



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 175/2011 – São Paulo, quinta-feira, 15 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1099

ACAO PENAL

0007102-04.2001.403.6181 (2001.61.81.007102-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DANIEL MUSSA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X HUGO GARCIA KROGER(SP058969 - OCTAVIO CESAR RAMOS E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a defesa do réu Cláudio Daniel Mussa a apresentar as alegações finais no prazo legal. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se.

0004912-97.2003.403.6181 (2003.61.81.004912-2) - JUSTICA PUBLICA X IGNACIO ARMANDO MERCHUK X WALDIR THOAZ DA SILVA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) Despacho de fl. 981: Cobre-se a devolução da Carta Precatória n.º 111/2011, expedida para Foz do Iguaçu/PR (fl. 949). 2- Sem prejuízo, designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação Marilu Beck de Arruda, que deverá ser intimada no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 979. bem como para oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 636. 3- Nessa oportunidade, ainda, serão apreciados os requerimentos do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Não havendo manifestação neste sentido, abram-se vista às partes para os fins do artigo 403, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal. (expedidos mandado de intimação para a testemunha Marilu Beck de Arruda (acusação), Willian Sakae Saito (defesa) e carta precatória n.º 424/2011 para Guarulhos/SP, para intimação da testemunha de defesa Chigeo Kawakita.)-----

-----X-----X-----

0012384-66.2006.403.6110 (2006.61.10.012384-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO VELASQUES DE PAULA MACHADO(SP307392 - MAURICIO CARLOS LINO DOS REIS) Parte final do despacho proferido às fls.163/164 e versos. (...) Assim, não vislumbro, nesse momento, nenhum dos requisitos para a Absolvição Sumária, DETERMINANDO o prosseguimento da ação penal, nos seguintes termos:Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de acusação EDILSON JOSÉ MARIANO, porquanto residente em outra localidade (Salto/SP), no prazo de 60 (sessenta dias).Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos (oitiva das testemunhas do juízo- fl. 135), sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.Quanto ao pedido da Defesa de dilação de prazo para a juntada de procuração, resta prejudicado, tendo em vista que já foi encartada quando da apresentação da Resposta à Acusação (fl. 158).Intimem-se o acusado e seu defensor (este inclusive para comprovar o cumprimento do TAC), dando-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.(foi expedido Carta Precatória nº 368/2011 para Comarca de Salto/SP, para oitiva da testemunha).

0004803-73.2009.403.6181 (2009.61.81.004803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-61.2009.403.6181 (2009.61.81.001952-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WILLIAN ENCIZO SUAREZ(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de Memoriais, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa a apresentar seus Memoriais, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012360-14.2009.403.6181 (2009.61.81.012360-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002162-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MALOSSI SILVA

Autos nº 0002162-44.2011.403.6181 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SÉRGIO MALOSSI SILVA, como incurso nas penas dos artigos 16 e 22, ambos da Lei nº 7.492/86, pois teria remetido valores ao exterior sem autorização da empresa para a qual prestava serviços, e atuado como instituição financeira sem a devida autorização. A denúncia foi recebida aos 15/03/2011 (fls. 185/186). O réu foi citado (fl.202), constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita às fls. 203/209. Arrolou 01 (uma) testemunha. A defesa do réu requer, em preliminar, a suspensão do feito, a fim de oficiá-lo ao BACEN, para que forneça a relação de usuários que mantinham a senha PCAM700, relativos à CORRETORA AGK, com as devidas identificações, com a finalidade de se verificar se o réu efetuou qualquer alteração nos documentos e contratos. No mérito, requer a absolvição sumária do réu, alegando sua inocência, uma vez que jamais poderia adulterar os documentos e contratos constantes nos autos, por não possuir a senha PCAM007, indispensável ao acesso ao SISBACEN, que era reservada a pessoas titulares da corretora AGK, bem como fazia apenas favores aos seus clientes ao comprar moeda estrangeira e repassá-las, uma vez que repassava pelo mesmo valor que as comprava. É o que importa relatar. DECIDO. Pela farta documentação anexada aos autos, há elementos que estariam a indicar a prática dos delitos previstos nos artigos 16 e 22 da Lei nº 7.492/86 (fls. 26/28, 36, 42/46, 47/51, 52/56, 90/94, 119/120, todas do Apenso I) Consta dos autos que SÉRGIO MALOSSI SILVA, na qualidade de sócio da empresa MALOSSI INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., prestava serviços de câmbio à AGK CORRETORA DE CÂMBIO no período de 2006 a 2009, e que, aproveitando-se do fato de ter acesso ao Sisbacen, teria alterado dados relativos ao destinatário final de operações de câmbio, sem o consentimento da Corretora AGK, conforme documentos de fls. 20/28, 42/56 e 90/94 do Apenso I. Consta ainda que SÉRGIO MALOSSI SILVA vendia moeda estrangeira, conforme depoimento prestado por ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA, sócio da empresa TRUST DIAMOND COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA., às fls. 119/120, extratos bancários de fls. 133/148 do Apenso I, bem como pelo interrogatório de SÉRGIO perante a Delegacia de Polícia Federal, às fls. 84/88, no qual afirma que ...informa que de fato alguns clientes que desejavam adquirir dólares para turismo para negócios ou viagens, o interrogado comprava próximo da corretora e entregava para o cliente, tendo alguma vantagem; Diz ainda que ...QUE, não sabe dizer quanto que recebeu em sua conta, ao certo, da TRUST DIAMOND, pois, boa parte foi compra de dólares; À fl. 36 do Apenso I está anexada Escritura Pública de Declaração de SERGIO MALOSSI SILVA, assumindo toda responsabilidade pelas operações de câmbio realizadas, objeto da presente ação penal, declarando ainda que foram feitas sem o prévio conhecimento e aprovação da empresa AGK Corretora. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não é o caso dos autos. Não deve o magistrado, nesta fase, examinar com profundidade o processo, sob pena de indevida antecipação do julgamento de mérito, mas deve cingir-se aos aspectos contidos no artigo 397 do estatuto processual penal, que, in casu, não se verificam à hipótese versada nestes autos. Por tais considerações, não vislumbro nenhum dos requisitos contidos no artigo 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008), para a Absolvição Sumária, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido formulado pela defesa, em preliminar. Expeça-se ofício ao BACEN, para que informe, em relação aos documentos e contratos acostados aos autos (fls. 42/56 e 90/94), qual o usuário da senha PCAM700, conferida pelo BACEN à Corretora AGK, com sua individualização, que modificou as informações dos referidos contratos. Prazo: 20 (vinte) dias. Designo o dia 28/02/2012 às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem será realizado o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto (EXPEDIDOS MANDADOS DE INTIMAÇÃO PARA TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO IVAN CARLOS DE ANDRADE, MARRIJANE DOS SANTOS CALADO, ORLANDO RAMOS E ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA, PARA A TESTEMUNHA DE DEFESA

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2054

ACAO PENAL

0001211-02.2001.403.6181 (2001.61.81.001211-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO NAKAHIRA) X RENATO DUPRAT FILHO(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP162232 - ALEXANDRE IMENEZ E SP176513 - ADRIANO DUTRA CARRIJO E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA E SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, reconheceu a prescrição parcial da pretensão punitiva, rejeitou a preliminar de abolição criminis e, no mérito, deu parcial provimento à apelação para afastar a incidência do artigo 72 do Código Penal no cálculo da multa, reduzindo-a, e de ofício, destinou a prestação pecuniária substitutiva à União. Às fls. 1.144 verso consta certidão de interposição de agravo de instrumento nº 0038646-11.2010.403.0000 da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela defesa. Assim sendo, determino que se aguarde a vinda dos autos do agravo de instrumento, visto que, conforme se verifica no artigo 147 da LEP, é expressa a vedação da execução provisória da pena restritiva de direitos, o que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da condenação. Ciência às partes.

0010485-14.2006.403.6181 (2006.61.81.010485-7) - JUSTICA PUBLICA X NEUSA SIMOES FERRAO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de embargos de declaração oposto por NEUSA SIMÕES FERRÃO em face da sentença proferida a folhas 266/268, que a condenou como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Alega a embargante a existência de omissão na decisão embargada. Assevera que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido reiteradamente no sentido de que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 é inconstitucional, pois viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal e que a sentença não contém os motivos da aplicação da pena de multa. Requer a declaração da sentença embargada para que seja sanada a omissão apontada. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer omissão na sentença embargada, nem obscuridade ou contradição a ser complementada. A sentença proferida a fls. 266/268 fundamentou a aplicação do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 ao caso em apreço, fazendo distinção com a penalidade prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, nestes termos: (...) DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 383 DO CPP: Compulsando os autos tenho por caracterizada a figura típica descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, onde o termo clandestino remete à idéia de ausência de outorga governamental, consubstanciada esta na concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão, consoante disposição expressa do parágrafo único do artigo 184, do aludido diploma legal. O crime não exige a ocorrência de dano, sendo delito de mera conduta, ou seja, satisfaz, para se ter como consumado, a tão-só realização do tipo. Se dano provado houver, constituirá causa de aumento de pena. Mister, no ponto, fazer a distinção necessária entre a atividade exercida sem observância do disposto na lei ou regulamento, caso em que incidiria o artigo 70 da Lei 4.117/62, e a atividade exercida de forma clandestina, como denunciada no caso em questão, caso em que se aplica o artigo 183 da Lei 9.472/97. Com efeito, a irregularidade consiste em explorar serviços de radiodifusão em desacordo com as determinações legais contidas na respectiva autorização concedida pelo Poder Público, enquanto a clandestinidade se define pelo exercício dessa atividade sem a aludida autorização/outorga. Transcrevemos os dispositivos, para clareza: Art. 70 da Lei nº 4.117/62: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos (grifos nossos). Art. 183 da Lei nº 9.472/97: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) (grifamos). A última hipótese é a que consta dos autos. (...) Assim, constato que a embargante busca, por meio destes embargos de declaração, rever a decisão que a condenou, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo e a conseqüente condenação, enfrentando questões atinentes ao mérito, as quais já estão suficientemente fundamentadas e decididas. Uma vez tornada pública a sentença penal condenatória, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença, finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante. Deste modo, a irresignação da

embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 266/268. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de agosto de 2011.

0012164-78.2008.403.6181 (2008.61.81.012164-5) - JUSTICA PUBLICA X LOURDES PEREIRA DA MOTA(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA)

LOURDES PEREIRA DA MOTA, qualificada nos autos, está sendo processada como incurso nas condutas tipificadas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que ela, na qualidade de curadora da irmã CONCEIÇÃO, recebeu indevidamente entre 05/06/2002 e 07/05/2007 o benefício assistencial após a morte da parenta, que era a titular do benefício. A denúncia foi recebida em 01/02/2011. Durante a instrução criminal colheram-se os depoimentos das testemunhas sendo a ré, a final, interrogada. Em Memoriais finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação penal sob o fundamento de comprovação da autoria e materialidade delitivas; aduzindo, contudo, que ante o fato de a ré ter mais de 70 anos, não se vislumbra a aplicação de pena capaz de afastar a prescrição. A defesa propugnou pela absolvição, à tese de ausência de dolo. Relatei o necessário. DECIDO. A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada, não havendo dúvidas de que a ré continuou a efetuar os saques dos benefícios previsto na LOAS após a morte da irmã, que era a titular do benefício. A autoria também é certa. Interrogada em juízo, admitiu ter continuado a receber a verba previdenciária. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO LOURDES PEREIRA DA MOTA como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Doso a reprimenda. As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Como bem assinalou o MPF à fl. 165, não haveria pena que superasse o reconhecimento da prescrição, à vista do disposto no artigo 115 do CP, que desde já reconheço, por economia processual. Motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LOURDES PEREIRA DA MOTA com base nos artigos 107, inciso IV, c/c o artigo 115, c/c artigo 109, todos do Código Penal. Procedam-se às baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. São Paulo, 18 de agosto de 2011.

Expediente Nº 2074

PETICAO

0002375-50.2011.403.6181 - JOSE ROMULO PLACIDO SALES X PAULO MOREIRA LEITE(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO)

Vistos. José Rômulo Plácido Salles ofereceu queixa-crime em face de Paulo Moreira Leite, imputando-lhe infração aos artigos 139 e 140, ambos do CP. Em 15.04.2011, este Juízo determinou a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 520 do CPP (fls.52). Em 16.06.2011, houve o recebimento parcial da queixa-crime, somente com relação ao crime previsto no artigo 139 do CP. Na oportunidade, não houve conciliação entre as partes na audiência (fls.140). Paulo Moreira Leite, por seu advogado (procuração a fls.143), apresentou resposta à acusação a fls.144/160. Aduziu, em síntese: falta de justa causa à queixa crime, indevida representação processual do querelante pela AGU, omissão do rito e propostas da Lei n.º 9.099/95, violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal, inépcia da inicial, porquanto não especificada qual ofensa teria sido dirigida ao querelante, e perempção. É o relatório. Decido. A princípio, anoto que a queixa-crime ajuizada pelo querelante descreve fato típico, e vem instruída com peças necessárias à demonstração dos fatos narrados. No mais, explicita o artigo 397 do Código de Processo Penal que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação apresentada não veicula nenhuma das hipóteses de absolvição sumária expendidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual o feito deve ter regular prosseguimento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à queixa-crime. A exordial, portanto, é totalmente apta a produzir seus efeitos legais. Com relação à representação processual, anoto que o artigo 22 da lei n.º 9.028/95, conforme exposto na exordial, autoriza a Advocacia da União a representar o querelante em Juízo. Ressalto, ainda, que não houve julgamento definitivo de mérito da ADI n.º 2888/DF, ajuizada pela OAB em face do aludido

dispositivo. Portanto, se ainda não houve pronunciamento definitivo, pelo C. STF, sobre eventual inconstitucionalidade da norma, de modo a retirá-la do ordenamento jurídico, reputa-se válida a norma, e, conseqüentemente, a representação processual. No tocante à aplicação da Lei n.º 9099/95, anoto que o querelado sequer compareceu à audiência de tentativa de conciliação ocorrida no dia 06 de julho de 2011, de modo que tal atitude, além de não expressar o desejo do querelado em submeter-se à aludida lei, revela total incompatibilidade com o preceito descriminalizador previsto na mencionada norma, e obsta sua aplicação ao caso. Também não vislumbro violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada, de modo a ensejar a rejeição da queixa. Com efeito, o nobre defensor do querelado juntou aos autos (fls. 161/169), cópia, na íntegra, da coluna do jornalista Paulo Moreira Leite, em que procura demonstrar a existência de colaboradores que subscrevem as matérias. Entretanto, os documentos de fls. 165 não evidenciam, com clareza, que estes colaboradores sejam co-responsáveis pela matéria veiculada. Frise-se que as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP devem ser evidentes para que enseje a absolvição sumária do acusado, o que, neste momento processual, não ocorreu. Entretanto, não há óbice que impeça seja demonstrada a situação apontada ao longo da instrução criminal. Por fim, analiso o questionamento concernente à ocorrência de perempção. Sustenta a defesa que houve desinteresse do querelante em conciliar-se com o querelado, com o não comparecimento dele (querelante) à audiência prevista no artigo 520 do CPP. Entretanto, ao compulsar os autos, verifico que o querelante peticionou a este Juízo antes da malsinada audiência (fls.65), e, na ocasião, revelou que não dispõe de nenhum interesse em conciliar-se com o querelado. Assim, entendo que a situação acima justifica o não comparecimento do querelante à audiência, e não se amolda àquela descrita no artigo 60, III, do Código de Processo Penal, que exige, para o reconhecimento da perempção, que o querelante deixe de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo que deva estar presente. Portanto, afastadas as questões acima, confirmo o recebimento da queixa-crime. Desta forma, intime-se as testemunhas de defesa a fim de comparecerem à audiência designada para o dia 29 de setembro de 2011, com as seguintes ressalvas: 1) Depreque-se a oitiva da testemunha José Eduardo Martins Cardozo. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado para que o Excelentíssimo Ministro sugira data para a sua oitiva, em analogia ao artigo 411, parágrafo único, do CPC. 2) Com relação à testemunha Leonel Figueiredo, solicite-se, no corpo da carta precatória, para que o juízo deprecado proceda sua oitiva em data anterior à audiência a ser realizada neste Juízo. 3) Ressalto que, conforme indicado pela parte, a testemunha Angélica Santa Cruz comparecerá independentemente de intimação (fls.159). A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça-se o necessário. Ciência às partes sobre a presente decisão. Intime-se. São Paulo, 25 de julho de 2011.

Expediente Nº 2075

ACAO PENAL

0008419-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E SC017740 - FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X DANIEL MARTINS VARELLA(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X FABIO MARTINS VARELLA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA X JOSE ADELMO DA SILVA X VICENTE BARONE JUNIOR X SHI JIN LI(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E RJ054167 - RONALDO BITTENCOURT BARROS E SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA E SP286688 - NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de: 1) SHI JIN LI; 2) LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA; 3) DANIEL MARTINS VARELLA; 4) FABIO MARTINS VARELLA; 5) DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA; 6) JOSE ADELMO DA SILVA e 7) VICENTE BARONE JUNIOR, qualificados nos autos, como incurso nas condutas tipificadas no artigo 334 c/c o art. 29, ambos do Código Penal, sendo que em relação aos indiciados: 2, 3, 4 e 5 com a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal e com relação aos indiciados 6 e 7, com a incidência da agravante prevista no inciso IV, do mesmo dispositivo legal. (fls. 61/62). A denúncia foi ofertada nos autos da ação penal 0007460-17.2011.403.6181, que tramita perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de ativos. Trata-se, contudo, de ação penal resultante da chamada Operação Pomar, cujas medidas cautelares intentadas na fase investigativa, foram inicialmente processadas perante esta 5ª Vara Federal Criminal. Posteriormente redistribuídos aquela especializada em razão da constatação de que as condutas envolviam crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de ativos. Assim, ao receber a denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo declinou da competência para a apreciação das condutas tipificadas no art. 334 do Código Penal (fl. 66), dando ensejo ao desmembramento do feito e distribuição, por prevenção, a esta Vara. Constatado que na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, várias condutas foram imputadas aos indiciados, a saber: formação de quadrilha para a prática de descaminho e corrupção, notadamente com a importação de bens utilizando-se de interposição fraudulenta e falsificação de documentos. A denúncia baseou-se em inquérito policial e em elementos colhidos nas medidas cautelares autorizadas ao longo da fase investigatória da operação Pomar, que constam dos autos nº 0007460-85.2011.403.6181, a serem usados a título de prova emprestada, de modo que verifico que estão presentes os requisitos da denominada justa causa, quais sejam, materialidade delitiva e indícios de autoria, justificando-se o acolhimento da inicial acusatória. Nesse passo, RECEBO a denúncia apresentada em face de 1) SHI JIN LI; 2) LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA; 3) DANIEL MARTINS VARELLA; 4) FABIO MARTINS VARELLA; 5)

DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA; 6) JOSE ADELMO DA SILVA e 7) VICENTE BARONE JUNIOR, conforme deduzida, por suposta violação ao artigo 334, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, descrevendo de forma clara e precisa a materialidade delitiva, individualizando a conduta dos acusados e apontando os indícios da suposta autoria imputada aos mesmos, estando em consonância com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº. 11.719/08, citem-se os denunciados para que respondam a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões do que nelas porventura constar em relação aos acusados, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Providencie a Secretaria pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG E SIEL para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, embora citados, não constituam defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, inciso I do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para que proceda à exclusão dos nomes de ELI JORGE FRANBACH e CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA do pólo passivo da presente ação penal, eis que não foram denunciados nas condutas previstas no art. 334 do Código Penal, bem ainda para a mudança de característica e anotações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2011.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 876

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031883-14.2006.403.6182 (2006.61.82.031883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013553-66.2006.403.6182 (2006.61.82.013553-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA SAO MARCELO LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Vistos, etc. FAZENDA SÃO MARCELO LTDA. interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com as Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 04 006442-55 e 80 7 04 001584-80. Alega ter efetuado a compensação dos créditos cobrados na inicial, nos termos do contido no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Entende também haver sentença em mandado de segurança que autorizou a compensação de créditos que possuía com o tributo cobrado nos autos da execução fiscal, estando as exigibilidades das CDAs suspensas por força das medidas liminares. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 17/248. O Juízo recebeu os embargos à fl. 252, determinando a intimação do embargado para impugnação. A parte embargada apresentou documentos às fls. 258/426 dos autos. Manifestação da parte embargante à fl. 431/436, com juntada de documentos às fls. 437/568. A FN (fl. 570) alegou que no que se refere à CDA n 80 7 04 001584-80 não ocorreu o trânsito em julgado do MS noticiado, não havendo comprovação de existência de pedido administrativo. Quanto aos débitos da CDA n 80 6 006442-55 postulou por prazo nos autos para manifestação. Deferido o pedido de prazo processual (fl. 572), a FN requereu novo prazo para manifestação (fl. 575). Juntada de PA às fls. 587/719. Determinações judiciais para a FN se manifestar conclusivamente acerca do alegado na inicial (fls. 722, 741), requerendo a FN novo prazo para se manifestar à fl. 743. À fl. 752 foi determinado novamente que a FN se manifestasse nos autos, manifestando-se a parte embargada à fl. 756 dos autos, solicitando produção de provas pela parte embargante. A parte embargante apresentou petição e documentos às fls. 767/782, postulando a FN às fls. 785/786 por esclarecimentos da parte embargante, o que foi realizado na petição das fls. 794/796, retornando os autos à FN (fl. 797), que permaneceu silente (fl. 803). É o relatório. DECIDO. CDA n 80 6 04 006442-55: Ante o advento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, incumbe a este Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. Conforme resta demonstrado nestes autos, o mandado de segurança citado na inicial, de n 1999.61.00.017019-4, transitou em julgado, conforme constante nos documentos juntados aos autos e no r. despacho da fl. 807, onde inclusive consta o cumprimento integral do ofício de conversão em renda; sem requerimento da FN (fl. 807). Desta forma, tendo em vista que os valores cobrados na execução fiscal em apenso são os mesmo citados na DCTF das fls. 781/782, onde consta a liminar no citado mandado de segurança (o que faz este Juízo concluir pela correção da conversão em renda do devido

pela parte embargante), além dos documentos das fls. 771/779, entendo pela procedência dos embargos apresentados pela parte embargante. A FN foi parte nos citados autos do mandado de segurança, permanecendo de acordo com as conversões em renda, conforme se observa dos documentos juntados aos autos. A FN não apresentou nenhuma prova contrária às produzidas pela parte embargante nestes autos, tanto que instada a se manifestar conclusivamente pelo pagamento alegado nestes autos e das provas constantes nos autos permaneceu inerte, sequer requerendo prazo para manifestação (fl. 803). CDA n 80 7 04 001584-80: Na respeitável sentença das fls. 231/235, confirmado pelo v. acórdão das fls. 236/243, a parte embargante comprovou a concessão da ordem requerida, reconhecendo seu direito de fazer a compensação dos valores indevidamente recolhidos por inconstitucionalidade, autorizando a compensação do PIS com o própria PIS. Observo ainda que foi interposto recurso desta decisão, que ainda não transitou em julgado (certidão da fl. 439). Desta forma, a procedência daquela demanda, produz efeitos sobre a mesma, pelo inafastável acolhimento do efeito da auto-executoriedade da sentença concessiva do mandado de segurança. Não há que se falar na aplicação do artigo 170-A do CTN ao presente feito, como pretenda a FN (fl. 743), vez que o referido artigo entrou em vigor no ano de 2001, após a concessão da ordem nos autos do mandado de segurança: O art. 170-A não pode ter aplicação que implique efeitos retroativos. Quando já haja decisão com eficácia imediata, não terá o efeito de cassar tal eficácia. Note-se que inúmeras compensações já foram realizadas com amparo em sentença prolatadas em mandados de segurança que ainda se encontram em grau de recurso. Tais ações não restaram afetadas pelo novo art. 170-A. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Leandro Paulsen, 10ª Edição, Ed. Livraria do Advogado, pg. 1151). Dado o caráter urgente e auto-executório, a sentença concessiva de mandado de segurança deve ser executada imediatamente, ressalvadas as exceções taxativamente elencadas na Lei n.º 4.384/64 (o que não é o caso destes autos). Quanto à auto-executoriedade da sentença concessiva do mandado de segurança, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: A sentença concessiva da segurança apresenta caráter auto-executório, salvo as hipóteses previstas nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei 4.348, de 26.06.64, e no caso se ser deferida suspensão de segurança (Lei 4.348, de 1964, art. 4º) (STJ - Corte Especial, MS 771 - DF - AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). Portanto, a compensação foi autorizada, porém, não afastou o controle administrativo fiscalizatório da Receita Federal (decisão do v. acórdão da fl. 241). Ocorre que a Receita Federal assim não procedeu, conforme podemos verificar nos autos do processo administrativo em apenso. Às fls. 02/05 do referido PA, consta o espelho da Declaração Processada-DCTF, onde restou informada a compensação do débito. Mesmo assim foi inscrito o débito em dívida ativa, e quando do Pedido de Revisão do Débito Inscrito em Dívida Ativa (fl. 13, formalizado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal), a Receita se limitou a decidir por aguardar o trânsito em julgado em definitivo da citada ação mandamental como direito da parte embargante efetivar as compensações (fl. 108 do PA em apenso). Concluo, pelo que restou comprovado nos autos, que a inscrição ocorreu de forma incorreta: é possível afirmar que o crédito tributário foi constituído indevidamente pelo Fisco, vez que necessária, em primeiro lugar, a análise administrativa da alegada compensação informada em DCTF, para somente após proceder à inscrição do débito e principalmente ao ajuizamento da execução fiscal: ...o Poder Público, na pendência de solução administrativa, ficará inibido de inscrever a dívida e procurar o Poder Judiciário para requerer seus direitos. (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 8ª edição, Ed. Saraiva, 1996, pg. 299). Portanto, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96 e isentas pela Fazenda Nacional. Ao trânsito em julgado, intime-se o Conselho para os fins do art. 33 da LEF. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040441-72.2006.403.6182 (2006.61.82.040441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009230-18.2006.403.6182 (2006.61.82.009230-0)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, PHILIP MORRIS BRASIL S/A, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 3 05 001942-84 e 80 3 05 001943-65. Postula o reconhecimento da compensação realizada através do processo administrativo nº 13807.008209/2002-58, originário do pedido de restituição de créditos de PIS nº 13811.002237/98-46, com a anulação dos créditos tributários. Requer ainda seja reconhecida a decadência do direito de constituir os créditos de IPI apurados nos autos do processo administrativo nº 13811.001390/98-38, a fim de extinguir a execução fiscal em apenso e anular as suas respectivas certidões em dívida ativa. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 55/336). Recebidos os embargos (fl. 339), a parte embargante apresentou impugnação às fls. 342/365, postulando pela improcedência dos embargos e juntou documentos das fls. 366/414. A parte embargante refutou as alegações da embargada às fls. 421/426, alegando ainda ausência de devida intimação do julgamento administrativo e providenciando a juntada de documentos das fls. 427/438. A embargada manifestou-se às fls. 442/446 e 454, juntando documentos das fls. 447/453 e cópia dos processos administrativos que foram apensados como autos suplementares. A parte embargante em cumprimento ao despacho da fl. 459, manifestou-se às fls. 461/465 e 522, juntando documentos das fls. 467/521 e 523/527. Às fls. 529/532 a embargante noticiou a existência de ação ordinária nº 2005.61.00.025826-9, visando a anulação do débito inscrito em dívida ativa de nº 80 3

05 001943-65, juntou cópia da inicial e decisão proferida às fls. 533/586. Instada a se manifestar, a embargante juntou certidão de objeto e pé dos autos da ação ordinária citada à fl. 593. Às fls. 600/601 foram juntados extratos das inscrições em dívida ativa que noticiam a adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Foi proferida sentença (fls. 609/612), extinguindo o processo por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, c.c. inciso V, segunda figura, do CPC. Embargos de declaração das fls. 618/620 foram acolhidos em sentença das fls. 630/631, requerendo a FN prolação de nova sentença (fl. 634). É o relatório. DECIDO. I) CDA n 80 3 05 001942-84: Verifico a procedência do pedido do embargante na inicial, quando alega que não houve a devida notificação nos autos do processo administrativo de pedido de compensação. Tenho como ocorrente nulidade da execução, a teor do art. 618, I, do CPC, em razão do título não ser líquido, certo e exigível. A Fazenda Nacional não comprovou ter efetuado a devida notificação ao contribuinte/embargante. O processo administrativo n. 10980.005630/2003-99, apensado a estes embargos, teve início com a formalização de processo em nome da PHILIPS MORRIS BRASIL S/A, CNPJ 50.684.117/0001-00, tendo por objeto o Pedido de compensação de Créditos com Débitos de Terceiros, extraído do Processo 13811.001390/98-38, no qual se encontrava o crédito com o qual foi solicitada a compensação (fl. 1 do citado PA). Na solicitação da fl. 2 foi indicado endereço de São Paulo, na Rua Professor Manoelito de Ornelas, n 303, em São Paulo/SP. Na sequência (fl. 3), a embargante faz solicitação de alteração de pedido de compensação, indicando implicitamente tratar-se de sua filial, informando naquele ato o seu endereço de Curitiba (Av. João Gualberto, n 241, Curitiba/PR), para onde foram encaminhadas intimações para regularizações nos autos do processo administrativo (fl. 4/4v), e que efetivamente geraram resposta da embargante à Receita Federal (fl. 6). Em despacho da Delegacia da Receita Federal da fl. 7, concluíram que inicialmente o pedido de compensação foi cadastrado com o CNPJ da matriz, mas decidiram que se tratava de pedido que se referia à filial, razão pela qual decidiram cadastrar em processo próprio. Esta decisão e as seguintes (fls. 8/15, 28 e 33) a requerente não foi mais intimada, decidindo a Receita Federal intimar diretamente a filial, com endereço à Avenida Interlagos, n 3346/3366, São Paulo/SP (endereço este localizado pela Receita Federal em consulta pelo CNPJ da fl. 26, em 26 de janeiro de 2005, que inclusive tinha a SIT. CAD. CNPJ constando como ATIVA NÃO REGULAR). Portanto, a embargante não teve mais ciência pessoal das decisões proferidas no Processo Administrativo, pois no endereço de São Paulo para o qual foi encaminhada a correspondência com aviso de recebimento ficou constando Mudou-se (fls. 34/35). A Receita não tentou sequer realizar a intimação no endereço de Curitiba, no qual sempre intimou a parte embargante durante o curso do citado PA 10980.005630/2003-99, nem o de São Paulo constante no pedido da folha 2, mas já se utilizou de uma via excepcional, a intimação por edital (fl. 36), para comunicar acerca da decisão administrativa à parte embargante. Na jurisprudência há posicionamento sólido acerca de nulidade de citação por edital quando no processo existam outros endereços nos quais a parte possa ser localizada: É nula a citação por edital, embora o oficial de justiça certifique que o réu não foi encontrado no domicílio estipulado no contrato, se existem nos autos outros endereços onde este poderia ser encontrado ou é conhecido o seu lugar de trabalho e aí não foi procurado. (JTA 119/449). É o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que não foram observados no curso do processo administrativo que instruiu a CDA ora atacada. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte. Entendo que os contribuintes devam manter sempre atualizados seus endereços junto à Receita Federal, porém, não é legítimo da Receita Federal intimar durante todo o curso do processo administrativo o contribuinte em um endereço, no caso a matriz solicitante, e ao final, encaminhar a decisão para uma filial (cuja intimação não se concretizou por ter se mudado, conforme AR) deste contribuinte sem comunicar sua matriz. Com a nulidade da intimação no curso do citado processo, torna-se nula sua Certidão de Dívida Ativa, por não preencher requisitos aceitáveis de validade. Observo ter decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região que: A notificação fiscal existe para dar ciência ao contribuinte do lançamento, visando apresentação de defesa prévia, em vista do devido processo legal administrativo. O importante é a ciência, por meio de notificação fiscal, do lançamento que é feito, não sendo necessário o desenvolvimento de um processo administrativo. Se o contribuinte teve ciência do lançamento, independentemente da elaboração de um processo administrativo, isso basta para evitar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (7ª Turma, REO 200001000448568, Rel. Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/5/2006, pg. 51). No mesmo sentido: PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO E ANULAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL POR MOTIVO DE OBRAS. INTIMAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A validade da intimação postal, durante processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72, exige que a missiva seja entregue no endereço cadastral do devedor, ou seja, no domicílio tributário eleito pelo devedor, com prova de recebimento. 2. No caso dos autos, apesar da parte autora ter eleito novo endereço para o recebimento postal, em virtude de obras no estabelecimento, não foi este devidamente observado, o que torna nula a intimação feita por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de notificação, o que dificultou a defesa da parte apelada, violando, assim, o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório. 3. Com efeito, o fato de o imóvel estar em obras não justificaria a alteração do domicílio da parte autora, que por este motivo restaria inalterado nas declarações de IRPJ, tendo em vista que esta situação seria transitória, mas justificaria a necessidade de que as correspondências e intimações referentes ao processo administrativo em comento fossem entregues em outro local, uma vez que o Delegado da Receita Federal foi devidamente comunicado. 4. Agravo interno desprovido. (AC 200551100010199, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/ no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 15/09/2009). Na espécie, não tendo havido lançamento prévio, a inscrição do débito é nula e não pode supri-lo, pois é necessariamente ato posterior. II) CDA n 80 3 05 001943-65: Verifico a ocorrência da litispendência entre os pedidos formulados nestes autos, no tocante à CDA citada

acima e os da ação ordinária n 2005.61.00.025826-9, ajuizado anteriormente à execução fiscal em apenso. Os pedidos constantes na inicial dos embargos, das fls. 03/34 são idênticos ao da ação ordinária supra mencionada, cuja inicial se encontra acostada às fls. 533/580 dos autos. Verifico que este já foi sentenciado, com sentença de parcial procedência, pendente de julgamento do recurso de apelação oposto pela parte autora, devendo os presentes embargos serem julgados extintos, sem apreciação do mérito, em razão da ocorrência da litispendência, nos termos do que reza o artigo 267, inciso V, segunda figura do Código de Processo Civil: Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem a inexigibilidade da CDA supra citada, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito, no tocante a este pedido. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a extinção dos presentes embargos. Ante o exposto, com relação à CDA n 80 3 05 001943-65, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no artigo 267, inciso V, segunda figura, do CPC. Quanto à CDA n 80 3 05 001942-84, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, c.c. 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ante a proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96 e isentas pela Fazenda Nacional. Sujeito ao reexame necessário, face ao disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006459-33.2007.403.6182 (2007.61.82.006459-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040451-58.2002.403.6182 (2002.61.82.040451-0)) TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA.(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos, TELLUS AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA. oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 02 007116-76. Alega, em preliminar, a carência da execução, em razão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, vez que não constou com exatidão os termos exigidos pelo artigo 5º, incisos, da Lei nº 6.830/80. No mérito, entende ter ocorrido a decadência e prescrição, previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, respectivamente. Postula, finalmente, pela inexistência da CDA, por englobar vários exercícios. Instrui a inicial procuração e documentos (fls. 18/44 e 55/146). O Juízo recebeu os embargos à fl. 147, e determinou a intimação da embargada para impugnação e juntada de cópia do processo administrativo. Intimada, a Fazenda Nacional deixou de apresentar impugnação (fl. 150), determinando este juízo, às fls. 152, fosse juntada cópia integral do PA e que fosse dada ciência à embargante da sua juntada e de prazo para especificar as provas que pretendiam produzir, quedando-se inerte (fl. 163 dos autos). É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem foi cumprido o despacho que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de

segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...)(STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0030778-31.2008.403.6182 (2008.61.82.030778-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033352-61.2007.403.6182 (2007.61.82.033352-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA.CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 0033352-61.2007.403.6182.Recebidos os embargos (fl. 17), a embargada apresentou impugnação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/25).Sobreveio notícia de pagamento do débito e pedido de extinção do feito, formulado pela embargada às fls. 35. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 0033352-61.2007.403.6182, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, ação principal em relação a esta.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informado o pagamento do débito, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0044732-13.2009.403.6182 (2009.61.82.044732-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011325-16.2009.403.6182 (2009.61.82.011325-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Vistos,PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n 186839/08 a 186847/08.Sustenta não se enquadrar no determinado no artigo 24 da Lei n 3.820/60, pois é ente público que presta serviços assistenciais e gratuitos à população. Entende que o alvo foi dispensário de medicamentos existentes no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Colaciona jurisprudência a favor de seu entendimento. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial documentos (fls. 06/29).O Juízo recebeu os embargos à fl. 32, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 34/48, postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 49/66. Às fls. 67, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 69).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n º 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Conforme se observa nos relatório constante do processo administrativo às fls. 54, o estabelecimento é um ambulatório médico. Neste ambulatório não são realizadas manipulações. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte embargante. O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, citada no artigo 4º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de

farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 611921, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:28/03/2006 PG:00205)A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, SEXTA TURMA, AC 200761150011620, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440599, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 208).Portanto, restou comprovado nos autos que a embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico, farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias, extrapolando o embargado os limites legais, ao autuar o ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.I - A Lei n.º 5.991/73, no art. 4., conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos.II - O art. 15, da Lei n.º 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias.III - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêuticos (Súmula 140, do extinto TFR).IV - O Decreto n.º 793/93, em seu Art. 1, que alterou o Decreto n.º 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e drogarias.V - Precedentes do STJ.VI - Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus pacientes, sob prescrição médica.VII - Precedentes da Turma.(TRF 3ª Região, AC 471269, 3ª Turma, Rel. Juiz Baptista Pereira, Publ. DJU 02/04/03, pg. 538).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegais as multas aplicadas constantes das Certidões de Dívida Ativa, e conseqüentemente tornar insubsistente os títulos executivos e a correspondente execução fiscal.Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento.Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado, intime-se o embargado para os efeitos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031121-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-23.2003.403.6182 (2003.61.82.010394-0)) EDUARDO DO CARMO DIAS(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por EDUARDO DO CARMO DIAS em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 80 1 02 015986-13, pois o crédito tributário foi gerado por terceira pessoa que se fez passar pelo executado no exercício de sua profissão.Verifica-se que foi proferida sentença em 09 de agosto de 2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução

fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048354-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-48.2006.403.6182 (2006.61.82.000304-1)) WF STUDIO DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por WF STUDIO DE COMUNICACAO S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0000304-48.2006.403.6182, alegando nulidade de citação ante a ilegitimidade passiva do sócio citado no executivo fiscal em apenso. Verifica-se que foi proferida sentença em 27/07/2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0054152-18.2004.403.6182 (2004.61.82.054152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 133 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de n.º 80604038578-70, nos termos do art. 26 da LEF. A parte exequente requereu na petição da fl. 252 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 76 dos autos. Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiado nos autos às fls. 203, 211, 222, 232 e 239 em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019640-38.2006.403.6182 (2006.61.82.019640-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO FELIPPU DE RINOLOGIA E OTOLARINGOLOGIA LTDA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls. 29/30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 20 dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando acerca do levantamento da penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033352-61.2007.403.6182 (2007.61.82.033352-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi requerida a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 22 em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026700-03.1995.403.6100 (95.0026700-4) - ARMANDO DE OLIVEIRA PIRES FILHO X GODEARDO SOARES FRANCA X ODETE ALHER FONSECA X COML/ FONSECA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO PINTO DA FONSECA PRIMO X BENEDITO EMERENCIANO(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X ALVARO EMERENCIANO X JEFFERSON MARCO ANTONIO LEONARDO X EDUARDO AUGUSTO LOPES X VERA LUCIA ALVES CORDEIRO DA ROSA X LENITA MENEGHETTI X JOSE RUY GIOVANNI(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0053312-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053312-6) - DROGA MAY LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009992-62.2001.403.6100 (2001.61.00.009992-7) - RUMO NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010492-31.2001.403.6100 (2001.61.00.010492-3) - RESINET IMP/ E EXP/ LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000169-25.2005.403.6100 (2005.61.00.000169-6) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001836-46.2005.403.6100 (2005.61.00.001836-2) - AUTO MOTO ESCOLA IMPERIAL LTDA - ME(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP013805 - ROBERIO DIAS)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.635.00228748-2, consoante requerido às fls. 146.

0011707-03.2005.403.6100 (2005.61.00.011707-8) - CENTRO AUTOMOTIVO VIADUTO LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003877-49.2006.403.6100 (2006.61.00.003877-8) - HUMBERTO PAULLELLI(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aguarde-se pelo prazo requerido pela União às fls. 252/253. Int.

0003059-29.2008.403.6100 (2008.61.00.003059-4) - MARISA SUELI GRILLO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO- SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ante a decisão transitada em julgado, nada mais a apreciar nestes autos. Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

0026657-12.2008.403.6100 (2008.61.00.026657-7) - VERA SILVIA DUARTE GIACOMAZI(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 124/125 : Ciência a União, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0033610-89.2008.403.6100 (2008.61.00.033610-5) - DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E MG063728 - FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E SP254785 - LUIZ SOUZA LIMA DA SILVA CARVALHO E SP189798 - GIL VICENTE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012614-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012614-0) - RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para oferecer as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013521-74.2010.403.6100 - BRACO S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 131/135 : Ciência a Impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região. Int.

0016011-69.2010.403.6100 - ANIZIO LUIZ DALBEN(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 163 : Defiro o desentranhamento dos documentos , exceto inicial, procuração e guia de custas processuais, mediante substituição dos documentos por cópias. Intime-se. Após 05(cinco) dias tornem os autos ao arquivo.

0004875-41.2011.403.6100 - AMAZON TRANSPORTES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 107: Razão assiste a União, assim, reconsidero a decisão de fls. 106 e determino o desentranhamento da petição de fls. 79/105 e a devolução ao seu subscritor. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0005057-27.2011.403.6100 - PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Escoado o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Int.

0005460-93.2011.403.6100 - ROBERTA DUARTE FERNANDES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT À vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF.

0009371-16.2011.403.6100 - LOURENCO VIEIRA JUNIOR(SP159338 - VIVIANE CRISTINA GROSSO FRANÇA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo o recurso de apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011243-66.2011.403.6100 - PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 84/100 : Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0012660-54.2011.403.6100 - CRISTINA MACZKA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 80/85v : Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. À Impetrante para oferecimentos da contraminuta, no prazo legal. No mais, aguarde-se a vinda das informações e, oportunamente, ao MPF e conclusos. Int.

0015145-27.2011.403.6100 - MARCEL MAGALHAES DOS SANTOS - ME X CARLOS JOSE MACHADO - ME X MARIA TOLEDO DIAS DOS SANTOS - ME X SILMARA APARECIDA DA SILVA ITAPETININGA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, pelo qual os impetrantes objetivam obter provimento jurisdicional para assegurar-lhes o direito de exercerem suas atividades comerciais, independentemente de registro no Conselho ou da contratação de médico veterinário, bem como para que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes (autuação, imposição de multas ou outras medidas). Alegam ser comerciantes, com atuação exclusivamente nas áreas de avicultura e pet shops, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações ou medicamentos. Sustentam que a venda de animais vivos não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária e que compete à vigilância sanitária o controle de zoonoses. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente processo não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Meu entendimento, em princípio, tem sido no sentido de que, nos estabelecimentos onde haja comércio de animais vivos, faz-se necessária a contratação de médico veterinário, atuando em prol da saúde desses animais e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir, evitar, conter a transmissão de doenças animais e até de zoonoses. Embora os impetrantes afirmem que suas atividades têm caráter nitidamente comercial, sendo dispensável a presença de médico veterinário, eles próprios argumentam que a venda de animais vivos não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Assim, havendo comércio de animais vivos, entendo necessária a contratação de médico veterinário. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se à autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0015822-57.2011.403.6100 - IONE GOMES DA CRUZ FRAGOSO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o pedido de transferência, acatando o pedido ou apresentando as exigências, para fins de inscrever a impetrante como foreira responsável pelo imóvel. Afirma ter protocolizado, em 6.4.2009, pedido administrativo de transferência, devidamente documentados. Contudo, decorridos mais de dois anos, até a presente data o pedido não foi apreciado. Sustenta necessitar da transferência, a fim de vender o imóvel. Decido. Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (...) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração dos bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São

Paulo, p. 580):O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.Desta forma, ao não proceder ao andamento do processo supracitado, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.Cabalmente comprovado o *fumus boni iuris*, resta ressaltar que o *periculum in mora* reside no fato de a Impetrante estar impossibilitada de vender o imóvel. Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo n.º 04977.002104/2009-19, acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0015851-10.2011.403.6100 - ROSELI THEODORO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DA SILVA X CICERO CARVALHO DE LIMA X FERNANDO MOTA DE LIMA(SP208712 - VALESCA PONTINHO RODRIGUES) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Os impetrantes pleiteiam liminar para autorizar a matrícula dos impetrantes no 10º semestre do curso de Direito, no período noturno. Alegam ter sido reprovados por nota superior a 5, preenchendo os requisitos para o Programa de Recuperação de Estudos - PRA, no qual têm direito à realização de nova prova para tentar recuperar a nota, visando atingir a média exigida. Contudo, afirmam, a impetrada abriu matrícula de forma desordenada impossibilitando aos impetrantes de participarem. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.Decido.A competência da Justiça Federal é fixada na Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, não lhe cabendo suscitar conflito de competência, atribuição essa da Justiça Estadual.No caso dos autos, em que pese a circunstância de se tratar de mandado de segurança, o cerne da questão é a reprovação dos impetrantes e a impossibilidade de se matricularem em programa de recuperação da impetrada. Assim, a negativa da Universidade não se deve a inadimplência, conforme comprova o documento de fls. 11 e 12, o que traria a lide para a competência da Justiça Federal, mas sim de questão ligada ao indeferimento do pedido de matrícula no Programa de Recuperação de Estudos - PRA. Portanto fica claro que o ato tido como coator se caracteriza claramente como ato de gestão - interna corporis, não havendo que falar em função delegada a justificar a competência da Justiça Federal.Em caso análogo, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:....2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.(STJ RESP Processo: 200300526426 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000568645 Fonte DJ DATA:30/09/2004 PÁGINA:220 Relator(a) LUIZ FUX) - (grifei).Assim, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência e determino a remessa à Justiça Estadual de primeira instância, para regular prosseguimento do feito, ou suscitar conflito.Intimem-se.

0015880-60.2011.403.6100 - IMDEPA ROLAMENTOS IMP/ E COM/ LTDA(RS078457 - FERNANDA CANDIDO SIEGMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para o fim de ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante à ampla fruição de créditos de PIS e de COFINS em relação às despesas incorridas com frete para transporte entre os estabelecimentos da empresa, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos, com parcelas vincendas daquelas contribuições sociais e demais tributos administrados pela SRF.Afirma que as mercadorias são transportadas do estabelecimento importador para as demais filiais, transporte esse que se dá mediante a contratação de terceiros (transportadoras), cujo custo é arcado pela impetrante. Alega que, na legislação de regência do PIS e da COFINS, na modalidade não cumulativa (Leis 10.637/02 e 10.833/03), há previsão de direito a crédito sobre bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Assim, entende ter direito de creditar-se dos valores dispendidos a título de frete. Argumenta que as despesas com o pagamento de frete se caracterizam como insumos.Decido.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No presente caso, ainda que se admitisse o *periculum in mora*, a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.Em quem pese o inconformismo da impetrante, os argumentos dispendidos não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator.A pretensão da impetrante no sentido do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS incidentes sobre o frete de mercadorias entre a importadora e as demais filiais encontra óbice no art. 111 do CTN, que dispõe:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.Em caso idêntico, confira-se jurisprudência

do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 200901304127, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/04/2010)Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficiem-se.

0003563-97.2011.403.6110 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE INSPETORIAS DO CREEA/SP EM SOROCABA X CHEFE DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUIMICA EM SOROCABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da multa aplicada, determinando que as autoridades impetradas se abstenham de aplicar sanções, como atos de cobrança e inscrição em dívida ativa ou no CADIN e de criar óbices às atividades da impetrante, até julgamento final do presente writ. Afirma ter como objeto social a fabricação de refrigerantes, conforme consta do CNPJ e do CNAE. Não obstante, foi autuada por não possuir registro no Conselho. Alega ter apresentado recurso à Autarquia, tendo sido notificada do indeferimento do recurso e da manutenção da multa imposta. A impetração deu-se originalmente perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba. Intimado a regularizar o polo passivo, a impetrante requereu a exclusão do feito do Presidente do CREEA, o que foi deferido. Notificada, a segunda autoridade impetrada - o Chefe da Unidade de Gestão da Inspeção do CREEA em Sorocaba prestou as informações. Também foram prestadas informações pelo Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Química do CREEA/SP - CEEQ. Aquele D. Juízo entendeu caracterizada a ilegitimidade passiva do Chefe da Unidade de Gestão de Inspeções do CREEA em Sorocaba, bem como reconheceu a legitimidade do Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ. Ao mesmo tempo, declinou da competência para uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária, uma vez que a autoridade impetrada tem sede na Av. Rebouças, 1028 - Jd. Paulista - São Paulo/SP. Redistribuídos, vieram os autos conclusos. Decido. Compulsando os autos, verifico haver equívoco na autuação. Com efeito, o Sr. Presidente do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, bem como o Chefe da Unidade de Gestão de Inspeções do CREEA/SP em Sorocaba. Ademais, a autoridade que permaneceu no feito e prestou as informações é o Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ e não o Chefe da Câmara Especializada como constou. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presente a plausibilidade do direito alegado. Diz o artigo 1.º da Lei n.º 6.839/80: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso dos autos, a atividade econômica principal da Impetrante é a produção de refrigerantes. Assim sendo, entendo haver plausibilidade no direito alegado pela Impetrante, tendo em vista que esta, em razão de sua atividade básica, não se encontra obrigado ao registro no CREEA. De fato, não sendo a atividade-fim da empresa o exercício de profissão ou de atividades próprias de fiscalização do CREEA, fenece-lhe competência a imposição de penalidades, por ausência de registro naquela Autarquia. Ademais, a empresa já é registrada no Conselho Regional de Química. Em caso análogo, confira-se jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS, COM OU SEM COMPONENTES METÁLICOS OU FIBRAS NATURAIS E SINTÉTICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a alegação de necessidade de produção de prova pericial, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio de artefatos de borracha e plásticos, com ou sem componentes metálicos ou fibras naturais e sintéticas, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. V - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. VI - Apelação improvida. (APELREE 199903990161462, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/01/2010) - sem destaque no original. O perigo de dano é evidente, uma vez que indeferido o recurso, o

impetrado poderá inscrever a dívida, ajuizar execução fiscal e inscrever a impetrante no CADIN. Assim, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do Auto de Notificação e Infração n.º 262426, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de novas autuações, bem como de exigir o registro do impetrante nos quadros do Conselho. Ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se. Ao SEDI, para retificar o polo passivo, excluindo o Chefe da Gestão de Inspetorias do CREA/SP em Sorocaba e o Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP, bem como para corrigir o nome do Chefe da Câmara Especializada de Engenharia para COORDENADOR DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA DO CREA/SP - CEEQ.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012825-04.2011.403.6100 - SIND COM/ ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR PECAS, ROLAMENTOS, ACESSORIOS IND/ VEICULOS S.PAULO (SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 120/135 : Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0036193-72.1993.403.6100 (93.0036193-7) - GASPAROTTO, LABATE & CIA/ LTDA (SP054333 - WILSON FERREIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0047411-58.1997.403.6100 (97.0047411-9) - CONFAB MONTAGENS LTDA (SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004935-14.2011.403.6100 - MARCELO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do parágrafo 2º do art. 296 do CPC, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3º Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000337-56.2007.403.6100 (2007.61.00.000337-9) - JOSE ANDRE DE MATOS X AMADEU PIRES X ROBERTO GENISTRETTI X ANGELO BENIGNI X JOAQUIM AFONSECA COSTA E SILVA X SILVIA PATRICIO SOARES X ANGELO CELCIO PRIORE FILHO X ANGELO CELCIO PRIORE X JOSE PRIORE JUNIOR X JOSE PRIORE NETTO X ILMA CRUZ PRIORE X WALDEMAR VALILLO X RODRIGO AZEVEDO VALILLO (SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE ANDRE DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADEU PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GENISTRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO BENIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM AFONSECA COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA PATRICIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO CELCIO PRIORE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO CELCIO PRIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PRIORE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PRIORE NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILMA CRUZ PRIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR VALILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO AZEVEDO VALILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 360/362 : Ciência aos exequentes do valor depositado. Providencie a parte autora planilha com os valores devidos a cada autor, bem como o valor referente aos honorários advocatícios, considerando-se o saldo e a data constante de fls. 364. Após, com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se alvarás. Int.

Expediente Nº 3170

EMBARGOS A EXECUCAO

0010221-12.2007.403.6100 (2007.61.00.010221-7) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X SILMARA DE CASSIA BOLLETTI X IRACEMA CAMPANHA PELEGRINI X LOURDES RODRIGUES DE FREITAS X MARCIMINA ANTUNES X MARIA JUDITH SAMPAIO X MARIA SANTIAGO BASQUES X MARIA VINDICTO BLAESER X MARILENA SOUZA CAMARGO X MARTA EMILIA WILKE X NAIR FERRAZ CADINA SALOMAO X NAIR PEDROSO X NAIR PROENCA BUENO X NAIR SANTOS VILLAS BOAS X NARCISA PROENCA DE SOUZA X NATALINA GRASSI X NELI MARCOS E SILVA X NELI PERON ANTUNES X NELSON ROLIM DE FREITAS X NEUZA

ANTUNES X NEUZA SOARES LOPES X NOEMIA DE MORAES ALMEIDA X NOEMIA DO AMARAL X NOEMIA PETRIN DELANEZE X NORMA DURELLO BRUNELLI X ODETTE AFEICH SEGAMARCHI X ODETTE DE SOUZA TRONTINO X ODETTE FREIRE ABENZA X ODETTE PELLINI LEITE X ODILA DE CAMPOS X OLGA BELMONTE HOHMUTH X OLGA BOLOGNA RAMIRES X OLGA DURELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à esta 2ª Vara, por dependência aos autos da ação ordinária nº 0010198-66.2007.403.6100. Translade-se cópia da sentença e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

0018155-21.2007.403.6100 (2007.61.00.018155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023630-75.1995.403.6100 (95.0023630-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X PRISCILA BRISOLLA SERRANO(SP049515 - ADILSON COSTA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Ciência ao BACEN da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0024833-18.2008.403.6100 (2008.61.00.024833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016235-85.2002.403.6100 (2002.61.00.016235-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X EDISON GERMANO CESAR(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Fls. 86: Defiro o prazo requerido pela União. Se em termos, tornem os autos à contadoria. Int.

0030135-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035313-04.1999.403.0399 (1999.03.99.035313-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA X VCP-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0017707-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027693-41.1998.403.6100 (98.0027693-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LIBERTY ETSUKO SHIDA X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X LILIANA GONCALVES HONFI X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LUCI CAYETANO SILVA X LUCIANO BRAGA FONTAO X LUCINDA LOMBARDI RET X LUIS CARLOS MODINA X LUIS MANOEL DA ROCHA LEAL(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 26: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Se em termos, tornem os autos à contadoria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023736-61.2000.403.6100 (2000.61.00.023736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030015-73.1994.403.6100 (94.0030015-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Recebo a apelação da UNIAO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0029474-88.2004.403.6100 (2004.61.00.029474-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049158-43.1997.403.6100 (97.0049158-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LUZIA GIMENES X NELSON MASCHIO X VIRGINIO PIRES(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI)

Fls. 95/96: Anote-se. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 94. Int.

0002479-67.2006.403.6100 (2006.61.00.002479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032775-29.1993.403.6100 (93.0032775-5)) CLAUDIR DE PAULA COELHO X ELIZABETH SVETEX X HENRI PAULO ZATZ X HERTZ DE MACEDO X JOAO CESAR NUNES IBANO X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MAGALI SICONELO DE FREITAS X MARIA LUCIA FRANQUINI GAMA X TOMOE YOKOI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010223-79.2007.403.6100 (2007.61.00.010223-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X SILMARA DE CASSIA BOLLETTI X IRACEMA CAMPANHA PELEGRINI X LOURDES

RODRIGUES DE FREITAS X MARCIMINA ANTUNES X MARIA JUDITH SAMPAIO X MARIA SANTIAGO BASQUES X MARIA VINDICTO BLAESER X MARILENA SOUZA CAMARGO X MARTA EMILIA WILKE X NAIR FERRAZ CADINA SALOMAO X NAIR PEDROSO X NAIR PROENCA BUENO X NAIR SANTOS VILLAS BOAS X NARCISA PROENCA DE SOUZA X NATALINA GRASSI X NELI MARCOS E SILVA X NELI PERON ANTUNES X NELSON ROLIM DE FREITAS X NEUZA ANTUNES X NEUZA SOARES LOPES X NOEMIA DE MORAES ALMEIDA X NOEMIA DO AMARAL X NOEMIA PETRIN DELANEZE X NORMA DURELLO BRUNELLI X ODETTE AFEICH SEGAMARCHI X ODETTE DE SOUZA TRONTINO X ODETTE FREIRE ABENZA X ODETTE PELLINI LEITE X ODILA DE CAMPOS X OLGA BELMONTE HOHMUTH X OLGA BOLOGNA RAMIRES X OLGA DURELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à esta 2ª vara, por dependência aos autos da ação ordinária nº 0010198-66.2007.403.6100. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação principal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PETICAO

0010215-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010215-1) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X SILMARA DE CASSIA BOLLETTI X IRACEMA CAMPANHA PELEGRINI X LOURDES RODRIGUES DE FREITAS X MARCIMINA ANTUNES X MARIA JUDITH SAMPAIO X MARIA SANTIAGO BASQUES X MARIA VINDICTO BLAESER X MARILENA SOUZA CAMARGO X MARTA EMILIA WILKE X NAIR FERRAZ CADINA SALOMAO X NAIR PEDROSO X NAIR PROENCA BUENO X NAIR SANTOS VILLAS BOAS X NARCISA PROENCA DE SOUZA X NATALINA GRASSI X NELI MARCOS E SILVA X NELI PERON ANTUNES X NELSON ROLIM DE FREITAS X NEUZA ANTUNES X NEUZA SOARES LOPES X NOEMIA DE MORAES ALMEIDA X NOEMIA DO AMARAL X NOEMIA PETRIN DELANEZE X NORMA DURELLO BRUNELLI X ODETTE AFEICH SEGAMARCHI X ODETTE DE SOUZA TRONTINO X ODETTE FREIRE ABENZA X ODETTE PELLINI LEITE X ODILA DE CAMPOS X OLGA BELMONTE HOHMUTH X OLGA BOLOGNA RAMIRES X OLGA DURELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à esta 2ª Vara, por dependência aos autos da ação ordinária nº 0010198-66.2007.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

0010216-87.2007.403.6100 (2007.61.00.010216-3) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X SILMARA DE CASSIA BOLLETTI X IRACEMA CAMPANHA PELEGRINI X LOURDES RODRIGUES DE FREITAS X MARCIMINA ANTUNES X MARIA JUDITH SAMPAIO X MARIA SANTIAGO BASQUES X MARIA VINDICTO BLAESER X MARILENA SOUZA CAMARGO X MARTA EMILIA WILKE X NAIR FERRAZ CADINA SALOMAO X NAIR PEDROSO X NAIR PROENCA BUENO X NAIR SANTOS VILLAS BOAS X NARCISA PROENCA DE SOUZA X NATALINA GRASSI X NELI MARCOS E SILVA X NELI PERON ANTUNES X NELSON ROLIM DE FREITAS X NEUZA ANTUNES X NEUZA SOARES LOPES X NOEMIA DE MORAES ALMEIDA X NOEMIA DO AMARAL X NOEMIA PETRIN DELANEZE X NORMA DURELLO BRUNELLI X ODETTE AFEICH SEGAMARCHI X ODETTE DE SOUZA TRONTINO X ODETTE FREIRE ABENZA X ODETTE PELLINI LEITE X ODILA DE CAMPOS X OLGA BELMONTE HOHMUTH X OLGA BOLOGNA RAMIRES X OLGA DURELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à esta 2ª Vara, por dependência aos autos da ação ordinária nº 0010198-66.2007.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010217-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010217-5) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA) X SILMARA DE CASSIA BOLLETTI X IRACEMA CAMPANHA PELEGRINI X LOURDES RODRIGUES DE FREITAS X MARCIMINA ANTUNES X MARIA JUDITH SAMPAIO X MARIA SANTIAGO BASQUES X MARIA VINDICTO BLAESER X MARILENA SOUZA CAMARGO X MARTA EMILIA WILKE X NAIR FERRAZ CADINA SALOMAO X NAIR PEDROSO X NAIR PROENCA BUENO X NAIR SANTOS VILLAS BOAS X NARCISA PROENCA DE SOUZA X NATALINA GRASSI X NELI MARCOS E SILVA X NELI PERON ANTUNES X NELSON ROLIM DE FREITAS X NEUZA ANTUNES X NEUZA SOARES LOPES X NOEMIA DE MORAES ALMEIDA X NOEMIA DO AMARAL X NOEMIA PETRIN DELANEZE X NORMA DURELLO BRUNELLI X ODETTE AFEICH SEGAMARCHI X ODETTE DE SOUZA TRONTINO X ODETTE FREIRE ABENZA X ODETTE PELLINI LEITE X ODILA DE CAMPOS X OLGA BELMONTE HOHMUTH X OLGA BOLOGNA RAMIRES X OLGA DURELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à esta 2ª Vara, por dependência aos autos da ação ordinária nº 0010198-66.2007.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

0010218-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010218-7) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X SILMARA DE CASSIA BOLLETTI X IRACEMA CAMPANHA PELEGRINI X LOURDES RODRIGUES DE FREITAS X MARCIMINA ANTUNES X MARIA

JUDITH SAMPAIO X MARIA SANTIAGO BASQUES X MARIA VINDICTO BLAESER X MARILENA SOUZA CAMARGO X MARTA EMILIA WILKE X NAIR FERRAZ CADINA SALOMAO X NAIR PEDROSO X NAIR PROENCA BUENO X NAIR SANTOS VILLAS BOAS X NARCISA PROENCA DE SOUZA X NATALINA GRASSI X NELI MARCOS E SILVA X NELI PERON ANTUNES X NELSON ROLIM DE FREITAS X NEUZA ANTUNES X NEUZA SOARES LOPES X NOEMIA DE MORAES ALMEIDA X NOEMIA DO AMARAL X NOEMIA PETRIN DELANEZE X NORMA DURELLO BRUNELLI X ODETTE AFEICH SEGAMARCHI X ODETTE DE SOUZA TRONTINO X ODETTE FREIRE ABENZA X ODETTE PELLINI LEITE X ODILA DE CAMPOS X OLGA BELMONTE HOHMUTH X OLGA BOLOGNA RAMIRES X OLGA DURELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à esta 2ª Vara, por dependência aos autos da ação ordinária nº 0010198-66.2007.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010219-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010219-9) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X SILMARA DE CASSIA BOLLETTI X IRACEMA CAMPANHA PELEGRINI X LOURDES RODRIGUES DE FREITAS X MARCIMINA ANTUNES X MARIA JUDITH SAMPAIO X MARIA SANTIAGO BASQUES X MARIA VINDICTO BLAESER X MARILENA SOUZA CAMARGO X MARTA EMILIA WILKE X NAIR FERRAZ CADINA SALOMAO X NAIR PEDROSO X NAIR PROENCA BUENO X NAIR SANTOS VILLAS BOAS X NARCISA PROENCA DE SOUZA X NATALINA GRASSI X NELI MARCOS E SILVA X NELI PERON ANTUNES X NELSON ROLIM DE FREITAS X NEUZA ANTUNES X NEUZA SOARES LOPES X NOEMIA DE MORAES ALMEIDA X NOEMIA DO AMARAL X NOEMIA PETRIN DELANEZE X NORMA DURELLO BRUNELLI X ODETTE AFEICH SEGAMARCHI X ODETTE DE SOUZA TRONTINO X ODETTE FREIRE ABENZA X ODETTE PELLINI LEITE X ODILA DE CAMPOS X OLGA BELMONTE HOHMUTH X OLGA BOLOGNA RAMIRES X OLGA DURELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à esta 2ª Vara, por dependência aos autos da ação ordinária nº 0010198-66.2007.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010220-27.2007.403.6100 (2007.61.00.010220-5) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO X SILMARA DE CASSIA BOLLETTI X IRACEMA CAMPANHA PELEGRINI X LOURDES RODRIGUES DE FREITAS X MARCIMINA ANTUNES X MARIA JUDITH SAMPAIO X MARIA SANTIAGO BASQUES X MARIA VINDICTO BLAESER X MARILENA SOUZA CAMARGO X MARTA EMILIA WILKE X NAIR FERRAZ CADINA SALOMAO X NAIR PEDROSO X NAIR PROENCA BUENO X NAIR SANTOS VILLAS BOAS X NARCISA PROENCA DE SOUZA X NATALINA GRASSI X NELI MARCOS E SILVA X NELI PERON ANTUNES X NELSON ROLIM DE FREITAS X NEUZA ANTUNES X NEUZA SOARES LOPES X NOEMIA DE MORAES ALMEIDA X NOEMIA DO AMARAL X NOEMIA PETRIN DELANEZE X NORMA DURELLO BRUNELLI X ODETTE AFEICH SEGAMARCHI X ODETTE DE SOUZA TRONTINO X ODETTE FREIRE ABENZA X ODETTE PELLINI LEITE X ODILA DE CAMPOS X OLGA BELMONTE HOHMUTH X OLGA BOLOGNA RAMIRES X OLGA DURELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à esta 2ª Vara, por dependência aos autos da ação ordinária nº 0010198-66.2007.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010222-94.2007.403.6100 (2007.61.00.010222-9) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X SILMARA DE CASSIA BOLLETTI X IRACEMA CAMPANHA PELEGRINI X LOURDES RODRIGUES DE FREITAS X MARCIMINA ANTUNES X MARIA JUDITH SAMPAIO X MARIA SANTIAGO BASQUES X MARIA VINDICTO BLAESER X MARILENA SOUZA CAMARGO X MARTA EMILIA WILKE X NAIR FERRAZ CADINA SALOMAO X NAIR PEDROSO X NAIR PROENCA BUENO X NAIR SANTOS VILLAS BOAS X NARCISA PROENCA DE SOUZA X NATALINA GRASSI X NELI MARCOS E SILVA X NELI PERON ANTUNES X NELSON ROLIM DE FREITAS X NEUZA ANTUNES X NEUZA SOARES LOPES X NOEMIA DE MORAES ALMEIDA X NOEMIA DO AMARAL X NOEMIA PETRIN DELANEZE X NORMA DURELLO BRUNELLI X ODETTE AFEICH SEGAMARCHI X ODETTE DE SOUZA TRONTINO X ODETTE FREIRE ABENZA X ODETTE PELLINI LEITE X ODILA DE CAMPOS X OLGA BELMONTE HOHMUTH X OLGA BOLOGNA RAMIRES X OLGA DURELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à esta 2ª Vara, por dependência aos autos da ação ordinária nº 0010198-66.2007.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010264-03.1994.403.6100 (94.0010264-0) - PETER MURANYI EMPREENDIMIENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PETER MURANYI EMPREENDIMIENTOS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/147: Manifeste-se a União Federal sobre os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027683-65.1996.403.6100 (96.0027683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010264-03.1994.403.6100 (94.0010264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PETER MURANYI EMPREENDIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA) X PETER MURANYI EMPREENDIMENTOS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL Ante a concordância da UNIÃO com os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos Embargos à Execução. Após, expeça-se o ofício requisitório do crédito de cunho alimentício, no valor de R\$ 2.896,45 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), com data de 31/05/2011. Oportunamente, com a vinda do protocolo do ofício, aguarde-se a comunicação do E. TRF/3 de disponibilização do depósito judicial, em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012843-35.2005.403.6100 (2005.61.00.012843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-67.2002.403.6100 (2002.61.00.003762-8)) LELO TRATORES E PECAS LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LELO TRATORES E PECAS LTDA

Ciência ao exequente da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0008377-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância do exequente com o valor depositado, manifestada às fls. 117, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 113, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034468-48.1993.403.6100 (93.0034468-4) - ANDRELON MAGAZINE LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Compulsando os autos verifico que a procuração de fls. 33 encontra-se rasurada. Tendo em vista o que dispõe o art. 171 do CPC, intime-se a parte autora para que traga nova procuração ao autos, inclusive com poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento conforme informação de fls. 391.Int.

0002588-67.1995.403.6100 (95.0002588-4) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X ARMAZENS GERAIS SAO SILVESTRE S/A(SP054855 - MAURICIO RING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Postergo, por ora, a expedição do alvará. Compulsando os autos verifico que as procurações outorgadas pelos autores ao advogado Maurício Ring, expressamente indicado para constar dos alvarás de levantamento, estão rasuradas (documentos de fls. 09/11). Tendo em vista o que dispõe o art. 171 do CPC, intime-se a parte autora para que traga novas procurações, com poderes para receber e dar quitação, outorgadas ao advogado que procederá ao levantamento das quantias depositadas nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, e se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

0048982-35.1995.403.6100 (95.0048982-1) - ADHEMAR BALDO X ALCEU CUSTODIO X ALICIO BIANCHI X ANTONIO FERNANDEZ ROMERO X ANTONIO LEMES DA SILVA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0050049-30.1998.403.6100 (98.0050049-9) - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Primeiramente, ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal. Após, diante do noticiado às fls. 285/287 pela União (Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012015-39.2005.403.6100 (2005.61.00.012015-6) - ARMANDO LOPES X LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES(SP133036 - CRISTIANE MARQUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019632-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019632-7) - ABILIA DO CARMO ZAMBEL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante o teor da manifestação de fls. 189, cumpra-se o dispositivo da decisão de fls. 145/146v, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, observadas as formalidades legais.Int.

0015693-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015693-0) - CIMO ALIMENTOS COM/ & EXP/ LTDA X CAFE UTAM S/A X IRMAOS GIRIBONI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X IND/ E COM/ DE CAFE OURO BRASILEIRO LTDA X TREVILO CAFE LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013448-68.2011.403.6100 - MARCIA APARECIDA LUCIO(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LMPS COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 90/91, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a petição de fls. 94/122, como recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0015376-54.2011.403.6100 - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012765 - NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração ad judicium, bem como cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016041-70.2011.403.6100 - MARISE CAMPOS DE SOUZA(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Trata-se de ação ordinária. visando reconhecer/declarar o direito do autor a efetuar a opção pela Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei n.º 12.277/2010, bem como para que os réus implementem dito regime através de VPNI em favor do autor a partir da opção efetuada, com o consequente pagamento retroativo de parcelas remuneratórias pendentes, acrescidas de juros e correção monetária. Alternativamente, requer seja determinada a alteração do código SIAPE do Autor, atribuindo o código 442017, bem como incluindo o mesmo ao ERE diante do requerimento já apresentado, por tratar-se de direito assegurado pela citada lei. Pede a antecipação da tutela para que a autora receba desde já o GDACE. Decido. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese o inconformismo da autora e dos argumentos explanados na inicial, não levaram esses à forte convicção de procedência do feito, que embasa a antecipação da tutela inaudita altera pars pretendida, bem como não restou demonstrado o receio de dano irreparável que justifique essa concessão antes do final da demanda, haja vista não ter havido qualquer diminuição dos vencimentos a prejudicar o direito alimentar da Autora. Ademais, o pedido da autora se constitui em obtenção vantagem pecuniária, o que é vedado expressamente pelo disposto no art. 1.º, da Lei n.º 9.494/97, cuja constitucionalidade já foi declarada em controle concentrado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADECON n.º 04) e, portanto, com efeitos vinculantes. Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Citem-se. Intimem-se.

0016052-02.2011.403.6100 - WILLIAM RICARDO DE JESUS NISHIMURA(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO-SUPERINT REG TRABALHO E EMPREGO-SRTE/SP

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, objetivando o Autor a percepção de parcelas remanescentes do seguro-

desemprego, pelas razões expostas na petição inicial. O seguro-desemprego é modalidade de benefício que integra o rol dos auxílios sociais da Previdência Social, conforme previsto no art. 7º, inc. II e art. 201, inc. III, da Constituição Federal de 1988, versando a discussão, portanto, sobre matéria previdenciária. Dessa forma, declino da competência para o processo e julgamento da presente ação, em favor de um dos Juízos Previdenciários, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do feito ao Distribuidor do Foro Previdenciário em São Paulo, observadas as formalidades e cautelas de estilo. Intime-se.

0032517-65.2011.403.6301 - RUTE APARECIDO FIGUEIREDO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como junte aos autos os originais da procuração ad judicium e da declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007882-66.1996.403.6100 (96.0007882-3) - CATIA MARIA ALVES DE SOUZA X DENIZE VIEIRA BARBOSA X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X EXPEDITO FRADER DA SILVA X EZA DE SOUZA MARTINS X EZEQUIEL DE ANDRADE X FABIULA DA SILVA X FATIMA DAMIAO DA SILVA OLIVEIRA X FERNANDO PEREIRA PINTO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CATIA MARIA ALVES DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DENIZE VIEIRA BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EXPEDITO FRADER DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EZA DE SOUZA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FERNANDO PEREIRA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FATIMA DAMIAO DA SILVA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FABIULA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EZEQUIEL DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Intime-se a Sra. Anália do Rego Baldaia para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada do termo de nomeação de inventariante, em virtude do falecimento do co-autor, Expedito Frader da Silva, ou promova a habilitação de todos herdeiros necessários, trazendo as respectivas procurações ad judicium (art. 1.060, inc. I, do CCB). Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, fazendo constar: Fabiula da Silva - espólio (inventariante: Andréia Helena Santorio, CPF 149.078.598-13). Após, expeçam-se ofícios requisitórios dos créditos pertencentes aos beneficiários descritos às fls. 222, com dedução dos valores da contribuição previdenciária (PSS), indicados nas planilhas de fls. 223/234, observados os dados apontados às fls. 268, sendo que o valor de honorários advocatícios deverá ser objeto de requisição própria, nos termos do art. 20, parágrafo 1.º, da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0022977-19.2008.403.6100 (2008.61.00.022977-5) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação apresentada às fls. 150/154 pela União (Fazenda Nacional) e da concordância de fls. 156/157 da parte autora, certifique-se o decurso de prazo para embargos do devedor. Após, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, dos créditos de R\$ 1.994,72 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), a título de custas judiciais, em favor da parte autora, e de R\$ 15.011,87 (quinze mil, onze reais e oitenta e sete centavos), de honorários advocatícios, em favor do Advogado subscritor da petição de fls. 156/157, atualizados até maio de 2010. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050372-69.1997.403.6100 (97.0050372-0) - RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA

Fls. 555: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para o integral cumprimento do despacho de fls. 554. Silente, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Int.

0021912-33.2001.403.6100 (2001.61.00.021912-0) - GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI SP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL

DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0025138-12.2002.403.6100 (2002.61.00.025138-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WORD FIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. X ANTONIO AILTON BARROS X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA

Fls. 345-356: Mantenho a decisão de fls. 342-343 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2777

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030977-33.1993.403.6100 (93.0030977-3) - CESAR AUGUSTO FERNANDES GUMARAES X ANGELA CRISTINA FORTI MACHADO GUMARAES(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005554-51.2005.403.6100 (2005.61.00.005554-1) - REINALDO RODRIGUES X MARCILENA ROSA RODRIGUES(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Considerando que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, e que o agravo legal não é dotado de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 238. Int.

DEPOSITO

0020150-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO VASCONCELOS

Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo GMB/CHEVROLET, modelo OMEGA 1EL5Y9 CD, ano 2009, placa FAB 0186/SP, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária. Não localizado o bem, procedeu-se à conversão em ação de depósito. Às fls. 90/100, a autora informa a realização de acordo, para pagamento do débito no âmbito administrativo, requerendo a extinção do processo. Não remanescendo interesse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos (baixa findo). P. R. I.

USUCAPIAO

0015866-76.2011.403.6100 - DIOGENES GALVAO AGUIAR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça o autor a juntada de procuração e documentos em nome de solange Reis Aguiar. Traga aos autos ao autos a planta do imóvel e comprove que não é proprietário de outro imóvel, urbano ou rural. Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0026574-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELI ADRIANA OLIVIERI X GILBERTO BATISTA ARRUDA

Proceda-se à pesquisa de endereço dos requeridos através do sistema SIEL e, sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se novo mandado. Em caso negativo, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

0001222-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA)
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o desbloqueio dos valores de fl. 213 dos autos (BACENJUD), em virtude do acordo pactuado entre as partes. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0009864-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIS FERNANDO BATISTA DA SILVA X LUIZ CARLOS IRINEU JUNIOR
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019733-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019733-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ARMANDO CHIMENTI JUNIOR
Proceda-se à pesquisa de endereço dos requeridos através do sistema SIEL e, sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se novo mandado. Em caso negativo, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

0010808-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010808-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIBELE HERGOVIC(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X EDUARDO RUIZ GARCIA X ROGERIO DA GOSTA RODRIGUES X ELAINE CRISTINA HERGOVIC
Requer a autora a extinção do feito, informando às fls. 130, que as partes procederam à composição extrajudicial. Diante disso, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe. P.R.I.

0003261-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA SANTO CORREA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA)
DESPACHO DE FLS. 74: Baixo em diligência. Traga a CEF documento comprobatório de que foi ajustada a cobrança da comissão de permanência no Contrato de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 09/13), objeto da lide. P. I.

0022796-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZABETH ELIAS DINIZ
Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005130-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES
Fls. 40/46 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse no prosseguimento da demanda. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados mediante a sua substituição por cópia. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005192-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISE SANTANA BARRETO
Fls. 36: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

0010122-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO XAVIER PEREIRA
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para

eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0013702-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ROBERTO FERREIRA

Regularize-se a representação processual, juntando-se a procuração conferida ao substabelecete. Int.

ACAO POPULAR

0000133-70.2011.403.6100 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Observo que o autor não detinha capacidade postulatória no momento da propositura da ação e dos embargos declaratórios, o que acarretou a extinção do feito e o não processamento da petição de embargos, situação que remanesce conforme extrato de consulta do site da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Assim sendo, tornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019387-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041011-96.1995.403.6100 (95.0041011-7)) MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY - ESPOLIO X ALCEU JOSE CARDOSO HAUY(SP031889 - VALTER HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR)

Vistos etc. Alegam os embargantes que a execução é nula porque não existe, no contrato, a cláusula vigésima terceira, cujo conteúdo, descrito na inicial da execução, seria o seguinte: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ensejando a execução do contrato para efeito de ser exigido de imediato na sua totalidade com todos os seus acessórios, inclusive correção monetária, por qualquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - Se o devedor: a) faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento; II - Na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses: a) b) c) quando contra o devedor for movida qualquer ação ou execução ou decretada qualquer medida judicial e administrativa que, de algum modo, afete o imóvel dado em garantia, no todo ou em parte. De fato, tal cláusula não está contida na escritura pública de fls. 09/17 dos autos da execução. Contudo, o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência ou da existência de qualquer procedimento judicial contra os devedores que venha a atingir o imóvel hipotecado está previsto na cláusula vigésima sexta, alíneas b e e (fls. 16). Desta feita, não vislumbro interesse no pedido de apresentação de todos os modelos de contratos de compra e venda de imóveis ou dos documentos de deliberações para concessão de financiamentos, eis que trata-se de mero erro de transcrição e não de tentativa de executar outro suposto contrato, o qual, os executados desconhecem existir, salvo, se pela exequente, fora fabricado ou montado em outro documento. Quanto à contratação entre os embargantes e a R. REID, que já foi objeto de discussão perante a Justiça Estadual com resultado desfavorável aos embargantes, não guarda qualquer relação com a dívida ora executada, referente ao empréstimo firmado com a CEF para aquisição do imóvel (correspondente a cerca de 70% do valor), observando que o valor do imóvel arrematado já foi abatido do valor da dívida. Portanto, são impertinentes à resolução desta demanda os pedidos de juntada de confissões de dívida, balancetes e outros documentos, e de quebra de sigilo das contas dos sócios da R. REID e dos Senhores Representantes da Habitação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por fim, os embargantes não esclarecem o ponto controvertido a ser esclarecido com a oitiva da testemunha indicada, observando que, embora avertam na inicial questões relativas à doença da co-executada falecida, trata-se de fatos que não interferem no resultado da demanda executiva. Assim sendo, indefiro os pedidos de produção de prova formulados pelos embargantes. Configurada a hipótese do artigo 330, I do CPC, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004368-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6)) DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP(SP196804 - JOSE RICARDO DA SILVA CARMO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Dê-se vista ao embargante dos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do CPC, e após tornem os autos conclusos. Int.

0015103-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-28.2011.403.6100) FRANCISCO CARLOS ALFIERI X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Regularize-se a representação processual, tendo em vista que a procuração pública de fls. 32 não confere poderes de representação dos outorgantes em juízo, sendo destinada especificamente à prática de atos de alienação do imóvel. Providenciem a juntada das declarações de pobreza firmadas pelos executados. Esclareça a procuradora dos embargantes, sob as penas da litigância de má-fé, os endereços declarados na inicial, tendo em vista que foi certificado nos autos principais que os devedores não residem naquele endereço. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015151-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001806-0)) GRAPHIS DESIGN E IMPRESSAO LTDA ME X GUSTAVO HENRIQUE BELCHIOR DE

CAMARGO(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente regularize-se a representação processual, juntando-se a procuração conferida por Graphis Design e Impressão e o contrato social desta, tendo em vista que o estatuto de fls. 07/10 refere-se a outra empresa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026853-70.1994.403.6100 (94.0026853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FACTORIA SERVICOS E COM/ DE COURO LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIDAR

Fls. 305: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

0013574-65.2004.403.6100 (2004.61.00.013574-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SOS POST EDITORA LTDA - ME(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0034453-88.2007.403.6100 (2007.61.00.034453-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000797-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOACIR CANCIAN JUNIOR

Proceda-se à pesquisa de endereço dos requeridos através do sistema SIEL e, sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se novo mandado. Em caso negativo, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

0001383-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001383-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE TAVARES BATISTA

Ciência à exequente da devolução da carta precatória. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008414-25.2005.403.6100 (2005.61.00.008414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ROSANGELA MARIA RIBEIRO MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA MARIA RIBEIRO MARCIANO

Nada mais sendo requerido em cinco dias, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001716-32.2007.403.6100 (2007.61.00.001716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN

Nada mais sendo requerido em cinco dias, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0030913-32.2007.403.6100 (2007.61.00.030913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAL SAO BERNARDO IND/ E COM/ LTDA X ROSENDO QUERO CARRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X METAL SAO BERNARDO IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENDO QUERO CARRILLO

Proceda-se à pesquisa de endereço dos requeridos através do sistema SIEL e, sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se novo mandado. Em caso negativo, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

0000534-74.2008.403.6100 (2008.61.00.000534-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo

de origem

0000762-49.2008.403.6100 (2008.61.00.000762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X VERA LUCIA GARCIA ZOMBOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA GARCIA ZOMBOTTO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0024299-74.2008.403.6100 (2008.61.00.024299-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURA MARIA LAMELAS X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURA MARIA LAMELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS

Fls. 242/243: Demonstrado nos autos que, apesar da diferença de numeração entre os dados da matrícula e o endereço onde as rés foram citadas (respectivamente números 502 e 470), trata-se do mesmo imóvel, o qual é o único de propriedade das executadas e lhes serve de residência, deve ser levantada a constrição. Oficie-se ao 17º C.R.I para que providencie a baixa da penhora. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis. Int.

0013577-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA
Indefiro o pedido de fls. 71/73 eis que o executado foi devidamente cientificado do prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, quedando-se inerte. Ademais a questão está preclusa, uma vez que a exequente não impugnou a decisão de fls. 32 quanto a esse tópico, embora tenha oposto embargos de declaração e agravo de instrumento, questionando apenas a forma de atualização do débito. Assim sendo, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

Expediente Nº 2779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037684-17.1993.403.6100 (93.0037684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031331-58.1993.403.6100 (93.0031331-2)) EDSON BRIAUNYS X ELAINE CRISTINA COLOMBO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

0038355-40.1993.403.6100 (93.0038355-8) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E Proc. MARIA APARCIDA ALVES)
Fls. 276/277. Defiro o pedido do autor, concedendo vista dos autos por 20 (vinte) dias, bem como autorizando o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos. Int.

0010093-46.1994.403.6100 (94.0010093-0) - BANCO ALVORADA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 570: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da polaridade ativa, devendo constar BANCO ALVORADA S/A, sucessora por incorporação de União de Comércio e Participações Ltda. Fls. 572: Defiro o prazo de cinco dias à autora para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0022462-72.1994.403.6100 (94.0022462-1) - MATHEUS TRINDADE DA SILVA X MILTON AKIRA KIYOTANI X NAIR GONCALVES BARBOSA X PAULO AFONSO RABELO X QUEICO KIHARA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista a certidão supra/retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0027731-92.1994.403.6100 (94.0027731-8) - ABAETE GOMES SACONE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Int.

0003389-46.1996.403.6100 (96.0003389-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-27.1996.403.6100 (96.0001211-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNI AVENIDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP153985 - VALTER BETTENCORT ALBUQUERQUE)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0012777-70.1996.403.6100 (96.0012777-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-36.1996.403.6100 (96.0008951-5)) MOBILINEA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0003832-60.1997.403.6100 (97.0003832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-49.1997.403.6100 (97.0000774-0)) PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA X CPA - CONTADORES PUBLICOS ASSOCIADOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista a certidão supra/retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0010901-46.1997.403.6100 (97.0010901-1) - JOSE DE CAMARGO(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0021059-63.1997.403.6100 (97.0021059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009732-24.1997.403.6100 (97.0009732-3)) CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(Proc. NILZA SILVA DE JESUS F. SARDEIRO E SP105072 - NIVALDO FERNANDES SARDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0030248-31.1998.403.6100 (98.0030248-4) - OREL DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E Proc. FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Fls. 164. Providencie a autora as peças necessárias à citação da Ré, ora executada, bem como a memória de cálculo dos valores que entende devido. Regularizado, cite-se conforme determinado às fls. 163. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000431-82.1999.403.6100 (1999.61.00.000431-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049957-52.1998.403.6100 (98.0049957-1)) MIGUEL FRANCISCO JAIME X MARILEIDE GOMES DE SOUZA JAIME(SP105363 - ELIZABETE ROSELI MANTOVAN DE SOUZA E SP179331 - ALESSANDRA DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Int.

0009735-08.1999.403.6100 (1999.61.00.009735-1) - EDELICIO SANTANNA MENDES X AMADEU MACHADO DA SILVA X PEDRO PEREIRA BRITO FILHO X LEONITO DA COSTA PEREIRA X JOSINALDO MACENA X HELIO DE PAULA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 258/259vº, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0037965-60.1999.403.6100 (1999.61.00.037965-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0031446-69.1999.403.6100 (1999.61.00.031446-5)) CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ X APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0059333-28.1999.403.6100 (1999.61.00.059333-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. ERICA SILVESTRI) X G P M EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA(SP069717 - HILDA PETCOV)

Tendo em vista a certidão de fls. 324 verso, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0006180-46.2000.403.6100 (2000.61.00.006180-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-76.2000.403.6100 (2000.61.00.000649-0)) GILBERTO BARROZO DUARTE(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0006286-08.2000.403.6100 (2000.61.00.006286-9) - JORGE WAGNER FONSECA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 55/55vº, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0007708-18.2000.403.6100 (2000.61.00.007708-3) - ARLEI FERNANDES BELCHIOR(SP158122 - LUIS PAULO RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0015504-60.2000.403.6100 (2000.61.00.015504-5) - MARIA ANGELICA BOVO X VALDOMIRO ESTEVES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0016499-73.2000.403.6100 (2000.61.00.016499-0) - JOSE DE MATHIS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se a parte autora acerca da verba honorária depositada conforme guia de fls. 223, requerendo o que de direito.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0022478-16.2000.403.6100 (2000.61.00.022478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA) X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHAES(Proc. DINA SOLANGE ALVES)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0029446-62.2000.403.6100 (2000.61.00.029446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020247-16.2000.403.6100 (2000.61.00.020247-3)) MARIO SERGIO DE LIMA X MARIA ILDA IZIDORO DE BARROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0015210-71.2001.403.6100 (2001.61.00.015210-3) - EDILSON ROMERO X DANIELA MORTEAN FERNANDES ROMERO(SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Int.

0031209-64.2001.403.6100 (2001.61.00.031209-0) - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014229-08.2002.403.6100 (2002.61.00.014229-1) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES E Proc. JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017148-67.2002.403.6100 (2002.61.00.017148-5) - MONICA VIANA DOS SANTOS X JOSE GUILHERME NETO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020556-66.2002.403.6100 (2002.61.00.020556-2) - HOLTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004443-03.2003.403.6100 (2003.61.00.004443-1) - SONIA REGINA ITRIA PEREZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005097-87.2003.403.6100 (2003.61.00.005097-2) - ANTONIO LEONOR DANTAS X FLORISDE SOUZA DANTAS X JOSE INACIO MANOEL X MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA MANOEL(SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0029197-09.2003.403.6100 (2003.61.00.029197-5) - ANTONIO COUTO DOS SANTOS - ESPOLIO (JOAO OTAVIO DO COUTO)(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030496-21.2003.403.6100 (2003.61.00.030496-9) - CARLOS PETECOF NABARRETE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 112/115:Compulsando os autos verifico que na r. decisão de fls. 58/59, transitada em julgado, se afirmou indevidos os honorários advocatícios com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo (ADIN nº 2736), tem-se por preclusa a pretensão do patrono à fixação da verba de sucumbência. O processo se encontra extinto. O trânsito em julgado da decisão condenatória obsta a rediscussão da matéria (artigos 467 e 474 do Código de Processo Civil). Ao contrário do alegado pelo requerente, a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis. Indefiro, portanto, o pedido.

0033301-44.2003.403.6100 (2003.61.00.033301-5) - FRANCISCO XAVIER DE GOUVEIA PESTANA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0037707-11.2003.403.6100 (2003.61.00.037707-9) - LUIZ CARLOS GOMES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nada a considerar quanto ao requerido às fls. 121/124, uma vez que a verba honorária fixada na r. decisão de fls. 59/62

foi depositada, conforme comprovante juntado às fls. 85/86, e devidamente levantada pelo advogado do autor, conforme alvará liquidado de fls. 103. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

000087-28.2004.403.6100 (2004.61.00.000087-0) - NONATO CAVALCANTE DE CASTRO (SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO S/A - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SANDRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000887-56.2004.403.6100 (2004.61.00.000887-0) - ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 204/207: A sentença de fl. 172 extinguiu a execução em face do cumprimento da obrigação imposta pelo julgado de fls. 106/109, no qual se afirmou indevidos os honorários advocatícios com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo (ADIN nº 2736), tem-se por preclusa a pretensão do patrono à fixação da verba de sucumbência. O processo se encontra extinto. O trânsito em julgado da decisão condenatória obsta a rediscussão da matéria (artigos 467 e 474 do Código de Processo Civil). Ao contrário do alegado pelo requerente, a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis. Indefiro, portanto, o pedido.

0007158-81.2004.403.6100 (2004.61.00.007158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-18.2004.403.6100 (2004.61.00.004291-8)) CARMEM DOLORES MAEKAWA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a manifestação da CEF e o contido na parte final do r. decisum de fls. 200/206, confirmado pela r. decisão de fls. 285/291, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades. Int.

0020195-78.2004.403.6100 (2004.61.00.020195-4) - ROMANO ROMANINI (SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0022769-74.2004.403.6100 (2004.61.00.022769-4) - RONALDO FERNANDES PATRIARCA X SILVIA SUELI LOPES PATRIARCA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Int.

0023170-73.2004.403.6100 (2004.61.00.023170-3) - LUIZ NELSON FOSSALUZA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 130/133: A sentença de fl. 117 extinguiu a execução em face do cumprimento da obrigação imposta pelo julgado de fls. 54/55, no qual se afirmou indevidos os honorários advocatícios com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo (ADIN nº 2736), tem-se por preclusa a pretensão do patrono à fixação da verba de sucumbência. O processo se encontra extinto. O trânsito em julgado da decisão condenatória obsta a rediscussão da matéria (artigos 467 e 474 do Código de Processo Civil). Ao contrário do alegado pelo requerente, a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis. Indefiro, portanto, o pedido.

0026816-91.2004.403.6100 (2004.61.00.026816-7) - LUIZ ANTONIO GRELL DE MORAES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 90/93: A sentença de fl. 79 extinguiu a execução em face do cumprimento da obrigação imposta pelo julgado de fls. 47/49, no qual se afirmou indevidos os honorários advocatícios com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo (ADIN nº 2736), tem-se por preclusa a pretensão do patrono à fixação da verba de sucumbência. O processo se encontra extinto. O trânsito em julgado da decisão condenatória obsta a rediscussão da matéria (artigos 467 e 474 do Código de Processo Civil). Ao contrário do alegado pelo requerente, a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis. Indefiro, portanto, o

pedido.

0027705-45.2004.403.6100 (2004.61.00.027705-3) - ROGERIO MAGALHAES DE SOUZA X RACHEL ALVES CARDOSO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Int.

0030384-18.2004.403.6100 (2004.61.00.030384-2) - MARCELO MARQUES LOPES X ELIS ANGELA CARVALHO LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Int.

0030480-33.2004.403.6100 (2004.61.00.030480-9) - DILSON RUBENS MONTAGNER X SORAIA APARECIDA PRADO MONTAGNER(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Int.

0003039-43.2005.403.6100 (2005.61.00.003039-8) - MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X HELENICE MATTAR JORGE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X NEUZA HELENA JUVANELLI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CELIA MARIA SCUCIATO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006167-71.2005.403.6100 (2005.61.00.006167-0) - FANI MARIA MESQUITA MONMA X WAGNER DE OLIVEIRA X CLAUDIO DURVAL DEMASO - ESPOLIO (MARILENA IVETE BARONE DEMASO) X TAKAU KOBAYASHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Indefiro o pedido dos Autores (fls. 155 e 161) de fixação de honorários, pois a ação foi julgada improcedente. Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0000163-81.2006.403.6100 (2006.61.00.000163-9) - MARISA FIGUEIREDO SIKORSKI DE OLIVEIRA X JURANDIR SIKORSKI DE OLIVEIRA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)
Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0027990-67.2006.403.6100 (2006.61.00.027990-3) - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA X IDALINA GALDINO JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0054751-17.2006.403.6301 (2006.63.01.054751-0) - EDIVALDO DAMIAO CANUTO DA PAIXAO - ADULTO INCAPAZ X FRANCISCA VALERIO PAIXAO(DF023173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Int.

0020478-96.2007.403.6100 (2007.61.00.020478-6) - DANIEL GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP175292 -

JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Int.

0009728-98.2008.403.6100 (2008.61.00.009728-7) - JOSE ISAIAS ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0023479-55.2008.403.6100 (2008.61.00.023479-5) - ALESSANDRA ABATE(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0001416-88.2008.403.6115 (2008.61.15.001416-8) - PARMEJANO & PARMEJANO LTDA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0001907-09.2009.403.6100 (2009.61.00.001907-4) - MARIO SERGIO TONI(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0005718-74.2009.403.6100 (2009.61.00.005718-0) - ADRIANO RODRIGUES LIMA X ANDREA LEITE DE OLIVEIRA LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 214/216 que homologou a transação efetuada entre os autores e a CEF, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0012337-20.2009.403.6100 (2009.61.00.012337-0) - LEONEL RIBEIRO DE SOUZA X RIVIANE RAFIK CHAKUR RIBEIRO DE SOUZA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0013614-71.2009.403.6100 (2009.61.00.013614-5) - EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0024353-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024353-3) - ARMANDO FRANCISCO CUNHA FERREIRA SANTOS(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO ABN AMRO S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040922-97.2000.403.6100 (2000.61.00.040922-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ ANTONIO FRANCISCO

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031331-58.1993.403.6100 (93.0031331-2) - EDSON BRIAUNYS X ELAINE CRISTINA COLOMBO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001211-27.1996.403.6100 (96.0001211-3) - UNI AVENIDAS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP153985 - VALTER BETTENCORT ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008951-36.1996.403.6100 (96.0008951-5) - MOBILINEA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0049957-52.1998.403.6100 (98.0049957-1) - MIGUEL FRANCISCO JAIME X MARILEIDE GOMES DE SOUZA JAIME(SP037887 - AZAEL DEJTAR E SP105363 - ELIZABETE ROSELI MANTOVAN DE SOUZA E SP179331 - ALESSANDRA DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0031446-69.1999.403.6100 (1999.61.00.031446-5) - CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ X APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000649-76.2000.403.6100 (2000.61.00.000649-0) - GILBERTO BARROZO DUARTE(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a ausência de condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014635-58.2004.403.6100 (2004.61.00.014635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-28.2004.403.6100 (2004.61.00.000087-0)) NONATO CAVALCANTE DE CASTRO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0033351-36.2004.403.6100 (2004.61.00.033351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030480-33.2004.403.6100 (2004.61.00.030480-9)) DILSON RUBENS MONTAGNER X SORAIA APARECIDA PRADO MONTAGNER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6180

MONITORIA

0001652-95.2002.403.6100 (2002.61.00.001652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 143/147, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

0011659-39.2008.403.6100 (2008.61.00.011659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X RUTH SILVA BARBOZA(SPI04658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que os réus CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, ALEXANDRE TAVARES PEREIRA e RUTH SILVA BARBOZA são devedores do montante de R\$170.260,07, atualizado até 23/01/2008 conforme planilhas em anexo, referente ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto firmado em 27/04/2006. Juntou documentos. Citados, por edital, foi nomeada curadora que apresentou embargos (fls. 591/598). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse por via inadequada na medida na medida em que estão presentes os requisitos previstos no art. 1.102, do CPC. No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, qualquer alegação de lesão também não teria amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto a possibilidade de capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$170.260,07, atualizado até 23/01/2008. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, assim como juros tal qual estabelecido no contrato. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 Arbitro os honorários da Curadora Especial no valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, para Ações Ordinárias, da Resolução nº 558/2007. Expeça-se ofício para pagamento. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006540-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitórios de fls. 73/77 e 149/155 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0017683-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Face a pesquisa de fls. retro, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias. Int.

0005114-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAUDIL RIBEIRO

Vistos. Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 67/75 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012203-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO PEREIRA FILHO

Vistos etc.. Diante do acordo noticiado às fls. 47/56, pela autora, e considerando que até o presente momento não houve a citação do réu, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré em honorários, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução do mandado expedido às fls. 46, independentemente de seu cumprimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019141-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019141-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente recolha a parte autora o valor da guia de desarquivamento dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010976-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1)) CENTRAIS ELETRICA DE SAO PAULO(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 256/259, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R e Int.

0019085-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226433-72.1980.403.6100 (00.0226433-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X MANUEL ANTONIO MARTINS(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela Fazenda Nacional, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 0226433-72.1980.403.6100 por Manuel Antonio Martins. Sustenta a embargante, em síntese, a ineficácia do título executivo por inexistência de trânsito em julgado diante da ausência de reexame necessário, nos termos em que determinam o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil bem como o artigo 28, 1º, do Decreto-lei 3.365/41. Como prejudicial de mérito, argui a ocorrência de prescrição intercorrente e, no mérito propriamente dito, aduz a existência de excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Remetidos ao Setor de Cálculos, foi apresentada a conta de fls. 41/42. Os autos foram convertidos em diligência para atualização do valor ofertado pelo DNER em junho de 1980 para a data da prolação da sentença, ou seja, dezembro de 1992. O Setor de Cálculos apresentou a conta de fls. 46/47. É o relatório. Decido. A embargante alega

preliminarmente a ineficácia do título executivo por inexistência de trânsito em julgado diante da inobservância do reexame necessário. Inicialmente cumpre verificar se há imposição, no presente caso, do necessário reexame da matéria, em razão da previsão legal do artigo 28, 1º, do Decreto-lei n.º 3.365/41 e do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 475 Código de Processo Civil: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001) I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001) A sentença foi proferida em 04.12.1992, certificado seu trânsito em julgado em 21.04.1993. À época não era exigível o reexame necessário de sentenças proferidas contra Autarquias Federais, o que só passou a ocorrer três meses após a promulgação da Lei n.º 10.352, de 26.12.2001. Assim, não há reexame necessário com fundamento no artigo 475 do Código de Processo Civil. Com relação ao Decreto-lei 3.365/41, o artigo 28 dispõe que: Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante. 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei n.º 6.071, de 1974) A oferta do DNER para a indenização da área total expropriada foi de Cr\$ 103.482,00 (cento e três mil, quatrocentos e oitenta e dois cruzeiros), em junho de 1980, valor que atualizado para dezembro de 1992 corresponde a Cr\$ 20.534.971,38 (vinte milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e setenta e um cruzeiros e trinta e oito centavos). O valor total fixado na sentença correspondeu a Cr\$ 758.910,60 (setecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e dez cruzeiros e sessenta centavos) em junho de 1990, valor que, mesmo com os consectários legais, é muito inferior ao ofertado pela autora. Assim, também, não há reexame necessário com fundamento no artigo 28 do Decreto-lei 3.365/41. Rejeitada essa preliminar, passo ao exame da prescrição. Do exame dos autos verifico que trata a ação principal de desapropriação direta, porquanto preenchidos todos os requisitos legalmente previstos à época, tanto que foi o próprio DNER que propôs a ação principal. A desapropriação indireta ocorre apenas nos casos em que o ente público simplesmente se apropria do bem, cabendo ao proprietário propor ação para o ressarcimento do valor do bem expropriado. Posto isto, o prazo prescricional deve ser aquele estipulado pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910/30, segundo o qual: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem. O prazo prescricional para ajuizar a ação executiva de título judicial é o mesmo que aquele incidente sobre o processo de conhecimento. Essa a exegese do verbete n.º 150 da Súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal, qual seja: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O trânsito em julgado da sentença do processo expropriatório data de 21.04.1993 (fl. 174 da ação principal). Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução, o que, efetivamente veio a ocorrer em 30.09.2009 (fls. 386/388), quando seu crédito já estava prescrito. Dessa forma, é mesmo o caso de se reconhecer a ocorrência de prescrição. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), valor que deve ser devidamente corrigido, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027171-29.1989.403.6100 (89.0027171-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X CARLOS ALBERTO LIMA SEIXAS MAIA X LAERCIO DE SOUZA CAVALCANTI X MARLENE NOVAES CAVALCANTI X MAURICIO FEFERMAN

Preliminarmente, recolha a autora o valor relativo às custas de desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023650-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALDO JOSE DA SILVA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias. Int.

0024901-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SPEED RIDER VEICULOS LTDA X HENRIQUE SALES BARROS

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 214, qual seja: Fls. 168/169: Esta vara não possui cadastro junto ao SIEL. Providencie a Secretaria a consulta de endereço dos réus, bem como sua juntada nos autos, no WebService, no BacenJud e no RenaJud. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando endereço atualizado do executado. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando e-mail recebido em 22/08/2011, e após analisar os autos, verifico que no momento o presente feito não está em termos para inclusão em pauta de audiência de conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0977400-36.1987.403.6100 (00.0977400-9) - CARLOS EDUARDO PENNA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE

MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS EDUARDO PENNA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos ao advogado, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. PA 1,10 Acerca da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, confira-se: Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20. 2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a consequente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA. NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274). Tendo em vista o contrato de honorários juntado às fls. 624/625, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20110000171, bem como o aditamento da requisição nº 20110000170, distribuindo-se aos créditos do autor os honorários sucumbenciais e destacando-se os honorários contratuais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimem-se.

0900998-78.2005.403.6100 (2005.61.00.900998-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE

IMPERIAL(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA E SP164065 - ROBERTA CHRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos

do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

ACOES DIVERSAS

0020136-48.1971.403.6100 (00.0020136-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES(SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP150367 - REGINA HUERTA E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

Expediente Nº 6183

ACAO DE DESPEJO

0015874-68.2002.403.6100 (2002.61.00.015874-2) - ALI AHMAD FARES PANIFICADORA - ME(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos.Decreto o Segredo de Justiça dos presentes autos. À Secretaria para as providências necessárias.Vista às partes dos documentos juntados aos autos.Int.

Expediente Nº 6184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527925-21.1983.403.6100 (00.0527925-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos sobrestado.Intimem-se.

0083468-51.1992.403.6100 (92.0083468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-12.1992.403.6100 (92.0003174-9)) DUO CONFECOES INFANTIS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP021908 - NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DUO CONFECOES INFANTIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos sobrestado.Intimem-se.

0025758-05.1994.403.6100 (94.0025758-9) - AMINO QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X AMINO QUIMICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0023473-92.2001.403.6100 (2001.61.00.023473-9) - SARITA GOMES DA COSTA X MARCELO FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO (SARITA GOMES DA COSTA)(Proc. EURIVALDO NEVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Encaminhe-se mensagem eletrônica para inclusão no Processômetro, tendo em vista tratar-se de Meta 2.Conforme decisão de fls. 276/279, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.Int.

0001200-17.2004.403.6100 (2004.61.00.001200-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3. Região. Encaminhe-se mensagem eletrônica para inclusão no Processômetro, tendo em vista tratar-se de Meta 2. Conforme decisão de fls. 235/236, nomeie o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, para que elabore o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto, às partes, a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pelo autor. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7497

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0742420-18.1985.403.6100 (00.0742420-5) - ANGELO MACIEL SANA X CREMILDA COMUNION SANA(SP058258 - ERASMO LIMA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0038955-03.1989.403.6100 (89.0038955-6) - ARNALDO CATELLI JUNIOR X CAMILLE JOSEPH SADER X EURIDES BONAMIN VILERA X LUIZ BUONO FILHO X OSWALDO SIQUEIRA X ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Considerando o cumprimento pela parte autora da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, à fl. 409, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. 2. A União Federal, por seu turno, antecipou-se às fls. 410/424 não se opondo ao levantamento dos precatórios por alvará pela parte autora. 3. Diante do exposto, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias que se encontram disponibilizadas conforme extratos de pagamento de precatórios de fls. 404/407. 4. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parpara retirá-los no prazo de dez dias. .PA 1,10 5. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 6. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0025232-38.1994.403.6100 (94.0025232-3) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045344-67.1990.403.6100 (90.0045344-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040880-97.1990.403.6100 (90.0040880-6)) COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040612-43.1990.403.6100 (90.0040612-9) - MORRO DO NIQUEL S/A MINERACAO IND/ E COM/(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MORRO DO NIQUEL S/A MINERACAO IND/ E COM/(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0044851-90.1990.403.6100 (90.0044851-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040612-43.1990.403.6100 (90.0040612-9)) MORRO DO NIQUEL S/A MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MORRO DO NIQUEL S/A MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0026106-86.1995.403.6100 (95.0026106-5) - PAULO SERGIO SPARTANI DE GODOY X SHIRLEI YUKI YAMAGUCHI(SP162020 - FABRÍZIO GARBI E SP162057 - MARCOS MASSAKI E SP223815 - MARIA LIDIA REBELLO PINHO DIAS E SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SPARTANI DE GODOY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI YUKI YAMAGUCHI X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PAULO SERGIO SPARTANI DE GODOY X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X SHIRLEI YUKI YAMAGUCHI
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0012196-74.2004.403.6100 (2004.61.00.012196-0) - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP041810 - TARCISIO DIAS ALMADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3459

MONITORIA

0004238-95.2008.403.6100 (2008.61.00.004238-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALEXANDRE MAURICIO DA SILVA X JUDIMAR DOLORES TEIXEIRA DA SILVA(SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada à fl. 142, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados às fls. 09/15, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0719202-48.1991.403.6100 (91.0719202-9) - LANDIOS ACHOA JUNIOR X OSWALDO VASCONCELLOS X RUBENS DA ROCHA COELHO X URIAS CARLOS MANDELLI X GINO PAULUCCI - ESPOLIO X THEREZINHA ODETTE DE SOUZA PAULUCCI X GINO PAULUCCI JUNIOR X GEYZA PAULUCCI

TEIXEIRA X GISELLE PAULUCCI DE ALBUQUERQUE(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito e da decisão do Agravo de Instrumento (fls.331/334), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0034970-79.1996.403.6100 (96.0034970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014826-84.1996.403.6100 (96.0014826-0)) CRAY VALLEY DO BRASIL LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 242/244, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0032935-70.2002.403.0399 (2002.03.99.032935-0) - CICERO CARLOS DE OLIVEIRA X DINAEL LEITE X EMILIO OLDANI X JOAO MENDES DA SILVA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA X MARIA JOSE DIONISIO CAVALCANTI X MERI DE SOUZA SIMOES X OSVALDO COTULIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 360 e 361, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0029445-09.2002.403.6100 (2002.61.00.029445-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011740-95.2002.403.6100 (2002.61.00.011740-5)) NELSON LOUREIRO DE OLIVEIRA X UZELINA KALIL DE OLIVEIRA(SP038942 - ALFEU CUSTODIO E SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ANHEMBI - TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP186876 - SIMONE APARECIDA VICENTINI E SP133743 - LUCIANA NUNES DE ABREU) X CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF) X ALCANTARA MACHADO PROMOCOES DE NEGOCIOS S/A X SAO JOSE - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CLAMAG EMPREENDIMIENTOS S/A X MACPLAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO LTDA(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução, conforme requerido pela MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, às fls. 2065/2066, tratando-se de débito inserido no rol das cobranças inviáveis.Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0023635-82.2004.403.6100 (2004.61.00.023635-0) - LISTEL LISTAS TELEFONICAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP127022 - ISABELLA MARIA SIMON WITT E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 681, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0030446-53.2007.403.6100 (2007.61.00.030446-0) - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SAO JUDAS SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP215362 - PATRICIA APARECIDA SIMONATO)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição e omissão na sentença de fls. 1179/1182.A embargante pretende, através dos presentes embargos, a rediscussão das arrematações e penhoras realizadas nos Autos da Execução Fiscal, uma vez que foram apresentadas as certidões de matrículas dos imóveis que recaem as arrematações, ainda que não detalhadamente discriminadas na inicial. Discute ainda a finalidade da publicação do edital nos autos da Execução Fiscal e a cientificação de terceiro estranho a lide. É o relatório do necessário. Decido.As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 312/315 não ocorrendo os deslizos apontados. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado:É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na

sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.** I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante... III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: **Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).** 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam **REJEITADOS**.

0018499-65.2008.403.6100 (2008.61.00.018499-8) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor, às fls. 134/138. Julgo, pois, extinta a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025946-07.2008.403.6100 (2008.61.00.025946-9) - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 296 e 298, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0029379-19.2008.403.6100 (2008.61.00.029379-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026599-09.2008.403.6100 (2008.61.00.026599-8)) UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 852/853, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010300-49.2011.403.6100 - JOSEANE DE HOLANDA(SP303621 - JOSE JULIANO DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a declaração de nulidade do empréstimo bancário realizado indevidamente em seu nome, com a consequente devolução das parcelas já debitadas de sua conta e a anulação das vincendas, bem como indenização por danos morais no valor a ser arbitrado pelo juízo. Alega manter conta poupança na instituição ré. Ao analisar seu extrato em 04/03/2011, verificou a realização de empréstimo no dia 02/03/2011, denominado CDC automático, no valor de R\$ 3.900,00, creditado em sua conta, sem que tal operação tenha sido requerida ou autorizada por ela. Foram realizadas ainda no mesmo dia, duas transferências nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00, além de um saque no valor de R\$ 1.000,00 pelos fraudadores. Ao verificar que seu cartão havia sido clonado, a autora solicitou seu bloqueio por telefone e registrou Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia próxima a sua residência. Na agência preencheu o protocolo de contestação em conta de depósito. A ré reconheceu a fraude e seu preposto lhe entregou um novo cartão no dia 29/03/2011, informando-lhe que os valores sacados e transferidos no montante de R\$ 2.500,00 haviam sido estornados em 14/03/2011 e que o empréstimo CDC ainda constava na conta para desconto em 08/04/2011, mas que seria regularizado. Contudo, em 08/04/2011 o valor de R\$ 235,44, referente à 1ª parcela do CDC realizado fraudulentamente, foi debitado de sua conta. Em 11/03/2011 a autora compareceu à agência e foi-lhe informado que o valor do empréstimo havia sido debitado porque não havia em conta o valor suficiente para liquidar o empréstimo, já que ela se utilizou de parte do valor no dia 08, sendo necessária a devolução de R\$ 700,00 para tanto. Alega que somente utilizou parte do valor do empréstimo porque a ré se omitiu no seu dever de liquidar o CDC no data em que foi realizado o estorno, mantendo tais valores disponíveis em sua conta indevidamente. Sustenta que continuam a ser debitadas 03 parcelas no valor de R\$ 61,04, restando ainda 33 parcelas vincendas. Ao ser dispensada do seu emprego no final de maio, a autora buscou regularizar sua situação perante a ré. No entanto, foi tratada com hostilidade e grosseria pela preposta da ré. Juntados documentos de fls. 17/26. Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 35/42 e documentos de fls. 43/72, sustentando a legalidade da sua conduta, pois reconheceu a fraude no dia seguinte à data em que foi informada e realizou o estorno em 05 dias. Contudo, a atuação da autora tornou impossível a liquidação do empréstimo realizado fraudulentamente, uma vez que a autora deixou de manter em sua conta poupança o valor de R\$ 3.900,00, necessário para a liquidação do empréstimo CDC, de forma que coube à CEF a cobrança do valor do empréstimo, através do débito de R\$ 235,44 em 08/04/2011. A autora compareceu à agência no dia 11/03/2011 e as partes realizaram acordo para que o empréstimo fosse parcialmente liquidado com o valor que a autora mantinha em sua conta, R\$ 2.955,00, restando ainda saldo devedor de R\$ 709,56, que foi dividido em 35 parcelas de R\$ 61,00. Subsidiariamente, alega a culpa concorrente da vítima. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento do mérito, uma vez que não há outras provas a serem produzidas. Embora as partes não tenham sido intimadas para se manifestarem quanto à produção de eventuais provas, foi-lhes cientificado que os autos seriam levados à conclusão para prolação de sentença, não havendo notícia de interposição de recurso contra esta decisão. A autora pretende o cancelamento do empréstimo disponibilizado em sua conta, com a devolução das parcelas já debitadas, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Como fundamento de seu pedido de indenização, a autora sustenta que a CEF tinha o dever de garantir padrões mínimos de segurança na prestação dos serviços bancários por ela oferecidos e falhou no cumprimento desse dever. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A ocorrência do dano, que é o primeiro requisito da responsabilidade civil, é incontroversa, já que admitida pela própria ré. A ré voluntariamente reconheceu que o empréstimo no valor de R\$ 3.900,00, realizado em nome da autora em 02/03/2011, foi indevido, tanto que estornou os valores transferidos e sacados fraudulentamente no valor total de R\$ 2.500,00 em 14/03/2011. Contudo, deixou de cancelar o empréstimo rapidamente, mantendo os valores disponíveis em conta, o que possibilitou a utilização parcial desses valores pela autora, tornando o saldo insuficiente para a liquidação total do empréstimo. Assim, embora reconhecido o dano, incabível a indenização nos termos pretendidos, pois o dano decorreu da conduta da própria autora. É certo que houve falha na prestação do serviço pela CEF. Contudo, a restituição ocorreu voluntariamente na esfera administrativa. A CEF reconheceu a fraude no dia seguinte à data em que foi informada e estornou os valores indevidamente transferidos e sacados no prazo de cinco dias, ou seja, sua atuação neste caso foi célere. Além disso, a parcela debitada em 08/04/2011 consumiu o valor do próprio empréstimo disponibilizado. Quanto às 35 parcelas de R\$ 61,04, verifico que se referem ao saldo de R\$ 709,56, que foi efetivamente utilizado pela autora, devendo, portanto, ser restituído, sob pena de constituir enriquecimento sem causa. Somente quanto ao valor de R\$ 50,00, referente à doação que a autora alega desconhecer, verifico sua incontrovérsia diante da ausência de contestação específica da ré. Contudo, não consta na inicial pedido de restituição deste valor, de forma que o juízo fica impedido de reconhecê-lo como dano material. A responsabilidade civil depende da comprovação da prática de ato ilícito pelo causador do dano, o que não se verifica no caso concreto, pois embora o empréstimo, as transferências e o saque tenham se dado ilicitamente, a instituição financeira, além de tomar todas as providências possíveis, procedeu voluntariamente à restituição do valor subtraído, assumindo o prejuízo pela prática criminosa. Não se nega que as movimentações acima elencadas causaram

aborrecimento à autora, mas não indenizável, pois todos estão sujeitos a falhas na prestação de serviços e na aquisição de produtos. A excessiva sensibilidade apresentada por alguns consumidores ou o ânimo exacerbado de litigar não justificam qualquer indenização. Somente a conduta que causa sofrimento desproporcional, desnecessário e extraordinário é indenizável, o que no caso concreto, não se verificou. É certo que se a CEF tivesse cancelado o empréstimo no momento em que reconheceu a fraude, ou ao menos no prazo de 15 dias, a autora não teria utilizado o valor necessário para a liquidação total do empréstimo e não teria que arcar com as parcelas do empréstimo de R\$ 709,56 a que inegavelmente deu causa. O estorno de R\$ 2.500,00, referente às transferências e ao saque, foi realizado em 14/03/2011. Até 30/03/2011 havia na conta valor suficiente para a liquidação do empréstimo, conforme demonstram os extratos de fls. 71/72. Somente em 31/03/2011 a autora realizou movimentações que tornaram o saldo insuficiente para a liquidação. Assim, ainda que se reconheça a omissão ilegal da CEF que deixou de liquidar rapidamente o empréstimo, verifico a conduta reprovável da autora que se utilizou de valores que não lhe pertenciam, ciente dessa condição. A autora tinha o dever de manter os valores em conta para possibilitar a liquidação do empréstimo. Ao se utilizar de parte do valor, impossibilitou a liquidação e teve a primeira parcela debitada de sua conta. Ao comparecer à agência, foi informada da necessidade de complementar o valor faltante de R\$ 709,56 para liquidar o empréstimo, e diante da recusa, a CEF utilizou-se do valor disponível em conta para a liquidação parcial e dividiu o valor faltante em 35 parcelas de R\$ 61,04. Tal conduta não configura qualquer ilícito, pois a autora requereu administrativamente a liquidação do empréstimo e sendo o saldo disponível insuficiente, a CEF utilizou-se do valor disponível em conta para liquidar, ao menos parcialmente, o empréstimo. O parcelamento do valor faltante foi benéfico à autora, que não nega sua utilização indevida, sendo totalmente absurda a pretensão de deixar de restituir valores que confessadamente utilizou e ainda pleitear indenização por danos morais. Embora a CEF tenha falhado no dever de prestar o serviço bancário com segurança e tenha se omitido no dever de liquidar o empréstimo em menor prazo, não verifico a gravidade necessária para justificar a condenação por danos morais. Quanto à fraude através de empréstimo, transferências e saque indevidos, observo a atuação célere da CEF para solucionar o problema, restituindo os valores indevidamente subtraídos no prazo de cinco dias da comunicação pela autora, além do que todos estão sujeitos a falhas na prestação de qualquer serviço e na aquisição de qualquer produto. Quanto à omissão no dever de liquidar rapidamente o empréstimo, não verifico lapso temporal tão excessivo que justifique a indenização, afinal o estorno dos valores transferidos e sacado ocorreu em 14/03/2011 e em 31/03/2011, as movimentações da autora tornaram o saldo insuficiente para a liquidação total do débito. Não me parece razoável que uma demora de 18 dias seja indenizável, especialmente porque a autora se utilizou de valores que sabia não lhe pertencer, sendo absurda sua pretensão de se apropriar de tais valores ou de obter indenização por dano moral. A impossibilidade de liquidar integralmente o empréstimo decorreu da sua própria conduta. A autora não requereu nem autorizou o empréstimo, mas confessadamente tirou proveito de tal situação. Quanto à alegação da autora de que foi tratada com hostilidade e grosseria na agência bancária, verifico a ausência de qualquer prova neste sentido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I e II, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011874-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-57.2011.403.6100) RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS LTDA-ME contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado seu direito ao parcelamento de acordo com a Lei n. 11.941/09 de seus débitos remanescentes do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e do Parcelamento Especial - PAES, bem como a extinção dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União n.s 35.275.027-8, 35.275.045-6 e 35.275.026-0. Informa que, em 30.03.2009, formalizou requerimento de parcelamento de seus débitos remanescentes do REFIS e PAES na forma prevista no artigo 3 da Medida Provisória n. 449/08. Sustenta que, por falha na migração dos pedidos efetuados na forma da MP n. 449/08 prevista no artigo 18, 1, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, não pode informar todos os seus débitos para consolidação, razão pela qual seus débitos previdenciários foram indevidamente excluídos do parcelamento e inscritos em DAU. O processo foi distribuído por dependência à Ação Cautelar preparatória n. 0008935-57.2011.403.6100. Citada (fl. 61), a ré se manifestou, às fls. 65/101, reconhecendo a procedência do pedido e requerendo não seja condenada no pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei n. 11.941/09 (em que foi convertida a MP n. 449/08), foi possibilitado, de acordo com ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil a ser editado (artigo 1, 3), o reparcelamento dos débitos ao contribuinte optante do regime daquela MP (artigo 1, 12). A fim de regulamentar a Lei n. 11.941/09, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009 estabeleceu, em seu artigo 18, prazos e forma para os contribuintes efetuarem opção pelos benefícios fiscais previstos nessa Lei ou para manifestarem o interesse em permanecer no regime da MP n. 449/08, bem como para determinar, nos casos de inércia do contribuinte, a migração automática dos pedidos efetuados na forma da MP n. 449/08 para as modalidades compatíveis de que trata o regulamento. A ré reconhece a existência da falha na migração prevista no artigo 18, 1, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, bem como os débitos previdenciários foram indevidamente objeto de inscrições em DAU n.s 35.275.027-8, 35.275.045-6 e 35.275.026-0, uma vez que deveriam ficar sobrestados até consolidação do parcelamento. Dada a falha na migração dos débitos objeto de pedido pela MP n. 449/08, a autora não pode informar aqueles, ora inscritos em DAU, dentro do cronograma para consolidação previsto na Portaria Conjunta

PGFN/RFB n. 2/11. Dessa forma, os débitos previdenciários da autora foram excluídos, indevidamente, de todas as formas de parcelamento, seja o regime anterior (PAES e REFIS), seja o da MP n. 449/08 ou da Lei n. 11.941/09. Assim, não só a autora tem o direito de ver os débitos declarados na adesão mantidos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, como devem ser considerados extintos os débitos inscritos em DAU, sub judice, dada a quitação do parcelamento (fl. 73). Tendo em vista que a falha reconhecida pela ré, é de rido sua condenação nas verbas sucumbenciais. Embora, como afirmado pela ré à fl. 65, o problema pudesse ser resolvido administrativamente mediante solicitação específica do contribuinte, verifico que a questão foi levada a conhecimento da autoridade tributária (fls. 36/40), sem que houvesse solução até o momento do ajuizamento da demanda cautelar. Ademais, e tomando por base o direito de livre acesso à justiça, não reconheço, no caso dos autos, obrigatoriedade de prévio requerimento na via administrativa para que se verifique a existência do interesse processual. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar o direito de a autora manter seus débitos declarados em opção ao parcelamento da MP n. 449/08 no regime da Lei n. 11.941/09, bem como para declarar extintos, pelo pagamento, os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União n.s 35.275.027-8, 35.275.045-6 e 35.275.026-0. Condeno a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais comprovadamente recolhidas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sentença não sujeita a reexame obrigatório, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que a condenação se circunscreve às verbas da sucumbência, dado que a pretensão objeto do pedido foi atendida na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da ação cautelar n. 0008935-57.2011.403.6100 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012685-67.2011.403.6100 - COMPARE MADEIRAS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por COMPARE MADEIRAS LTDA - EPP. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito de proceder à compensação de débitos tributários com títulos representativos das obrigações da Eletrobrás (debêntures). Informa que é optante do regime do Simples Nacional, encontrando-se em débito relativo às competências 03/2011, 04/2011, 05/2011. Pretende a compensação de débitos tributários com debênture da Eletrobrás n. 1525406, série HH, emitida em 1974. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Despacho às fls. 41, determinando a regularização do feito, cumprida às 44/45. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que: Art. 146 - Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar n. 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES NACIONAL, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; (...) Art. 2. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1 desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e 6 Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor; (...) 5º O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. Diante dessas normas, denota-se que, além de à União Federal somente competir arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos de natureza estadual, distrital e municipal (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação. Assim, estando unificados débitos tributários das fazendas públicas federal, distrital, estadual e municipal, não é possível sua compensação com supostos créditos oponíveis exclusivamente à União Federal, como o caso das obrigações da Eletrobrás com responsabilidade solidária da União (artigo 4, 3, da Lei n. 4.156/62). A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme

previsto no artigo 156, II, do CTN. Contudo, nos termos do artigo 170 do CTN, cabe à lei, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Somente há previsão legal para compensação de débitos tributários do Simples Nacional com créditos do mesmo regime (artigo 21, 5, da LC n. 123/06). Desta sorte, não há hipótese prevista em lei que autorize a compensação ora pleiteada, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011124-08.2011.403.6100 - GLOBAL TELECOMUNICAÇÕES TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA LTDA (SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 59/60, 65/66 e 69/71, impetrado por GLOBAL TELECOMUNICAÇÕES TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando a imediata apreciação pela autoridade impetrada dos processos administrativos para revisão de débito confessado em GFIP e LDCF, referentes aos débitos previdenciários n.s 39054858-8 e 39054859-6, com a conseqüente expedição de certidão negativa de débitos. Alega que protocolou os requerimentos administrativos em 31.03.11 e 05.04.11, sem conclusão pela autoridade impetrada até a impetração. À fl. 72, consta decisão indeferindo a liminar ante a ausência de comprovação dos requerimentos administrativos. A impetrante, pugnando pela reconsideração da decisão, juntou documentos (fls. 80/88), tendo sido proferida decisão, à fl. 89, concedendo a liminar para determinar à autoridade impetrada a análise do pleito administrativo. Notificada (fl. 93), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 96/98, comunicando que não há pedido de revisão de débito confessado em GFIP e LDCF para o débito n. 39054859-6, bem como que, em relação ao débito n. 39054858-8, foram efetuadas as retificações solicitadas pela impetrante nas GPSs das competências 07/2008 e 09/2008, contudo, além de remanescer saldo para o período de apuração 07/2008, não há pedidos para as demais competências incluídas (07/2007, 08/2007 e 09/2007), razão pela qual aquele débito foi apenas parcialmente retificado. Aduziu, assim, que a impetrante não faz jus à obtenção de certidão negativa de débitos. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 110/111). É o relatório. Decido. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. No caso dos autos, objetiva-se a apreciação pela autoridade impetrada dos processos administrativos para revisão de débito confessado em GFIP e LDCF, referentes aos débitos previdenciários n.s 39054858-8 e 39054859-6. Contudo, em relação a este último a parte impetrante não comprovou haver realizado qualquer requerimento administrativo, razão pela qual não se há que falar em ato ilegal ou abusivo da autoridade no caso em apreço, sequer há receio justificável de que o direito da impetrante possa vir a ser violado. No que tange ao pleito administrativo referente ao débito n. 39054858-8, após a análise da autoridade impetrada, a ação perdeu seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em

razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão para conclusão da análise do requerimento administrativo, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Dessa forma, ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, o Juízo deve se abster da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0008935-57.2011.403.6100 - RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo nesta data. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários compreendidos na ação principal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 3460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033610-51.1992.403.6100 (92.0033610-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027546-25.1992.403.6100 (92.0027546-0)) SHOCKLESS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0020814-66.2008.403.6100 (2008.61.00.020814-0) - LILIA CAETANO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0032295-26.2008.403.6100 (2008.61.00.032295-7) - RENATO LEITE VIEIRA X RENATA ANJO TAVARES X DENISE LEITE VIEIRA X ROBERTO RENHOLZ X MARIALDA MERLOS REINHOLZ X IRENE REINHOLZ BOTELHO X EDUARDO HURTADO BOTELHO X JOAO REINHOLZ FILHO X MARILIA GOMES FLORIO(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002796-31.2007.403.6100 (2007.61.00.002796-7) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0666655-41.1985.403.6100 (00.0666655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARCUS PINTO TEIXEIRA(SP025067 - PIERO PAOLO A CARTOCCI) X JOSE ROBERTO PAIVA AIEX X JOSE GONCALVES AIEX

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Prejudicado o pedido de fls. 129, ante a petição de fls. 144. Desta forma, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor atualizado correspondente à guia de depósito de fls. 15, como requerido às fls. 144, devendo a Secretaria expedir a competente guia em favor da Caixa Econômica Federal. Após o recebimento nos autos da via liquidada do referido alvará, encaminham-se os autos à conclusão. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0008767-12.1998.403.6100 (98.0008767-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MS COM/ E INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANGELA CECILIA SONCINI X ROBERTO SONCINI

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0012546-86.2009.403.6100 (2009.61.00.012546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5428

MANDADO DE SEGURANCA

0910338-13.1986.403.6100 (00.0910338-4) - ALBANO MOLINARI JUNIOR(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende seja declarada a nulidade da decisão administrativa denegatória do pedido de autorização de pesquisa para mineração referente ao processo DNPM n 820.872/84, por discordar da fundamentação utilizada pelo impetrado. Entende que o simples fato de sua propriedade encontrar-se situada na região sob jurisdição do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR não pode justificar o indeferimento da autorização, uma vez que não houve a demarcação física da área, nem tampouco a desapropriação das áreas de domínio particular atingidas. Sustenta que o PETAR existe tão somente no texto do Decreto Estadual n 32.283, de 19 de maio de 1958, sem qualquer criação efetiva do parque. Assim, afirma não haver qualquer impedimento para a exploração de recursos minerais na área indicada pelo projeto. Aduz que a decisão proferida pelo impetrado resulta em verdadeiro confisco ao exercício do direito de propriedade, pois paralisa todas as atividades da firma individual de mineração denominada ALBANO MOLINARI JÚNIOR SUPER CÁLCIO, e inutiliza vultosos investimentos feitos com intuito de desenvolver sua atividade de mineração, que entende ser de relevante interesse social. Juntou procuração e documentos (fls. 15/54). Indeferida a medida liminar (fls. 56). O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 57/115). Informações prestadas a fls. 119/150, pugnando o impetrado pela denegação da segurança. O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 151). Informações complementares acostadas a fls. 185/192). Proferida sentença de concessão da ordem (Fls. 198/203), que foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região

(fls. 218/221).A Fazenda do Estado de São Paulo interpôs Ação Rescisória, registrada sob o n 96.03.030121-3, que foi julgada procedente para o fim de rescindir a decisão proferida neste feito, por ausência de citação da mesma como litisconsorte passivo necessário (fls. 321/351).Devidamente citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 365/421, sustentando preliminar de ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 424/427).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil.Também não há que se falar em ilegitimidade ativa do impetrante, uma vez que é o titular da firma individual ALBANO MOLINARI JÚNIOR SUPER CÁLCIO.Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, caso contrário não dá ensejo à pretensão da impetrante pela via eleita.Dessa forma, a alegação de que o Parque Estadual Turístico do Alto do Ribeira - PETAR ainda não foi objeto de demarcação é questão eminentemente fática, que não pode ser apreciada pela via do writ.Ademais, caso entenda o impetrante ter havido indevida expropriação de seu bem na ocasião da criação do PETAR, resta-lhe pleitear a indenização competente, o que não pode ser feito na via mandamental.Cumprе ressaltar que eventual indenização devida pela desapropriação deve atender aos requisitos legais, uma vez que a criação de parques estaduais gera tão somente limitações administrativas ao uso da propriedade, devendo a parte comprovar, em ação própria, que houve limitação mais extensa do que aquelas já existentes anteriormente, apta a ensejar o direito à compensação financeira. Nesse sentido, é o entendimento do E. STJ:(Processo AERESP 200600763436 AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 257970 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:19/11/2009) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECRETO ESTADUAL 10.251/77. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CABIMENTO. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CARÁTER GERAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. Ao criar o Parque Estadual da Serra do Mar, o Decreto 10.251/77 previu, em seu art. 6º, a ulterior expedição de ato declaratório de utilidade pública, para fins de desapropriação, das terras particulares abrangidas pelo Parque. Todavia, o Estado de São Paulo não procedeu às transferências de todas as terras para o seu patrimônio mediante a competente ação de desapropriação. Assim, a criação do parque pelo Decreto 10.251/77 não resultou na perda da posse, mas sim em limitação ao uso de propriedade, realizada de forma geral, carente de natureza subjetiva ou individualizada, mas vinculativo a todos os proprietários de imóveis localizados na área abrangida pelo Parque Estadual em referência. Certo é que, tendo ocorrido mera limitação administrativa que afeta, em caráter não substancial, o direito de propriedade, não se justifica a imposição de indenização correspondente ao valor da terra quando o que lhe atinge é apenas limitação de uso, visto que não se concretizou a transferência do imóvel pela desapropriação. Precedentes da Primeira Seção: EAgr 407817 / SP, rel. Ministra Denise Arruda, DJE 3/6/2009; EREsp 610158 / SP, rel. Ministro Castro Meira, DJE 22/9/2008. 2. No caso dos autos, o acórdão embargado deixou assentado que o embargante não perdeu a exclusividade dos poderes sobre o imóvel em discussão, não obstante possuir o dever de respeitar as limitações estabelecidas por lei, fato que afasta o cabimento da indenização pela desapropriação indireta. Nada impede, todavia, que se postule indenização em ação própria acaso comprovada a ocorrência de prejuízos ao proprietário decorrente de limitação administrativa mais extensa do que aquelas já existentes à época da edição do Decreto 10.251/77. 3. Agravo regimental não provido. De qualquer sorte, a falta de pagamento da indenização, acaso devida, não inibiria a edição do Decreto que criou o PATAR, com todas as consequências legais daí advindas, em especial a proibição de qualquer forma de exploração de recursos naturais, trazidas com a edição da Lei n 4.771/65.O parágrafo único do revogado artigo 5 do Código Florestal estabelecia a proibição de qualquer forma de exploração de recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.Com a edição da Lei n 9.985, de 18 de julho de 2000, instituidora do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, que revogou mencionado dispositivo, ficou estabelecido no artigo 2, inciso I, o conceito de unidade de conservação como sendo o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, no qual se insere o PETAR.A nova legislação estabeleceu o uso sustentável das Unidades de Conservação, permitindo ao Poder Público decretar limitações administrativas ao exercício de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental, tal como a atividade mineradora:Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005) (Vide Decreto de 2 de janeiro de 2005) 1o Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005) 2o A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)Assim, não se verifica alegada ilegalidade do ato praticado pelo impetrado.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Não há honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas

as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005375-45.1990.403.6100 (90.0005375-7) - MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X TATUAPE S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

À vista da informação supra, republique-se a decisão de fls. 401 fazendo constar na publicação o nome da patrona Dr^a CRISTIANE SILVA COSTA, OAB/SP 209.173. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 401: Trata-se de pedido formulado pelo sócio da impetrante Santista Corretora S/A Câmbio e Valores Mobiliários, pleiteando a extensão dos efeitos da decisão proferida nestes autos, a fim de determinar ao impetrado que observe as decisões proferidas, bem como a conversão em renda realizada, com o consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa relacionada ao processo administrativo n 13811.000.391/91-99 e da execução fiscal n 0019906-59.2005.4.03.6182. Argumenta que, em função dos depósitos realizados nos autos, não poderia ter sido levada a efeito a cobrança da contribuição social relativa ao ano-base de 1989. Informa que o Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais deferiu seu ingresso no pólo passivo da demanda, na qualidade de representante da United Corretora de Commodities S/A, nova denominação de Santista Corretora S/A Câmbio e Valores Mobiliários. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O depósito do montante integral do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Consta, no entanto, dos documentos juntados pelo requerente, que há valores devidos, tendo em vista seu recolhimento extemporâneo. Dessa feita, ao que tudo indica, há valores remanescentes que não foram abarcados pela suspensão da exigibilidade e não serão extintos, ainda que efetuada a conversão em renda. Tais fatos, porém, devem ser apreciados no Juízo próprio, que é o da execução fiscal, razão pela qual indefiro o requerido a fls. 355 e seguintes. Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento do ofício de conversão em renda. Em seguida, com a juntada do comprovante por parte da instituição financeira, dê-se vista à união Federal. Intime-se.

0012412-11.1999.403.6100 (1999.61.00.012412-3) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 327/340: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int

0050654-39.1999.403.6100 (1999.61.00.050654-8) - KAZUKIYO KAWAGUCHI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014906-09.2000.403.6100 (2000.61.00.014906-9) - MARIA CRISTINA LUIZ BELIEIRO(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004999-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004999-0) - MARCELO PATRASSO BRANDAO ALMEIDA(SP058774 - RUBENS FERREIRA E SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA E SP157017 - ALEXANDRE MACHADO GUARITA E SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0028679-87.2001.403.6100 (2001.61.00.028679-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Diante do trânsito em julgado do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 308) expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, dos depósitos noticiados a fls. 191 e 199, conforme requerido. Após a conversão, dê-se vista à

União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011557-22.2005.403.6100 (2005.61.00.011557-4) - AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007430-07.2006.403.6100 (2006.61.00.007430-8) - LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009755-52.2006.403.6100 (2006.61.00.009755-2) - HELIO SILVA DE BRITO(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003813-05.2007.403.6100 (2007.61.00.003813-8) - HDSP MOTORCYCLES COML/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Diante dos traslados das decisões dos Agravos de Instrumento interpostos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int..

0014054-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014054-9) - SONIA CRISTINA CINTRA DO AMARAL(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003575-44.2011.403.6100 - ALFA SEGURADORA S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 310/316: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Cumpra-se o determinado a fls. 308.Int.

0011257-50.2011.403.6100 - JESSE CLAUDINO DE LIMA(SP232245 - LUCIANA BELLI DE AQUINO E SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante seja determinada a imediata alteração de seu registro profissional, para o fim de constar a modalidade instrutor de musculação.Argumenta que seu pedido foi indeferido sob o argumento de ausência de documento público oficial do exercício profissional, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4.Sustenta a ilegalidade do ato coator, uma vez que o impetrado não reconhece como oficiais os documentos apresentados, mesmo sendo expedidos por Município e assinados pelo agente público responsável.Juntou procuração e documentos (fls. 08/25).O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual, que indeferiu o pedido liminar (fls. 26).Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 30/112, alegando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da demanda, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.Acostado parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 114/117).Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, com a remessa do feito para este Juízo (fls. 121).Anulados os atos decisórios, tendo sido reapreciada e indeferida a medida liminar (fls. 126).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 129).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Prejudicada a alegação de incompetência absoluta ante a redistribuição do feito para este Juízo.Passo ao exame

do mérito. A questão versada cinge-se ao reconhecimento judicial da regularidade dos documentos apresentados pelo impetrante, a fim de comprovar seu exercício profissional e possibilitar a emissão da Carteira de Identidade Profissional na modalidade musculação, possibilitando, assim, a regular prática de suas atividades. O inciso III do Artigo 2 da Lei n 9.696/98, que regulamentou a profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal, além dos respectivos Conselhos Regionais de Educação Física, autorizou a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais dos profissionais que, até a data do início de vigência da lei, tivessem comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física, que editou a Resolução n 45/2002. Com base nessa norma, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo editou a Resolução n 45/2008, que especificou os documentos necessários à comprovação oficial da atividade exercida em total consonância com a norma editada pelo Conselho Federal. Entretanto, o rol de documentos previsto no artigo 2 da Resolução n 45/2002 do CONFEF, repetido na Resolução n 45/2008 do CREF4, deve ser considerado meramente exemplificativo, eis que perfeitamente possível que o profissional comprove a regular prática de suas atividades de outra maneira, ainda que não prevista no regulamento. O pedido administrativo de inscrição formulado pelo impetrante foi negado sob a alegação de que os documentos apresentados deveriam ter sido assinados pelo responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, o que não pode prosperar. Os documentos acostados à inicial demonstram que o impetrante exerce funções na área de musculação desde maio de 1987, quando trabalhou como preparador físico na Athletic Center Ginástica e Musculação S/C LTDA, na cidade de Ibiúna-SP, bem como que atuou como professor de musculação junto ao Grêmio dos Motoristas do Palácio do Governo do Estado de São Paulo durante o período de 01 de setembro de 1995. Comprova ainda o impetrante, mediante declaração assinada pelo Secretário Municipal de Esportes e Lazer do Município de Itapeverica da Serra, haver exercido atividades como professor de capoeira e musculação, voluntariamente, no Ginásio de Municipal de Esportes Antônio Baldusco de 01 de setembro de 1995 a 01 de dezembro de 1998. Resta demonstrada, portanto, a regularidade da documentação apresentada a fim de comprovar sua experiência profissional, apta a autorizar a anotação da especialidade em sua carteira profissional, assegurando o livre exercício de sua profissão, Direito Fundamental assegurado a todos no inciso XIII do Artigo 5 da Constituição Federal. Nesse sentido, vale trazer à colação as seguintes decisões, proferidas em casos análogos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL NÃO GRADUADO. TÉCNICO EM MUSCULAÇÃO. REQUISITOS. TEMPO DE EXERCÍCIO NA PROFISSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. COMPROVAÇÃO. DIREITO À INSCRIÇÃO. RESOLUÇÕES Nºs 39-A/2001 E 045/02 DO CONFEF. LIMITE REGULAMENTAR EXTRAPOLADO. AGRAVO RETIDO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CRITÉRIOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO. 1. Improvimento do Agravo retido da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa, uma vez que não foram demonstrados os critérios que ensejariam a aferição da alegada incorreção do valor inicialmente atribuído ao feito. 2. Apelação que pretendeu obter o seu registro definitivo como Profissional de Educação Física, na categoria de não graduado, e que cumpriu todos os requisitos legais exigidos para o exercício desse direito perante o CREF-PE/AL. 3. Havendo prova do atendimento aos requisitos previstos no art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.696/88, ou seja, o exercício antecedente e por mais de três anos da profissão de Técnico em Musculação, antes da entrada em vigor da lei mencionada, não há como se possa desacomodar a pretensão, com arrimo em normas de menor hierarquia, editadas posteriormente à lei, no caso, as Resoluções do CONFEF nºs 39-A/2001 e 045/02. Precedentes jurisprudenciais. Agravo retido, Apelação e Remessa Oficial, improvidos. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 348891 Processo: 200383000244844 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 12/01/2006 Documento: TRF500109613 Fonte DJ - Data: 07/03/2006 - Página: 447 - Nº: 45) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço a validade dos documentos acostados aos autos para o fim de demonstrar a atividade de professor de musculação exercida pelo impetrante, ficando sem efeito o teor do ofício CREF4/SP n 1679/10. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013254-68.2011.403.6100 - ALESSANDRO BELGAMO X JULIANA BELGAMO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requerem os impetrantes a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, protocolado em 02 de junho de 2011, sob o n 04977.006646/2011-85. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/20). A medida liminar foi deferida, determinando o atendimento do pedido administrativo objeto da presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 24/25). Instada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 32/35, informando que o requerimento já foi tecnicamente analisado e que a averbação da transferência da titularidade do imóvel se dará na sequência. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 37/41, pugnano pelo denegação da segurança. A fls. 43 os impetrantes comunicaram a conclusão da transferência do imóvel. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. A notícia de conclusão do processo administrativo de transferência demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos Impetrantes no julgamento de mérito do presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

0014127-68.2011.403.6100 - DAVID ANTHONY WALTON X SUELY MOREIRA WALTON(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DAVID ANTHONY WALTON e SUELY MOREIRA WALTON contra ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo n 04977.005002/2011-70. Alegam que no dia 22 de junho de 2011, formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel e que, muito embora já tenha decorrido mais de um mês do protocolo, ainda não obtiveram resposta do impetrado. Entendem que a inércia do impetrado fere direito líquido e certo, na medida que a Lei n 9.784/99 prevê o prazo de 05 (cinco) dias para a prática dos atos pela administração pública. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/20). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 24). Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 28/31, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não verifico a presença do fumus boni juris. Os impetrantes formalizaram pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 22 de junho de 2011, tendo ingressado com a demanda em 12 de agosto de 2011, decorridos pouco mais de 40 (quarenta) dias da data do protocolo. Em informações, sob alegação de excesso de trabalho, o impetrado estabeleceu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de cada requerimento pendente junto ao órgão, sustentando ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelo impetrante, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo. Assim, ao menos nessa análise prévia, não há como conceder medida postulada. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 35: Em complementação à decisão retro, defiro o pedido da tramitação preferencial. Anote-se.

0014779-85.2011.403.6100 - CASA DE PEIXES ORNAMENTAIS DE ITU LTDA - ME X NILSON ANTONIO DA SILVEIRA SOROCABA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 53/69: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Com a vinda das informações remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016213-12.2011.403.6100 - JULIANA GAGLIAZZO SGOBBI(SP295741 - ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA GAGLIAZZO SGOBBI em face do REITOR DE UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, em que pretende o impetrante seja determinada a liberação de sua matrícula para o décimo período do curso de direito. Alega que, de forma unilateral, a instituição de ensino estabeleceu que, a partir do 7 semestre, para que seja efetuada a matrícula no período subsequente, deveria o aluno estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno. Argumenta ter sido submetida a uma avaliação integrada de todas as matérias do curso e que não logrou obter resultado satisfatório, ficando reprovada em 07 (sete) matérias. Sustenta não ter tido tempo hábil para estudar para o exame, pois a matéria era demasiadamente extensa, com questões envolvendo matérias do 1 semestre. Aduz que, ao firmar seu contrato de estudo, não estava vigente a resolução n 39/2007 que limitou a progressão de semestre aos alunos aprovados em todas as disciplinas, razão pela qual não pode se sujeitar às regras impostas. Sustenta que a instituição de ensino disponibilizou uma segunda oportunidade para a regularização das matérias pendentes, sendo que logrou aprovação em 4 (quatro), restando tão somente 3 (três) disciplinas reprovadas. Informa que ainda não foi disponibilizada nova avaliação, o que vem prejudicando seu direito de continuidade dos estudos. Requer a concessão da gratuidade processual. Juntou procuração e documentos (fls. 23/45). É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. As instituições de ensino particular possuem, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial(...). Considerando o disposto na Resolução UNINOVE n 39/2007, deve o aluno, antes de obter a progressão para o semestre subsequente, cursar todas as matérias em que não obteve a nota necessária à aprovação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 47 e parágrafos, da Lei n 9.394/96, tem a instituição de ensino a prerrogativa de estabelecer as normas e condições do ano letivo seguinte. Dessa forma, não há como o Juízo intervir na forma de execução dos serviços da instituição, pois, como se sabe, a aprovação nas disciplinas anteriores é critério necessário para a progressão, haja vista a interdependência entre as matérias do curso. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior (Processo AMS 200761000064216AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302980 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:21/10/2008). Por fim, eventual oportunidade para a regularização das pendências pedagógicas encontra-se no âmbito da autonomia da

instituição de ensino. Ausente um dos requisitos, fica dispensada a verificação do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0016373-37.2011.403.6100 - STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STARVESA SERVIÇOS TÉCNICOS, ACESSÓRIOS e REVENDA DE VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja declarado seu direito à obtenção da certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa, que comprove sua regularidade fiscal. Alega que existem pendentes como débitos ativos nos sistemas da Secretaria da Receita Federal valores relacionados ao PIS-Decretos-leis n 2445 e 2449/88, e que a maioria dos lançamentos apontados como infração fiscal foram cancelados em definitivo em sede administrativa, mantendo-se apenas parte do débito relativo ao Auto de Infração, referente a outras receitas, que se encontra atualmente pendente de julgamento no CARF. Assim, entende que tais valores não poderiam figurar como óbice à emissão do documento de regularidade fiscal, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Além disso, argumenta a impossibilidade de incidência de PIS e de COFINS sobre as receitas financeiras e outras receitas com base no acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Processo n 2001.61.00.018626-5, devido ao julgamento de inconstitucionalidade no STF do artigo 3 da Lei n 9.718/98, o que significa que não existe sequer motivo para a cobrança de tais diferenças ainda pendentes de julgamento administrativo. Requer, portanto, sejam afastadas as restrições existentes em seu nome, a fim de possibilitar a emissão da certidão de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 24/130). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fl. 132/136 em face da divergência de objeto. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores compensados pela impetrante a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco. Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca das compensações realizadas e das decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Note-se que a impetrante acostou aos autos documento que demonstra decisão judicial assegurando o recolhimento do PIS e da COFINS sem as alterações do 1 do artigo 3 da Lei n 9.718/98, o que pode ensejar a perda de objeto do recurso administrativo pendente de julgamento, com o consequente cancelamento dos débitos apontados. Disso tudo se infere a existência do fumus boni juris, sendo que o periculum in mora também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para registrar os imóveis objeto de cisão parcial em nome da empresa MAVE - Mauá Veículos LTDA. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, bem como para que regularize a representação processual, comprovando a eleição de Mario Slerca Neto para o cargo de Diretor Executivo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficiem-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011390-92.2011.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267/280: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Remetam-se os autos ao MPF, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030199-72.2007.403.6100 (2007.61.00.030199-8) - LEIA APARECIDA ANTUNES BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009893-43.2011.403.6100 - PIRELLI LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em Secretaria. O pedido de apresentação da carta de fiança já foi apreciado na decisão de fls. 91/93, de modo que defiro a substituição no depósito judicial por fiança bancária. Providencie o requerente a sua juntada em 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0013740-53.2011.403.6100 - JORGE LUIZ MEDEIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Fls. 151/165: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002071-86.2000.403.6100 (2000.61.00.002071-1) - ANTONIO CARLOS MORELLI X FERNANDO ANTONIO NEVES LIMA X MARCUS AURELIO MANGINI X OSVALDO DO NASCIMENTO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X ANTONIO CARLOS MORELLI X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Diante da concordância das partes no levantamento dos valores incontroversos, expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União e os alvarás de levantamento nos moldes da planilha apresentada pela impetrante a fls. 354/356, com exceção do impetrante Fernando Antonio Neves de Lima que deverá ter descontado do valor a levantar o montante de R\$ 19.655,22, conforme o termo de penhora (fls. 431/434). Indique a parte impetrante o nome, número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao Juízo da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, informando que o valor penhorado encontra-se à sua disposição. Intimem-se e Cumpra-se

Expediente Nº 5433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016051-17.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA D.N.A. DE CALÇADOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DISTRIBUIDORA DNA DE CALÇADOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se a extinção dos créditos tributários mencionados na petição inicial, no montante integral de R\$ 1.808.539,31 (um milhão, oitocentos e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos). Caso não entenda o Juízo pela extinção dos créditos tributários em questão, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com as parcelas vincendas das contribuições, devidamente corrigidos. Pugna, ainda, subsidiariamente, pela exclusão da multa de mora do débito, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva. Alega que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento da empresa contribuinte, que deve ser entendido como o total das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil adotada, razão pela qual entende indevida a inclusão do ICMS no cálculo dos tributos. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na petição inicial. Juntou documentos (fls. 51/105). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Primeiramente observo que o julgamento em andamento no STF nos autos do RE n 240785 refere-se tão somente a não inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS, nada se falando a respeito do PIS. O julgamento caminha em sentido favorável ao contribuinte, não tendo sido, no entanto, concluído, o que inabilita sua menção como precedente. Ademais, confrontando os bens da vida aqui pretendidos, vê-se que o provimento pleiteado pela postulante, acaso indeferido, poderá ser obtido no futuro através de compensação ou restituição. No entanto, o deferimento da medida implicará a imediata diminuição na arrecadação dos tributos em comento. Desta forma, considerando a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro a tutela antecipada. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, providencie a juntada do instrumento de mandato no prazo do artigo 37 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

0016104-95.2011.403.6100 - VANESSA KWAI VIGNONE X ELCIO LUIS TARTARI VIGNONE(SP279168 - ROBERTA VENANCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANESSA KWAI VIGNONE e ELCIO LUIS TARTARI VIGNONE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretendem os autores a concessão de medida que determine à instituição financeira o imediato aditamento contratual a fim de constar o casamento dos requerentes, possibilitando o cancelamento de hipoteca de financiamento, com a inclusão do coautor Elcio Luis Tartari Vignone como um dos devedores contratantes. Sustentam que o contrato foi firmado por Vanessa Kwai Vignone quando ainda era solteira. No entanto, entre a conferência da documentação necessária à liberação do crédito e a efetiva assinatura do contrato, os autores contraíram matrimônio, o que foi devidamente comunicado à instituição financeira. Informam ter havido pagamento antecipado de todas as parcelas, com a emissão do competente documento para o levantamento da hipoteca, que não foi aceito pelo Cartório de Registro de Imóveis, que exigiu a retificação do instrumento particular para que constassem como compradores ambos os cônjuges. Alegam que a CEF se recusa injustificadamente a efetuar o aditamento do contrato, sob a alegação de extinção pelo pagamento, não tendo a instituição bancária qualquer responsabilidade para intervir junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Entendem que a conduta da instituição financeira ofende o princípio da boa-fé contratual, bem como a existência de culpa pelo fato de não ter tomado as cautelas necessárias para a alteração do contrato, o que lhes vem causando graves prejuízos, uma vez que necessitam vender o imóvel. Juntaram procuração e documentos (fls. 22/87). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Os documentos acostados aos autos demonstram que a coautora Vanessa Kwai Vignone adquiriu imóvel mediante financiamento concedido pela CEF, tendo sido o contrato assinado poucos dias após contrair matrimônio com o coautor Elcio Luis Tartari Vignone. Muito embora não haja nos autos prova da ciência da instituição financeira acerca da condição civil da autora na ocasião da assinatura, ocorre que a devedora cumpriu com sua parte no contrato e saldou antecipadamente todas as prestações contratadas, o que lhe confere o direito à emissão de documento que possibilite o levantamento da hipoteca que grava seu imóvel. Assim, deve a instituição financeira expedir a documentação que atenda à exigência do 14 Registro de Imóveis de São Paulo, por ser medida necessária à exoneração de sua responsabilidade contratual. Note-se que o credor tem o dever de providenciar a documentação necessária ao cancelamento da hipoteca, sem o que não há que se falar em extinção do contrato, já que o imóvel deve ser entregue aos compradores livres de quaisquer ônus em caso de pagamento do preço, como ocorre no presente caso. Cumpre ressaltar, por fim, que os autores pretendem vender o imóvel e necessitam do documento a fim de possibilitar a assinatura do contrato. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino à instituição financeira a expedição dos documentos necessários à baixa da hipoteca do imóvel descrito na petição inicial, nos termos requeridos pelo 14 Cartório de Registro de Imóveis. Cite-se. Intime-se.

0016272-97.2011.403.6100 - ITAVOX VEICULOS LTDA(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES) X ANDERSON FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CITIBANK S/A

A análise da petição inicial revela ausência de correlação entre o pedido e a causa de pedir, na medida em que aponta a irregular compensação de cheque administrativo e conseqüente restrição de veículo como ensejador de dano patrimonial. Não especifica a conduta dos corréus Anderson e Citibank no ocorrido e muito menos esclarece o que entende por procedência do pedido. Nesse passo, emende a petição inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, para que sua pretensão fique clara ao Juízo. No mesmo prazo, e sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o instrumento público que concedeu poderes de representação a Mariana Ferraz Menescal Cristophe Freire (fls. 68) já se encontrava com prazo de vencimento expirado na data da assinatura da procuração, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0016284-14.2011.403.6100 - TONINHO SOARES DE BRITO X VIVIANI APARECIDA CASTANHEIRA DE BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária pretendem os Autores a antecipação da tutela jurisdicional que lhes assegure o depósito judicial das prestações com base nos valores que entendem devidos, determinando à ré que não inscreva seus nomes em cadastros de proteção ao crédito, bem como para que se abstenha de promover qualquer execução da dívida, até julgamento final da presente demanda. Requerem a assistência judiciária gratuita. Juntaram procurações e documentos (fls. 22/68). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da verossimilhança da alegação. Com relação à inclusão dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, entendo tal medida possível em caso de inadimplência e a propositura da presente demanda não tem o condão de impedi-la, conforme decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG n 200603000572718, publicada no DJ de 25.04.2008, página 657, relatado pela Excelentíssima Senhora Juíza Cecília Mello. Também não há como impedir a consolidação da propriedade em caso de inadimplemento das prestações, na forma da Lei n 9.514/97. Considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada. Em face do exposto, pelas razões elencadas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a juntada aos autos de cópia da planilha de evolução do financiamento, bem como da certidão atualizada do registro de imóveis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667508-50.1985.403.6100 (00.0667508-5) - BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquívamento. Diante dos depósitos efetuados a fls. 542 e 544, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 527. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente aos precatórios expedidos a fls. 333 e 512 bem como decisão final a ser proferida em sede do Agravo de Instrumento número 0006104-71.2009.403.0000 (certidão de fls. 545). Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0004838-54.1987.403.6100 (87.0004838-0) - DAVAR COML/ LTDA(SP081498 - MARCOS ZUQUIM E SP011332 - JAIME ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DAVAR COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquívamento. Diante do depósito efetuado a fls. 355, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 345. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0673305-94.1991.403.6100 (91.0673305-0) - KIDDE BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X KIDDE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquívamento. Diante dos depósitos efetuados a fls. 367 e 387, expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação, em 05 (cinco) dias, de nome, número do RG e CPF em favor do patrono da parte autora que efetuará referidos soerguimentos. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido a fls. 359. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0051104-26.1992.403.6100 (92.0051104-0) - LUMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquívamento. Diante do depósito efetuado a fls. 270, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 260. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0032811-37.1994.403.6100 (94.0032811-7) - MEBUKI IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MEBUKI IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das alegações da União Federal de fls. 227/232 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos para amortização do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 existente em nome da parte autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011. Int.

0020885-88.1996.403.6100 (96.0020885-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008773-87.1996.403.6100 (96.0008773-3)) BANCO INDUSVAL S/A X INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista as conversões realizadas (fls. 431/434 e 438/440), expeça-se alvará de levantamento mediante indicação da parte autora do nome, número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento dos valores remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da via liquidada, ou silente a parte autora, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0029075-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029075-0) - SANTOS E CANUTO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

A fls. 282/283 o autor impugna a conversão em renda dos depósitos judiciais, sob o argumento de que os mesmos valores estão em cobrança como débitos inscritos e encaminhados para ajuizamento na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de 01/2005 a 06/2007 (inscrição em dívida ativa nº 80610014549-30 referente ao processo administrativo nº

10880.521650/2010-60) e de 07/2007 a 09/2008 (DA 80.6.11.052902-25 - Proc. Adm. 10880.526418/2011-07).Pede intimação da ré para que primeiramente proceda ao cancelamento de tais débitos e que somente após seja feita a conversão em renda dos depósitos.Ante o pleito formulado, a fls. 296 foi suspensa a conversão em renda e determinada a manifestação da União Federal.A fls. 302 a União Federal manifestou-se informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80610014549-30 referente ao processo administrativo nº 10880.521650/2010-60 (01/2005 a 06/2007). Deu conta de que o cancelamento da inscrição teria ocorrido em 21/12/2010, após a propositura da execução fiscal, distribuída em 25/11/2010.Em relação aos débitos da COFINS referentes aos períodos de 07/2007 a 09/2008, informou a União Federal a fls. 413/425 que estes foram inscritos em dívida ativa da União em 17/03/2011 tendo em vista a ausência de informação prestada pelo interessado na respectiva DCTF. Ademais, teria sido verificado que a autora recolheu valor a menor quanto ao período de 06/2008, o que revelaria hipótese de insuficiência do depósito judicial. Notícia, que de qualquer forma foi determinada a suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa nº 80 6 11 052902-25 até a manifestação conclusiva da autoridade administrativa.É o relato. Fundamento e Decido.Desde setembro de 2010 (fls. 282/283) o autor impugna a conversão em renda dos depósitos judiciais, pleiteando que primeiramente seja procedido o cancelamento dos débitos por parte da União Federal e somente após seja expedido ofício de conversão em renda.No entanto, a conversão dos depósitos em renda favorável à parte vencedora, no caso em tela à União Federal, é consequência automática da coisa julgada, devendo, portanto, tratar-se de providência imediata, não mais podendo ser postergada. Friso, ademais, que o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa é discussão que extrapola o âmbito deste processo, não podendo obstaculizar a expedição do ofício de conversão em renda. De qualquer forma, o que se pôde verificar pelo constante dos autos, é que a inscrição na dívida ativa nº 80610014549-30 referente ao processo administrativo nº 10880.521650/2010-60 (período de 01/2005 a 06/2007) foi, com efeito, cancelada, havendo notícia de que os autos da Execução Fiscal correspondente foram extintos com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80. Já com relação ao débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80 6 11 052902-25, foi constatado pela União Federal que teria a autora recolhido valor a menor quanto ao período de 06/2008, o que revelaria hipótese de insuficiência do depósito judicial. No entanto, verifica este Juízo que tal diferença aparentemente já foi recolhida pela parte autora diretamente aos cofres da União Federal, consoante guia DARF acostada a fls. 288. De qualquer forma, tal recolhimento merece ser objeto de apuração por parte da Receita Federal na via administrativa, e não através da presente ação. E, enquanto a autoridade se manifesta de maneira conclusiva, foi, de modo acertado, procedida a suspensão da exigibilidade de tal inscrição na dívida ativa.No que tange ao pleito de caracterização de litigância de má fé, o mesmo deveria ter sido formulado nos autos da Execução Fiscal nº 0041658-14.2010.403.6182, no que diz respeito à inscrição na dívida ativa nº 80610014549-30, não merecendo este Juízo pronunciar-se nesse sentido. Ainda que assim não fosse e no que pertine à inscrição na dívida ativa nº 80 6 11 052902-25, há de se ressaltar que para que fique caracterizada a litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário, não tendo sido comprovadas, no caso em tela, nem uma coisa nem outra. Dito isto e como já decidido a fls. 314, determino a imediata conversão dos depósitos judiciais em renda da União Federal.Efetuada a conversão em renda dê-se ciência à União Federal para que tome as providências atinentes à extinção da exigibilidade do crédito tributário, na proporção dos valores convertidos.Após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742199-35.1985.403.6100 (00.0742199-0) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X LM PARTICIPACOES LTDA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X HERBERT FRANCIS PENFIELD(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X PATENTE PARTICIPACOES S/A(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da União Federal de fls. 1411/1423 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto de precatório expedido nestes autos em relação às empresas NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E COBRANÇAS LTDA. e PATENTE PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE ANÔNIMA para amortização do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 existente em nome das co-autoras mencionadas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011. E, tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal a fls. 1411/1423 no tocante ao levantamento dos valores pelo co-autor ESCRITÓRIO LEVY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1409, expedindo-se o competente alvará de levantamento.No tocante à co-autora RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA., cumpra-se o determinado a fls. 1409. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 1409 e, após, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 1409: Ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados a fls. 1405, 1407 e 1408. Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 1089, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais (Processo número 2009.61.82.038106-1), solicitando os dados necessários à transferência dos valores depositados a fls. 944 e 1265, atinentes a RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA. Sobrevindo resposta, oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos montantes supracitados, vinculando-os à Execução Fiscal acima mencionada. Expeça-se alvará de levantamento do montante noticiado a fls. 1408, em favor do co-autor ESCRITÓRIO LEVY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., observando-se os dados do patrono indicado a fls. 1345 e

1366/1378. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido a fls. 936. No tocante à co-autora PATENTE PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE ANÔNIMA, informe a União Federal se ocorreu a efetiva consolidação do parcelamento previsto na Lei número 11.941/09, em 10 (dez) dias. Silente, expeça-se alvará de levantamento dos valores pagos a fls. 946, 1267 e 1405, observando-se os dados da patrona indicada a fls. 1286/1287. Fls. 1407: Considerando que a co-autora NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E COBRANÇA LTDA. permanece inerte à regularização determinada a fls. 1362, retornem os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha pagamento de próxima parcela do precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0056336-19.1992.403.6100 (92.0056336-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020472-17.1992.403.6100 (92.0020472-4)) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado pela União Federal a fls. 662, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos noticiados a fls. 658 (referente a honorários advocatícios) e fls. 660 (atinentes à verba principal), em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 616. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento de próxima parcela do precatório expedido a fls. 548. Intime-se a União Federal, após publiquem-se este despacho bem como o de fls. 661, e, na ausência de impugnação, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 661: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 658 (referente a honorários advocatícios), expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 616. No tocante ao depósito noticiado a fls. 660 (atinentes ao montante principal), informe a União Federal (Fazenda Nacional) os termos da compensação, observando o valor indicado a fls. 630. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6104

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059189-94.1975.403.6100 (00.0059189-0) - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALLAZO X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO PALLAZO X UNIAO FEDERAL X ANNA ZITA BARBOSA PALLAZO X UNIAO FEDERAL X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a petição de fl. 804, em que se apresenta o espólio de Alba Margarida Autran Zappia, não conheço do pedido formulado por ele, de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 797, realizado em nome de Alba Margarida Autran Zappia. Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, em relação a Alba Margarida Autran Zappia, até que ocorra o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato. 2. Concedo ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade; iii) se não houver inventário, comprovação da qualidade de sucessor(es) e outorga, por este(s), de instrumento de mandato. Publique-se. Intime-se.

0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9) - ARCHIMEDES CASSAO VERAS(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA) X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X AGNALDO SILVA FERREIRA X ALBERTO MEYER X ALDO HERMINIO ZANINI X ANTONIO CARLOS BERTOLA DIAS X ANTONIO CARLOS BORIN X ARCHIMEDES NATALICIO JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV X CARLOS ROBERTO VARETA X CELIO NOGUEIRA DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ RUBINO X DINAH SILVA RIBEIRO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X DIVINO CANDIDO DE ARAUJO X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X ELI DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X ERVIN

SCHARF X FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES X FLAVIO WALTER LAMANNA X FRANCESCO CASAVOLA X FUMIO SAKAJIRI X GERALDINE DE AGUIAR AZEVEDO X GILBERTO CUARELLI X GILMAR KOCK X GIUSEPPE LANZA X HELMUTH SCHARF X HERMES HIROSHI KODA X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO) X HUMBERTO DA CRUZ COSTA X IRENE CINTO LOPES DE ABREU X IVALDO PONTES JANKOWSKY X JESUINO DOS SANTOS X JOAO FOGUEIRO DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCO) X JOAO TRECO X JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA X JOSE LUIZ ARCHER DE CAMARGO ANDRADE X JOSE ROBERTO DUDEK X LUIZ EDUARDO ITAPEMA SARAIVA X LUIZ GUERREIRO PERES X LUIZ SALVIA X LUIZ YAMASHITA(SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA GORETE DOS SANTOS DUDEK X MARILIA NUNES DA SILVA X MARIO MARCHETTI FILHO X MAURO ROSA MAZZONI X MAXIMINO GARCIA DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCO) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO X MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO(PR044665 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO) X NELSON CARLOS RUSSI BERTI X NUBAR DJEHDIAN X OLIMPIO GUILHERME CABRAL X ORLANDO SOBRAL X PAULO RICARDO PUDDO X PAULO ROBERTO PLACIDO DE OLIVEIRA X PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO) X PEDRO LUIZ MAURANO X REYNALDO BAPTISTA JUNIOR X ROBERTO JIRO YAMADA X RONALD RUBEN KLEEMANN JABLONSKY X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS GARCIA NEVES JUNIOR X RUI ADALBERTO DEL GAISO(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X SALIN MALUF JUNIOR X SERGIO LUIZ DE SOUZA X SERGIO MITIAKE SHIMIZU X SILVANA CRISTINA MARTINS X SONIA MARIA TREVISAN GIL DE OLIVEIRA X TIEKO MARIA IZABEL YAMAUTI X VALENTINA LUKASEWIC GALVAO DE MOURA LACERDA X VANDER GUERINI GUERREIRO X VERA LUCIA BANDEIRA X VIRGILIO DUARTE VALADAR X WERNER JOSE FELDER X WILSON SUMIO GOTO X MARIO HENRIQUE RANGEL(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ARCHIMEDES CASSAO VERAS X UNIAO FEDERAL X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X AGNALDO SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV expedidos em benefício de Dinah Silva Ribeiro (fl. 1614) e Adherbal de Oliveira & Cia Limitada EPP (fl. 1618), neste incluídos os honorários contratuais destacados em benefício da advogada Maria Arlene Ciola, os quais também foram pagos (fl. 1.618).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito das exequentes Dinah Silva Ribeiro e Adherbal de Oliveira & Cia Limitada EPP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora realizada sobre o crédito da exequente Adherbal de Oliveira & Cia Limitada EPP na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; eii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do RPV já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado e seu respectivo valor. 4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira a quantia depositada em benefício da exequente Adherbal de Oliveira & Cia Limitada EPP para conta à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, naquela mesma instituição financeira, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais), vinculando-a aos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.028644-1.Publique-se. Intime-se.

0027115-92.2009.403.6100 (2009.61.00.027115-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-10.1990.403.6100 (90.0011262-1)) MARIA DA PENHA DE ARAUJO VELLOZO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MARIA DA PENHA DE ARAUJO VELLOZO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000203 (fl. 123), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10808

MANDADO DE SEGURANCA

0025206-78.2010.403.6100 - SEGURANCA TAXI AEREO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 160/163, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 144/149-verso, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados quanto às verbas elencadas na exordial. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, uma vez deixou de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas incidentes sobre adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3, bem como sobre verbas incidentes sobre aviso prévio indenizado, auxílio doença e indenização de hora extra. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à concessão da segurança. Ressalte-se, outrossim, que, da parcial procedência do pedido, decerto restou assegurado o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias vincendas sobre as verbas pagas aos empregados. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0007147-08.2011.403.6100 - SATIRO JUSTINO DINIZ NETO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos etc. SATIRO JUSTINO DINIZ NETO, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que concluiu o Curso de Licenciatura em Educação Física na Universidade Estadual de Feira de Santana, Estado da Bahia, em 14.05.2010. Relata que a autoridade impetrada concedeu ao impetrante carteira profissional com atuação restrita ao ensino básico, negando-lhe o direito de atuação plena. Aduz que a impetrada fundamentou seu entendimento nas Resoluções nos 01/2002, 02/2002 e 07/2004, todas do Conselho Nacional de Educação. Acrescenta que a Lei nº 9.696/98, a qual regulamenta a profissão de educação física, não traz em seu bojo qualquer restrição de atuação e que, portanto, a autoridade impetrada, ao restringir a atuação dos profissionais de educação física, fundamentando-se em normas infralegais, fere o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, bem como o art. 3º da Lei nº 9.696/98. Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarado o direito do impetrante de atuar em todo e qualquer seguimento de mercado inerente à área de Educação Física, já que cumpriu os requisitos de exigência do bacharelado previstos no Parecer nº 329/2004, quais sejam, quatro anos de duração do curso e, no mínimo, 3.200 horas-relógio. A inicial foi instruída com documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 27/70. A liminar foi indeferida a fls. 72/73. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal prescreve: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Esse dispositivo constitucional consagra a liberdade de escolha de trabalho, ofício e profissão. O objetivo do legislador constituinte, ao estabelecer esse direito fundamental, foi o de evitar a criação de normas ou critérios que constringam o indivíduo na sua escolha por um ofício ou profissão. Não obstante, trata-se de norma de eficácia contida, consoante a classificação tricotômica de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais, 3ª ed. rev. amp. atual., São Paulo, Malheiros, 1998), ou seja, normas que admitem restrição pelo legislador infraconstitucional. Destarte, enquanto não existir lei regulamentando determinada atividade profissional, a liberdade do indivíduo é ampla, ou seja, encontra limites somente nos demais direitos individuais existentes. Em caso contrário, editada a lei, quem quiser exercer a atividade profissional por ela disciplinada fica sujeito às condições e qualificações que a norma estabelecer, observados os preceitos constitucionais. Em consonância com tal preceito constitucional, veio a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e fixa outras disposições e exigências. Portanto, diante desse panorama constitucional e legal é que o caso sub judice deve ser analisado. A licenciatura de graduação plena habilita o profissional para atuar privativamente na educação básica. A expressão licenciatura plena instituída pela Resolução CFE nº 03/1987 difere da licenciatura de graduação plena proposta pela atual Resolução CNE/CP nº 01/2002. Esta possibilita ao profissional atuar apenas no ensino básico. Aquela permitia a atuação do profissional nos ensinos de 1º e 2º graus e na área informal (academias, clubes, condomínios etc.). Contudo, esta ampla habilitação prevista na Resolução nº 03/87 depende do preenchimento de certos requisitos relativos à carga horária de 2.880 horas/aula, matérias específicas e, especialmente, a duração mínima de 04 anos de curso. Destarte, conforme se depreende do art. 1º da Resolução CFE nº 03, de 16 de junho de 1.987, o aluno poderia formar-se apenas no curso de bacharelado com habilitação específica para a área informal e/ou na licenciatura plena, desde que preenchidas todas as exigências. Ressalte-se que, conforme informado pela autoridade impetrada, não existe mais a possibilidade de expedição de diploma nos moldes da Resolução CFE nº. 03/87, ou seja, não é possível a habilitação conjunta. Assim, atualmente, o interessado deve concluir o curso de Licenciatura (com habilitação para a Educação Básica) e bacharelado separadamente. Observo, no caso em exame, que os documentos juntados pelo impetrante não comprovam a habilitação para atuar na área não escolar. Com efeito, a própria instituição de ensino reconhece que o seu curso é licenciatura de graduação plena, ou seja, habilita os profissionais para atuação no

magistério da Educação Básica.O curso do impetrante foi aprovado nos termos das Resoluções CNE/CP nos 1 e 2/2002, as quais restringem a atuação do formando para a Educação Básica.Por outro lado, não merece guarida a alegação de que o réu restringiu o exercício profissional por meio de mera resolução. O Conselho Federal de Educação Física, assim como os Conselhos Regionais, foram criados pela Lei nº 9.696/98 para regulamentar a profissão em questão.No caso em tela, por outro lado, há uma peculiaridade, pois se trata de profissionais que atuam na área da educação, devendo ser conjugadas as normas editadas pelo Conselho Nacional da Educação, o qual edita suas resoluções conforme lhe confere a Lei nº 9.131/95.Portanto, as resoluções apontadas foram editadas pelo próprio Conselho de classe e pelo citado Conselho Nacional da Educação, ou seja, com respaldo na legislação vigente que lhes atribuiu tais poderes, não havendo qualquer prática de abuso no caso.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007470-13.2011.403.6100 - EDIERMES TRANCOSO CARVALHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc. EDIERMES TRANCOSO CARVALHO, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, ser indenizatória a verba recebida sob a rubrica estabilidade - CIPA, razão pela qual não incide o imposto de renda. Requer a concessão da segurança para que seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias estabilidade - CIPA recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por despedida sem justa causa. A inicial foi instruída com documentos.A liminar foi parcialmente deferida a fls. 32/34.A autoridade impetrada prestou informações a fls. 50/53-verso.A fls. 35/65 a ex-empregadora juntou comprovante de depósito relativo ao imposto de renda sobre o valor pago a título de indenização decorrente de estabilidade CIPA.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito.É o relatório. DECIDO.A preliminar de ausência de interesse de agir sustentada pela impetrada confunde-se com o mérito e com ele deverá ser analisada.O art. 7º, I, da Constituição Federal estabelece, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória. A indenização na esfera trabalhista consiste na recomposição de um dano sofrido pelo empregado, para o qual ele não tenha concorrido.O art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Logo, para que esteja configurada a hipótese de incidência do tributo em questão, é necessária a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.No caso em exame, insurge-se a parte autora contra a incidência do imposto de renda sobre o pagamento da verba sob a rubrica estabilidade - CIPA.Verifica-se que o impetrante foi integrante da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, na gestão 2010/2011, conforme documentos a fls. 26/27 dos autos, tendo sido dispensado sem justa causa em abril de 2011 (fls. 25).A estabilidade provisória do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes constitui garantia constitucional, conforme o art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT: Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.Desta maneira, as verbas recebidas pela parte impetrante a título de indenização compensatória por quebra de estabilidade se enquadram nas hipóteses de isenção de Imposto de Renda, elencadas no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Destarte, é evidente o seu caráter indenizatório para recompor o dano causado pela despedida sem justa causa durante o período de estabilidade. Nesse sentido, há os julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DA ESTABILIDADE LEGAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a verba paga a título de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não pode sofrer a incidência do imposto de renda. Precedentes: AgRg no Ag Nº 1.008.794 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.6.2008; Pet. Nº 6.243 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24.9.2008. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP nº 200702860897, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 15.09.2009, DJ: 28.09.2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior no sentido de que o

ressarcimento pela despedida sem justa causa de empregado, legalmente contemplado com estabilidade provisória, configura, independentemente de PDV, indenização e não remuneração, não havendo que se cogitar, pois, de violação aos artigos 43 e 111, II, do Código Tributário Nacional. 2. O artigo 165 da CLT não impede a indenização do trabalhador com direito à estabilidade provisória. Se existente despedida por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro não é cabível a reintegração, mesmo diante de reclamação trabalhista. Se inexistente a motivação legalmente admitida, é direito do trabalhador pleitear a reintegração, o que não o impede, porém, de optar pela indenização pela rescisão indevida do contrato de trabalho. 3. Não existe, portanto, direito da Fazenda Nacional de intervir, ainda que indiretamente, na livre opção do trabalhador, como que a compeli-lo a reintegrar-se mediante a coação fiscal de tributar aquilo que, por sua essência, configura indenização. Se não houve justa causa na demissão do trabalhador com estabilidade provisória, o pagamento pela rescisão indevida configura inquestionável indenização, na medida em que busca compensar o direito à estabilidade, que teria e à qual renunciou ao aceitar a compensação financeira. 4. Estando documentado que o empregado exercia cargo na CIPA e que foi rescindido o seu contrato de trabalho com o pagamento de valores pelo período de estabilidade, o respectivo montante tem natureza jurídica de indenização, nos termos da jurisprudência consolidada. 5. Agravo inominado desprovido. (grifei) (TRF 3ª Região, AMS nº 200961000088060, Relator Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, j. 19.08.2010, DJ: 30.08.2010, p. 355) Assim, se o empregado tem direito à estabilidade, seja a sindical, seja a decorrente da CIPA, as verbas recebidas em virtude da dispensa, sem justa causa, possuem natureza indenizatória, não sendo passível de incidência de imposto de renda, posto que nada acrescentam ao patrimônio do empregado. Nesse sentido: TRF 1ª Região, AMS nº 200138030058759, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, j. 22.06.2004, DJ: 06.08.2004, p. 217. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento da verba denominada estabilidade - CIPA e autorizo que a referida verba conste na Declaração de Ajuste Anual, na alínea verbas isentas e não tributáveis. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do depósito efetuado a fls. 64/65 destes autos. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0007564-58.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE EQUILIBRIO DE INTERLAGOS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. SOCIEDADE BENEFICENTE EQUILÍBRIO DE INTERLAGOS, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, que não conseguiu obter a certidão de regularidade fiscal, em virtude de que o débito nº 37.251.679-3 é impeditivo e está aguardando regularização. Afirma que o referido débito está com a exigibilidade suspensa, uma vez que há sentença proferida nos autos da ação declaratória de imunidade de contribuições previdenciárias, a qual tramita sob o nº 2000.61.00.019568-8, na 19ª Vara Cível Federal, a qual julgou procedente o pedido. Requer a liminar para que lhe garanta o direito de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, independentemente do oferecimento de quaisquer garantias. Ao final, requer a concessão da segurança. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida a fls. 105/105-vº. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0013959-33.2011.403.0000, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 143). A fls. 128/133 a impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 135). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 149/155. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à impetrante. Com efeito, os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Logo, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva com penhora efetivada ou com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (com redação dada pela LC nº 104/01). Depreende-se dos documentos juntados a fls. 80/83 a existência do débito nº 37.251.679-3 como impedimento à expedição da certidão requerida pela impetrante. Alega a impetrante que o referido débito está com a exigibilidade suspensa, porquanto há sentença proferida nos autos da Ação Declaratória nº. 0019658-24. 2000.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, julgando procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigou a autora (ora impetrante) às novas exigências previstas na Lei nº. 9.732/98 para o gozo da imunidade de contribuições previdenciárias, prevista no art. 197, 7º, da Constituição Federal, ficando, no entanto, sujeita ao cumprimento dos demais requisitos legais (fls. 56/63). Contudo, depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 152) que o auto de infração protocolado sob o nº 19515.001485/2010-67, referente ao DEBCAD nº 37.251.679-3, foi lavrado para exigência das contribuições destinadas aos terceiros conveniados (FNDE, INCRA, SEBRAE e SESC), dos anos de 2006 e 2007 e são classificadas como contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico. Sendo assim, não estão abrangidas pela

imunidade/isenção, prevista no art. 197, 7º, da Constituição Federal e não foram alcançadas pela decisão proferida nos autos da ação ordinária citada, que trata de contribuição patronal. Saliente-se que diante de tal constatação, a EQAMJ encaminhou o auto de infração nº 19515.001485/2010-67 (DEBCAD nº 37.251.679-3) para a Divisão de Fiscalização - Serviços da DEFIS/SP para as providências cabíveis no que se refere à retificação do lançamento para inclusão de multa (fls. 152). Conclui-se, portanto, que o crédito tributário discutido neste feito não se encontra com a exigibilidade suspensa, constituindo, desta forma, óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Logo, os motivos que determinaram o indeferimento da certidão de regularidade fiscal não se afiguram ilegais ou abusivos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007815-76.2011.403.6100 - OLGA ELENA RAMIREZ CARTAGENA (SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos etc. OLGA ELENA RAMIREZ CARTAGENA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, alegando, em síntese, que é médica cirurgiã, formada pela Universidad Mayor, de San Simon-Cochabamba na Bolívia, em 23 de outubro de 1998. Sustenta que teve o seu diploma revalidado pela Universidade Federal do Mato Grosso, mas que teve o seu pedido de inscrição definitiva indeferido pela autoridade impetrada, por não apresentar o CELPEBRAS-Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, no nível intermediário superior, conforme determinam as Resoluções CFM nos 1831/08 e 1832/08 do Conselho Federal de Medicina. Aduz que possui estágio extracurricular de Pós-Graduação Lato Sensu em Medicina em Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Alega que a exigência da apresentação do CELPEBRAS, em nível intermediário superior, somente deve ser levada a efeito em situações nas quais seja manifesta a dificuldade de comunicação e compreensão do médico estrangeiro, o que não é o caso da impetrante. Requer a liminar para que se determine à autoridade impetrada que isente a impetrante do referido exame de Proficiência, concedendo-lhe o registro de médica profissional. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 32/32-vº foi indeferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 37/47. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. A fls. 80/92, a autoridade impetrada requereu a substituição das informações protocolizadas anteriormente, tendo em vista a falta de assinatura do Presidente da autarquia. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ausência do direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. O art. 5º, XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Constituição Federal de 1.988 assegura o livre exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida que admite restrição pelo legislador infraconstitucional. A exigência de ter o diploma revalidado por uma universidade pública e obter o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível intermediário superior, tem fundamento na legislação em vigor. Dispõe o art. 2º, f, do Decreto nº. 44.045/58, que regulamenta a Lei nº. 3.268/57, que o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira. Outrossim, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa foi instituído pelo Ministério da Educação e Cultura pela Portaria nº. 1.787/94, com fulcro na Lei nº. 9.394/96 e, sua exigência, em nível intermediário superior, como condição para a inscrição no Conselho profissional está prevista na Resolução CFM nº 1.831/08. Esta resolução fundamenta a necessidade do domínio do idioma nacional, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, da maneira mais pormenorizada possível e, ainda, que a melhor prática do serviço médico é posta em risco caso não ocorra uma comunicação clara e precisa. Depreende-se, portanto, que a pretensão da impetrante esbarra no princípio da igualdade entre profissionais em situação idêntica que se submetem à condição exigida para o exercício da atividade médica. A exigência de ter o diploma revalidado por uma universidade pública e obter o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível intermediário superior, têm fundamento na legislação em vigor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. RAZOABILIDADE. 1. Não se mostra desproporcional ou irrazoável a exigência contida na Resolução CFM n. 1.831/08, de 24 de janeiro de 2008, que alterou a exigência no nível de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELP-Bras), exigido do médico estrangeiro para o registro no Conselho Regional de Medicina, para o grau intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 2. A exigência de domínio operacional da língua portuguesa se reporta à própria necessidade que o profissional da área de saúde tem, no sentido de estabelecer uma suficiente comunicação com o paciente, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AG 171966- RJ, Relator Desembargador Federal Salete Maccaloz, Sétima Turma Especializada, DJU 14.04.09. p. 44). Ademais, ainda que a impetrante tenha mencionado a sua participação em cursos de pós-graduação ministrados na língua portuguesa, a

mesma não comprovou de plano possuir conhecimento que evidencie um domínio amplo da língua portuguesa, demonstrando compreensão e produção fluente de textos orais e escritos, o qual se comprova mediante a apresentação de CELPE-BRAS de nível intermediário superior. Afigura-se razoável que se exija como requisito indispensável ao exercício regular da profissão de médico. Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008457-49.2011.403.6100 - CELSO BOTELHO DE MORAES (SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 137: Dou por prejudicada a análise do pedido de desistência, tendo em vista a prolação de sentença a fls. 130/133. Publique-se, com urgência, a referida decisão. Int. Sentença de fls. 130/133. Vistos etc. CELSO BOTELHO DE MORAES, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que foi intimado pela autoridade impetrada, quanto ao Termo de Início de Fiscalização nº do MPF 08.1.90.00-2009-00924-7, para comprovar o recolhimento ou o débito em conta corrente dos valores correspondentes à CPMF. Sustenta que apresentou esclarecimentos e foi instaurado o Termo de Verificação dos pagamentos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, instituída pela Lei nº 9.311/96, não retido e não recolhido pelas instituições financeiras por força do provimento judicial obtido pelo impetrante. Afirma que, posteriormente, foi lavrado o Auto de Infração, objeto do Processo Administrativo nº 19515.002762/2009-15. Menciona que o débito de CPMF objeto do referido processo administrativo perfaz o valor de R\$ 28.783,18. Aduz que, tendo em vista a edição da Lei nº 11.941/2009 a qual dispôs sobre o parcelamento em até 180 meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 03.09.2009, fez requerimento de adesão ao citado parcelamento na modalidade demais débitos não parcelados anteriormente até 27.05.2009. Esclarece que na ocasião da adesão manifestou desistência e renunciou à interposição de recurso administrativo no processo acima citado, mas recentemente, ao acessar o sítio da Receita Federal do Brasil para simulação de consolidação do parcelamento, constatou que somente o débito com código de receita 2904 - IRPF havia sido selecionado. Alega que houve violação ao seu direito na medida em que a autoridade impetrada deixou de incluir no parcelamento aqui discutido os débitos de CPMF constituídos no processo nº 19515.002762/2009-15, impossibilitando-o de prestar as informações necessárias à consolidação de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Argui que a Lei nº 9.311/96, a qual instituiu a CPMF e vedou o parcelamento dessa contribuição teve o seu art. 15 tacitamente revogado pelo art. 1º, IV, da Lei nº 11.641/2009, que autorizou o parcelamento dos demais débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. Requer seja concedida a liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que garanta o direito líquido e certo do impetrante de incluir no parcelamento de que alude o art. 1º, 2º, IV, da Lei nº 11.941/2009, os débitos de CPMF constituídos no auto de infração representado pelo Processo Administrativo nº 19515.002762/2009-15, possibilitando ao impetrante que preste as informações necessárias à consolidação, em cumprimento ao disposto no art. 1º, III, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com documentos. A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações a fls. 84/91. A liminar foi indeferida a fls. 92/94. O impetrante interpôs o agravo de instrumento registrado sob o nº 0019325-53.2011.403.0000 (fls. 103/125). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. O art. 15 da Lei nº 9.311/96 veda expressamente o parcelamento dos débitos relativos a CPMF. O impetrante sustenta que a vedação legal foi revogada tacitamente pelo disposto no art. 1º, 2º, IV, da Lei nº 11.941/2009. Contudo, não procede a alegação, eis que a Lei nº 9.311/96 é especial em relação à Lei nº 11.941/2009. Dispõe o art. 1º, 2º, da Lei nº 11.941/2009: Art. 1º (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de o inciso IV ora transcrito estabelecer que o novo parcelamento instituído alcança os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não é presunção de revogação tácita da vedação imposta pela lei que rege a CPMF. Com efeito, prescreve o art. 2º, 1º e 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil): 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. O inciso IV do 2º do art. 1º

da Lei nº 11.941/2009 não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/42, uma vez que não revoga expressamente o art. 15 da Lei nº 9.311/96, não regula inteiramente a matéria tratada por esta lei, mesmo porque são leis que tratam de assuntos diversos. Por último, não há incompatibilidade absoluta entre as disposições legais, eis que há possibilidade de coexistirem. A revogação, no caso, apenas existiria se admitida de forma presumida, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. No caso em exame, aplica-se o disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42, o qual estabelece: 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Esta é a orientação dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante, conforme se verifica dos excertos do julgado a seguir transcrito: **TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. (...)** 6. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub iudice*. 7. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que: Art. 2 - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1 - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 2 - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. 3 - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. 8. É assente na doutrina nacional e alienígena que: quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei. (Doutrina clássica de SAREDO, in *Trattato Delle Leggi*, 1886, pág. 505; e *Abrogazione Delle Leggi*, nº 111, in *Digesto Italiano*, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134). 9. À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, *Delle Disposizioni Generali Sulla Pubblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi*, Parte 1º de *II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza*, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em *La Legge*, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)). 9.1 A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que: (...) *A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - Lè leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elgge lintera matéria già regolata dalla legge anteriore -*, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939. Da combinação dos 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior. Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria. 10. Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: *in toto jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et iltud potissimum habetur, quod ad, Ipeciem directum est* (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada. 11. A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. (...). (STJ, AGA 200700638683, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 18.12.2007, DJE 04.09.2008). No mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS A CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. APELO DESPROVIDO.** 1. O art. 15 da Lei nº 9.311/96, que veda a concessão de parcelamento no tocante a débitos da CPMF, não foi revogado pela Lei n. 11.941/09, esta referente a parcelamento ordinário de débitos tributários. 2. A lei geral posterior não derroga a anterior, salvo se tal intenção decorrer nitidamente do contexto daquela. 3. Apelo conhecido, mas desprovido. (TRF 5ª Região, AG 00159996520104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, j. 25.01.2011, DJE 03.02.2011, p. 257). Ressalte-se, outrossim, que o parcelamento é atividade administrativa, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. Não há, portanto, direito e líquido certo a amparar a pretensão da parte impetrante. Ante o exposto,

julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 0019325-53.2011.403.0000 do teor da sentença prolatada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008986-68.2011.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A (SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Vistos etc. NOTRE DAME SEGURADORA S/A, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é empresa atuante no mercado nacional, especializada em seguro saúde, e está obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS. Alega que a autoridade impetrada tem incluído, na base de cálculo das referidas contribuições, os valores recebidos pelos seus segurados a título de prêmio. Sustenta, no entanto, que os prêmios recebidos de seus segurados não se enquadram na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, posto que o prêmio não constitui venda de mercadorias ou prestação de serviços. Expõe que o negócio jurídico pactuado com o segurado não envolve a alienação de bens corpóreos, mas sim a entrega de uma indenização pela superveniência de um prejuízo. Ademais, aduz que não pode ser considerado como produto de uma prestação de serviço, uma vez que, ao contrário do que ocorre nas empresas de plano de saúde que possuem uma obrigação de fazer como atendimento de saúde, para a parte impetrante só há a obrigação de dar indenização pelo dano ocorrido, ficando a cargo do próprio segurado a busca pelo atendimento. Requer o deferimento de liminar para garantir o direito da impetrante em não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores recebidos a título de prêmios pagos pelos seus segurados. Ao final, pleiteia seja concedida a segurança a fim de reconhecer o direito líquido e certo em não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores recebidos a título de prêmios pagos pelos seus segurados, eis que tais valores não correspondem ao seu faturamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 114/115. Irresignada, a impetrante informou a interposição do agravo de instrumento nº 0017775-23.2011.4.03.0000. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 149/154. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. Outrossim, o art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No caso sub judice, alega a impetrante que os prêmios pagos pelos seus segurados não podem ser considerados receitas integrantes de faturamento porque não haveria a correspondente prestação de serviços ou venda de mercadorias. Contudo, ressalte-se que as entidades de seguro prestam serviços que, dentre outros, consistem em capitalizar o patrimônio de alguém, revertendo-o ao beneficiário na forma dos seus regulamentos básicos. Desta forma, recebem, por assumirem estas obrigações, determinadas importâncias dos segurados, que não consistem nada além do que o preço pelos seus serviços. Logo, se as instituições de seguro saúde prestam serviços pelos quais são remuneradas, tais receitas estão necessariamente sujeitas à tributação. Desta assertiva

resulta a impossibilidade de considerar que receita decorrente de sua atividade operacional seja excluída da noção de faturamento ou receita bruta, ensejando, pois, a tributação em tela. Por outro lado, encontra-se pacificado no E. STF, por maioria de votos (RE 357950, 390840, 358273 e 346084), que o alargamento da base de cálculo da COFINS, em decorrência do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, é inconstitucional, vez que a EC nº 20/98 não teve o condão de convalidar tal dispositivo legal. Assim, não restou demonstrada a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato apontado como coator. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009218-80.2011.403.6100 - TDB TEXTIL S/A (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP287630 - NATALIA FELIPE LIMA BONFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 201 e extingo o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009850-09.2011.403.6100 - KAZUNARI ARIMA X LUANA NUNES CHAVES (SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X DIRETOR DE GRADUACAO DO SENAC - CAMPUS SANTO AMARO (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos etc. KAZUNARI ARIMA e LUANA NUNES CHAVES, qualificados nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DIRETOR DE GRADUAÇÃO DO SENAC NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - CAMPUS SANTO AMARO, alegando, em síntese, que são alunos regularmente inscritos no curso Superior de Tecnologia em Gastronomia, período 1, Turno Manhã, em 16 de julho de 2009, que tem duração total de 04 (quatro) semestres, separado por módulos de aulas, com prazo de término previsto para o dia 17 de junho de 2011. Ocorre que, no entanto, em 10 de junho de 2011, uma semana antes de findar o curso, ao argumento de que os impetrantes teriam praticado conduta inadequada nas dependências da instituição, a autoridade impetrada aplicou-lhes pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a ser cumprida a partir do dia 13 de junho de 2011, sem dar oportunidade para apresentação de defesa, em prazo razoável e por escrito. Pretendem os impetrantes a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança, a fim de que seja suspensa a sanção que lhes foi aplicada pela autoridade impetrada, seja liberada a frequência às aulas que ainda serão ministradas no decorrer desse mês e seja realizada a baixa da anotação de falta nas aulas ministradas nos dias 13 e 14 de junho, ou, alternativamente, seja reduzida a pena de suspensão para 02 (dois) dias. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida a fls. 61/62. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 72/225. Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento registrado sob o nº 0019148-89.2011.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 244/245). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, tendo em vista que o Senac é instituição de ensino superior, cadastrada no Ministério da Educação e é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança na qualidade de autoridade, o dirigente do estabelecimento particular de ensino superior. Passo à análise do mérito. Não assiste razão aos impetrantes. Depreende-se das informações dos autos que os impetrantes foram flagrados por funcionárias do SENAC cometendo conduta não condizente com o ambiente acadêmico no dia 01.06.2011. No dia 02.06.2011, a Coordenadora do Curso convidou os alunos a comparecerem na Coordenação para apresentação de defesa, que, aliás, foi apresentada no mesmo dia pelos impetrantes, conforme documentos de fls. 150 e 154. Assim, não merece acolhida a afirmação dos impetrantes de que foram surpreendidos com a carta de suspensão em 10 de junho de 2011. O Diretor de Graduação analisou a referida defesa e aplicou a medida de suspensão por 30 (trinta) dias, de acordo com o Regulamento. O Regulamento da Graduação do SENAC, dispõe: Art. 273. A não observância por parte do corpo discente das regras contidas no presente Regulamento, bem como condutas não condizentes com o ambiente acadêmico, a ordem, os bons costumes, regras de convivência respeitosa e ao bom nome do Centro Universitário constitui-se em ato de indisciplina. Art. 274. Os atos de indisciplinas deverão ser imediatamente comunicados à Diretoria de Graduação pela Coordenação do Curso. 1º Caberá à Diretoria de Graduação determinar a imediata apuração dos fatos e responsabilidade, oferecendo prazo para manifestação ou defesa, por escrito, dos discentes envolvidos. 2º Encerrar o prazo para manifestação ou defesa dos discentes envolvidos, caberá à Diretoria de Graduação, analisando os fatos e documentos, decidir sobre o assunto, inclusive, se for o caso, determinando a penalidade a ser aplicada ao discente. 3º A penalidade ficará registrada no prontuário do aluno, devendo lhe ser aplicada pelo Coordenador do Curso. (...) Art. 282. O corpo Discente está sujeito às seguintes penalidades disciplinares: I- Advertência; II- Repreensão; III- Suspensão; IV- Expulsão; Destarte, agiu a autoridade de conformidade com a autonomia de gestão que lhe foi outorgada constitucionalmente, ou seja, apenas cumpriu as regras estabelecidas em seu Regulamento, não havendo, consoante os elementos constantes dos autos, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Outrossim, foi assegurada a ampla defesa e o contraditório, sendo observado o devido processo legal no âmbito do processo administrativo. De outra parte, a aferição da proporcionalidade da pena aplicada depende da análise da gravidade da conduta e os impetrantes não especificam as

condutas inadequadas que lhes foram imputadas e também não negam que as tenham praticado. Ressalta-se que, tão somente no momento em que a autoridade impetrada prestou informações, teve-se conhecimento que a conduta praticada pelos impetrantes vão de encontro aos bons costumes e regras de convivência respeitosa. Contudo, apesar de no Regulamento da instituição de ensino superior não constar dispositivo acerca dos limites de prazo para suspensão, a proporcionalidade e a razoabilidade, no caso em tela, inserem-se na esfera de discricionariedade da autoridade impetrada, cabendo, no entanto, ao Poder Judiciário o apenas o controle da legalidade do ato. Não restou violado, portanto, o direito líquido e certo dos impetrantes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010725-76.2011.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. GRANERO TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, possui débitos previdenciários não-inscritos em Dívida Ativa da União. Sustenta que aderiu ao REFIS IV, entregou toda a documentação solicitada e está aguardando a consolidação do parcelamento. Menciona que, atendendo ao disposto na Lei nº 11.941/2009, vem recolhendo regularmente os valores exigidos relativos às prestações pagas dos débitos parcelados, enquanto aguardava a consolidação de seus parcelamentos. Afirma que manifestou interesse e indicou para parcelamento 02 (dois) débitos que compõem o processo administrativo nº 19515.001.682/2006-08. Argui que os débitos que compõem o referido processo administrativo são relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira-CPMF, correspondentes ao valor de R\$ 195.018,77 e R\$ 146.264,08, ambos relativos ao período de março de 2003. Aduz que, ao consultar a página da Receita Federal do Brasil, seção de débitos - Prestação de Informações Necessárias a Consolidação, deparou-se com o fato de que os débitos, objeto do processo administrativo nº 19515.001.682/2006-08, relativos à CPMF mencionada, não se encontram disponíveis para a seleção e inclusão no REFIS IV. Requer a liminar para que seja determinada a inclusão dos débitos objeto do processo administrativo nº 19515.001.682/2006-08, relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira-CPMF, correspondentes ao valor de R\$ 195.018,77 e R\$ 146.264,08, ressalvados os descontos e abatimentos conferidos pela Lei nº 11.941/2009, ambos relativos ao período de março de 2003. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida a fls. 84/86. A impetrante interpôs o agravo de instrumento registrado sob o nº 0019883-25.2011.403.0000 (fls. 97/126). O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações a fls. 129/132. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. O art. 15 da Lei nº 9.311/96 veda expressamente o parcelamento dos débitos relativos a CPMF. Não há que se falar em revogação tácita da referida vedação legal pelo disposto no art. 1º, 2º, IV, da Lei nº 11.941/2009, uma vez que a Lei nº 9.311/96 é especial em relação à Lei nº 11.941/2009. Dispõe o art. 1º, 2º, da Lei nº 11.941/2009: Art. 1º (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de o inciso IV ora transcrito estabelecer que o novo parcelamento instituído alcança os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não é presunção de revogação tácita da vedação imposta pela lei que rege a CPMF. Com efeito, prescreve o art. 2º, 1º e 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil): 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. O inciso IV do 2º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009 não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/42, uma vez que não revoga expressamente o art. 15 da Lei nº 9.311/96, não regula inteiramente a matéria tratada por esta lei, mesmo porque são leis que tratam de assuntos diversos. Por último, não há incompatibilidade absoluta entre as disposições legais, eis que há possibilidade de coexistirem. A revogação, no caso, apenas existiria se admitida de forma presumida, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. No caso em exame, aplica-se o disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42, o qual estabelece: 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Esta é a orientação dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante, conforme se verifica dos excertos do julgado a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79,

1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. (...) 6. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o thema sub iudice. 7. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que: Art. 2 - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1 - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 2 - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. 3 - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. 8. É assente na doutrina nacional e alienígena que: quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei. (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134). 9. À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pubblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1ª de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)). 9.1 A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que: (...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - Lè leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elgge lintera matéria già regolata dalla legge anteriore -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939. Da combinação dos 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior. Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria. 10. Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial deroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: in tolo jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et iltud potissimum habetur, quod ad, Ipeciem directum est (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada. 11. A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. (...).(STJ, AGA 200700638683, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 18.12.2007, DJE 04.09.2008).No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS A CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. APELO DESPROVIDO. 1. O art. 15 da Lei nº 9.311/96, que veda a concessão de parcelamento no tocante a débitos da CPMF, não foi revogado pela Lei n. 11.941/09, esta referente a parcelamento ordinário de débitos tributários. 2. A lei geral posterior não deroga a anterior, salvo se tal intenção decorrer nitidamente do contexto daquela. 3. Apelo conhecido, mas desprovido.(TRF 5ª Região, AG 00159996520104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, j. 25.01.2011, DJE 03.02.2011, p. 257).Ressalte-se, outrossim, que o parcelamento é atividade administrativa, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas.Não há, portanto, direito e líquido certo a amparar a pretensão da parte impetrante.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 0019883-25.2011.403.0000 do teor da sentença prolatada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0006497-65.2011.403.6130 - HELENA TRIGO GAVA(SP275648 - CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

Vistos etc. HELENA TRIGO GAVA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato da AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, alegando, em síntese, que foi surpreendida com um débito de R\$ 334,82 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), referente à conta de energia elétrica do mês de agosto de 2009. Aduz que, diante de solicitação protocolada sob o número 303403133, a impetrada fez uma avaliação pela média de consumo das três últimas contas, chegando a um valor de R\$ 177,80 (cento e setenta e sete reais e oitenta centavos), o qual foi pago inteiramente. Relata que, no entanto, os valores cobrados nos meses de outubro e novembro de 2009 também acusaram consumo muito superior ao usual, sendo orientada pela impetrada a procurar um eletricista, que averiguou um curto circuito, devido à fiação avariada. Sustenta que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, que não lhe pode ser negado. Requer seja deferida a liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a realizar a pronta religação do fornecimento de energia elétrica. Por fim, pleiteia a ratificação da liminar e a concessão da segurança, em observância ao princípio da continuidade do serviço público. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 1ª Vara Cível de Osasco/SP. Após, em virtude de decisão que declarou a incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos à 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fls. 45. O pedido de liminar foi deferido a fls. 51. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 59/67, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela concessão da segurança. A sentença proferida a fls. 74/75 concedeu a segurança e determinou a remessa dos autos à Superior Instância, para reexame necessário. Irresignada, a autoridade impetrada interpôs recurso de apelação, tendo a impetrante apresentado contrarrazões a fls. 118/121. O Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal. Os presentes autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Cível, sendo ratificados os atos processuais praticados. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 149/152). É o relatório. DECIDO. De início, saliente-se que a questão referente ao corte de fornecimento da energia elétrica diz respeito ao entrocamento de valores extremamente relevantes. Se, de um lado, há o inegável direito do usuário-consumidor a um serviço público adequado, mormente no caso de serviço essencial, como é o caso da energia elétrica, por outro lado sobreleva o interesse público fundado no regular adimplemento das contas devidas pelo fornecimento de energia elétrica, indispensável ao bom funcionamento do sistema. No caso em tela, há que se considerar que ficou constatada a existência de inadimplência consubstanciada na falta de pagamento do serviço de energia elétrica, conforme documentos juntados pela autoridade impetrada a fls. 67. Destaca-se que a referida falta de pagamento dos serviços prestados pela impetrada configura inadimplência por parte da impetrante, ferindo o princípio da boa-fé, o qual deve reger todos os contratos, inclusive os administrativos, como é o caso do contrato de concessão cujo objeto é o fornecimento de energia elétrica. Vale dizer que se utilizar do fornecimento de serviço público sem proceder à devida contraprestação por intermédio do pagamento da tarifa trata-se de fato de maior gravidade, gerando, pois, a visível presença da inadimplência. Configurado o inadimplemento, a concessionária pode proceder ao corte de fornecimento. Neste sentido, o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987/95, que estabelece o regime de concessão de serviços públicos: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Assim, em consonância com o dispositivo legal, é possível a interrupção do fornecimento em caso de inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, não se caracterizando, nesse caso, a falta de adequação do serviço. Não há que se falar, portanto, em burla ao dispositivo constitucional que prevê a necessidade de prestação de um serviço público adequado. Não se há de olvidar que o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê que na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Ocorre que a norma que rege a prestação de serviços públicos tem natureza especial e possui previsão expressa no sentido da possibilidade de corte do fornecimento em caso de inadimplemento, devendo, portanto, prevalecer sobre a norma da legislação consumerista. O acolhimento de entendimento diverso implicaria reconhecer a prevalência do direito individual do administrado que deixou de adimplir seus encargos, sobre o interesse público, que deve fundar a regular cobrança de todos os usuários do serviço público regularmente fornecido, a fim de distribuir os ônus da prestação do serviço por todos, na medida da fruição de cada um. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A interrupção no fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente realizada na forma do art. 6º, 3º, II, da Lei n. 8.987/95 não configura descontinuidade na prestação do serviço para fins de aplicação dos arts. 22 e 42 do CDC. 2. Destoa do arcabouço lógico-jurídico que informa o princípio da proporcionalidade o entendimento que, a pretexto de resguardar os interesses do usuário inadimplente, cria embaraços às ações implementadas pela fornecedora de energia elétrica com o propósito de favorecer o recebimento de seus créditos, prejudicando, em maior escala, aqueles que pagam em dia as suas obrigações. 3. Se a empresa deixa de ser, devida e tempestivamente, ressarcida dos custos inerentes às suas atividades, não há como fazer com que os serviços permaneçam sendo prestados com o mesmo padrão de qualidade. Tal desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22, caput, do Código de

Defesa do Consumidor.4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 257084/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 17/10/2005, p. 234)Outrossim, o profissional contratado pela própria impetrante afirma que os valores das faturas de energia elétrica decorreram de curto circuito, ocasionado em razão de fiação antiga da residência da parte impetrante.Reza o art. 102 da Resolução nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:Art. 102. É de responsabilidade do consumidor, após o ponto de entrega, manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade consumidora. Parágrafo único. As instalações internas que vierem a ficar em desacordo com as normas e/ou padrões a que se refere a alínea a, inciso I, art. 3º, e que ofereçam riscos à segurança de pessoas ou bens, deverão ser reformadas ou substituídas pelo consumidor. (destaquei)Assim, não há como a parte impetrante invocar a existência de curto circuito a justificar o consumo de energia elétrica superior ao usual, uma vez que a conservação das instalações internas é de sua responsabilidade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023681-61.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS - ABRABE(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 420/423, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 411/413, que denegou a segurança, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Sustenta que a referida decisão incorreu em contradição, eis que o mandamus coletivo é impetrado por substituição processual, dispensando, destarte, a autorização expressa dos substituídos processualmente, razão pela qual a planilha apresentada nos autos possui caráter exemplificativo. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado.DECIDO.De fato, da análise da sentença embargada verifica-se a contradição alegada.O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Destarte, saliente-se que a autorização dos sindicalizados é dispensável, uma vez que, por força de lei, o sindicato está legitimado para agir em juízo, em nome próprio, na defesa de direito alheio, máxime em mandado de segurança coletivo, no qual a entidade sindical age como substituto processual.Outrossim, de conformidade com a planilha de fls. 422, depreende-se que há, dentre os associados, sociedades empresariais importadoras e produtoras localizadas no Estado de São Paulo, frisando-se, ainda, que a lista outrora apresentada é, decerto, meramente exemplificativa.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a sentença de fls. 411/413, substituindo-a pela que segue.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

Expediente Nº 10816

MANDADO DE SEGURANCA

0016321-41.2011.403.6100 - MARINA DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X HENRIQUE DE SOUZA DIAS(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 46 e da cópia da inicial do processo 0009489-262010.403.6100 a distinção de objeto entre este e o referido feito, conquanto trata-se de novo ato coator, demonstrado nos documentos de fls. 16/18, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, e o devido recolhimento da eventual diferença de custas iniciais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996;II- O fornecimento de cópia suplementar da inicial, para a intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

0016340-47.2011.403.6100 - GUSTAVO SANCHEZ ATHAYDE -ME X H P NOBRE AGROPECUARIA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Comproven as impetrantes o ato coator, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 10817

MONITORIA

0008054-22.2007.403.6100 (2007.61.00.008054-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LE REPAS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MARIA FARIA AMORIM DA SILVA X MARILIA CAROLINA DE CARVALHO AMORIM DA SILVA

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 107.

0024431-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS DA SILVA SANTOS

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 33.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016066-83.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Conquanto o rol do art. 6º da Lei nº. 10.259/2001 não faça menção expressa aos condomínios como possíveis autores nas ações de competência do Juizado Especial Federal Cível, no caso deve preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Esse tem sido o entendimento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CC 12932, Processo nº. 0013645-87.2011.403.0000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 05/07/2011; CC 12956, Processo nº. 0014017-36.2011.403.0000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJ 13/07/2011. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0015815-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011451-50.2011.403.6100) CARLOS HENRIQUE DE SOUZA(SP213926 - LUCIANA SANDOVAL KLEIN) X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça o requerente a liminar requerida, tendo em vista a tutela antecipada deferida nos autos principais em sede de Agravo de instrumento nº. 2011.03.00.022977-1. Outrossim, providencie a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 10818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018033-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018033-6) - CLELIA ANGIUSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e Clelia Angusso. Arquivem-se os autos. Int.

0023717-74.2008.403.6100 (2008.61.00.023717-6) - ANTONIO CARLOS LIMA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor Antonio Carlos Lima Bispo, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

0031711-56.2008.403.6100 (2008.61.00.031711-1) - ARNO ZEIZER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e Arno Zeizer. Arquivem-se os autos. Int.

0013209-98.2010.403.6100 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e José Geraldo dos Santos. Arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6992

MANDADO DE SEGURANCA

0040568-24.1990.403.6100 (90.0040568-8) - BANCO CREFISUL S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0047336-92.1992.403.6100 (92.0047336-9) - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO X CREDICARD SERVICOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 514/550: Tendo em vista as alterações das denominações sociais das impetrantes, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do polo ativo, fazendo constar: BANCO CITICARD S/A e ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S/A. Fls. 551/560 e 563/564: Acolho a manifestação da União Federal e determino que os valores depositados nos autos serão levantados e/ou convertidos somente após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.054904-0. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o trânsito em julgado do recurso acima referido. Int.

0063739-39.1992.403.6100 (92.0063739-6) - DISTRIBUIDORA BMC DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP033154 - CARLOS OLAIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 291 e 292: Defiro a conversão do saldo total depositado na conta nº 0265.005.00128555-9 em renda da União Federal. Sem prejuízo, providencie a impetrante a juntada de cópia atualizada de seu contrato social, a fim de comprovar a alteração de sua denominação social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para que informe o código de receita a ser utilizado na conversão, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Convertidos os valores, arquivem-se os autos. Int.

0042584-72.1995.403.6100 (95.0042584-0) - UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 607/623: Tendo em vista que a impetrante juntou documento que comprova que o depósito judicial realizado nos autos da Medida Cautelar nº 0000165-23.2003.403.0000 já está vinculado a estes autos, bem como à ordem deste Juízo (fls. 620/623), reputo prejudicada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Cumpra a Secretaria as demais determinações constantes na decisão de fl. 605, inclusive cientificando a União Federal acerca da decisão de fl. 605, bem como para que informe o código de receita a ser utilizado na conversão, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, oficie-se à CEF para que converta em renda da União Federal o valor original de R\$ 48.403.167,59 (informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à fl. 582), depositado na conta nº 0265.635.10001255-0, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser informado a este Juízo o saldo atualizado da conta acima referida imediatamente após a conclusão da conversão. Após, se em termos, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante. Int.

0010522-66.2001.403.6100 (2001.61.00.010522-8) - MOISES CORALI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fl. 93: Indefiro a nova concessão de prazo requerida pelo impetrante, tendo em vista que, quando entender necessário, poderá solicitar o desarquivamento dos autos para requerer o que de direito. Abra-se vista dos autos para ciência do despacho de fl. 87. Int.

0014292-33.2002.403.6100 (2002.61.00.014292-8) - MILTON SEIJI TOSHIYUKI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 212: Defiro a conversão em renda da União Federal do saldo total depositado na conta nº 0265.635.00202331-0, tendo em vista que os valores não passíveis de incidência de imposto de renda foram pagos diretamente ao impetrante, conforme noticiado pela sua ex-empredora (fls. 190/204). Expeça-se ofício à CEF para que proceda à operação acima

referida, sob o código 2768, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da conversão. Após a conversão, arquivem-se os autos. Int.

0036761-39.2003.403.6100 (2003.61.00.036761-0) - KIYOKO UMEDA MATSUKI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 305/320 e 322: Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pela impetrante. Int.

0007906-79.2005.403.6100 (2005.61.00.007906-5) - VERA LUCIA BONAZZIO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 365/368: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010059-51.2006.403.6100 (2006.61.00.010059-9) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DUARTE X ANTONIO JOSE SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 42/43: Anote-se. Nada a decidir, tendo em vista que não há depósito judicial vinculado a estes autos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0026253-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026253-5) - NAHOR LARGHI CAMPOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 166/167: Providencie o impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0004405-78.2009.403.6100 (2009.61.00.004405-6) - AMAURI JOSE PIRES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para determinar a abertura de vista à União Federal para que se manifeste sobre o agravo retido interposto pelo impetrante (fls. 73/84), no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 135: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição(SEDI) para a sua inclusão no pólo passivo deste mandado de segurança. Int.

0000883-72.2011.403.6100 - PLASTIRRICO IND/ E COM/ LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando as informações prestadas pela primeira autoridade impetrada, promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo, providenciando as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Após, cumprida a determinação supra, notifique-se a referida autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

0002378-54.2011.403.6100 - FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 538/541: Cumpra a impetrante o 1º parágrafo do despacho de fl. 526, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0006704-57.2011.403.6100 - DENISE CRISTINA BARBOSA - ME(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 225: Defiro a restituição dos valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil. Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 21 do NUAJ. Cumpra-se os ordenamentos finais da decisão de fls. 212/214. Int.

0006749-61.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 200/201, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

0007104-71.2011.403.6100 - AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 239/244: Indefiro, por ser matéria estranha aos autos. Saliento que fatos novos serão apreciados na prolação de sentença. Venham conclusos para sentença. Int.

0007993-25.2011.403.6100 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 284/285, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

0009939-32.2011.403.6100 - CONFECÇÕES CHORINGUE LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. 149/151, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

0012966-23.2011.403.6100 - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Cumpra-se os ordenamentos finais da decisão de fls. 265/267. Int.

Expediente N° 7017

DESAPROPRIACAO

0741116-81.1985.403.6100 (00.0741116-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X 3M DO BRASIL LTDA(SP186187 - MARIA CHRISTINA MOTTA GUEORGUIEV E SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido (fls. 596/597). Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663637-12.1985.403.6100 (00.0663637-3) - SULZER WEISE S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0030707-57.2003.403.6100 (2003.61.00.030707-7) - CLAUDIO CARDOSO ANTUNES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0011106-94.2005.403.6100 (2005.61.00.011106-4) - SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 168/172: Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, bem como fornecendo, caso não conste dos autos, o nº de CPF do beneficiário, a fim de viabilizar a expedição da respectiva requisição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001784-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001784-3) - ORLANDO CASTELLI X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP188534 - MARCIO SCHIAVETTI NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015842-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009182-05.1992.403.6100 (92.0009182-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SANDRA REGINA JEONG X JARBAS BUENO DE SOUZA X NELSON TAKEO INOUE X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X CIRINEO RICALCHI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2011.

0015890-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030707-57.2003.403.6100 (2003.61.00.030707-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X CLAUDIO CARDOSO ANTUNES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012681-50.1999.403.6100 (1999.61.00.012681-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654439-38.1991.403.6100 (91.0654439-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X IND/ DE FERRAMENTAS NOVART LTDA X NICOLAU CURY(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637186-81.1984.403.6100 (00.0637186-8) - ROSA DE BARROS FRIZZO X TRANQUILO FRIZZO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ROSA DE BARROS FRIZZO X UNIAO FEDERAL Aguarde-se, sobrestados no arquivo, o julgamento final do agravo de instrumento nº 2007.03.00.018238-6. Int.

0044497-94.1992.403.6100 (92.0044497-0) - VITORIO BOTTARO X VALDECIR DE ATAIDE GUERRA X ALCEU MORELLI(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VITORIO BOTTARO X UNIAO FEDERAL X VALDECIR DE ATAIDE GUERRA X UNIAO FEDERAL X ALCEU MORELLI X UNIAO FEDERAL

Cumpra o subscritor da petição de fls. 318/319 integralmente o despacho de fl. 269, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016527-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0572949-72.1983.403.6100 (00.0572949-1) - GERALDO MIRANDA DOS SANTOS X RUTH ALBUQUERQUE DOS SANTOS X REO CAVACAMI X VITORIA CAVACAMI X ACACIO TOSHIYUKI TAGAMI KAMIMURA X MIYOKO HIGUTI TAGAMI KAMIMURA X ADILSON BONOTTO FIDELIS PEREIRA X MARINALVA BRANDAO FIDELIS PEREIRA X WILSON BOTTINE X LINAREJO HERRERA BOTTINE X JOSE LUIZ BOTTINE X DONIZETE RIBEIRO X RENATO CARTOLANO X LUCELIA SOARES CARTOLANO X FERNANDO QUINTINO GABRIEL X SHIRLEY APARECIDA NOCENTE GABRIEL X OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X MARILENE MARQUES DE OLIVEIRA X IRINEU CARDOSO X UGO ALVES DE ALMEIDA X SAHARA RIBEIRO DE ALMEIDA X ZENAIDE SANTOS DA SILVA X CELSO RETTI X ELIDA ALVES RETTI X JOAO CORREA NETO X JANDIRA MACHADO CORREA(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP067876 - GERALDO GALLI E

SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP061209 - LIA MARA ORTIZ E SP098273 - ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY E SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO MIRANDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH ALBUQUERQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REO CAVACAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITORIA CAVACAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACACIO TOSHIYUKI TAGAMI KAMIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIYOKO HIGUTI TAGAMI KAMIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON BONOTTO FIDELIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINALVA BRANDAO FIDELIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BOTTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINAREJO HERRERA BOTTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ BOTTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO CARTOLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELIA SOARES CARTOLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO QUINTINO GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY APARECIDA NOCENTE GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UGO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAHARA RIBEIRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENAIDE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO RETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIDA ALVES RETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CORREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIRA MACHADO CORREA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Tendo em vista que não houve o devido cumprimento ao despacho de fl. 1405 por parte dos réus/exequentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004046-85.1996.403.6100 (96.0004046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-69.1996.403.6100 (96.0000471-4)) SINDICATO DOS TRABS EM SAUDE E PREVID NO EST DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS TRABS EM SAUDE E PREVID NO EST DE SAO PAULO - SINSPREV/SP Fls. 367/372: Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0047822-67.1998.403.6100 (98.0047822-1) - DIRCE MARIA AVILA SETTI X EDUARDO PITCHER X ESTER YUKIMY KARIYA X IRMA THEREZINHA FAIFER DE MELLO X JOAO DO PRADO MAIA X JOAQUIM ANTONIO DE AZEVEDO NETO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DIRCE MARIA AVILA SETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PITCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTER YUKIMY KARIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA THEREZINHA FAIFER DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DO PRADO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO DE AZEVEDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0116532-39.1999.403.0399 (1999.03.99.116532-3) - ISABEL BESSA CHAMMA - ESPOLIO X NEYDE CHAMMA X NEYDE CHAMMA(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISABEL BESSA CHAMMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 422/435: Mantenho a decisão de fl. 419 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o corréu Banco Central do Brasil para manifestação em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0031678-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031678-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a ré/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 5.546,18, válida para abril/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 143/144, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0011193-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011193-4) - JULIO VIEIRA DE MORAES NETO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIO VIEIRA DE MORAES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2011.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666936-84.1991.403.6100 (91.0666936-0) - LICINIA LUZIA BRUNELLO MATIOLI X LUCIANA MATIOLI X RITA DE CASSIA MATIOLI DIAS X LUIZ MATIOLI(SP045076 - ANTONIO SOLFARELLO E SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E SP075406 - MARIA LUIZA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) RITA DE CASSIA MATIOLI DIAS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0025949-79.1996.403.6100 (96.0025949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016771-09.1996.403.6100 (96.0016771-0)) RECREIO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Desapensem-se e arquivem-se os autos do mandado de segurança n. 0016771-09.1996.403.6100. 2. Ciência à União do depósito dos honorários advocatícios efetuado pela parte autora, noticiado às fls. 444-446. Oficie-se à CEF para que converta em renda da União, sob o código 2864 (honorários), o valor indicado na guia de fl. 446, depositado na conta n. 0265.005.00296534-0. Noticado o cumprimento, dê-se ciência à União. 3. Manifeste-se o autor sobre a petição da União Federal de fls. 454-457, na qual alega que, por ter o autor efetuado os depósitos dos valores integrais do tributo, não há valor de juros nem multa a serem abatidos e levantados, de acordo com as reduções previstas na Lei n. 11.941/09.4. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0008606-60.2002.403.6100 (2002.61.00.008606-8) - SEMENTES MAUA LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao autor da penhora realizada às fls. 283-284 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, sob o código 2864, o total depositado na conta indicada na guia de fl. 285. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008522-88.2004.403.6100 (2004.61.00.008522-0) - J B M N GAMES - PROMOCOES DE EVENTOS

LTDA(SP023003 - JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 876: A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido, bem como a penhora de Imóveis pelo sistema ARISP, pois, além de não se encontrar implementado neste Juízo, a localização de bens de propriedade do executado a serem penhorados é ônus que cabe ao exequente. Em consulta ao sistema RENAJUD, verifiquei que há dois veículos de propriedade da executada, um com ocorrência de furto e outro com restrição judicial, razão pela qual não procedi ao bloqueio. Sendo assim, suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III do CPC. Aguarde-se sobrestado em arquivo providências do exequente que possibilite o prosseguimento da execução. Int.

0016938-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016938-2) - APARECIDA MARTA BISCONTI KIS X FRANCISCO KIS FILHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 160-162: A Caixa requer o cancelamento do registro da arrematação/adjudicação, em vista do acordo realizado com os mutuários. Verifico que não consta dos autos a cópia da matrícula do imóvel. Há somente menção a seu número no contrato (fl. 33), que refere-se à unidade toda, sem individualização do apartamento. Assim, forneça a CEF a cópia da matrícula do imóvel em questão, onde consta o registro da arrematação/adjudicação. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para o 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de que proceda o devido cancelamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014213-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033887-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033887-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ILKA ZORZETTI ZAIA X ANA LEONE MIRA X ANNA SILVA POSTILIONE X AURORA PEREIRA BORTOLIN X DEOLINDA PINTO TEIXEIRA X DILA MENDES ANTUNES X ELIZA CANALE PIOVESAN X EMERENCIANA ELOY DE MORAES DA SILVA X EUNICE RIBEIRO SAMPAIO X IRACEMA PINOTTI DE ALMEIDA X IRENE MORAES X JOSEPHINA GUERREIRA DE ALMEIDA X LUZIA CRUZ COCHETE X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA PERIPATO VICENTIN X MARIA APARECIDA ROTILIO CORREA PORTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X MARIA BARBOSA HAACK X MARIA JOSE BORTOLIN X MARIA LUIZA GUIZZO BOVO X MARIA LUIZA TEIXEIRA GARCIA RUBIO X MARIA SEBASTIANA TONHOLO DE CARVALHO X MARIA THEREZA KOBAL CERQUEIRA X MEIRE FIRMINO ALVES X NAIR LEITE META X OTILIA PRECIOSO ALVES X PASCHOALINA PRESTES DE OLIVEIRA LEME X RINA CRES DIAS X ROSA MARIA DE JESUS PINTON X YVONE DE PAULA OLIVEIRA X GILKA ROCHA CAMARGO MIANO X EUNICE ROCHA CAMARGO IOVINE X ABELAIR TEIXEIRA PEDROSO X MAURO HENRIQUE TEIXEIRA X MARA LUCIA TEIXEIRA X VALDEREZ PIOVEZAN ROSSI X MARIA IGNEZ PIOVESAN LOPES X MARCO ANTONIO PIOVESAN X LIGIA PIOVESAN SOUSA X MARIA ELISA PIOVESAN X JOSE GERALDO PIOVESAN X MONICA PIOVESAN X ALICE DA SILVA X HELENA DA SILVA ANDRADE X BENEDICTO DA SILVA X JOSE APARECIDO ANTONIO X BENEDITO DA SILVA ANTONIO X MARIA DE FATIMA ANTONIO X MARIA APARECIDA ANTONIO CUNHA X ALESSANDRA DO NASCIMENTO SILVA X DANIEL DO NASCIMENTO SILVA X CLEA APARECIDA BOVO TROYA X CARLOS EDUARDO BOVO X MARLY ISABEL METTA DOS SANTOS X AURELIO AMARO DIAS X ODETE DIAS CAGLIARI X ALCIDES AMARO DIAS X AURILDO BENTO DIAS X MARIA APPARECIDA DIAS ROCHA X NELSON ROBERTO DIAS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Recebo os Embargos à Execução. Apensem-se estes autos aos da Execução n. 0033887-42.2007.403.6100. Vista à parte contrária para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013307-98.2001.403.6100 (2001.61.00.013307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018259-96.1996.403.6100 (96.0018259-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X NEUZA PINTO PEREIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002003-83.1993.403.6100 (93.0002003-0) - NC COMERCIAL EXPORTADORA S/A X BNCI COMERCIAL

EXPORTADORA LTDA X CHEMICAL ADMINISTRACAO E CONSULTORIA ECONOMICO-FINANCEIRA LTDA X CHEMICAL SERVICOS LTDA X MHT - SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.007169-0 transitada em julgado.Aguarde-se provocação por 5 dias. Decorridos, arquivem-se os autos. Int.

0014011-87.1996.403.6100 (96.0014011-1) - JOSE EVANIR DA ROCHA(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8A REGIAO FISCAL

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.035685-6 transitada em julgado.Aguarde-se provocação por 5 dias.Decorridos, arquivem-se os autos.Int.

0008190-24.2004.403.6100 (2004.61.00.008190-0) - JOAO BATISTA LEAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0009154-71.2010.403.0000 transitada em julgado.Aguarde-se provocação por 5 dias.Decorridos, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018259-96.1996.403.6100 (96.0018259-0) - NEUZA PINTO PEREIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NEUZA PINTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025715-24.2001.403.6100 (2001.61.00.025715-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X COMET SISTEMAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMET SISTEMAS LTDA

Fl. 218: Suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008580-91.2004.403.6100 (2004.61.00.008580-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ROSENDA BOTTI REGALADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR AFOS X ROSENDA BOTTI REGALADO

1. Fls. 178-183: Em consulta ao sistema RENAJUD, em anexo, verifiquei que a motoneta indicada pela exequente tem restrição de alienação fiduciária.Assim, não haveria resultado prático algum a realização da penhora deste bem, cujo ano de fabricação é 2002, pois o valor que seria obtido no leilão não seria suficiente nem ao menos para quitar o financiamento.2. Prossiga-se com o leilão designado.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2315

MONITORIA

0023801-46.2006.403.6100 (2006.61.00.023801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA DE LOURDES GUEDES CHIODE X JOSE ORLANDO GUEDES X MARIA EUNICE DE SOUZA GUEDES

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE LOURDES GUEDES CHIODE E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 12.686,56 (doze mil e seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) atualizado até 11/10/2006, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1816.185.0003674-03, firmado em 03 de maio de 2002. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do

feito. Citados, os embargantes apresentaram embargos às fls. 58/72, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva dos fiadores. No mérito, postula a procedência dos Embargos e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Réplica às fls. 80/89. Impugnações ao benefício da justiça gratuita às fls. 90/92, 93/95 e 96/98. Respostas à impugnação à Assistência Judiciária às fls. 106/119, 134/147, 156/169. Manifestação dos embargantes às fls. 128/133, requerendo a produção de prova pericial. Despacho saneador às fls. 183/186, rejeitando as impugnações à Assistência Judiciária gratuita, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelos co-réus José Orlando e Maria Eunice e a incidência do Código de Defesa do Consumidor. E, ainda, deferiu a produção de prova pericial. Embargos de declaração interpostos pela CEF às fls. 188/189. Decisão de embargos de declaração às fls. 191/192, que deu provimento ao recurso. Laudo pericial contábil às fls. 208/221. Manifestação da autora acerca do laudo pericial à fl. 225 e dos embargantes às fls. 227/229. Manifestação da CEF à fl. 253, alegando não possuir mais legitimidade para atuar na defesa do FIES, requerendo a intimação do FNDE. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 260/263. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva dos co-réus José Orlando e Maria Eunice, tendo em vista que os fiadores são solidariamente responsável com o devedor principal, tendo renunciado aos benefícios previstos nos artigos 1491, 1492 do Código Civil de 1916, respondendo como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Cumpre observar que a Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES. Dessa forma, não há que se falar em sucessão processual pelo FNDE, face a legitimidade ativa da CEF para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato. Passo ao exame de mérito. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito (fls. 09/30) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. A Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Insta observar que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. Nesse programa de crédito estudantil, o contratante paga apenas parcela dos juros incidentes sobre o valor financiado, trimestralmente, limitada a R\$ 50,00, durante o período de utilização do financiamento. Nos primeiros doze meses da fase de amortização, a prestação é menor para beneficiar o tomador do FIES, a fim de que o recém-formado ajuste suas finanças e inicie o pagamento do valor emprestado com o seu ingresso no mercado de trabalho. Nos contratos de FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano (Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999), não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. Dessa forma, não há fundamentos para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente à época do contrato acerca da matéria. Ademais, constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Cumpre observar que o Sistema de Amortização Francês, conhecida como Tabela Price, constitui mera forma de amortização e cálculo de juros. Consoante atual jurisprudência, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. Lide na qual o estudante pretende a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com

base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Aliás, mesmo aos contratos celebrados anteriormente, tais medidas já encontravam guarida no art. 6º da Resolução BACEN n.º 2.647/99 (confirmado pela Res. n.º 3.777/2009), que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.865-4/99 (reeditada diversas vezes, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001). 3. Apelação provida. Sentença reformada.(Processo AC 200451010120455, AC - APELAÇÃO CIVEL - 488582, Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::06/10/2010 - Página::236/237)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(Processo AI 200803000198921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50)DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. PROVA DA DÍVIDA. JUNTADA DO ADITAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. JUROS. LEGALIDADE. 1. A ausência da prova material (termo de aditamento referente ao 2º semestre de 2004) acarreta a declaração da inexistência do débito no período. A juntada intempestiva do documento, após a prolação da sentença, juntamente com a apelação, não tem o condão de modificar o entendimento adotado, haja vista que o autor deveria ter instruído a inicial com a prova do direito invocado, em observância aos preceitos constantes do Código de Processo Civil. 2. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 3. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento.(Processo AC 200870090011340, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, Sigla do órgão, TRF4, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte D.E. 14/06/2010)Insta observar que das cláusulas do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se ao pagamento de multas, juros pro rata die e pena convencional, em caso de impontualidade no pagamento. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Insta observar que os embargantes não comprovaram qualquer pagamento relativo aos valores cobrados pela autora CEF.Segundo laudo do Sr. Perito a existência do anatocismo somente ocorreu nos meses em que o pagamento feito pelo réu não satisfez os juros, ressaltando que a Tabela Price, por si só, apesar de incluir juros compostos, não comporta o anatocismo vedado.Contudo, verifico que houve uma diferença entre os cálculos do Sr. Perito que apurou o valor total devido em 11.10.2006 no montante de R\$ 10.527,50, devendo ser ajustado o valor para o cálculo do Sr. Perito Judicial.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento do débito, conforme laudo pericial de fls. 208/221, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1816.185.0003674-03, firmado em 03 de maio de 2002, acrescido das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da autora, custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos embargantes, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a Caixa Econômica Federal a perda da condição de necessitados dos réus nos termos do 2º do art.11 da referida lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026206-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AGATHA LOMBARDO SINOPOLI(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO) X LUIZ LOMBARDO X MARLY LOMBARDO

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de AGATHA LOMBARDO SINOPOLI, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a extinção do processo (fl. 168/182). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoA lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via

acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convenionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028842-57.2007.403.6100 (2007.61.00.028842-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MOREIRA DO NASCIMENTO X MARIA EUNICE BARBOSA

Visto etc. Trata-se de um Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de RODRIGO MOREIRA DO NASCIMENTO e outro, pelos fundamentos expostos na exordial. Devidamente citado, o réu opôs Embargos Monitórios (fls.53/59). Impugnação aos Embargos às fls. 79/85. Laudo pericial contábil às fls. 153/173. Em petição protocolizada em 06.09.2011, a autora informou que ocorreu a renegociação do débito, requerendo a extinção do feito (fls.206/209). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda á homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$100,00 (cem reais), na forma preconizada pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002295-43.2008.403.6100 (2008.61.00.002295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por NILTON EDUARDO DE LIMA, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que multa imposta pelo TCU não é devida, além do que os acréscimos incidentes sobre o valor mostram-se excessivos. À fl. 39, o embargante foi intimado a apresentar a memória do cálculo que entende devido, providência esta que não adotou, conforme se defluiu da petição de fls. 40/41. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que se manifestou às fls. 38/41. DECIDO. Dispõe o artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil que são títulos executivos extrajudiciais todos aqueles a que a lei atribui força executiva. O artigo 3º da Lei nº 6.822/80 prevê: Art. 3º As multas impostas pelo Tribunal de Contas da União, nos casos previstos no artigo 53 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, após fixadas em decisão definitiva, serão, também, objeto de cobrança executiva, na forma estabelecida no artigo 1º. Referido dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição Federal, dado que o artigo 71, XI, 3º, CF, preceitua que as decisões do Tribunal de Contas da União, de que resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia executiva. Assim, não restam dúvidas de que a multa imposta ao embargante detém os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, cuja eficácia permite ao credor exercer o direito subjetivo à execução forçada. Portanto, a multa aplicada ao embargante, que foi precedida de regular processo administrativo, constitui título com força executiva legal, não havendo dúvida quanto à sua existência, objeto e atualidade. No que toca à alegação de excesso de execução, estabelece o artigo 739-A, 5º, CPC: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Considerando que o embargante, não obstante devidamente intimado, deixou de apresentar o demonstrativo do débito que reputa correto, não conheço da objeção por ele deduzida. Posto isso, com base na fundamentação expedita, julgo improcedentes os Embargos. Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC, que deverão ser pagos pelo embargante somente se no prazo estabelecido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 a embargada comprovar a perda da condição de necessitada da parte autora (artigo 11, 2º, do mesmo diploma legal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009905-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009905-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ANITA BATISTA DO CARMO(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO) X IVAN APARECIDO BATISTA DO CARMO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA) X FATIMA REGINA DO CARMO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANITA BATISTA

DO CARMO E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 25.431,45 (vinte e cinco mil e quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) atualizado até março de 2008, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0260.185.0003562-96, firmado em 18 de julho de 2000. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Citados, os embargantes apresentaram embargos às fls. 70/75 e 78/80, postulando a improcedência do pedido. Manifestação da CEF à fl. 84, informando não possuir provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Impugnação aos embargos às fls. 85/94 e 90/94. Manifestação dos embargantes às fls. 97 e 98, pleiteando a produção de prova pericial. Decisão de fl. 106, que deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial contábil às fls. 131/143. Manifestação acerca do lado pericial pela CEF às fls. 153/155. E dos embargantes às fls. 157/158. Manifestação da CEF à fl. 160, alegando não possuir mais legitimidade para atuar na defesa do FIES, requerendo a intimação do FNDE. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 164/166. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES. Dessa forma, não há que se falar em sucessão processual pelo FNDE, face a legitimidade ativa da CEF para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato. Passo ao exame de mérito. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito (fls. 14/41) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Insta observar que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. Nesse programa de crédito estudantil, o contratante paga apenas parcela dos juros incidentes sobre o valor financiado, trimestralmente, limitada a R\$ 50,00, durante o período de utilização do financiamento. Nos primeiros doze meses da fase de amortização, a prestação é menor para beneficiar o tomador do FIES, a fim de que o recém-formado ajuste suas finanças e inicie o pagamento do valor emprestado com o seu ingresso no mercado de trabalho. Nos contratos de FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano (Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999), não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. Dessa forma, não há fundamentos para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente à época do contrato acerca da matéria. Ademais, constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de Amortização Francês, conhecida como Tabela Price, constitui mera forma de amortização e cálculo de juros. Consoante atual jurisprudência, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. Lide na qual o estudante pretende a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Aliás, mesmo aos contratos celebrados anteriormente, tais medidas já encontravam guarida no art. 6º da Resolução BACEN nº 2.647/99 (confirmado pela Res.

n.º 3.777/2009), que regulamentou a Medida Provisória nº 1.865-4/99 (reeditada diversas vezes, até a conversão na Lei nº 10.260/2001). 3. Apelação provida. Sentença reformada.(Processo AC 200451010120455, AC - APELAÇÃO CIVEL - 488582, Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:236/237)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(Processo AI 200803000198921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50)DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. PROVA DA DÍVIDA. JUNTADA DO ADITAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. JUROS. LEGALIDADE. 1. A ausência da prova material (termo de aditamento referente ao 2º semestre de 2004) acarreta a declaração da inexistência do débito no período. A juntada intempestiva do documento, após a prolação da sentença, juntamente com a apelação, não tem o condão de modificar o entendimento adotado, haja vista que o autor deveria ter instruído a inicial com a prova do direito invocado, em observância aos preceitos constantes do Código de Processo Civil. 2. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada 3. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento.(Processo AC 200870090011340, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, Sigla do órgão, TRF4, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte D.E. 14/06/2010)Insta observar que das cláusulas do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se ao pagamento de multas, juros pro rata die e pena convencional, em caso de impuntualidade no pagamento. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido.Denoto que os embargantes não comprovaram qualquer pagamento relativo aos valores cobrados pela autora CEF.Por fim, verifico que o Sr. Perito concluiu que a metodologia utilizadas pela CEF no que tange à evolução do financiamento está correta, com exceção dos juros aplicados no mês de liberação inicial do financiamento, que no presente caso ocorreu em 15/08/2000, idêntica data da primeira liberação financeira, bem como que recalculou os valores de prestação e saldo devedor em conformidade com o contrato, encontrando para a data de 15/03/2005 - início da Tabela Price - o montante de R\$ 47.157,54, valor este parcelado em 84 meses, cuja prestação é de R\$ 750,36, iniciando-se o pagamento em 15/04/2005.Dessa forma, os valores apurados no laudo pericial são maiores os levantados na planilha de Evolução Contratual elaborada pela Caixa Econômica Federal (documento de fls. 43/46).Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento do débito no montante de R\$ 25.431,45 (vinte e cinco mil e quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), valor apurado até março de 2008, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0260.185.0003562-96, firmado em 18 de julho de 2000, acrescido das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013851-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ROSA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de WAGNER ROSA DA SILVA, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 18.04.2011, a autora informou que ocorreu a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 73/75). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOEm que pese o pedido de extinção do feito, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), na forma preconizada pelo artigo 20, 4º do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006305-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - Construcard. O réu foi devidamente citado.A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoA lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil.Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012207-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRA SANTOS DA CRUZ RAMOS

Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JANDIRA SANTOS DA CRUZ RAMOS, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - Construcard. A ré foi devidamente citada.A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoA lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil.Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023381-27.1995.403.6100 (95.0023381-9) - ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS X ARUNO HARACHIDE X ENRICO BERTI X VALDIR APARECIDO PARIZOTTO X LUIZ FIORAVANTI X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA RAMOS X DANIEL RAUL MAYORGA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente na conta do FGTS dos autores, e excluiu da lide a União Federal.Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, os autores promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores (fls. 526/622, 639/644, 748/800, 894/851).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS dos autores, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044546-33.1995.403.6100 (95.0044546-8) - JAC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) DECIDODiante da liquidação do débito por meio do depósito de fls. 465/467, constato a satisfação do crédito,

operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inc.I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1301451-57.1995.403.6100 (95.1301451-7) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

DECIDODiante da liquidação do débito, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.POSTO ISSO, julgo EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0059456-26.1999.403.6100 (1999.61.00.059456-5) - PAULO MARQUES DE SOUZA X OSWALDO FRANCISCO PINHEIRO XAVIER X LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS X ANTONIO GILBERCIO FERREIRA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIO DE AVILA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE AVILA X DIMAS VIANA X DANIEL DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE LUIZ DE LIMA MARTINS(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA E SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor DIMAS VIANA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 182).Em relação ao autor JOSE LUIZ DE LIMA MARTINS, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 312/318).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoO acordo firmado entre o autor DIMAS VIANA, e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do autor JOSE LUIZ DE LIMA MARTINS, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor DIMAS VIANA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao autor JOSE LUIZ DE LIMA MARTINS.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020394-42.2000.403.6100 (2000.61.00.020394-5) - SERTALA TRANSPORTES E COM/ LTDA(Proc. DIONE MARA SOUTO DA ROSA(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0023875-10.2001.403.0399 (2001.03.99.023875-3) - MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARIA ELISABETH BENFATTI ARRUDA KOBINGER X MARIA HELENA LENHARO X MARIA HELENA MANCUSI DE CARVALHO X MARIA JOSE MARANHÃO NABATE X MARLENE ARAUJO DA ROCHA X MARTA EMIKO TANABE MATSUZAKA X NELSON DA CRUZ SANTOS(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

DECIDODiante da liquidação do débito por meio dos depósitos, bem como dos pagamentos efetuados administrativamente, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inc. I e II do art. 794 do Código De Processo Civil.POSTO ISSO, - JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art 794, inc. I, do Código de Processo Civil em relação aos autores MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES, MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO, MARIA HELENA LENHARO, MARLENE ARAUJO DA ROCHA.Oportunamente, arquivem-se aos autos, obeservadas as formalidades leis.Publique-se. Registre-se. Intemem-se

0005307-09.2002.403.0399 (2002.03.99.005307-1) - MARLENE RAMOS TSAN HU(SP067325 - CESAR AUGUSTO CASSONI) X OSWALDO TCHIN TSAN HU X MAURICIO RAMOS TSAN HU(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY E SP157000 - RENE LONGO KASAKEVIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citados os executados satisfizeram o débito por meio de depósitos judiciais (fls. 317, 323, 346, 353/354, 396). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027620-59.2004.403.6100 (2004.61.00.027620-6) - DIOGENIO JOSE FIRME X COSMA ANGELICA CAVALCANTE (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIOGENIO JOSÉ FIRME e COSMA ANGÉLICA CAVALCANTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional. Alegam que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta, requerendo, ainda, a limitação da taxa de juros real a 6% ao ano. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito das prestações nos valores que entendem corretos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada e a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice, bem como inscreva os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes. Tutela parcialmente deferida às fls. 106/108 para determinar que a ré se absteresse de proceder eventual registro de carta de arrematação/adjudicação e de negativar os nomes dos autores. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 253). Regularmente citada, a ré contestou às fls. 144/186, arguindo, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a carência da ação em face da adjudicação do imóvel em 23/09/2004, e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 208/251). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Preliminarmente, entendo que não há a ocorrência de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada. Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. Por fim, as preliminares levantadas a respeito da concessão da antecipação da tutela e da competência do Juizado Especial já foram abordadas. Superadas as preliminares argüidas, passo ao exame de mérito propriamente dito. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado (R\$ 50.000,00) deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 6% ao ano, com prestação inicial de R\$ 600,34 para 28/09/2000. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 65). Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar, em transferência para o sistema de amortização PRICE, pois como já dito, o sistema de amortização pactuado foi o SACRE, que será delineado adiante. SACREO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a consequente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. A fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O contrato analisado constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Assim, não há que se falar em substituição do SACRE pelo PES ou pela Tabela PRICE. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A

adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (g.n.)Da Aplicação Da Taxa ReferencialO único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reiterese uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. Ordem De Amortização Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos : Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita : Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaca trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que : ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se

lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento.(AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).

Anatocismo Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo : **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I.** Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. **Precedentes. II.** Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. **III** - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág.290)

Da Taxa De Juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. **Da Taxa De Administração E De Risco De Crédito** No que tange à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobrada em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal para sua cobrança, nos moldes exigidos pela CEF, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade da referida taxa. **Aplicabilidade Do Código De Defesa Do Consumidor** Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do

Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Repetição Do Indébito Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamentos indevidos pelos autores à ré, não restando valores a serem restituídos ou compensados. Da Inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde janeiro de 2003, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelo autor. Os autores pagaram apenas 29 prestações, de um total de 240. Houve adjudicação do imóvel em 23 de setembro de 2004. Portanto, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde janeiro de 2003 até a presente data em 2011, sem pagar as prestações do financiamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022113-83.2005.403.6100 (2005.61.00.022113-1) - TITANERO & ROCHA COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório de fls. 212. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito de fl. 219, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-45.2006.403.6100 (2006.61.00.000922-5) - WELINGTON RODRIGUES DA SILVA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X WEL COM/LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WELINGTON RODRIGUES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, WEL COMÉRCIO LIMITADA e BANCO BRADESCO S/A, objetivando que seu nome seja suprimido judicialmente da sociedade, com a respectiva alteração no CNPJ da empresa.

Liminarmente, requer o cancelamento dos efeitos da abertura da empresa em nome do Demandante, assim como, também, da conta bancária no Banco Bradesco, da agência 0321 - Macaíba/RN, da c/c 10.6557-2. Alega, em síntese, que em 24.04.1998 perdeu seus documentos pessoais, ocasião em que registrou boletim de ocorrência.Aduz, ainda, que a empresa Wel Comércio Ltda, da qual é sócio responsável, em 13.06.2003, de forma fraudulenta, com o uso de seus documentos pessoais perdidos em 1998. Na mesma data foi aberta conta corrente em nome da empresa na agência do Banco Bradesco, mencionada na exordial.Sustenta que teve ciência da existência da empresa somente em 2004, quando da entrega de declaração de bens e rendimentos, e que seu nome encontra-se inscrito nos cadastros de inadimplentes por saldo negativo na conta bancária da empresa junto ao Banco Bradesco.Gratuidade deferida à fl. 22.Aditamentos à inicial às fls. 23/24, 25/26 e 30.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à fl.

34.Devidamente citada, a União arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O réu Bradesco apresentou contestação às fls.72/79.Às fls. 119/121, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada por edital, a ré Wel Comércio Ltda teve sua revelia decretada à fl. 133, e apresentou contestação por curador especial às fls. 136/137.Réplica (fls. 142/143).O autor e o réu Banco Bradesco noticiaram acordo firmado para encerramento da conta corrente em nome da empresa, retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e ressarcimento de danos, o qual foi homologado por sentença proferida às fls. 177/178. A ré Wel Comércio Ltda. informou que não se opõe à retirada do nome do autor da sociedade.A ré União requer o reconhecimento da improcedência do pedido.É o relatório.Fundamento e decidoMOTIVAÇÃOAcolho a alegação de ilegitimidade passiva da União.Compulsando os autos, observo que o autor requer a retirada de seu nome do quadro societário da empresa Wel Comércio Ltda, alegando fraude no uso de seus documentos pessoais.Desta maneira, não há relação entre o pedido do autor e a atuação da União Federal no registro de empresas, pois não se pode deduzir contra ela pedido de alteração dos dados cadastrais que constam no contrato social.Conforme se depreende da Instrução Normativa nº 1.005/2010, cabe à Receita Federal do Brasil somente a administração do cadastro nacional de pessoas jurídicas, sendo que qualquer alteração de dados cadastrais é de responsabilidade do representante legal da entidade cadastrada.Dispõe o artigo 26 da IN 1.005/2010 que A alteração de dados cadastrais poderá ser realizada de ofício pelo titular da unidade cadastradora da RFB, inclusive em relação à opção ou exclusão retroativas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, à vista de documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por órgão conveniente, independentemente de formalidade no respectivo órgão de registro.Assim, acolho a preliminar arguida pela Ré para reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda.DISPOSITIVOAnte o exposto, excluo a União Federal do pólo passivo, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios à União Federal, que fixo em R\$ 1.500,00, ficando suspensa a execução, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Observo que já houve fixação dos honorários do advogado dativo da ré, bem como foi expedida a solicitação de pagamento.P.R.I.

0049187-23.2007.403.6301 - NAIR MARTINHO(SP070145 - NELSON MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e etc.Trata-se de Ação Monitória, proposta por NAIR MARTINHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Devidamente intimada, por 2 (duas) vezes, pela Imprensa Oficial, para cumprir o despacho de fl. 66, a autora não se manifestou.Em que pese a expedição da carta de intimação, a autora permaneceu inerte.Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma preconizada pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028352-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028352-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)
DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré á restituição do valor de R\$990,00 (novecentos e noventa reais), atualizado para novembro de 2008, que deverá ser corrigido pela Taxa SELIC

até o efetivo pagamento, em decorrência das despesas com armazenamento de mercadorias objeto das Fichas de Mercadorias Abandonadas FMA n°s v00235/98 (GMCI n° 228975-2/1997) e 00037/01 (225124-2/2000). Condene a ré no reembolso das custas do pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atento as diretrizes do parágrafo 3º, do mesmo dispositivo. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de moratórios. Deixo de determinar o reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 60 salários mínimos (artigo 475, parágrafo 2º do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE r

0033262-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033262-8) - MARIA FERNANDA BESSA FAZENDEIRO X FLAVIO BESSA FAZENDEIRO X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS X LIZIANE RODRIGUES DOS SANTOS X JAIME DOS SANTOS JUNIOR X CAROLINA DA CONCEICAO R DOS SANTOS X HORTENSIA ALVES DE OLIVEIRA(SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA FERNANDA BESSA FAZENDEIRO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção monetária da(s) sua(s) conta(s)-poupança, pelo índice integral do IPC do mês de janeiro de 1989, com acréscimo de juros remuneratórios, expurgos inflacionários e juros de mora. Alegam os autores que, com o advento da Medida Provisória n° 32/89 e posterior edição da Lei n° 7.730/89, a instituição financeira aplicou correção monetária em patamar inferior ao fixado pelo índice do IPC, de 42,72%. Assim, pugnam pela aplicação do percentual remanescente. Juntaram os documentos que entenderam necessários ao ajuizamento da ação. Decisão de fl. 62, que deferiu a gratuidade. Aditamento à inicial (fls. 63/97), apresentando informações e documentos. Requereu, ainda, a exclusão dos co-autores Darcio da Cruz Fazendeiro e Josefa Augusta Souza Bessa Fazendeiro. Decisão de fl. 98, que determinou a exclusão dos co-autores. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 104/114, tendo alegado preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido. Manifestação dos autores às fls. 123, 129/130, 144, 162. Manifestação da CEF às fls. 132, 144. Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, os autores atribuíram o valor de R\$ 30.000,00 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afasto a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de apresentação de documentos essenciais, vez que o(s) autor(es) apresentou(aram) os extratos bancários, documentos hábeis à comprovação do direito em tela. Em relação à co-autora Carolina da Conceição Rodrigues dos Santos, entendo que deve permanecer nos autos, tendo em vista ter se apresentado como co-titular da conta poupança n° 85696-4, conjuntamente com seu esposo e co-autor Jaime dos Santos Junior, conforme extrato de fl. 151/152. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse de agir após 15.01.1989, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelos autores, razão pela qual deixo de examiná-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de prescrição, observo que a presente ação foi ajuizada em 18.12.2008, de forma que não ocorreu a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989, tendo em vista a prescrição vintenária. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC n° 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP n° 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA: 17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Jan/89) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano

causado ao contratante.IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN.VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco.(Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que os autores possuem conta(s) poupança(s) nº 92510-9 (agência 0273 - Maria Fernanda Bessa Fazendeiro), nº 25877-3 (agência 0273 - Flavio Bessa Fazendeiro), nº 86088-0 (agência 0273 - Viviane Rodrigues dos Santos), nº 86089-9 (agência 0273 - Liziane Rodrigues dos Santos), nº 85696-4 (agência 273 - Jaime dos Santos Junior e Carolina da Conceição R. dos Santos) e nº 99007707-5 (agência 0273 - Hortênsia Alves de Oliveira), com data de aniversário antes da edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, com período aquisitivo já iniciado, razão pela qual não pode ser atingida por seus termos.Ressalto que a conta nº 43086088-6, de titularidade de Viviane Rodrigues dos Santos não se trata conta poupança, em razão de possuir código de operação 027 e não 013.Dessa forma, reconheço o direito dos autores à correção monetária da(s) conta(s)-poupança(s) nº(s) 92510-9 (agência 0273 - Maria Fernanda Bessa Fazendeiro), nº 25877-3 (agência 0273 - Flavio Bessa Fazendeiro), nº 86088-0 (agência 0273 - Viviane Rodrigues dos Santos), nº 86089-9 (agência 0273 - Liziane Rodrigues dos Santos), nº 85696-4 (agência 273 - Jaime dos Santos Junior e Carolina da Conceição R. dos Santos) e nº 99007707-5 (agência 0273 - Hortênsia Alves de Oliveira), correspondente ao IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno e deverão ser rateados na proporção de seu quinhão.Cumpra observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional.No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira

Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito dos autores à aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), na(s) conta(s) poupança(s) nº 92510-9 (agência 0273 - Maria Fernanda Bessa Fazendeiro), nº 25877-3 (agência 0273 - Flavio Bessa Fazendeiro), nº 86088-0 (agência 0273 - Viviane Rodrigues dos Santos), nº 86089-9 (agência 0273 - Liziane Rodrigues dos Santos), nº 85696-4 (agência 273 - Jaime dos Santos Junior e Carolina da Conceição R. dos Santos) e nº 99007707-5 (agência 0273 - Hortênsia Alves de Oliveira), descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Correção pelo Provimento nº 64/05, nos termos da Resolução nº 561/2007 até a entrada em vigor da Resolução nº 134/2010, quando então, esta deverá ser aplicada. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre a co-autora Viviane Rodrigues dos Santos e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à co-autora foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a ré ao pagamento, aos demais co-autores, de custas e honorários advocatícios estes, no percentual de dez por cento sobre valor da condenação, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000129-04.2009.403.6100 (2009.61.00.000129-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X BANCO ITAU BBA S/A X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO BANERJ S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A X BANCO BANESTADO S/A X BANCO BEG S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos ect. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por BANCO ITAU S/A e outros em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõem na inicial. Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 467/501). Réplica às fls. 511/532. Inconformados, os autores interpuseram Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 537/538 às fls. 540/556, tendo sido deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 559/561). Encontrava-se o feito em regular tramitação quando os autores formularam pedido de desistência renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 577/597, 603/606). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. POSTO ISSO e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, pró rata, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado á causa, atualizadamente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023232-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023232-8) - LUCIO MARTINS RODRIGUES (SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por LUCIO MARTINS RODRIGUES em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração MPF nº 0817800/05975/05 e, consequentemente, a devolução das obras de arte retidas pela Receita Federal. Subsidiariamente, requer indenização por perdas e danos, adotando-se como parâmetro os valores utilizados pelo Fisco para avaliação das obras retidas. Alega, em apertada síntese, que a ré

determinou a retenção de 162 quadros e 9 esculturas, pertencentes à sua bagagem pessoal, quando de sua mudança dos Estados Unidos para o Brasil, sob o fundamento de que tais obras não se enquadravam no conceito de bagagem. A par disso, impôs a cobrança do Imposto de Importação, multa e juros de mora, visto que não foi apresentada autorização prévia da saída dos bens do País e documentos comprobatórios de sua aquisição no Brasil. Sustenta que tais bens são componentes de seu acervo pessoal, adquiridos durante os vinte anos em que residiu nos Estados Unidos, destinando-se, assim, a seu consumo ou deleite, não se revestindo do caráter de mercadoria. Por esse motivo, são isentos do recolhimento de Imposto de Importação. Juntou os documentos que entendeu necessários para o deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 53/54), atribuindo o valor à causa de R\$ 1.500.951,00. Decisão de fl. 55, que acolheu o novo valor dado à causa. Manifestação do autor às fls. 57/58, apresentando comprovantes de pagamento de seu seguro social, bem como certidões de nascimento de seus filhos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 72/487. À fl. 490, foi determinada a especificação de provas, tendo o autor pugnado pela produção de prova pericial e a ré pelo julgamento antecipado da lide. À fl. 505, foi determinado à União que esclarecesse a procedência do Catálogo de fls. 334/376, bem como se esse documento abrange todas as obras retidas pela Receita Federal. Às fls. 511/531, a União informou que o catálogo foi apresentado pelo próprio autor e que abrange a grande parte das obras retidas. Despacho saneador às fls. 532/534, que a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . O cerne da questão debatida nos autos circunscreve-se em verificar se as obras retidas pela Receita Federal são ou não enquadradas no conceito de bagagem, para, então, se concluir acerca da obrigatoriedade ou não do recolhimento do imposto de importação. Alega o autor ter vindo de mudança dos Estados Unidos para o Brasil em 2003, trazendo seus pertences pessoais e bagagem, incluindo o seu acervo pessoal de obras de arte (quadros) e esculturas, adquiridos e recebidos de amigos durante o período em que residiu naquele país, que estariam isentos de impostos. Contudo, houve a lavratura de auto de infração por falta de recolhimento de Imposto de Importação e PIS-importação, COFINS-importação e demais acréscimos legais, constituídos no PAF nº 11128.001980/2005-61. Tenho que o artigo 13, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, estabelece as hipóteses de isenção de imposto de importação, nos seguintes termos: Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) III - outros bens de propriedade de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelham, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao país, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) c) brasileiros que regressarem ao país, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional, de que o Brasil faça parte; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, nas mesmas condições da alínea anterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) h) cientistas, engenheiros e técnicos brasileiros e estrangeiros, radicados no exterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) 1 O regulamento disporá sobre o tratamento fiscal a ser dispensado à bagagem do tripulante, aplicando-lhe, no que couber, o disposto neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) 2º A isenção a que aludem as alíneas f e g só se aplicará aos casos de primeira transferência de domicílio ou, em hipótese de outras transferências, se decorridos 5 (cinco) anos do retorno da pessoa ao exterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) 3º ... (grifo nosso) Denoto que o conceito de bagagem foi especificado pelo Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, in verbis: Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. (grifo nosso) 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. E, ainda, a Portaria MF nº 39, de 3 de fevereiro de 1995 estabeleceu dispositivos acerca do controle aduaneiro de bagagem, nos seguintes termos: Art. 1º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por: I - bagagem: os objetos novos ou usados destinados ao uso ou ao consumo pessoal do viajante, de acordo com as circunstâncias de sua viagem, ou objetos de pequeno valor, a serem oferecidos como presente; II - bagagem acompanhada: a que o viajante portar consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto a que estiver acobertada por conhecimento de transporte; III - bagagem desacompanhada: a que chegar ao País ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que chegar junto com ele, estando, porém, acobertada por conhecimento de transporte; IV - objetos de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Parágrafo único. Não se incluem no conceito de bagagem os objetos cuja quantidade, natureza

ou variedade indiquem serem destinados à comercialização ou industrialização. Art. 2º ... Art. 11. Os bens que o viajante tiver levado em sua bagagem ao sair do País estarão isentos de tributos quando de seu retorno, independentemente do prazo de sua permanência no exterior. Art. 12. ... Art. 15. A bagagem desacompanhada deverá: I - provir do país ou dos países de procedência do viajante; II - chegar ao País dentro dos três meses anteriores ou até os seis meses posteriores à chegada do viajante. Parágrafo único. O despacho da bagagem desacompanhada somente terá início após a chegada do viajante, podendo ser promovido por ele ou por seu representante devidamente autorizado. Art. 16. Estão isentos do pagamento de tributos as roupas e os objetos de uso pessoal usados, bem como folhetos, livros e periódicos. Art. 17. ... Art. 23. O brasileiro ou o estrangeiro residente no Brasil que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano ou o estrangeiro que ingressar no País para nele residir, de forma permanente, terá direito, ainda, à isenção, relativa aos seguintes bens, novos ou usados: I - móveis e outros bens de uso doméstico; II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, sua arte ou seu ofício. 1º O exercício da atividade profissional e a permanência no exterior deverão, conforme o caso, ser comprovados pelo viajante, para fruição do benefício previsto neste artigo. 2º Aplicar-se-á o regime aduaneiro especial de admissão temporária aos bens de estrangeiro que tenha requerido o visto permanente e esteja aguardando a sua concessão.... Depreendo da análise dos autos que o autor submeteu ao despacho os bens componentes de sua bagagem por meio de Declaração Simplificada de Importação nº 03/0009995-8. Ocorre que, quando da conferência física, foram encontrados 162 (cento e sessenta e dois) quadros e 09 (nove) esculturas que não se enquadravam no conceito de bagagem, tendo sido lavrado Termo de Retenção e intimado a apresentar Declaração de Importação em 23.05.2003. Com uma nova conferência física, houve a lavratura de Termo de Constatação em 07.12.2004. Denoto que com o fim de registrar a Declaração de Importação dos bens retidos foi solicitado em 08.12.2003 o desdobramento do Bill of Lading nº L8A031891, datado de 24/03/2003. Segundo informações da Secretaria da Receita Federal, em 29.06.2004, o autor registrou a Declaração de Importação nº 04/0624122-2, relacionando 142 quadros e 06 esculturas. E, em 07.07.2004, o autor foi intimado a comprovar a autorização para a saída dos bens do país, comprovar a autorização prévia do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC para a saída dos bens do país, bem como a apresentar documentos comprovando a aquisição dos bens, mas não cumpriu à determinação. Constato que o autor foi proprietário de uma galeria de arte brasileira em Miami - Lúcio Rodrigues Gallery, conforme informou ao órgão aduaneiro, mas deixou de comprovar a autorização prévia da saída de bens do País, bem como a propriedade dos bens, por meio de documentos comprobatórios da sua aquisição no Brasil. Com efeito, o artigo 20, da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, determina que: Nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma guia de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos. Dessa forma, diante das irregularidades apresentadas, bem como em razão da quantidade de obras e a da sua natureza, entendo que os 162 quadros e as 9 esculturas possuem ou tiveram destinação comercial, não restando configurado o direito do autor à isenção dos impostos e à anulação do auto de infração. Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005394-50.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA (SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010265-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos e etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, com a anulação dos créditos tributários objetos da CDA nºs 80.6.10.007343-36, 80.6.10.007347-60 e 80.6.10.007337-98. Aduz, em síntese, que faz jus à isenção legal da exação em questão por equiparação legal à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69 e artigo 15, da Lei nº 10.209/2001. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição para constituição do crédito tributário, uma vez que decorridos mais de cinco anos do descarregamento de malas postais e da apresentação do conhecimento de embarque, marco inicial para a contagem do prazo em questão. Depósito judicial às fls. 696/697. Tutela deferida às fls. 699/700. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 803/818, alegando, preliminarmente, a ausência dos documentos indispensáveis para a propositura da ação, pleiteando a posterior juntada de cópia integral dos processos administrativos. No mérito, sustenta que a isenção prevista no já revogado artigo 5º, do Decreto-Lei 2.404/87 restringia-se aos casos de importação de

mercadoria e não o seu transporte. Aduz, ainda, que somente a partir de 16 de março de 2004, data da entrada em vigor da MP nº 177/04, foi conferida isenção às malas postais, o que ensejaria o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa a partir de então, permanecendo hígidos os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei nº 10.209/2001 (fls. 890/899). Réplica às fls. 873/880. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que o tributo em questão sujeita-se ao lançamento por homologação, razão pela qual descabe falar em decadência. De fato, verifico que a declaração do autor não foi acompanhada pelo recolhimento do tributo declarado. Desta forma, a União procedeu ao lançamento de ofício, notificando o autor contribuinte a partir de novembro de 2007. In casu, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJAS COMPETÊNCIAS/FATOS GERADORES OCORRERAM NO ANO DE 1995. 1. É de se afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC, visto que o acórdão recorrido se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe foram apresentadas, ainda que de forma contrária à pretensão da recorrente, não havendo que se falar em contradição ou omissão. 2. O caso dos autos trata de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária - tributo sujeito a lançamento por homologação - cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN, devendo o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Tendo em vista que o lançamento ocorreu em junho do ano 2000, é de se reconhecer que os créditos referentes às contribuições cujas competências/fatos geradores ocorreram no ano de 1995 não foram atingidos pela decadência, pois o prazo quinquenal quanto a elas somente se iniciou em 1.1.1996 e o Fisco efetuou o lançamento antes do termo do referido prazo - o qual se daria em 31.12.2000. 4. Quanto ao valor relativo à competência de dezembro de 1994, a pretensão da recorrente não merece guarida, visto que o crédito tributário quanto à referida competência poderia ter sido lançado naquele ano, portanto o prazo decadencial de cinco anos para seu lançamento se iniciou em 1.1.1995 e se extinguiu em 31.12.1999, razão pela qual é de se acolher a decadência no ponto. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1098360 / RS, rel Min MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/04/2009). Dessa forma, o prazo decadencial do AFRMM referente ao período mais antigo, qual seja, outubro de 2002, iniciou-se em 01.01.2003 e, tendo sido o autor notificado em novembro de 2007, não se consumou a decadência, o mesmo podendo ser afirmado para os demais períodos posteriores. Passo ao exame do mérito. O deslinde da questão colocada para julgamento quanto a não incidência do AFRMM sobre o transporte de malas postais pela Autora passa pela análise do artigo 150, inciso VI, alínea a e 2º, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Pois bem, a imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, a e 2º, da Constituição Federal, aplicada aos entes públicos, consiste na vedação da instituição de impostos que incidam sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Trata-se de um verdadeiro obstáculo ao legislador infraconstitucional à incidência de regra jurídica de tributação. Assim, nenhuma lei pode definir como hipótese tributária o que é imune. O referido dispositivo constitucional, denominado pela doutrina pátria como imunidade recíproca, encontra sua razão de ser no princípio federativo, pois a tributação de uma pessoa política sobre outra afetaria de sobremaneira sua autonomia, e da isonomia, haja vista a não sujeição de uma perante a outra, em termos jurídicos. O mencionado artigo veda às pessoas jurídicas de direito público em todas as esferas instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, sob pena de ofensa ao pacto federativo, devendo tal proibição se estender às empresas públicas prestadoras de serviço público, como a Autora, conforme entendimento firmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RE-AgR 524615/BA, Rel. Eros Grau, Segunda Turma, julgamento, 09/09/2008; RE-AgR 363412 / BA - BAHIA. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma, julgamento, 07/08/2007. Contudo, no caso em questão, observo que o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.404/1987, devido em razão de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, é incontestável sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, em relação à qual não se aplica o disposto no artigo 150, inciso IV, c/c 2º da Constituição Federal. De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da do Recurso Extraordinário 177.137-2/RS, considerou que possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico o adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, criado pelo Decreto-Lei nº 2.404/1987 e cobrado com a alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre as operações objeto de comércio na navegação de longo curso. Eis a ementa do acórdão: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM: CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, CF, ART. 149, ART. 155, 2º, IX, ADCT, ART. 36. I - O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa (CF, art. 149). R.E. não conhecido. (Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, sessão de 24/5/1995). Pela mesma razão, também não se lhe aplica o disposto no artigo 195, 6º da Constituição Federal, que diz respeito às contribuições sociais, tampouco no artigo 149, 2º da Carta Magna, que trata da imunidade

em relação as receitas decorrentes de exportação, o que não é o caso. Assim, não há que se falar em imunidade tributária. Passemos à análise acerca da isenção legal a que a Autora pretende fazer jus. Pois bem, o artigo 12, do Decreto-Lei 509/69 ao estabelecer o regime jurídico aplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dispôs o seguinte: Art. 12, Decreto-Lei 509/69 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. (grifei) Por sua vez, o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 2.404/87, ao tratar sobre as hipóteses de isenção ao pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, estabeleceu que: Art.5 - Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas: I - definidas como bagagem, na legislação específica; II - de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão; III - transportadas: a) por embarcações de arqueação bruta até quinhentas, operadas isoladamente ou agrupadas em comboio; b) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial; a) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial; (Redação dada pela Lei nº 10.206, de 2001) b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira; (Redação dada pela Lei nº 10.206, de 2001) c) nas atividades de apoio para a exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob água; IV - que consistam em bens: (...) V - b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes; c) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais, excetuando-se do atendimento desta condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do 2º do art. 1º da Lei no 8.402, de 8 de janeiro de 1992; d) importadas pela União através de órgão federal da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais supervisionadas; Posteriormente, a Lei nº 10.893/04 revogou o Decreto-Lei nº 2.404/87 e previu o seguinte em seu artigo 14, in verbis: Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas: I - definidas como bagagem, mala postal, amostra sem valor comercial e unidades de carga, inclusive quando do reposicionamento para reutilização, nos termos e condições da legislação específica; II - de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão; III - transportadas: a) por embarcações, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial; ou b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira; IV - que consistam em: V - que consistam em mercadorias: a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros, bem como pelas representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes; b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes; c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do 2º do art. 1º da Lei no 8.402, de 8 de janeiro de 1992; d) importadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, ou por intermédio de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional; e) que retornem ao País nas seguintes condições: (...) No caso em apreço, da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, observo que apenas a partir da edição da Medida Provisória nº 177/04, em 26 de março de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.893/04, é possível falar-se em isenção do pagamento do AFRMM quando do descarregamento de malas postais. A isenção como forma de exclusão do crédito tributário é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, sendo de interpretação restritiva, posto que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional é expresso em determinar que sua interpretação é literal não admitindo extensão em seu alcance. Assim, o que não está isento por expressa disposição legal, não pode ser objeto de ampliação, desvirtuando os estritos limites do aspecto material da hipótese de incidência tributária, sob pena de malferir o princípio da legalidade tributária. Ocorre que a isenção prevista no Decreto-Lei nº Lei nº 2.404/87, legislação aplicável aos débitos tributários ora questionados, referentes a operações de descarregamento de carga realizadas antes da vigência da Medida Provisória nº 177/2004 (25/03/2004), restringia-se às hipóteses em que o transporte de mercadoria (fato gerador do AFRMM) correspondia à importação de mercadorias pela União e suas entidades de administração direta e indireta, sendo certo que o transporte de malas postais realizados pela Autora não se enquadra no conceito de mercadoria, tal como disciplinado pelo normativo em questão. De fato, as malas postais não possuem natureza jurídica de mercadoria, o que justifica o fato de isenção concedida no artigo 5º, do Decreto nº 2404/87 não ser aplicável à Autora nessa situação (transporte de malas postais), o que somente veio a ocorrer com a expressa previsão legal contida no artigo 14, da Lei nº 10.893/04. Assim, não há que se falar em isenção do pagamento do AFRMM em data anterior à edição da Medida Provisória nº 177/2004, razão pela qual não prospera o pedido de anulação dos créditos tributários objetos da CDA nºs 80.6.10.007343-36, 80.6.10.007347-60 e 80.6.10.007337-98. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes que obrigue a Autora ao recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM a partir da edição da Medida Provisória nº 177/2004, em 26 de março de 2004. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus

respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial de fls. 696/697. Custas na forma da lei. P.R.I

0011075-98.2010.403.6100 - VANDERLEI HILARIO DOS SANTOS X ROSANGELA MACIEL CARDOSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VANDERLEI HILÁRIO DOS SANTOS e ROSÂNGELA MACIEL CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES), objetivando a declaração do seu direito à quitação do financiamento imobiliário celebrado entre as partes, com desconto de 100% do saldo remanescente pelo FCVS, e a consequente extinção da hipoteca com cancelamento da cédula hipotecária. Aduzem que adquiriram o imóvel objeto do contrato de financiamento por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda em 25.10.1991. Alegam que o contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré pelos mutuários, em 09.05.1986, segundo as regras do sistema financeiro da habitação, tem a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Sustentam que adimpliram todas as prestações do financiamento, tendo pago a última prestação em dezembro de 2.000. Afirmando que a CEF vem se negando a proceder à liberação da hipoteca e à quitação do saldo devedor com utilização do FCVS, porquanto a cobertura do fundo já havia sido utilizada para quitação de outro imóvel pelos mutuários em data anterior. Aduzem, no entanto, que, por ocasião da assinatura do contrato, foi garantida aos mutuários originais a cobertura pelo referido fundo de compensação de variações salariais. Aditamento à inicial às fls. 53/65. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 73/107), requerendo a inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário, alegando, preliminarmente a ilegitimidade ativa e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 154/169. Às fls. 171/174 a União manifestou interesse no feito, sendo deferida a sua inclusão no pólo passivo como assistente simples à fl. 174. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que não depende da produção de outras provas, revogo o despacho de fl. 175, quanto à determinação de produção de prova pericial e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A questão da legitimidade da União Federal já foi decidida nos autos, razão pela qual deixo de analisá-la nesse momento. Da mesma forma, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação. De fato, nos contratos com cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do referido fundo. No caso de procedência da ação, uma vez decidido que o mutuário poderia utilizar-se do FCVS para quitar o contrato de financiamento relativo ao imóvel descrito na inicial, o Fundo de Compensação de Variação Salarial, do qual a Caixa Econômica Federal é gestora, restará mais oneroso, revelando o interesse jurídico da autarquia federal encartado na presente demanda. Assim, ainda que o agente financeiro seja banco privado, ou qualquer outra instituição financeira, necessária a presença da CEF no pólo passivo da ação, como litisconsorte necessário, deslocando a competência para a Justiça Federal. Não há que se falar, ainda, em ilegitimidade da parte autora, que, embora não seja parte no contrato estabelecido com a ré, figura como cessionária dos direitos relativos ao contrato em questão. Com efeito, embora não se verifique a intervenção da Instituição Financeira, como determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, com redação determinada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, deve ser reconhecido ao Autor o direito de discutir o contrato em que é cessionária, porquanto será atingida frontalmente sua esfera de direitos. Ressalte-se, ademais, que a cessão de direitos, usualmente chamada de contrato de gaveta, é prática comum, não podendo o Poder Judiciário ficar alheio aos fatos e impedir que milhares de pessoas defendam judicialmente seus direitos. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.** 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 710.805/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 759). Passo, pois, ao exame do mérito. Trata-se de ação na qual os autores discutem seu direito a ter a quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, a qual foi recusada ao fundamento de serem os requerentes possuidores de outro imóvel. A ré alega que os recursos do FCVS somente podem ser utilizados para cobrir o saldo remanescente do financiamento, se os autores não possuem outro imóvel financiado com cobertura do fundo, localizado no mesmo Município, através de contrato entre as partes. Afirma ainda que tal fato era de conhecimento dos autores, que na época da contratação, assinaram documento declarando que não eram proprietários de outro imóvel financiado pelo SFH no município de São Paulo. Fundamenta sua pretensão no disposto no art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Pois bem, verifico que o contrato firmado entre as partes, questionado nestes autos, tem cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS - que consiste no pagamento de uma contribuição mensal a cargo dos mutuários para o fim de garantir a quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes,

vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Somente com o advento da Lei nº Lei 8.004, de 14 de março de 1990 pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que exista duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. No caso em tela, observo que o contrato de financiamento imobiliário foi assinado em 10 de maio de 1986, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora fosse exigida a declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Durante esse período os autores vêm adimplindo o contrato corretamente, o que não foi contestado pela co-ré, não podendo ser sacrificados por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a execução do contrato. Assim, a recusa da ré é injusta, pois, deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelo autor, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, embora os autores não contestem a propriedade de outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, tal fato não pode ser impeditivo do seu direito à quitação, pois não se impunha a vedação legal aos mutuários, tendo em vista que a Lei nº 8.100/90 é posterior à assinatura do contrato. Porém, o termo de quitação da dívida e a liberação da hipoteca do imóvel somente podem ser concedidos se comprovado o pagamento de todas as prestações durante o prazo de vigência do contrato. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 10 de maio de 1986, com o levantamento da hipoteca. Em face da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). P.R.I.

0011508-05.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos indevidamente no período não prescrito a título de PIS e COFINS sobre fretes e comissões de representação comercial (fatos geradores até novembro de 2002 para o PIS e até janeiro de 2004 para a COFINS) com tributos administrados pela Receita Federal, atualizando-se os créditos pela UFIR até 1º de janeiro de 1996 e, a partir de então, pela SELIC. Subsidiariamente, pleiteia a repetição do indébito com observância dos mesmos índices de atualização. Alega, em apertada síntese, que, no desempenho de suas atividades, sujeitou-se ao pagamento do PIS e da COFINS com inclusão indevida na base de cálculo do valor do frete utilizado na venda das mercadorias e da comissão dos representantes comerciais, razão pela qual pretende a compensação dos créditos decorrentes de tais pagamentos. Acrescenta, outrossim, que, visando afastar os efeitos da prescrição para a restituição dos valores recolhidos a maior, ajuizou a Medida Cautelar de Protesto nº 2005.61.00.010783-8, distribuída à 8ª Vara Federal. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 502/534, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 538/547. À fl. 535, foi determinada a especificação de provas, tendo a autora pugnado pela produção de prova pericial. Despacho saneador às fls. 549/551, que indeferiu a produção de prova pericial contábil. Recurso de agravo retido às fls. 552/553. Contra-minuta às fls. 556/558. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, em relação à prescrição/decadência, verifico que a autora ajuizou Medida Cautelar de Protesto em face da União Federal, em 08.06.2005, objetivando a interrupção do prazo prescricional para fins de recuperar alegados valores indevidamente a título de PIS e COFINS. Tenho que o art. 174 do Código Tributário Nacional garantiu aos contribuintes a prerrogativa de interromperem o prazo prescricional mediante uso do protesto judicial, cujos efeitos são consumados apenas com a notificação da Fazenda Nacional. O art. 1º do Decreto-lei nº 20910/32, por força do artigo 3º do Decreto-lei nº 4597/42, estabelece que a prescrição das ações contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, recomeçando o lapso temporal a correr pela metade. Portanto, no caso dos autos, houve a interrupção do prazo prescricional, que recomeçou a correr pela metade a partir da interrupção. Não foi atingido pela prescrição o período pleiteado, tendo em vista que a presente ação foi proposta dentro do prazo quinquenal após o ajuizamento da Medida Cautelar de

Interrupção de Protesto. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O pedido formulado cinge-se ao direito da autora à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e à COFINS sobre as receitas fretes e comissões de representação comercial (fatos geradores até novembro de 2002 para o PIS e até janeiro de 2004). Mister se faz observar que os artigos 2º da Lei 9718/98 e da Lei Complementar 70/91 dispõem respectivamente: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. V - (Vide Art. 7º e Art. 22 da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008) V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009) Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Constatado que, ao julgar os Recursos Extraordinários n.º 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, devendo a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS ser entendida como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e serviços ou de mercadorias e serviços de qualquer natureza, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendo que os valores do frete e das comissões de representação comercial se inserem no conceito de receita bruta, não havendo direito a crédito a ser descontado da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, mormente em razão de que a base de cálculo do tributo não é o lucro, mas sim, a receita bruta. Cumpre observar que não há possibilidade de se estender a desoneração para hipóteses não legalmente previstas, por agredir frontalmente o artigo 108 do CTN que, a par de exigir interpretação restrita na desoneração de qualquer tributo, estabelece expressamente vedação ao emprego de equidade para efeito de dispensa de pagamento de tributo devido. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013428-14.2010.403.6100 - A SOUZA NUNES MALHARIA LTDA (MASSA FALIDA) (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos etc. A co-ré ELETROBRÁS interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 497/507, tendo fundamentado o recurso no inc. II do art. 535 do CPC, alegando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Alega a embargante que a sentença prolatada constou que a ação foi distribuída em 20 de janeiro de 2010, quando, na realidade, foi distribuída em 17 de junho de 2010, quando já decorrido o prazo prescricional de cinco anos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir parcial razão à embargante, em decorrência de erro de digitação. Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por A SOUZA NUNES MALHARIA LTDA (MASSA FALIDA) em desfavor da UNIÃO FEDERAL E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a condenação da ELETROBRÁS a proceder à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da

exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN, no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1991; e com, base na UFIR, a partir de janeiro de 1992, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos. Requer a condenação solidária das rés na restituição da diferença, obtida, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, sendo que sobre o valor final destas parcelas deverá incidir correção monetária, desde a data da conversão em ações incompletas. Pleiteia, ainda, o pagamento dos juros remuneratórios legais de 6% ao ano, quando aos valores não contabilizados em razão da não-aplicação da integral correção monetária, devendo ser aplicado anualmente sobre o montante emprestado, até a restituição, sobre os valores apurados após a correção monetária, bem como a incidência de juros moratórios de 6%, desde a citação. Alega a autora que, embora recebendo as quantias, a Eletrobrás, no momento de registrá-las em seus controles contábeis, reduziu enormemente seus valores, para que esses fossem refletidos quando da devolução, devolvendo o valor emprestado por meio de UPs (unidade padrão), em montante muito aquém do que o efetivamente havia tomado, em claro prejuízo para a requerente. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. n. 1.003.955/RS e do Resp. n. 1.028.592/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica. A inicial veio acompanhada dos documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Aditamento à inicial (fls. 27/36). Decisão de fl. 37, que acolheu o novo valor dado à causa e determinou a citação. A ELETROBRÁS apresentou contestação às fls. 90/136, alegando, preliminarmente a inépcia da inicial e a ausência de documentação essencial e ilegitimidade ativa. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição total e a improcedência da ação. A UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 47/76, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir. No mérito, alega a prescrição, sustenta a responsabilidade solidária apenas quanto ao valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás. Ainda, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 482/493. Vieram-me os autos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar argüida pelo requerido, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido, este, prontamente contestado pelo(s) réu(s). Afasto as alegações de ilegitimidade ativa e ausência de documentação essencial, vez que o objeto dos autos trata de matéria exclusivamente de direito, bastando apenas que o autor comprove ter sido consumidor de energia elétrica no período reclamado, conforme se verifica às fls. 22/23. Constatado, ainda, a legitimidade passiva ad causam da União Federal, pois a Eletrobrás agiu apenas como sua delegada. Assevero, portanto, o interesse da União Federal nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em razão da própria responsabilidade solidária a ela atribuída, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei n.º 4.156/62. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame da preliminar de mérito. Tenho que o prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Cabe examinar o marco inicial da contagem desse prazo. Senão vejamos. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei n.º 4.156/62, iniciando sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a sua conversão em ações preferenciais representativas do seu capital social. Constatado que a Eletrobrás, utilizando-se de sua faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, pela 72ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 30.06.2005, pela 143ª Assembléia Geral. Entendo, portanto, que o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate. Cumpre observar que a sorte do acessório segue a do principal, em se tratando de pagamento de correção monetária e juros da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. Dessa forma, não transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição em relação aos créditos escriturados de janeiro de 1988 à dezembro de 1993, pois o presente feito foi ajuizado em 17.06.2010, isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 143ª assembléia geral de acionistas, na qual estabeleceu a conversão em ações em 30.06.2005. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise do direito da autora à restituição da diferença de correção e atualização escritural dos créditos devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período de 1988 a 1993. O empréstimo compulsório foi instituído pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962 (art. 4), iniciando sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1964. Posteriormente, o art. 4, da referida Lei n. 4.156, teve sua redação alterada pela Lei n. 4.676, de 16 de junho de 1965, que estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório passaria a ser equivalente ao que fosse devido pelo consumidor a título de imposto único sobre energia, no período de 1 de julho de 1965 a 31 de dezembro de 1968. Com a edição do Decreto-lei n. 644, de 23 de junho de 1969, o empréstimo compulsório passou a ser exigido apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, excetuando-se os residenciais e rurais, ficando, a partir da Lei n. 5.655, de 23 de maio de 1971, adstrita apenas aos consumidores industriais. Na vigência da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional n. 1, de 1969), foi editada a Lei Complementar n. 13, de 11 de outubro de 1972, que autorizou a União Federal a instituir o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, com vistas a financiar a aquisição de equipamentos materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras de natureza energética, tendo a sua cobrança sido instituída pela Lei n. 5.824, de 14 de novembro de 1972, posteriormente alterada pela Lei n. 6.180, de 11 de dezembro de 1976, e pela Lei n. 7.181, de 20 de dezembro de

1983. Depreendo que a jurisprudência é pacífica acerca da legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM, sobre a sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76. Tenho que assiste razão ao autor, em relação à aplicação de correção monetária e dos juros dos recolhimentos no período não atingido pela prescrição. Constato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte. Transcrevo a ementa do recurso repetitivo n.º 1.003.995- RS, o qual adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).III. **JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS**1. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:**1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87%

(fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido.Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009 RSTJ Vol. 00217, Pg. 00461)Dessa forma, entendo que as empresas credoras têm direito à correção monetária plena (integral) de seus créditos, aplicando-se os índices fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999); e, a partir de 2000, o IPCA-E.Incluem-se, ainda, em substituição aos índices oficiais os IPCs relativo aos denominados expurgos inflacionários, os seguintes índices: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91), conforme jurisprudência acima.Devem ser aplicados, ainda, juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei n. 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Os juros moratórios incidem a partir da citação, sendo de 6% ao ano, até 11/01/2003 e a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa SELIC.Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar as rés a aplicar correção monetária plena, desde a data do recolhimento até a data da efetiva conversão dos valores recolhidos em créditos convertidos em ações da Eletrobrás ou do efetivo reembolso deles, pelos índices de correção monetária e com juros remuneratórios e moratórios nos termos especificados acima, sobre os valores do empréstimo compulsório escriturados no período de janeiro de 1988 à dezembro de 1993.Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, pro rata.Sentença sujeita ao reexame necessário.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017369-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FARMACOS COOPERMED LTDA

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$25.756,59 (atualizada até 13.07.2010), devidamente corrigida conforme Provimento nº 64/05, nos termos da Resolução nº561/2007 até a entrada em vigor da Resolução nº134/2010, quando então, esta deverá ser aplicada, extinguindo o processo nos moldes do art.269, inc. I do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, o réu, ao pagamento de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c o art.161, parágrafo 1º do CTN.Custas e honorário a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0017425-05.2010.403.6100 - JUVENAL SECCO JUNIOR X PLINIO FERREIRA MORGADO X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X RICARDO ABDU(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOFI)

S E N T E N Ç AVistos e examinados os autos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JUVENAL SECCO JUNIOR, PLINIO FERREIRA MORGADO, ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS e RICARDO ABDU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento judicial que lhe autorize optar pela jornada de trabalho estipulada pela Lei nº 9.436/97 ou pela jornada de vinte horas semanais praticada, bem como obter restituição das horas trabalhadas que excederem a jornada de trabalho que não se adéqua ao disposto na regra da Lei nº 9.436/97.Alegam que vinham cumprindo jornada de quatro horas diárias como servidores efetivos no cargo de Perito Médico da Previdência Social e que em face do ato impugnado esse período teria sido prorrogado.Aduzem que a Lei nº 11.907/2009 determinou que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social fosse de 40 (quarenta) horas semanais, podendo o servidor optar pela jornada

de trabalho de 30 (trinta) horas semanais com redução proporcional da remuneração. Sustentam que a imposição de jornada de trabalho de quarenta horas semanais, a partir de 01/06/2009, no caso dos Autores, que ingressaram nos quadros do INSS antes da vigência da Lei nº 11.907/09 viola o princípio da legalidade. Alegam, por fim, que a Lei nº 9.436/97, que dispõe sobre a jornada de trabalho de médico, médico de saúde público, médico do trabalho e médico veterinário da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações estabelece que a jornada de trabalho diária dos referidos servidores é de quatro horas e que, tratando-se de norma especial, não pode ser revogada por norma de caráter geral. Tutela deferida às fls. 175/176, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo réu, o qual foi recebido na forma retida. Citado o réu ofereceu contestação às fls. 264/278, defende a legalidade de seu ato e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 228/356. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à alteração da jornada de trabalho dos servidores públicos federais do INSS, especialmente, dos médicos peritos, perpetrada pela Lei nº 11.907/2009. Pois bem, os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos de médicos têm a jornada de trabalho regulamentada pela Lei 9.436, de 5 de fevereiro de 1997: 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei. 1 Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. 2 A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da questão, no julgamento do Mandado de Segurança nº 25.027-5/DF impetrado contra acórdão do Tribunal de Constas da União, exatamente sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes do cargo de médico do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, 2º. I - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III - Mandado de segurança deferido. (Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgamento 19.5.2005, DJ 1.7.2005, p. 6). Desta forma, havendo norma específica sobre a jornada de trabalho dos médicos, não é de se aplicar a norma geral prevista no art. 19 da Lei 8.112/90, que dispõe que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) e 8 (oito) horas, respectivamente. Aliás, o 2º do mesmo dispositivo estabelece que o disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. Ademais, o próprio Ministério Público da União regulamentou, por intermédio da Portaria nº 707, de 20 de dezembro de 2006, do Procurador-Geral da República, reconheceu, no art. 19, 2º, a duração de 4 (quatro) horas da jornada de trabalho dos analistas de saúde e periciais com especialidade em medicina do trabalho, dispondo, ainda, que poderá ser cumprida, a critério da Administração, jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, com o pagamento da segunda jornada limitado ao valor do vencimento do cargo. À evidência, ao estabelecer que o exercício da jornada duplicada dar-se-á à critério da Administração, o ato normativo não observou o disposto no art. 1º da Lei 9.436/97, que estabelece a possibilidade do cumprimento de 8 (oito) horas diárias mediante opção funcional. Não se pode perder de vista que o cumprimento da jornada de 8 (oito) horas impediria os Autores de ocuparem outro cargo público similar, em hipótese admitida pela Constituição da República, sendo imperioso o deferimento do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de assegurar aos Autores o cumprimento da jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias como peritos médicos junto ao INSS, bem como para condenar o Réu ao pagamento das horas trabalhadas que excederam tal jornada de trabalho. Atualização monetária a partir desta data, de acordo com a Resolução nº 134/2010, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Em consequência, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0019238-67.2010.403.6100 - MONICA CRISTINA TAVEIRA NOBREGA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MONICA CRISTINA TAVEIRA NOBREGA em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a sua inscrição no CREMESP como médica, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação de seu diploma obtido na República Argentina. Afirma a autora que concluiu o curso de medicina, na Facultad de Medicina da Universidad Buenos Aires, sendo que seu diploma encontra-se devidamente regularizado pelo Ministério de Educação Ciência e Tecnologia e pelo Ministério do Interior, da República Argentina. Alega ter cursado residência de radioterapia,

formando-se como Especialista em Radioterapia em 18 de dezembro de 2009, tendo trabalhado em hospitais e clubes naquele país. Retornando ao Brasil por questões familiares descobriu que não poderia trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar seu diploma, através de um processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as universidades responsáveis para realização dos mesmos. Sustenta, em apertada síntese, a validade do diploma obtido no exterior, considerando os princípios constitucionais e tratados internacionais firmados com o Brasil. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 137/140, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o conselho-réu apresentou contestação às fls. 125/163, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, postula a improcedência do pedido. Manifestação do Conselho-réu às fls. 191/192, requerendo julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 193/209. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Conselho-réu, tendo em vista que o pedido da autora consiste na declaração de validade do diploma obtido no exterior, independente de qualquer condição, exame ou revalidação, para fins de efetivação da inscrição ou registro definitivo da autora nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Passo ao exame de mérito. O cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora à declaração de validade do seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como a sua inscrição ou registro definitivo nos quadros Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. A liberdade do exercício de ofício e de profissão está enunciada no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância de qualificações profissionais que a lei exigir e essa lei, consoante dispõe o artigo 22, inciso XVI, é federal, pois compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões. Em não havendo lei que estatua condições ou qualificações especiais para o exercício da profissão ou do ofício, a eficácia e a aplicabilidade da norma constitucional é ampla. A lei vai servir, portanto, para restringir o direito que deriva diretamente do texto constitucional. Cumpre observar o disposto no art. 48 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acerca da autorização para a revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Por conseguinte, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, para fins de regulamentar o procedimento revalidatório, nos seguintes termos: O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, 2º, alínea g da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 1.299/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 4 de dezembro de 2001, resolve: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos

complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível. 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento. 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subsequentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras. Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados. Art. 10. As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução. Com efeito, no âmbito do exercício da medicina, a Lei Federal nº 3.268/57 estabeleceu, em seu artigos 2º e 5º, letra g, ser atribuição do Conselho Federal de Medicina a disciplina da classe médica e a expedição das instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais. Com fulcro na citada lei, foi aprovado o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, por meio do Decreto nº 44.045/58, que disciplinou o requerimento de inscrição do médico, dirigido ao Presidente do Conselho Regional de Medicina, em seu artigo 2º. Segundo o disposto no 3º do artigo 2º, foi facultado aos Conselhos Regionais de Medicina exigirem, além dos documentos especificados nos 1º e 2º, outros documentos julgados necessários para a complementação da inscrição. Posteriormente, foi editada a Resolução CFM nº 1.651/2002, adotando o Manual de Procedimentos Administrativos para os Conselhos Regionais de Medicina, sobretudo em relação à disciplina das inscrições dos médicos nessas autarquias. E, em seu item 7, disciplina a Inscrição de Médico Brasileiro Formado no Exterior, exigindo-se a adoção do mesmo procedimento utilizado para a inscrição primária (item 1), com especial atenção para o diploma de conclusão do curso de Medicina (original), previamente revalidado e registrado em universidade brasileira autorizada pelo Ministério da Educação, com tradução juramentada, e exigir que o diploma tenha sido certificado pela representação diplomática brasileira no país onde foi emitido. Ora, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, usando de sua competência fixada na letra a, do artigo 15, da Lei nº 3.268/57, e em vista das normas editadas pelo Conselho Federal de Medicina, apenas deve cumprir a Resolução, que não contém qualquer vício de ilegalidade. Destaque-se que o Conselho Federal de Medicina tem a competência legal e o poder normativo de prescrever atos com efeitos gerais e abstratos, visando a fiel execução da lei, ou seja, não pode contrariá-la, limitado seu alcance ao âmbito de sua atuação. Esse poder exterioriza-se por meio de decreto regulamentar, resoluções, portarias, deliberações e instruções. Tais normas complementares explicitam ou especificam um conteúdo normativo preexistente, estabelecendo a forma como a lei vai ser cumprida pela Administração, objetivando, assim, a sua execução na prática, sem, contudo, ultrapassar os horizontes da legalidade. Ressalto que a saúde foi erigida a direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual é imperativo assegurar-se a sua satisfação e eficiência, ante sua vinculação imediata ao direito à vida e à dignidade humana. Comprovada a existência de autorização legal para a exigência do processo de revalidação do diploma expedido por universidades estrangeiras, cabe analisar se há acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação que dispense a autora, formada em medicina na Argentina, ao procedimento revalidatório para fins de obter automaticamente o registro de seu diploma no Conselho-réu. Quanto ao Decreto nº 80.149/77, sigo entendimento jurisprudencial de que a referida Convenção tem conteúdo meramente programático, jamais tendo estabelecido o procedimento de revalidação automática (REsp 963.525-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Dessa forma, para revalidar diplomas estrangeiros, a regra é seguir o disposto na Lei de Diretrizes e Bases e adotar os procedimentos que a Universidade entender necessários. Por sua vez, o Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Argentina, promulgado pelo Decreto 64.353, de 14 de abril de 1969, invocado pela autora, dispõe em seu art. VIII, in verbis: ARTIGO VIII - Nos casos previstos nos artigos V e VI acima, os diplomas e títulos que dão direito ao exercício de profissões liberais expedidos por instituições universitárias de uma das Partes em favor de nacionais da outra, terão validade no país de origem do interessado, sendo porém indispensável o registro de tais documentos pelas autoridades competentes, que poderão fixar requisitos complementares para satisfação fixar requisitos complementares para satisfazer o exercício profissional respectivo. (grifo nosso) Denoto que tal dispositivo foi expresso sobre a imprescindibilidade do registro do diploma e a possibilidade de fixação de requisitos complementares para a prática do ato. De conseqüente, não restou comprovado direito da autora ao registro imediato do diploma de médico expedido por universidade argentina, devendo a autora submeter-se aos ditames da legislação nacional, que determina o procedimento revalidatório em universidade pública brasileira. Corroborando entendimento acima, assente a jurisprudência, in verbis: ADMINISTRATIVO. ENSINO. DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. CONVÊNIO DE INTERCÂMBIO CULTURAL BRASIL-ARGENTINA. IMPOSSIBILIDADE DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. PRECEDENTES STJ. SENTENÇA PROCEDENTE. SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA CONSOLIDADA. 1. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a autonomia didático-científica atribuída às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal não lhes assegura total independência, na medida em que supõe o exercício de competência limitada às prescrições do ordenamento jurídico, impondo-se concluir que a universidade não se tornou, só por efeito do primado da autonomia, um ente absoluto, dotado da mais completa soberania (STJ, Terceira Seção, MS 3129/DF, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 01/02/1999, p. 100). 2. A Constituição estabeleceu a mencionada autonomia, por outro submeteu as universidades à Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional prevista no seu art. 22, XXIV. 3. A Lei n 9.394/96, em seu art. 48, preceitua que os diplomas de graduação expedidos por universidades

estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 4. De igual modo, encontra-se sujeita à Resolução nº 01, de 28.01.2002, expedida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (art. 9, 2, Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95). 5. Esta Corte já decidiu reiteradamente que as universidades brasileiras não estão obrigadas a revalidar automaticamente diplomas de graduação em Medicina se o candidato não preenche os requisitos necessários, sendo certo que este procedimento deve ser feito de acordo com o previsto na legislação em vigor (Resolução nº 1/2002, do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior), que estabelece um processo rigoroso, a fim de se evitar que profissionais que não sejam capacitados passem a atuar no mercado de trabalho. 6. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também decidiu que O Convênio de Intercâmbio Cultural firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina não autoriza a revalidação automática de diplomas e títulos que dão direito ao exercício de profissões liberais expedidos por instituições universitárias de uma das partes em favor de nacionais de outra. É imprescindível que o país de origem interessado realize o registro de tais documentos, podendo fixar requisitos complementares para satisfazer o exercício profissional (REsp 963.625/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.10.2007). 7. Contudo, a sentença proferida em 14 de agosto de 2002 julgou procedente o pedido, o que torna inviável desconstituir situação fático-jurídica consolidada. 8. Apelação da UFMG não provida. (Processo AC 200138000314900, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000314900, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:22/09/2009, PAGINA:579) Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021668-89.2010.403.6100 - JOSE CAVALERI(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ CAVALERI, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional do seu direito de reabertura da discussão de débito tributário mesmo ante o pedido de parcelamento da obrigação, para fins de que seja decretada a nulidade da notificação de lançamento 2007/608410213572077, face à alegada legalidade de dedução do recolhimento bruto dos honorários advocatícios pagos na ação trabalhista. Requer o reconhecimento de nulidade do lançamento tributário de R\$ 5.129,41 (cinco mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), que deve ser excluído do parcelamento REFIS. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 129.430,41, relativo ao imposto de renda retido na fonte e pago no exercício base de 2006, atualizados pela taxa SELIC desde 01 de janeiro de 2007 e juros de mora de 1% na forma da lei. Aduz que nos autos da Reclamação Trabalhista, que moveu em face do Banco Unibanco S.A., firmou acordo devidamente homologado pelo juiz no valor de R\$ 2.000.000,00. Alega que, conforme contrato firmado, o autor pagou 30% de seus ganhos a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 600.000,00. Argumenta que, nos termos da Lei 7.713/88, artigo 12 e Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (Rir/1999), artigo 56, parágrafo único, os honorários advocatícios podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Afirma que em sua declaração de imposto de renda deveria ser restituído o valor de R\$ 129.430,41. Contudo, a Receita Federal não acolheu o desconto relativo aos honorários advocatícios, tendo efetuado o lançamento tributário no PA nº 2007/608410213572077, com a exigência do pagamento de uma diferença referente a imposto, multa e juros no valor de R\$ 5.129,41 (cinco mil e cento e vinte e nove reais e quarenta e um centavos). Informa que protocolou recurso administrativo, por meio de seu advogado, mas aderiu ao REFIS sem consultá-lo, motivo pelo qual a ré incluiu no parcelamento a obrigação constante no auto de infração, prejudicando o pedido de retificação de lançamento promovido pelo seu procurador. Sustenta a dedução legal dos rendimentos tributáveis dos honorários advocatícios pagos na ação trabalhista, a nulidade da notificação de lançamento e a inexistência da confissão da dívida em face do pedido de parcelamento. Juntou os documentos que entendeu necessários. Aditamento à inicial (fl. 118), apresentando o comprovante de pagamento da Guia Darf. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 125/127, alegando preliminar de carência de ação, em razão da confissão do débito por adesão ao parcelamento. No mérito postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/139. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afasto a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir. Tenho que a via processual eleita é perfeitamente adequada ao exame da pretensão do(s) autor(es). O interesse de agir encontra-se caracterizado pela necessidade adequação-utilidade, um interesse através do qual o(s) autor(es) buscam a composição da lide, objetivando a obtenção de uma providência jurisdicional contida no direito substancial, observando-se que a questão relativa à alegada confissão do débito é matéria pertinente ao mérito. Afastadas as preliminares, passo ao julgamento de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à anulação da notificação de lançamento nº 2007/60841021357207. Antes de adentrar ao exame dos fatos apontados no curso da presente ação, impende mencionar questão de relevância e atualidade acerca dos programas de parcelamento criados pelo Governo Federal. O parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida. Configura uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, inciso VI, do CTN. Nos termos do caput do artigo 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional, relativas à moratória, e que são as previstas nos artigos 152 e seguintes do

Código Tributário Nacional. Quando se examinam as normas gerais relativas ao parcelamento, postas no citado artigo 155-A, verifica-se que nenhuma conflita com as normas relativas à moratória. Depreende-se que não cabe, de fato, aplicação subsidiária dos dispositivos atinentes à moratória, senão emprego integral desses, pois todos eles, não derogados pelo artigo 155-A, adequam-se ao parcelamento. Logo, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos tributos a que se aplica, se não abranger a todos, bem como as hipóteses de exclusão do benefício. Compulsando os autos, observo que o autor aderiu ao programa de parcelamento, nos termos da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009. Dispõe o artigo 5º, da citada Lei: Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Tenho que a adesão ao parcelamento é uma opção do contribuinte, que fica, assim, sujeito a suas regras, motivo pelo qual o autor confessou de modo irrevogável e irretratável os respectivos débitos, ensejando a perda de objeto da impugnação ou do recurso administrativo, independentemente da petição de desistência, não tendo o autor direito à discussão acerca da alegada nulidade da notificação de lançamento nº 2007/608410213572077. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024136-26.2010.403.6100 - ANTONIO MANUEL DA COSTA PINTO(SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO MANUEL DA COSTA PINTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre indenização por estabilidade provisória pré-aposentadoria, licença-prêmio indenizada, férias indenizadas, férias proporcionais e seus respectivos terços constitucionais. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial às fls. 31/33. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 42/57, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/67. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o desligamento do autor da empregadora ocorreu em 15/10/2008, gerando a obrigação de retenção do imposto sobre a renda. Considerando que a presente ação foi proposta em 02/12/2010, decorreu pouco mais de dois anos da data do recolhimento, o que afasta evidentemente a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do autor à não incidência de imposto de renda sobre indenização por estabilidade provisória pré-aposentadoria, licença-prêmio indenizada, férias indenizadas, férias proporcionais e seus respectivos terços constitucionais. Tenho que assiste parcial razão ao autor quando busca o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, não considerando a argumentação expendida como ampliação das previsões legais de isenção do imposto de renda. Não se trata, evidentemente, de uma análise extensiva dos dispositivos legais de isenção, mas, sim, da verificação da verdadeira amplitude da norma jurídica tributária referente ao citado gravame. Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, é imprescindível a geração de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. Questões acerca da natureza indenizatória dos valores obtidos a título de conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio já se encontram pacificadas, mormente em relação à diferença entre salário e indenização. Salário, ou qualquer nome que receba, não possui natureza indenizatória, mas, sim, remuneratória, não se podendo presumir que o salário corresponda a uma indenização pelo trabalho prestado. Ressalto que, tendo o vínculo de emprego natureza contratual, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Corroboro o entendimento do eminente prof. Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, ed. 1995, pg. 455, quando afirma que indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. Nessa mesma linha de pensamento, considero que a licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço possui notório caráter indenizatório, como já decidiu a Súmula nº 136 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda. Entendo, ainda, que as férias não pagas na época própria, incluindo um terço previsto na Constituição Federal, integrais, possuem índole indenizatória, pois visam recompor o patrimônio do empregado lesado pela ausência do gozo de tal direito na época em que vigorava o vínculo empregatício. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Assim, verifico que as férias como recomposição do desgaste do trabalho, pagas em dinheiro, evidentemente constituem caráter indenizatório, já que se repõe um direito não usufruído na forma devida, que visa, justamente, recompor o desgaste pelo trabalho. Neste sentido, revejo posicionamento

anteriormente adotado quanto aos valores percebidos a título de férias proporcionais não gozadas e seu respectivo terço constitucional, possuem caráter indenizatório, não devendo incidir o imposto de renda, adotando posicionamento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando, ao julgar recurso representativo de controvérsia reconheceu seu caráter indenizatório: ...os valores recebidos a título de férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional são indenizações isentas de pagamento do imposto de renda. Precedentes citados: REsp 896.720-SP, DJ 1º/3/2007; REsp 1.010.509-SP, DJ 28/4/2008; AgRg no Resp 1.057.542-PE, DJ 1º/9/2008; Pet 6.243-SP, DJ 12/10/2008 e AgRg nos EREsp 916.304-SP, DJ 8/10/2007. REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22/4/2009. Concluo que indenizações não consubstanciam acréscimo patrimonial. Neste sentido, o eminente ROQUE ANTONIO CARRAZZA, citando as lições de ATALIBA e SARTIN, (RDT vols. 52/174 e 55/156) conclui que o imposto de renda não há de incidir sobre férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais e respectivo terço constitucional, licenças-prêmio recebidas em pecúnia. In casu encontramos-nos frente à previsão e antecipação de renda minguate e não crescente, quando apenas esta seria capaz de detonar a incidência do imposto de renda. Considero, pois, a exemplo das indenizações decorrentes de desapropriação (Súmula 39 do extinto TFR), de acidentes de veículos ou de férias não gozadas, mas compensadas pecuniariamente, que as quantias recebidas pela privação do emprego ostentam caráter indubitavelmente indenizatório, não cabendo, sobre elas, a incidência do imposto de renda. Contudo, dentre as verbas rescisórias, algumas demonstram caráter nitidamente salarial, aptas a sofrer incidência do imposto em apreço, tais como férias, salvo se pagas em dobro, licença-prêmio, exceto quando, requerida, não tenha sido gozada por necessidade do serviço, e 13º salário, entendimento esse já pacificado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas se encontram em consonância aos enunciados nas Súmulas 125 e 136 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A verba denominada estabilidade provisória, recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza remuneratória, por se tratar de indenização por liberalidade do empregador em face de estabilidade prevista em convenção coletiva de trabalho. Trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em voto exarado pelo E. Ministro Luiz Fux: In casu, cuida-se de controvérsia acerca do recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores pagos a título de Indenização Estabilidade Pré-Aposentadoria, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, por ocasião da rescisão imotivada de contrato de trabalho. A verba recebida em virtude de o autor contar com estabilidade pré-aposentadoria, estabelecida em convenção coletiva de trabalho, teve como objetivo compensar o pagamento de salários que seriam auferidos no período da referida estabilidade e sobre os quais haveria incidência do imposto de renda. No mesmo sentido, confirmam-se, mutatis mutandis, as ementas dos seguintes julgados que versam sobre verbas pagas em decorrência da renúncia da estabilidade sindical: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. 1. O Tribunal de origem deixou claro que não houve adesão a plano de demissão voluntária, o que ensejaria a aplicação da Súmula 215/STJ e o afastamento da incidência do Imposto de Renda no caso. 2. A verba recebida em virtude de a autora contar com estabilidade provisória no trabalho por ser integrante da CIPA teve como objetivo compensar o pagamento de salários que seriam auferidos no período da referida estabilidade e sobre os quais haveria incidência do tributo. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 254) TRIBUTÁRIO - RENÚNCIA DA ESTABILIDADE SINDICAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que, em face de sua natureza salarial, incide imposto de renda sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho. (REsp 515.148, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.2.2006). Entendimento do Acórdão embargado, que não destoa da posição desta Corte. Embargos de divergência improvidos. (REsp 862.122/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 456). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RENÚNCIA À ESTABILIDADE SINDICAL. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPREGADORA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); (...). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e)

sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).3. In casu, trata-se de verba intitulada gratificação especial cujo pagamento teve por escopo gratificar financeiramente o empregado que teve seu contrato de trabalho rescindido unilateralmente pelo empregador, ante a renúncia à estabilidade sindical, de caráter irrevogável, às fls. 14.4. Destarte, o pagamento de gratificação por renúncia a direito à estabilidade sindical, explicitado às fls. 14, revela natureza remuneratória, tendo em vista compensar o empregado pela perda de salários perceptíveis no período de dois anos, sobre os quais incidiriam o imposto de renda.5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 28.04.2006 p. 276).Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, a fim de reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pela contribuinte a título de compensação pela renúncia à estabilidade oriunda de cláusula de convenção trabalhista.Dessa forma, entendo que no recebimento de verbas relativas à indenização por estabilidade pré-aposentadoria deve haver a incidência tributária combatida nestes autos.Dessarte, férias vencidas e proporcionais indenizadas e licença-prêmio indenizada, pagas por virtude da rescisão não devem sofrer a incidência tributária combatida nestes autos.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a restituir ao Autor o valor recolhido a título de imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do autor, referente a férias vencidas e proporcionais indenizadas e seu adicional de 1/3 e licença-prêmio indenizada, devidamente corrigido pela taxa SELIC, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.Custas ex lege.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos representantes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024947-83.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CLFSC(SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CLFSC contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre a ajuda de custo eventual. Requer, ainda, seja reconhecido o direito da autora à recuperação de todas as quantias recolhidas indevidamente a título das referidas contribuições dos últimos cinco anos. Alega a autora que as citadas verbas não representam contraprestação de salário ou de quaisquer outros rendimentos do trabalho, motivo pelo qual não haveria incidência de contribuição previdenciária. Junto os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 55/55v, que concedeu a tutela antecipada. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 62/66, pleiteando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 70/79.Manifestação da autora à fl. 90, apresentando cópias de guias de depósito judicial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da autora à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e a ajuda de custo eventual.Com efeito, as contribuições sociais do empregador, previstas no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, sofreram significativa alteração, com o advento da EC 20/98, tendo em vista que anteriormente incidiam apenas sobre a folha de salários, passando a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Cabe, portanto, a análise da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, sob o conceito de rendimentos, verificando se as verbas apontadas pela autora possuem ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.Tenho a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Por sua vez, o artigo 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O parágrafo segundo desse dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.Cumpra observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor/funcionário celetista para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Dessa forma, curvo-me ao posicionamento jurisprudencial para declarar a impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, vez a verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor/funcionário celetista para fins de aposentadoria. Também não há incidência de contribuição previdenciária sobre ajuda de custo paga em caráter eventual, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas

contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(Processo AGA 201001858379, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:11/02/2011)Verificada a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e ajuda de custo eventual, cabível a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título dos cinco anos imediatamente anteriores à propositura desta ação, que se deu em 14.12.2010.Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07, do Presidente do Conselho da Justiça Federal até a entrada em vigor da Resolução nº 134/2010, quando então, esta deverá ser aplicada.Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e a ajuda de custo eventual, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Reconheço, ainda, o direito da empresa autora à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título dos cinco anos imediatamente anteriores à propositura desta ação, que se deu em 14.12.2010, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, conforme a legislação processual civil vigente à época da execução.Os índices de atualização serão os mesmos aplicados na correção dos créditos tributários da Fazenda Nacional, utilizando-se, ainda, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (4º, do art. 39, da Lei 9.250/95). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de verba honorária a favor da autora, que arbitro em 10% do valor da condenação.Os depósitos efetuados só poderão ser objeto de levantamento pela autora ou conversão em renda da ré, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64 da COGE.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000239-32.2011.403.6100 - ANTONIO ROCHA SOUZA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO ROCHA SOUZA e ROSELY DE ALMEIDA SOUZA em face do BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES), objetivando a declaração de seu direito à quitação do financiamento imobiliário celebrado entre as partes, com desconto de 100% do saldo remanescente pelo FCVS, e a consequente extinção da hipoteca com cancelamento da cédula hipotecária.Alegam que firmaram contrato de compra de venda com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, segundo as regras do sistema financeiro da habitação, em 15 de agosto de 1.986, com o réu Banco do Brasil e com cobertura do FCVS.Afirmam que a CEF vem se negando a proceder à liberação da hipoteca e à quitação do saldo devedor com utilização do FCVS, porquanto a cobertura do fundo já havia sido utilizada para quitação de outro imóvel pelos autores em data anterior.Aduzem, no entanto, que, por ocasião da assinatura do contrato, lhes foi garantida a cobertura pelo referido fundo de compensação de variações salariais.Aditamento à inicial às fls. 51/60.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 64/66. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 75/94), requerendo a inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Por sua vez, o réu Banco do Brasil contestou o pedido às fls. 104/135, aduzindo a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requer a declaração de improcedência do pedido.Às fls. 143/145 a União manifestou interesse no feito, sendo deferida a sua inclusão no pólo passivo como assistente simples à fl. 146.Réplica às fls. 155/162.É o relatório.Fundamento e decido.**MOTIVAÇÃO**Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que não depende da produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A questão da legitimidade da União Federal já foi decidida nos autos, razão pela qual deixo de apreciar nesse momento.Afasto a alegada ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, posto que o contrato de financiamento foi firmado entre os autores e o referido banco, sendo este o credor do saldo devedor e diretamente interessado no deslinde do feito. Da mesma forma, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação. De fato, nos contratos com cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do referido fundo. No caso de procedência da ação, uma vez decidido que o mutuário poderia utilizar-se do FCVS para quitar o contrato de financiamento relativo ao imóvel descrito na inicial, o Fundo de Compensação de Variação Salarial, do qual a Caixa Econômica Federal é gestora, restará mais onerado, revelando o interesse jurídico da autarquia federal encartado na presente demanda.Assim, ainda que o agente financeiro seja banco privado, ou qualquer outra instituição financeira, necessária a presença da CEF no pólo passivo da ação, como litisconsorte necessário, deslocando a competência para a Justiça Federal.Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação na qual os autores discutem seu direito a ter a quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, a qual foi recusada ao fundamento de serem os requerentes possuidores de outro imóvel.A ré CEF alega que os recursos do FCVS somente podem ser utilizados para cobrir o saldo

remanescente do financiamento, se os autores não possuem outro imóvel financiado com cobertura do fundo, localizado no mesmo Município, através de contrato entre as partes. Afirmo ainda que tal fato era de conhecimento dos autores, que na época da contratação, assinaram documento declarando que não eram proprietários de outro imóvel financiado pelo SFH no município de São Paulo. Fundamenta sua pretensão no disposto no art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Pois bem, verifico que o contrato firmado entre as partes, questionado nestes autos, tem cobertura do Fundo de Compensações e Variações Salariais - FCVS - que consiste no pagamento de uma contribuição mensal a cargo dos mutuários para o fim de garantir a quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual (item 08 - fl. 32). À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Somente com o advento da Lei nº Lei 8.004, de 14 de março de 1990 pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que exista duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. No caso em tela, as partes assinaram o contrato de financiamento imobiliário em 15 de agosto de 1986, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora fosse exigida a declaração dos autores de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Durante esse período os autores vêm adimplindo o contrato corretamente, o que não foi contestado pela co-ré, não podendo ser sacrificados por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a execução do contrato. Assim, a recusa da ré é injusta, pois, deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelo autor, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, embora os autores não contestem a propriedade de outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, tal fato não pode ser impeditivo do seu direito à quitação, pois não se impunha a vedação legal aos mutuários, tendo em vista que a Lei nº 8.100/90 é posterior à assinatura do contrato. Porém, o termo de quitação da dívida e a liberação da hipoteca do imóvel somente podem ser concedidos se comprovado o pagamento de todas as prestações durante o prazo de vigência do contrato. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 15 de agosto de 1985, com o levantamento da hipoteca. Em face da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata. P.R.I.

0004021-47.2011.403.6100 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS (DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a ré majore a nota da Autora em 0,4 (quatro décimos), relativa ao item 2.2 da prova prático profissional do Exame da Ordem 2009.2. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivo patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunadamente, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento.

0010746-52.2011.403.6100 - JOAO MACHADO MARTINEZ X MIRIAN PEREIRA MARTINEZ (SP178274 - CARLOS ESTEVÃO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e etc. Trata-se de Ação Monitória, proposta por JOÃO MACHADO MARTINEZ em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente intimados pela

Imprensa Oficial para cumprir o despacho de fl. 57, os autores não se manifestaram. Em que pese a expedição da carta de intimação, os autores permaneceram inertes. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010978-64.2011.403.6100 - ROBSON ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

POSTO ISSO, julgo extinto a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, posto que não estabelecida a relação processual. Condeno ao autor ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a execução em face do deferimento da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012610-28.2011.403.6100 - ANTONIO LUIZ LOPES X MARIA DAS DORES DOS SANTOS LOPES (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

POSTO ISSO, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intemem-se

0015099-38.2011.403.6100 - SUELY DA CUNHA MARQUES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da Inadimplência Conforme se depreende da inicial, a própria autora alega que deixou de efetuar o pagamento das prestações do financiamento em janeiro de 2010, tendo procurado a ré para negociar seu débito apenas em outubro de 2010, quando já havia ocorrido o vencimento antecipado do total da dívida. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade do imóvel para a ré em 14/10/2010, registrada na matrícula do imóvel em 03/03/2011. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do atr 269, I, c.c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021974-29.2008.403.6100 (2008.61.00.021974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015994-04.2008.403.6100 (2008.61.00.015994-3)) CA CARVALHO EQUIPAMENTO ME X CARLOS ALBERTO CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO (SP132811 - NELSON ROBERTO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CA CARVALHO EQUIPAMENTO ME, sob o fundamento de que há excesso de execução, vez que o valor original do débito requerido pela embargada não corresponde ao valor efetivamente devido. Ademais, entende ser ilegal a cobrança da comissão de permanência. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 65/71. Deferida a prova pericial requerida pelos embargantes, tendo o perito judicial apresentado laudo às fls. 123/134. Os embargantes não apresentaram manifestação acerca do laudo pericial. A embargada, por sua vez, entendeu que os cálculos apresentados estão incorretos (fls. 137/142). Decido. Insurgem-se os embargantes contra suposto excesso de execução, bem como contra a comissão de permanência aplicada pela embargante. Digno de nota ressaltar as transformações ocorridas no direito civil, especificamente na seara contratual. O contrato tem sido intensamente utilizado na vida do indivíduo, como instrumento regulador das inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas e passou a ser visto como objeto que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil sofreu uma grande mudança no seu enfoque, antes eminentemente privado, para a defesa da sociedade como um todo, visão social que busca a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino em A técnica da representação e os novos princípios contratuais. In Direito Civil. Direito Patrimonial e Direito Existencial. São Paulo: Método, 2006, p.75 que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender - ao lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual - a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelado aos princípios

fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar o negócio jurídico de contrato de adesão - no qual inexistia liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade - não verifico a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, o sobredito contrato sujeitou-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para qualquer dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que era de cristalino conhecimento, pelos embargantes do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Além disso, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos e a comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, pois não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios e foi balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. No entanto, entendo assistir razão aos embargantes no que diz respeito ao equívoco referente ao valor originário do débito. Conforme explicitado no laudo pericial de fls. 123/134, o saldo devedor apurado na data de 19.06.2008 foi de R\$ 22.618,04 e não de R\$ 28.248,99, como apresentado pela CEF. Sendo assim, na data da distribuição da execução de título extrajudicial em apenso, o valor do débito era inferior ao pleiteado pela embargada. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para adequar o valor da execução ao apurado pelo Sr. Perito Judicial no valor de R\$ 42.216,86, atualizado até abril de 2011. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão e do laudo pericial de fls. 123/134 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025694-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025694-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016718-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016718-6)) IZABEL DONIZETE SALVADOR (SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por IZABEL DONIZETE SALVADOR, nos quais a embargante expôs os seguintes argumentos: que a obrigação não é líquida, certa e exigível, que há excesso de execução e que a exequente deixou de instruir sua inicial com a memória discriminada do débito. À fl. 19, a embargante foi intimada a apresentar a memória discriminada de seus cálculos, tendo às fls. 20/21 tão-somente indicado como valor que reputa devido o montante de R\$ 11.887,00. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 26/28. Em sede de especificação de provas, ambas as partes informaram que a matéria é unicamente de direito. Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, que apurou os valores discriminados às fls. 41/45. Instadas as partes para manifestação, a embargada concordou com os valores apurados (fl. 51). A embargante, por sua vez, não aceitou a conta elaborada pela Contadoria (fls. 53/54). À fl. 56 houve a realização de audiência de conciliação, tendo sido concedido o prazo de 40 (quarenta) dias para a formulação de eventual acordo entre as partes. Ante o silêncio das partes, vieram os autos conclusos para sentença. À fl. 65, os autos baixaram em diligência, para que o Contador se pronunciasse sobre a petição da embargada de fls. 53/54 e para atualizar os cálculos para a data de 30.11.2009. Às fls. 68/73 foram feitos os cálculos, os quais foram ratificados pela embargada (fl. 78). A embargante não se manifestou acerca dos valores. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Analisando os autos principais, verifico que o título executivo no qual se baseou a ação contém os elementos formais e substanciais hábeis a constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada. Revela o contrato de financiamento uma obrigação certa, líquida e exigível. Certa, pois o título não deixa dúvida acerca de sua existência; líquida, porquanto não há dúvida em torno de seu objeto (a importância da prestação é determinada) e exigível, visto que indubitável a sua atualidade, não dependendo seu pagamento de termo ou condição ou a quaisquer outras limitações. Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento da embargante. A par disso, a planilha demonstrativa do débito acompanhou a petição inicial da execução, o que demonstra, de maneira robusta, a regularidade da instrução do feito. De fato, o documento de fls. 15/24 dos autos da Execução discrimina, mês a mês, a evolução da dívida, e amortiza os valores quitados pela embargante. Destaco, outrossim, que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial confirmam que o valor cobrado pela CEF está correto, de modo que afastado a alegação de que

há excesso de execução. Observo, assim, que o conjunto probatório produzido pela credora nos autos principais afasta a verossimilhança das alegações formuladas pela embargante na inicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento aos presentes embargos. Honorários a serem arcados pelos embargantes, fixados esses em R\$300,00 (trezentos reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002413-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031688-67.1995.403.6100 (95.0031688-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA(SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ser ilegítima a pretensão da embargada de executar a condenação por meio da restituição, forma essa diversa do que estipulado na sentença (compensação). Pelo princípio da eventualidade, ressalta que os cálculos apresentados estão incorretos. Aduz que a embargada teve reconhecido o direito de reaver os valores que recolheu indevidamente por meio do procedimento de compensação, e não da repetição, de sorte que não tem título executivo judicial hábil à restituição. Ademais, tolerar tal alteração unilateral do decisum afronta a coisa julgada e poderá permitir o recebimento em duplicidade do indébito. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados, que se manifestaram às fls. 15/17. Em virtude da discordância entre os valores apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 21/26 e 44/50. Instadas as partes a se manifestar, a embargada discordou do valor apresentado pela Contadoria (fls. 54/60) e a União Federal concordou com os valores apurados (fls. 64/69). DECIDO. Consigno que os presentes Embargos versam sobre o fato da exequente optar pela repetição dos valores em execução, ao invés de efetuar a compensação, cujo direito foi reconhecido em sentença e confirmado em sede recursal. Passemos a examinar a questão que envolve a compensação e a repetição. Em vista da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, entendo não existir qualquer óbice à obtenção da repetição de indébito pelo exequente, embora a sentença tenha deferido a compensação. Se o exequente se satisfaz com a restituição do indébito, ainda que o provimento judicial tenha concedido a compensação, não há impedimento para que se pretenda, a posteriori, a devolução do tributo indevido por meio da repetição. No tocante ao valor da execução, a União questiona os valores apresentados pelo exequente, ora embargado, apresentando cálculo contrário. Com a remessa dos autos ao contador, somente a embargante concordou com os valores apresentados. Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 46/50, estão em consonância com o julgado dos autos principais. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 600.830,69, atualizado para 04/2011. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 46/50 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020120-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020120-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2)) NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por NILTON EDUARDO DE LIMA, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que multa imposta pelo TCU não é devida, além do que os acréscimos incidentes sobre o valor mostram-se excessivos. À fl. 39, o embargante foi intimado a apresentar a memória do cálculo que entende devido, providência esta que não adotou, conforme se deflui da petição de fls. 40/41. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que se manifestou às fls. 38/41. DECIDO. Dispõe o artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil que são títulos executivos extrajudiciais todos aqueles a que a lei atribui força executiva. O artigo 3º da Lei nº 6.822/80 prevê: Art. 3º As multas impostas pelo Tribunal de Contas da União, nos casos previstos no artigo 53 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, após fixadas em decisão definitiva, serão, também, objeto de cobrança executiva, na forma estabelecida no artigo 1º. Referido dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição Federal, dado que o artigo 71, XI, 3º, CF, preceitua que as decisões do Tribunal de Contas da União, de que resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia executiva. Assim, não restam dúvidas de que a multa imposta ao embargante detém os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, cuja eficácia permite ao credor exercer o direito subjetivo à execução forçada. Portanto, a multa aplicada ao embargante, que foi precedida de regular processo administrativo, constitui título com força executiva legal, não havendo dúvida quanto à sua existência, objeto e atualidade. No que toca à alegação de excesso de execução, estabelece o artigo 739-A, 5º, CPC: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Considerando que o embargante, não obstante devidamente intimado, deixou de apresentar o demonstrativo do débito que reputa correto, não conheço da objeção por ele deduzida. Posto isso, com base na fundamentação expedita, julgo improcedentes os Embargos. Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC, que deverão ser pagos pelo embargante somente se no prazo estabelecido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 a embargada comprovar a perda da condição de necessitada da parte autora (artigo 11, 2º, do mesmo diploma legal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024803-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029931-09.1993.403.6100 (93.0029931-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIO OZORIO - ESPOLIO X ELVIRA GOMES OZORIO X PEROLA REGINA GOMES OSORIO X WALTER GOMES OSORIO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela União Federal às fls. 261/266, que acolho integralmente.Custas ex lege.Condenado a embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, CPC. Translade-se cópia desta para os autos principais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0006758-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042010-78.1997.403.6100 (97.0042010-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMELIA VIEIRA X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X MARIA JOSE GOMES MATIAS X MARIA LUCIA DE CASTRO PENNA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Vistos, etc.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há nulidade de execução, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Afirma que a sentença condenatória transitou em julgado em 10 de agosto de 2001, e a embargada Maria Elisa D.A Gushiken promoveu a execução somente em 10 de janeiro de 2011, ou seja, mais de cinco anos após o nascimento do direito de cobrar o título executivo judicial. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, tendo se manifestado às fls. 29/31.A União Federal não foi intimada para apresentar memória de cálculos, vez que, em sua inicial, não há qualquer alegação nesse sentido.DECIDO.De início, aprecio a prescrição alegada que, por previsão legal, pode ser invocada em qualquer fase processual.A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado.Neste sentido são lições de Paulo de Barros Carvalho:...para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção. Existem, segundo Maria Helena Diniz alguns requisitos a serem preenchidos para que seja configurada a prescrição: 1) Existência de uma ação exercitável, que é seu objeto, em virtude da violação do direito, ocasião em que nasce a pretensão contra o sujeito passivo.2) Inércia do titular da ação pelo seu não exercício.3) Continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo previsto em lei, sem qualquer interrupção.4) Ausência de algum fato ou ato a que a Lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Com o mesmo objetivo foi criado o instituto na prescrição intercorrente, que se estabelece depois de já ter sido proposta a ação, iniciando seu curso após a citação, ante a inércia do autor, ou seja, se o processo ficar parado por culpa daquele que deveria promover regular andamento ao feito.O artigo 202 do Código Civil de 2002 reza: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;III - por protesto cambial;IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.Note-se que referido dispositivo legal estabelece a possibilidade de o prazo prescricional recomeçar a correr da data do ultimo ato praticado no processo.Assim, podemos verificar que a prescrição intercorrente ocorrerá sempre que o credor, depois de propor a ação, deixar transcorrer o mesmo prazo determinado para a prescrição da ação, sem praticar qualquer ato no sentido de dar andamento ao feito, por culpa exclusiva do autor/credor. Ademais, por cada ato do processo, interrompe-se a prescrição novamente, com a inutilização do período já ocorrido. A Administração Pública, quando é parte em ação judicial, usufrui de determinados privilégios não reconhecidos aos particulares. Entre eles, encontra-se a prescrição quinquenal da ação para cobrança das dívidas passivas da União, contados os cinco anos da data do ato ou do fato da qual se originaram, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, que a estendeu às autarquias ou entidades e órgãos paraestatais criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como todo e qualquer direito e ação.Destaco que a prescrição admite interrupção, nos casos previstos no CPC, e somente ocorre uma vez, quando então recomeça o prazo, pela metade, da data do ato que a interrompeu ou do último processo que a interromper (artigo 9º, Decreto nº 20.910/32). Trata-se da prescrição no curso da lide ou intercorrente.Entretanto, na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, por meio do Enunciado nº 150, de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.Analisando os autos principais, verifico que permaneceram, ininterruptamente, no arquivo, por um período inferior a 1 (hum) ano.No mais, importa assinalar que, para que ocorra a prescrição intercorrente não basta o mero decurso do prazo prescricional durante a tramitação do feito, é necessário, isto sim, que haja paralisação dos atos processuais pelo prazo prescricional,

em virtude da inércia do credor em impulsionar o feito, o que também não sucedeu na espécie. Sendo assim, deixo de reconhecer a alegada prescrição intercorrente. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas, vez que nada foi alegado pela União Federal no que diz respeito aos valores apresentados. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, devendo, no entanto, incidir o desconto da Contribuição Previdenciária sobre o valor principal devido à exequente Maria Elisa Kazuco Arakaki Gushiken. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0010280-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-15.2010.403.6100) VALDEMIR GOMES PEREIRA(SPO68522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por VALDEMIR GOMES PEREIRA, com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil, pelos motivos expostos na exordial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido analisando os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0006722-15.2010.403.6100, verifico que o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em dia 23 de abril de 2010, tendo havido a interposição dos presentes embargos somente em 21 de junho de 2011, 1 ano e 2 meses após a juntada do mandado, fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 738, inciso IV do Código de Processo Civil. Assim, apesar de devidamente citado, o Embargante se manifestou intempestivamente, não merecendo análise os presentes embargos à execução, que rejeito por ausência de pressuposto processual. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006722-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR GOMES PEREIRA

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de VALDEMIR GOMES PEREIRA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente citado, não foram encontrados bens penhoráveis, bem como, os Embargos à Execução interpostos são intempestivos. Em petição juntada às fls. 100/101 dos autos, a CEF requereu a extinção do feito em razão da composição amigável entre as partes. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir prelecionista Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), na forma preconizada pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013430-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FORNECEDORA MERCANTIL LTDA, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução. Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida. Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO

EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003). III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decismum deve ser mantido na íntegra. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009) Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015231-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZOBRATEC TEC TELECOMUNICACOES LTDA X ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR
Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZOBRATEC TEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro, com base em cédula de crédito bancário, pelos

fundamentos que expõe na inicial.É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução.Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida.Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a

exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015259-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução. Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida. Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003). III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada

para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009) Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015265-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.O.S CONSTRUTORA LTDA - ME X SEBASTIAO OLIVEIRA SANTOS X LUIS CARLOS ROSA
Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de S.O.S CONSTRUTORA LTDA - ME e outros, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução. Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida. Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003). III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a

inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequianda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009) Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015458-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F&F COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X FRANCISCO MARCIO DA MOTA GALDINO X FRANCISCA CLEIDIANE DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ACESSÓRIOS LTDA - ME e outros, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução. Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida. Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003). III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO.

MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequianda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HABILITACAO

0010783-50.2009.403.6100 (2009.61.00.010783-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026206-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026206-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LUIZ LOMBARDO X SILVIA CELESTE LOMBARDO KAHHALE X ROBERTO LOMBARDO X AGATHA LOMBARDO SINOPOLI(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO) X CAROLINNE LOMBARDO SINOPOLI - INCAPAZ

Vistos etc.Trata-se de Habilitação, requerida pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIA CELESTE LOMBARDO KAHHALE e outros, objetivando a habilitação dos herdeiros de LUIZ LOMBARDO para responder nos autos da ação monitória em apenso.Em razão da existência de menor impúbere, o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 46/47.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoDa análise dos autos verifico que o requerente obteve, pelas vias administrativas, o direito requerido, objeto da presente ação.Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da presente habilitação, o feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0020721-35.2010.403.6100 - FUNDACAO INSTIT TERRAS EST SP JOSE GOMES DA SILVA(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO)

POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art.269, inc.I, do Código de Processo Civil.Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº64 COGE.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis é espécie (artigo 25 da Lei nº 12,016/09).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0021813-48.2010.403.6100 - ARC SUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA E SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.A Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 194/199, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição a macular a sentença de fls. 187/191.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos

apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decurso com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002644-41.2011.403.6100 - CILENE ALMEIDA DA SILVA (SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por CILENE ALMEIDA DA SILVA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a sentença arbitral, homologando a rescisão do contrato de trabalho da impetrante, seja recebida pela autoridade coatora como eficaz, para liberação do benefício do seguro-desemprego. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora negou a liberação do seguro-desemprego, sob a alegação de não ser aceita a sentença arbitral como homologação do contrato de trabalho, conforme Memorando/Circular n.º 33/CGSAP/DES/SPPE/TEM emitido em 25/11/2009. Informa, ainda, que as decisões emitidas e assinadas pelo Árbitro César Carneiro da Silva são válidas para liberação do benefício do seguro-desemprego, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 000.8246-47.2010.403.6100. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A impetrante pugna, em sua exordial pela liberação das parcelas do seguro-desemprego. Em que pese o entendimento deste Juízo no sentido de ser o seguro desemprego um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não sendo, portanto, passível de disposição ou transação por particulares, me parece, in casu, configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada. O seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que o seguro desemprego é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como consequência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei n.º 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego. Ademais, preenchendo o trabalhador os requisitos para a concessão do benefício, o mesmo será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. No entanto, o Árbitro César Carneiro da Silva obteve sentença nos autos para Mandado de Segurança nº 000.8246-47.2010.403.6100, que dá eficácia às sentenças arbitrais por ele proferidas, desde que as mesmas preencham os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, com relação ao pagamento do seguro desemprego. Houve a interposição de apelação nos autos mencionados, tendo, no entanto, sido recebida somente no efeito devolutivo, ainda pendente de decisão. Por esta razão, ressalvado meu entendimento pessoal, não pode, no presente caso, a autoridade impetrada negar a liberação do seguro-desemprego, tendo em vista a existência de liminar e sentença favoráveis ao árbitro em comento. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002988-22.2011.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer á impetrante o direito á expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que

inesistentes quaisquer outros débitos previdenciários que não o de nº39323675-7.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25 de Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003436-92.2011.403.6100 - RICARDO RODRIGUES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

POSTO ISSO, nego o provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0006541-77.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a cassação da liminar anteriormente concedida.custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25 de Lei nº 12.016/09)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006753-98.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida por tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a cassação da liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25 de Lei nº 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007315-10.2011.403.6100 - ILDA MARIA DE AGUIAR(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ILDA MARIA DE AGUIAR em desfavor do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a cessação da cobrança do laudêmio, objeto do processo administrativo nº 05026.0026021/2003-88, sob o fundamento de não ser titular do imóvel de RIP nº 6213.0004023-47, em face da certidão de autorização de transferência - CAT nº 00464034-93, em 04 de agosto de 2008.Alega a Impetrante que, em que pese os pedidos administrativos de vista do processo de cobrança, não teve acesso aos autos do referido procedimento.Liminar parcialmente concedida às fls. 62/65.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 72.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 79/81). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pugna, em sua exordial, pela cessação da cobrança do laudêmio, objeto do processo administrativo nº 05026.0026021/2003-88, sob o fundamento de não ser titular do imóvel de RIP nº 6213.0004023-47.O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que ponha em risco o direito do postulante. A autoridade impetrada, em suas informações, comprova documentalmente que não há débito de laudêmio em nome da impetrante. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Assim, não há qualquer prova tendente a demonstrar a liquidez e certeza do direito invocado pelos impetrantes, não havendo sequer o ato da autoridade supostamente ofensivo ao direito individual da impetrante.Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração.Em caso semelhante já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM.I-Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir.II-Ausência de ato coator que possibilite o indeferimento in limine da impetração.III-As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tecido considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida. (Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000)Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo do impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente

concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008264-34.2011.403.6100 - PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA(PR047266 - FELIPE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a garantia do direito líquido e certo de não sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de 1/3 sobre as férias e hora extra, assegurando-se, ainda, com relação aos recolhimentos já efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à compensação do indébito.Aduz ser pessoa jurídica regularmente constituída, sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.Assevera que o INSS obriga o impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos que não possuem natureza salarial.Afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Liminar parcialmente concedida às fls. 1126/1131.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 1152/1160.Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 1161/1186), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 1187/1190).Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 1192, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de 1/3 sobre as férias e hora extra por não revestirem natureza salarial.As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso)[...]De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior.Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, abono e 1/3 de férias, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria.Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei.Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF).O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91:Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o

pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, reprise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador, assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). Abordando o tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado, recentemente proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso) 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. (grifo nosso) 5. Não constitui demais ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; Resp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; Resp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. (grifo nosso) 6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. (grifo nosso) 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200803000130536-SP. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 20 de janeiro de 2009) No tocante à remuneração do terço constitucional, revejo meu posicionamento anterior. Em entendimento recente firmado pelo STJ, em processo de uniformização de interpretação de lei federal dirigido, cadastrado como Pet 7.296/PE, julgado em 28.11.09, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. De acordo com o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, pois visa reparar dano causado ao trabalhador não por ter tido ciência de sua rescisão contratual antecipadamente e, por essa razão, não incide sobre ele a contribuição previdenciária. O salário-maternidade possui natureza jurídica de remuneração da espécie salário, que é integralmente pago pelo

empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Dessa forma, em razão da natureza salarial do salário-maternidade, ele deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Da mesma forma, o abono salarial e o abono especial integram o salário, tendo, portanto, caráter remuneratório, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11, devendo, dessa forma, incidir referida contribuição. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Processo ADRESP 200802153921 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1095831 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010 Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, abono e 1/3 de férias são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito dos impetrantes à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, e 1/3 de férias. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 2000, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009811-12.2011.403.6100 - ISADORA DO CARMO MARTINS PEREIRA(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis a espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009879-59.2011.403.6100 - MARIA TERESA REDA PEREZ MEIRELLES(SP181724A - MARIA DE FÁTIMA SOARES GARCIA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA TERESA REDA PEREZ MEIRELLES contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão imediata do procedimento de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7047.0001986-03 para o nome da impetrante. Juntou os documentos que entendeu necessários. Liminar indeferida às fls. 85/89, vez que não havia sido extrapolado o prazo previsto em lei para análise do pedido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 98/99). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 103/106). Devidamente intimada, a impetrante informou que o procedimento de

transferência foi concluído. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que não há mais interesse no prosseguimento do feito, conforme informação da própria impetrante. Assim o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0010262-37.2011.403.6100 - ARNALDO PRINCIPE X SILVIA HORTA E SILVA PRINCIPE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DECIDODa análise dos autos verifico que não há mais interesse no prosseguimento do feito, conforme informação dos próprios impetrantes. Assim o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código Civil. Custas ex lege. Sem honorário advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003222-11.2011.403.6130 - MARIO BRUNO BIANCO (SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIO BRUNO BIANCO contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SP pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar indeferida às fls. 34/35. Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações às fls. 41/45. Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente feito (fl. 46). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013796-86.2011.403.6100 - GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Os Autores opuseram embargos de declaração às fls. 312/315, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de obscuridade a macular a sentença de fls. 309/310. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022731-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELAN KARDEC ALVES BATISTA X ROSANGELA SILVA LACERDA

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ELAN KARDEC ALVES BATISTA, objetivando a notificação do réu para efetue o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, bem como a desocupação do imóvel objeto de contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. As tentativas de notificação do réu restaram frustradas, conforme se depreende das certidões de fl. 37, 40. A autora, à fl. 36, manifestou expressamente seu desinteresse em realizar a carga definitiva dos autos, em face do pagamento integral da dívida. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Da análise dos autos verifico que a autora obteve, pelas vias administrativas, o direito requerido, objeto da presente ação. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, posto que não constituída a relação

processual. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021010-65.2010.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA(SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. A Autora opôs embargos de declaração às fls. 175/176 alegando que a sentença de fls. 172/173 é contraditória, requerendo que deve ser aclarada a v. sentença para afastar a contradição acima exposta decorrente da adoção de uma premissa equivocada, qual seja, a alegação de que a ação executiva foi proposta antes da medida cautelar o que não corresponde aos fatos ocorridos. Assiste parcial razão ao Embargante. De fato, observo que a ação cautelar em tela foi proposta em 15/10/2010 e que a ação fiscal para cobrança da CDA nº 80.6.09.006578-60 (autuada sob o nº 0044719-77.2010.403.6182) foi ajuizada em 22/10/2010, conforme data de protocolo de fls. 177. Assim, acolho, neste ponto, as alegações da Autora, ora Embargante, para sanar a contradição apontada, excluindo do texto da sentença de fls. 172/173 a menção à data de ajuizamento da presente medida cautelar em momento posterior à propositura do executivo fiscal. Contudo, ainda assim, entendo configurada hipótese de extinção do feito sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Ora, o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. No caso dos autos, a causa de pedir baseava-se na ausência de ajuizamento da execução fiscal para cobrança do débito e a impossibilidade do oferecimento de garantia para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ocorre que, com o ajuizamento da ação de execução fiscal, resta superada a apreciação da matéria questionada, não mais subsistindo interesse processual, uma vez que, tal como asseverado na sentença de fls. 172/174, o pedido aqui deduzido deve e pode ser formulado diretamente nos autos principais (na Execução Fiscal), por simples petição ao Juízo da causa. Vale dizer que, não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da parte autora vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Posto isso, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração, para excluir a menção acerca da data da propositura da presente ação em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal em tela e alterar o fundamento da extinção do feito sem julgamento de mérito (por perda superveniente do objeto), mantendo, no mais, inalterada a sentença de fls. 172/174. Restituam-se às partes a integralidade do prazo recursal nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044421-94.1997.403.6100 (97.0044421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X SONIA MARIA MENDONÇA MARI X WILLIAM SIMOES MOTTA X MARIA FLORA BAELO MOTTA X LUIZ OCTAVIO CAMPOS DA SILVA X YOLANDA DE CAMARGO MENEZES X YOUKO MAKITA CLETO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MENDONÇA MARI X UNIAO FEDERAL X WILLIAM SIMOES MOTTA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA DE CAMARGO MENEZES X UNIAO FEDERAL X YOUKO MAKITA CLETO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios, em relação aos autores ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO, SONIA MARIA MENDONÇA MARI, WILLIAM SIMÕES MOTTA (espólio), e YOUKO MAKITA CLETO, bem como em relação aos honorários advocatícios. Em relação à autora YOLANDA DE CAMARGO MENEZES, a executada comprova o pagamento realizado em razão da transação entre as partes que ensejaram a remissão da dívida. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos, bem como dos pagamentos efetuados administrativamente, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO, SONIA MARIA MENDONÇA MARI, WILLIAM SIMÕES MOTTA (espólio) e YOUKO MAKITA CLETO. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil em relação à autora YOLANDA DE CAMARGO MENEZES. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006549-40.2000.403.6100 (2000.61.00.006549-4) - PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA

DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Requerida a penhora on line pela União Federal, tal procedimento não foi possível, vez que, conforme o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral juntado, a empresa executada está BAIXADA. A exequente manifestou desinteresse na execução da sucumbência diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fl. 1154).Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009410-86.2006.403.6100 (2006.61.00.009410-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-02.2006.403.6100 (2006.61.00.005555-7)) IRINEU BOHNENBERGER X NEIVA LUCI BOHNENBERGER(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRINEU BOHNENBERGER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NEIVA LUCI BOHNENBERGER

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimados, os executados não satisfizeram o débito. Por essa razão foi efetuado o bloqueio on-line do valor devido (fl. 181/182). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020497-68.2008.403.6100 (2008.61.00.020497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LIDIENE DIOGO SOUZA

POSTO ISSO, confoirme fundamentação expendida e por tuso mais que dos autos consta:- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a reitegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento nº43, localizado no 3º andar do Bloco 7 do Conjunto Residencial Portal Leste, com entrada pelo nº 605 da Rua Miguel Dlb Jorge, no município de Ferraz de Vasconcelos, Comarca de Poá, extinguindo o processo nos moldes do art.269, inc.I do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$100,00 (cem reais), a serem pagos somente no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termo do parágrafo 2º do art.11 da referida lei.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4189

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003746-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO KIVINT

Desentranhe-se a carta precatória 73/2011 para efetivo cumprimento com a busca e apreensão do veículo descrito, devendo a CEF proceder ao recolhimento das custas e diligências junto ao juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058532-46.1999.403.0399 (1999.03.99.058532-8) - ABRAHAO LINCOLN CHAUD X ADRIANA AKEMI YOSHIMURA INADA X ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA X ADRIANA DE OLIVEIRA X ADRIANA SANCHEZ RICCI TAMEGA X AGOSTINHO PINTO DOS SANTOS X AIRTON AZEVEDO SILVA X AKEMI SOUZA KITAGAWA X ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA X ALESSANDRO BRUSCKI X ALEXANDRA TOSI X ALEXANDRE FRACAROLI NUVENS X ALEXANDRE RAMOS DE PAULA X ALFREDO CESAR GANZERLI X ALICE SHINOBU IQUEGIRI X ALZEMIR CEZAR DA SILVA X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANA PAULA DE FREITAS X ANDREA SHIRAISHI X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA SANTANA X ANGELICA TIEMI SINOHARA X ANTONIO CARLOS MENDES X ANTONIO EDUARDO LOIO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO FREIRES MADEIRA X ARLENE ANDRADE SAMPAIO FIGUEIREDO X

ARLETE PERERO PREVITALLI X AVELINO MARQUES DA SILVA X CARLA KIOMI OKUBARU X CARLA SOARES IMAKAWA X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS MAMBRINI X CASSIO DA SILVA X CASSIO NORIVAL FRANCEIRA X CECILIA COSTA LEMOS X CECILIA MIYAGUSIKU X CELIA MARIA BERNARDINO LEME X CELSO KOWALSKI DURAES X CELSON CARNEZI X CRISTIANE CRUVINEL QUEIROZ X CIRO RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CLAUDIO ANTONIO PINHEIRO X CLAUDIO SERGIO FERREIRA ALVES X CLEMILTON RODRIGUES SILVA X CLEUSA DE ARAUJO MORAES X CLEUZA AVILA DE JESUS GUIRRA X CONCEICAO PEREIRA DA TRINDADE BARROS X CRISTINA EMI NAKAJI X CYBELE FREIRE BRAGA X DANIEL DA SILVA CARVALHO X DANIELA CRISTINA DOS SANTOS X DAVID PAULO NOGUEIRA DANA X DEBORA MARIA BARBOSA MARTINS X DEBORAH STUCCHI X DELVA DE ASSIS MARQUES X DERMEVAL FERREIRA PORTO X DONEISA MARIA TRUGILLO MARTINS FONTES X DULCE HELENA GOMES DA SILVA MIRANDA X EDUARDO PEREIRA DE ANDRADE X ELAINE DE OLIVEIRA FLORES X ELIEZER CESAR FARIAS X ELIZABETE LUCCHIARI FERREIRA X ELIZABETH FONTES BATISTA X ELIZABETI BELTRAME SALANTI X ERIVALDO RODRIGUES COUTINHO X ERNESTO TAVARES MACHADO X EROTHIDES MOREIRA X EUGENIO BATISTA DA SILVA X EVANILDO DE ALMEIDA DANTAS X FABIA LIMA DE BRITO X FABIANA CRISTINA SILVEIRA BUENO GUIMARAES X FABIO FRANCISCO TABORDA X FATIMA REGINA LOPES BECHUATE X FERNANDO DOS SANTOS VALERIO X FERNANDO JESUS DA CONCEICAO X FERNANDO LUIZ MARQUES DE ARAUJO X FLORIVALDO GARCIA VIEIRA X FRANCISCO JUNIOR ALVES MACHADO X FREDY MILTON RING X FULVIA GODOY BERTOTTI X GABRIELA MAYATO DE FREITAS X GEIDRA RENATA PENTEADO X GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA X GERALDO JOSE VIANA X GIULIANO PEREIRA DABRONZO X GLORIA BIANCA GONCALVES COSTA X HAROLDO MALHEIROS BASTOS X HAROLDO SANTOS KROLL X HELENA CLEBI DIAS FIGUEIRA X HELENA HARUE LOPES X HELIO APARECIDO SILVERIO X HERMENEGILDO GONCALO DA SILVA X HERNANDES ISIDRO NETO X IPOLITO FRANCISCO JORGE X IRENE BERTALAN X ISABEL CARVALHO DOS SANTOS SILVA X ISABEL DO NASCIMENTO MARQUES X ISABEL PALLARETTI PERIN X JAIME SHIMABUKURO X JAQUELINE GROSSMANN X JOANA ALMEIDA SOARES DE MORAES X JOHNNY PINTO DA SILVA X JORGE LUIZ SABELLA X JORGE NISHINO X JOSE BENEDICTO DOMINGUES X JOSE FIDELIS DA SILVA X JOSE FRANCISCO VIEIRA NOGUEIRA X JOSE OSVALDO GARCIA X JOSE VICENTE BEZERRA X JUAN JOSE MARTINEZ LUSTRES X JULIO CESAR RAMOS JACINTHO X JULIO CESAR RODRIGUES DE ALMEIDA X KATIA SEGURA PAULILLO X LAILA GEORGES KODJA MAKHOUL X LIBERALINA PEREIRA DOS SANTOS X LIDIA CEU LEN HOU X LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES X LOURDES DA SILVA X LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES FORTES X LUCIANA MADEIRA DA COSTA X LUCIENE HANASHIRO X LUIS EDUARDO ANTIORIO X LUIZ CARLOS ANTUNES X LUIZ COSTA E SILVA X LUIZ FRANCISCO COUSELO SANCHEZ X LUIZ VICENTE DE MELLO X MABEL CABRAL X MARCELO GOMES DA SILVA X MARCIA DOS SANTOS X MARCIO EMIDIO BARROS CARLAO X MARCOS VALERIO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA TRANI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO RING X MARIA APARECIDA MARCELINO DE LIMA X MARIA CRISTINA LEMES VALINI X MARIA CRISTINA LOIO RODRIGUES X MARIA DENISE PEREIRA PINTO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO TEIXEIRA X MARIA ELENA CASTILHO MARCONDES TOSCANO X MARIA FERREIRA FELIX DOS SANTOS X MARIA IZAFLORE PINHEIRO TORQUATO X MARIA LUIZA VOLKMER MEDEIROS SANTANA X MARIA RAQUEL FONSECA ZAGO DE PAULA X MARIA TERESA GOMES BRONHARA X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA DOS SANTOS CORDEIRO X MARIANA BASTOS MAIA X MARIANGELA CARVALHO DIAS X MARIELY MISSAGLIA MOUKARZEL SBARDELINI X MARISA DA COSTA OLIVEIRA X MARISA REGINA DE SOUZA AMOROSO QUEDINHO X MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA X MAURO TERUO OZAKI X MONICA BISCONSIM FERRERO X OLIVAR RODRIGUES X OSVALDO GARCIA X OSWALDO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR X PAULA MARTINS DA SILVA COSTA X RAQUEL DE MATTOS ONOFRE X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X REGINALDO DANTAS BADEGA X REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR X REINALDO LOPES MACHADO X RENATA CARDOSO DE SA X RENATO MAGANINI LOPES X RICARDO HENRIQUE RAO X RICARDO IRINEU SANCHEZ X RICARDO PERES MARTINS X RICARDO SANCHEZ BERGAMO X RIZZA CRISTINA SIMMER DE PAIVA X ROBERTO COSTA SENA X ROBERTO MORAES ALBUQUERQUE X ROBERTO SEIJI HARA X ROGERIO DE ASSIS X ROSALIA CRISTINA ROCHA LIMA X ROSANGELA SOUZA SANTOS X ROSEMEIRE DA SILVA LONGO X RUGGEIRO ENDRIGO MARQUES X SERGIO CARDOSO MELO X SERGIO PEREIRA FREITAS X SHEILA BRITTO FENANDES X SHIRLEI CAVALCANTE MARCUSSO DA SILVA X SILVANA MARIA PINTO DE VASCONCELOS X SILVANA REGINA DA CRUZ EVANGELISTA X SILVIA REGINA NOVI MIGLIANO X SONIA APARECIDA DAMASCENO X SONIA GOMES ARAUJO X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X SONIA REGINA GODINES SILVA X SONIA REGINA IBANHEZ X SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA X SONIA SILVA BARROS DIAS X SUELI COUTINHO SAMPAIO X SUELI RAMOS DA SILVA NASCIMENTO X TEREZINHA KIYOMI NISHIMURA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALDETE PEREIRA X VALMIR COELHO BEZERRA X VALMIR HENRIQUE ALBERTO X VERA FURLAN DOS SANTOS X VERA LUCIA IVANOV BORGES X VIVIANE GIBIN X VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA X WASHINGTON GONCALVES DE OLIVEIRA X WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X WILSON NORIO AKAZAKI X WLADIMIR DE MORAES BRINO X YARA DE

ALMEIDA MASSARIOLI X YONE URSULA BOCHANOSKI X ZELIA PINHEIRO DE MIRANDA X CARLOS EDUARDO AMARAL BARBOSA X ILDE MARIA FALCAO CASOTTI DE ARRUDA X SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO X ROSEMARIE ADALARDO FILARDI X ROSEMARIE ADALARDO FILARDI X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ANA PAULA MANTOVANI(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Fls. 1886/1887: Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região a efetivação da transferência. Após, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos. Int.

0013634-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013634-0) - TECNO-ART INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME X EDSON CEZAR ESPELHO X ROSILENE LIMA PINHEIRO ESPELHO(SP245190 - EDUARDO SIDINEY GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 116/129. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016070-23.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Designo audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2011, às 15 horas, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Citem-se os requeridos com as advertências e cautelas de praxe. Intimem-se as partes para comparecimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0015074-25.2011.403.6100 - CURITIBA EMPREENDEMENTOS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante CURITIBA EMPREENDEMENTOS LTDA; formula pedido de liminar em Mandado de Segurança ajuizado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TIRBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado o cancelamento/desoneração do arrolamento fiscal de bens e direitos incidentes sobre o imóvel averbado em 29.02.2008 sob R.04 na matrícula nº 81.727 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP, atualmente averbado em 19.07.2011 sob o nº AV.01 da matrícula nº 2.430 do Registro de Imóveis de Embu/SP, bem como a autoridade se abstenha de exigir outro bem em substituição ao bem alienado e propor medida cautelar fiscal contra a impetrante. Relata, em síntese, que em fiscalização baseada no MPF nº 0819000/02721/07 a autoridade fiscal lavrou autos de infração de IRPJ/lucro presumido, COFINS, PIS e CSLL exigindo o pagamento de R\$ 15.170.692,81 por meio do processo administrativo nº 19515.004054/2007-57. Em decorrência da autuação a impetrante assinou em 14.12.2007 o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (processo nº 19.515.004055/2007-00) vez que os débitos apurados eram superiores a R\$ 500.000,00 e ultrapassavam o equivalente a 30% do patrimônio da impetrante. Foram, então, arrolados quarenta imóveis de propriedade da impetrante no valor total de R\$ 12.654.000,00 com o registro do ônus nos respectivos cartórios imobiliários. Argumenta, todavia, que os bens arrolados foram subavaliados pela autoridade fiscal, de forma que apenas catorze deles imóveis já perfariam R\$ 15.128.928,00, conforme laudo de avaliação patrimonial elaborado pela empresa Bolsa de Imóveis do Brasil, bastando, assim, para superar o valor dos débitos exigidos. Assim sendo, procedeu à alienação de um dos imóveis arrolados e, em seguida, requereu à autoridade que procedesse à baixa/cancelamento do arrolamento sobre referido bem junto ao respectivo cartório de imóveis no prazo máximo de trinta dias. Em resposta, a autoridade emitiu a Intimação DERAT/SPO/DICAT/GAB nº 133/2011, datada de 08.07.2011, por meio da qual intima a impetrante a apresentar bens em substituição aos alienados, sendo que o descumprimento de tal determinação ensejará a propositura de medida cautelar fiscal. Passo ao exame do pedido. Alega a impetrante que os imóveis que foram objeto do arrolamento fiscal foram subavaliados pela autoridade, de forma que dos quarenta bens listados apenas catorze bastariam à garantia da dívida. Assim, após alienar um deles, requer seja retirada a respectiva averbação junto ao cartório imobiliário, bem como desobrigado a indicar outro bem em substituição. Inicialmente, desassistiu razão à impetrante no tocante à alegação de que os bens arrolados foram subavaliados pela autoridade conforme demonstraria laudo de avaliação elaborado por empresa privada (Bolsa de Imóveis do Brasil). Com efeito, a Instrução Normativa SRF nº 264 de 20 de dezembro de 2002, vigente à época da autuação, estabeleceu os procedimentos para o arrolamento de bens e direitos a que se referem os artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97. No tocante ao arrolamento para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, hipótese dos autos, determinou em seu artigo 7º, 4º que: 4 Os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso, o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente. (negritei) Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.088, de 29 de novembro de 2010 que manteve a mesma forma de avaliação dos bens arrolados, como se nota da leitura de seu artigo 4º: Art. 4º Os bens e direitos da pessoa física serão arrolados pelo valor constante na última declaração de rendimentos apresentada, sem a dedução de dívidas e ônus reais, e os da pessoa jurídica, pelo valor contábil. (negritei) Desta forma, considerando que no caso de pessoa jurídica os bens são, para efeito de arrolamento, avaliados de acordo com seu valor contábil, o laudo unilateral de avaliação mostra-se inservível para estipulação dos respectivos valores. Deve, assim, prevalecer o valor lançado pela autoridade fiscal, a menos que se demonstre que tais valores são inferiores ao valor contábil de cada bem, o que não restou verificado, tampouco alegado nos autos. Superada a questão da avaliação dos

imóveis arrolados, resta verificar se a alienação de um deles autoriza o cancelamento da averbação de arrolamento lançado no registro imobiliário e, ainda, se requer necessariamente a indicação de outro bem em substituição. No que toca à primeira discussão, mostra-se sem razão o pleito. O arrolamento de bens constitui um mecanismo previsto em lei de que dispõe o fisco para evitar fraudes no recebimento de créditos tributários, impondo ao devedor a obrigação legal de transparência na gestão de seu patrimônio, mediante a necessidade de comunicação à autoridade de eventual alienação dos bens arrolados. Não há, nesse caso, restrição ao direito de propriedade, vez que não retira o bem da disposição de seu titular, impondo-lhe apenas, como vimos, a obrigação de comunicar à autoridade fiscal no caso de eventual alienação. Desta forma, o entendimento que deve orientar a aplicação do disposto no 5º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 é aquele segundo o qual a anotação do termo de arrolamento junto ao registro imobiliário deve permanecer mesmo após a alienação do imóvel pelo devedor. Entendimento contrário implicaria o frustrar o próprio procedimento de arrolamento cuja gênese objetiva impedir eventual fraude do devedor com o esvaziamento do patrimônio em prejuízo do pagamento dos débitos tributários. Ademais, a anotação do gravame no registro objetiva também dar publicidade à inclusão do bem no arrolamento, protegendo o interesse de eventuais terceiros interessados na aquisição do imóvel com a ciência da anotação. Neste sentido, transcrevo julgado do E. TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ART. 64 DA L 9.532/1997. REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. MANUTENÇÃO APÓS A VENDA DO BEM PELO DEVEDOR. FORMA DE EVITAR AÇÃO FRAUDULENTA. 1. O 5º do art. 64 da L 9.532/1997 determina que o termo de arrolamento será registrado no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis. Esse dispositivo deve ser interpretado no sentido de que seus efeitos se estendem para após a alienação dos bens pelo devedor atingido pelo arrolamento, de modo a não o tornar inútil. 2. O art. 64 da L 9.532/1997 não suprime o direito dispor do bem, mas estabelece, no 5º, uma garantia ao Fisco que visa evitar, previamente, a ação fraudulenta do devedor no sentido de esvaziar o patrimônio para burlar a lei e contornar a eventual e futura indisponibilização dos bens no caso de ser ajuizada medida cautelar fiscal. 3. A manutenção do registro na matrícula do imóvel alerta que o mesmo encontra-se arrolado na forma do art. 64 da L 9.532/1997, mesmo após a alienação do imóvel para terceiro pelo devedor via contrato de compra e venda. Esse registro também funciona como limitador ao princípio da relatividade dos efeitos do contrato, encontrando apoio no CTN, que nos arts. 183 a 193, dispõe sobre as garantias e privilégios do crédito tributário, dispositivos tem por base o princípio da supremacia do interesse público, dada a posição de superioridade de que desfruta o crédito tributário. 4. O registro imobiliário tem a função primordial de conferir segurança jurídica ao tráfico imobiliário, mas não há nenhuma razão para que não seja utilizado, também, como meio para resguardar os interesses do Fisco, que, em última análise, são os interesses da coletividade. (negritei)(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG 200804000368397, Relator Marcelo De Nardi, D.E. 02/12/2008) Se por um lado a alienação não autoriza a retirada da anotação do arrolamento no registro de imóveis, por outro tampouco impõe ao contribuinte a obrigação de indicar outro bem em substituição àquele alienado. Com efeito, o 3º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 determina que a partir da notificação do arrolamento o proprietário tem a obrigação de comunicar à autoridade fiscal eventual alienação, transferência ou oneração do bem. Esta é, assim, a única obrigação imposta ao contribuinte-devedor quando aliena bem incluído em arrolamento fiscal de bens e direitos: o dever de comunicação ao órgão fazendário. Não há qualquer determinação em lei quanto à necessidade de indicar outro bem em substituição àquele alienado ou transferido. Vejam que a Intimação DERAT/SPO/DICAT/GAB nº 133/2011 (fl. 275) fundamenta a obrigação de substituição dos bens alienados no artigo 5º e 3º da IN RFB 1088/2010. Há, todavia, equívoco da autoridade ao fundamentar a exigência em tela, vez que o artigo 5º da IN RF 1088/2010 trata do arrolamento de bens e direitos em regime de comunhão ou condomínio e, além disso, não possui nenhum 3º. Decerto, a autoridade referiu-se ao artigo 5º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002 que determinava que a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no caput obriga o sujeito passivo a arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos, sem prejuízo do disposto no caput e 1 do art. 2º. Ocorre, todavia, que não há no texto legal (Lei nº 9.532/97) qualquer determinação de substituição do bem alienado por outro, bastando a comunicação à autoridade fiscal. Não poderia, assim, o diploma administrativo que tem por função disciplinar e regulamentar a aplicação da lei inovar os dispositivos legais criando ou impondo ao contribuinte obrigação não prevista pelo legislador. Portanto, a ordem de substituição do bem incluído em arrolamento fiscal em razão da alienação carece de fundamentação legal. Ainda que assim não fosse, a substituição prevista no artigo 5º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002 somente era imposta no caso de Arrolamento para Seguimento de Recurso Voluntário e não para Acompanhamento do Patrimônio do Sujeito Passivo, hipótese dos autos. E, indo mais além, com a revogação daquele diploma administrativo pela IN SRF 1.088/2010 tal exigência deixou de existir. Neste entendimento é o julgado que a seguir transcrevo: ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. EXIGÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARROLADO. NORMA REGULAMENTAR. 1. O arrolamento de bens e direitos, previsto pela norma acima, aplica-se àqueles contribuintes, cujos créditos estejam acima do patamar de 30% do patrimônio conhecido, e superem a cifra dos R\$ 500.000,00 (art. 64, caput e 7º, da Lei 9532/97). 2. Cuida-se de medida de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, de forma a prevenir fraudes e simulações, não representando, em si mesma, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, não havendo que se falar em quebra de sigilo fiscal. 4. O arrolamento de bens não configura restrição ao direito constitucional de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), de modo que a transferência, alienação ou oneração de tais bens ou direitos, sujeita-se, unicamente, à devida comunicação ao órgão fazendário, a teor do art. 64, 3º e 4º da Lei

9532/97. 5. Inviável que mera norma regulamentar (Instrução Normativa nº 267/02 da Secretaria da Receita Federal), cuja função limita-se à de especificar o comando legal, venha a instituir exigência de substituição do bem arrolado, como condição para sua alienação. Ato que tal revela-se ilegal, na medida em que restringe direitos sem amparo na legislação de regência, em ofensa ao princípio da legalidade, ao qual se acha submetida a Administração Pública (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF). 6. Remessa oficial improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma D, REOMS 200561050047874, Relator Leonel Ferreira, DJF3 29/11/2010)Na esteira da fundamentação supra, tenho, portanto, que dos pedidos enumerados de (i) a (iii) à fl. 29, a pretensão de cancelamento/desoneração do arrolamento na matrícula do imóvel deva ser indeferida, ao passo que a determinação para a autoridade se abster de exigir a substituição do bem arrolado e propor medida cautelar fiscal contra a impetrante deve ser concedida, esta última, desde que tenha como fundamento a não indicação do bem em substituição àquele alienado.Por fim, defiro o pedido de restituição de custas (fls. 318/321), devendo a impetrante cumprir o disposto no Comunicado nº 021/2011 do NUAJ, indicando número do banco, agência e conta-corrente de mesma titularidade (CPF/CNPJ) daquela lançada na GRU para emissão de ordem de crédito bancário.Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade que se abstenha de exigir da impetrante outro bem em substituição ao imóvel cuja alienação foi noticiada à autoridade em 05.07.2011 (fls. 266/269), bem como propor a medida cautelar fiscal mencionada na Intimação DERAT/SPO/DICAT/GAB nº 133/2011 (fl. 275) desde que motivada pelo desatendimento da indicação de substituição.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 8 de setembro de 2011.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000407-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000407-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013634-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013634-0)) TECNO-ART INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME X EDSON CEZAR ESPELHO X ROSILENE LIMA PINHEIRO ESPELHO(SP245190 - EDUARDO SIDINEY GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o processamento da ação principal para julgamento em conjunto.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016221-86.2011.403.6100 - ISABELLA LOLITA CASSARO RYAN(SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X NAO CONSTA

Preliminarmente, intime-se a requerente para promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Com a regularização, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011827-08.1989.403.6100 (89.0011827-7) - IWAN OLEG VON HERTWIG X JOSE CALASANS DE SEIXAS SALLES FILHO X WILSON TAKESHI MATSUOKA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IWAN OLEG VON HERTWIG X UNIAO FEDERAL X JOSE CALASANS DE SEIXAS SALLES FILHO X UNIAO FEDERAL X WILSON TAKESHI MATSUOKA X UNIAO FEDERAL X MARCELO MANHAES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 288, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 529/542: Dê-se ciência às partes.tornem conclusos.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Expediente Nº 11236

DESAPROPRIACAO

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 282/283.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573210-37.1983.403.6100 (00.0573210-7) - SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.1103/1110: O pedido já foi apreciado às fls.1054. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório sobrestado, no arquivo. Int.

0004324-23.1995.403.6100 (95.0004324-6) - ANGELO FEBRONIO NETTO X ANTONIO VICENTE SILVA X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X JOSE FELISBINO GUIMARAES NETTO X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X LUIZ MAZZOTTI X PEDRO PAULO DE BARROS X UBIRAJARA FREITAS PORTO X WILSON GARRIDO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0027060-40.2011.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0049799-02.1995.403.6100 (95.0049799-9) - LUZIA MOISES DOS SANTOS(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.288/324: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014552-47.2001.403.6100 (2001.61.00.014552-4) - HAMILTON FERREIRA DE RESENDE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.198/202: Manifestem-se as partes. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012672-05.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito venham os autos conclusos para sentença momento em que analisarei as preliminares arguidas. Int.

0009565-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-64.2010.403.6100) AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Prejudicado o pedido e a determinação de exibição dos extratos referentes à fevereiro/91, tendo em vista o decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0005891-64.2010.403.6100. CITE-SE. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013544-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013544-6) - BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA(MG064862 - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 548/567 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - FN, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002843-63.2011.403.6100 - ERICH LOEWENBACH(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP115847 - ALLAIN

BRASIL BERTRAND JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 101/110 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal FN, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005370-85.2011.403.6100 - EXCLUSIF COM/ E CONFECÇÃO LTDA(SP298164 - PAULA FERNANDA ARCHINA GUEDES E SP297128 - DANILO RODRIGUES GALVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

FLS. 207/208 e FLS. 209 - Ciência ao impetrante. Após, conclusos para sentença. INT.

0007934-37.2011.403.6100 - ERICH LOEWENBACH(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 357/368 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - FN, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036426-06.1992.403.6100 (92.0036426-8) - COZINHA PAULISTA DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA(SP100086 - SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA E SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E Proc. GIL CIPELLI DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls. 350/356: Ciência às partes.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6) - ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA X UNIAO FEDERAL Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a comunicação pelo Juízo de Jacaréi do valor devido. Int.

0045328-45.1992.403.6100 (92.0045328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036083-10.1992.403.6100 (92.0036083-1)) SERCOMPE INFORMÁTICA LTDA X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFÉRICOS LTDA(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERCOMPE INFORMÁTICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFÉRICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.290/291: Prejudicado, posto que foi requerida a expedição do precatório somente em relação à verba honorária. Retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034330-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034330-4) - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.217/220), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 11238

MONITORIA

0002876-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CALIXTO BARBOSA FILHO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que a autora(CEF) justifique a juntada dos extratos de fls. 21/24, referentes a uma conta de titularidade da esposa do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075101-38.1992.403.6100 (92.0075101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068765-18.1992.403.6100 (92.0068765-2)) SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0026451-57.2011.403.0000. Int.

0005437-84.2010.403.6100 - MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA(SP028859 - TANIA MARA FERREIRA E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito (depósito de fls.417), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 418/453: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor.Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0016614-45.2010.403.6100 - FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I - Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, especialmente os de fls. 47/71, a ação ordinária nº. 0007808-47.2008.403.6114, que tramitou perante a 3ª Vara de São Bernardo do Campo, foi julgada EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de juros progressivos, e, no que tange aos demais pedidos, foram estes julgados improcedentes. II - Desse modo, forçoso reconhecer a existência de coisa julgada, a impedir o julgamento de mérito da presente demanda, posto que idêntico pedido, entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir, foi ajuizado anteriormente, tendo sido proferida sentença de mérito, com trânsito em julgado (art. 301, VI, do Código de Processo Civil). III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, na medida em que ainda não se formou a relação jurídica processual em face do réu. P. R. I.

0015325-43.2011.403.6100 - LIZANDRO BATISTA DE OLIVEIRA X VIVIANE FERRAZ DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.I - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.II - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretendem os autores a suspensão da execução extrajudicial, mediante depósito judicial das prestações nos valores que entendem corretos e a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.DECIDO Não há nos autos elementos que permitam ao Juízo aferir do descumprimento da legislação de regência ou das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. No entanto, para evitar o perecimento de direito com a perda do imóvel financiado pela via da liquidação extrajudicial, entendo conveniente admitir o depósito judicial das prestações no valor exigido pela CEF.III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, ficando os mutuários autorizados a permanecer no imóvel mediante o depósito judicial das prestações no montante cobrado pela CEF, na respectiva data de vencimento. A CEF deverá abster-se de tomar qualquer medida de execução do contrato e suspender o registro da carta de adjudicação/arrematação eventualmente expedida no leilão de 31/08/2011, bem como de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, desde que as prestações estejam sendo depositadas nos exatos termos desta decisão.Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020436-91.2000.403.6100 (2000.61.00.020436-6) - ITAU TURISMO LTDA X ITAUCORP S/A X PRT INVESTIMENTOS S/A X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A X BURITI EMPREENDIMENTOS LTDA X MASS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SARIPARTICIPACOES LTDA X BEMGE PART LTDA(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 501/502 - Considerando a anuência dos impetrantes cumpra-se determinação contida às fls. 468 e expeça-se alvará de levantamento dos valores apresentados pela União Federal - PFN. Após, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão a favor da União Federal dos valores depositados nos autos às fls. 441/467 e fls. 469/499 e de acordo com os valores apresentados pela União Federal. Int.

0005373-40.2011.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 225/229 alegando a existência de omissão, no tocante à distribuição da medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição, em 08/06/2010, com o escopo de preservar o direito à restituição do indébito tributário, via compensação.D E C I D O.Sem razão a embargante. Embora conste do Termo de Prevenção (fls. 184) a existência de ação objetivando a interrupção de prescrição, a impetrante não instruiu seu pedido com qualquer documento relativo a esta ação, seja cópia do processo ou certidão de objeto e pé, não podendo ser acolhida a mera alegação de sua existência, tendo em vista que o direito líquido

e certo em mandado de segurança depende de prova pré-constituída. Tenho, assim, que não houve omissão no julgado, eis que proferido conforme os elementos dos autos. Isto posto REJEITO os embargos de declaração mantendo integralmente a sentença proferida. Int.

0009924-63.2011.403.6100 - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Não há na decisão de fls. 2066/2067vº a omissão apontada. O impetrante formulou pedido liminar expresso para ...afastar os efeitos do Ato Declaratório Interpretativo 36, de 2011, do SRF, e com salvo conduto visando que a impetrante não seja autuada ao utilizar como conceito de insumo, o pagamento para as pessoas jurídicas de direito privado de capital nacional, do preço (tarifa, taxa), pela administração, e operação de cartões de crédito e/ou débito em seu estabelecimento, como lhe garante os artigos 3º, II, tanto da Lei 10637/02 como da Lei 10833/03, na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, ao qual está sujeita, pelo regime de lucro real....Referido pedido foi indeferido por meio de decisão fartamente fundamentada, ora embargada. Os demais pedidos constantes da petição inicial (inclusive o pedido alternativo) foram formulados em caráter definitivo e não provisório, como alega a impetrante, não incorrendo a decisão embargada em quaisquer das hipóteses do artigo 535, do CPC. O embargante, pretendendo alterar decisão já proferida e devidamente fundamentada, deverá interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho inalterada a decisão de fls. 2066/2067vº. Considerando que os autos encontravam-se no SEDI indevidamente,, DEVOLVO o prazo legal para interposição de Agravo de Instrumento. Int.

0013611-48.2011.403.6100 - MARIETE LIBANIO BARBOSA - ESPOLIO X JOASI MOREIRA BARBOSA(SP103930 - WANDERLEY BENTO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT A petição de fls. 46/48 não cumpre a determinação de fls. 45, uma vez que não apresentou a CERTIDÃO DE INVENTARIANÇA requerida. Cumpra-se integralmente o contido a fls. 45, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Prazo de 05 (cinco) dias Int.

0015814-80.2011.403.6100 - AIMEE PEREIRA DA SILVA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde requereu a averbação de transferência do imóvel cuja matrícula é 15.063. Afirma que protocolizou o pedido em janeiro de 2011, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel para vendê-lo. DECIDO. II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. A impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 12/14, a propriedade do imóvel e o ingresso do requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 08 (oito) meses desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pela impetrante, registrado sob o nº 04977.007240/2011-10, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0743693-32.1985.403.6100 (00.0743693-9) - ANA HELENA JANSON STACHURSKI(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ANA HELENA JANSON STACHURSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.405/406, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0731682-58.1991.403.6100 (91.0731682-8) - ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.377/379, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0075742-26.1992.403.6100 (92.0075742-1) - B HERZOG COM/ E IND/ S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X UNIAO FEDERAL X B HERZOG COM/ E IND/ S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.166/169, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0027525-44.1995.403.6100 (95.0027525-2) - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente (R\$35.507,40) do depósito de fls.769 em favor dos executados, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprido o ofício de conversão de fls.797, intime-se o Bacen. Liquidado, o alvará de levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0029853-39.1998.403.6100 (98.0029853-3) - ELISABET CRISTINA DE VICENTE(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABET CRISTINA DE VICENTE

Fls.208/209: Manifeste-se a CEF. CUMPRA-SE a determinação de fls.207 expedindo-se o alvará de levantamento, intimando-se a CEF a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado o alvará e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0025846-28.2003.403.6100 (2003.61.00.025846-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X AMABILE FURLAN(SP173030 - JULIANA FURLAN BOVO) X AMABILE FURLAN X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.185, intimando-se a exequente a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se manifestação do CRESS de fls.184. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0024624-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024624-8) - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(PR030586 - CRISTIANE GRITSCH E PR037447 - ALINE GOMES NOGUEIRA E SP199368 - FABIANA GOES REQUEIJO ALONSO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.353/354, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006081-18.1996.403.6100 (96.0006081-9) - MARIANA DA SILVA ARAUJO X MARIANA FERNANDES DE SOUZA X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARINISA MURAKAMI X MARIO ALFREDO DE MARCO X MARISA FRASSON DE AZEVEDO X MASSAE NODA X MASUCO NAGANUMA X MAURO ABI HAIDAR X MIHOKO YAMAMOTO(Proc. MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Expeça-se o alvará da guia de fls. 710 conforme requerido às fls. 719/720. Após juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo.I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0007100-59.1996.403.6100 (96.0007100-4) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS FRANCISCO ROCHITTE DIAS X DORIVAL JOSE ALVES JUNIOR X MARLENE MORAN XIMENES DE MELO X MILTON FLORENTINO DA SILVA X SANDRA REGINA MALAGODI COSTA CAMPOS X SIMONE VIEIRA PEDRO X SORAYA OLIVIA DE LIMA X SUELI SUEMI YAMAZAKI ORIKASA X VALDIR APARECIDO RIBEIRO(SP202238 - CRISTIANE MACHADO DE MORAIS E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte interessada da impossibilidade de transmissão do ofício requisitório de fl. 356 em virtude da ausência do CPF do beneficiário. Requeira o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011712-66.1999.403.0399 (1999.03.99.011712-6) - ANTONIO CARLOS CHIAVEGATI X ARMANDO CARLOS GOMES X ABDIEL ALMEIDA ARAUJO X ANA REGINA DE ANDRADE MENDES X ADALBERTO DELFINO DA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS NEVES ALEIXO X ANA MARTA POLIZEL X AMALIA PILON CREMASCO X ANTONIO CARLOS PETEAN X ALBERTO DA COSTA GOMES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fls. 451.I.

0019111-47.2001.403.6100 (2001.61.00.019111-0) - P LINE - COML/ DISTRIBUIDORA LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Trata-se de Execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de P.LINE- COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA., objetivando a quantia de R\$ 10.883,11 referente à condenação nestes autos de verba honorária. A União Federal desistiu do prosseguimento da execução, sem renunciar ao direito constante do título. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Em razão do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0019675-55.2003.403.6100 (2003.61.00.019675-9) - MARIA ALICE MACEDO BALMA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 286 que homologou os cálculos da contadoria e determinou a ré que efetuasse o depósito do valor devido. Alega o embargante que a decisão de fl. 286 não apreciou o pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, de fato a decisão proferida em fase de cumprimento de sentença não fixou a verba honorária (fls. 232/235). No entanto, intimada da decisão em 02/04/2008, a parte autora não interpôs o recurso cabível, tendo a decisão transitado em julgado. Em segundo lugar, a decisão de fl. 286 tão-somente homologou os

cálculos da contadoria de fls. 278/279 e determinou que a CEF efetuasse o depósito da diferença apurada na decisão proferida em fase de cumprimento de sentença. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, negos-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0016139-94.2007.403.6100 (2007.61.00.016139-8) - YOSHIE JO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Yoshie JO objetivando a redução do valor da execução de R\$ 3.630,94 para R\$ 1.006,17. A parte autora iniciou a execução às fls. 113/135, apresentando os cálculos de liquidação no valor de R\$ 3.630,94. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou sua impugnação ao cumprimento da sentença às fls. 138/143, alegando que a sentença não prevê a capitalização dos juros remuneratórios e aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal, sendo incabível a incidência de correção monetária pelos mesmos índices e critérios de atualização das cadernetas de poupança. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 150/153, informando que o autor incluiu indevidamente o IPC de fevereiro/91 e o réu não utilizou os mesmos índices aplicados na caderneta de poupança, considerou os juros remuneratórios de forma capitalizada simples, 1% a menos de juros moratórios e não apurou a diferença devida referente ao IPC de maio/90. Instados a manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial a CEF concordou com os cálculos e a parte autora não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo da impugnação é reduzir o valor da execução de R\$ 3.630,94 para R\$ 1.006,17. Entretanto, com a apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial a CEF concordou com o valor de R\$ 3.171,86 atualizados até março de 2010. Ressalto, que a parte autora, intimada para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ficou-se inerte. Em razão do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para determinar a redução da execução para R\$ 3.171,86 (Três mil, cento e setenta e um reais e oitenta e seis centavos) valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência mínima da autora condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e de eventuais diferenças à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0021759-87.2007.403.6100 (2007.61.00.021759-8) - EDISON FERREIRA(SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO E SP158680E - EDIVALDO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos apresentados pela parte autora às fls. 109/111 não atendem ao determinado às fls. 107. Portanto, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 107, apresentando os extratos das contas poupança referentes aos períodos reclamados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023865-17.2010.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL
Abra-se vista à União Federal para que especifique as provas que deseja produzir

0008411-60.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO SGARBI X IVONETE CELEIDE CASTILHO ALCANTARA SGARBI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por José Roberto Sgarbi e Ivonete Celeide Castilho Alcântara Sgarbi em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a nulidade da consolidação da propriedade referente ao imóvel situado na Rua Dança das Horas nº 33, Tremembé, São Paulo/SP. Narra a parte autora que firmou instrumento particular de compromisso de venda e compra e mutuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, mas o imóvel foi adjudicado pela ré, nos termos do art. 30, 1º do Decreto-lei nº 70/66. Alegam que o procedimento extrajudicial está evadido de nulidades e o contrato possui cláusulas abusivas. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/44. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 73). Instada a emendar a inicial com a indicação detalhada do pedido e a causa de pedir, ante a incongruência entre a narrativa da inicial e o pedido formulado, a parte autora não atendeu a determinação, reiterando os pedidos da inicial (fl. 90). É o relatório. Decido. O feito merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 282 do Código de Processo Civil sobre os requisitos essenciais da petição inicial, determinando nos incisos III e IV que o autor deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido com as suas especificações. Harmonizando-se com o supramencionado dispositivo, o artigo 295 dispõe que a petição inicial será indeferida quando inepta, assim considerada, quando lhe faltar pedido e causa de pedir e da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Acerca da questão Vicente Greco Filho afirma que a petição inicial é uma peça técnica que deve conter os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil e não conter os vícios do art. 295. Além disso, seu conteúdo precisa estar apto a propiciar uma decisão judicial coerente com a correção da alegada lesão de direito que se pretende corrigir. Portanto, ao exigir a descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, a legislação processual civil, torna evidente a necessidade da indicação da causa petendi que compreende o fato ou o complexo de fatos onde se alicerçou a conclusão do pedido formulado na inicial. Ou seja, a descrição do fato gerador do direito subjetivo é requisito indispensável que tem de ser identificado desde logo, bem como deve existir uma coerência entre os fatos alegados e o pedido formulado. No caso concreto, a parte autora alegou questões relativas à discussão do débito (sistema de amortização, anatocismo e mora), mas requereu a nulidade da consolidação da propriedade, existindo, portanto, uma incongruência entre a narrativa da inicial e o pedido formulado. No entanto, instada a esclarecer o objeto da ação, indicando detalhadamente o pedido e a causa de pedir, a parte autora inicialmente

requereu tão-somente a desconsideração dos itens 21 a 33 da petição inicial (fl. 86). Posteriormente, reiterou todos os pedidos constantes da inicial, não atendendo a determinação de fl.84 (fl. 90).Ora, se o pedido não se revela claro ou carece de fundamento jurídico, é impossível se desenvolver a atividade jurisdicional, restando inviável ao julgador decidir a lide.Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO NA INICIAL. INÉPCIA CONFIRMADA. 1. No caso vertente, a embargante, no mérito, requereu o reconhecimento da matéria de defesa, com especial atenção às matérias prequestionadas, em seguida, arrolou várias legislações e dispositivos, requerendo o explícito pronunciamento acerca da matéria. No mérito requereu o acolhimento dos embargos, em sua inteireza. 2. A falta de determinação e certeza entre a fundamentação e o pedido dentro dos parâmetros legais enquadra-se como causa de inépcia da petição inicial (CPC, artigo 295, parágrafo único, I), sendo causa de extinção do processo prevista, especificamente, no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Apelação improvida.(AC 702268 - TRF 3 - Sexta Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJU: 12/11/2007, P. 293).Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, e 295, I, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0015417-21.2011.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial e eventual sentença e acórdão proferidos nos autos nº 0008931-59.2007.403.6100 para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Intime-se.

0015852-92.2011.403.6100 - LAURA ROSSI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva perceber férias não gozadas por necessidade de serviço em pecúnia, enquanto sub-judice a legalidade do ato administrativo da Presidência do TRT da 2ª Região. Considerando o caráter manifestamente satisfativo da medida, e o disposto no 2º, artigo 273 do CPC, indefiro o pedido. Ademais, não está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito exigido pelo inciso I do mesmo dispositivo legal.Cite-se.Intimem-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012111-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023865-17.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA

Trata-se de Impugnação oposta pela UNIÃO FEDERAL em face do valor atribuído à causa por DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUIMICA LTDA., pela qual pretende a extinção do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 15374.003260/2001-55. Atribuído como valor da causa o importe de R\$ 428.875,35 (quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), sustenta a impugnante que o valor correto é o correspondente ao valor do crédito impugnado, atualizado até a data de propositura da ação anulatória, o qual perfaz a quantia de R\$ 1.046.603,16 (Um milhão, quarenta e seis mil, seiscentos e três reais e dezesseis centavos). Devidamente instada, a impugnada manifestou-se alegando que o valor apontado pela União não corresponde a Notificação Fiscal nº 15374.003260/2001-55.É o relatório. Decido. É certo que o valor atribuído à causa, fixado quando da propositura da lide, como regra, deve apresentar correlação com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 a 260 do CPC.No caso em comento, a Impugnada pretende a extinção do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 15374.003260/2001-55. Assim, o valor adequado a ser atribuído à causa deve corresponder ao montante exigível. Nessa esteira, é o entendimento sustentado pelo E. T.R.F. 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 259 E 260. 1. A regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido (CPC, arts. 259 e 260). 2. Em ação anulatória de débito fiscal, o valor da causa deve corresponder ao do crédito tributário impugnado.(AG 256649 - Processo: 2005.03.00.098944-3/SP - Segunda Turma - DJ 04/07/2006 - DJU 04/08/2006 - Relator Des. Fed. Nelson dos Santos) Em razão do exposto, ACOLHO a presente impugnação, e determino a retificação do valor da causa constante nos autos da Ação Ordinária nº 0023865-17.2010.403.6100 para R\$ 1.046.603,16 (Um milhão, quarenta e seis mil, seiscentos e três reais e dezesseis centavos), devendo a impugnada proceder ao recolhimento das custas judiciais complementares. Fixo referido valor em conformidade com o documento de fls. 06 apresentado pela União Federal, expedido em 30/11/2010.Sem condenação em verba honorária.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desansem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012394-34.1992.403.6100 (92.0012394-5) - BACC PARTICIPACOES E COM/ S/A X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X BRADESCO TURISMO S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X CIA/ ELO DE PARTICIPACOES X GRAFICA BRADESCO LTDA X NOVA SETE QUEDAS PARTICIPACOES E COM/ LTDA X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X ALPHAVILLE FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Vistos, etc.BANCO ALVORADA S/A interpôs Embargos de Declaração registrando obscuridade na decisão proferida às fls. 1750/1751.Alega o embargante que a referida decisão não explicitou os requisitos que não foram atendidos para a utilização dos descontos do artigo 17 da Lei 9.779/99 e alterações.Decido.Razão assiste à embargante quanto à omissão dos requisitos do artigo 17 da Lei 9779/99.A sentença proferida nos autos às fls. 455/460 julgou improcedente o pedido formulado, denegando a ordem rogada, não atendendo, portanto, o requisito do caput do artigo 17 da Lei 9.779/99, que segue: Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal..Outrossim, a decisão de fls. 1714/vº apenas homologou o pedido de renúncia sobre o qual se funda a ação, não havendo qualquer menção de que as impetrantes fariam jus às isenções e anistias fiscais instituídas pela lei 9.779/99.Quanto aos demais argumentos expostos, a impetrante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008970-95.2003.403.6100 (2003.61.00.008970-0) - FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI)(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal- CEF em face do julgado de fls. 445/449, alegando omissão, visto que a decisão não considerou os pagamentos efetuados pela embargante, bem como são devidos juros de mora, pois os valores pagos estavam à disposição do autor.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações que abateu dos cálculos o valor depositado em maio/2007, apurando o montante remanescente de R\$ 487.305,69 para abril/2011 (fl. 475).A parte autora concordou com os cálculos e a CEF não se manifestou.É a síntese do necessário. Decido.Ante as informações prestadas pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 475, a concordância da parte autora com o valor apurado de R\$ 487.305,69 para abril/2011 e o silêncio da ré, acolho os presentes embargos de declaração para que da decisão passe a constar:Pelo acima exposto, acolho parcialmente a impugnação, em face da inexatidão dos valores apresentados pelas partes, dando por correto os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 475.Assim a execução deverá prosseguir pelo valor acostado à fl. 397 no montante de R\$ 487.305,69 (Quatrocentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinco reais e sessenta e nove centavos) para abril de 2011. Os valores deverão ser atualizados até o efetivo pagamento, computando-se os juros moratórios até o efetivo cumprimento.Intimem-se.No que tange a questão objeto do Agravo de Instrumento nº 0017168-10.2011.403.0000 de aplicação aos juros progressivos e correção monetária pelos índices próprios da remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS para atualização dos valores devidos, mantenho a decisão de fls. 445/449 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

Expediente Nº 8136

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030434-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030434-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE E SP149584 - LILIAN HERNANDES) X GIUSEPPINA RAINERI(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X MARIA THEREZA LORENZZONI(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X MARIA CRISTINA LOURENCO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

CERTIDÃO Certifico que, consultando o sistema de acompanhamento processual, verifiquei que a advogada cadastrada para o réu Nelson Vinicius Gonfinetti não consta no instrumento de mandato juntado às fls. 6052. Por esta razão, remeto o despacho de fls. 6086 para nova publicação, com as correções cabíveis.DESPACHO DE FLS. 6086: Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação, se a lide versar sobre direito disponível. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. A parte que desejar produzir provas deverá no mesmo prazo apresentar documentos novos, rol de testemunhas e/ou elaborar quesitos, conforme versar a prova requerida.

DESAPROPRIACAO

0127070-49.1979.403.6100 (00.0127070-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP032525 - ORLANDO LEGNAME) X NELSON ALEXANDRINO DA SILVA X ABDORSINA

RODRIGUES DA SILVA(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP097397 - MARIANGELA MORI E SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Abdorsina Rodrigues da Silva no pólo passivo do feito.Com a finalidade de possibilitar a expedição do precatório complementar, providenciem os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, certidão que contenha o número de inscrição e comprove a regularidade da situação cadastral no CPF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0907390-98.1986.403.6100 (00.0907390-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOEL DE JESUS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 197.Após, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, conforme requerido.Intime-se o expropriante para retirada, bem como para que comprove nos autos sua publicação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MONITORIA

0011706-91.2000.403.6100 (2000.61.00.011706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X SEVERINO RAMOS DA SILVA

Vistos, etc.Cuida a espécie de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Severino Alberto Ramos da Silva objetivando o pagamento da importância de R\$ 8.393,50 com os acréscimos legais.Narra, síntese, que o réu em 10/09/1993 efetuou levantamento dos recursos de FGTS nº 09970500448474-22085.Entretanto, constatou que fora realizado o crédito de valores referentes a junho de 1992 e agosto de 1992 que faltavam na conta. Ocorre que o crédito desses valores foi digitado como data de recolhimento o ano de 1993 e não o ano de 1992, alterando os valores para maíus em virtude da moeda para Cruzeiro Real.Assim, o réu acabou recebendo indevidamente o valor a maior de CR\$ 262.444,33, valor este que não fazia parte dos depósitos na conta de FGTS.Por fim, informa que o réu foi notificado a devolver os valores em questão, mas não permaneceu em silêncio. Regularmente processado o feito, o réu foi citado, mas não ofereceu embargos. É a síntese do necessário.Decido.A ação monitória, nos termos do art. 1102-A do CPC, compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.No caso presente, a Caixa Econômica Federal alega que o réu levantou recursos de FGTS em valor maior do que deveria. Contudo, conforme acórdão proferido pelo Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, do E. TRF da 1ª Região, na AC 200532000028300, a cópia de extrato de conta vinculado ao FGTS, não constitui prova escrita, pelo qual não se sabe a que título foi realizado o saque, muito menos para afirmar que foi indevido.Portanto, a prova escrita produzida pela parte autora não tem o condão de comprovar o fim pretendido na presente ação. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, I, combinado com o art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Custas processuais e honorários advocatícios pelo Autor, estes arbitrados em 10% sob o valor da causa atualizado.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032537-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032537-1) - GONCALINA GERALDI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra-se o disposto na decisão de fls.361, parágrafo 1º.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027075-81.2007.403.6100 (2007.61.00.027075-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027074-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027074-6)) CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIUS(SP079571 - MARIA CRISTINA GONSALES) X ELIENE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Publicuem-se as decisões de fls. 118 e 123.Suspendo a determinação de expedição de alvará de levantamento.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores indicados na decisão de fls. 118 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.I.DECISÃO DE FLS.

118:Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução/cumprimento de sentença em que o autor requer o cumprimento de sentença em relação à Caixa Econômica Federal, a qual impugnou parcialmente os valores apresentados. Intimada para manifestar-se, a parte autora apenas requereu a liberação dos valores, sem responder aos termos da impugnação.Assim, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao valor de R\$ 24.393,68 (cálculo de

novembro de 2007) sobre o depositado às fls. 105. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará dos valores remanescente para a Caixa econômica Federal. Deixo de apreciar as petições de fls. 116/117, visto tratar-se de autos distintos. Int. DECISÃO DE FLS. 123: Publique-se fls. 118. Ante o cancelamento do alvará de levantamento nº 254/2009, expeça-se novo, intimando-s para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento. Após a juntada do alvará liquidado, nada sendo requerido, visto tratar-se de execução referente ao apartamento 506-B, período 01/02/2003 a 01/08/2005, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017887-31.1988.403.6100 (88.0017887-1) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Fls. 587: Defiro. Dê-se vista à União. Fls. 552: Anote-se e republicue-se o despacho de fls. 574. IFLS. 574: 1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0656611-50.1991.403.6100 (91.0656611-1) - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A parte deverá promover a execução, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. 62 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0007714-35.1994.403.6100 (94.0007714-9) - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP172383 - ANDRÉ BARABINO)

Fls. 265/266: Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos às fls. 254/255. Intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I. ALVARA EXPEDIDO PARA RETIRADA

0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4) - BERTIN LTDA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E SP020980 - MARIO PERRUCCI E Proc. RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. I.

0007886-78.2011.403.6100 - S MONTEIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 261: Indefiro. Nos termos do Comunicado 21/2011 do Núcleo de Apoio Judiciário da Justiça Federal da 3ª Região, para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional o CNPJ/CPF do titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 246/249, após, ao arquivo. I.

0010776-87.2011.403.6100 - CIA NATAL - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, IND/ E COM/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cia. Natal - Empreendimentos, Participações, Indústria e Comércio interpôs Embargos de Declaração registrando omissão na decisão de fls. 42/43 que indeferiu a medida liminar. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a

embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0014342-44.2011.403.6100 - ANDREA HATSUMI BELTRAO SUGAHARA(SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL E SP109944 - VIVIANE DUFAUX) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Diante da informação de fls.53/57, manifeste-se a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito. I.

0015722-05.2011.403.6100 - JOAO BATISTA DOS REIS(SP098263 - MARLI DE SOUZA BASTOS) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA/SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011926-45.2007.403.6100 (2007.61.00.011926-6) - FRIDA PEDRO DE ARAUJO(SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 117: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. 109 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I. ALVARA EXPEDIDO PARA RETIRADA

0033417-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033417-0) - ANTONIA NAVARRO X MARISA NAVARRO SALMERON X RAMON NAVARRO FILHO(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Alvará expedido para retirada.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013054-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILDETE ARAUJO FERREIRA X RODRIGO FERREIRA LEITE

Notifique-se o requerido no endereço indicado, por mandado. Indefiro o requerimento quanto ao uso de força policial e arrombamento. Com a juntada do mandado cumprido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos devem ser entregues ao requerente, mediante baixa em livro próprio, independentemente de traslado. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que os autos sejam retirados, remetam-se ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0012797-36.2011.403.6100 - ADM DO BRASIL LTDA(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento nº 0022833-07.2011.403.0000. Expeça-se termo de fiel depositário pelo agravante e pelos seus administradores/dirigentes, como responsáveis solidários, de 180.000 Kg do produto em epígrafe, intimando-os a comparecer em cartório a fim de subscrever o referido termo. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013107-42.2011.403.6100 - CHRISTINA LUCIA OLIVEIRA(SP106615 - SUELI APARECIDA ARAUJO) X NAO CONSTA

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem sua residência atual e com ânimo definitivo no Brasil, bem como outros documentos que comprovem a nacionalidade de seu genitor. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5636

MONITORIA

0019083-69.2007.403.6100 (2007.61.00.019083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NINETE APARECIDA MENDES DA ROCHA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, após a formalização da renegociação, das quantias que se encontrem em depósito judicial, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos das renegociação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0031304-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ROGERIO BARRIOS
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0034470-27.2007.403.6100 (2007.61.00.034470-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JCR MECANICA E COM/ LTDA ME X NAETE SANTOS MACHADO(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO) X JOSE CARLOS RAMOS PEREIRA
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução nº. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o Registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0024380-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVAN TENORIO PINTO X ERIVAN TENORIO PINTO
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0003736-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SLG DA SILVA TRANSPORTES-ME X SERGIO LUIS GREGOLI DA SILVA
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038514-36.2000.403.6100 (2000.61.00.038514-2) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X ORTOSSINTESE IND/ E COM/ LTDA X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0031834-30.2003.403.6100 (2003.61.00.031834-8) - ZALAF & COSTA ENGENHARIA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X UNIAO FEDERAL - MEX

São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 2285/2288. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas obscuridades. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0002391-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002391-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

BASF S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL com o fito de invalidar o lançamento de ofício consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n 35.874.686-8, pelo qual foi constituído o crédito tributário decorrente da não retenção e posterior recolhimento de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de serviços da empresa LOWE COMRCIO E SERVIÇOS LTDA, no período de julho de 2001 a abril de 2005, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711, de 21.11.1998. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da obrigação de retenção, por parte da tomadora de serviço, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91. Sustenta ainda que a prestação de serviços da empresa LOWE COMRCIO E SERVIÇOS LTDA não caracteriza cessão de mão de obra prevista na legislação de custeio previdenciário, razão pela qual ser indevida a retenção. Fomulou também pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário ou, sucessivamente, a suspensão mediante depósito integral em dinheiro. Deferida tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito mediante depósito integral do débito (fls. 834). Depósito efetuado (fls. 854). Em contestação (fls. 856), a União Federal defende a presunção de legitimidade do lançamento fiscal, a caracterização no caso concreto de cessão de mão de obra e a constitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.212/91. Juntou também o processo administrativo fiscal (fls. 872). A parte autora apresentou réplica (fls. 930) e requereu a realização de perícia contábil. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido em decisão fundamentada de fls. 947, contra qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 964), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 988). É o relatório do essencial. Passo a decidir. É hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não tendo sido suscitada qualquer preliminar impeditiva da apreciação do mérito. A nova redação do art. 31 da Lei nº 8212/91 dada pela Lei nº 9.711/98 elegeu o tomador de serviços em cessão de mão-de-obra como responsável tributário das contribuições sobre a folha de salários das empresas prestadoras de serviço, devendo o primeiro reter 11% do valor da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher à Previdência Social. Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 1º - O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º - Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo de remanescente será objeto de restituição. 3º - Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º - Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º - O cedente de mão-de-obra deverá elaborar folha de pagamento distintas para cada contratante. (negritei) Em caso de não retenção por parte do tomador de serviço, o mesmo fica direta e exclusivamente responsável pela importância correspondente, nos termos do art. 33, 5º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 33. ... 5º - O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. (negritei) Com a nova redação do art. 31 da Lei nº 8212/91, a empresa tomadora da mão-de-obra deixa de ser responsável solidária pelo tributo para se tornar responsável apenas pela retenção da quantia devida, sob pena de não o fazendo - e só nessa hipótese - ser responsabilizada diretamente pelo pagamento. Nossa legislação tributária (art. 121 do CTN) estabelece duas espécies de sujeito passivo da obrigação tributária principal: o contribuinte e o responsável. Ao especificar a hipótese do responsável tributário, o legislador complementar assim asseverou: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo

expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Portanto, o terceiro responsável tributário deve estar vinculado ao fato gerador da obrigação tributária. No caso em tela, o fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é o pagamento da remuneração por serviço prestado por pessoa física. Ora, a empresa tomadora de serviços em regime de cessão de mão-de-obra é a destinatária final da prestação de serviços e, em última hipótese, é quem os remunera, pois paga à empresa prestadora que, posteriormente, remunera seus empregados. Patente, portanto, está a sua íntima vinculação com o fato gerador. Ao estabelecer a responsabilidade tributária da empresa tomadora de serviço contratante, a Lei nº 9.711/98 tem respaldo no art. 123 do CTN, face à pacífica vinculação do responsável tributário eleito e o fato gerador. A Lei nº 9.711/98, ao alterar o art. 31 da Lei nº 8.212/91, também não instituiu nova contribuição social incidente sobre o faturamento das empresas, que seria inconstitucional por ter a mesma base de cálculo de outro tributo e ainda porque foi veiculada por simples lei ordinária. Se fosse uma nova contribuição, o legislador não teria autorizado as empresas cedentes de mão-de-obra a compensar integralmente o valor retido pela tomadora, conforme prevê o 1º do art. 31 acima transcrito, anulando todo o valor recolhido. Assim, é evidente que de nova contribuição não se trata, pois o valor retido não representa aumento nenhum de carga tributária, porquanto será totalmente deduzido pela empresa cedente quando do pagamento da contribuição incidente sobre a folha-de-salários. Na verdade, a norma impugnada limita-se a inserir novo critério de arrecadação da contribuição incidente sobre a folha-de-salários devida pelas empresas cedentes de mão-de-obra, visando simplificar a fiscalização e dificultar a sonegação. Com esse intuito, determina a retenção de um percentual do valor da nota fiscal paga à cedente como espécie de adiantamento do valor devido pela própria cedente a título de contribuição incidente sobre a folha-de-salários. Em síntese, a base de cálculo (folha de salários) continuou a mesma, não houve também qualquer aumento na carga tributária, mas sim um aprimoramento em sua sistemática de recolhimento, o que pode ser instituído por lei ordinária. Não havendo criação de nova contribuição, mas sim alteração do critério de arrecadação, com o surgimento do responsável tributário, a lei ordinária apresentou-se como instrumento hábil para alteração legislativa efetuada. Além da perfeita consonância com o disposto no art. 128 do CTN e não implicar em criação de nova contribuição, a responsabilidade instituída pela Lei nº 9.711/98 tem respaldo constitucional, conforme previsão do 7º do art. 150 da Constituição Federal, verbis: Art. 150. ... 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Redação dada pela Emenda Constitucional 03/93 - D.O.U. 18.03.93) Na hipótese em questão, apenas o valor exato da contribuição devida é incerto, haja vista que se a tomadora paga uma nota fiscal à cedente de mão-de-obra é porque, evidentemente, houve prestação de serviços por mão-de-obra, que deverá obrigatoriamente receber salários da cedente, sendo, por isso, certa a ocorrência do fato gerador da contribuição social incidente sobre a folha-de-salários. O valor da nota fiscal ou fatura é utilizado apenas como parâmetro para cálculo aproximado do valor devido sobre a folha-de-salários, o que constitui um critério muito razoável, pois o valor pago pela tomadora à cedente embute, obviamente, a remuneração pela mão-de-obra contratada. Não pode ser ignorado, ainda, que a mão-de-obra representa, quase sempre, um dos elementos mais caros na composição dos custos de produtos e serviços, fato que evidencia a propriedade do percentual a ser retido. Além disso, se ao elaborar a folha-de-pagamento, a empresa cedente constatar que o valor retido supera o valor devido a título de contribuição incidente sobre a folha-de-salários, a empresa será imediata e preferencialmente restituída - administrativamente - pelo INSS, na forma prevista no supracitado 7º do art. 150 da Constituição Federal. Sob outro prisma, apesar de não impedir totalmente a sonegação, a nova metodologia a dificulta ao mesmo tempo em que facilita a fiscalização, na medida em que acomete exclusivamente ao tomador o dever de reter e recolher o tributo devido pela cedente, sob pena de ter que arcar sozinho com o pagamento do tributo. É que, ao contrário do que ocorria na legislação precedente, o tomador não possui mais o direito regressivo contra o cedente, de maneira que se não reter e recolher a importância correspondente, será o único obrigado ao respectivo pagamento. Tal aspecto do novo sistema de arrecadação revela-se como um instrumento mais eficiente de coibir a sonegação. Os tribunais superiores têm se posicionado em prol da constitucionalidade do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. Como podemos conferir com as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 545 DO CPC. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO, MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO. 1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária. 2. A Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. 3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal. AGRESP n.º 427.360/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/12/2002. REsp n.º 439.155/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 23/09/2002. AGRESP n.º 604.851/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004. 4. Empresa contratante de serviço executado mediante cessão de mão de obra, art. 31 4º, inciso III - empreitada de mão-de-obra; 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA n.º 687431, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/05/2006, p. 164) PREVIDENCIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 31 DA LEI N.

8.212/91.RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO DE 11%. NOTA FISCAL. CESSÃO DEMÃO-DE-OBRA.1. A nova redação dada ao art 31 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.711/98, que responsabiliza as tomadoras de serviços pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas prestadoras de serviço, não infringiu o disposto no art. 128 do CTN.2. Recurso especial provido.(STJ, REsp n.º 432775, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01/08/2006, p. 397)Por fim, ressalto que os serviços realizados pela empresa prestadora de serviço LOWE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA enquadram-se no conceito de cessão de mão-de-obra quando para sua realização na colocação de empregados da empresa prestadora de serviços nas dependências da parte autora tomadora de serviços. O objeto do contrato de prestação de serviços em questão é a prestação de serviços especializados pela CONTRATADA, de lavagem de pátios e ruas, desobstrução de redes, drenagem de caixas, fossas sépticas, tanques e galerias, limpeza de reatores diversos e esgotamento e retirada de resíduos, a serem realizados nas instalações da CONTRATANTE, através do dornecimento de equipamentos e ferramentas inerentes e equipe especializada ... (fls. 114) - grifei.O próprio contrato entre as partes não deixa dúvida que o serviço é prestado nas dependências da autora tomadora dos serviços. Os serviços de limpeza, como é o caso presente, está elencado como exemplo típico de cessão de mão de obra por disposição expressa do 4º do art. 31 da Lei nº 8.212/91.A continuidade da prestação de serviço pode ser aferida pela quantidade de notas fiscais juntadas ao processo (fls. 147 a 292), cerca de duas ou três por mês, e a quantidade de horas trabalhadas ali discriminadas.Está evidente que a prestação de serviço em questão enquadra-se no conceito legal de cessão de mão de obra prevista na legislação de custeio previdenciário.Em face de todo exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados, nos termos do art. 20, 4, do CPC em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege.Transitada em julgado a decisão, converta-se em renda da União Federal do depósito de fls. 854 P.R.I.

0004679-08.2010.403.6100 - RAFAEL MENEZES DE GOES DECANINI(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária, originariamente ajuizada na Justiça Estadual, objetivando a reparação de danos materiais e morais em decorrência dos prejuízos advindos de compras indevidas feitas com seu cartão de crédito furtado. Alega que, mesmo comunicando a instituição financeira e a administradora do cartão e cumprido as exigências feitas, teve de arcar com o pagamento dos lançamentos indevidos no importe total de R\$ 1.180,00. Em sua contestação (fls. 35), a Caixa Econômica Federal - CEF, preliminarmente alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual, diante da presença no pólo passivo de uma empresa pública federal. Alega também em preliminar a inépcia do pedido de danos morais. No mérito, pugna pela improcedência, sustentando culpa exclusiva do autor, bancário da própria CEF, no seu dever de cuidado com o próprio cartão. Afirma que o autor não apresentou a contestação administrativa no prazo previsto. Em relação ao pedido de danos morais, sustenta a ausência de qualquer prova de constrangimento por parte do autor. A VISA do Brasil Empreendimentos Ltda, em contestação (fls. 97), apresentou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de sua ilegitimidade passiva, pois, a seu ver, a responsabilidade em relação aos débitos no cartão de crédito é exclusiva da CEF. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto e a improcedência de ambos os pedidos. A Justiça Estadual declinou da competência para julgar o feito e remeteu o processo para a Justiça Federal (fls. 95). Distribuído o feito a este Juízo que ratificou todos os atos praticados na Justiça Estadual (fls. 190). Replica do autor (fls. 191). Única testemunha arrolada pela CEF, Leandro Rodrigues Nogueira Álvares, foi ouvida por Carta Precatória (fls. 286). A CEF desiste do depoimento pessoal do autor (fls. 290). É o relatório do essencial. Passo a decidir.A preliminar de inépcia da inicial em relação ao pedido de dano moral confunde-se com o mérito da causa e com ele será decidido.A CEF é a instituição financeira emissora do cartão de crédito do autor. É a intermediária entre o titular do cartão e os fornecedores de bens e serviços conveniados, pagando os últimos e emitindo a fatura do primeiro para pagamento futuro. Como se depreende do contrato de fls. 51, a CEF é única empresa responsável pela emissão e administração do cartão. logo foi ela a responsável pelo lançamento e cobrança dos valores questionados pelo autor. Não há relação jurídica direta entre o autor e a VISA do Brasil Empreendimentos Ltda, que somente figurou no pólo passivo da demanda possivelmente por excesso de zelo por parte do nobre advogado do autor. Acolho portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré VISA do Brasil Empreendimentos Ltda, excluindo-a da relação processual.No mérito, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, inclusive ao presente contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito. A relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo e a aplicação da Lei nº 8.078/90 por dois motivos: primeiro, pelo fato da defesa do consumidor ser princípio da ordem econômica (art. 170, V, da C.F.); segundo, por ser a defesa do consumidor garantia individual e coletiva dos cidadãos (art. 5o., XXXII, da CF).Nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor inverte-se o ônus da prova, cabendo à instituição financeira demonstrar a culpa do autor pelo dano sofrido.O mesmo diploma legal também prevê no art. 14 a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, ou seja, independentemente da existência de culpa, estabelecendo, inclusive, excludentes de responsabilidade, in verbis:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.1º (...)2º (...)3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - (...)II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No presente caso, o autor afirma não ter efetuado três compras em 26 e 27.03.2007 no valor total de R\$ 1.180,00, que foi parcelado em três vezes.Conforme narrado na própria inicial e no Boletim de Ocorrência de fls. 20, o

autor recebeu telefonema da administradora do cartão no dia 27/03, quando percebeu que fora vítima de furto do cartão e demais documentos. O contato do autor com a administradora do cartão deu-se após a realização das questionadas compras.No contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito da CAIXA de fls. 51, estabelece que, em caso de furto, o portador ou titular do cartão tem a obrigação de informar imediatamente a ocorrência, respondendo até o momento da comunicação. A redação da Cláusula 5.1 não deixa margem para dúvida:CLÁUSULA QUINTA - EXTRAVIO, FURTO OU ROUBO5.1 Os PORTADORES obrigam-se a informar à EMISSORA o extravio, o furto ou o roubo do CARTÃO, imediatamente após a ocorrência, respondendo, até o momento da comunicação, pelo uso indevido do CARTÃO por terceiros. A partir da obtenção do código comprobatório dessa comunicação, fornecido pela EMISSORA, o TITULAR se exonera da responsabilidade civil pelo uso fraudulento do CARTÃO por terceiros, hipótese em que as eventuais perdas ocorridas, a partir do momento da comunicação, serão assumidas totalmente pela EMISSORA.A cláusula contratual acima transcrita está revestida da devida razoabilidade. É obrigação do titular do cartão mantê-lo em boa guarda, conservando-o em segurança, na qualidade de fiel depositário. Quando há descuido do titular no cumprimento de tal obrigação, que somente pode ser atribuída a ele, nada mais lógico que arque com o risco decorrente do seu descuido até a comunicação do ocorrido à administradora. Não vislumbro qualquer razão de fato ou direito para afastar a incidência da referida cláusula contratual.No caso presente, o autor somente depois de alertado pela própria administradora apercebeu-se que o seu cartão de crédito e demais documentos haviam sido furtados. Só aí que foi lavrar o boletim de ocorrência na delegacia e suspender o uso do cartão.Por seu turno, a CEF suspendeu temporariamente a cobrança das compras questionadas para melhor análise do ocorrido até a vinda da impugnação do autor.O fato de o autor ser empregado e gerente de relacionamento em agência da CEF não interfere diretamente na conclusão que ora exposto, mas apenas denota ser o autor uma pessoa que possui conhecimentos mais específicos das regras do uso e extravio de cartão de crédito, o que fragiliza eventual alegação de desconhecimento das mesmas.Em síntese, no caso presente, mesmo aplicando-se as regras do CDC, a responsabilidade objetiva da CEF fica afastada, pois está caracterizada culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, 3º, do CDC. Não há, portanto, dano material a ser ressarcido.A inexistência de dano material a ser ressarcido prejudica a apreciação do pedido de dano moral face à conexão entre ambos.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação à ré VISA do Brasil Empreendimentos Ltda e julgo Improcedente o pedido, em relação a CEF. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, para cada um dos réus. P.R.I.

0019215-24.2010.403.6100 - IVAN HLIBKA X LUCIANA DEININGER HLIBKA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, da amortização, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros. Por fim, requer a condenação da ré à restituição em dobro dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade das cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste do saldo devedor, mormente no tocante à capitalização dos juros e à amortização da dívida, bem como quanto ao cálculo dos seguros.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 117/118. A CEF apresentou contestação às fls. 123/159 argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, haja vista tratar-se o contrato de alienação fiduciária e não de hipoteca, carência de ação em face da consolidação da propriedade do imóvel, litigância de má-fé e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A CEF trouxe aos autos os documentos relativos à consolidação da propriedade do imóvel (fls. 173/232) Houve réplica (fls. 238/258).É O RELATÓRIO.

DECIDO.Acolho a preliminar de carência de ação arguida pela Caixa Econômica Federal.Consoante se infere do exame dos autos, a CEF consolidou a propriedade do imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em 16 de outubro de 2009 (fls. 48), circunstância indutora de carência de ação por falta de interesse de agir dos autores.Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste.Tal entendimento encontra guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante revela a seguinte ementa:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei n.º 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 1ª Região, Apelação Cível nº 2004.35.00.010115-0, Relator Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, v.u., e-DJF1 09/11/2009, pág. 216)Ademais, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. De acordo com os documentos juntados pela CEF, os autores pagaram apenas 19 prestações do contrato, que contava com 240 prestações (fls. 162/232). Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos

termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000432-47.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de junho de 2008 a março de 2009, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora e correção monetária referente à unidade n.º A0013, do Condomínio Edifício Reserva do Bosque, localizado na Rua Alexandre Levy, 202, São Paulo. Alega, em síntese, que a CEF arrematou o imóvel em questão, sendo ela a atual proprietária e responsável pelo pagamento das parcelas condominiais, haja vista cuidar-se tal hipótese de obrigação propter rem. Os réus Gerson de Barros Calatroia e Nancy Aparecida de Barros deixaram de apresentar defesa, conforme certidão de fls. 80. O autor requereu a substituição processual dos réus Gerson de Barros Calatroia e Nancy Aparecida de Barros pela CEF, o que foi deferido às fls. 93, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebido o feito neste Juízo, foi convertido o rito processual sumário para o ordinário. A CEF apresentou contestação às fls. 120/124 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição dos juros alusivos ao período de três anos anteriores à propositura da ação, bem como pugnou pela improcedência do pedido. Cuidando-se de matéria reiteradamente discutida neste juízo, passo a sentenciar o feito. É o breve relatório. Decido. Verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em inépcia. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Igualmente, afasto a alegação de ocorrência de prescrição dos juros, haja vista que os valores em cobrança referem-se ao período de junho de 2008 a março de 2009. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por conseguinte, adquirido o imóvel mediante arrematação em hasta pública, compete à CEF informar-se acerca da existência de dívidas que eventualmente o gravava, sendo este procedimento dever inerente ao proprietário. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou habitado por terceiros, por si só, não autoriza o descumprimento de obrigações condominiais a que o proprietário se acha legalmente adstrito por imposição legal. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulado pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (Grifei) (TRF - 3ª Região, 2ª T., Proc. 200261000201155, UF/SP, DJU 16/01/04, pág. 105, Rel. Juíza Cecília Mello) De fato, não obstante o imóvel ter sido arrematado pela CEF em leilão realizado em 19.03.2009 (cópia da certidão de registro do imóvel às fls. 73/74), não foram tomadas as providências cabíveis para a desocupação do imóvel em questão. De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido, independentemente de prévia notificação da CEF. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de abril de junho de 2008 a março de 2009, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC). Correção monetária a ser calculada, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Multa moratória a partir do inadimplemento, de 20% (vinte por cento) ao mês e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil. Condene, ainda, a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0008105-91.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas condominiais concernentes a 10 de março de 2008 a 10 de abril de 2011, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora e correção monetária referente à unidade n.º 21, Condomínio Edifício Nova Aliança,

localizado na Avenida Suzana, 91, São Paulo. Alega, em síntese, que a CEF arrematou o imóvel em questão, sendo ela a atual proprietária e responsável pelo pagamento das parcelas condominiais, haja vista cuidar-se tal hipótese de obrigação propter rem. A CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em sua inépcia. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Trata-se de obrigação propter rem, ou seja, de obrigação decorrente do título imobiliário, cuja obrigação recai sobre a pessoa titular de um direito real. O adquirente do imóvel o recebe com as suas características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Assim, adquirido o imóvel através de arrematação, impunha-se à CEF informar-se acerca da existência de prováveis débitos acaso existentes, dever inerente a todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor para desonerá-la de obrigação a todos imposta. Por outro lado, o débito decorre da propriedade real e o fato de o imóvel estar vazio ou ocupado por terceiros, por si não é caso de se decretar a inexigibilidade do cumprimento das obrigações condominiais a que a ré está obrigada em decorrência da lei e por estar sub-rogada em virtude da transferência de imobiliária. Neste sentido decidiu Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I** - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulado pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (Grifei) (TRF - 3ª Região, 2ª T., Proc. 200261000201155, UF/SP, DJU 16/01/04, pág. 105, Rel. Juíza Cecília Mello) É inquestionável a incidência dos juros moratórios e da multa decorrentes do não pagamento da contribuição condominial no prazo correto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de março de 2008 a abril de 2011, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC). Correção monetária a ser calculada, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Multa moratória a partir do inadimplemento, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0010194-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE(SP066053 - APARECIDA CLAUDINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de março de 2010 a maio de 2011, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora e correção monetária referente à unidade n.º 56 - Bloco II - do Condomínio Edifício Belvedere, localizado na Avenida Professor Alfonso Bovero, n.º 918 e 952, Perdizes, São Paulo. Alega, em síntese, que a CEF arrematou o imóvel em questão, sendo ela a atual proprietária e responsável pelo pagamento das parcelas condominiais, haja vista cuidar-se tal hipótese de obrigação propter rem. A CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição dos juros referentes ao período de três anos anteriores à propositura da ação, bem como pugnou pela improcedência do pedido. Cuidando-se de matéria reiteradamente discutida neste juízo, passo a sentenciar o feito. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em sua inépcia. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será com ele analisada. De outra parte, não se há falar em prescrição dos juros, haja vista que os valores em cobrança referem-se ao período de março de 2010 a maio de 2011. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por conseguinte, adquirido o imóvel mediante arrematação em hasta pública, competia à CEF informar-se acerca da existência de dívidas que eventualmente o gravava, sendo este procedimento dever inerente ao proprietário. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou habitado por terceiros, por si só, não autoriza o descumprimento de obrigações condominiais a que o proprietário se acha legalmente adstrito por imposição legal. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I** - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF,

proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulado pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vencidas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (Grifei)(TRF - 3ª Região, 2ª T., Proc. 200261000201155, UF/SP, DJU 16/01/04, pág. 105, Rel. Juíza Cecília Mello) De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido, independentemente de prévia notificação da CEF. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de março de 2010 a maio de 2011, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC). Correção monetária a ser calculada, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Multa moratória a partir do inadimplemento, de 20% (vinte por cento) ao mês e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil. Condene, ainda, a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004075-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013202-09.2010.403.6100) MARCOS AURELIO EUGENIO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Marcos Aurélio Eugenio à execução promovida pela Caixa Econômica Federal, dos autos da ação de execução nº 13202-09.2010.403.6100. O embargante sustenta que foi citado na ação de execução para o pagamento de saldo devedor oriundo de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa no valor de R\$ 12.106,54, sendo penhorada a metade ideal do imóvel situado à Avenida Washington Luiz nº 1.226, ap. 84, São Paulo-SP de propriedade do embargante (50%) e suas três filhas. Alega que o referido imóvel se encontra protegido pela Lei 8.009/90, por se constituir bem de família, não sendo possível sua penhora. Em sua impugnação (fls. 14), a CEF alega que o ora embargante não reside no citado imóvel, o que afasta a impenhorabilidade do bem. O julgamento foi convertido em diligência para que o embargante comprove se possui outro imóvel (fls. 23). Em petição de fls. 24, o embargante juntou matrícula do imóvel da Rua Apiacas nº 866, apt. 22, Perdizes, São Paulo-SP, na qual seu nome não consta como proprietário. Juntou também contrato de locação residencial do mesmo imóvel, no qual figura como locatário (fls. 29). É o relatório. Decido. Ao firmar o contrato de empréstimo com a CEF, o autor declinou como seu endereço residencial a Rua Apiacas nº 866, apt. 22 (fls. 8 dos autos principais). Neste mesmo endereço foi devidamente citado. Na certidão do oficial de justiça (fls. 41 dos autos principais), consta que o embargante lá reside. O próprio embargante juntou contrato de locação residencial, no qual consta seu nome como locatário do imóvel na Rua Apiacas (fls. 29). Por seu turno, nas duas primeiras vezes em que compareceu no imóvel da Avenida Washington Luiz nº 1.226, ap. 84, local da constrição ora atacada, a oficial de justiça certificou que o embargante não estava e se comunicava apenas via telefone (vide certidão de fls. 71/v dos autos principais). Diante das evidências ora elencadas, posso concluir que o embargante reside na Rua Apiacas nº 866, apt. 22 e não no imóvel de sua propriedade objeto da penhora. O imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto no art. 1º da Lei 8.009/90, é considerado bem de família e impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraídas pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei. O critério definidor do bem de família é a destinação que lhe é dada, condicionada, para os efeitos de impenhorabilidade, aos requisitos do art. 5º da Lei 8.009/90, que dispõe in verbis: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Assim, a pretensão do embargante estaria adstrita à comprovação de dois requisitos, quais sejam, a comprovação de que o imóvel penhorado seja o único bem de sua propriedade, bem como a comprovação de que o imóvel destina-se efetivamente à residência da entidade familiar. No caso presente, o embargante não comprovou a utilização do imóvel como domicílio familiar. Ao contrário, todas as evidências apontam para a sua residência em imóvel distinto do objeto da constrição que ora pretende afastar sob alegação de ser bem de família. Em síntese, o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito, conforme previsão expressa no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo como considerar o imóvel por impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Condene o embargante ao pagamento das custas em devolução e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0016255-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008921-73.2011.403.6100) MARIA BERNARDETE PIRES SILVA(SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, 1. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 2. Segundo a nova redação do artigo 739 - A do CPC,

nas hipóteses de atribuição de efeito suspensivo aos embargos devem estar presentes os fatos relevantes opostos à execução e teses plausíveis, equiparáveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução deverá representar, de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dada a ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita, formulada na inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016258-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020521-67.2006.403.6100 (2006.61.00.020521-0)) ROGERIO MAUS(RS078226 - JUCELEINE BORGES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Vistos, Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Determino a suspensão do processo principal, no tocante ao imóvel de matrícula nº 7.486 - registrado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sapiranga - RS. Ao SEDI para autuação e distribuição por dependência à Ação Principal de nº 0020521-67.2006.403.6100. Após, apensem-se aos autos da Ação Principal. Intimem-se as partes embargadas para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida nos autos, nos termos das Leis de nºs 1.060/50 e 7.115/83. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015029-21.2011.403.6100 - PORFIRIO GONCALVES VALENTE(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar, objetivando o requerente provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão de imóvel designado para o dia 17.03.2010 ou, alternativamente, na hipótese de já ter se realizado, a sustação de seus efeitos. Sustenta que o imóvel objeto dos autos foi objeto de financiamento perante a Caixa Econômica Federal, nos moldes do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual foram estabelecidas cláusulas que tornaram o contrato excessivamente oneroso para o mutuário. Alega a nulidade do ato praticado pela requerida, haja vista que não foi oportunizado ao requerente o contraditório e a ampla defesa, tampouco observado o devido processo legal, tendo tomado conhecimento do procedimento levado a efeito pela ré através de edital de leilão. Afirma ter ajuizado medida cautelar no ano passado, que tramitou sob nº 0006181-79.2010.403.6100, na qual obteve liminar para a suspensão do leilão em tela. Entretanto, foi extinta sem exame do mérito, por não ter ingressado com a ação principal no prazo legal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, por prevenção, nos termos do art. 253, II do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Verifico às fls. 19 que o leilão que a requerente pretende obstar estava marcado para o dia 17.03.2010. Ora, já ocorreu. Não há qualquer sentido um provimento de caráter cautelar para impedir um ato que ocorreu há mais de 1 ano atrás. Patente está a falta de interesse de agir, caracterizada pela ausência de necessidade/utilidade da ação cautelar. O interesse processual é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. Assim, entendo que não há necessidade da requerente no que postula nesta ação e nem a utilidade na continuação desta ação cautelar para o fim que visa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015943-76.1997.403.6100 (97.0015943-4) - MARIO ROSSETTI X MARIA THEREZA ROSSETTI PEIXINHO X DECIO NOGUEIRA X MARIO CAMPOS X JOEL SENNA SAMPAIO X BALTHAZAR ANTUNES X CONSUELO DE TOLEDO SILVA X ADELCI FRAGOSO DE MENDONCA X MARIA EUGENIA GOMES RANGEL X RUBENS DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP225399 - BÁRBARA HELIODORA PITTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIO ROSSETTI X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016175-39.2007.403.6100 (2007.61.00.016175-1) - LUCILIA DE OLIVEIRA ZIVTSAC(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUCILIA DE OLIVEIRA ZIVTSAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5652

MANDADO DE SEGURANCA

0047953-71.2000.403.6100 (2000.61.00.047953-7) - AMILTON ROMA X JESSE MARIANO DE MELO X LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Fls. 1002-1004: manifeste-se a União Federal (PFN) sobre o pedido dos impetrantes para que a Fundação CESP:1) com relação às parcelas vincendas, passe a efetuar a retenção do IR na fonte, observando a redução da base de cálculo da incidência do tributo, nos percentuais indicados para cada impetrante pela União Federal às fls. 966;2) não proceda à retenção do IR nos benefícios seguintes a serem recebidos pelos impetrantes, até que sejam totalmente adimplidos os valores do IR devidos aos impetrantes no período de setembro/2005 (mês em que foram interrompidos os depósitos judiciais), até a efetiva correção da base de cálculo da incidência do tributo, nos moldes do julgado e com base nos percentuais indicados pela União Federal.Após, não havendo oposição, expeça-se ofício na forma requerida pelos impetrantes.Int. .

0038142-82.2003.403.6100 (2003.61.00.038142-3) - BAYER S/A(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRÍCIA HELENA BARBELLI) X PROCURADOR CHEFE DA SECAO DA DIVIDA ATIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc.Fls. 233-237: Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a impetrante a obrigação de pagar a quantia de R\$ 135,72, calculada em 08/2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int. de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.Int. .

0001162-58.2011.403.6100 - BANCO GMAC S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 154-156: diante das alegações da impetrante, oficiem-se às autoridades impetradas para que comprovem o integral cumprimento da sentença de fls. 143-148, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. .

0003010-80.2011.403.6100 - BENTO E GARCIA MORENO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0006164-09.2011.403.6100 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o parcelamento ordinário do débito concernente à multa por atraso na entrega de DCTF, no valor de R\$ 152.611,90.Alega que a autoridade impetrada não autoriza o parcelamento do mencionado débito, sob o fundamento de que a impetrante já possui outros parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/54 alegando que a impetrante é optante pelo Parcelamento Refis de que fala a Lei nº 9.946/00. Sustenta que ela tão somente optou pelo

parcelamento da Lei nº 11.941/09 no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirma não ser possível rescindir o Refis e fazer reparcelamento daqueles débitos, nos termos dos artigos 26, 1º, I e 27, VIII, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. O que poderia ter sido feito era a inclusão dos débitos que estão no Refis no parcelamento da Lei nº 11.941/09 na época própria. Assinala que a legislação tributária não permite que se faça o parcelamento convencional da Lei nº 10.522/02, nem tampouco o parcelamento tratado pela Lei nº 9.946/00. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 55/58. O impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido às fls. 79/80. O Ministério Público manifestou-se às fls. 83/85 opinando pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, tenho que não assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter o parcelamento ordinário do débito concernente à multa por atraso na entrega de DCTF, no valor de R\$ 152.611,90, sob o fundamento de que ser optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 não impede a adesão a outra modalidade de parcelamento. Apesar da argumentação desenvolvida pela impetrante, não diviso a ilegalidade apontada. A autoridade impetrada informou que a impetrante optou pelo parcelamento Refis (Lei nº 9.964/00), bem como pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, no âmbito da Receita Federal do Brasil. Por outro lado, conforme assinala pela autoridade impetrada, a impetrante pode parcelar a multa mediante a rescisão do Refis, efetuando reparcelamento daqueles débitos e incluindo novos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que assim estabelece: Art. 26 Será admitido o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos. 1º Observado o limite estipulado no art. 18, a formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a:(...) Art. 27 É vedada a concessão de parcelamentos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste (Finor), Fundo de Investimento da Amazônia (Finam) e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (Funres); VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma DO ART. 2º DA Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses do reparcelamento de que trata o art. 26; (...) Como se vê, o parcelamento da multa poderá ser realizado nos termos da Portaria acima indicada, hipótese que afasta a alegação de impossibilidade de parcelamento do débito em destaque. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009493-29.2011.403.6100 - PLENITUDE COMERCIO INDUSTRIA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST
TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 75-76, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Outrossim, considerando que a Autoridade Impetrada é sediada em Guarulhos, SP, afigura-se absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos, SP, com as cautelas legais. Int. .

0009664-83.2011.403.6100 - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS
CHOHFI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO
MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE DA AGENCIA DA
PREVIDENCIA SOCIAL - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que receba as razões de inconformismo apresentadas por ela junto ao INSS, na qual impugna a indevida aplicação de nexo técnico ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada Isabel Cristina de Oliveira, devendo instaurar o respectivo processo administrativo. Sustenta a ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que essa conversão é realizada com base na aplicação de uma das três espécies de nexos técnicos previdenciários que indica uma relação de causalidade entre agravo/doença e o trabalho da segunda. São eles: Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, Nexos Técnico Profissional - NTP e Nexos Técnico Individual - NTI. Ocorre que a conversão da natureza de benefícios previdenciários para acidentários impõe ônus para a empresa contratante. Isso implica dizer que a Requerente deveria ter sido formalmente intimada da decisão que determinou tal conversão. Juntou documentos (fls. 32/154). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 158). Em informações (fls. 186) a autoridade coatora narra que a data do protocolo da contestação foi realizada (01/12/2010) e a data da perícia médica (07/08/2009), portanto, decorreu mais de um ano após a realização desta, concluindo como totalmente intempestivo, mesmo que a impetrante venha alegar a impossibilidade de conhecimento, após um longo período de afastamento, não há justificativa comprovada nos autos do procedimento deste desconhecimento. A autoridade foi instada a manifestar-se especificamente sobre o pedido inicial (fls. 250), tendo apresentado os esclarecimentos às fls. 256/260. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o

feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Extrai-se dos documentos (fls. 188) colacionados que: 1. data de requerimento do benefício: 16/07/2009; 2. data de início do benefício: 16/07/2009; 3. data de cessação do benefício: 09/11/2010. 4. o protocolo da contestação administrativa formulado pela impetrante ocorreu em 01/12/2010. A orientação interna do Ministério da Previdência Social prevê: Art. 1º. Havendo discordância quanto ao Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP ente o trabalho e o agravo, a empresa poderá requerer a não aplicação do mesmo, no caso concreto, junto à APS de manutenção do benefício, devendo o mesmo ser protocolizado no Sistema Integrado de Protocolo da Previdência Social - SIPPS, segundo os prazos: (...) Parágrafo único. As informações quanto à natureza previdenciária ou acidentária do benefício será disponibilizado para consulta pela empresa no sítio do Ministério da Previdência Social, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão entregue ao segurado, da qual consta a espécie do nexo técnico aplicada ao benefício e a possibilidade de manifestação do segurado e do empregador quanto ao nexo. O prazo para contestação começa a contar na data de ciência de que a concessão do benefício se deu em espécie acidentária. A orientação interna nº 200 do INSS não violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como se encontra em harmonia com as regras do procedimento administrativo na medida em que apenas regulamentou a forma de intimação dos interessados acerca da decisão administrativa que concede benefício. E mais, se revelou razoável, posto que o segurado, ciente da concessão do benefício, e, por conseguinte, do afastamento do trabalho, deverá informar seu empregador para as devidas providências, por exemplo, a assunção de suas atividades por outro empregado. O princípio da publicidade restou prestigiado e observado. Remarque-se, ainda, que a manifestação formulada pela impetrante na via administrativa se deu ano após a concessão do benefício a sua empregada. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0010605-33.2011.403.6100 - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de abono pecuniário de férias previsto no art. 143 da CLT, terço constitucional de férias, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado. Pleiteia ainda a compensação da contribuição recolhida sobre as referidas verbas. Sustenta a não incidência da contribuição ao FGTS nas verbas questionadas, na medida em que não possuem natureza remuneratória, somente caráter indenizatório. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 112-118, alegando que o art. 15 da Lei nº 8.036/90 estipula que todos os empregadores ficam obrigados a depositar em conta vinculada 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e o 13º salário. Sustenta que esse depósito é exigido também nos casos de licença por acidente de trabalho. Afirma que não se incluem na remuneração, para esse fim, as parcelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Observa que a Instrução Normativa nº 84/2010 prevê que em relação ao FGTS, há incidência sobre o aviso-prévio indenizado, auxílio-acidente nos 15 dias anteriores a concessão e um terço constitucional de férias. Pugna pela denegação da segurança. É o relatório do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar. A lei ordinária socorre-se de conceitos do direito do trabalho para a definição da base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Ao consolidar toda a legislação fundiária, a Lei nº 8.036/90 definiu a base de cálculo, em seu artigo 15, assim redigido: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) Recorreu o legislador ao conceito de remuneração, instituto básico do direito do trabalho, previsto nos artigos 457 e 458 da CLT, que dão a sua definição legal, nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...) No entanto, nem todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador compõem a totalidade da remuneração, assim entendida a contraprestação percebida pelo trabalho prestado, pois há verbas de natureza indenizatória que visa ressarcir prejuízos decorrentes do descumprimento de cláusulas do contrato de trabalho por parte

do empregador. A apreciação do pedido de liminar requer a análise da natureza jurídica de uma a uma das verbas citadas na inicial. Se tiver caráter remuneratório, haverá incidência da contribuição, se indenizatório, não estará a impetrante obrigada a proceder o recolhimento. **ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (ART. 143 DA CLT)**Primeiramente, importante precisar o que é o abono de férias. Trata-se da popularmente conhecida como venda de dez dias das férias. Nos termos do artigo 143 da CLT, é facultado ao empregado converter um terço do período de férias (10 dias) em pecúnia no valor correspondente à remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. No caso, o empregado tem ressarcido o período de dez de férias que não gozou, percebendo o abono pecuniário, que evidentemente têm natureza indenizatória. Não há divergência quanto à natureza indenizatória do abono pecuniário de férias e, por consequência, a não incidência do FGTS. Há inclusive disposição expressa em lei, afastando a exação no art. 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91, cuja aplicação ao FGTS é assegurada expressamente pelo art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. A própria Instrução Normativa nº 84/2010 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS, também expressamente afasta a incidência do FGTS (art. 9º, II). A impetrante não está sendo cobrada a recolher o FGTS sobre o abono pecuniário de férias, razão pela qual sua pretensão não encontra qualquer resistência da fiscalização trabalhista. Trata-se de falta de interesse de agir que será devidamente deliberada quando da prolação da sentença. **TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS** remuneração das férias é recebida após o empregado ter trabalhado o período aquisitivo de um ano. Trata-se de interrupção do contrato de trabalho, quando o empregado não presta serviço, mas o empregador paga o salário. Em situação análoga ao descanso semanal remunerado, outra espécie de interrupção do contrato de trabalho, o empregado recebe a remuneração no período de férias como retribuição do trabalho prestado no período aquisitivo. A remuneração percebida nas férias tem caráter habitual é percebida em retribuição ao trabalho prestado, enquadrando-se no conceito de remuneração, base de cálculo da contribuição ao FGTS. O mesmo raciocínio aplica-se ao adicional de um terço da remuneração das férias previsto art. 7º, XVII da Constituição Federal. Trata-se de um adicional à remuneração percebida nas férias em decorrência do trabalho no período aquisitivo das férias. Aqui o acessório segue o principal, razão pela qual incide a contribuição ora atacada também sobre o chamado terço constitucional. **15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA** Em relação à remuneração percebida nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho que antecedem a concessão do auxílio-doença, trata-se de caso de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, o empregado não presta serviço, mas percebe salário. Tal período configura ausência justificada do trabalho, pois o empregado está impossibilitado de trabalhar e não faz jus ao benefício previdenciário, mas a obrigação do empregador de pagar salário persiste. A remuneração é percebida em virtude da relação de trabalho existente e não se trata de indenização, razão pela qual é devida a contribuição ao FGTS. **FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS** No tocante às faltas abonadas ou justificadas, o raciocínio é o mesmo do item anterior. Trata-se de hipótese de interrupção de contrato de trabalho, quando o empregado continua percebendo salário, logo há recebimento de remuneração, base de cálculo da contribuição ao FGTS. **VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA** Nem todo o salário é pago em dinheiro, nossa legislação contempla também o pagamento em utilidades, o chamado salário in natura previsto no art. 458 da CLT. Entre as espécies de salário in natura, encontra-se a utilidade transporte. Temos a incidência de contribuição ao FGTS toda vez que o empregado perceber salário em dinheiro ou in natura, inclusive na utilidade transporte. Essa é a regra geral. No entanto, o art. 28, 9º, f, da Lei n 8.212/91, aplicável também à contribuição ao FGTS, estabeleceu uma norma isentiva em relação à utilidade transporte quando paga através de vale-transporte previsto em legislação própria. Art. 28.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Temos uma exceção à regra geral de obrigatoriedade de recolhimento do pagamento do salário em utilidade transporte. Quando a utilidade é paga na forma prevista na legislação do vale-transporte não haverá incidência da contribuição. Através do vale-transporte, o empregador antecipa ao empregado, mediante o sistema de vales, o valor das despesas com o sistema de transporte coletivo. O referido benefício foi instituído pela Lei n 7.418/85, em seu artigo 1, posteriormente modificado pela Lei n 7.619/87, in verbis : Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (redação dada pela Lei n 7.619/87) O benefício somente é concedido através do sistema de vales, não cabendo pagamento em dinheiro. O art. 4 da Lei n 7.418/85 é bem claro a respeito: Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. O empregador pode deduzir do imposto de renda a pagar o valor do benefício, cujo valor, por expressa disposição de lei (art. 2, da Lei n 7.418/85), não tem natureza salarial para qualquer efeito, inclusive para fins de contribuição previdenciária. Vejamos o texto: Art. 2. O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador: a-) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b-) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c-) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (grifei) Portanto, somente quando a utilidade transporte é paga através do vale-transporte nos estritos termos da Lei n 7.418/85 não se configura salário, inclusive para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Se a utilidade transporte é paga de forma diversa, em dinheiro, por exemplo, estamos diante de uma verba de natureza salarial e, por consequência, é devida a contribuição. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** O aviso prévio indenizado não se

enquadra no conceito de salário, como se depreende do próprio nome, pois visa indenizar o empregado quando da rescisão do contrato de trabalho e a dispensa do período de trinta dias do aviso prévio. Apesar do nítido caráter indenizatório, a fiscalização entende que há incidência do FGTS, interpretando equivocadamente a lei, através da Instrução Normativa nº 84/2010 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em seu artigo 8º, XVIII. Neste ponto, assiste razão à impetrante. Diante do exposto, concedo parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre o aviso prévio pago pela impetrante aos seus empregados. Cientifique-se a União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int. DECISÃO PÁG. 138 Vistos. Compulsando os autos, verifico erro material no cabeçalho da decisão de fls. 127/136, no qual constou dados distintos dos presentes autos. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 127, passando o cabeçalho da decisão a ter a seguinte redação: AUTOS Nº 0010605-33.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP. Int.

0010610-55.2011.403.6100 - SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de abono pecuniário de férias previsto no art. 143 da CLT, terço constitucional de férias, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado. Pleiteia ainda a compensação da contribuição recolhida sobre as referidas verbas. Sustenta a não incidência da contribuição ao FGTS nas verbas questionadas, na medida em que não possuem natureza remuneratória, somente caráter indenizatório. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 112). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 121/137, alegando que o art. 15 da Lei nº 8.036/90 estipula que todos os empregadores ficam obrigados a depositar em conta vinculada 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e o 13º salário. Sustenta que esse depósito é exigido também nos casos de licença por acidente de trabalho. Afirma que não se incluem na remuneração, para esse fim, as parcelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Observa que a Instrução Normativa nº 84/2010 prevê que em relação ao FGTS, há incidência sobre o aviso-prévio indenizado, auxílio-acidente nos 15 dias anteriores a concessão e um terço constitucional de férias. Pugna pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS encontra definição na redação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) E o conceito de remuneração, por seu turno, resta definido nos artigos 457 e 458 da CLT, nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...) Contudo, impõe-se aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador e que compõe a sua remuneração, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Diante desse panorama, passo a análise da natureza jurídica das verbas suscitadas pelo impetrante. 1. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO) Nos termos do artigo 143 da CLT, é facultado ao empregado converter um terço do período de férias (10 dias) em pecúnia no valor correspondente à remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. No caso, o empregado tem ressarcido o período de dez de férias que não gozou, percebendo o abono pecuniário, que evidentemente têm natureza indenizatória. Há disposição expressa em lei afastando a exação no art. 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91, cuja aplicação ao FGTS é assegurada expressamente pelo art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. A Instrução Normativa nº 84/2010 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS, também expressamente afasta a incidência do FGTS (art. 9º, II), tal disposição revela que a impetrante carece de interesse de agir que será oportunamente deliberado em sentença. 2. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS remuneração percebida nas férias tem caráter habitual e é percebida em retribuição ao trabalho prestado, enquadrando-se no conceito de remuneração, base de cálculo da contribuição ao

FGTS.O mesmo raciocínio aplica-se ao adicional de um terço da remuneração das férias previsto art. 7º, XVII da Constituição Federal, posto que possível idêntica natureza jurídica.3. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA No tocante à remuneração recebida nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidentário, o empregado não presta serviço, mas percebe salário. Tal período configura ausência justificada do trabalho, pois o empregado está impossibilitado de trabalhar, mas assiste ao direito de receber benefício previdenciário; contudo, a obrigação do empregador de pagar salário se mantém. A remuneração é percebida em virtude da manutenção da relação de trabalho afasta a hipótese de natureza indenizatória, razão pela qual é devida a contribuição ao FGTS.4. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS No tocante às faltas abonadas ou justificadas, impõem-se a conclusão acima explanada, na medida em que o empregado continua percebendo salário, posto ser obrigada do empregador o seu pagamento. Assim, havendo pagamento de remuneração, base de cálculo da contribuição ao FGTS.5. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA Nossa legislação contempla também o pagamento de remuneração por meio de utilidades, o chamado salário in natura previsto no art. 458 da CLT. Dentre estas espécies de salário in natura, encontra-se a utilidade transporte. Incide FGTS sobre a remuneração recebida pelo empregado seja em dinheiro ou in natura, inclusive na utilidade transporte. No entanto, o art. 28, 9º, f, da Lei n 8.212/91, aplicável também à contribuição ao FGTS, estabeleceu uma norma isentiva em relação à utilidade transporte quando paga através de vale-transporte previsto em legislação própria. Art. 28.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria Temos uma exceção à regra geral de obrigatoriedade de recolhimento do pagamento do salário em utilidade transporte. Quando a utilidade é paga na forma prevista na legislação do vale-transporte não haverá incidência da contribuição. A afastamento da obrigatoriedade do recolhimento do FGTS sobre o valor do vale-transporte fornecido ao empregado se revela, outrossim, na possibilidade de dedução do imposto de renda a pagar o valor do benefício, cujo valor, por expressa disposição de lei (art. 2, da Lei n 7.418/85), não tem natureza salarial para qualquer efeito, inclusive para fins de contribuição previdenciária. Cito: Art.2. O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador: a-) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b-) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c-) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (grifei) Portanto, somente quando a utilidade transporte é paga através do vale-transporte nos estritos termos da Lei n 7.418/85 não se configura salário, inclusive para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Na hipótese da utilidade transporte ser paga em dinheiro, terá natureza salarial e, por conseqüência, é devida a contribuição. No caso em apreço, a impetrante pede afastamento do recolhimento de FGTS sobre o valor do vale-transporte pago em pecúnia, não procedendo, neste Juízo de cognição sumária, a sua pretensão liminar. 6. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego, ostentando natureza jurídica indenizatória. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos seus empregados. Cientifique-se a União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n 12.016/2009. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0013018-19.2011.403.6100 - ALEXANDRE LUIZ DEL NERO DA COSTA MARQUES (SP113630 - LUIS ROBERTO MASTROMAURO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder ao imediato afastamento do impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com opção de remuneração relativa ao cargo efetivo de servidor público federal sob Matrícula SIAPE n.º 0935867, na forma da legislação própria. Sustenta o impetrante que é Auditor da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal de Taubaté e que foi eleito Vereador para o município de Natividade da Serra/SP, diplomado em 15 de dezembro de 2008, para exercer o mandato nos anos de 2009 a 2012. Afirma que vinha realizando as duas atividades concomitantemente, mas devido ao aumento de suas atribuições parlamentares, ingressou com requerimento administrativo em 20/06/2011 solicitando o seu afastamento das funções de auditor fiscal com opção pelos vencimentos. Alega que, não obstante ter se passado mais de 30 (trinta) dias do protocolo, ainda não houve decisão quanto ao seu pedido de afastamento. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 31/33 para determinar à autoridade coatora que analisasse o pedido de afastamento protocolado pelo impetrante sob n.º 16058.000004/2011-23, em 10 (dez) dias. A parte impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 40/58). A D. Autoridade coatora prestou informações (fls. 59/64) sustentando a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o pedido de afastamento do impetrante foi formulado ao Exmo. Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, tendo transitado pela Divisão de Gestão de Pessoal - DIGEP da Superintendência da Receita Federal do Brasil em São Paulo para a verificação do atendimento dos requisitos formais. O impetrante peticionou às fls. 67/68 e 70 informando o descumprimento da liminar, bem como reiterou a apreciação do pedido liminar para que seja determinado o imediato afastamento do impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com opção de remuneração relativa ao cargo efetivo de servidor público federal sob matrícula SIAPE n.º 0935867, enquanto perdurar a incompatibilidade de horários hábeis ao exercício conjunto dessa função com o cargo eletivo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como o lapso temporal transcorrido, passo a reapreciar o pedido de liminar do impetrante. Consoante se infere da pretensão

deduzida na inicial, requer o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato afastamento do impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com opção de remuneração relativa ao cargo efetivo de servidor público federal sob Matrícula SIAPE n.º 0935867, na forma da legislação própria. De fato, o pleito do impetrante encontra-se previsto no art. 38, II e III, da Constituição Federal, que passo a transcrever: Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998) I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. Compulsando os autos, mormente a documentação acostada à inicial, verifico que restou demonstrada a incompatibilidade de horários para o exercício da função de Auditor Fiscal da Receita Federal em Taubaté/SP e do cargo eletivo de Vereador em Natividade da Serra/SP, pelo que faz jus o Impetrante ao afastamento postulado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconsidero a liminar para DEFERIR o imediato afastamento do impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com opção de remuneração relativa ao cargo efetivo de servidor público federal sob Matrícula SIAPE n.º 0935867. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003709-56.2011.403.6105 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA (SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE CAMPINAS DA ORDEM ADV DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional para: 1) anular a resposta dos recursos atinentes à questões apontadas no recurso do impetrante do exame 2010.2 tido nas questões 1, 2, 3, 4 e peça, devendo ser atribuído o valor total dos pontos das questões ao impetrante, ou sua anulação se assim entende; 2) anular as questões apontadas no recurso do impetrante do exame 2010.3 tido nas questões 2, 10, 12, 17, 18, 27, 32, 41, 54, 67, 74, 88, 96, 98, 100, devendo ser atribuído o valor total das questões ao impetrante, e conseqüente inclusão deste para a prova prático se assim for o caso; 3) concessão de liminar para determinar que a impetrada se abstenha de exigir exame de ordem para a inscrição do impetrante nos quadros da OAB, determinando sua imediata inscrição e expedição da carteira definitiva independentemente do cumprimento das demais exigências do art. 8º da Lei nº 8.906/94, por ser inscrito como estagiário sob o nº 180915 e, ou da colação de grau ou diploma legal que a substituir. Fixando-se a multa diária de R\$ 5.000,00 para o caso de descumprimento, sem prejuízo das penalidades por desobediência. Pretende o impetrante obter a inscrição definitiva nos quadros da OAB, tendo em vista que prestou os dois últimos exames, nos quais houve erros materiais e grosseiros quanto à correção, quanto à formulação das questões, bem como descumprimento das exigências para a confecção das provas no quesito de número de questões em relação à matéria a ser exigida, segundo o Estatuto e o Regimento Interno da OAB. Alega que, no exame 2010.2, foi reprovado na segunda fase e sequer teve o recurso corrigido ou enviaram respostas não condizentes com o seu ponto de vista. No exame 2010.3 houve erro na correção dos recursos, já que as respostas apresentadas não correspondem com nenhum recurso apresentado pelo impetrante. Sustenta ser ilegal a exigência de aprovação no Exame de Ordem para obtenção da inscrição nos quadros da OAB. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 218-233, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, pois conforme o novo Provimento nº 136/2009 e o Edital do Exame de Ordem 2010.1, a autoridade legitimada para responder a presente ação é o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta a ausência do direito líquido e certo. Defende a legalidade e constitucionalidade do Exame de Ordem. Pugna pela denegação da segurança. O Juízo da 3ª Vara de Campinas declinou da competência e remeteu os autos a uma das varas cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP (fls. 237 e verso). Foi noticiada a interposição do Agravo de Instrumento às fls. 240-246, ao qual foi negado seguimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Pretende o impetrante ser inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de prévia aprovação no Exame de Ordem. A Constituição Federal de 1988 estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). Por sua vez, a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), assim estabelece: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do servidor militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. (...) grifei Como se vê, constitui um dos requisitos para a inscrição como advogado nos quadros da OAB a aprovação em Exame de Ordem. Nesse sentido, entendo que, a CF/88 ao determinar a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, afasta a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8.906/94, que passou a exigir o exame de ordem para a inscrição como advogado. O Exame de Ordem, cuja aprovação é requisito para o exercício profissional, está a cargo da OAB, entidade autárquica de fiscalização do exercício profissional. Por outro

lado, a autoridade impetrada apresentou às fls. 85-201, cópia das provas realizadas pelo impetrante, a correção delas devidamente fundamentada, bem como a apreciação dos recursos por ele interpostos. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002354-26.2011.403.6100 - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO (SP042483 - RICARDO BORDER E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Dê-se vista à União (AGU). Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022546-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022546-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034636-59.2007.403.6100 (2007.61.00.034636-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR E SP120537 - MARIA HELIA FARIAS E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Intime-se a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - para providenciar a retirada do alvará de levantamento, expedido nesta data, mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Int. .

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031888-69.1998.403.6100 (98.0031888-7) - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE APOLONIO DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO VIEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JORDAO DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE BIASSI X JULIO URSINO DA CRUZ X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 691: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 687/689), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 31 de agosto de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0024221-12.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X VIVA MOTO EXPRESS LTDA-EPP (SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA E SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP FL.435 Vistos em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 29 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003283-59.2011.403.6100 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS (SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

FLS: 416 Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 374/415, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 1 de setembro de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

EMBARGOS A EXECUCAO

0000473-68.1998.403.6100 (98.0000473-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026986-10.1997.403.6100 (97.0026986-8)) GERTY BATERIAS LTDA - ME X JOSE TADEU DA SILVA (SP120369 - LUCIANE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

fls. 111: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, bem como da r. DECISÃO de fls. 66/67-verso para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 30 de agosto de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0003533-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003533-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036900-98.1997.403.6100 (97.0036900-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ALMIR SANI MOREIRA X CARLOS SEIJI SHIRAIISHI X SIDINEI SILVA MARTINS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X CASSIANO RIBEIRO FILHO X TSUTOMU KONISHI X VILMA MARIA DOMENICHI MARONI X HERMES SILVESTRE DA SILVA X CLAUDIO ROMERO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL (SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

FLS: 107 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 100/105), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 31 de agosto de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026986-10.1997.403.6100 (97.0026986-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO E SP075858 - MARIA TERESA FLEURY S DE ALVARENGA) X GERTY BATERIAS LTDA - ME X JOSE TADEU DA SILVA (SP120369 - LUCIANE APARECIDA FERNANDES)

fls. 69: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, bem como da r. DECISÃO de fls. 66/67-verso para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 30 de agosto de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021577-04.2007.403.6100 (2007.61.00.021577-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025249-88.2005.403.6100 (2005.61.00.025249-8)) CAIS ADVOCACIA X PEDRO ASSI FILHO X MARCOS ANTONIO MANCUSO X ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO LITVIN X ANGELA DE CARVALHO FERREIRA X ANTONIO MAXIMO VON SOHSTEN GOMES FERRAZ X DANIELA COSTA MARQUES X IRANY VIEIRA FONTES X MARCIA BITTAR BIGONHA X MARIA DE LOURDES FERNANDES TAVARES DE ALMEIDA X FABIO LUIS PRETTO X CATIA GOBBI SCOMP X CLEIDY GODOY CARVALHO FRANZEN X NELSON DUARTE DE OLIVEIRA X EDUARDO TAVARES RIBEIRO (SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Fl. 56: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 31 de agosto de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009454-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009454-7) - SIBRATTEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 356: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivado. São Paulo, 30 de agosto de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023875-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023875-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X FABIANA RAMOS(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA RAMOS

Fl. 265: Vistos em decisão. Petição da exequente de fl. 256/261: Manifeste-se o executado sobre as alegações do exequente de fls. 256/261, no prazo de 10 (dez) dias. Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 26 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0028941-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028941-1) - ALBERTO COSTA SANTOS X DASI NOVAIS FREITAS X ELIAS DE SOUZA X EVANI ANASTACIO DE AVILA X GIL SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ALBERTO COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DASI NOVAIS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANI ANASTACIO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS: 293 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 287/291), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 31 de agosto de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0034078-92.2004.403.6100 (2004.61.00.034078-4) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS: 526 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 511/524), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 31 de agosto de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0000546-25.2007.403.6100 (2007.61.00.000546-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X EDUARDO DE TOLEDO LEITE(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X EDUARDO DE TOLEDO LEITE

Fls. 121/122: Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a: a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de ITATINGA, conforme despacho de fl. 120. Tendo em vista a certidão de fl. 120-verso,

manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 29 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013967-82.2007.403.6100 (2007.61.00.013967-8) - JOSUE BARBOSA DE FRANCA (SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSUE BARBOSA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 117: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 112/115), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 31 de agosto de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0016273-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016273-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADRIANA DE VASCONCELOS ROLO MODAS ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADRIANA DE VASCONCELOS ROLO MODAS ME

FL.86 Vistos em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 85, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 29 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023025-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023025-0) - RONALDO MINIACI X CARMELLA COSSU MINIACI X ROBERTO MINIACI X REGINA OLGA MINIACI (SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP114260 - NANCY DI FRANCESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X RONALDO MINIACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELLA COSSU MINIACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MINIACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA OLGA MINIACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 316: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 310/313), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 31 de agosto de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

Expediente Nº 5275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024728-95.1995.403.6100 (95.0024728-3) - IDALINA RIBEIRO DE MELO LEITE X ROSA MARIA AZEVEDO DE SOUZA MARQUES X ANTONIETA MARIA LOMBARDI X PAULO JUVENAL DE OLIVEIRA X FERNANDA MATILDE RALO E BORGES (SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP289162 - CARLOS ALBERTO LEMOS OTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Visto etc. Petição de fls. 353/356: Recolha, corretamente, as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, restituam os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 05 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0027031-82.1995.403.6100 (95.0027031-5) - JOSE DE MIRANDA X JUVENAL JOSE CANDIDO X MARCOS VILAS BOAS X MARTINHO DA SILVA PEREIRA LOPES X OSORIO PRESTES VILAS BOAS X PEDRO PUGLIESE X THELMA VILAS BOAS (SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU E SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A (SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP160635 - RITA DE CASSIA FREITAS) X BANCO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BAMERINDUS S/A (SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP129292 - MARISA BRASILIO

RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A(SP092813 - ELIANE ABURESIMON) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO E SP050149 - GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE)

Fl. 960: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 05 de setembro de 2011. Alexandre Netto de DéaTéc. Judiciário - RF 3962

0045567-73.1997.403.6100 (97.0045567-0) - JOAO BATISTA GOMES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 114: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 31 de agosto de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021012-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021012-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 30 de agosto de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

MANDADO DE SEGURANCA

0004852-38.1987.403.6100 (87.0004852-6) - MARIO BUSSAB X LILIAN COURY BUSSAB(SP042605 - ANTONIO CARLOS DE ABREU JR E SP038076 - SAMIR CARAM) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Vistos, etc. Petição de fls. 131/134: Verifica-se que a taxa de desarquivamento foi recolhida, erroneamente, junto ao Banco do Brasil. Assim sendo, recolha o impetrante a taxa de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. Outrossim, incabível o pedido para baixa definitiva no distribuidor, com a extinção do registro no sistema, uma vez que o feito foi distribuído e julgado. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo, anotando-se no Sistema Processual Informatizado tratar-se de baixa findo. Int. São Paulo, 06 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

Expediente Nº 5276

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016052-32.1993.403.6100 (93.0016052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013421-18.1993.403.6100 (93.0013421-3)) COCAL - COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP094813 - ROBERTO BOIN E SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI E SP111388B - HELENA MARIA POJO DO REGO MUROLLO E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) fls. 212: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 26 de agosto de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0030674-19.1993.403.6100 (93.0030674-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016052-

32.1993.403.6100 (93.0016052-4)) COCAL - COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP094813 - ROBERTO BOIN E Proc. FRANCISCO STELVIO VITELLI E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP150582A - LEONARDO HEIDNER E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 719: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 26 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029636-69.1993.403.6100 (93.0029636-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023433-91.1993.403.6100 (93.0023433-1)) BENZENEX S/A - ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 607: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 25 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0030362-67.1998.403.6100 (98.0030362-6) - COML/ CAFE RECOLETA LTDA - ME(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 84: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 25 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0045186-31.1998.403.6100 (98.0045186-2) - SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA - RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP114373 - ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 169: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 25 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0054376-81.1999.403.6100 (1999.61.00.054376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-53.1999.403.6100 (1999.61.00.035437-2)) SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP115151 - GISELLE DIAS RODRIGUES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 256: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 30 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0038181-84.2000.403.6100 (2000.61.00.038181-1) - ANTONIO MASSAYUKI ARAKAKI(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de

direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 5 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0007450-37.2002.403.6100 (2002.61.00.007450-9) - POLLUS SERVICOS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 498: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 29 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0035817-37.2003.403.6100 (2003.61.00.035817-6) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA - FILIAL(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP180779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPCÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 4564: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 29 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021710-56.2001.403.6100 (2001.61.00.021710-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672936-03.1991.403.6100 (91.0672936-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUIS ANTONIO FELLEGER GARZILLO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA)

Fls. 94/95-verso: Vistos, em decisão.Proferida sentença às fls. 15/16, fixando o quantum debeatur, sem fixação de honorários. Foi dado provimento à apelação da União para arbitrar honorários advocatícios em 10% sobre o valor resultante da diferença entre o apresentado pela executada e o proposto pelo credor.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para cumprimento do acórdão, que elaborou cálculos, homologados por sentença à fl. 55.A União apelou, sendo declarada de ofício a nulidade da sentença e julgada prejudicada a apelação, a teor do art. 604 do CPC.Dada ciência às partes dos cálculos de fls. 47/52, a parte embargada restou silente e a União reiterou os termos da apelação, em suma, o não cabimento de juros de mora por se tratar de simples atualização.Passo a decidir.Na sentença de fls. 31/32 dos autos principais, determinou-se a apuração do montante devido em liquidação de sentença com correção monetária a partir dos recolhimentos indevidos e juros moratórios desde o trânsito em julgado. Foi negado provimento à apelação da União e dado provimento à remessa oficial para explicitar a correção monetária (fls. 47/52). Transitou em julgado em 04/06/96 (Certidão de fl. 58).Quando anulada a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, como visto, foi dado provimento à apelação da União para arbitrar honorários advocatícios em 10% sobre o valor resultante da diferença entre o apresentado pela executada e o proposto pelo credor. O v. acórdão transitou em 25/09/2003 (cf. fl. 36).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou cálculos em maio de 2007, homologados por sentença à fl. 55, que foi anulada.A União reitera os termos da apelação, ou seja, o não cabimento de juros de mora por se tratar de simples atualização.Entrementes, a coisa julgada determinou correção monetária e juros moratórios. Como a sentença de fls. 15/16 foi reformada, sendo, inclusive, na ementa destacado que é de rigor a atualização dos valores desde o recolhimento até a efetivação da devolução (vide fl. 32 destes autos), o mesmo se aplica aos juros moratórios.Nestes termos, sem razão a embargante, uma vez que ainda não expedido o Ofício Precatório/Requisitório.Cito: PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.1. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes.2. A hipótese dos autos distingue-se daquelas regradas pela Súmula Vinculante 17 (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), em razão da peculiaridade contida no título judicial transitado em julgado, que expressamente prevê a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1229265, 2011/0006218-4, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação/Fonte Dje 17/08/2011) Assim sendo, tendo em vista o acima exposto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 49/52, elaborada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 21.057,29 (vinte e um mil e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), posicionado para maio de 2007, sendo a quantia de R\$ 19.055,31 o crédito principal, o montante R\$ 1.905,52, relativo aos honorários advocatícios, e R\$ 96,46, referente ao ressarcimento das custas processuais. HOMOLOGO, ademais, a conta de fl. 48, referente aos honorários advocatícios arbitrados pelo v. acórdão de fls. 32, no montante de R\$ 554,43 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos).Preclusa, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 48/52 para os autos

principais (Execução contra a Fazenda Pública nº 0672936-03.1991.403.6100).O montante relativo aos honorários advocatícios arbitrados pelo v. acórdão de fls. 32, no montante de R\$ 554,43, deve ser executado nestes autos.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 01 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0057287-13.1992.403.6100 (92.0057287-1) - LANDUCCI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Petição de fl. 151, da requerente: I - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de fl. 146. II - Compareça o d. patrono LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - OAB/SP nº 145.719, para subscrever a petição suprarreferida, na presença de servidor da Secretaria deste Juízo, certificando-se nos autos. II - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002360-34.1991.403.6100 (91.0002360-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 491/496: Vistos etc.1) Petição da AUTORA/ EXEQUENTE, de fls. 452/490, e petições da UNIÃO FEDERAL/ EXECUTADA, de fls. 399/426 e 427/428:A EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL e, entre outras medidas, deu a seguinte redação aos 9º e 10º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos.Por outro lado, o art. 52 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL disciplinou que:Art. 52. Os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da CF.Ou seja, nos termos do art. 52 da Resolução acima, o crédito de precatórios expedidos a partir de 2 de julho de 2009 pode ser utilizado para compensar débitos tributários.Contudo, com a edição da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, ficou estabelecido que:(...).Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados. 2º O disposto no 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução. 3º A Fazenda Pública, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação.4º A intimação de que trata o 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterá os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial.6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório.(...).Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada.Art. 44. O disposto nesta Lei não de aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública Federal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.(...).Ante o exposto, da leitura das normas retro mencionadas, verifica-se que, atualmente, o beneficiário do precatório tem a faculdade de utilizar, ou não, seu crédito, para amortizar débitos tributários parcelados, nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Por outro prisma, a possibilidade de a Fazenda Pública realizar a compensação, de débitos inscritos, ou não, em dívida ativa, com créditos existentes, somente pode ser admitida antes da expedição do precatório, em obediência ao disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigos 30 a 44 da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011.Em suma, a Fazenda Pública somente poderá invocar o instituto da compensação para os precatórios expedidos nos moldes da legislação em vigor. Não se aplica, pois, a regra tratada para os casos de pagamento de precatórios encaminhados ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, de forma única ou parcelada, e expedidos anteriormente à edição da EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 9 de dezembro de 2009. 2) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 429/438:Com relação à solicitação de reserva de bens do devedor, cumpre anotar que a cabe à UNIÃO FEDERAL proceder às medidas necessárias junto ao Juízo competente.A reserva de bens do devedor para satisfazer a execução se faz, em princípio, através da penhora,

compulsória ou no rosto dos autos, o que não comprovou a UNIÃO. Entrementes, ad cautelam, indefiro, por ora, o pedido de levantamento das quantias depositadas às fls. 392/393 e 449/451, o que faço, com fundamento no artigo 125, do Código de Processo Civil, haja vista as inscrições contra a AUTORA, nos termos noticiados pela Fazenda Nacional. Nesse sentido, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.04.00.033212-6, de que foi Relator o Desembargador Federal VILSON DARÓS, publicado no DJU de 17/11/2006, verbis: NORSKE SKOG PISA LTDA. interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo a quo que, em execução de sentença, não reconsiderou o despacho que determinou o bloqueio de quantia depositada nos autos de origem. O decisum objurgado foi posto nos seguintes termos (fls. 291-292): EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 96.00.04738-3/PR I. A autora, nas fls. 227/231, requer a reconsideração do despacho que determinou o bloqueio do valor depositado (fl. 225), alegando que já nomeou bem à penhora para garantia do Juízo da Execução Fiscal, bem como que não há previsão legal para se efetuar referido bloqueio. Intimada, a União alegou que peticionou junto ao Juízo da Execução Fiscal, discordando do bem ofertado à penhora, uma vez que violou a ordem legal, e requerendo, por consequência, a penhora do crédito de titularidade da autora neste processo (fls. 262/264). II. Considerando que a União não concordou com a nomeação de bem à penhora efetuada na Execução Fiscal, referido Juízo não está garantido, motivo pelo qual não há de prevalecer o argumento da autora de que não haveria mais razão de permanecer o bloqueio sobre o valor depositado neste feito. No tocante ao segundo argumento tecido na petição acima citada, saliento que o bloqueio do valor decorre do poder geral de cautela do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, na forma do art. 125 do CPC. Com efeito, tendo a União noticiado a existência de Execução Fiscal contra a autora, bem como que formulou pedido de penhora no rosto destes autos junto ao respectivo Juízo, é defeso a expedição de alvará, quando a formalização da mencionada penhora está a depender apenas dos trâmites jurisdicional e burocrático inerentes a aludido ato. III. Deste modo, indefiro o pedido das fls. 227/231. Intime-se IV. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a eventual formalização de penhora no rosto destes autos. V. Decorrido o prazo supra sem a realização de tal ato, intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de setembro de 2006. Assim, concedo à UNIÃO FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para adoção das providências necessárias e definitivas à constrição. Nada requerido e, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 392/393 e 449/451 em favor da AUTORA/ EXEQUENTE, observando os termos da petição de fls. 452/490. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 02 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0067902-62.1992.403.6100 (92.0067902-1) - TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA (SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/291: Vistos etc. Petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 264/274, 275/277 e 280/287 e petição da AUTORA, de fl. 289: 1) Compulsando os autos, verifica-se que, in casu, o PRECATÓRIO nº 20080049217 (fl. 224) foi transmitido, eletronicamente, ao E. TRF da 3ª Região, em 11.04.2008 e, portanto, não se subsume ao disposto no art. 52 da RESOLUÇÃO nº 122, de 28.10.2010, do EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 2) Ademais, ante tudo o que dos autos consta, até o momento, não há qualquer constrição que impeça a expedição de alvará de levantamento, em favor da AUTORA, do depósito de fl. 246 (no valor de R\$ 13.642,76, em 27.05.2010), que se refere à última parcela do PRECATÓRIO suprarreferido. 3) Malgrado a FAZENDA NACIONAL tenha noticiado (em 06.12.2010, 09.12.2010 e 06.05.2011) que medidas foram adotadas junto ao Juízo de Execução Fiscal, diante do decurso de tempo fluído, não se pode impedir o levantamento de valores, nos termos do julgado. 4) Portanto, DEFIRO o pedido da AUTORA, de fl. 289, para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 246. 5) Antes, porém, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 05 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0017767-07.1996.403.6100 (96.0017767-8) - JOSE AROLDO PEIXOTO PIMENTEL (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE AROLDO PEIXOTO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

Fl. 307: Vistos, em decisão de liquidação. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 292/297, elaborada pela parte exequente, com a qual a ré manifestou concordância às fls. 304/305, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$ 1.996,80 (um mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) - sendo a quantia de R\$ 1.815,28 (um mil, oitocentos e quinze reais e vinte e oito centavos), o crédito do autor, e a de R\$ 181,52 (cento e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), os honorários advocatícios - apurado em março de 2011, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5279

MONITORIA

0018419-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR RIBEIRO MIRANDA (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

fl. 68 Vistos, em decisão. Petição do réu de fls. 66/67: Defiro o pedido do réu, de vista dos autos fora de cartório, pelo

prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 2 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019468-08.1993.403.6100 (93.0019468-2) - LILIA MARIA SALLUM ALVARENGA X LUIZ GUSTAVO DE LUCENA CARNEIRO X SONIA MARIA DA COSTA AMARAL X SANDRA APARECIDA BATISTA PEREZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

fls. 176: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 25 de agosto de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0031292-22.1997.403.6100 (97.0031292-5) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

fls. 124: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0041362-93.2000.403.6100 (2000.61.00.041362-9) - ELENI DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIO SENILDO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

fls. 491: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, bem como da HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 488/490 para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0008467-45.2001.403.6100 (2001.61.00.008467-5) - JOSE EDMAR PEREIRA ANDRADE(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fl. 764: Vistos, em despacho. Petição de fls. 749/763: deixo de receber os embargos de declaração, uma vez que opostos por parte ilegítima, consoante já explanado na sentença de fls. 744/747. Intime-se a petionária. São Paulo, 02 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0002725-68.2003.403.6100 (2003.61.00.002725-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025571-16.2002.403.6100 (2002.61.00.025571-1)) MONICA MAYUMI EGUCHI(SP155414 - DOUGLAS EWALD NUNES E SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fls. 379: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 29 de agosto de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0019692-91.2003.403.6100 (2003.61.00.019692-9) - SONIA MARIA YOSHIE ONO(SP067810 - GILBERTO DE AMARAL MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

fls. 132: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for

o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 25 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0007553-73.2004.403.6100 (2004.61.00.007553-5) - RICHARD RONALD MYCZKOWSKI X MARIA DA CONCEICAO MOTA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fls. 608: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, bem como da HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 600/601 e 604/607 para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 25 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0026147-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026147-9) - WALDIR RODRIGUES DA SILVA X SONIA MARIA GONCALVES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fls. 375: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 25 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0009871-24.2007.403.6100 (2007.61.00.009871-8) - FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 330: Vistos, em decisão.Petição de fl. 328:Intime-se a CEF a providenciar a documentação e proposta formal de acordo, conforme solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao autor para manifestação.Int.São Paulo, 25 de Agosto de 2011ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0034550-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034550-7) - DALVA QUINTO DA SILVA LEITE X FATIMA DA SILVA LEITE X CLAUDIA DA SILVA LEITE(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 189/201: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 02/08/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal SubstitutoFls. 210/220: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 02/09/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0004895-03.2009.403.6100 (2009.61.00.004895-5) - JOSE REINALDO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fls. 182: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 29 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0004965-20.2009.403.6100 (2009.61.00.004965-0) - VANESSA GOMES PADILHA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

fls. 237: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 25 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0026557-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026557-7) - MARIA APARECIDA BUENO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

fls. 291: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 25 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0009904-09.2010.403.6100 - ANNETINA CAMPICE BOCCUZZI X SUELY CONCEICAO BOCCUZZI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 216/228 (apelação da CEF): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 02/09/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0016080-04.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

Fls. 303/320 (apelação da Fazenda do Estado de São Paulo): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 01/09/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal SubstitutoFls. 321/327 (apelação da Arons Entregas Rápidas Ltda): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 01/09/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014299-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014299-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LAURO CALVO ME X LAURO CALVO fl.146Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 145:Intime-se os executados, nos termos do despacho de fl. 124, no endereço indicado à fl. 145.Int. São Paulo, 31 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015019-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE SANTOS DA SILVA

FLS. 31: Vistos, em decisão.Cite-se a executada para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias, nos termos do art. 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. No entanto, sendo efetuado o pagamento dentro do prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC).Int.São Paulo, 26 de Agosto de 2011ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5280

MANDADO DE SEGURANCA

0087846-50.1992.403.6100 (92.0087846-6) - MARTA MAQUICO MIURA NAKANDAKARE(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

fls. 181: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 26 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0005522-90.1998.403.6100 (98.0005522-3) - ALPHAVEL ALPHAVILLE VEICULOS LTDA(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 400: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão

remetidos ao arquivo.São Paulo, 26 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0019325-38.2001.403.6100 (2001.61.00.019325-7) - DIRETRIZ LIMPEZA E SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 193: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 26 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0002686-08.2002.403.6100 (2002.61.00.002686-2) - ALEXANDRE GIULIANO ROCHA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 409: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 26 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

CAUTELAR INOMINADA

0010836-60.2011.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO E MG098208 - JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

FL. 223 - Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 162/218, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 2 de setembro de 2011.Adriana de F. N. Correia RF. 6841Técnico Judiciário

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3449

MANDADO DE SEGURANCA

0002620-67.1998.403.6100 (98.0002620-7) - BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência à impetrante sobre a petição da União, juntada às fls.278/296, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0007274-97.1998.403.6100 (98.0007274-8) - BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A X BANCO GARANTIA S/A X GARANTIA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X GARANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência à União Federal da informação de fl.648.

0018677-63.1998.403.6100 (98.0018677-8) - EUGENIO CALIL PEDRO(SP131130 - ELAINE SPINDOLA ROSA E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para solicitar que sejam encaminhados a este juízo os documentos referentes à liquidação da conta nº 0265.005.175700-0.

0048347-15.1999.403.6100 (1999.61.00.048347-0) - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado, por meio dos quais pretende ser sanada a contradição na decisão de fls. 543/544. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os para esclarecer que a conversão dos depósitos deverá ser integral em favor da União, haja vista que foi homologado pela segunda instância o pedido de desistência da ação e a renúncia de todas as alegações de direito sobre a qual se funda ação (decisão de fl.535). Desta forma, acolho os embargos de declaração. Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0003316-16.2011.403.0000 Intime-se.

0027262-02.2001.403.6100 (2001.61.00.027262-5) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face do transitio em julgado do v. acórdão, que reconheceu a legalidade da exigência, a partir de 01.01.2002, das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante dos depósitos judiciais referentes aos períodos de apuração de outubro, novembro e dezembro de 2001 (depósitos de fls.139, 168, 170, 172 e 176, bem como convertam-se em renda em favor da União os demais depósitos (fls.174, 178, 180/182, 251/252, 254, 256/257, 266/274, 292/297, 304/309, 339, 341, 343, 345, 397/403, 564/578, 580/609 e 612/671. Providencie a impetrante o número do RG, CPF do procurador que efetuará o levantamento. Intimem-se.

0001521-23.2002.403.6100 (2002.61.00.001521-9) - POLIBRASIL RESINAS S/A X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A X POLIPROPILENO S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019188-51.2004.403.6100 (2004.61.00.019188-2) - DENIVALDO BARNI(SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Determino o prosseguimento do feito, em razão da inobservância por parte do impetrante do disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil, que determina que o Agravo de Instrumento seja dirigido diretamente ao tribunal competente. Desta forma, providencie o impetrante o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do valor de R\$ 15.723,86. Após, expeça-se o alvará de levantamento e converta-se em renda o restante depositado nos autos em favor da União, conforme decisão de fl. 744. Intimem-se.

0047014-49.2005.403.0399 (2005.03.99.047014-0) - IOCHPE MAXION S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional para que procedam a alteração do status da dívida de suspensão da exigibilidade para extinção do débito por conversão e renda, haja vista que o referido pedido não é o objeto deste Mandado de Segurança, devendo a impetrante diligenciar neste sentido pelos meios cabíveis. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0023165-41.2010.403.6100 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº. 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 223/230 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008249-65.2011.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 -

MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009006-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0)) PASQUAL RUZZI(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 1773 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência ao exequente das petições de fls.391/409 e 410/422, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

Expediente N° 3457

MONITORIA

0001982-58.2003.403.6100 (2003.61.00.001982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X RAQUEL CARLOS DE ALMEIDA

Remetam-se os autos ao SEDI para a conversão do feito em ação Monitoria. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0013846-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

A autora reitera pedido já apreciado pela decisão de fls. 367/368, que fica mantido. Forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, o novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008055-07.2007.403.6100 (2007.61.00.008055-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO CALIANI X EDUARDO GARCIA BORDIGNON(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE)

1) Ciência à autora do ofício de fls. 153, da subseção de Catanduva/SP 2) Diante da redistribuição da Carta Precatória para a Justiça Estadual, promova a autora a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Int.

0006519-24.2008.403.6100 (2008.61.00.006519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS - TEXTIL ME X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS(SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009152-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009152-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARIDA VALENTIM

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada

em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0004118-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004118-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CORREA BASANO X HENRIQUE BASANO FILHO X ANA MARIA CORREA BASANO

Tendo em vista a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, esclarecendo que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, diga a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. In.

0004329-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA DA COSTA FRIGO DOS SANTOS X JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s). 148, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0001338-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA DE CARVALHO VICTOR X MARIA DAS GRACAS VICTOR OLIVEIRA

A autora reitera o pedido já apreciado pela decisão de fls. 130/131, que fica mantido. Forneça o endereço para a citação da corré Maria das Graças Victor Oliveira, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021911-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X FAMAFER ARTEFATOS DE ARAME LTDA X JOAO CARLOS MARQUES

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s). 202, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015220-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA PEREIRA ZANARDO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0015224-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE SOUSA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0015248-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0015253-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSE ANTONIO GORGUEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme endereço fornecido na petição inicial e documentos de fls. 17 e 25. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0015531-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARISTELA FERREIRA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0015536-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CLAUDINEIDE PEREIRA DA HORA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0015543-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ALEXANDRE PERRONE

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0015545-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ADRIANA APARECIDA NUNES GALDINO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0015552-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CINTIA ROBERTA DE SOUSA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0015563-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARIO ALTAMIRO OFFENBURGER GUIMARAES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0015585-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ADILEI ALVES BATISTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0015601-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X LOURIVALDO FRANCISCO GUEDES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0015603-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSE ANTONIO DA COSTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos

termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0015621-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSIAS JOSE DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0015625-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OVILDE FERREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0015630-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERLANDERSON DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0015671-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CARNEIRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0015733-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO HENRIQUE COSTA SANTANA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001681-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001681-6) - CONDOMINIO EDIFICIO ERICA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a decisão final do agravo, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré do saldo remanescente do depósito de fl. 307. Providencie a ré a retirada do alvará no de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado ou seu cancelamento, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024932-17.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501136-19.1982.403.6100 (00.0501136-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOAO ANISIO FERREIRA X MARISA ROMA FERREIRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI(SP018356 - INES DE MACEDO)

Recebo as apelações de fls. 140/147 e 153/158 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010425-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0025341-37.2003.403.6100 (2003.61.00.025341-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E Proc. LEONARDO FORSTER) X E & R INFORMATICA LTDA X RENATO GONZALES REBELO(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X EDUARDO GONZALES REBELO(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA)
Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo. Int.

0013442-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013442-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA
Tratando-se de pedido para quebra de sigilo de dados, indefiro o requerimento de utilização do sistema Bacenjud para localização de endereço do executado pelas mesmas razões lançadas na decisão de fl. 202/203. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015537-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015537-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME X JOSE PINHEIRO SANTANA X SONIA MARIA SCARPELINI
Regularize a D.D advogada D. Giza Helena Coelho, sua representação processual, uma vez que o Dr. Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar nos autos. Cumpra o despacho de fl. 97, fornecendo no prazo de 5 (cinco) dias, as peças faltantes (duas cópias da inicial e três cópias da planilha de cálculos), para a instrução dos mandados de citação. Após, cite(m)-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

0010730-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW JOB INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME X MAURICIO JOSE DA SILVA OGURA X PAULO KIYOSHI MIYATA X MARCELO LANDEIRO BARBOSA
Cumpra a autora no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 56, providenciando a juntada aos autos do contrato social da empresa New Job Industria e Comércio de Móveis LTDA - ME. Esclareça a exequente a divergência entre o nome do executado Paulo Kiyoshi Miyata fornecido na petição inicial e o constante nos documentos que acompanham a petição inicial. Forneça a exequente mais uma contrafé para a instrução do mandado de citação. Int.

0015430-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO VIANA CARDOSO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0015450-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO 413 LTDA X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0015452-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KETESI ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JORGE TERAOKA X TOMITO SHIGA
Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme endereço fornecido na petição inicial e nos documentos de fls. 67, 42 verso e 46. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015787-97.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALDIR LOURENCO X ROSA APARECIDA EUGENIO DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES CAMPOS
Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006947-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO FIRMINO BRITO X LEDA DO CALLE STEAGALL DE BRITO
Em face das certidões do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça de fl.(s)49 e 51, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015472-69.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGNALDO DOS SANTOS BASTOS X SELMA MUNHOZ

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0015506-44.2011.403.6100 - CLARICE FELICIA DE ARAUJO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Forneça a requerente as peças faltantes para a instrução das Cartas Precatórias (cópia do instrumento de procuração e eventual substabelecimentos), nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028850-34.2007.403.6100 (2007.61.00.028850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FOUR STAR PAPEIS LTDA X ALBERTO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FOUR STAR PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO STEFANI

Ciência à exequente do ofício da Receita Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Em razão dos documentos juntados, determino que o acesso aos autos seja restrito às partes e seus procuradores. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015986-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015986-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTAÇÃO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTAÇÃO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO

Expeça-se novo mandado de penhora do veículo indicado à fl. 272. Defiro a penhora por termo nos autos sobre o imóvel indicado pela exequente, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º c/c art. 659, artigo 4º e 5º do Código de Processo Civil. Desta forma: a) Lavre-se termo de penhora sobre 50% do imóvel objeto da matrícula 167.433, do 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital; b) Expeça-se mandado de constatação e avaliação; c) Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para ciência da constrição e de que foi constituída depositária, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC); d) Expeça-se mandado de intimação para ciência do cônjuge da executada; e) Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se certidão de inteiro teor do ato para que a exequente promova a averbação da penhora no ofício imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 3464

MANDADO DE SEGURANÇA

0039997-38.1999.403.6100 (1999.61.00.039997-5) - CIA/ DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP167535 - GILSON SHIBATA E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, converta-se em renda em favor da União o saldo remanescente da conta nº 0265.635.00183042-5. Após, vista à União Federal. Intime-se.

0011770-18.2011.403.6100 - CLAUDIA COSTA GOES X LUCIANA DELLA BARBA X PENELOPE DO NASCIMENTO LOPES(SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretendem as impetrantes tutela jurisdicional que anule processo administrativo disciplinar (Portaria Coren/SP/DIR 395/2011 - PRCI 96416), em curso perante o conselho impetrado. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É a síntese do necessário para a presente decisão. Decido. Informa a autoridade impetrada que as impetrantes não são servidoras e sim empregadas do Conselho

Regional de Enfermagem, cumprindo o que dispõe o artigo 19 da Lei 5.905/73, conforme contratos de trabalho que junta, e que a Portaria que se pretende anular nada mais fez que designar Comissão Sindicante para que apure fatos ocorridos no interior do ambiente de trabalho e opine sobre as medidas disciplinares cabíveis, providências estas respaldadas pelo poder disciplinar e diretivo do empregador. Os documentos trazidos aos autos permitem confirmar as assertivas lançadas pela impetrada. Dessa forma, como a competência *ratione materiae* é determinada em função da natureza jurídica do pedido e da causa de pedir e considerando que a pretensão deduzida decorre de relação empregatícia submetida à disciplina da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a presente ação deveria ter sido ajuizada perante a Justiça do Trabalho e não da Justiça Federal que, segundo disposição do art. 109, inc. I/c art. 114 da Constituição Federal é absolutamente incompetente para apreciar o feito. De fato, dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) Outrossim, cabe à Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição: Assim, nos termos do artigo 114, I e IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, a competência para julgar o caso foi transferida para a Justiça do Trabalho. Anoto ainda que esta emenda constitucional tem eficácia jurídica plena, sendo norma auto-executável, que não depende de lei para alcançar completude normativa, possuindo, além do mais, aplicabilidade imediata aos processos ainda em curso, deslocando a competência que, por se absoluta e material, não se prorroga. Face ao exposto, declino da competência e determino a baixa dos autos em secretaria e sua remessa a uma das varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0014515-68.2011.403.6100 - MEDICAL LINE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP291383 - PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO) X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 80/81 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a inclusão de débito objeto de auto de infração (MPF 0819000/05572/09 - PA 19515.000644/2011-97) no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (REFIS 4). Aduz a impetrante, em síntese, que aderiu ao referido parcelamento em 2009 e que por ocasião da consolidação dos débitos o auto de infração não constava do sistema, o que entende revelar a omissão e ineficiência da autoridade impetrada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, dispõe o artigo 1º da Lei 11.941/2009 que: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (destaquei) Os parcelamentos de débitos fiscais, concedidos pela Administração, constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal. Autorizados pela lei, entendida como produto da atuação do Poder Legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela exauridas, dependem de regulamentação a ser dada pelo poder concedente, que é o responsável pela administração tributária, de modo a tornar exequível o comando legal. Dessa forma, a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, restringindo-se, unicamente ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrendo esta do princípio da separação dos poderes. A opção por essa modalidade de extinção do crédito tributário é faculdade do contribuinte que ao aderir deve obedecer as condições, termos e limites do favor fiscal. No caso vertente, sustenta a impetrante que a autoridade impetrada impôs-lhe dano ao não incluir o débito objeto do PA 19515.000644/2011-97 no rol de créditos tributários passíveis de parcelamento. A análise da documentação que acompanha a inicial, no entanto, revela que não ilegalidade ou abuso de direito algum no procedimento da autoridade impetrada. Como se viu, o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 contempla os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, constituídos ou não, inscritos ou não

em dívida ativa. O débito aqui tratado embora o lançamento tenha se aperfeiçoado com a lavratura do auto de infração que data de 23 de março do ano corrente não se enquadra nessa condição, já que não está vencido e sequer completou o ciclo de constituição. Note-se que não há falar, outrossim, em omissão do fisco que impeça a expedição de certidão negativa de débitos, já que referida pendência está com sua exigibilidade suspensa, consoante relatório fiscal juntado às fls. 126/127. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que não identifique no presente caso. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0015041-35.2011.403.6100 - REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP303595 - CASSIANE SEINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Mantenho a decisão de fls. 344/346 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

0015605-14.2011.403.6100 - CRISTINA ROLIM DE CAMARGO X ROBERT SUQUET OLIVERAS X LUIZ ANTONIO ROLIM DE CAMARGO X MARIA DO CARMO RODRIGUES X ADRIANA ROLIM CAMARGO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 28, pois o feito que lá tramita possui objeto distinto do presente caso. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0000164-00). Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem e pagaram o valor devido a título de laudêmio, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do aforamento formulado em setembro/2009. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele dispor do modo que lhes convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelos impetrantes (protocolo 04977.009747/2009-93), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias para expedição da respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0015804-36.2011.403.6100 - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 176/177, tendo em vista que os feitos que lá tramitam possuem objetos distintos do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o recebimento e processamento de manifestação administrativa apresentada em face da concessão de benefício de auxílio doença acidentário, com aplicação de nexo técnico epidemiológico (Luzia Donizete Arão - NIT 13530621772 - NB 91/5320204007 - protocolo SIPPS 344167195). Aduz a impetrante, em apertada síntese, a ilegalidade da decisão que considerou intempestiva referida impugnação administrativa, pois a autoridade coatora não procedeu a sua formal intimação. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a lei de benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991) prevê, dentre outras providências que, in verbis: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) E o regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) regula genericamente os recursos apresentados pelos beneficiários ou segurados, de modo que a legislação específica é omissa quanto a diversos aspectos pertinentes à interposição de recursos administrativos, especialmente apresentados pelos contribuintes. Assim, inexistindo disposição legal específica, busca-se o disposto em norma genérica, no caso a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal e dispõe que: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:(...);II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;(...). Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:(...);II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm

direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;(...).Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.(...). 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.(...).Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Observa-se que a lei geral é abrangente quanto à forma de comunicação de decisões administrativas aos interessados e deve ser cumprida pela administração, sob pena de invalidade dos seus atos.A impetrante, na condição de empregadora e, portanto, responsável pelo pagamento de contribuições sociais, por certo, assume a posição de interessada em processos administrativos de natureza previdenciária, relativos aos seus empregados. Especialmente, é interessada em decisões que resultem na concessão de auxílio-doença acidentário, porque este compõe indicador utilizado para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que tem o condão de majorar a alíquota da contribuição GUIL-RAT.O Decreto nº 3.048/99 (art. 337, 7º) possibilita a impugnação, pelo empregador, do resultado da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária.Para que a decisão administrativa produza efeitos válidos em relação à esfera jurídica da impetrante - considerando os direitos constitucionalmente garantidos aos administrados, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - é necessária sua intimação, nos termos legais.A entrega ao segurado da Comunicação de Decisão (após a realização da Perícia Médica), bem como a disponibilização de decisões no Portal da Previdência Social, na Internet, como previsto na Instrução Normativa INSS nº 31/2008, configuram meios indiretos de intimação e, por isso, inaptos à garantia da inequívoca ciência do empregador, bem como ao início da contagem do prazo recursal.O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso vertente, entendo que esta condição deflui da própria narrativa inicial.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar o recebimento e processamento da manifestação administrativa apresentada pela impetrante em face da decisão da perícia médica que concedeu auxílio doença acidentária com aplicação de nexo técnico epidemiológico à segurada Luzia Donizete Arão (NIT 13530621772 - NB 91/5320204007 - protocolo SIPPS 344167195).Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0016288-51.2011.403.6100 - PET SHOP NIK LTDA ME X PET SHOP DOG NALTA LTDA ME X MARIA DE LOURDES DANTAS GALLOTTI & CIA LIMITADA ME X FABIANO BORGES GABINO 16485579885 X THAINA GOMES MARTIR ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Providenciem os impetrantes a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027287-35.1989.403.6100 (89.0027287-0) - HUMBERTO RAMOS FRAGAO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0044855-93.1991.403.6100 (91.0044855-9) - CARLOS VILELA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0694153-05.1991.403.6100 (91.0694153-2) - ITAQUA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 dias. Int.

0051382-27.1992.403.6100 (92.0051382-4) - SANTECH CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0084724-29.1992.403.6100 (92.0084724-2) - MARVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)
Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0008082-78.1993.403.6100 (93.0008082-2) - WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X WILSON ROBERTO PELLISSON X WILLIAM TAVARES DE MELO X WALTER ZANELLETO DA COSTA X WILSON TRINDADE X WANDERLEY KHOURY X WALDEMAR CHAVES DE SOUZA X WILTON DE ALMEIDA CARRARA X WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 dias. Int.

0008183-18.1993.403.6100 (93.0008183-7) - SILAS DO CARMO X SILMAR DE MORAES AMADOR X SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI X SILVIO ALVES X SILVIO ROMAO JUNIOR X SIMONE REGINA DE MARCHI X SOLANGE MARIA MARTIN X SOLANGE OLIVEIRA ROCHA X SONIA DE PAULA GARCEZ X SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)
Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 dias. Int.

0002703-20.1997.403.6100 (97.0002703-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MAREMAR SERVICOS POSTAIS LTDA-ME(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA)
Manifeste-se a parte autora ora exequente acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

0021061-25.2001.403.0399 (2001.03.99.021061-5) - COTENC CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/ LTDA(Proc. MAURICIO OZI E DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 dias. Int.

0016085-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016085-6) - ROBERTO SCHMIDT X CLEITON BRESSANE CRUZ X JOAO BATISTA MENDES X LUPERCIO SOFFARELLI X AKIRA FUCHIGAMI X KAHOE SASAKI FUCHIGAMI X JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR X OSAMU HIRATSUKA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 dias. Int.

0008795-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008795-2) - SANTIAGO SANCHEZ(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ E SP222583 - MARCIA REGINA RAMOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 dias. Int.

0010445-47.2007.403.6100 (2007.61.00.010445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-61.2007.403.6100 (2007.61.00.009196-7)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 dias. Int.

0011415-47.2007.403.6100 (2007.61.00.011415-3) - LUIZA NARDUCCI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 dias. Int.

0002385-51.2008.403.6100 (2008.61.00.002385-1) - JOSE LUIZ CARDENUTO(SP077530 - NEUZA MARIA

MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 dias. Int.

0033396-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033396-7) - ADEMAR FIORANELI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 dias.Int.

0016357-20.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO MOREIRA(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 93: Defiro a prova testemunhal requerida. Traga o autor o rol de testemunhas com a devida qualificação ou, se possível, consignando que comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação, caso o queira, no prazo de 05 dias, e venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0007658-22.2010.403.6106 - DAVID MANUEL DANIEL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 272/273: Ciência ao réu do noticiado pela autora para que se manifeste, caso o queira, no prazo de 5 dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos à 3ª Vara de São José de Rio Preto-SP, de acordo com a decisão do agravo n. 0019535-07.2011.403.0000/SP. Publique-se o despacho de fl. 271. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070521-62.1992.403.6100 (92.0070521-9) - DIGIGRAT TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X DIGIGRAF INFORMATICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X DIGIGRAT TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 dias. Int.

0022830-81.1994.403.6100 (94.0022830-9) - APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 dias.Int.

Expediente Nº 6442

MANDADO DE SEGURANCA

0724173-76.1991.403.6100 (91.0724173-9) - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023567-16.1996.403.6100 (96.0023567-8) - CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X TOTAL SEGURADORA S/A(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. NAIARA P. DE L. CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0019739-07.1999.403.6100 (1999.61.00.019739-4) - A E R S/A - EMPREENDIMIENTOS GERAIS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte impetrante comparecer em Secretaria para agendar a data da retirada no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027153-56.1999.403.6100 (1999.61.00.027153-3) - IVETE MORAES TEIXEIRA X MAFALDA MARIOTINO IZZO LADEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DIRETOR GERAL DE ADMINISTRACAO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2 REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5

(cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0019647-92.2000.403.6100 (2000.61.00.019647-3) - BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004401-51.2003.403.6100 (2003.61.00.004401-7) - LERMA IND/ E COM/ LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0029667-40.2003.403.6100 (2003.61.00.029667-5) - KLABIN S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0022067-31.2004.403.6100 (2004.61.00.022067-5) - ITACURUCA IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0000437-79.2005.403.6100 (2005.61.00.000437-5) - PERSONA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(Proc. ANDREA ROCHA TERRA - OAB/RS 23.768) X CHEFE DO SERVICIO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS/SP - PINHEIROS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0000985-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000985-4) - LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0004501-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004501-2) - SERGIO RADWANSKI(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0026419-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026419-6) - MOURAMIL LTDA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0014133-12.2010.403.6100 - EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA X JANE EYRE ALEGRETTI RODRIGUES TEIXEIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0011855-11.2010.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 333/352: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017917-80.1999.403.6100 (1999.61.00.017917-3) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS, DE ASSESSORAM, PERICIAS, INFORM E PESQ NO EST DE SP(SP111510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR E SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN E SP092441 - SERGIO SZNIFER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Fls. 386/388: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0735267-21.1991.403.6100 (91.0735267-0) - GALILEO VEICULOS E PECAS LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUMARAES)

Fls. 179/185: oficie-se à CEF para que cumpra a decisão de fls. 151 no tocante à disposição do valor restante (23,08%) depositado na conta nº 0265.005.00102376-7 em favor do juízo da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo nº 2577/1995 (autor ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA e réu MONTON VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA), no prazo máximo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópias de fls. 151 e 179/185. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0028705-90.1998.403.6100 (98.0028705-1) - FERNANDO LUIZ MINELI X CLEUZA DE SOUZA JACON MINELI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0007657-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007657-0) - ROBSON MENDES DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6443

MONITORIA

0025755-93.2007.403.6100 (2007.61.00.025755-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ELEUZA MARIA MONTEIRO DE CARVALHO X REGINALDO DE CARVALHO SANTOS(SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X ELIDE MARIA MONTEIRO SANTOS(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal para pagamento dos honorários periciais em favor do senhor João Carlos Dias da Costa no valor arbitrado de R\$ 300,00 (trezentos reais). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0031646-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO PAVAO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X NELSON PAVAO DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PASCHOAL DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA)

Fls. 319: aguarde-se o cumprimento do ofício nº 639/2011 (fls. 318) e demais providências determinadas às fls. 316 e após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003407-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São Paulo para que se obtenha informações acerca da existência ou não de bens em nome dos executados (BBF COMERCIAL LTDA - CNPF/MF nº 04.111.010/0001-55 e GILMAR SUZANA GOMES CPF nº 007.637.038-00), com base nas últimas declarações de imposto de renda. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

0004239-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA

Diante da apresentação do laudo de esclarecimentos pelo Sr. Perito às fls. 230/237, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela CEF. Decorridos os prazos, expeça-se ofício ao NUFO para pagamento dos honorários periciais e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006386-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X EDINELSON MARQUES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA

Intime-se a CEF para a retirada da minuta do edital em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para publicação nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0021007-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021007-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BESB VENDAS DE SERVICOS E ANUNCIOS NA INTERNET LTDA(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 87 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024414-61.2009.403.6100 (2009.61.00.024414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STEFANIA STENIA CEZAR(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22A VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS NO 2009.61.00.024414-8AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: STEFÂNIA STÊNIA CEZARREG _____ / 2011SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 21.417,43, (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e três centavos) relativa ao Contrato de Financiamento de Crédito Estudantil nº 185000379151, firmado em 23.12.2005. Sustenta que os documentos anexados com a inicial comprovam a utilização do financiamento estudantil e o inadimplemento no pagamento da dívida, requerendo, assim, a citação dos devedores para pagar o débito na forma do art. 1102-A, do CPC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/35. Devidamente citada a ré opôs embargos (fls. 64/75). Preliminarmente, requer a extinção do feito sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela aplicabilidade do CDC, afirma a existência de anatocismo e requer a redução das taxas de juros. A CEF impugnou os embargos às fls. 80/92. Como a Lei 12.202/10 determinou a sucessão da CEF pelo FNDE, a CEF foi excluída do pólo passivo da presente ação para o ingresso do FNDE. Posteriormente, restou esclarecido que a competência para a cobrança dos créditos do FIES é do agente financeiro, razão pela qual a CEF foi novamente incluída e permanece no pólo passivo da presente ação. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. De início analiso a preliminar argüida. Alega a parte autora que o contrato que embasa a presente ação monitoria caracteriza-se como título executivo extrajudicial, vez que assinada por duas testemunhas, razão pela qual deveria a CEF ter dado início à execução, via adequada ao recebimento de seu crédito. É bem verdade que o contrato firmado entre as partes enquadra-se no inciso II do artigo 585 do CPC, caracterizando-se como título executivo extrajudicial; contudo a ação monitoria permite ao devedor defender-se de forma mais ampla que no processo executivo, razão pela qual a via eleita pela CEF é mais benéfica ao exercício do direito de defesa da Ré. Assim, à míngua da inexistência de prejuízo processual para o devedor, entendo admissível a ação monitoria, bem como pelo fato de que esta questão se encontra ainda controvertida, razão pela qual afasto a preliminar de carência da ação. No tocante ao segundo fundamento da preliminar de carência de ação, a notícia de uma possível composição extrajudicial entre as partes também não é óbice à propositura da presente ação e nem torna desnecessária a sua tramitação, mormente quando, em casos como o presente, resulta infrutífera. Mérito A dívida cobrada na presente ação monitoria refere-se ao contrato de financiamento estudantil, alegando a CEF que a devedora deixou de efetuar o pagamento das parcelas relativas à amortização do valor principal atualizado da dívida, bem como dos respectivos juros contratuais, incidindo, portanto, nos acréscimos moratórios e na pena convencional, totalizando R\$ 21.417,43, em 30.11.2009, conforme demonstrativo que junta aos autos (fl. 31). Os embargantes limitam-se a alegar que a existência de cláusulas leoninas no contrato firmado entre as partes e a excessiva cobrança de juros, não comprovando, porém, suas alegações. Por outro lado, a CEF juntou aos autos o contrato de fls. 10/18, pelo qual se verifica ter sido concedido um financiamento no limite global de R\$ 32.676,00 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais), relativos ao curso de graduação em Direito (cláusula 2º - fl. 10). O contrato previa expressamente a forma de amortização na cláusula 15ª, a qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses, o valor da prestação corresponderia ao

valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso, e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros, calculadas conforme a Tabela Price. Na cláusula 14ª, há previsão de incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,720732%, o que corresponde a uma taxa anual efetiva de 9% ao ano, tal como previsto no contrato, incorrendo por este motivo, o alegado anatocismo (o que ocorreria caso a taxa mensal cobrada fosse de 0,75%, equivalente à divisão simples da taxa anual de 9% por doze, pois nessa hipótese a taxa efetiva seria superior à contratada). Prevê ainda o contrato (cláusula 18ª) que no caso de impontualidade no pagamento das prestações o débito ficará a pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado no caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, o que está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. Assim, a CEF apurou o débito total de R\$ 21.417,43, correspondente à dívida de capital (R\$ 17.597,38), parcela de juros contratuais (R\$ 1.095,00), de amortização (R\$ 2.457,00), à multa contratual (R\$ 73,24) e aos juros pro-rata atraso (R\$ 110,36) e juros pro rata (R\$ 84,45) - fl. 31. Inconteste, pois, o inadimplemento do réu e a legalidade na cobrança dos juros de 9% ao ano, ante sua previsão contratual (a qual inclusive é inferior à taxa de 12% ao ano, admitida pela Lei da Usura), não configurado o anatocismo ante à apropriação mensal de 0,720732% (o que ocorreria se fosse 0,75%), inexistindo ainda abusividade na cobrança de pena convencional de 10%, esta devida em razão da inadimplência(prevista no Código Civil). Por fim, considero que muito embora a parte autora pugne pela aplicação da MP 501/2010, referida medida provisória passou a vigorar apenas com a sua publicação, ocorrida em 08.09.2010. Assim, sua aplicação não pode retroagir para abarcar o contrato firmado quase cinco anos antes pelas partes, sob pena da lei nova ferir o ato jurídico perfeito, o que afrontaria o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os embargos monitórios opostos e julgo procedente o pedido, declarando a ré devedora da quantia de R\$ 21.417,43 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), valor este a ser atualizado a partir de 30.11.2009 (data dos cálculos da Autora), até o efetivo pagamento. Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, conforme documento de fl. 77. Transitada em julgado, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Autora. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014284-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LEIDIANE SERAPIAO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0014284-75.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LEIDIANE SERAPIAO RIBEIRO Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Construcard, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 66), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 67. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.579,98 (dezessete mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado até maio de 2010, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0728018-19.1991.403.6100 (91.0728018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711415-65.1991.403.6100 (91.0711415-0)) PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP196543 - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Ciência às partes da disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório (fls. 284/285) para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029792-52.1996.403.6100 (96.0029792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014726-32.1996.403.6100 (96.0014726-4)) DU PONT DO BRASIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da manifestação da União Federal (fls. 299/300), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044919-69.1992.403.6100 (92.0044919-0) - LOJAO ESPORTIVO - COM/ DE MATERIAIS PARA ESPORTES LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Oficie-se à CEF para que esclareça as questões apontadas pela União Federal às fls. 253/263, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópias das folhas mencionadas. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0050432-71.1999.403.6100 (1999.61.00.050432-1) - FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811B - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001414-03.2007.403.6100 (2007.61.00.001414-6) - FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP281879 - MARIANA OBA DE MELLO MAZZINI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da concordância das partes (fls. 278 e 280), tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício requisitório expedido às fls. 273 ao E. TRF-3ª Região e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para se aguardar o pagamento. Int.

0019566-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019566-6) - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo MProcesso n 2009.61.00.019566-6 Embargos de Declaração Embargante: AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 179/181, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão vez que não foram analisados os requerimentos formulados para a compensação dos créditos reconhecidos com os demais tributos administrados pela Receita Federal e quanto a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos recolhimentos futuros. Relatado, passo a decidir. De início ano que a segurança foi concedida para reconhecer à impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculos das contribuições PIS e COFINS, o valor do ISS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços; claro está, portanto, que referido direito também se projeta para o futuro (enquanto inalterada a legislação de regência e a situação de fato), de tal forma que os recolhimentos do PIS e da COFINS posteriores à sentença, conforme os efeitos em que venha ser recebido eventual recurso de apelação, serão efetuados excluindo-se na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ISS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Portanto, inexistente nesse ponto a omissão alegada. Por fim, quanto à compensação do que já foi recolhido, inexistente óbice à compensação dos créditos apurados em favor da impetrante com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, tal como a respeito dispõe a legislação de regência, de forma que igualmente neste ponto, inexistente necessidade de declaração complementar. Posto isto, recebo os embargos de declaração por tempestivos, negando-lhes, porém provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019008-25.2010.403.6100 - EVANDRO LEONARDO DA SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000079-07.2011.403.6100 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000094-73.2011.403.6100 - UNICARD BANCO MULTIPLO SA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Tipo MProcesso n 0000094-73.2011.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S.A. interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 198/201, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando que o pedido constante da exordial não abarca o referido débito do PIS, formalizado no Processo Administrativo n.º 16327.001670/2007-85, razão pela qual se justifica a necessidade de reforma da r. sentença embargada, sob pena de violação ao princípio da adstrição do pronunciamento jurisdicional aos limites objetivos da demanda, conforme estabelecem os artigos 2º, 128, 165, 458, 460 524, todos do CPC. De fato, à fl. 12 dos autos, a parte autora ao formular seu pedido, parágrafo 39, requereu expressamente que os débitos objeto dos Processos Administrativos n.º 16327.905.790/2010-59, 16327.905.791/2010 e 16.327.905.792/2010-48 não sejam óbice

à renovação da CPD-EM, sem nada mencionar a respeito do Processo Administrativo n.º 16327.001670/2007-85. Ocorre, contudo, que, em relação aos processos administrativos objeto dos autos, conforme foi consignado na sentença, os débitos de COFINS relativos ao período de apuração de novembro/2006 (Processos Administrativos n.ºs 16327.905.790/2010-59, 16327.905.791/2010-01 e 16327.905.792/2010-48), não podem ser incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, uma vez que a decisão de não homologação da compensação foi prolatada em 05 de outubro de 2010, contrariando a condição prevista no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa RFB n.º 1049/2010 que estabelece a data limite de 30 de julho de 2010 para a decisão de não homologação da compensação (fls. 171/174). Assim, como os débitos referentes aos Processos Administrativos n.ºs 16327.905.790/2010-59, 16327.905.791/2010-01 e 16327.905.792/2010-48 se mostram impeditivos à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, há que se negar a segurança requerida pela impetrante. Por outro lado, como a liminar foi concedida em razão da demora na análise do pedido de retificação de débitos, procedimento que já foi concluído pela fiscalização, não mais se justifica a manutenção daquela decisão. Isso posto, acolho os presentes embargos de declaração, para, dando-lhes provimento, modificar a parte dispositiva da sentença e julgar improcedente o pedido, denegando a segurança e cassando a liminar concedida às fls. 157/159, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000509-56.2011.403.6100 - ROBERTO RULLI (SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI E SP221682 - LUCIANA DE CASSIA CANTO) X SUPERINTENDENTE JUNTA ADM RECURSOS INFRACOES-JARI POLICIA RODOV FED SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009463-91.2011.403.6100 - HERMES & SALAMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA - EPP (SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00094639120114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HERMES E SALAMON SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata cassação do ato de cancelamento das declarações do sistema do Simples Nacional e exigência das DIPJs dos anos de 2007 e 2008, bem como determine a suspensão da cobrança do Processo Administrativo n.º 19515005412/2009-19, até seu julgamento definitivo. Aduz, em síntese, que foi indevidamente excluído do Simples Nacional, em razão de supostamente ter ultrapassado o limite de faturamento previsto em lei. Afirma que apresentou recurso administrativo em face de tal exclusão, sendo certo, que, em que pese o recurso ainda não ter sido julgado, a autoridade impetrada já cancelou as suas Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica - Simples referentes aos anos de 2007 e 2008, exigindo a entrega de DIPJs dos mesmos períodos, com a cobrança multa por atraso na entrega. Alega, ainda, a irregular cobrança dos débitos constantes do Processo Administrativo n.º 19515005412/2009-19, em razão da apresentação de manifestação de inconformidade pendente de julgamento na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/70. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 80/86. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado e puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 21/22 e 25, constato que o impetrante foi autuado e, posteriormente, excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2006, por meio Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 14/2010, em razão de sua receita bruta no ano de 2005 ter ultrapassado o limite legal. Por sua vez, noto que o impetrante comprovou a apresentação de recurso administrativo (Processo Administrativo n.º 19515.005602/2009-28) em face do referido ato de exclusão, o qual não foi julgado até a presente data, conforme se constata do documento de fls. 27/33. Entretanto, em que pese o atinente recurso administrativo ainda não ter sido julgado (fl. 27), a autoridade impetrada procedeu ao cancelamento das Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica - Simples referentes aos anos de 2007 e 2008, exigindo a entrega de DIPJs dos mesmos períodos, que constam como pendências no relatório de restrições da Receita Federal do Brasil, bem como promoveu a cobrança dos débitos do auto de infração do Simples Nacional constituído e controlado pelo Processo Administrativo n.º 19515005412/2009-19 (fls. 66/68 e 83/85). Segundo art. 16 da Lei 9.317/96, vigente à época da exclusão do impetrante do SIMPLES, a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Por outro lado, garante-se ao contribuinte excluído o direito de manifestar sua inconformidade, nos termos do Decreto 70.235/72. Assim, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo. Entendo, assim, que há impeditivo para o cancelamento das declarações do Simples

Nacional e exigência das DIPJs dos anos de 2007 e 2008, bem como a cobrança dos débitos referentes ao Processo Administrativo n.º 19515005412/2009-19, até o julgamento definitivo do recurso interposto em face de sua exclusão do Simples Nacional. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que proceda à suspensão do ato de cancelamento das declarações do Simples Nacional e exigência das DIPJs dos mesmos períodos, bem como suspenda a cobrança dos débitos constantes do Processo Administrativo n.º 19515005412/2009-19, até julgamento definitivo do Processo Administrativo n.º 19515.005602/2009-280. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011971-10.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO -INCAPAZ X ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO(SP210061 - DEBORA PESSOTO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011971-10.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CASTRO IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 Promova o impetrante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como a emenda da inicial, para que conste corretamente no pólo passivo a autoridade coatora. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este juízo determine a retirada ou suspensão da inscrição do nome do impetrante no CADIN, bem como para que seja declarada a inexistência do crédito tributário, face à isenção prevista em lei. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/24. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos observo que o Ofício IP-111 n.º 703/2008, acostado à fl. 21 dos autos, datado de 26.06.2008, comunicou ao impetrante o deferimento de requerimento formulado para o reconhecimento de isenção do imposto de renda, na medida em que restou demonstrado ser portador de patologia que o incapacita para os atos da vida civil (CID-10 F72). De fato, o código CID-10 F72 corresponde a retardo mental grave, e se enquadra no rol previsto no inciso XIV do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, confira-se: A Lei 7.713/88 estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (. . .) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) O impetrante recebe pensão do Comando da Aeronáutica e, conforme documento de fl. 24, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano-calendário de 2004, houve retenção na fonte a título de imposto de renda no montante de R\$ 533,70. O documento de fl. 20, por sua vez, demonstra que o impetrante foi autuado justamente pelo não recolhimento do imposto de renda pessoa física correspondente ao ano de 2004, (fato gerador ocorrido em 31.12.2004 com vencimento em 29.04.2005). Conforme o já citado documento de fl. 21, foi deferido o benefício da isenção ao impetrante em 26/06/2008, reconhecendo a data de início da doença em abril de 1968 e, segundo o art. 39, parágrafo 5º, inciso III, do Decreto 3000/99, o benefício em questão retroagirá à data da constatação da enfermidade. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Por fim, considerando que o impetrante padece de doença mental grave, que em decorrência de sua autuação foi inscrito no CADIN e teve sua conta-bancária bloqueada, segundo informado nos autos, o que impede a obtenção de recursos essenciais à sua subsistência, há que se reconhecer o periculum in mora. Posto isso, CONCEDO A LIMINAR para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos Notificação de Lançamento n.º 2005/6084153129420 e determino a imediata exclusão do nome do impetrante do CADIN. Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP. Oportunamente, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005979-10.2007.403.6100 (2007.61.00.005979-8) - CLAUDIO CARMONA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 130/139: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0711415-65.1991.403.6100 (91.0711415-0) - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP196543 - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se o trâmite da ação ordinária apensa.

0014726-32.1996.403.6100 (96.0014726-4) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da manifestação da União Federal (fls. 309/310), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004046-60.2011.403.6100 - JOAO DE FREITAS OLIVEIRA NETO(SP283745 - FRANCISCO MARCIO BALBINO DA SILVA BRITO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção CautelarAutos n.º: 0004046-

60.2011.403.6100Autor: JOÃO DE FREITAS OLIVIERA NETO Réu: UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO REG N.º: _____ / 2011SENTENÇA Recebida a presente ação nesta 22ª Vara Cível Federal, a parte autora foi intimada a

converter o rito deste procedimento em ordinário, a fim de evitar a propositura de duas ações, fl. 36. Ocorre, contudo, que até a presente data não foi dado cumprimento ao despacho. De fato, o despacho de fl. 36 foi publicado em 18/05/2007 com prazo de dez dias, tendo se escoado em 30/05/2007 sem que a autora tomasse qualquer providência. Pois bem, expostos os fatos dessa forma, à toda evidência inexistente interesse processual da autor na propositura desta medida cautelar, vez que bastaria ingressar com ação principal. Neste sentido têm se manifestado nossos tribunais cada com mais frequência, reconhecendo que o artigo 273, 7º, do CPC, autorizou o juízo a transformar e adaptar o requerimento para concessão de medida cautelar em tutela antecipada e de tutela antecipada em medida cautelar incidental, homenageando-se, assim, o princípio da fungibilidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - AUTONOMIA DAS CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, ART. 151) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. 1- O processo cautelar (autônomo), diante do novel 7º do art. 273 do CPC, tem sua utilidade restrita a casos excepcionais, que não a rotineira suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que, exatamente na conformação do novel instituto referido, pode ser requerida nos próprios autos da AO, sem que utilizado procedimento outro que implica despesas ao jurisdicionado e demanda tempo dos julgadores. (grifei) 2- A suspensão da exigibilidade de crédito tributário por qualquer provisionamento judicial precário e temporário (liminar ou antecipação de tutela, CTN, art. 151, IV e V) impescinde da pertinente e adequada fundamentação lógico-jurídica consistente e, por isso, não se vincula ao depósito integral do respectivo valor (CTN, art. 151, II), que, por si só, produz o mesmo efeito por força da lei. 3- Se, por equívoco de relator, o depósito é levantado pela depositante e a decisão judicial remanesceu sem fundamento, a exigibilidade do crédito permanece hígida. 4- A demora da Administração Pública na apreciação de pleitos dos contribuintes desafia medida judicial corretiva ou reparadora e não é justa causa para o seu deferimento (medida supletiva) pelo Poder Judiciário, ainda mais quando dependente de produção de prova suficiente de questão fática fundamental (isenção tributária). 5- Agravo inominado não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator em 22/04/2004 para publicação do acórdão. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AGIAG - AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000109816; Processo: 200201000109816, UF: DF; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 6/4/2004; Documento: TRF100165331, FonteDJ, DATA: 14/5/2004, PAGINA: 93; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Em síntese, a via processual eleita pela Autora é inadequada para o fim pretendido, inexistindo, ainda, interesse processual para tanto. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295 inciso III do CPC. Honorários advocatícios indevidos vez que não instaurada a relação jurídico processual. P.R. I. São Paulo, . JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 6450

EMBARGOS A EXECUCAO

0017500-15.2008.403.6100 (2008.61.00.017500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-40.2008.403.6100 (2008.61.00.003304-2)) NICOLAU IMOVEIS S/C LTDA X MARLI COELHO NICOLAU X MARIA AMELIA POSSANI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005862-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005862-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7)) EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Requeira a embargada o que de direito.

0023503-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-84.2008.403.6100 (2008.61.00.0000307-4)) VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 52/53 - Considerando a natureza da ação e a proposta apresentada (fls. 49/50), fixo os honorários periciais em R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais). Indefiro o parcelamento dos honorários periciais nos termos requerido, deferindo-o somente em duas parcelas iguais. Providencie a embargante o recolhimento da primeira parcela no prazo de 10 (dez)

dias.

0006392-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8)) LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X MARCELO FAILLACE CAMPOS(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias..Pa 1,10 No silêncio, desaparesem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0016949-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8)) GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte embargante no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários de fls.24/25.Regularize a embargante Gabriela Lian Branco no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

0016950-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3)) TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls.60/62 - Defiro a produção da prova pericial. Sendo a parte embargante assistida pela Defensoria Pública da União fixo os honorários periciais em R\$300,00 (setecentos reais).Nomeio para atuar nestes autos, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito nomeado para concordância e com os trabalhos a realizar e, havendo concordância, apresentar o laudo pericial no prazo de 30 de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0053024-59.1997.403.6100 (97.0053024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLASTPLAY IND/ E COM/ LTDA

Fl. 103 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO

Em razão de interposição de recurso de apelação nos autos dos embargos interposto e a necessidade de remessa dos autos ao TRF3, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, desampando-se os feitos, prosseguindo-se este feito como execução provisória, até o trânsito em julgado dos embargos.

0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTROVOX IMP E EXP/ COM/ DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X IUZO FURUTA JUNIOR X CLOVIS FRANCO DE LIMA X JOHN BARRINGTON

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações para localização de endereços pelo sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL X APARECIDA MARIA ARE OLIVEIRA(SP182140 - CAROLINA TÔRRES DA SILVA E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA E SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO)

Requeira a exequente o que de direito. Indique a executada Renata Marcia Alvares Rangel no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, conforme requerido pela CEF às fls.198.

0017391-69.2006.403.6100 (2006.61.00.017391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X FERNANDA DENY DE ARAUJO BOER

Fls. 172 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019244-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019244-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MANOEL DA CUNHA ME X MANOEL DA CUNHA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Fls.173 - Defiro a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud em nome dos executados HUDA ABOU ASLI, CPF 084.677.408-92, TAVARES PRE IMPRESSÃO LTDA - CNPJ 00.646.553/0001-16. 174 - Em razão da necessidade de diligenciar no Município de Arujá, Justiça Estadual, junte a parte exequente comprovante de recolhimento de custas pertinentes à diligência do oficial de justiça.Intime-se a executada Muna Abou Asli no endereço de fls.174, para indicar bens à penhora.

0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA)

Fl.86/87 - Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, autorizando a apropriação do valor indisponibilizado (fls.86/87), objeto de transferência pelo sistema Bacenjud. Após, tornem os autos conclusos.

0033690-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA X LAZARO BARBOZA DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000307-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000307-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Ante o documento de fl. 149/150, revogo o despacho de fl. 151.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002236-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002236-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PLUG IN SOLUCOES INTEGRADAS S/C LTDA X EDUARDO BASSI X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO

Fls. 104 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e a consulta através do sistema BACENJUD.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003304-40.2008.403.6100 (2008.61.00.003304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NICOLAU IMOVEIS S/C LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARLI COELHO NICOLAU(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARIA AMELIA POSSANI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0003592-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 95.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE

SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

Fl. 161 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004856-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004856-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON LIBORIO SABINO

Fl. 127 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA X MARCELO FAILLACE CAMPOS

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informação, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0008071-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008071-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X 25 DE MARCO COM/ PAPEIS, APARAS E EMBALAGENS LTDA X ELISANGELA PEREIRA ALVES X ARI OLIMPIO JUNIOR

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.154).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.155/158), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio nos valores de R\$ 3,84 e R\$ 1,18.Notifique-se o executado ELISANGELA PEREIRA ALVES do bloqueio efetuado no valor de R\$ 185,69.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado pra conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8}, caput, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 164.

0009865-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009865-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAFICA MIDIA IMPRESSA LTDA - EPP X GEORI GOMES FERREIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls. 146).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.148/151), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls.148/151.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.146, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0011488-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS SANTAMARENSE LTDA X HELENA FERREIRA VIEIRA X HERNANI RODRIGUES VIEIRA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0013649-65.2008.403.6100 (2008.61.00.013649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES

Fls. 173 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 138.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se o despacho de fl. 136.Int.Despacho de fl. 136 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 135.Int.

0014783-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA BONETTI FERREIRA(SP054261 -

CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.139).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.140/142),constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls.140/142.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.139, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0028191-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028191-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUAR CONSTRUcoes E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA ME X CAROLINA AGNELLO X ELIAS AGNELLO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000280-67.2009.403.6100 (2009.61.00.000280-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DILVE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR

Fls. 112 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivoInt.

0001611-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001611-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOAO DAMASCENO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 53.Int.

0020923-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020923-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULTISHOW COM/ E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X DONATO GIMENEZ GALVEZ

Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens apresentada às fls.94/95.

0025600-22.2009.403.6100 (2009.61.00.025600-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE EDUARDO DUQUE DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000375-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA TERESA DE LIMA CAMPOS

Fls. 59/60 - Indefiro a consulta através do sistema BACENJUD.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000530-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTD X JOAO BRANCO MARTINS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial para localização de endereços, sistema Bacen jud.

0001504-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001504-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES

Fls. 56 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002336-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON OLIVEIRA SANTOS

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 51/52, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.50, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0006231-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEYVA GENARI

Providencie o Dr. JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR, OAB/SP 168287, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0007015-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARDOSO DOG LTDA - ME X VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 120.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020626-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO NERI COSTA PINTO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.39).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.40/41), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls.40/41.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 39, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0004230-16.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIA DUQUESA ANDRADE

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007655-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ROQUE COCUZZA

Fls. 37 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e a consulta através do sistema BACENJUD.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008520-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ PEDRO PAULO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 38-verso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008645-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON BATISTA SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010570-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NORMA VASQUEZ LASCALLA

Fls. 42 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.No silêncio, expeça-se mandado de intimação para a parte exequente do despacho de fl. 36.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015264-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X JURANDIR JOSE LINS DA SILVA - ESPOLIO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Int.

Expediente Nº 6452

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000670-08.2007.403.6100 (2007.61.00.000670-8) - CONDOMINIO LE CORBUSIER(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP013688 - DARIO SION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeça-se o alvará de levantamento do valor incontroverso para a parte autora (R\$ 11.470,25 - fl. 150), em nome do Dr. DARIO SION, OAB/SP 13688. Intime-se o patrono do autor para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial em cumprimento ao despacho de fl. 209. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028862-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028862-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006934-19.2000.403.0399 (2000.03.99.006934-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X AMANCIO PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X DIOCLECIANO RIBEIRO X JOSE DE OLIVEIRA X VALDIR MARQUES DA SILVA X WILSON RODRIGUES BATISTA X VALERIA DA SILVA ROSA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Fls. 94 - Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fls. 77, em nome da Dra. Neide Galhardo Tamagnini, OAb/SP 124873, R.G. 4.995.184, CPF 507.805.068-04. Intime-se a parte interessada para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028986-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BOMBONIERE CAIEIRENSE LTDA - ME(SP199616 - CARLOS ANDRÉ NEIDENBACH E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X ELISABETE FERNANDES DA SILVA X IZABEL PEREIRA DA SILVA QUINTINO X ANTONIO FLADIMIR QUINTINO

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005946-54.2006.403.6100 (2006.61.00.005946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-07.2000.403.6100 (2000.61.00.002031-0)) ALDEMIR CARDOSO DE MOURA X DALMO JOSE QUERINO DOS SANTOS X JOSE DIONISIO DOS REIS X MARIA REGINA ALVES VIEIRA X MARIO VENDRELL ROYO X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA X OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X CECILIA FARIA PEREIRA X OSCAR ALVES DE SOUZA X AURELINA MINERVINA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ALDEMIR CARDOSO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 83, em nome do Dr. ILMAR SCHIAVENATO, OAB/SP 62.085, R.G. 6.025.262, CPF 767.571.618-34. Deverá a parte interessada comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Após, ante a manifestação da embargante às fls. 81/52, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Int.

Expediente Nº 6453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053225-51.1997.403.6100 (97.0053225-9) - APARECIDO SOARES X ALDO BORIM DA SILVA X DILSON DA SILVA X CRISTINA INEZ DA SILVA X ARMANDO EIKI MIYAMURA X JOAO CARLOS MANOEL X GILBERTO ERNANDES FAUSTINO X MARIA IVETE COIASSO X LORICO MOREIRA DE SOUZA X ORIE MIYASAKA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 416 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014764-73.1998.403.6100 (98.0014764-0) - CARMELA DUARTE X CECILIA LEITE CARDIOLI X ELIZABET SANTANA DE SOUZA X EVA AGUIAR DE SOUZA X FRANCISCO LEO MUNARI X JUREMA JUVENTINA ALVES DO NASCIMENTO X LEILA LOPES MARIANO X LUIZ CARLOS SOARES X ROMEU PEREIRA DE SOUZA X TEREZINHA MARIA DA SILVA DINIZ(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Tratando-se de pagamento de ofício precatório de natureza Alimentícia, cujo valor encontra-se liberado junto ao banco depositário e o saque independe de alvará de levantamento, julgo prejudicado o pedido de fl. 854. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0025391-34.2001.403.6100 (2001.61.00.025391-6) - JOAO PARMEJANI GABRIEL(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Oficie-se ao banco depositário para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência do valor constante no documento de fl. 229 para a conta única do Tesouro Nacional, junto ao Banco do Brasil, Agência 1607-1, conta corrente 170500-8, Identificador do recolhimento 11006000001, código de recolhimento da GRU 13904, CNPJ da Unidade Gestora Favorecida 26.994.558/0001-23. Após, dê-se vista à União Federal. Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016019-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009897-52.1989.403.6100 (89.0009897-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ROSILAINE ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIS FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0013790-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016019-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016019-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROSILAINE ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIS FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2008.61.00.016019-2. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000582-68.1987.403.6100 (87.0000582-7) - BENEDICTO DA SILVA X ANTONIO BIZERRA MACHADO X DIONISIO MOLINA X EDNA RICCI OLIVEIRA X EMILIA MARQUES PONTES X FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X JOANA VIDRICK X JOSE BRANGELI FILHO X LUIZA ANTONIETA BENINI BRANGELI X EDUARDO BENINI BRANGELI X MARIA INES BENINI BRANGELI X ADRIANA BENINI BRANGELI X JOSE DE LIMA JUNIOR X LAURI TOZI X LUIZ VICENTIN X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X MARIA GUERINO ARAUJO X MASSA FURUKAWA X NOBILE BERTOTTI X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X POLYBIO DE OLIVEIRA CRUZ LESSA X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATO X TERESINHA GOMES SOARES X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X NICOLINO BARINI X PEDRO BORTOLATO NETTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BIZERRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora ROSA MARLENE DA GRAÇA PEZZATO, conforme documento de fl. 694. Ante a notícia de cancelamento de fls. 690/694, expeça-se novo ofício requisitório para a referida autora, tornando os autos para transmissão via eletrônica. Publique-se o despacho de fl. 682. Int. Despacho de fl. 682 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores de JOSE BRANGELI FILHO, conforme despacho de fl. 657. Deverá ainda, o SEDI proceder a alteração do CPF da autora EDNA RICCI OLIVEIRA, devendo constar 100.939.738-96, conforme documento de fl. 683. Providenciem os autores LUIZ VICENTIN, NOBILE BERTOTTI, POLYBIO DE OLIVEIRA CRUZ LESSA e PEDRO BORTOLATO NETTO a regularização do CPF junto à Receita Federal. Informem os autores DIONISIO MOLINA, EMILIA MARQUES PONTES, LAURI TOZI, MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES, MARIA GUERINO ARAUJO, MASSA FURUKAWA, WLADIMIR NOVAES

MARTINEZ e NICOLINO BARINI, no prazo de 5 (cinco) dias, a data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório. os dados do beneficiário do ofício precatório referente aos honorários sucumbenciais. Considerando a nova sistemática criada para a expedição dos ofícios requisitórios pela Resolução CNJ nº 122/2010, bem como o Comunicado NUAJ 30/2010, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome da autora, devendo a mesma trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

0009897-52.1989.403.6100 (89.0009897-7) - ROSYLAINÉ ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIZ FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X ROSYLAINÉ ZANARDO PACHECO X FAZENDA NACIONAL

Cumpra o autor DENA SOCIEDADE AGRO PECUÁRIA LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 278. Expeça-se o Ofício Requisitório, devendo constar que os pagamentos deverão ficar à disposição do Juízo referente aos autores MANUEL ADELINA MESQUITA OLIVEIRA e RICARDO WAGNER CAMILO. Tratando-se de ofício requisitório na modalidade Requisição de Pequeno Valor, não sendo passível a aplicação da Emenda Constitucional nº 62, INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal às fls. 251/252. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e guarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0692499-80.1991.403.6100 (91.0692499-9) - EDSON REIS DA SILVA X EGBERTO LEME MOLINA X HUGO DE CASTRO X IOLE DALECIO SILVA X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X SERGIO DE CASTRO GONCALVES(SP043923 - JOSE MAZOTI NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EDSON REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 395/401 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018655-15.1992.403.6100 (92.0018655-6) - PAULO DE CAMARGO X ANA APARECIDA INACO BASTOS X LUIZ DE CARVALHO X MARIA HERMINIA LOMBARDI X OCTAVIO ANGELO TUNISI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PAULO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Fls. 462/467 - Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0019722-15.1992.403.6100 (92.0019722-1) - WALDIR DA SILVA X ARLINDO BRUGNEROTTO X VICENTE BULHOES X NEIDE PAULA GIORGI DE VASCONCELOS X ISRAEL GONCALVES X ANTONINHO ANTONELLI X IVETE RISSO X WILSON LAZARINI X MARTINS TANAKA X WALDEMAR LEOPOLDI X VLADIMIR SEIXAS X PAULO PEDROSO LUPINACCI X ADALBERTO SIQUEIRA BRAGA X JOSE ANTONIO DE CASTRO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO DE CASTRO FILHO X LEONOR SODRZEIESKI X MANOEL DE ALMEIDA RODRIGUES - ESPOLIO X IZABEL DE LOURDES PALOTA RODRIGUES X ANTONIO JOSE MESQUITA X ANGEL BASCOY MENE X WILFRIDE DECIO MORASSUTI X ANDRE RODRIGUES FRANCO X WALDOMIRO FERREIRA X ALBERTINA SIQUEIRA BRAGA X TERESINHA DE JESUS MORAES FERREIRA X MARLENE RODRIGUES IOTTI X MARIA ALBERTI RODRIGUES(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WALDIR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO BRUGNEROTTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 618 - Deverá a parte autora regularizar o polo ativo, juntando procurações, certidões de óbito, casamentos/nascimentos dos sucessores de Leonor Sodrzeiski e José Antonio de Castro.

0027645-82.1998.403.6100 (98.0027645-9) - ROBERTO SIMPLICIO X ROBINSON INACIO RIATO X RODOLFO PENNO LEONEL CORREA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X RONALDO APARECIDO CORREIA X RONELDA SCHIOCHET DE GOES X ROSANA DA SILVA SPOSITO X ROSANA RAMPAZZI LOIOLA X ROSANGELA SILVA LIMA X ROSANGELA MARIA RICARDO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ROBERTO SIMPLICIO X UNIAO FEDERAL X ROBINSON INACIO RIATO X UNIAO FEDERAL

Fls. 880/891 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049433-21.1999.403.6100 (1999.61.00.049433-9) - NATALINO FLORISVAL PILASTRI X LUIS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X DACIO RIBEIRO DE CARVALHO X WALDEMAR FORMAGIO X JOAO BATISTA DA SILVA(SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA E SP097027 - ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS E Proc. VERA LUCIA GOMES TAVEIRA E SP178161 - ELZA JUNQUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0054965-73.1999.403.6100 (1999.61.00.054965-1) - JOAO RAIMUNDO VIANA(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 157: proceda à extração das peças junto à Central de Cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0020725-24.2000.403.6100 (2000.61.00.020725-2) - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031029-77.2003.403.6100 (2003.61.00.031029-5) - SURCOM INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP168515 - DANIELA GUGLIELMI E SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001891-94.2005.403.6100 (2005.61.00.001891-0) - EDMUR MELO CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X EROTIDES BATISTA FILHO(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X MARCOS ANTONIO DA CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA E SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl.238/242: Proceda a parte autora à juntada das peças necessárias à expedição de mandado. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art.730 do CPC.

0018662-50.2005.403.6100 (2005.61.00.018662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) Fl.292: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela Defensoria Pública da União.

0023192-58.2009.403.6100 (2009.61.00.023192-0) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de execução da sentença de fls. 87/90 e verso. A CEF às fls. 115/120 comprovou a existência de

adesão pelo exequente ao acordo previsto na LC 110/01. Não houve qualquer manifestação do exequente acerca do documento de fls. 115/120, conforme certificado à fl. 122 verso. Assim, tendo em vista o acordo extrajudicial firmado pelas partes, previsto na LC 110/01, antes do ajuizamento da ação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028335-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023888-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023888-0)) DOUGLAS FRANCO MARTINS (SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fl. 107/121: manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial elaborado, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do embargado. Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013622-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006776-3)) KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0019212-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010256-64.2010.403.6100) FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Fls. 109/112: defiro ao embargante o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027861-38.2001.403.6100 (2001.61.00.027861-5) - MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA (SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de honorários advocatícios devidos pela condenação da ré nestes autos judiciais. O exequente quer a aplicação de juros de mora ao valor principal. Entretanto, não há mora da executada, uma vez que os clientes do exequente realizaram transação extrajudicial, recebendo os valores sem conhecimento do advogado. Por isso, correto o cálculo com base nos valores pagos na via administrativa, aplicando-se apenas correção monetária. Assim, nada mais sendo requerido, em dez dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN (SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011190-66.2003.403.6100 (2003.61.00.011190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Trata-se de ação de execução, na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida no montante de R\$ 25.353,33 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), devidamente atualizada, representada pelo cheque nº. DS 657756, do Banco Itaú S/A - 0559 - Agência Diadema Piraporinha, emitido em 26.12.2002. Após inúmeras tentativas, o executado foi citado por edital (fls. 209/212). Nomeado curador especial (fl. 220), foram opostos embargos à execução julgados improcedentes (fls. 223/224). O curador especial foi substituído pela

Defensoria Pública da União (fl. 291) que requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução, com fundamento no artigo 59, da Lei nº. 7.357/85, c/c o artigo 5º, caput, da Constituição Federal.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Tratando-se de cheque, sua prescrição é regulada pelo artigo 59, caput e parágrafo único, da Lei n 7.357/85, ou seja, quando o cheque é emitido para pagamento na mesma praça, o prazo de prescrição é de seis (6) meses, contado esse da expiração do prazo de apresentação.O cheque foi emitido em 26.12.2002 (fl. 29), e a ação foi ajuizada em 25.04.2003, dentro, portanto, do prazo prescricional. Entretanto, determinada a citação, em 19.08.2003 (fl. 30), foi deferida a suspensão do processo, em 1º.12.2003, por sessenta dias, permanecendo os autos em arquivo por quase três anos, sem que, antes disso, promovesse o exequente a citação do devedor.Nesse passo, a prescrição intercorrente nada mais é do que a ocorrência da prescrição da ação, dentro do processo, toda vez que o feito ficar paralisado por tempo maior que aquele previsto para a prescrição.É pacífico o entendimento segundo o qual a execução prescreve no mesmo lapso temporal da ação.Esse entendimento constitui-se, inclusive, em posição jurisprudencial sumulada pelo Supremo Tribunal Federal:Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, deve ser reconhecida, por analogia ao direito material, a prescrição intercorrente no procedimento executivo, toda vez que a paralisação do processo seja por prazo igual ou superior àquele previsto para o título que o lastreia, na hipótese dos autos, seis meses.Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência de prescrição intercorrente da execução e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.O exequente pagará eventuais custas, ressarcindo o erário dos honorários do curador especial nomeado, pagando honorários advocatícios à Defensoria, fixados estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO
Fl.326/337: Vista à CEF. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000976-65.1993.403.6100 (93.0000976-1) - AIDIL MARIA MAGALHAES FELIPINI X ADMA RISTON X ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI X ALOISIO BARBOSA LEMES X ALTINA ALVES(SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS) X AIDIL MARIA MAGALHAES FELIPINI X ADMA RISTON X ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI X ALOISIO BARBOSA LEMES X ALTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução da r. sentença de fls. 394/399. O INSS às fls. 464/723 e 743/745 comprovou o cumprimento da obrigação, uma vez que todos os exequentes optaram por celebrar acordo administrativo.Deste modo, apesar do título executivo judicial, todos os exequentes receberam na via administrativa.Assim, tendo em vista o acordo administrativo firmado pelas partes e o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010970-73.2000.403.6100 (2000.61.00.010970-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MARINA MARCONDES RUSSO(SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA MARCONDES RUSSO

Fl.117/120: à CEF defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se em termos de prosseguimento.Silente, remetam os autos ao arquivo.

0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6) - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decido somente nesta data, em virtude do acúmulo de serviço, ao qual não dei causa.Antes de decidir sobre as questões debatidas pelas partes e que são jurídicas, necessário o retorno dos autos para que a Contadoria apure o valor atualizado da custa de liquidação de fls. 164/174,que apontava o crédito de R\$ 27.777,62, em janeiro de 2005, para a data do depósito (fls. 233 - agosto de 2005) e também o valor do débito atualizado quando da complementação do depósito, em maio de 2009 (fl. 277). Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.Int.

0021063-90.2003.403.6100 (2003.61.00.021063-0) - ZLOTY IMP/ E EXP/ LTDA(PR030738B - RITA DE CASSIA ZUCCO) X UNIAO FEDERAL X ZLOTY IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 874/896: considerando que a 7ª Vara de Execuções Fiscais esclarece que os valores a serem arrestados deverão recair, exclusivamente, sobre a importância a ser levantada pela empresa Zloty Importação e Exportação Ltda, sendo que o arresto de fl. 863/868 recaiu indevidamente sobre honorários advocatícios, determino o levantamento da constrição no importe de R\$ 16.930,35, certificando-se nos autos.Outrossim, informe ao Juízo da Execução Fiscal que, tratando-se de cumprimento de sentença de ação que objetivou a desconstituição da pena de perdimento de bens, inexistem valores a serem levantados pela autora Zloty Imp/ e Exp/ Ltda, à exceção do reembolso das custas no valor de R\$ 846,50, mantido o arresto.Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 16.930,35, referente à sucumbência, intimando-se as partes. Quanto às custas, mantida a decisão de fls. 868. Expeça-se.Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais.Int.

0011269-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0109088-87.2005.403.6301 (2005.63.01.109088-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO COSTA FERNANDES

Dê-se vista dos autos ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012709-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034701-20.2008.403.6100 (2008.61.00.034701-2)) VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES(SP243324 - VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A apelação da CEF foi recebida em duplo efeito (fl. 94), uma vez que ausente hipótese legal da recepção do recurso apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520 do CPC.Por isso, incabível a chamada execução provisória do julgado, por expressa disposição legal (art. 521 do CPC).Assim, sendo, aguarde-se decisão definitiva e execução nos próprios autos onde foi formado o título.Arquivem-se os autos do cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 4603

MONITORIA

0009348-12.2007.403.6100 (2007.61.00.009348-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Defiro a prova pericial e para tanto nomeio como perito o Sr. Carlos Jader. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s). Após, intime-se o Sr. perito a dar início aos trabalhos.

0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Fls. 191/198: Venham conclusos para ordem de bloqueio, na forma como fundamentado na r. decisão de fls. 112/113. Int.

0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X BLENDIO PEREIRA DE BRITO

Manifeste-se a autora acerca da impugnação ofertada pela Defensoria Pública, bem como acerca da certidão negativa de fl. 286, no prazo legal.I.

0015409-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADRESSILVA COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 264: defiro a exclusão do nome dos procuradores das publicações.Providencie a secretaria as anotações necessárias, certificando.Tendo em vista que o despacho de fl. 266 foi publicado em nome de procuradores que haviam renunciado ao mandato determino a sua imediata republicação (Aceito a conclusão. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Int.).Não havendo interesse das partes na conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0031383-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA

Compulsando os autos, observo que a Defensoria Pública da União não foi intimada acerca do teor do despacho de fl. 131, quanto a especificação de provas. Assim, converto o julgamento em diligência para que estes autos sejam encaminhados à DPU, para que a mesma tome ciência do r. despacho de fl. 131. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012955-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012955-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CLAUDIA MYRNA MARTURANO GABRILLI X SEBASTIAO PASSARELLI X DUILIO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ALADINO PISANESCHI JUNIOR X VANIA MARIA FOGLI PISANESCHI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Em face do teor da petição de fl. 1068 e documentos que a acompanham (fl. 1069/1070), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, substituindo-se o réu Luiz Alberto Angelo Gabrilli Filho pelo seu espólio. Outrossim, intime-se a representante do espólio para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias. Dê-se vista ao MPF. Int.

0013154-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIRANUCH ROCHA ABAJIAN X MARIA DAS GRACAS ROCHA ABAJIAN X GABARET HAGOP ABAJIAN

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIRANUCH ROCHA ABAJIAN, MARIA DAS GRACAS ROCHA ABAJIAN e GABARET HAGOP ABAJIAN, objetivando o recebimento da importância de R\$ 32.896,08 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil n. 21.1166.185.0003596-02. Narra a requerente que referido contrato foi celebrado em 28.11.2002 com a co-requerida SIRANUCH ROCHA ABAJIAN para o financiamento do curso de graduação em Farmácia, sendo que os demais requeridos subscreveram o contrato na condição de fiadores. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/46). Citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios às fls. 61/83, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de cumprimento das cláusulas contratuais. Afirma a impossibilidade de cobrança da pena convencional, a irregularidade do vencimento antecipado da dívida, a existência de juros abusivos e a ilegalidade da aplicação da tabela price. Impugnação aos embargos às fls. 86/107. Instadas a especificarem provas, os requeridos pleitearam a produção de prova pericial. Foi indeferida a produção da prova pericial (fl. 135), tendo os requeridos apresentado agravo retido (fls. 148/158). É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. No mérito, a ação é procedente. Inicialmente, cumpre destacar que não há relação de consumo como pretendem os réus, pois o objeto do contrato é a implementação de um programa de governo, em benefício do estudante, sem a conotação de serviço bancário, como previsto no 2º artigo 3º do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 479.863-RS, DJ 04/10/2004). A autora pretende o recebimento da importância de R\$ 32.896,08 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil celebrado em 2002. Observo que o contrato foi celebrado em 28.11.2002 (documentos de fls. 09/16) e aditado em diversas oportunidades (documento de fls. 17/35), sob a égide do FIES instituído pela Medida Provisória no 1.827, de 27 de maio de 1999, convertida na Lei 10.260/2001, cujo art. 5º, inciso II, prevê apenas que os juros do financiamento serão fixados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. É certo que, tratando-se de financiamento para alunos carentes da rede particular de ensino, não faria sentido que fossem juros elevados, marcadamente extorsivos. Mas esse não é o caso. Tratando-se de juros de 9% (nove por cento) ao ano - cláusula 15ª do contrato -, não há como negar serem juros razoáveis, máxime considerando que a taxa SELIC, que remunera os títulos públicos - títulos do governo, de cujo orçamento originam-se os recursos do FIES - há muito se situa em patamar superior. No tocante à Tabela Price, noto que as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Não assiste, também, razão às rés no que tange a ilegalidade e inconstitucionalidade da estipulação de vencimento antecipado da dívida, uma vez que foi acordado pelas partes a referida estipulação, havendo cláusula expressa (cláusula 20ª), e a lei civil assim estabeleceu. Cumpre frisar que as cláusulas contratuais não podem ser tidas por abusivas, até porque em consonância com a legislação de regência. Por outro lado, a requerida, beneficiada pelo programa governamental de financiamento estudantil FIES, pactuou com a CEF o respectivo Contrato de Empréstimo

nº. 21.1166.185.0003596-02, para o financiamento do curso de graduação em Farmácia. Ora, ao lançar sua assinatura, a requerida aceitou in totum o contrato firmado com a autora, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverão os réus respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não podem pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Outrossim, a cobrança de juros e mesmo o número de parcelas a serem pagas pela requerida encontram-se bem definidos e foram pactuados de forma legítima. Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar os requeridos SIRANUCH ROCHA ABAJIAN, MARIA DAS GRAÇAS ROCHA ABAJIAN e GABARET HAGOP ABAJIAN ao pagamento de importância de R\$ 32.896,08 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0015258-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHRIEVERTON SANTO FERREIRA GOMES

Dê-se vista à autora, do mandado com diligência negativa de fls. 79, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016114-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EVANDRO BOER DA SILVA(SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir provas justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017729-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILDA RIBEIRO DA SILVA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0018239-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0018241-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OCIMAR AUGUSTO DE CASTRO(SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega omissão e contradição que devem ser sanadas na sentença de fls. 89/90. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou contraditória ao

declarar perfeitas as disposições contratuais e modificar o pactuado pelas partes, mostrando-se omissa ao alterar os parâmetros do contrato sem qualquer pedido neste sentido, ou seja, alterou os critérios de atualização dos débitos de ofício. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado. Em verdade, pretende a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

0006118-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA CRISTINA BRUNELLO DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006146-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE MARCOLINO DE REZENDE

Fl. 39: Prejudicado o pedido da autora, em face da juntada da planilha à fl. 37/38. Outrossim, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008380-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Fl. 42: Prejudicado o pedido da autora, em face da juntada da planilha à fl. 39/41. Outrossim, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0011706-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AKIKO SATO

Ciência à autora da certidão de fl. 40. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012414-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO SOARES

Dê-se vista à autora do mandado com certidão negativa de fls. 36-verso, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012423-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ALVARENGA CARDOSO

Dê-se vista à parte autora do mandado com diligência negativa de fls. 49, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010638-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028321-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028321-2)) FRANCISCA CHAVES RODRIGUES(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Ciência às partes doretorno dos autos do E.RTF da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011171-55.2006.403.6100 (2006.61.00.011171-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANA LUCIA PARACAMPOS(SP087031 - JOVINO GONCALVES COSTA E SP190294 - MICHEL GARCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA PARACAMPOS

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEIA FERREIRA VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RODRIGUES VALE

Chamo o feito à ordem Suspendo por ora, a decisão de fl. 207. Intime-se a CEF a apresentar nota de débito atualizada com a dedução dos valores já pagos, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

0027660-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027660-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVAN FELIPE DA SILVA X RODRIGO WASHINGTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILVAN FELIPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO WASHINGTON DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, restou constituído o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado de citação inicial em mandado executivo (fl. 55).Os executados foram intimados, nos termos do artigo 475-J, do CPC (Fls. 65/68), sendo certo que o prazo para pagamento decorreu in albis, conforme certificado à fl. 68.Foi deferido bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema Bacenjud (fls. 80/81), restando infrutífero tal bloqueio (fls. 82/86). Na petição de fl. 108, a exequente informa que houve renegociação do débito por parte dos executados. Requer, assim, a extinção do processo.Tendo em vista a satisfação do crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0020154-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANO TANSINI LESSI X JOSE MOACIR LESSI X MARGARIDA TANSINE LESSI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANO TANSINI LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOACIR LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA TANSINE LESSI

Trata-se de ação de execução da r. sentença de fls. 66/67. Transitada em julgada a referida sentença, a CEF apresentou memória de cálculo atualizada (fls. 72/77).Tendo em vista que os devedores foram citados por hora certa, foi determinado por este Juízo, que fossem intimados, por mandado, para pagamento, nos termos do artigo 475 J, do CPC.Na petição de fl. 93, a exequente informa que as partes transigiram, inclusive com relação às custas e honorários advocatícios, firmando um termo de renegociação. Requer, assim, a extinção do processo.Os honorários advocatícios do curador especial foram adimplidos às fls. 110/111.Tendo em vista a transação realizada entre as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0015255-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAHMOUD YOUSSEF RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAHMOUD YOUSSEF RIZK Considerando que o(s) depósito(s) é(são) mantido(s) pela autora, autorizo a apropriação do(s) valor(es) pela CEF, oficiando-se. Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação da autora. Silente, ao arquivo. Int.

0021359-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCIELI PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCIELI PIRES DE CAMARGO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023636-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALINE DA ROCHA CONTI

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALINE DA ROCHA CONTI, objetivando que seja determinada a sua reintegração na posse do apartamento nº 11, do Bloco 09, do Condomínio Residencial Parque Santa Rita II, situado na Rua Manoel Rodrigues da Rocha nº 347, Parque Santa Rita, São Miguel Paulista, São Paulo/SP. Narra a autora, em síntese, ter firmado em 22.04.2009, Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com a ré, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Aduz que em razão da inadimplência da ré, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/23. Foi designada audiência de conciliação (fl. 27), oportunidade em que foi deferida a medida liminar de reintegração de posse (fls. 32/33). A ré noticiou a interposição agravada de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 46/54), no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 55/59). Citada, a ré contestou às fls. 60/70, pugnando pela improcedência da ação. A ré noticiou o adimplemento da dívida (fls. 86/90), informação confirmada pela CEF (fls. 93/94). É o relatório. Fundamento e decido. Ante o adimplemento da dívida, não assiste mais à autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos ante a informação de que já foram pagos diretamente à autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

Expediente Nº 4616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014401-32.2011.403.6100 - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO (SP042483 - RICARDO BORDER E SP166661 - HENRI ROMANI PAGANINI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 81 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante sua substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046519-81.1999.403.6100 (1999.61.00.046519-4) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X ANGELA MARIA BARBOSA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. CARLOS ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes acerca do ingresso da União como assistente simples da CEF (fl. 413).

0016157-13.2010.403.6100 - RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do autor (fls. 725/759) e do réu (761/767) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para respostas. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016395-95.2011.403.6100 - JOSE ALBERTO DA CRUZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como junte aos autos planilha de evolução do financiamento elaborada pela CEF. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 4618

EMBARGOS A EXECUCAO

0007711-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018705-11.2010.403.6100) WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA (SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP253020 - ROGERIO SIULYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 322: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, cancele-se a audiência designada às fls. 276. Intime-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005492-69.2009.403.6100 (2009.61.00.005492-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X VALMIR BOER RIBEIRO

Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido (fls. 119), proceda a secretaria à consulta junto ao site do Tribunal de Justiça.

0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA)

Defiro à CEF o prazo suplementar de vinte (20) dias.

0007002-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAN BICHARA DE OLIVEIRA(SP296050 - CARINA GRAZIELE DA SILVA MUSELLA)

.Fl. 58/59 e 86/88: Considerando que não foram bloqueados os valores junto ao Banco do Brasil, prejudicado o pedido de desbloqueio formulado pelo executado.Fl. 89: Outrossim, aguarde-se a designação de audiência de conciliação.

0007007-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO PEREIRA DE ANDRADE

Fl. 94: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, cancele-se a audiência designada à fl. 86.Intimem-se as partes.

0007356-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA(SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR)

Fl. 82: publique-se.Fl. 86: considerando que os presentes autos serão pautadas junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência.

0018705-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA)

Fl. 180: considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação da data e horário para realização da audiência.

Expediente N° 4620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002199-23.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3028

MONITORIA

0030582-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030582-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI APARECIDA DE BRITO

Cumpra-se o despacho de fl. 63, expedindo-se mandado de citação para o endereço indicado a fl. 231 dos autos. Int.

0025041-70.2006.403.6100 (2006.61.00.025041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X

MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA X EURIDES TEIXEIRA CINTRA
Fls. 211/212: defiro. Reitere-se o ofício de fls. 182, expedido à Secretaria da Receita Federal. Int.

0026626-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência realizada às fls. 154/155, dê-se normal prosseguimento aos autos.Recebo os embargos de declaração da parte ré de fls. 139/142 posto que tempestivos, contudo, rejeito-os por não se verificar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada de fls. 135.Desde a determinação de fls. 111 que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré, foram oportunizadas duas publicações intimando a parte autora para recolher as custas de preparo do recurso de apelação interposto (fls. 115 e 123). Inobstante tais oportunidades, o réu deixou transcorrer o prazo sem pronunciamento, conforme certidão de fls. 134.Considerando a certidão de trânsito em julgado certificado às fls. 150, providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 143/149, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003880-82.1998.403.6100 (98.0003880-9) - DORIVAL LOPES PEREIRA X JOAQUIM HOTZ MORET X JOSE ROSENDO DA SILVA X JOSE VICENTE LUIZ DE JESUS X LAERTE ALVES DE SIQUEIRA X LUIS JORGE DE ALMEIDA X MADIRUS ANDRE MANUQUIAN X MARIA BIGATTO X MIGUEL TORRES RIBEIRO X VERA LUCIA DA SILVA VENANCIO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 436: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria à parte autora pelo prazo de 15 dias. Int.

0033265-41.1999.403.6100 (1999.61.00.033265-0) - BENEDITO DE SOUZA LIMA X BENEDITO FLORIANO DA SILVA X BENEDITO ROBERTO DE CASTRO X CARLOS LEANDRO DE LUNA X CARLOS ROBERTO ANANIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica de fls. 613/615 que veicula a decisão lançada no Agravo de Instrumento nº 0008797-57.2011.403.0000. Int.

0012498-11.2001.403.6100 (2001.61.00.012498-3) - ALEXANDRINO PIRES DE SOUZA X JOSE CELIO DE SOUZA LIMA X MANOEL SEVERINO ALVES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X SILVIO ROLIM PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 290: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria à parte autora pelo prazo de 15 dias. Int

0018114-64.2001.403.6100 (2001.61.00.018114-0) - GERALDO DOS SANTOS ARAUJO X JOSE HERMES MATOS QUEIROZ X JOSE SANCHES BUSTO X PLACIDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO PAULINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl.225: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria à parte autora pelo prazo de 15 dias. Int.

0002218-73.2004.403.6100 (2004.61.00.002218-0) - MARIA RITA CAVALHERI PARAJARA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 137: aguarde-se em Secretaria o efeito em que será recebido o Agravo de Instrumento nº 0012114-63.2011.4.03.0000 pelo prazo de 90 dias.Ausente de informações, aguarde-se no arquivo, SOBRESTADO, o resultado do referido agravo. Int.

0025635-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025635-9) - JOSE SALES DE OLIVEIRA X MARIA MANUELA MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP104122 - RILDO MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento de estarem os cálculos em desacordo com os termos do julgado que condenou a CEF a pagar aos autores, a título de danos morais, a quantia de R\$ 797,10 (setecentos e noventa e sete reais e dez centavos) correspondente ao valor da dívida apontada no SPC (fl. 50) multiplicado pelo número de meses que o crédito dos autores permaneceu negativado contados a partir de dezembro de 2002 até a reabilitação do crédito dos autores nos cadastros de inadimplentes acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela TR a partir desta sentença.Sustenta a CEF que o próprio advogado do autor, na audiência de instrução realizada em 21/08/2007, em alegações finais, (fls. 141/142) afirmou que o nome do autor no cadastro do SPC como mau pagador por dívida vencida em 18/07/2002 cujo pagamento foi efetuado em 28/11 e 18/11 do referido valor incluído com débito e mesmo tendo autor diligenciado junto à agência da CEF até 25/09/2003 ou seja,

permanecendo indevidamente por 10 meses constando como mau pagador quando na verdade os pagamentos já tinham sido efetuados. Os autores, por outro lado, afirmam que ficou consignado na sentença que seus nomes ficaram restritos a partir de dezembro de 2002 e informam que a reabilitação do crédito deu em setembro de 2005, ou seja, ficaram com restrição por 34 (trinta e quatro) meses sendo - lhes devido o valor de R\$ 28.088,74 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Explicam que os 10 (dez) meses a que se refere na audiência o patrono da parte autora, significam o período da negatização não significando que houve a reabilitação após os 10 (dez) meses. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que afirmou ter elaborado os cálculos considerando as alegações finais do patrono da parte autora de fls. 141/142 informando que o nome do autor permaneceu no cadastro do SPC até 25/09/2003 permanecendo indevidamente por 10 (dez) meses. Vieram os autos conclusos. Pois bem. Não foi comprovado pela CEF que o nome do autor permaneceu no cadastro do SPC até 25/09/2003, nem tampouco, as alegações finais da parte autora às fls. 141/142 revelam que a reabilitação deu-se em setembro/2003. Considerando, como foi consignado na sentença de fls. 148/151, que o ônus da prova recai na própria CEF, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa, como por força do Código de Defesa do Consumidor, caberia a ela ter trazido aos autos prova da data da reabilitação do crédito dos autores e, em não o fazendo, considere-se a informação trazida pela parte autora que a reabilitação deu-se em setembro/2005 como verdadeira. Remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para que seja refeito o cálculo considerando-se como data da reabilitação o mês de setembro/2005. Intimem-se.

0018611-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018611-1) - SANDRA MARA SOARES DE PINHO (SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se objetivamente a parte ré sobre a petição de fls. 230/231, no prazo de 10 dias. Int.

0001239-38.2009.403.6100 (2009.61.00.001239-0) - MARIA EMILIA MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 245/250, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037726-56.1999.403.6100 (1999.61.00.037726-8) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Dê-se ciência à parte executada da petição e documento de fls. 269/270. Int.

0045612-09.1999.403.6100 (1999.61.00.045612-0) - COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA (PR029148 - ANDRE LUIZ BAUML TESSER) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA

Fls. 304/309: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a teor do disposto na Letra J do art. 475 do CPC, observada a planilha de fl. 308 dos autos. Int.

0048831-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048831-9) - IVAN VASCONCELOS (SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO SANTANDER S/A (SP192806 - PRISCILLA GRANERO AZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN VASCONCELOS

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 329, no prazo de 10 dias. Int.

0050293-85.2000.403.6100 (2000.61.00.050293-6) - ALAIR PINTO RIBEIRO - ESPOLIO (ELENA CINTRA LINS RIBEIRO) (Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E Proc. REGIANE REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALAIR PINTO RIBEIRO - ESPOLIO (ELENA CINTRA LINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em face de equívoco na retificação da autuação, proceda o Sr. Diretor à correção da mesma na forma que determina o inciso 1 do despacho de fl. 547 dos autos. 2. Sem embargo do ora determinado, dê-se ciência à parte exequente da petição e documentos de fls. 553/557, para manifestar-se no prazo de 10 dias. Int.

0030118-36.2001.403.6100 (2001.61.00.030118-2) - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS

1. Em face do parcelamento do débito (fls. 186/189) e da manifestação da União (fl. 200), sobresto o andamento do feito e determino que se aguarde em Secretaria até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada. 2. Cumprida a obrigação, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL Int.

0027868-59.2003.403.6100 (2003.61.00.027868-5) - ARNALDO SILVA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ARNALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO SILVA X BANCO ITAU S/A

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos dos honorários advocatícios efetuados pelo Banco Itau e pela CEF às fls. 201 e 210, respectivamente, bem assim da petição e documentos de fls. 206/208, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

0010502-70.2004.403.6100 (2004.61.00.010502-3) - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO

Tendo em vista o alegado pela Exequente à fl.270, proceda a Secretaria o desentranhamento do Alvará de Levantamento nº 87/2011, acostado aos autos às fls.272/274, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria.Expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor da Exequente, observados os dados constantes na petição de fl.270.Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus. Int. e Cumpra-se.

0012130-89.2007.403.6100 (2007.61.00.012130-3) - RODRIGO FERRAZ ALVIM - ESPOLIO X LUIS RODRIGO FERRAZ ALVIM(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RODRIGO FERRAZ ALVIM - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0026354-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026354-0) - JOANA DARC VIEIRA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOANA DARC VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença objetivando a redução da execução à quantia de R\$ 78.977,08(setenta e oito mil novecentos e setenta e sete reais e oito centavos), a qual foi julgada parcialmente procedente para fixar o valor da condenação em R\$ 129.952,44 (cento e vinte e nove mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) determinando à Caixa Econômica Federal a complementação do depósito efetuado à fl. 90.A Caixa Econômica Federal complementou o valor do depósito conforme guia juntada aos autos às fls. 119 e 124.A exequente concordou com o valor depositado (fl. 127).Diante da sentença proferida na impugnação ao cumprimento de sentença extinguindo a execução com resolução do mérito (fls.110) e a complementação do depósito efetuada às fls. 119 e 124 compareça o patrono da exequente em secretaria para agendamento da expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.Intimem-se.

Expediente Nº 3031

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020388-54.2008.403.6100 (2008.61.00.020388-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ALCIDES SOARES NETTO(SP185565 - PAULO CÉSAR COSTA) X MUNICIPIO DE OSASCO AUDIENCIA REALIZADA EM 13/09/2011: Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz Federal e tendo em vista a ausência do réu e seu advogado, solicitando ao Diretor de Secretaria que com eles entrasse em contato, obteve a informação de que havia anotado tão somente a audiência no dia 20/09/2011. A intimação foi regular, a exemplo da intimação do réu para comparecer em audiência na qual seria colhido o seu depoimento pessoal. No caso dele, nem a justificativa de ausência de agendamento poderia ser considerada séria. Por outro lado, exceto pela testemunha Elizabete Michelete, que igualmente regularmente intimada não compareceu e tampouco buscou justificar-se, as demais partes e testemunhas compareceram. Intolerável o comportamento desidioso do réu e de seu patrono razão pela qual, conforme faculta a lei, é de se estabelecer uma multa a ser recolhida aos cofres da União em razão da instalação de uma audiência e a realização de todos os atos processuais para tanto necessários, o que envolve inclusive o deslocamento de Oficiais de Justiça, inutilmente. Em razão disto, estabeleço uma multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sem prejuízo de eventual cobrança de despesas pelas partes que compareceram na audiência, tendo em vista o desperdício de seu tempo. Em relação à testemunha ausente, expeça-se mandado de intimação com a advertência de que o não comparecimento injustificado implicará em ordem de condução coercitiva pelo Departamento de Polícia Federal. Tendo em vista que a manutenção da audiência designada para o próximo dia 20.09.2011 pode implicar em inversão tumultuária do processo, através da oitiva de testemunhas de defesa antes das de acusação, declaro-a cancelada, tendo em vista a ausência de certeza da realização da audiência a ser designada para a oitiva das testemunhas de acusação e depoimento do réu. Designo, portanto, a primeira audiência para o dia 29/11/2011 às 14:30 horas. As partes e testemunhas presentes em audiência saem intimadas. Intime-se o réu e o seu advogado, bem como o Município de Osasco e a testemunha Elizabete Michelete desta nova data.

USUCAPIAO

0035983-11.1999.403.6100 (1999.61.00.035983-7) - VERA LUCIA GIMENEZ COELHO(SP011000 - ALCIDES MOIOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

MONITORIA

0009615-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18 de Outubro 2011, às 15:30 horas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042916-68.1997.403.6100 (97.0042916-4) - MARIO LUIZ PARREIRA X SALETE SEHNEM PARREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0052334-59.1999.403.6100 (1999.61.00.052334-0) - OSWALDO SOULE JUNIOR X MARIA DE LA O RAMALLO VERISSIMO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0013452-91.2000.403.6100 (2000.61.00.013452-2) - NITE LINE MATERIAIS REFLETIVOS LTDA(SP143945 - ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO E SP100335 - MOACIL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0028029-74.2000.403.6100 (2000.61.00.028029-0) - MARIA CLAUDINA SATTO GIFFONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0003000-85.2001.403.6100 (2001.61.00.003000-9) - MARCOS VALENTIM MARQUES(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015570-06.2001.403.6100 (2001.61.00.015570-0) - DUILIO SCURBANI X SERGIO SCURBANI X MARIA CONCEICAO SCURBANI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0010110-04.2002.403.6100 (2002.61.00.010110-0) - VALDIR FERREIRA KERSTING(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Nomeio o perito do Juízo Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, Tel. 12- 3882 2374, para realização de perícia determinada no v.acórdão.Aprovo os quesitos e o Assistente Técnico indicado pela parte autora às fls. 566/569.Faculto à Caixa Econômica Federal a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se o Sr. PERITO para apresentação de estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0022693-84.2003.403.6100 (2003.61.00.022693-4) - OSWALDO RODRIGUES PINTO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0026994-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026994-5) - RODRIGO ALESSANDER SANTANA X EVANDRA ALMEIDA MANSO SANTANA(SP185198 - DANILO NEVES CALIXTO ANELLO E SP123864 - ANDREA MARIA AGNELLO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos autos Ação Ordinária nº 2008.61.00.010326-3 Oposição nº 2009.61.00.025030-6 Ação Ordinária nº 0026994-74.2003.403.6100 Analisando os presentes autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.010326-3, referente à petição de fls. 2091 e despacho de fls. 2092, bem como os autos da Oposição em apenso sob o nº 2009.61.00.025030-6, além dos autos da Ação Ordinária nº 0026994-74.2003.403.6100, verifica-se a existência de dois endereços passíveis de citação da co-ré VAT ENGENHARIA E COM LTDA, quais sejam: a) Av. Rodrigues Alves, 14-77, Vila Córdia/Centro, Bauru, SP, CEP 17015-901; eb) Rua Conselheiro Antonio Prado, 10-43, Bauru, SP, CEP 17013-530 Resultando negativas as diligências nos endereços supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0003489-20.2004.403.6100 (2004.61.00.003489-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-19.2004.403.6100 (2004.61.00.000107-2)) PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA X SANDRA MARTINS TELES SOUZA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0012763-71.2005.403.6100 (2005.61.00.012763-1) - ANA LUIZA GUIMARAES TOLEDO(SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0019810-96.2005.403.6100 (2005.61.00.019810-8) - ANDREA COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0026345-41.2005.403.6100 (2005.61.00.026345-9) - DALMIR JOSE SPINELLO X MARIA APARECIDA SPINELLO(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0018326-12.2006.403.6100 (2006.61.00.018326-2) - WILSON MARCELINO DE TOLEDO X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES DE TOLEDO - ESPOLIO X WILSON MARCELINO DE TOLEDO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0019604-14.2007.403.6100 (2007.61.00.019604-2) - ALEXANDRE CORDEIRO DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0010326-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010326-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA X ELIANA RODRIGUES GARCIA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CLAUDIO GIMENES ROMERO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CELSO SOZZO ROCCHI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X HERCULANO COSTA(MG075746 - LUCIANA COSTA DO PRADO CORREA)

Vistos autos Ação Ordinária nº 2008.61.00.010326-3 Oposição nº 2009.61.00.025030-6 Ação Ordinária nº 0026994-74.2003.403.6100 Analisando os presentes autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.010326-3, referente à petição de fls. 2091 e despacho de fls. 2092, bem como os autos da Oposição em apenso sob o nº 2009.61.00.025030-6, além dos autos da Ação Ordinária nº 0026994-74.2003.403.6100, verifica-se a existência de dois endereços passíveis de citação

da co-ré VAT ENGENHARIA E COM LTDA, quais sejam:a) Av. Rodrigues Alves, 14-77, Vila Córdia/Centro, Bauru, SP, CEP 17015-901; eb) Rua Conselheiro Antonio Prado, 10-43, Bauru, SP, CEP 17013-530Resultando negativas as diligências nos endereços supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Cumpra-se.

0021151-55.2008.403.6100 (2008.61.00.021151-5) - LAERCIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA BARRELO OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2) - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI)

Vistos...Mantenho o despacho de fls. 1523, quanto ao indeferimento da oitiva do autor do disparo, por seus próprios fundamentos.Designo audiência para oitivas das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 22 de novembro de 2011 às 14:30 horas.Intimem-se as testemunhas indicadas às fls. 1075, 1506/1508 e 1521/1522, por mandado, excluindo-se o autor do disparo, salientando que há testemunhas comum entre as partes.Intimem-se e cumpram-se

0003885-50.2011.403.6100 - TUFÃO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA X ANDREA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA(SP177143 - SIMONE CAITANO E SP134809 - IVANIL DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls.151/152 - Defiro o requerido.Intime-se a testemunha arrolada pela parte autora (fl.152), para comparecimento na audiência designada para o dia 08/11/2011 às 14:30 horas, conforme despacho de fl.147.Int. e Cumpra-se.

0014495-77.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Indefiro o pedido da parte autora de beneficiar-se da Justiça Gratuita, por ausência de comprovação da situação de hipossuficiência da entidade sindical autora. Sobre esta questão trago aos autos o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.005464-8, da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgado em 10/05/2011:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.I - A jurisprudência tem se posicionado no sentido da possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, tão-somente àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, como as tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica. Para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita ao sindicato, caso específico destes autos, há que se ter elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis ao Magistrado à constatação da hipossuficiência, necessária ao deferimento da isenção legal. Tendo em conta que o agravante deixou de fazer prova de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, limitando-se a argumentar a possibilidade de concessão do benefício às entidades sem fins lucrativos, não faz jus ao benefício pleiteado.II - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão.IV - Agravo improvido.Desta forma, promova a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Em relação a lista de provável prevenção às fls. 77/82, esclareça a parte autora a propositura de diversas ações versando sobre o mesmo assunto.Int.

0014844-80.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Indefiro o pedido da parte autora de beneficiar-se da Justiça Gratuita, por ausência de comprovação da situação de hipossuficiência da entidade sindical autora. Sobre esta questão trago aos autos o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.005464-8, da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgado em 10/05/2011:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.I - A jurisprudência tem se posicionado no sentido da possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, tão-somente àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, como as tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica. Para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita ao sindicato, caso específico destes autos, há que se ter elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis ao Magistrado à constatação da hipossuficiência, necessária ao deferimento da isenção legal. Tendo em conta que o agravante deixou de fazer prova de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, limitando-se a argumentar a possibilidade de concessão do benefício às entidades sem fins

lucrativos, não faz jus ao benefício pleiteado.II - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão.IV - Agravo improvido.Desta forma, promova a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Em relação a lista de provável prevenção às fls. 77/85, esclareça a parte autora a propositura de diversas ações versando sobre o mesmo assunto.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001671-96.2005.403.6100 (2005.61.00.001671-7) - ANTONIETA ASSIS DOS SANTOS(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0003607-59.2005.403.6100 (2005.61.00.003607-8) - RENATO LUNA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0016376-89.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/72: A teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, incabível o deferimento de liminar para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em debate nos autos, diante do depósito judicial do respectivo montante integral.Portanto, efetuado o depósito judicial, conforme se verifica às fls. 70 e 72, a decorrência lógica do mencionado dispositivo legal é a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da autora, se por outros débitos além daqueles consolidados nos processos administrativos n.ºs. 16327.000215/2007-62, não houver legitimidade para recusa.Intime-se com urgência o Sr. Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, sobre o teor desta decisão.Cite-se. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025030-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025030-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010326-3)) VICENTE MOREIRA DA SILVA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA X ELIANA RODRIGUES GARCIA X CLAUDIO GIMENES ROMERO X CELSO SOZZO ROCCHI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X HERCULANO COSTA(MG075746 - LUCIANA COSTA DO PRADO CORREA)

Vistos autos Ação Ordinária n.º 2008.61.00.010326-3 Oposição n.º 2009.61.00.025030-6 Ação Ordinária n.º 0026994-74.2003.403.6100 Analisando os presentes autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.00.010326-3, referente à petição de fls. 2091 e despacho de fls. 2092, bem como os autos da Oposição em apenso sob o n.º 2009.61.00.025030-6, além dos autos da Ação Ordinária n.º 0026994-74.2003.403.6100, verifica-se a existência de dois endereços passíveis de citação da co-ré VAT ENGENHARIA E COM LTDA, quais sejam: a) Av. Rodrigues Alves, 14-77, Vila Córdia/Centro, Bauru, SP, CEP 17015-901; eb) Rua Conselheiro Antonio Prado, 10-43, Bauru, SP, CEP 17013-530 Resultando negativas as diligências nos endereços supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0047158-02.1999.403.6100 (1999.61.00.047158-3) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA X GRUPO BANESPA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0021825-09.2003.403.6100 (2003.61.00.021825-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADENILTON OLIVEIRA SILVA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente N.º 3044

ACAO CIVIL PUBLICA

0033627-09.2000.403.6100 (2000.61.00.033627-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES

CALDAS MORONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SAFRA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SANTANDER S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO REAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012668-95.2011.403.0000 que deferiu efeito suspensivo ao recurso interposto pela co-ré Caixa Econômica Federal, iniciando-se pelo autor, em seguida a co-ré União Federal (AGU) e por fim aos demais co-réus por publicação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 2105 remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0003491-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003491-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDERSON PACHECO DA SILVA X EDSON PACHECO DA SILVA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X ERIKA PACHECO DA SILVA X ALESSANDRO JOSE PEREZ CANTANEJO(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDERSON PACHECO DA SILVA, EDSON PACHECO DA SILVA, ERIKA PACHECO DA SILVA e ALESSANDRO JOSE PEREZ CANTANEJO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.581,91, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (nº. 21.0247.185.0000010/12), firmado em 05.12.1999 e aditado em 10.11.2000 e 30.03.2001. Em petição de fls. 116/117, a autora informa que as partes se compuseram amigavelmente, tendo em vista a quitação integral da dívida, conforme documentos (fls. 118/124), requerendo a extinção do feito. Informou ainda a autora que cada uma das partes arcará com os honorários de seus patronos. É o relatório. Passo a decidir. F U N D A M E N T A Ç Ã O Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial, mediante a renegociação da dívida (fls. 116/124). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei Federal nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a CEF autorizada a retirá-los, com exceção da guia de custas e da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020945-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIM ALMEIDA DOS SANTOS(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de KARIM ALMEIDA DOS SANTOS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.570,87 (doze mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/81). Foi proferida sentença, às fls. 95/96, anulada, em seguida, pela decisão de fls. 102/102v, com a restituição do prazo para contestação. A ré ofereceu embargos às fls. 117/123, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora para a propositura de ação monitória uma vez que já possui título executivo extrajudicial. No mérito, impugnou os cálculos apresentados pela autora, apresentando proposta de pagamento no valor de R\$ 7.944,06 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 220,67 (duzentos e vinte reais e sessenta e sete centavos). Às fls. 131/136 a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos ofertados. Instadas, as partes não especificaram provas (fls. 137/137v) É o relatório. Decido. Em princípio, defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido pela ré à fl. 121. Afasto, por outro lado, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré, tendo em vista que o contrato objeto da presente demanda, apesar de ter a forma de título executivo, carece de liquidez, na medida em que não demonstra de forma líquida o

quantum devido. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já encerrou a controvérsia sobre o tema, ao cristalizar tal entendimento por meio da Súmula nº 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo e da Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória que, ademais, não resulta prejuízo para a ré já que esta pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executada. Neste sentido, os seguintes julgados: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. VIABILIDADE DO REMÉDIO ELEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR POR DISPOR ELE DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. - Pairando dúvida acerca da caracterização do contrato de abertura de crédito (cheque especial) como título executivo extrajudicial, inclusive no seio da jurisprudência, é facultado ao credor o emprego da ação monitória. Recurso especial conhecido e provido para afastar o decreto de carência. (STJ, Quarta Turma, RESP 199700613054, RESP - RECURSO ESPECIAL - 146511, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 12/04/1999 PG:00158 RSTJ VOL.:00120 PG:00335 RSTJ VOL.:00144 PG:00277) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Segunda Turma, AC 200561200016105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 96) Passo ao mérito. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 12.570,87 (doze mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), representada pelo contrato de fls. 09/13, devidamente assinado pelas partes, e pelos demonstrativos do débito e respectivos extratos (fls. 20/80). Neste passo, consigne-se que, não obstante tenha a ré oposto embargos às fls. 117/123, reconheceu a existência da dívida, limitando-se a impugnar o valor cobrado pela CEF sem, no entanto, apresentar nenhum critério que justifique o valor de R\$ 7.944,06 que considera correto ou, ainda, apontar eventuais equívocos nos cálculos apresentados pela CEF. Ademais, não é possível, nestes autos, impor à CEF que efetue o parcelamento da dívida nos moldes pretendidos pela ré. Com efeito, a ré admite ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pela ré,

quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de comunhão de vontades entre credor e devedor. Assim sendo, não há como impor à CEF um acordo por ela não desejado. Da mesma forma, não seria possível obrigar a ré a aceitar inovações contratuais impostas unilateralmente pela autora. No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. Logo, tendo a ré efetuado a proposta de acordo que entende possível e tendo a CEF recusado os termos propostos, conforme direito que lhe assiste, não há como impor-se a negociação pretendida nos embargos. Posto isso, saliente-se, por oportuno, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento acordado conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato para, posteriormente, entender que os critérios acordados não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a ré pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos de conta corrente e demonstrativos do débito (fls. 20/80), bem como considerando a ausência de impugnação específica pela ré acerca dos valores cobrados, é de rigor a improcedência dos embargos opostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos Embargos à Monitória, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Condene a ré/embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029993-39.1999.403.6100 (1999.61.00.029993-2) - IRACEMA DA SILVA(SP090744 - ALVARO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 290/294, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, a pretexto de que não houve manifestação pelo Juízo a respeito da falta de contestação da CEF aos termos da inicial, o que implicaria no reconhecimento da alegação de onerosidade excessiva. Ademais, alegou deficiência na instrução processual. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. As alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.

0032602-58.2000.403.6100 (2000.61.00.032602-2) - GILMAR TEIXEIRA FERREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução de verba honorária e multa prevista no art. 538 do CPC, no valor de 1% sobre o valor da causa em decorrência de reconhecimento do intuito protelatório dos embargos de declaração (fls. 193/194) opostos pela CEF da decisão que homologou, por sentença, o acordo firmado entre Gilmar Teixeira Ferreira e a ré (fl. 179) e julgado extinto o presente feito, com julgamento do mérito. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu o depósito dos honorários de sucumbência atualizado no valor de R\$ 84,51 (oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) e da multa no valor de 1% sobre o valor da causa, no valor atualizado de R\$ 135,84 (cento e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). A CEF efetuou o depósito às fls. 237/238, sendo questionado pelo autor (fls. 250/251), que aduziu restar o pagamento da quantia de R\$ 35,24 (trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos). À fl. 263, a CEF complementou o depósito no valor de R\$ 35,48 (trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos). O exequente manifestou

concordância com os valores depositados e requereu a expedição de alvará para levantamento em nome do advogado Dr. DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES, portador do RG n.º 8.894.805 e inscrito no CPF n.º 993.060.428-68 e OAB/SP 90.130.É o relatório.Diante dos depósitos efetuados e a concordância do exequente com o valor depositado, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais efetuados em nome do patrono do autor conforme requerido às fls. 250/252.Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0021316-15.2002.403.6100 (2002.61.00.021316-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019420-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019420-5)) ELIONICE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X VALTER HERMOGENES JULIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc.ELIONICE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA e VALTER HERMOGENES JÚLIO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução dos valores pagos a maior. Requerem, ainda, a nulidade da execução extrajudicial e, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das prestações vincendas, bem como que a ré se abstenha de prosseguir a execução extrajudicial e de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 36/85).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, por decisão proferida às fls. 91/92, tão somente para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. Às fls. 129/132, a decisão foi revogada em parte. Os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 176/199) ao qual foi negado provimento (fls. 262).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 136/173. Réplica às fls. 203/238.Em decisão proferida às fls. 241, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo os autores interposto Agravo de Instrumento (fls. 244/253) ao qual foi dado provimento (fl. 273).No despacho de fl. 289 foram aprovados os quesitos das partes e os assistentes técnicos, bem como determinada a elaboração do laudo pericial.Em petição de fls. 299/302, porém, os patronos da parte autora informaram sua renúncia ao mandato, comprovando as respectivas notificações dos autores.Intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual (fl. 307), sob pena de extinção do feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 308.É o relatório. DECIDO.A ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo é causa de extinção do feito sem resolução do mérito segundo dispõe o art. 267, IV: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;Neste passo, a capacidade postulatória constituiu um pressuposto processual subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, segundo o qual as partes devem ser representadas, em Juízo, por advogado legalmente habilitado, profissional a quem incumbe, de regra, a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário.No caso dos autos verifica-se que a parte autora, apesar de intimada (fl. 307) a constituir novo advogado, não regularizou sua representação processual, faltando-lhe, pois, capacidade postulatória. Conforme jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Ante a inércia da exequente em regularizar a representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo depois de intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, I c.c. art. 267, IV, ambos do CPC. 2. Apelação desprovida. (TRF 3 - Quinta Turma, AC 199961000459522 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180828 Rel. JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 84).Logo, de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001838-16.2005.403.6100 (2005.61.00.001838-6) - ZINA BARON(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X RUBENS EPIFANIO DE SANTANA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X LEONIDA DUARTE SOARES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X SIDNEI AMARAL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X RITA APARECIDA MACIEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X MARTA MARIA RIMONATO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CARLOS HENRIQUE VIEIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X MARIA ANDRE DO SOCORRO SOARES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X ADAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADÃO MARTINS DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE VIEIRA, LEONIDA DUARTE SOARES, MARIO ANDRÉ DO SOCORRO SOARES, MARTA MARIA RIMONATO, RITA APARECIDA MACIEL, RUBENS EPIFÂNIO DE SANTANA,

SIDNEI AMARAL e ZINA BARON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB objetivando os autores: a) recálculo das prestações e do saldo devedor, com base no reajuste salarial dos autores; b) reconhecimento pela COHAB dos contratos particulares de cessão de direitos pactuados entre mutuários e terceiros adquirentes, com as alterações cadastrais necessárias para que conste o nome do atual mutuário, sem qualquer custo para este; c) refinanciamento da dívida, devendo para tanto ser reavaliado o imóvel por órgão competente ou perito nomeado pelo Juízo, tomando-se como parâmetro: o tamanho da unidade habitacional (42 metros quadrados); localização; depreciação do imóvel; e preço de imóvel do Projeto Cingapura; d) suspensão da aplicação no saldo devedor e nas prestações da TR acrescida de 0,5% ao mês de juros; e) suspensão definitiva de todos os contratos de acordos firmados entre os autores e a COHAB/SP; f) declaração de nulidade da Resolução nº 2059/94 do BACEN; g) restituição ou compensação (dos valores pagos a título de poupança) nas parcelas atrasadas ou no saldo devedor. Fundamentando a pretensão sustentam os autores que em meados de 1998 firmaram com a ré COHAB/SP Termo de Adesão com Opção de Compra e Outras Avenças para aquisição de moradia (apartamentos, com pouco mais de 40 metros quadrados) em empreendimento denominado Conjunto Habitacional Adventista, destinado a moradia de pessoas de baixa renda passando, a partir de então, a pagar uma poupança em parcelas, totalizando o valor de Cz\$ 44.502,58, como condição preestabelecida para, após sorteada a unidade habitacional que caberia a cada poupador, a efetivação do contrato de compra e venda. Alegam que após a inauguração do conjunto habitacional em junho de 1988, foram efetivados os Termo de Ocupação Provisória entre os mutuários e a COHAB, os quais foram substituídos, em junho de 1989, por Contratos Definitivos de Venda e Compra, no qual restou estabelecido que o financiamento habitacional seria pago em 300 parcelas, que não lhe comprometeriam mais que 30% de seus salários, reajustadas pelo PES-CP, o que não está sendo observado pela ré COHAB, que está submetendo os mutuários ao pagamento de prestações elevadas, que alcançam o valor médio de R\$ 500,00. Asseveram ainda, a ilegalidade da cláusula décima do contrato, que prevê a correção do saldo devedor pelos índices de reajustamento das cadernetas de poupança, quando as prestações são reajustadas pelo PES o que, por conseqüência, acarretará ao final do contrato uma excessiva obrigação em desfavor dos autores. Ademais, alegam que a TR não reflete o poder de compra da moeda, não podendo ser utilizada como fator de reajuste do saldo devedor, como já decidiu o STF na Adin 493-0. Ainda no que se refere ao reajuste do saldo devedor, sustentam que a situação se agravou mais com a implantação do Plano Real pela MP nº 434/94 e edição da Resolução nº 2.059 do Banco Central. Informam que em razão da inadimplência e para poderem repactuar as dívidas, foram obrigados a firmar acordos com a COHAB/SP mediante a exclusão do FCVS, sem o devido esclarecimento de que houve a supressão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, o que contraria o artigo 54, 4º do CDC, que determina que as cláusulas que impliquem limitação de direito do consumidor devem ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Impugnam ainda a cláusula 15ª do contrato que proíbe os mutuários de transferirem o imóvel a terceiros sem a expressa concordância da COHAB/SP. Alegam ser fato notório que a COHAB jamais assentiu para qualquer mutuário a transferência de seus direitos, somente concordando com a transferência mediante celebração de um novo negócio, pelo novo adquirente, desconsiderando todos os valores pagos pelo antigo mutuário, o que constitui recomercialização do imóvel, fazendo com que a COHAB receba por duas vezes os valores do imóvel, sem nada restituir ao antigo mutuário. Ainda no que se refere à transferência do imóvel, alegam que no ato da contratação os mutuários não são devidamente informados sobre a limitação, razão pela qual transferem o imóvel a terceiros, muitas vezes com a intermediação de imobiliárias, porém, o adquirente de boa-fé, se vê fragilizado perante a COHAB que, para reconhecer a transação, exige o pagamento de determinados valores, sob pena de imposição de medidas judiciais de reintegração de posse. Aduzem ainda que a COHAB apresente propostas de acordos mirabolantes e prejudiciais aos mutuários e que está inserindo seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Apontam, ademais, que o valor cobrado para as unidades habitacionais do Projeto Cingapura é inferior ao cobrado no Conjunto Habitacional Adventista, pois não obstante tenham o mesmo tamanho (42m), no Cingapura, que é mais próximo ao centro e aos locais de trabalho, o preço final para o financiamento é de R\$ 7.800,00 e a prestação é de R\$ 57,00, ao passo que a prestação na COHAB é de R\$ 400,00 e o saldo devedor de R\$ 25.000,00. Por fim, ressaltam que a Constituição Federal dispõe sobre a função social da propriedade, sendo de relevância social a aplicação de tais dispositivos aos mutuários do Conjunto Habitacional Adventista. No curso da inicial, relatam que o Juízo da 13ª Vara Federal julgou Ação Civil Pública nº 2002.61.00.020545-8, movida pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina contra a COHAB e a CEF, procedentes pedidos iguais aos formulados nestes autos, relativamente a: reajuste da prestação e do saldo devedor; reconhecimento dos contratos particulares de cessão de direitos; Plano Real. A inicial foi instruída com instrumento de procuração e documentos (fls. (fls. 27/237). Atribuído à causa o valor de R\$ 16.000,00. Custas a fl. 238. Em decisão de fls. 242/244 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 242/244) e concedido aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Inconformados, os autores interpuseram Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.019656-0 (fls. 253/257), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 535/537) e, afinal, negado provimento (fl. 546). Citada, a COHAB/SP apresentou às fls. 265/287 cópia de seu estatuto e procuração. Em seguida apresentou contestação às fls. 290/327, com documentos (fls. 328/509). Argüiu em preliminares: a) não cabimento do litisconsórcio ativo, argumentando que não existem direitos homogêneos no caso, visto que cada contrato é individual; que os autores pertencem a categorias profissionais diferentes, decorrendo deste fato que os contratos são reajustados em meses e com índices diversos, razão pela qual é inviável a manutenção do pólo ativo de maneira litisconsorciada; b) ilegitimidade ativa das autoras Maria André do Socorro Soares e Rita Aparecida Maciel, visto que o imóvel por elas ocupado foi comercializado pela COHAB, respectivamente, com o mutuário Sérgio Eduardo da Silva e sua mulher Elvira Bandeira da Silva (apartamento ocupado por Maria) e com os mutuários Lucio Dias e sua mulher Sonia Regina Martins Dias (apartamento

ocupado por Rita), mediante contratos de compromisso de compra e venda, firmados em 19.08.1989. Assim, não podem as ocupantes dos imóveis figurar no pólo ativo e pleitear supostos direitos de terceiros, nem tampouco demonstraram possuir poderes para representar em juízo os titulares destes direitos. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 511/529. Não apresentou outros documentos além da contestação. Arguiu em preliminares: a) ilegitimidade passiva, visto que o contrato discutido nos autos foi firmado entre os autores e a COHAB, tendo a CEF sempre se mantido alheia ao cumprimento do contrato pelas partes; b) falta de interesse de agir, visto que a aplicação do PES/CP depende de simples pedido administrativo de revisão de prestações acompanhado dos comprovantes salariais para que seja regularizada a situação, o que torna desnecessário o recurso ao Judiciário. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 541/543. Em decisão de fl. 196 foi determinado à COHAB que informasse quais reajustes aplicados às prestações e ao saldo devedor, com vistas a aferir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que os contratos foram firmados antes de 31/12/1990, do quais, portanto afastada a atualização das prestações e saldo devedor pela TR. Intimada, a Cohab apresentou manifestação às fls. 549/553 sustentando ter empregado os critérios da Lei nº 8.400/90, editada após firmados os contratos e que eventual revisão dependeria de pedido do mutuário. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição petições de fls. 560 e 563, em que as autoras ZINA BARON e MARTA MARIA RIMONATO requereram a desistência do feito. As rés, concordaram com os pedidos de desistência às fl. 565 e 568. No entanto, em petição de fl. 571 a autora ZINA BARON revogou o pedido de desistência, tendo em vista não ter obtido êxito na realização de acordo com a COHAB/SP. Diante disto, foi proferida a sentença de fl. 573, homologando a desistência da autora MARTA MARIA RIMONATO, condenando-a, por consequência, ao pagamento de custas e honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, foi determinado o prosseguimento do feito. À fl. 575 foi determinado às rés que se manifestassem em relação aos honorários arbitrados. Intimadas, as rés nada requereram, conforme certidão de fl. 576. Tornaram-se os autos conclusos para sentença, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para determinar aos autores que apresentassem a cópia dos acordos firmados com a COHAB que teriam ocasionado a supressão da cobrança do FCVS e a consequente perda de cobertura. Intimados, os autores esclareceram que apesar de instados pela COHAB, não firmaram o acordo noticiado na inicial, denominado Plano 1000, no qual assumiriam contrato de alienação fiduciária para pagamento de 300 parcelas de aproximadamente R\$ 300,00, com a perda da cobertura do FCVS. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária, movida em litisconsórcio ativo facultativo, visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer quanto às prestações como ao saldo devedor. Todos os contratos de financiamento habitacional para aquisição de apartamentos em conjunto residencial construído pela COHAB - São Paulo, denominado ADVENTISTA, situado nesta Capital e objeto desta ação foram firmados no ano de 1.989. Uniformemente foram estabelecidas as seguintes condições: Sistema de Amortização: Price; Plano de reajustamento das prestações: PES/CP; Categoria profissional: Indicada no quadro resumo; Taxa de juros nominal: 6,30% a.a.; Taxa de juros efetiva: 6.4851% a.a.; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,15 (conforme planilha de evolução do financiamento); Seguros MIP e DFI; FCVS: COM COBERTURA. Observa-se nos autos que em comunicado datado de Agosto de 1.993 a COHAB informava aos mutuários que não teria cobrado, de acordo com a Lei, o valor efetivamente devido após a 13ª parcela (de 1990) permitindo que os mutuários continuassem pagando prestações defasadas e cujo reajuste seria cobrado naquele momento. Lembra também que a partir de setembro de 1.993 estaria acrescentando mais 30% do valor da prestação a título de diferenças, no período necessário para quitação do débito. Mais ainda, que os reajustes seriam feitos a partir do mês seguinte, em desacordo com o contrato prevendo-o para dois meses após. E não é só. No quadro resumo do contrato, embora previsto de forma expressa a adoção do Plano de Equivalência Salarial de acordo com a categoria profissional do mutuário para reajuste de prestações e da Tabela Price para efeito de amortização do saldo devedor a COHAB, unilateralmente, o altera para o Sistema Gradiente. Assim, embora a COHAB São Paulo tivesse a obrigação de velar pelo interesse dos mutuários buscou, na verdade, se aproveitar da simplicidade e carência econômica deles, que nenhum banco comercial ousaria. Cada um destes pontos será objeto de análise a seguir. DAS PRELIMINARES Condições da Ação Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo, como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI, Cartas de Crédito e demais formas de financiamento para aquisição da casa própria. Desde que os pedidos sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento dos mutuários tampouco é óbice para o ajuizamento de ação especialmente se a alegação da causa da mora se funda em exigência do valor de prestações acima do devido, em desacordo com o contrato, visto que o credor encontra-se obrigado a cobrar o valor correto e, em não o fazendo, legitimar a resistência. A circunstância de que nos termos da Lei 8.004/90 (art. 22, 5º), da Lei 8.100/90 (art. 2º) e da Resolução do Bacen nº. 1.884/91 terem os mutuários direito de pleitear revisão de índices todas as vezes que suas prestações sofrerem reajustes superiores àqueles aplicados aos seus salários, mediante simples comprovação junto ao agente financeiro não torna ilegítimo o ajuizamento de ação se outros aspectos são discutidos; No caso, os termos da contestação ofertada sem ressalvas demonstram a resistência autorizadora à via judicial para satisfação do direito que se postula, inclusive no que se refere à revisão das prestações. Litisconsórcio ativo Quanto ao litisconsórcio ativo facultativo de vários mutuários nesta ação, presente homogeneidade entre os autores, que fazem parte do mesmo conjunto habitacional, com contratos firmados na mesma época e cláusulas idênticas, sob domínio de eficácia de uma mesma lei. Não há que se argumentar que o ajuizamento da ação desta forma possa, mesmo de longe, dificultar ou

impossibilita a defesa das Rés, ao contrário, as favorece na medida em que evita a reprodução de ações individuais a exigir das Rés maior esforço de defesa. Não há, tampouco, que se falar que diferença de categorias profissionais - que parece ser o ponto em que a COHAB se sustenta - impede ou mesmo dificulta o trâmite desta ação visto que o que nela se discute é o direito, de maneira uniforme, dos autores fazerem jus ao reajuste de prestações de acordo com o reajuste da categoria profissional da qual que fazem parte. Afasta-se, portanto, esta preliminar. Encontra-se correta, portanto, a formação do pólo passivo da relação jurídica processual incluindo a Caixa Econômica Federal e com isto fixando a competência desta sede para julgamento da ação. Contratos de gaveta Não procede o argumento de ilegitimidade ativa das Autoras Maria André do Socorro Soares e Rita Aparecida Maciel, a pretexto do imóvel por elas ocupado ter sido comercializado pela COHAB, respectivamente, com o mutuário Sérgio Eduardo da Silva e sua mulher Elvira Bandeira da Silva (apartamento ocupado por Maria) e com os mutuários Lucio Dias e sua mulher Sonia Regina Martins Dias (apartamento ocupado por Rita). Este tema não comporta mais análise na medida em que já resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 785472-DF, Rel. Ministra Eliana Calmon nos seguintes termos: 1. o adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta com o advento da Lei nº 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário, legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Portanto, têm os autores, mesmo na condição de cessionários, legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação. Legitimidade da CEF Cuidando-se de contrato imobiliário firmado com a COHAB São Paulo, no qual existente previsão de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, conforme se observa no Contrato em sua cláusula 2ª, parágrafo 2º, em cotejo com o quadro resumo que indica a cobrança de prestações com adicional destinado àquele fundo, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse aspecto a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Tem portanto a CEF legitimidade passiva para figurar como litisconsorte no pólo passivo da presente ação, o que firma a competência desta sede federal para julgamento. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. Gênese e evolução dos contratos habitacionais Pode-se afirmar que o Sistema Financeiro da Habitação que preside a relação entre as partes nesta ação foi instituído pela Lei 4.380/1964 com dois declarados objetivos: 1º) estimular, planejar e realizar a construção de habitações populares e, 2º) permitir sua aquisição por aqueles que demonstrassem necessidade de moradia, inseridos na classe de menor renda da população (Art. 1º e 8º), mediante financiamento a longo prazo e condições vantajosas em relação aos financiamentos normais. Concebido para estimular a construção civil, destinou-se também à classe da população de menor renda, inclusive com subsídios do Tesouro Nacional, prevendo que na fixação das prestações haveria rigoroso respeito ao comprometimento da renda do mutuário até determinado limite, nos seguintes termos. Art. 5º - Observado o disposto na presente lei, os contratos de venda ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário legal for alterado. 1º - O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º - O reajustamento contratual será efetuado, no máximo, na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior. 3º - Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º - Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. Durou pouco, pois, já no ano seguinte sofria modificações pela Lei nº 4.864/65, cujo art. 3º, foi, logo em seguida, objeto de nova redação pela Lei nº 5.049/66 e, mais uma vez, pelo Decreto-Lei nº 19/66, inaugurando a necessidade da primeira manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento sobre os art. 5º da Lei 4.380/64; art. 3º da Lei 4.864/65, com a redação dada pela Lei 5.049/66 e do próprio Art. 1º do Decreto-Lei 19/66, nos seguintes termos: 1. O sentido dos parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/64 não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamento das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário mínimo a ser observada, como referência-limite, nos reajustes subseqüentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-os obrigatórias e mediante o índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do Tesouro, e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não

mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, com relação ao SFH, as normas do art. 5º da Lei 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o Decreto-Lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal (STF-Pleno: RTJ 119/548, RT 616/199 e RDA 165/109-81) sobre o tema, vide RDA 165/345, parecer de Caio Tácito. V. tb. STF-Bol. AASP 1.501/228 e RDA 168/212. Portanto, através do Decreto-Lei nº 19, de 30.8.66, tornou-se obrigatório nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, a adoção da cláusula de correção da dívida com base na desvalorização da moeda,* desde logo estabelecendo o índice aplicável, nos termos seguintes: Art 1º - Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação. O reajustamento das prestações poderá ser feito com base no salário mínimo, no caso de operações que tenham por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco (75) salários, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente (Lei 4.380, de 21.8.64, art. 5º) apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. O reajustamento contratual será efetuado ... (VETADO) ... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data da vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. Relembre-se que a Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965 ao criar medidas de estímulo à indústria de construção civil, havia estabelecido: Art 1º - Sem prejuízo das disposições da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, os contratos que tiverem por objeto a venda ou a construção de habitações com pagamento a prazo poderão prever a correção monetária da dívida, com o conseqüente reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, observadas as seguintes normas: ... III - O saldo devedor e as prestações serão corrigidos em períodos não inferiores a 6 (seis) meses com base em índices de preços apurados pelo Conselho Nacional de Economia, ou pela Fundação Getúlio Vargas, e o contrato deverá indicar em detalhe as condições do reajustamento e o índice convencionado. IV - O reajustamento das prestações não poderá entrar em vigor antes de decorridos 60 (sessenta) dias do término do mês da correção. V - Nas condições previstas no contrato, o adquirente poderá liquidar antecipadamente a dívida ou parte da mesma... Nada obstante, com o aumento da inflação que então já se verificava, ao lado de políticas de contenção de aumentos salariais visando detê-la, o descompasso entre prestações e o montante delas necessário para amortização do saldo devedor conduziu a um elevado grau de inadimplência, especialmente pra o funcionalismo público, exigindo nova intervenção do poder público que então criou o Plano de Equivalência Salarial destinado exatamente a ajustar o valor das prestações aos salários. Na verdade, uma solução necessária para evitar o fracasso do SFH, afinal, na ocasião já se anteviam as consequências da impossibilidade dos mutuários terem suas prestações reajustadas por índices diversos daqueles aplicados aos seus salários. O Plano de Equivalência Salarial Este Plano de Equivalência Salarial - PES veio a ser instituído pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH que estabeleceu: - número de prestações fixo salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. - reajustamento das prestações 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. - faculdade ao mutuário de pactuar prefixação de mês para o reajuste. - reajuste na mesma proporção do salário mínimo. - valor inicial da prestação obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas pela Tabela Price, por um coeficiente de equiparação salarial. - coeficiente de equiparação salarial fixado pelo BNH tendo em vista: a) relação vigente entre o valor do salário mínimo vigente e a UPC do BNH. b) o valor provável desta relação, determinado com base em sua média móvel observada em prazo fixado pelo Conselho de Administração do BNH. c) inicialmente a Diretoria utilizaria 3,9 para valor provável de relação. Muitas destas condições já se encontravam previstas em lei, cumprindo observar, por relevante, a da fixação da prestação inicial a partir da multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas através de Tabela, por um Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, representando, na ocasião, uma relação entre a Unidade Padrão de Capital - UPC (moeda de conta do BNH) e o valor do salário-mínimo. Consistia este coeficiente, portanto, em uma indicação de proporção média entre o valor do salário-mínimo vigente e a Unidade Padrão de Capital - UPC, do Banco Nacional da Habitação. Segundo a vemos, uma simplificação de apuração da prestação em relação a salários mínimos e, indiretamente, uma técnica de conversão da prestação em Unidades Padrão de Capital - UPCs/Salário-mínimo. Não se prestava para determinar qualquer acréscimo daquele percentual nas prestações como acabou sendo admitido em 26 de maio de 1.993, (MPs nº 323 e 328) que deram origem à lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993. De fato, como se verá a seguir, apenas na Lei 8.692/93 em seu Art 8º, veio a constar, expressamente, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do artigo 2º, seria acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. É certo que no interregno entre a Resolução 36/69 e a edição do Decreto-Lei nº 2.164, examinado a seguir, o salário-mínimo deixou de ser empregado como representativo da correção monetária, função até então ocupada nos termos da Lei nº 6.005 de 24 de abril de 1.975. Foi pela Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977, que se estabeleceu a base para a correção monetária nos contratos, desde logo sendo ressalvado não se aplicar a reajustes de salários; benefícios

da previdência e correções contratualmente prefixadas nas operações das instituições financeiras, substituindo-se então, todos os índices em vigor, pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. Introduzia-se, com isto, a garantia da correção monetária do saldo devedor ao mesmo tempo que excluía, de forma expressa, a correção monetária dos salários e benefícios da previdência, podendo este ponto ser considerado como a origem dos desequilíbrios do FCVS ou, seja a permanência, ao término de contratos de saldos residuais superando em várias vezes o valor do imóvel e, pelas regras de amortização existentes para este resíduo no caso de ausência de previsão do FCVS, impossíveis de serem pagos pelos mutuários. Passemos, pois, à evolução legislativa a partir daí, onde se pode observar as sucessivas intervenções legais no bojo dos contratos que, por indevidamente aplicadas, resultaram em modificação de cláusulas não apenas dos novos contratos de financiamentos firmados a partir de então - como seria o lógico e natural - mas também daqueles contratos que se encontravam em pleno vigor. Contratos e Reajustes ex-vi-legis. Pelo Decreto-Lei nº 2.164 de 19 de setembro de 1.984, sob justificativa de instituir incentivo para os adquirentes de moradia própria do SFH, determinou-se em seu Art. 9º: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria através do SFH estabelecerão que a partir de 1.985, o reajuste de prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.... 4º - Os adquirentes que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionados, com contratos firmados a partir de janeiro de 1.985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo. Em 31 de janeiro de 1.985, pelo Decreto-lei nº 2.240, houve alteração dos Art. 3º, 7º, parágrafo 2º do Art 9 e Art. 12 estabelecendo o Art. 9º, parágrafo 2º: 2º - o reajuste ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da moradia própria ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários respectivamente. Nada obstante a clareza destas disposições, as RC 36/85, RDs 41/85 e 47/85, determinaram que o reajuste das prestações seria feito mediante a aplicação do índice correspondente à razão dos valores nominais do INPC relativos ao 4º mês anterior ao do reajuste à aplicar e ao 4º mês anterior do reajuste aplicado. Já se descumpria, não só os contratos, mas também a lei. Logo em seguida, pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1.986 instituiu-se o Cruzado (Cz\$) como padrão monetário instaurando o primeiro congelamento de preços e salários a partir de uma data pretérita (preços praticados em 28/02/86) exceto para FGTS, Cadernetas de Poupança e PIS/PASEP que permaneceram reajustados pelo IPC, criado naquela oportunidade, estabelecendo ainda seu Art. 10: Art. 10 - As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro da Habitação e mensalidades escolares convertem-se em Cruzados em 1º de março de 1.986, observando-se seus respectivos valores médios na forma disposta no anexo I. (Tablita) 1º - Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. 2º - Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de março de 1.986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipada.... Art. 42 As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vencidas no mês de março de 1.986, são convertidas pela paridade legal do art. 1º, 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no Art. 10. Em 21 de novembro de 1.986, pelo Decreto-lei nº 2.291, o Banco Nacional da Habitação foi extinto sendo sucedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seus direitos e obrigações. Em 23 de dezembro de 1.986, através do Decreto-Lei 2.311, determinou-se que na atualização do valor nominal da OTN de 01/03/86 seriam computadas as variações do IPC ocorridas até 30/11/86; a partir de 1º de dezembro até 28/02/87, as variações do IPC ou os rendimentos das LBCs (Letras do Banco Central) adotando-se mês a mês, o índice de maior resultado, porém, em relação à poupança popular, FGTS e PIS/PASEP, seu Art. 12, determinou: Art. 12 - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e o Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em relação aos contratos de financiamento no âmbito do SFH, o BACEN, pela Resolução 1.290 de 24/03/87 resolveu: I - Estabelecer que os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, terão suas prestações mensais reajustadas, em 1º de março de 1987, na forma contratualmente prevista, observadas as disposições desta Resolução. Na mesma data, (24/03/87) pela Resolução 1.291, estabeleceu a forma de reajuste mensais no âmbito do SFH, a partir de Abril de 1987, da seguinte forma: I - Estabelecer que os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, terão suas prestações mensais reajustadas, em 1º de abril de 1987, na forma contratualmente prevista, observadas as disposições desta Resolução. II - As prestações mensais, cujos reajustes estejam contratualmente vinculados ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), ou ao salário mínimo, serão atualizadas nos meses e na forma contratualmente previstos. III - As prestações mensais vinculadas contratualmente ao Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional serão reajustadas nas seguintes bases: a) pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), que serviu de base ao aumento salarial nas respectivas datas-base das diversas categorias profissionais, acrescida do coeficiente de ganho real de salários; b) pela variação do mesmo índice de reajustamento automático de salário previsto nos Decretos-leis nº 2.284, de 10/03/86, e 2.302, de 21/11/86, para a categoria profissional do mutuário, sempre que este ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena; c) os reajustes na forma da alínea b serão deduzidos, se for o caso, por ocasião do reajuste contratual de que trata a alínea a; d) ficam resguardados os direitos dos mutuários, cujos aumentos salariais forem inferiores ao previsto na alínea a, de obterem reajustes das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional; ... Observe-se que a alínea a determinava que ao IPC (correspondente à inflação do período) houvesse um

acréscimo de (3,0%) denominado ganho real de salário - que já se antevia não obtível no reajuste das categorias profissionais - tanto assim que ressaltava, expressamente, o direito do mutuário ao reajuste de acordo com o salário, submetendo-o, porém, ao ônus de fazer esta prova perante o agente financeiro, reconhecidamente complicada para qualquer trabalhador com horário a cumprir. Naquela oportunidade, quando o recrudescimento da inflação, já provocava o fracasso daquele Plano (Cruzado) um novo plano econômico foi instituído, pelo Decreto-Lei de nº 2.335, de 12 de junho de 1.987, conhecido como Plano Bresser, impondo novo congelamento de preços, desta vez com data prefixada para término (90 dias) e instituição da URP* - Unidade de Referência de Preços, nos seguintes termos quando aos reajustes de salários: Art. 8º: Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra: a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. É sabido que o reajuste salarial pela inflação do mês de junho não foi assegurado a nenhum trabalhador inclusive sob manifestação do Eg. STF de não haver direito adquirido antes do dia do pagamento, ou seja, apenas aos trabalhadores cujos salários, naquele mês, fossem recebidos antecipadamente até o dia 12, teriam este direito. A rigor, nenhum trabalhador o obteve. Em relação ao SFH (Sistema Financeiro da Habitação) este Plano veio acompanhado da Resolução BACEN nº 1.368, de 30/07/87, que em relação às prestações impôs as seguintes regras: I - Estabelecer que as prestações mensais... serão reajustadas nas seguintes bases: a) pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) que serviu de base ao aumento salarial nas respectivas datas-base das diversas categorias profissionais acrescida do coeficiente de ganho real de salários; b) pela aplicação do mesmo índice de reajuste automático de salário previsto no caput do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, sempre que ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena; c) pela aplicação do mesmo índice de reajuste automático de salário previsto no Parágrafo 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, enquanto este ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena... III - Fica resguardado o direito dos mutuários, cujos aumentos salariais forem inferiores ao previsto no alínea a do item I, de obter reajustes das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria; para esse efeito deverá o mutuário efetuar a devida comprovação perante o agente financeiro.* IV - Manter, em 3% (três por cento), o percentual de ganho real de salário aplicável aos reajustes das prestações mensais dos financiamentos habitacionais vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, relativamente às datas-base de março de 1987 a fevereiro de 1988. V - Esclarecer que as prestações mensais, cujos reajustes estejam contratualmente vinculados à Unidade Padrão de Capital (UPC), ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou ao salário mínimo, serão atualizadas nos meses contratualmente previstos. VI - ... contratos, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ainda não assegurem o direito ao reajustamento pela equivalência salarial por categoria profissional, poderão optar, somente no mês seguinte ao do reajuste de sua prestação, pela adoção das regras do Decreto-lei nº 2.164, de 19.09.84, na modalidade de equivalência salarial plena. Em 7 de agosto de 1.987, pelo Decreto-Lei 2.351, instituiu-se o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência (revogado pela Lei nº 11.321/2.006) com o objetivo de desvincular o salário mínimo como índice de reajuste de obrigações, substituindo-o pelo salário mínimo de referência cuja aferição de reajuste levaria em conta a conjuntura sócio econômica do país, nos seguintes termos. Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência... II - Salário Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo de obrigação legal ou contratual. Em seguida, pelo Decreto-lei nº 2.406, de 05 de Janeiro de 1.988, o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, foi transferido do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, nos seguintes termos: Art. 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. ... Art. 3º O reajuste monetário dos saldos devedores dos contratos de financiamento, para efeito de apuração do saldo devedor residual de que trata o artigo anterior, será feito com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no período de 28 de fevereiro de 1986 a 30 de novembro de 1986 e, após esta data, com base no índice que for utilizado para corrigir o saldo dos depósitos em cadernetas de poupança, observando-se a periodicidade de atualização dos saldos de cada contrato. ... Art. 6º ... I - contribuição dos adquirentes de moradia própria, que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela; II - contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre; III - dotação orçamentária da União. Logo em Janeiro de 1.989, um novo plano econômico veio a ser implementado com a Lei nº 7.730, de 31/01/89, conhecido como Plano Verão, instituindo um novo padrão monetário (Cruzado Novo), novo congelamento de preços, serviços e tarifas, por prazo indeterminado e, em seu art. 9º, uma taxa de variação do IPC que, alvo de expurgo, rendeu ensejo a inúmeras

ações judiciais envolvendo cadernetas de poupança diante da garantia de correção pela inflação. Também estabeleceu este plano um fator de conversão (conhecido como tablita) destinado a determinar o valor de obrigações pecuniárias contratadas anteriormente, no novo padrão monetário (Cruzado Novo - Cz\$) que se pretendia infenso à inflação. Também extinguiu as OTNs fixando para esta seu último valor em NCz\$ 6,17 e NCz\$ 6,92 para a OTN diária. Interferiu expressamente nos saldos dos financiamentos habitacionais estabelecendo uma relação de equivalência com os salários e para as Cadernetas de Poupança, um novo Índice baseado no valor das LFTs, nos seguintes termos: Art. 16. Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e os relativos ao crédito rural, lastreados pelos recursos das respectivas cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no artigo 17 desta Lei, observando-se: I - o princípio da equivalência salarial na primeira hipótese; ... Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Três meses após foram baixadas normas complementares para execução da Lei 7.730/89, (na verdade, correções de severas impropriedades técnicas) destacando-se, dentre estas disposições, as seguintes: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelo recurso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente; III - as operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação; IV - demais operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de atualização monetária vinculada à variação da obrigação do Tesouro Nacional - OTN; ... Art. 7º A partir de fevereiro de 1989 e durante a vigência do período de congelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, não serão reajustadas as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do Sistema Financeiro do Saneamento - SFS. Parágrafo único. O percentual de reajuste que deixar de ser aplicado por força do disposto no caput deste artigo, será incorporado às prestações: a) em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nas operações firmadas: 1. entre a Caixa Econômica Federal - CEF e seus agentes financeiros, quando vinculadas a financiamentos a mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais; 2. por entidades integrantes do SFH, diretamente com mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais; Art. 8º Após a incorporação dos índices de reajustes definidos no parágrafo único do artigo anterior, as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse, não vinculadas ao Plano de Equivalência Salarial, serão recalculados com base nos respectivos saldos devedores, segundo as disposições contratuais. Em relação à política salarial instaurada com esse Plano Econômico, as regras estabelecidas pela Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1.989, que reafirmavam seu fundamento na livre negociação coletiva*, foram as seguintes: Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei. ... Art. 2º Os salários dos trabalhadores que percebam até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, 1º, desta Lei. Art. 3º Aos trabalhadores que percebam mais de 3 (três) salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas: I - até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC verificada nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso. II - no que exceder a 20 (vinte) salários mínimos mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação. ... 1º O Grupo I terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. 2º O Grupo II terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. 3º O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. Art. 5º Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuada a ocorrida na data-base. Em seguida, a Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1.989, dispo sobre o salário mínimo estabeleceu em seus Art. 3º e 5º: Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social. Art. 5º - A partir da publicação desta lei, deixa de existir o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o Salário Mínimo. A propósito desta lei, a Circular BACEN nº 1.512, de 13 de julho de 1.987, em relação aos contratos do SFH, estabeleceu: Os contratos de financiamento firmados ao amparo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com reajustes de prestação vinculados ao salário

mínimo passam a ser reajustados com base no último valor do salário mínimo de referência divulgado, atualizado em função da variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acrescido do coeficiente de ganho real de salário.* 2. As prestações mensais dos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional na modalidade plena serão reajustadas, mensalmente, com base no percentual que exceder a 5% (cinco por cento) o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), e, trimestralmente, pela variação integral daquele índice em cada período, deduzidos os percentuais já repassados.4. Fica resguardado o direito de os mutuários não beneficiados com o índice de reajustamento automático de salário de que trata a Lei nº 7.788, de 03/07/89, obterem reajustes em suas prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional. Para esse efeito, deverão efetuar a devida comprovação perante o agente financeiro.E, pela Lei nº 7.843, de 18/10/89, determinou-se a adoção do BTN como indexador (do saldo devedor) nos contratos das categorias profissionais, em substituição à anterior OTN, preservando, todavia, o reajuste das prestações pelos salários.Em 12/02/90, pela Medida Provisória 133, convertida na Lei nº 8.004* de 14/05/90, nova alteração na cobrança das prestações no âmbito do SFH, determinando o reajuste já no mês seguinte ao do reajuste salarial, pela variação do IPC, somado a um percentual de ganho real de salário fixado em 3,0% (três por cento) a cada reajuste, e que foi mantido por anos.Este percentual era previsto como acréscimo nas prestações destinado a compor o FCVS nos contratos em que havia sua previsão e não para os demais.A par disto, uma nova redação ao Decreto-Lei 2.164/84, previu revisão das prestações para ajuste ao comprometimento de renda inicial e sua preservação no curso do contrato, desde que o mutuário não tivesse sofrido perda de renda, autorizando o direito à renegociação da dívida nos seguintes termos:Art. 17. O reajustamento das prestações dos mutuários enquadrados no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) levará em consideração também o reajuste de salário concedido no próprio mês da celebração do contrato, ainda que a título de antecipação salarial....Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte aos reajustes salariais*, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º, às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.Os contratos objeto de exame nestes autos foram firmados sob domínio de eficácia da legislação até aqui exposta ou seja, entre setembro e dezembro de 1.989, cabendo apenas observar que a diferença de prestações seria incorporada ao saldo devedor o que seria desvantajoso para os contratos sem previsão do FCVS.Em nova alteração, pela Medida Provisória nº 191 de 06 de junho de 1.990 (e novo Plano Econômico denominado Collor I) consistindo as Medidas Provisórias subsequentes nºs 196, de 30/06/90; 202, de 01/08/90; 217, de 30/08/90; 239, de 02/10/90 e 260, apenas reedições da MP nº 191 acima referida, dando origem à Lei 8.100/90, prestaram-se, todavia, de base para os reajustes das prestações no período de setembro de 1.990 a fevereiro de 1.991: in verbisArt. 1º - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base da respectiva revisão salarial, mediante aplicação do percentual que resultar: I - da variação, até fevereiro de 1.990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e, a partir de março de 1.990, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.* II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1.990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual da variação do valor nominal do BTN. 2º - Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo, será deduzida o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais referidos no caput e parágrafo 1º, deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido.Logo no ano seguinte foi promulgada a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1.991, que em seu Art. 3º, determinou a extinção do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, cujo valor era atualizado em

função da inflação oficial e empregado como fator de correção monetária e impôs, para as Cadernetas de Poupança, um novo índice de remuneração (Taxa Referencial - TR) determinando que esse mesmo índice deveria ser empregado na atualização do saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos seguintes termos: Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de Fevereiro de 1.991: ...II - o Bônus do Tesouro Nacional - BTN E, em seu Art. 18, preceituou: Art. 18 - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1.986, por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do salário mínimo de referência passam a partir de 1º de fevereiro de 1.991 a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º *, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1.986 a 31 de janeiro de 1.991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósito de poupança, passam a partir de fevereiro de 1.991 a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.... Art. 23 - A partir de fevereiro de 1.991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para revisão salarial mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período observado que: a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia 1º de cada mês; b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1.991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo.... 3º - é facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido.* Art. 24 - Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada esta revisão a qualquer tempo. 1º - Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculada à taxa convencional no contrato. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. 3º - Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no Art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo. Pretendia esta lei compatibilizar este novo índice (TR) utilizado para remunerar contas de poupança, com os dos financiamentos realizados com seus recursos, buscando, basicamente, proteger o Tesouro Nacional contra excessos de comprometimento no Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS que, em razão do descompasso entre valores de prestações atualizadas insuficientemente (pela ausência de reajustes salariais equivalentes à inflação) na amortização dos saldos devedores (corrigidos monetariamente em percentual mais elevado) exigia, cada vez mais, novos aportes de recursos públicos. Veio complementada da Resolução BACEN 1.884, de 14/11/1991, determinando que no reajuste das prestações, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, fosse observado o índice de reajuste salarial. (ainda que somado ao abono mensal então em vigor): Art. 1º. As prestações dos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) modalidade plena devem ser reajustadas mediante aplicação dos mesmos índices de reajuste salarial - reajuste automático* de que trata a Lei nº 8.222, de 05/09/1991, e incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178, de 01/10/1991, sempre que ocorrer. Parágrafo único - Na aplicação do reajuste, o agente financeiro deverá observar a carência de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias pactuada contratualmente*. Art. 2º. Fica assegurado o direito de o mutuário obter reajuste das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional, desde que efetuada devida comprovação perante o agente financeiro. Como se observa, inúmeras foram as regras de reajustes de salários, quer através da determinação de médias, quer considerando um reajuste automático de apenas uma fração dos salários que, obrigatoriamente, teriam que ser levadas em conta em contratos cujas prestações estavam atreladas ao PES/CP. Não foram. O que se observa é o emprego de critério diverso, a começar pelo emprego da Taxa Referencial (TR)* como índice de reajustes de prestações e também do saldo devedor, quando não uma somatória daquela ao índice de reajuste dos salários, mesmo após ter sido definitivamente afastada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal dos contratos anteriores, onde ausente sua previsão. Oportuno que se ressalte, desde já, quanto à esta Taxa Referencial - TR, que o STF não afastou o seu emprego em casos não abrangidos naquele julgamento, seja noutros tipos de financiamentos (agrícolas e mesmo do SFH firmados após aquela lei) ou ainda, na mora de obrigações e com isto, contas do FGTS e de Poupança puderam permanecer por ela remuneradas - ainda que, indevidamente afirmando-as corrigidas pela TR que não mais se apresentava com efeitos neutros típicos de um índice de inflação por consistir, de fato, uma remuneração financeira tabelada. Nada obstante, e dúvida séria não remanesce, restou definitivamente afastada dos contratos do SFH anteriores à Lei 8.177/91, para admiti-la, apenas e tão somente, nos posteriores. Enfim, nos contratos objeto desta ação a TR encontra-se definitivamente afastada no reajuste das prestações e, em princípio, como

se observará a seguir, do reajuste do saldo devedor. Esta evidente opção econômica - emprego da Taxa Referencial, em lugar de índice próprio de inflação - não se mostrou, como não poderia, infensa às consequências que, se consideradas negativas, são restritas à aparência. Mantido o IPC, o INPC, ou qualquer outro índice idôneo representativo da inflação - entre os muitos apurados para aferir a desvalorização monetária - consequências de outra ordem teriam sido provocadas como aumentos salariais que pressionariam a inflação, instabilidade econômica, etc. Da ponderação de consequências e vantagens é que se fez esta opção e, ao judiciário, incabível questioná-la. Todavia, isto não se confunde em aceitá-la como índice representativo de inflação posto que nunca se preordenou a tal finalidade, mesmo em termos legais, embora possa se reconhecer, no plano econômico, que durante longo período terminou por conter a previsão daquela na medida que o fenômeno inflacionário jamais deixou de ser levado em conta pelos agentes financeiros em sua fixação. Com a instituição do Real como padrão de moeda a Taxa Referencial, de maneira irrefutável, dissociou-se definitivamente da inflação (pois ela deixou de existir oficialmente) para conservar-se tão somente como remuneração das Cadernetas de Poupança e, neste aspecto, seu emprego na correção de dívidas do SFH, revelou-se não somente ilegal, mas também proporcionador de consequências perversas. Considere-se, para tanto, que o Real foi concebido como moeda forte, isto é, infensa à inflação tendo entre outras âncoras, o dólar americano. Como consequência, saldos devedores de mutuários do SFH - ante as regras de conversão aplicadas - terminaram por se tornar equivalentes à moeda norte-americana. Some-se a ausência de inflação oficial (a permitir reajustes salariais) e se tem a consequência dos mutuários, além de terem suas dívidas convertidas em dólares (sobrevvalorizado em relação à cotação de então) se viram forçados a remunerá-los com taxas de juros altamente especulativas admissíveis apenas sobre moeda deteriorável. Impossível imaginar que contratos do Sistema Financeiro da Habitação estivessem sujeitos - em qualquer época que se queira considerá-los e, a análise histórico normativa aqui desenvolvida o demonstra - a um reajuste das prestações por índices diversos dos aplicados a salários e, em relação ao saldo devedor, que este não fosse corrigido com a finalidade de impedir que a restituição do mútuo se fizesse em valor inferior. Sob este ponto, mesmo quando a lei impôs a atualização monetária do valor da dívida, com evidente intento de não incorrer em erros cometidos em financiamentos habitacionais no passado nos quais, pela não previsão de correção monetária, a inflação se encarregou de transformar contratos de mútuo habitacionais em doação de imóveis, jamais pretendeu veicular a obrigação de quitação do saldo devedor a quantias superiores àquela representada pela atualização da moeda somada aos juros contratados. Assim, se por um lado, o reiterado argumento dos agentes financeiros - como intermediários de recursos - da necessidade de receberem taxas equivalente às que são obrigados a pagar (TR) sob pena do descompasso conduzir ao exaurimento dos recursos destinados ao sistema habitacional, ou ainda, e aqui mercê de inteligente sofisma (a afirmação é válida na presença de inflação) da equivalência preservar uma comutatividade e manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, e que se apresenta irrepreensivelmente lógica, afinal, pretende-se apenas cobrar o que se paga, de outro, se examinada pela outra ponta - do mutuário - com a mesma e irrepreensível lógica, vê-se que a exigência do pagamento de prestações majoradas por índice não recebido nos salários os conduzirá à insolvência e aí, também, com idêntica consequência, de quebra do sistema. Portanto, a defesa da correção pelo mesmo indexador como fator de equilíbrio do SFH (mesmos índices nas operações ativas (empréstimos) ser a aplicada nas operações passivas (FGTS e Cadernetas de Poupança) como sustentáculos do sistema (RTJ 119/556)) e, que eventual diferença entre estes traria a consequência do descasamento entre ativo e passivo, com desequilíbrio do sistema, peca por ignorar a questão do lado do mutuário que, não obtendo estas taxas em seu salário, jamais terá como pagá-las pois, por axioma lógico, impossível do menor tirar o maior. Neste aparente conflito dois valores devem ser sopesados, de um lado o interesse das instituições financeiras que no Brasil e como agora se vê, no mundo, tem se mostrado de uma relevância extraordinária e, de outro, ainda que, infelizmente, sem a mesma importância, o social, inquestionavelmente presente nos contratos do SFH, especialmente no contexto do direito de habitação, hoje com sede constitucional. Assim, embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça venha admitindo a TR como índice de reajuste caso tenha sido pactuada no contrato, (TR, Poupança ou FGTS) conforme REsp 172.165-BA (DJ 21/06/99, p. 79) 1ª T., Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp 200.334-PR (DJ 14/08/00, p. 165) 3ª T. Rel. Min. Nilson Naves; REsp 229.590-SP (DJ 21/08/00, p. 125) 3ª T., Rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp. 237.302-RS (DJ 20/03/00, p. 78) 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp. 241.380-MS (DJ 21/08/00, p. 145, 4ª T. Rel. Min. Barros Monteiro (apud. publicação AJUFE, Seminário do SFH, pág. 35, nota de rodapé) e bem assim, outras respeitabilíssimas decisões de mesmo conteúdo, o tema comporta considerações especialmente quando admite a TR nos contratos anteriores como índice de reajuste em caráter permanente. Atente-se que a ampliação da TR a contratos anteriores a 1991, fere, inclusive, a Súmula 295. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Empregada que foi em substituição ao índice de inflação com o claro propósito de evitar que a correção monetária integral aferida nos índices oficiais fosse repassada a salários, pois não destinada a medir a inflação, mas estabelecida a partir de fatores diversos que não o aumento de preços, buscou-se justificar seu emprego como instrumento de técnica econômica voltado a não permitir que a inflação se realimentasse a si própria ou, noutras palavras, que a inflação do passado não se projetasse, indefinidamente, para o futuro. Fixada com base na expectativa dos agentes econômicos, caso a inflação se mostrasse declinante esta tendência seria transmitida para a TR que então declinaria e a própria dissociação entre inflação e taxa referencial, como realidades diversas, contribuiu para isto. Como índice derivou do mercado financeiro, ou seja, dos juros remuneratórios de investimentos e dos títulos da dívida pública a fim de refletir - a cada mês - o ganho médio dos investidores nesses papéis. Mesmo a Lei 8.177/91 nunca a pretendeu impor como índice de inflação, muito pelo contrário, e em seus arts. 18, 20, 21, 23 e 24, pretendeu-a como um novo indexador econômico-financeiro vinculado, basicamente, como fator de correção em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, o art. 18 dispunha que os saldos devedores e as prestações, originadas de ajustes do SFH, firmados até 24.11.1986, indexadas pela variação da UPC, OTN, salário

mínimo e salário mínimo de referência, passariam a ser reajustadas pela evolução da remuneração atribuída às cadernetas de poupança.* E não se pode afirmar, sob este aspecto, não tivesse idoneidade para tanto, porém, para financiamentos feitos a partir de então. Nada obstante, no 1º do mesmo art. 18, estabeleceu que financiamentos imobiliários celebrados entre 25/11/1986 a 31.01.1991, com recursos provenientes de depósitos de poupança, passariam a ter as prestações e saldo devedor atualizados pela remuneração desse investimento. No art. 20, fazia referência à incorporação do resultado dessa correção pela poupança ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Observe-se que foi expressa e afirmar: apenas recursos provenientes da Poupança o que terminaria por excluir os do FGTS, realidade esta não observada pela CEF e outros agentes financeiros que passaram a empregá-la indiscriminadamente. No art. 23, nos contratos do SFH vigentes, em relação às prestações buscou inovar, a partir de fevereiro de 1991, no Plano de Equivalência Salarial - PES, ao determinar uma mescla entre a remuneração da poupança (a Taxa Referencial) com o ganho real de salário do mutuário. Mesmo assim buscou no caput do art. 24, assegurar aos financiamentos cujos contratos fossem atrelados ao PES, a garantia de não exceder a relação prestação/renda, definida, originalmente, no ajuste assinado pelo mutuário, desde que não tivesse havido redução da renda, todavia, mediante incorporação da diferença ao saldo devedor. Ocorre que estas disposições da Lei 8.177, submetidas ao Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 493, tendo como relator o Ministro Moreira Alves terminaram por serem reconhecidas como inconstitucionais, notadamente no que se referia à aplicação da remuneração das Cadernetas de Poupança (TR) a contratos que não contivessem expressamente previsão daquela taxa de juros, conforme, em maior profundidade, se examina a seguir.* * A Taxa Referencial e a ADIN 493* Criada no final do governo Collor, em sua segunda tentativa frustrada de controlar a inflação, sobreviveu nos governos seguintes destinada especialmente a remunerar Cadernetas de Poupança o que até hoje acontece. Em seu voto condutor na ADIN 493, o Ministro Moreira Alves o inicia com observações sobre o princípio da irretroatividade das leis, que pela relevância merecem, ao menos, uma síntese. Antes de acentuar, quanto ao direito positivo pátrio o caráter constitucional desse primado, submetido, em outros países a ditames da legislação comum, observa os três graus de intensidade na retroação nas leis, colacionando Matos Peixoto* que os caracteriza como máximo, médio e mínimo a partir dos efeitos da lex nova sobre situações juridicamente consolidadas no tempo, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. O grau de retroatividade seria máximo, sempre que a lei nova viesse a restituir as partes ao status quo ante e exemplifica com a decretal de Alexandre III ou a Lei Francesa de 02.11.1793 e, no Brasil, o disposto no Art. 95, parágrafo único, da Carta de 1937, textos que, sem embargo da presença de situações jurídicas plenamente constituídas, determinavam a restituição ao status quo ante.* Seria de grau médio a retroação quando a lex nova apenas compreenderia efeitos pendentes de ato jurídico perfeito regido pela lei anterior, exemplificando o Ministro Relator, com a hipótese de norma legal limitadora da taxa de juros que não atingisse aos encargos vencidos e ainda não liquidados. Por fim, como efeito de retroatividade mínimo ou mitigado, quando a lei nova atingisse tão-somente os resultados dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entrou em vigor, citando a famosa Lei da Usura (Dec. 22.626/33) que reduziu a taxa de juros e foi aplicada, consoante o seu art. 3º, a partir da sua data, aos contratos existentes, inclusive aos ajuizados.* Nada obstante, em seu voto e nesta questão da retroatividade das leis, o Min. Moreira Alves, enfaticamente termina repelindo tais considerações da doutrina francesa* asseverando que, no Brasil, o princípio da irretroatividade das leis tem assento constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e, por isso, inadmite qualquer espécie de incidência do comando normativo, ainda que mitigado ou imediato, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Em seguida, enfrentando no tema colocações que pretenderiam distinguir as leis em de ordem pública e as de ordem privada, resultando dessa distinção, se possível, a afirmativa de que as primeiras poderiam ter efeito imediato, alcançando as conseqüências pendentes dos atos jurídicos sob o império da lei anterior, cita o clássico Reynaldo Porchat que, já em 1937* acentuava a extrema dificuldade, se não impossibilidade, de se ter essa separação, colacionando o aforisma de Bacon: jus privatum sub tutela juris publici latet. Reportando-se a Pontes de Miranda* observa que a regra de garantia, no tocante à irretroatividade das leis é comum ao direito privado e ao direito público, seguindo-se que a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direitos adquiridos (critério subjetivo). Conclui o voto nessa linha, e que, exceto pela Carta de 37, todas as demais Constituições brasileiras adotaram a teoria subjetiva dos direitos adquiridos, vale dizer, afastaram-se da teoria objetiva da situação jurídica, pregada por Roubier, o que impele à consideração da lei nova não poder arrostar, por efeitos imediatos, situações juridicamente consolidadas, ainda que de caráter público ou veiculando matéria de ordem pública. Não coloca em debate a própria TR, ou seja, a consideração de sua inadmissibilidade constitucional, mas, de dispositivos da norma legal que pretendiam - sob efeito imediato - a modificação de indexadores em contratos no âmbito do SFH. Observou que tanto o STF quanto o STJ assentaram que se deveria admitir a prevalência da convenção entre as partes sobre correção monetária* no sentido de que, assim, a questão decidida na ADIN-493 apenas ter-se-ia referido à aplicação retroativa da TR nos contratos regidos pelo SFH. No mais, que estaria preservada a liberdade de contratar, respeitada a avença entre as partes no tocante ao indexador escolhido. De fato, relatando o REsp 70.234/RS, o Min. Sálvio de Figueiredo registrou, com ênfase: No contrato de mútuo rural, tendo sido pactuada TR como fator de correção monetária deve ser ele respeitado. Inadmissível se mostra ao Judiciário, ao argumento de não ser tal sistema o mais adequado a refletir a real desvalorização monetária ocorrida no prazo de vigência do ajuste, determinar a adoção de um outro.* No mesmo sentido, o Min. Sydney Sanches, relator da ADIN 959-1-DF* onde teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn nº 493, se limitaram, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei 8.177/91, por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas indiscriminadamente para outras situações em que esse contraste entre a norma e o ato jurídico inexistiria. Acentuou o Ministro-Relator, neste passo, aludindo a contratos de crédito rural: Não se cuida, na

hipótese, de desrespeito a ato jurídico perfeito. Trata-se, ao revés, de absoluta observância à norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da CF, pois, ao que se tem notícia (...) não há descumprimento algum ao avençado pelas partes, em obediência, em última análise, à máxima *pacta sunt servanda*. E em nada influenciou a edição da prefalada Lei 8.177, de 1991. Na ADIN nº 493, além de situá-la em termos da ofensa ao ato jurídico perfeito (contratos do SFH vigentes) pois atingidos pela edição, com pretendido efeito imediato, da Lei nº 8.177/91, o STF adentrou, na sua natureza como indexador, para descaracterizá-la como simples correção monetária. O Ministro-Relator, em seu voto, se deteve no exame da natureza da TR, em termos de expressar que esse índice, trazido pela Lei 8.177/91, não traduzia correção monetária. Isto resultou, como não poderia deixar de ser, sob pena de dissociar o Juiz da realidade, de considerações jurídicas e econômicas tendo em vista a forma encontrada pelo Conselho Monetário Nacional, ao sistematizar a metodologia de cálculo da TR (Res. 1.805/91), de extrair o índice da remuneração mensal média líquida dos depósitos fixos captados pelos bancos privados, ao invés de recorrer (como admitia a Lei 8.177) à remuneração oferecida pelos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Dessa premissa, estatuída no método de cálculo da TR, o voto vencedor fez decorrer a conclusão de que a TR não era puramente reflexo da desvalorização da moeda, mas, incorporava outros fatores vinculados ao custo do dinheiro a ser captado.* Em trecho de seu voto observa que um índice puro de correção monetária seria, na verdade, um número-índice que expressaria a perda de valor da moeda, em face de determinados preços da economia, como as mercadorias, serviços e salários. E prossegue: O índice inflacionário se constituiria no fator de determinação do valor de troca da moeda, o que não sucederia, por inteiro, com a TR, influenciada por caráter remuneratório, vale dizer, os montantes abonados pelos bancos aos investidores nas operações de depósito a prazo fixo (CDBs ou RDBS). Ao concluir seu voto vencedor - desse modo - buscou afastar os debates que se davam na Corte Suprema (em particular originados de voto vencido do Min. Marco Aurélio) sobre se as normas que modificam índices de correção monetária podem ser aplicadas de imediato (retroatividade mitigada). Apoiados, particularmente, no contido neste acórdão da ADIn nº 493, diversos procedimentos revisionais têm sido ajuizados questionando a aplicação da TR, em especial para corrigir o saldo devedor de contratos ao abrigo do SFH nos PES - Plano de Equivalência Salarial e PCR - Plano de Comprometimento de Renda. Nesse sentido, as decisões a seguir que, a partir do *leading case* do Supremo Tribunal, referem-se à TR. Uma delas, usualmente citada tem sua origem no STJ* tendo a Corte decidido, todavia, voltada à fase de execução de processo civil, o seguinte: Direito econômico. Processo civil. Execução. Correção monetária. BTN. Indexador ex lege pela TR. Inconstitucionalidade declarada. Adoção do INPC. Em face da posição do STF, inadmitindo a TR como fator de atualização monetária substitutivo do BTN, a correção dos valores, cuja forma de reajuste estava, por lei ou por contrato, atrelada à variação do valor de referido título da dívida pública, cumpre seja procedida com base no INPC. Nesse julgado, alguns tópicos relevantes devem ser ressaltados: o primeiro, não discrepar o STJ da postura assumida neste tema pelo STF, compartilhando do conceito da Lei 8.177/91 não poder ter, de fato, incidência retroativa, vale dizer, não poder ser acatada para substituir, de logo, o BTN*, o segundo, do acórdão se vincular às hipóteses em que o BTN servia como indexador contratual ou por determinação legal, e que, por decorrência da Lei 8.177/91, deveria ser substituído pela TR, o terceiro, o STJ - nessa matéria - aludir, também, ao conceito da TR, na sua impossível serventia de índice de correção monetária, indicando o INPC* como o mais confiável. Mais além, o STJ*, ao aludir a contratos sob a égide do SFH, em determinada oportunidade decide que, à luz das cláusulas desses ajustes, pretende interpretá-los no que respeita às questões do Plano de Equivalência Salarial e decorrentes da remuneração das poupanças. Com efeito, na estruturação básica da maior parte dos financiamentos ao abrigo do SFH, compreende-se a correção das prestações pela variação salarial dos mutuários e o reajuste do saldo devedor pela remuneração atribuída às cadernetas de poupança, excluindo-se os juros abonados, ou seja, pela atuação da própria TR. Nesse sentido, a ementa do julgado, em questão, refere-se, de início, a quatro primados essenciais, informativos - ao ver da E. Corte - dos contratos ao amparo do SFH, quais sejam: Um, o de transparência, indicando que as cláusulas contratuais não de ser redigidas de modo claro e correto, sem levar o financiado a entendimentos não condizentes com o que expressa a disposição do ajuste. Dois, o de que sendo tais contratos, usualmente, concebidos com cláusulas padrão, determinadas pela autoridade pública, essa conformação ex lege demandaria uma exegese mais favorável ao mutuário, no sentido de atender suas necessidades, garantindo-lhe seu direito à Habitação. Três, alude o v. acórdão, à questão da vulnerabilidade do mutuário, o que implicaria estar submetido ao império da parte financiadora que lhe é superior em termos econômicos. Quatro, e por último, a ementa se refere aos princípios da boa-fé e da equidade que devem informar os ajustes contratuais, de modo geral. É fato* que o STJ, refletindo a posição do Supremo Tribunal, já alertara não caber ao Judiciário imiscuir-se em ajustes privados, sob argumento do índice de reajuste pactuado pelas partes, não refletir, adequadamente, a desvalorização da moeda, concluindo então que cláusulas e condições, resultantes da confluência de vontades dos contratantes, são soberanas e não poderiam vir a ser alteradas por decisão judicial.* Mas tratou então, de prestigiar aqueles pactos em que a TR foi expressamente escolhida pelas partes visando não enfraquecer a própria noção do contrato e, sobretudo, evitar que frequentes alterações econômicas viessem a permitir que esta cláusula fosse indefinidamente discutida. Nesse sentido, o limite do teor do v. acórdão do Supremo Tribunal, no tocante à TR é perfeitamente nítido, vale dizer, considera inválida a sua incidência retroativa aos contratos do SFH em curso até a edição da Lei 8.177/91; naqueles em que não foi expressamente prevista, e, inequivocamente, como sucedânea de correção da moeda para efeito de correção monetária do saldo devedor e prestações naqueles em que não foi expressamente prevista como índice de correção. Quando o acórdão da Corte Suprema incursiona na natureza jurídica da TR, entendendo-a como não refletindo a inflação ou a perda de valor da moeda, colhe-se que - nessa instância - também alguns mutuários e parte dos Pretórios, apóiam a substituição da TR por outro indexador, usualmente, o INPC no período em que empregado para efeito de reajustes de salários*. Isto porque a jurisprudência nunca manifestou dúvidas sobre a prevalência da correção monetária como convencionada pelas partes, em contrapartida à determinação legal de

um índice de reajuste.* Passemos, então, ao exame da Taxa Referencial durante o Plano Real à partir das regras veiculadas na Lei nº 8.880/94 que, na verdade, não a impuseram aos contratos anteriores como interpretaram os Agentes financeiros. Da Taxa Referencial no Plano Real No plano legislativo, em relação à TR, que se alega admitida nos contratos habitacionais como índice de correção monetária do saldo devedor, dispôs a lei nº 8.880, de 27/05/94, DOU de 28/05/94, retificada em 01/06/94: Art. 37 - A Taxa Referencial - TR, de que tratam o Art. 1º da Lei número 8.177, de 1º de março de 1991, e o Art. 1º da Lei número 8.660, de 28 de maio de 1993, poderá ser calculada a partir da remuneração média dos depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo captados pelos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento deixarem de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central do Brasil. Portanto, vê-se que a própria lei 8.880/94 deixou claro que a TR não seria um índice, mas apenas, uma taxa de remuneração aplicável ao mercado financeiro. Mais ainda, a mesma lei previu em seu Art. 38 outro índice de correção monetária a ser aplicado aos contratos nos quais a correção estivesse prevista, nos seguintes termos: Art. 38 - O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o Art. 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei. Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do Art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo. Pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995, publicada em 30/06/1995, dispondo sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e fixando as Regras e Condições de Emissão e os Critérios para Conversão das Obrigações para o REAL, estabeleceu-se: Art. 14 - As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Lei. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu Art. 16. Art. 16 - Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data: ... V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos artigos 20 e 21 desta Lei; ... Como se observa, admitiu expressamente esta lei, o referencial do próprio contrato e, mesmo tendo-o denominado de legal, impossível não concluir nos contratos habitacionais ser aplicável apenas o índice da correção monetária oficial medida pelo IPCr. Não é só. Em relação às Conversões das prestações para Real especificamente nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação estabeleceu: Art. 17 - Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo. Presente mais uma vez, portanto, a previsão de utilização do índice de reajuste estabelecido no contrato. É dizer, o dos salários dos mutuários. Em relação à conversão das obrigações em geral, o que entendemos afetar o saldo devedor estabeleceu: Art. 19 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Art. 20 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato. Art. 21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo: I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias; II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior; III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994; IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data. Finalmente, sobre a Correção Monetária dos contratos igualmente incidindo sobre o saldo devedor dos contratos no SFH, exigindo especial atenção seu parágrafo 5º, dispôs: Art. 27 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r... 2º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo. 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o Art. 38 da Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994. 4º - A correção monetária dos contratos convertidos na forma do Art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS. 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser

utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros. E, pela menção expressa a contratos no âmbito do sistema financeiro habitacional, oportuna a transcrição do Art. 28, com especial atenção ao seus parágrafos 1º e 4º: Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano*. 2º - O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.... 4º - O disposto neste artigo não se aplica: I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;... Como se vê, afastou a lei dos contratos no âmbito do sistema financeiro da habitação convertidos em Real, índices de preço ou que refletissem a variação ponderada dos custos dos insumos, ou seja, no caso das habitações, até mesmo o revelador dos aumentos na construção civil. E, de fato, para cumprir-se a modificação econômica levada a efeito no Plano Real ou, seu mais preciso desiderato, haveria de preservar neutralidade em relação à oneração de uma das partes em relação à outra, o que somente é obtível adotando-se como índice de correção o IPCr e não a TR que, taxa de remuneração de capital, quando somada aos juros contratuais, apresenta efeito onerador das dívidas e mais que isto, conserva periodicidade mensal. Por isto, nos exatos termos da lei, contratos do Sistema Financeiro da Habitação firmados antes da Lei nº Lei 8.177, de 1º de março de 1991, nos quais havia previsão de correção monetária, mesmo que sob a expressão mesmo índice das Cadernetas de Poupança e nos quais por óbvio ausente a indicação da Taxa Referencial como reajustadora a única legalmente aplicável foi a apurada pelo IPC, pelo BTN ou pelo INPC enquanto vetores de atualização também dos salários e, após o Plano Real, com o mesmo objetivo enquanto vigorou, o IPCr, nada mais. Com efeito, previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode vir a ser afastada por ato normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de agressão ao ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493.* Caberia, assim, afirmar - dando curso ao decidido na ADIN 493 - caracterizar infração ao conteúdo do primado de preavalecimento do ato jurídico perfeito, a hipótese de substituição da TR, nos contratos do SFH firmados posteriormente, nos quais ela foi expressamente prevista, pelo INPC ou por qualquer outro índice e, da mesma forma, o emprego da TR quando outro índice estivesse previsto. Noutras palavras, a substituição compulsória do indexador em ações revisionais com foco na TR quando esta foi a escolhida pelas partes, sem sombra de dúvida, esbarra na proteção ao ato jurídico perfeito que prestigia a forma de reajuste livremente convencionada, notadamente porque, mesmo sob princípios do dirigismo contratual, ela é legalmente admitida. Oportuno que se esclareça, neste ponto, que para os contratos firmados após a Lei 8.177/91 a menção de mesmo índice das cadernetas de poupança admite o emprego da TR pois então já era do conhecimento dos mutuários que este índice de remuneração era a Taxa Referencial. O que não é possível é o emprego da TR sob a expressão mesmo índice das cadernetas de poupança nos contratos anteriores pois então o índice à elas destinado era o de inflação, ainda que indiretamente representada através das ORTS, BTN etc. É fato que a jurisprudência dos Tribunais Superiores também tem enfatizado descaber direito adquirido, na preservação de certo padrão monetário, isto é, a uma forma específica de correção do valor da moeda* porém, no caso, a pretensão dos mutuários não se volta à preservação de um padrão monetário como seria o caso de substituir o Real por moeda não mais existente ou ainda de se lhes assegurar determinado índice de correção mas apenas e tão somente, do emprego de efetivo índice de correção monetária que não pode, evidentemente, estar dissociado desta função. Esta possibilidade de substituição do índice ocorre apenas quando ele se apresenta idôneo para aferir a perda do valor aquisitivo da moeda e por esta razão é reconhecida para efeito dos reajustes não só de preços como também de salários. É exatamente o caso do IPCr durante o Real. Uma derradeira questão diz respeito à situação - muito frequente - do financiamento imobiliário contratado antes da vigência da Lei 8.177/91, prescrever a correção do saldo devedor e, em alguns casos, das próprias prestações, em função da variação da remuneração atribuída às poupanças. Evidentemente que por então estar a correção monetária das cadernetas de poupança associada a índice de inflação, não deixando de ser empregada como vetor de reajustes de salários, a simples menção de mesmo índice das cadernetas de poupança embora permitindo a modificação dos inúmeros índices empregados no curso do tempo como ocorreu com o IPC, INPC, BTN, etc. terminou por excluir apenas a TR exatamente por ela não se revelar idônea como índice de inflação com repercussão direta nos salários e permitir o IPCr no Plano Real. Neste sentido, a força dos precedentes aqui abordados bastam, por si só, para banirem o emprego da TR como índice de atualização de prestações dos contratos no âmbito do SFH em que não prevista (PES/CP; PCR; etc), diferentemente do Plano SACRE nos quais ela foi prevista expressamente para efeito de majoração das prestações e do saldo devedor. Porém, mesmo diante destas regras os agentes financeiros permaneceram insistindo em sua utilização no que são exemplos as planilhas de evolução de financiamentos fornecidas pela CEF, no caso, das categorias com data base em novembro e, em seguida, de março, aqui tomadas como simples exemplo para evitar inútil gasto de papel, mas que se estendem, com as devidas adaptações, às demais datas base e foram aplicadas por todos os agentes financeiros à pretexto de cumprimento de normas legais. LEGISLAÇÃO E CÁLCULOS PARA OBTENÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES DO SFH - CATEGORIAS COM DATA BASE NOVEMBRO* ABR/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Dez/87, Jan e Fev/88 $IR = \sqrt[3]{1,414 \times 1,1651 \times 1,1796} = 1,161928$ (Aplicado 1,1619)* MAI/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Dez/87, Jan e Fev/88 $IR = \sqrt[3]{1,414 \times 1,1651 \times 1,1796} = 1,161928$ (Aplicado 1,1619) JUN/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Mar, Abril e Mai/88 $IR = \sqrt[3]{1,601 \times 1,1928 \times 1,1778} = 1,1768$ (Aplicado 1,1768) JUL/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de

Mar, Abr e Mai/88 IR = Raiz cúbica de $1,1601 \times 1,1928 \times 1,1778 = 1,1768$ (Aplicado 1,1768) AGO/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Mar, Abr e Mai/88 IR = Raiz cúbica de $1,1601 \times 1,1928 \times 1,1778 = 1,1768$ (Aplicado 1,1768) SET/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Jun/88 a Ago/88 IR = Raiz cúbica de $1,1953 \times 1,2404 \times 1,2066 = 1,2139$ (Aplicado 1,2139) OUT/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC Jun/88 a Ago/88 IR = Raiz cúbica de $1,1953 \times 1,2404 \times 1,2066 = 1,2139$ (Aplicado 1,2139) NOV/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) IPC de Nov/87 a Out/88 acrescido da raiz sêxtupla do resíduo de Jun/87, elevado ao número de vezes que o gatilho foi disparado e da produtividade, descontadas as antecipações. IR = $1,1284 \times 1,1414 \times 1,1651 \times 1,1796 \times 1,1601 \times 1,1928 \times 1,1778 \times 1,1953 \times 1,2404 \times 1,2066 \times 1,2401 \times 1,2725$ (raiz sêxtupla de 1.2126 elevada a potência 3 x 1,03 : $(1,1276 \times 1,1276 \times 1,1276 \times 1,1276 \times 1,1276 \times 1,1276 \times 1,16193 \times 1,1619 \times 1,1619 \times 1,1768 \times 1,1768 \times 1,1768 \times 1,2139 \times 1,2139 = 8,14423 \times 1,10118 \times 1,03 : 5,40078 = 1,71037$) (Aplicado 1,71039) DEZ/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Set/88 a Nov/88 IR = raiz cúbica de $1,2401 \times 1,2725 \times 1,2692 = 1,2605$ (Aplicado 1,2605) JAN/89 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC Set/88 a Nov/88 IR = raiz cúbica de $1,2401 \times 1,2725 \times 1,2692 = 1,2605$ (Aplicado 1,2605) FEV/89 (Lei 7.730/89) A = Divide-se o salário relativo aos meses de Jan. a Dez/88, pelo respectivo valor da OTN vigente no dia 1º do mês seguinte da competência dos salários. B = Somam-se os 12 valores e divide-se por 12 (encontra-se a média) C = Multiplica-se a média pela OTN de 1º de Jan/89 D = Multiplica-se o valor acima por 1,2605 E = Divide-se o valor do salário encontrado em Fev. pelo de Jan. e encontra-se um percentual de reajuste (embora se construa uma tabela, o reajuste daquele mês, sem variações discrepantes entre as categorias foi nulo) Mês Reajustes Salário OTN Divisão Jan/88 1,091937 10.000,00 695,49 14.3783520 Fev/88 1,091937 10.919,37 820,42 13,3094918 Mar/88 1,161930 12.687,55 951,77 13,3304763 Abr/88 1,161900 14.741,66 1.135,27 12,9851589 Mai/88 1,161900 17.128,34 1.337,12 12,8098722 Jun/88 1,176800 20.156,63 1.598,26 12,6116064 Jul/88 1,176800 23.720,32 1.982,48 11,9649720 Ago/88 1,176800 27.914,07 2.392,06 11,6694689 Set/88 1,213900 33.884,89 2.966,38 11,4229766 Out/88 1,213900 41.132,87 3.774,73 10,8969031 Nov/88 1,710400 70.353,66 4.790,89 14,6848823 Dez/88 1,260500 88.680,78 6.170,19 14,3724558 Soma 154,4366160 Média 12,8697180 Valor 01/89 = 111.782,13 (valor 12/88 x 1,2605) Valor 02/89 = 100.094,55 (valor médio x 6.170,19 x 1,2605) Reaj. 02/89 = 0,89544321 (valor 02/89 : valor 01/89) Aplicado 1,000 * MAR/89 (Lei 7.730/89 e 7.737/89) Média dos salários de Jan a Dez/88, multiplicado pela OTN e pelo INPC de Jan/89 dividido pelo salário de Jan/89 a ser repassado em 3 parcelas. IR = $12,869718 \times 6.170,19 \times 1,3548 = 107,582,78 : 111.782,13 = 0,96243$ Aplicado 1,0000 * ABR/89 (Lei 7.730/89 e 7.737/89 e MP 48/89) Média dos salários de Jan a Dez/88 multiplicado pelo coeficiente de 1,5327 dividido pelo salário de Jan/87. IR = $12,869718 \times 6.170,19 \times 1,5327 : 111.782,13 = 1,08881$ Aplicado 1,08881 Aplicado 1,08881 Aplicado 1,08881 MAI/89 (Lei 7.730/89) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JUN/89 (Lei 7.788/89) IPC de Fev. e Mar/89 IR = $1,0360 \times 1,0609 = 1,09909$ Aplicado 1,09909 JUL/89 (Lei 7.788/89) IPC de Abr/89 Aplicado 1,0731 AGO/89 (Lei 7.788/89) Somatória dos IPC de Mai, Jun e Jul/89 IR = $1,0994 \times 1,2483 \times 1,2876 = 1,76708$ Aplicado 1,76700 SET/89 (Lei 7.788/89) IPC de Ago/89 deduzido de 5% IR = $1,2934 : 1,05 = 1,23181$ Aplicado 1,231809 OUT/89 (Lei 7.788/89) IPC de Set/89 deduzido 5% IR = $1,3595 : 1,05 = 1,29476$ Aplicado 1,294761 NOV/89 (Lei 7.788/89) IPC de Nov/88 a out/89 acrescido da produtividade (3%), descontadas as antecipações * IR = $1,2692 \times 1,2879 \times 1,7028 \times 1,036 \times 1,0609 \times 1,0731 \times 1,0994 \times 1,2483 \times 1,2876 \times 1,2934 \times 1,3595 \times 1,3762 \times 1,03 : (1,2605 \times 1,2605 \times 1,0887 \times 1,09909 \times 1,0731 \times 1,7670 \times 1,23181 \times 1,29476) = 14,45895 : 5,74959 = 2,51478$ Aplicado 2,514784 DEZ/89 (Lei 7.788/89 e Circular BACEN 1512/89) IPC de Nov/89 deduzido de 5% IR = $1,4142 : 1,05 = 1,34686$ Aplicado 1,346857 JAN/90 (Lei 7.788/89) IPC de Dez/89 deduzido de 5% IR = $1,5355 : 1,05 = 1,46238$ Aplicado 1,46238 FEV/90 (Lei 7.788/89) IPC de Jan/90 acrescido de 5% (Dez/89) e 5% (Jan/90) * IR = $1,5611 \times 1,05 \times 1,05 = 1,72111$ Aplicado 1,721111 MAR/90 (Lei 7.788/89) IPC de Fev/90 deduzido de 5%. IR = $1,7278 : 1,05 = 1,64552$ Aplicado 1,645523 ABR/90 (Lei 8.030/90 e Portaria 191-A do MEFP) Índice fixado pela Portaria Aplicado 1,0000 MAI/90 (Lei 8.030/90 e Portaria 289/90) Índice fixado pela Portaria Aplicado 1,0000 JUN/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) Variação do BTN entre Mai e Jun/90 IR = $43,9793 : 41,734 = 1,053799$ Aplicado 1,053799 JUL/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) Variação da BTN entre Jun/90 e Jul/90 IR = $48,2057 : 43,9793 = 1,0961$ Aplicado 1,096099 AGO/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) Variação da BTN entre Jun. e Ago/90 IR = $53,4071 : 48,2057 = 1,107900$ Aplicado 1,10790 SET/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) Variação da BTN entre Ago. e Set/90 IR = $59,0576 : 53,4071 = 1,1058$ Aplicado 1,105799 OUT/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) Variação da BTN entre Set. e Out/90 IR = $66,6465 : 59,0576 = 1,1285$ Aplicado 1,1285 NOV/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) IPC de Nov/89 a Fev/90 acrescido da Variação da BTN de março a novembro de 90, acrescido da produtividade, descontadas as antecipações. IR = $(1,4142 \times 1,5355 \times 1,5611 \times 1,7278) \times (75,7837 : 29,5399) \times 1,03 : (1,34686 \times 1,46238 \times 1,72111 \times 1,64552 \times 1,0538 \times 1,0961 \times 1,1079 \times 1,1058 \times 1,1285) = IR = 5,85713 \times 2,56547 \times 1,03 : 8,90803 = 1,73743$ Aplicado 1,73743 DEZ/90 (Lei 8.100/90) Variação da BTN entre Nov. e Dez/90 IR = $88,3941 : 75,7837 = 1,166400$ Aplicado 1,1664 JAN/91 (Lei 8.100/90) Variação da BTN entre Jan/91 e Dez/90 IR = $105,5337 : 88,3941 = 1,1939$ Aplicado 1,1939 FEV/91 (Lei 8.178/91) Média dos salários de Jan/90 a Jan/91 multiplicados pelo índice de remuneração constante no anexo da Lei, dividido pelo salário de Jan/91, tendo como limite mínimo a taxa de remuneração dos depósitos de poupança com aniversário em 1º Aplicado 1,2021 * MAR/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 ABR/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 MAI/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 JUN/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 JUL/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 AGO/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 SET/91 (Leis 8.222/91, 8.238/91 e 8.178/91 e Port. 907) Incorporação dos abonos de Mar/91 a Ago/91 acrescido de 16%. IR = $1,21 \times 1,16 = 1,4036$ Aplicado 1,4036 OUT/91 (Leis 8.222/91 Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 NOV/91 (Lei

8.222/91 e Port. MEFP 1097/91) Variação da BTN entre Dez/90 a Fev/91 acrescido da Variação da poupança de Mar/91 a Nov/91, da produtividade, do abono e da antecipação, descontadas as antecipações) $IR = (1,1664 \times 1,1939 \times 1,2021)^* \times (1,070 \times 1,085 \times 1,0893 \times 1,0899 \times 1,094 \times 1,1005 \times 1,1195 \times 1,1678 \times 1,1977) \times 1,03 \times 1,21 \times 1,20683 : (1,1664 \times 1,1939 \times 1,2021 \times 1,4036) = IR = 6,542148 : 2,34963 = 2,78433$ Aplicado 2,784304 DEZ/91 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JAN/92 (Lei 8.222/91 e Port. 1272/91 do MEFP) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2850 FEV/92 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAR/92 (Lei 8.222/91 e Portaria 241/92 índice fixado por Portaria, descontada a antecipação de Jan/92) $IR = 2,4612905 : 1,28506 = 1,9154$ Aplicado 1,915401 ABR/92 (Lei 8222/91 Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAI/92 (Lei 8.222/91 e Port. 405/92 do MEFP) índice fixado por Portaria Aplicado 1,25000 JUN/92 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JUL/92 (Lei 8.222/91 e Portaria 520/92 do MEFP) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,768975 AGO/92 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 SET/92 (Lei 8.222/91 e Port. 601/92 do MEFP) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2250 OUT/92 (Lei 8.419/92) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 NOV/92 (Leis 8.222/91 e 8.419/92 e Port. Interm. 01/92 do MTFAS de Nov/92 acrescido da produtividade descontadas as antecipações $IR = 2,34943 \times 1,03 : 1,2250 = 1,97543$ Aplicado 1,975439 DEZ/92 (Lei 8419/92 e Port. Interm. 01/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JAN/93 (Lei 8.542/92 e Port. Interm. 01/93 do MT) Índice fixado pela Portaria em 1,3250 Aplicado 1,3250 FEV/93 (Lei 8.542/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAR/93 (Leis 8.542/92 e Port. Interm. 004/93 do MT) FAS de Mar/93, descontada a antecipação de Jan/93 $IR = 2,487925 : 1,3250 = 1,87768$ Aplicado 1,877679 ABR/93 (Lei 8.542/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAI/93 (Lei 8.542/92 e Port. Interm. 007/93) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,3763 JUN/93 (Lei 8542/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JUL/93 (Lei 8.542/92 e Port. Interm. 01/92 e 04/93 do MT) FAS de Jul/93, deduzido a antecipação de Mai/93 $IR = 2,762785 : 1,3763 = 2,00740$ Aplicado 2,00740 AGO/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 012/93 do MT) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,1926 SET/93 (Lei 8700/93 e Port. Interm. 014/93 do MT) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2222 OUT/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 015/93 do MT) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2517 NOV/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 017/93 do MT) FAS de Nov/93, acrescido da produtividade, deduzidas as antecipações de Ago/93, Set/93 e Out/93 $IR = 3,164956 \times 1,03 : (1,1926 \times 1,2222 \times 1,2517) = 1,78676$ Aplicado 1,78676 DEZ/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 019/93 do MT) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2489 JAN/94 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 020/93 do MT) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2735 FEV/94 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 002/94 do MT) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,3025 PLANO REAL MAR/94 (MP 434/94 e Res. BACEN 2059/94 Média em URV dos salários de Nov/93 a Fev/94 (utiliza-se a URV do último dia do mês, multiplicada pela URV de 31 de Mar/94) dividida pelo salário de Fev/94) Média Índice Salários URV/30 Valor em URV Nov/93 1,78676 10.000,00 238,32 41,96039 Dez/93 1,24890 12.489,00 327,90 38,08783 Jan/94 1,27350 15.904,74 458,16 34,71438 Fev/94 1,30250 20.715,93 637,64 32,48844 Média 36,81276 $IR = 36,81276 \times 931,05 = 34.274,52 : 20.715,93 = 1,6545$ Aplicado 1,6545 ABR/94 (Res. BACEN 2059/94) Variação da URV de 31 Mar/94 a 30 de Abr/94 $IR = 1,323,92 : 931,05 = 1,42196$ Aplicado 1,421964 MAI/94 (Resolução BACEN 2059/94) Variação da URV de 30 de Abr/94 a 31 de Mai/94 $IR = 1,875,82 : 1,323,92 = 1,416868$ Aplicado 1,416868 JUN/94 (Resolução BACEN 2059/94) Variação da URV de 31 Mai/94 a 30 de Jun/94 $IR = 2,750,00 : 1,875,82 = 1,466026$ Aplicado 1,466026 NOV/94 (Lei 8.004/90 IRSM de Nov/93 a Jun/94, acrescida do IPC-R de Jul/94 a Out/94 e da produtividade, deduzidas as antecipações. * $IR = (1,3489 \times 1,3735 \times 1,4025 \times 1,3967 \times 1,4677 \times 1,4044 \times 1,4275 \times 1,4383) \times (1,0608 \times 1,0546 \times 1,0151 \times 1,0186) \times 1,03 : (1,2489 \times 1,2735 \times 1,3025 \times 1,6545 \times 1,421964 \times 1,416868 \times 1,466026) = IR = 15,359183 \times 1,156734 \times 1,03 : 10,1235 = 1,807624$ Aplicado 1,807625 * NOV/95 (Lei 8.004/90 (IPC-R de Nov/94 a Jun/95, acrescido do índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Jul/94 a Out/95, acrescido de produtividade * $IR = (1,0327 \times 1,0219 \times 1,0167 \times 1,0099 \times 1,0141 \times 1,0192 \times 1,0257 \times 1,0182) \times (1,029905 \times 1,026045 \times 1,019393 \times 1,01654) \times 1,03 = IR = 1,169627 \times 1,095039 \times 1,03 = 1,319211$ Aplicado 1,319211 * NOV/96 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Dez/95 a Nov/96, acrescido de produtividade $IR = 1,014387 \times 1,0134 \times 1,012526 \times 1,009625 \times 1,008139 \times 1,006597 \times 1,005888 \times 1,006099 \times 1,005851 \times 1,006275 \times 1,006620 \times 1,007419 \times 1,03 = 1,14099$ Aplicado 1,140986 * CATEGORIAS PROFISSIONAIS COM DATA BASE EM MARÇO. * MAR/96 (Lei 8.004/90) IPC-R de Mar/95 a Jun/95 acrescido do índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/95 a Mar/96, e da produtividade $IR = (1,0141 \times 1,0192 \times 1,0257 \times 1,0182) \times (1,029905 \times 1,026045 \times 1,019393 \times 1,01654 \times 1,014387 \times 1,0134 \times 1,012526 \times 1,009625) \times 1,03 = IR = 1,07943 \times 1,15075 \times 1,03 = 1,27942$ Aplicado 1,279764 MAR/97 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/96 a Mar/97, acrescido de produtividade $IR = 1,008139 \times 1,006597 \times 1,005888 \times 1,006099 \times 1,005851 \times 1,006275 \times 1,006620 \times 1,007419 \times 1,008146 \times 1,008717 \times 1,007440 \times 1,006616 \times 1,03 = 1,119710$ Aplicado 1,119710 * MAR/98 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/97 a Mar/98, acrescido de produtividade $IR = 1,006316 \times 1,006211 \times 1,006354 \times 1,006535 \times 1,00658 \times 1,00627 \times 1,006474 \times 1,006553 \times 1,015334 \times 1,013085 \times 1,0114590 \times 1,004461 \times 1,03 = 1,132866$ Aplicado 1,132865 * MAR/99 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/98 a Mar/99, acrescido de produtividade $IR = 1,008995 \times 1,00472 \times 1,004543 \times 1,004913 \times 1,005503 \times 1,003749 \times 1,004512 \times 1,008892 \times 1,006136 \times 1,007434 \times 1,005163 \times 1,008298 \times 1,03 = 1,107581$ Aplicado 1,107580 * MAR/00 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/99 a Mar/00, acrescido de produtividade $IR = 1,01614 \times 1,006092 \times 1,005761 \times 1,003108 \times$

1,002933 x 1,002945 x 1,002715 x 1,002265 x 1,001998 x 1,002998 x 1,002149 x 1,002328 x 1,03 = * É fato que comparada a TR com o INPC no período de 1.992 a 2.007 pode se observar que a TR se apresenta, ainda que próxima daquele, em percentual até mesmo inferior. Ano INPC TR 1992 14,8119 14,81901993 15,7449 15,73771994 14,7728 14,40381995 12,2005 12,27821996 12,0877 12,09191997 12,0426 12,09381998 12,0247 12,07531999 12,0813 12,05592000 12,0516 12,02082001 12,0906 12,02262002 12,1388 12,02772003 12,0995 12,04552004 12,0597 12,01802005 12,0494 12,02802006 12,0278 12,0202

Acontece que o INPC, com o Plano Real, também deixou de ser vetor de reajustes de preços e salários. Tampouco foi admitido como índice de inflação oficial interna permanecendo aferido apenas para efeitos estatísticos. No bojo do Plano Real que culminou com a adoção do Real como moeda - que até hoje permanece mantida, único aspecto que governo e oposição concordam - os índices de inflação pelo INPC não foram considerados para efeitos salariais, para os quais dedicou-se o então criado IPCr destinado, exatamente, para aferir a inflação durante aquele plano econômico e se estendeu a um longo período posterior com categorias profissionais permanecendo por quase dez anos sem qualquer reajuste. Mais ainda, no período antecedente ao Real, o repasse da inflação com base nos índices oficiais nunca foi automático e apenas quando a situação salarial da massa trabalhadora se mostrava extremamente grave é que foram concedidos reajustes automáticos da inflação passada, e mesmo assim, sob forma de abono, quando não fazendo-a incidir apenas sobre fração dos salários. Serve de exemplo o Plano Bresser, com reflexo nos seguintes, quando a inflação apurada do mês anterior foi totalmente expurgada dos salários. Portanto, inegável concluir que no reajuste das prestações os Agentes Financeiros desprezaram os índices de reajuste salarial das categorias profissionais, chegando a apresentar Portarias para justificar índices empregados no reajuste de prestações. Noutras oportunidades empregam médias do IPC/INPC nunca repassadas aos salários, noutras, determina-se uma média, porém, estabelece um reajuste mínimo e, finalmente, quando a média conduz à um valor negativo a ensejar redução das prestações, mantém-se-a inalterada o que termina por transferir o percentual não deduzido para as seguintes. No Plano Real observa-se que no reajuste das prestações no mês de novembro de 1994 - que já tinha sido objeto de reajuste pela média dos salários e pela variação da URV - aplica-se novo reajuste: o IRSM de Nov/93 a Jun/94, acrescido do IPC-R de Jul/94 a Out/94 acrescido da produtividade o que conduz, naquele mês, a um acréscimo no valor das prestações, anote-se, em pleno Plano Real, período que sabidamente nenhuma categoria profissional logrou obter qualquer reajuste, da ordem de 80,7625%. Um ano após, em Novembro de 1.995 à pretexto de aplicação da Lei 8.004/90, emprega-se o IPC-R de Nov/94 a Jun/95, porém, acrescido do índice de correção dos saldos devedores (remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Jul/94 a Out/95, e mais, o da produtividade no percentual de 3%). Portanto, não só foi exigida a Taxa Referencial como fator de reajuste, como também, cumulativamente, o IPCr, este sim único índice de inflação reputado legalmente idôneo pós Real e aplicável ou, pelo menos, negociável nos salários. Em novembro de 1996, aplicou-se o índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Dez/95 a Nov/96, acrescido de produtividade, em suma: Taxa Referencial acrescida do índice de produtividade... É dizer, além da TR e dos juros contratuais, um acréscimo de 3%. Em 1.997; 1998; 1999; 2000; 2001; 2002; 2003; 2004; 2005; 2006 e 2.007, vigorou a mesma regra, isto é o índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança - TR - do primeiro dia do mês, acrescido de produtividade) traduzido em percentuais que, mesmo baixos quando comparados ao período de inflação, revelaram-se capazes de multiplicar, em período de economia estável, prestação e saldo devedor por cinco vezes. Frente a este quadro, desnecessário grande empenho para concluir que as cláusulas de reajuste não foram cumpridas pois, mesmo após a instituição do Real, em que pública e notoriamente nenhuma categoria salarial logrou obter até mesmo a reposição da inflação reconhecida, as prestações quadruplicaram de valor. Esta exposição, propositalmente longa e até enfadonha, fez-se necessária para demonstrar que cláusulas originais em contratos no âmbito do SFH sempre foram, no curso do tempo, reiteradamente alteradas, no mais da vezes em prejuízo dos mutuários e a cada mudança de moeda, alteração de política salarial, crise financeira do país, novas regras de reajuste de prestações foram sendo criadas, raramente com efeitos neutros típicos de medidas econômicas que atingem a sociedade como um todo e oneram a todos igualmente. Serve de exemplo a modificação levada a efeito na Lei nº 8.692/83 que, a pretexto de favorecer mutuários, previu que todos os aumentos salariais, incluindo aqueles decorrentes de promoção, produtividade, permanência no emprego, (a lei mencionava renda bruta) passariam a ser considerados na fixação de comprometimento de renda e cobrado na prestação pelo agente financeiro. Fundava-se no argumento de que: o Decreto-Lei 2.164, ao dispor que o reajuste das prestações deve obedecer ao mesmo percentual e periodicidade do aumento da categoria profissional do mutuário e incidindo este percentual sobre uma base de cálculo constituída pelo salário e demais vantagens, todas deveriam integrar a base de cálculo do aumento. Um sofisma. Confundia aumento de renda com percentual de reajuste da categoria profissional duas realidades distintas e transformava o Agente Financeiro em sócio no progresso econômico do mutuário com a salvaguarda, porém, no caso dele passar a ganhar menos, de não participar deste prejuízo ao assegurar-se a atualização do valor de prestações sempre por índices positivos: em caso de reajustes da categoria diferenciados o agente financeiro poderá empregar o maior e na inexistência, o reajuste previsto para o saldo devedor. Ora, se tanto lei como o contrato determinaram que o índice de reajuste aplicável das prestações seria o correspondente ao salarial da categoria profissional qualquer artifício transformando aquele percentual em outro maior, era injustificável, quer fosse realizado por meio de soma de vantagens pessoais ou qualquer outra. Mais ainda, quando determinado percentual repassado à categoria profissional do mutuário incidiu apenas sobre parte do salário e não sobre a totalidade, ou seja: sobre a parcela de até três salários mínimos, este limite deveria ser levado em conta no reajuste da prestação sob pena do comprometimento da primitiva equação financeira - percentual de renda originalmente estabelecido - alterado para mais. Em brevíssima síntese para concluir este ponto da TR, nos contratos do SFH anteriores a 1º de março de 1.991, firmados sob cláusulas do PES/CP e PCR, o

reajuste das prestações não pode de ser feito em percentual diverso daquele que o trabalhador recebe em seu salário, disto resultado não poder a TR ser empregada em reajuste das prestações. Fosse ela admitida como índice de reajuste salarial e não existiria obstáculo em exigí-la. Restrita que ficou, porém, ao mercado financeiro, nele há de permanecer restrita. É exatamente este o caso dos autos. Conforme abordado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0 - DF, (DJ de 04/09/92), o Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão consubstanciada na seguinte ementa: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será esta lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa que é ato ocorrido no passado.- O disposto no Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.- Ocorrência, no caso, de violação ao direito adquirido. A taxa referencial (TR), não é índice de correção monetária pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no Art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem ao ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações do contrato já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos Art. 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991. (grifado)Arnoldo Wald, em parecer que proferiu a respeito deste tema (correção monetária) fez oportunas observações: No Brasil, há longos anos que as funções de moeda de conta e de pagamento foram separadas, instalando-se na economia o que se denominou a bigamia monetária. Chegaram a funcionar como moedas de conta mais de vinte instrumentos, entre os quais a OTN, o Salário Mínimo, a UPC, o Salário de Referência, a URP, o IPC, o BTN, etc. enquanto funcionavam como moedas de pagamento os cruzados e os cruzeiros, antigos e novos. Inicialmente, no Brasil, os índices e seus limites de aplicação, que se identificam com a moeda de conta, foram livremente escolhidos pelas partes. Mas, na medida em que a política monetária de combate a inflação e de reorganização da economia o exigiu, o Estado passou a definir, por lei, quais moedas de conta eram ou não suscetíveis de serem usadas nos contratos e como e quando podiam ser usadas, fixando critério e prazos. Com a introdução do Real, não mais se pode falar em correção monetária, menos ainda através da TR, visto que Real como moeda em si, assumiu a partir de então, ambas as funções: de conta e de pagamento. Diante deste fenômeno dois caminhos se abrem: levar em conta esta realidade e diante dela buscar uma interpretação do direito respeitando-a ou simplesmente ignorá-la e considerar que o direito prepondera sobre a própria realidade para reconhecer à TR seu papel exclusivo de remunerar as contas de poupança, FGTS e aplicações financeiras. Evidentemente que a partir da conversão dos saldos devedores de mutuários do SFH em Real não mais caberia a aplicação de qualquer correção em contratos que não previssem expressamente a TR para este efeito ou, quando menos, aos firmados anteriormente à publicação de Lei nº 8.177/91. Mas, mesmo assim, restaria o período que o antecedeu, ou seja, entre a edição da Lei nº 8.177/91 até o Plano Real cuja comparação entre o INPC e a TR revela que adoção desta última é mais favorável aos mutuários, a não recomendar sua substituição na correção dos saldos devedores. Respeita-se, com isto, a situação consolidada no tempo à qual os próprios agentes financeiros não podem se opor pela lógica intrínseca de remunerarem os recursos da poupança nas mesmas bases e a inflação real tampouco foi paga a poupadores e, ao mesmo tempo, favorece os mutuários. Isto não se verifica apenas a partir do Plano Real pelo qual ex-vi-legis estariam sujeitos tão somente à correção pelo IPCr. Considere-se, ademais, que contratos sob as regras do PES e do PCR, empregaram a Tabela Price; Taxas de Juros maiores e, finalmente, a partir de determinado período que as prestações foram acrescidas de um percentual de 3%, correspondente à produtividade. Comparados contratos antigos com o atual SACRE, observa-se que os financiamentos anteriores ostentam taxas de juros que se apresentam maiores que a dos novos contratos mesmo quando somada a TR e ainda empregam a Price. Nesse aspecto, VIEIRA SOBRINHO*, afirma que o Sistema Price se apresenta mais oneroso. Na hipótese examinada, supõe um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pelo Sistema PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo Sistema SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo Sistema SAM.....R\$ 291.346,20 Embora na comparação o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, observa que ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação do total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Desde a origem os contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, qualquer que fosse o plano, embora prevista a atualização tanto de saldo devedor como das prestações, exigia-se apenas que aquele saldo fosse corrigido por índices representativos da desvalorização da moeda a fim de que apenas fosse garantido o valor nominal da dívida. As prestações deviam ser corrigidas pelos índices de correção dos salários do mutuário. Recorde-se, a este propósito, que o Plano de Equivalência Salarial foi concebido como forma de diminuir o elevado nível de inadimplência que foi observado em certos períodos e representou apenas uma engenhosa maneira de compatibilizar o valor de prestações com ganhos salariais dos mutuários. O descompasso quando se verificou sempre foi provocado por reajustes salariais que não acompanharem a mesma proporção dos índices de preços gerais ou setoriais fosse o da gasolina ou do chuchú, este último, inclusive, objeto de intenso debate econômico no sentido de se ter de expurgar seu aumento aferido nas feiras-livres a fim de evitar que repercutisse na determinação do índice de inflação e, como consequência, transferido a preços e salários. Portanto, desequilíbrio entre reposição dos recursos financeiros mutuados no âmbito do

SFH não é recente e preservada a mesma equação hoje tão intransigentemente defendida (apenas porque se torna visível em economia estável) do mesmo índice remunerador das contas de poupança dever ser o cobrado nas prestações sob pena de exaurimento dos recursos financeiros destinados à habitação, tal desequilíbrio nunca deixou de se verificar no período de inflação, aliás, até maior. E se naquele período, determinado índice de correção monetária fosse pago nas Cadernetas de Poupança, mas não transferido aos salários, tampouco era cobrado. No caso dos autos, o contrato prevê cobertura pelo FCVS do que resulta ser a aplicação da TR no saldo devedor indiferente para os mutuários na medida em que qualquer que seja seu valor deverá ser coberto por aquele fundo, todavia, não para este, na medida em que eventual acréscimo no saldo devedor o desfavorece. Portanto, a obstinada utilização da TR no período pós Real, irá apenas onerar mais aquele fundo razão pela qual deve ser afastada. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Discute-se a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Os contratos de financiamento imobiliário constituem típicos contratos de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso, o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de recusar, eventualmente, aquelas que lhe parecerem inconvenientes. É o que a doutrina denomina de contrato de massa no qual há forte intervenção do Poder Público que fixa grande parte das suas cláusulas e condições. Diante disto está subordinado a leis específicas reguladoras das regras impostas para esta contratação e, com isto, nenhuma das partes dispõe, no que diz respeito à essência do contrato, de liberdade de atuação, isto é, de ampla faculdade no ajuste de suas cláusulas. Não há verdadeira autonomia, exceto na contratação ou não do financiamento. Existindo a vontade de contratar, a convenção encontra-se subordinada às normas aplicáveis legais vigentes. Por força deste princípio, somente obrigações que derivam de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. E a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes disto o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que inserindo-as no contrato, uma vez que, como acima mencionado, inexistente a possibilidade de discutir ou impor cláusulas contratuais, de modo a permitir aplicação do princípio *pacta sunt servanda*. Somente após a edição da lei 8.692/93, ou seja, a partir de 28 de julho de 1993, o CES passou a ter amparo legal e portanto pode ser incluído no valor das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário e, em havendo a contratação, fica o mutuário obrigado ao seu pagamento. Firmado que foi o contrato dos autos anteriormente a cobrança do CES resulta idevida. Atualização do saldo devedor em 84,32% no Plano Collor. Ao ser editado o Plano Collor em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, a vinculação existente na correção monetária dos saldos do FGTS com a das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Assim, em 15.3.90, ao mesmo tempo que passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança, foram elas desatreladas do IPC, passando a serem então corrigidas pelo BTN.* Os saldos devedores do SFH, independentemente da data de aniversário do contrato, ou seja, inclusive naqueles firmados após o dia 13, aplicou-se o índice de 84,32% para correção monetária do saldo devedor. Isto claramente desatendeu tanto ao comando legal como aos próprios termos dos contratos firmados cujo reajuste deveria ser feito em sua data de aniversário. Atente-se que esta anomalia se manteve mesmo quando a Lei 8.177/91 (editada posteriormente) distinguiu dois tipos de contratos - aqueles corrigidos pelo salário mínimo, UPC, etc, daqueles nos quais prevista a utilização do mesmo índice da caderneta de poupança reafirmado o da data de aniversário do contrato como elemento dominante para correção do saldo devedor. Esta questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor) utilizado pelos agentes financeiros. Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das Cadernetas de Poupança em março de 1990 não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira, outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização da prestação e saldo devedor deviam ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda. Na esteira desse entendimento, deve ser reconhecido o direito à revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90 nos contratos firmados após o dia 15 do mês como é o caso dos autos cujos contratos ostentam data posteriores ao do dia 15. A necessidade da manifestação judicial acima mencionada ocorreu em razão de no mês de março de 1990 ter ocorrido o bloqueio de ativos financeiros gerando a bipartição de algumas contas de cadernetas de poupança de maneira que apenas a parte bloqueada foi atualizada monetariamente mediante a aplicação do BTNF. Desta maneira, a aplicação do BTNF há de prevalecer exclusivamente para o mês de março de 1990, aplicando-se nos meses subsequentes o IPC. O caso dos autos conforme abordado no início, observa-se de maneira clara que os termos da contratação no que se refere ao financiamento não foi observado pela COHAB/SP - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo que, unilateralmente alterou o pacto, exigindo dos mutuários valores que não eram devidos, seja em relação ao plano de amortização, ao alterar o Sistema de Amortização da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Gradiente; pela cobrança do CES e de adicional de 30% no valor das prestações sem amparo legal; através de reajustes de prestações e do saldo devedor com base na TR que o STF julgou inconstitucional em contratos anteriores a 1.991; cobrança injustificada de diferenças de correção a pretexto de cobrança de prestações não atualizadas, enfim, um total desrespeito ao *pacta sunt servanda*. Poder-se-á argumentar, com fundamento lógico, que a cobrança de prestações em valores maiores que o devido não é prejudicial ao mutuário na medida que permitindo uma maior amortização da dívida isto

acaba por beneficiá-lo, em especial, nos contratos sem previsão de quitação de eventual saldo residual pelo FCVS, situação em que o mutuário permanece com a obrigação de quitação de eventual saldo remanescente. Tal realidade efetivamente existe e no pagamento de prestações menores uma vantagem efetiva apenas acontece naqueles contratos em que há previsão do FCVS, que permite, pelo pagamento do número fixo das prestações previstas - reajustadas de acordo com o salário do mutuário - que o saldo remanescente seja coberto por aquele fundo. Todavia, e este é o ponto principal, mesmo que isto possa representar desvantagem para o mutuário, o reajuste das prestações de forma diversa daquela contratada constitui agressão ao termos do contrato e ao princípio da força obrigatória dos pactos, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Observe-se, também, por oportuno, que a aplicação de índices de atualização do saldo devedor maiores que os devidos acarreta um indevido comprometimento do FCVS em favor dos agentes financeiros, posto ter aquele fundo que compensar o agente financeiro pelo saldo residual. É o que acontece quando se atualiza este saldo em 84,32% no mês de março de 1.990. Desta exposição, que se adota como razão de decidir, inequívoco concluir: Firmados que foram os contrato dos autos entre 01/01/85 a 13/03/90, o reajuste das prestações é regulado pelo Decreto-lei 2.164/84 e deve ser feito de acordo com o índice da categoria salarial do mutuário, apurada nas respectivas datas-base, observado o lapso temporal de repasse, (60 dias) constante do contrato, devendo delas ser excluído o acréscimo relativo ao CES. Do saldo devedor deve ser excluído o percentual de 84,32 aplicando-se em seu lugar o BTNF, nos termos da lei 8.024/90, nos contratos firmados após o dia 15 do mês. Figura, todavia, improcedente o pedido de refinanciamento da dívida mediante reavaliação do imóvel por órgão competente ou perito nomeado pelo Juízo, tomando-se como parâmetro: o tamanho da unidade habitacional (42 metros quadrados); localização; depreciação do imóvel e preço de imóvel do Projeto Cingapura. No caso, tal providência implicaria em desconhecer a força obrigatória dos contratos substituindo a vontade livre dos contratantes. Tampouco se há de suspender os contratos entre os mutuários e a COHAB que, na circunstância apenas favoreceria esta última. Superada, por outro lado, o questionamento da declaração de nulidade da Resolução nº 2059/94 do BACEN; Revela-se improcedente o pedido de restituição ou compensação (dos valores pagos a título de poupança) nas parcelas atrasadas ou no saldo devedor posto que o financiamento realizou-se sobre o valor do imóvel já deduzida a poupança dos mutuários, ou seja, o financiamento realizou-se sobre a dívida remanescente após deduzido o valor da poupança feita pelos mutuários. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer aos mutuários: ADÃO MARTINS DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE VIEIRA, LEONIDA DUARTE SOARES, MARIO ANDRÉ DO SOCORRO SOARES, RITA APARECIDA MACIEL, RUBENS EPIFÂNIO DE SANTANA, SIDNEI AMARAL e ZINA BARON o direito de terem as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato; de terem o saldo devedor atualizado monetariamente pelos índices idôneos para tanto, consequentemente, afastando a TR de tal função por ter sido o contrato firmado anteriormente à lei nº 8.177/91 e portanto abrangido na ADIN 493, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta ação para **CONDENAR** a COHAB/SP - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo a proceder o recálculo das prestações desde a primeira, com exclusão do CES, promovendo a atualização de valor desde a segunda de acordo com o índice de reajuste da categoria profissional indicada no contrato - na ausência desta, de acordo com a profissão do mutuário indicada no quadro resumo - observando o hiato de sessenta dias previsto na lei e no contrato firmado. O Sistema de Amortização deverá ser preservado na forma contratada, isto é, pela Tabela Price, restando afastado o sistema Gradiente que a COHAB passou a empregar sem previsão no contrato. O saldo devedor deverá merecer atualização pelos índices oficiais de inflação (os mesmos aplicados aos salários conforme exposto na fundamentação) admitida a TR apenas quando favorável ao mutuário e limitada até o Plano Real, quando o saldo devedor deverá ser atualizado pelo IPCr, durante o período em que vigorou e a partir daí apenas pelos juros contratuais. Eventuais créditos decorrentes do recálculo das prestações deverá ser empregado exclusivamente para quitação de prestações/diferenças em atraso acaso existentes, vincendas no curso desta ação ou antecipação de prestações futuras, tendo em vista a previsão de quitação de eventual saldo devedor pelo FGTS a ocorrer com o pagamento da última prestação. Remanescendo crédito em favor dos mutuários a diferença deverá ser restituída devidamente corrigida nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a contar da data da propositura desta ação até a do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês). Concedo nesta oportunidade a tutela antecipada requerida para assegurar aos mutuários o não pagamento de prestações da casa própria até que se proceda a retificação do valor das mesmas pela COHAB/SP - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, atualizando-as rigorosamente de acordo com os reajustes salariais da categoria salarial do mutuário nos termos acima e cujos reajustes subsequentes deverão obedecer o mesmo critério respeitado o hiato de 60 dias previsto, até o término do prazo de financiamento de 300 meses em cuja ocasião eventual saldo devedor remanescente será de responsabilidade do FCVS. Eventual mudança de categoria profissional do mutuário deverá ser por ele noticiada à COHAB/SP - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e caso não se encontre integrando nenhuma categoria profissional, os reajustes deverão observar o do piso nacional de salário e, em sendo pensionista do INSS o percentual de reajuste de seu benefício. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca deixo de impor honorários por considerá-los compensados entre as partes. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0024090-42.2007.403.6100 (2007.61.00.024090-0) - VALTER KLUG X MARIA LUCIA VARELLA KLUG (SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALTER KLUG e MARIA LUCIA VARELLA KLUG em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual objetivam os autores obter indenização por danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo, por entenderem que acidente aéreo ocorrido em treinamento de vôo solo da Academia da Força Aérea, no qual ocorreu o

falecimento de seu filho, o então Cadete Aviador Gustavo Klug, decorreu de negligência e imprudência nas operações de treinamento e na avaliação pelos instrutores da capacidade do próprio cadete. Fundamentando a pretensão, sustentam, em síntese, que são pais do Cadete Aviador Gustavo Klug (promovido, post mortem ao posto de Segundo-Tenente), que em 31.08.2004, foi vítima de acidente aéreo, quando a aeronave que pilotava (FAB-1923-T-25), colidiu em vôo, em ângulo frontal, com a aeronave pilotada pelo Cadete Aviador Diogo Balonecker (FAB-1966-T25), em cumprimento da missão nº 15 da fase de Manobras e Acrobacias - MAC, em cuja ocasião ambos faleceram. Sustentam que, com a presente ação objetivam a reparação moral pelo sofrimento, angústia e dissabor advindos da perda do jovem filho, falecido na tenra idade de 21 anos, que foi confiado pelos pais ao Estado, fiados na segurança que a Academia da Força Aérea prometia. Explicam que o ajuizamento da ação ocorreu após 03 anos do acidente porque se encontravam angustiados e atormentados pela perda inesperada do filho e ainda por esperarem que houvesse ressarcimento espontâneo da União. Alegam ter diligenciado por diversas vezes na busca de solução do Inquérito Policial Militar, bem como do Inquérito Policial Civil, restando ambos arquivados em 2006, porém, entendem que as circunstâncias da morte não foram devidamente esclarecidas, pelo contrário, causaram polêmica e revolta entre os cadetes. Aduzem ser indiscutível a responsabilidade civil da União pelos danos causados em função da atividade ou equipamentos, exercidos ou manejados pelas Forças Armadas, e que cumpria ao Estado, em especial à Academia da Força Aérea, zelar pela guarda do jovem Cadete, não podendo ser considerado, no caso, que houve a assunção de risco da atividade de quem decide partir para o serviço militar, visto que o filho dos autores ainda se encontrava em treinamento. Asseveram que a obrigação pela segurança, tanto em relação aos equipamentos, quanto pelo curso em si, é ônus exclusivo do Estado, diante da pouca experiência do estudante e o objetivo do treinamento. Visando demonstrar a negligência e imprudência, apontaram: - que os cadetes partiram para vôo solo com apenas um minuto de diferença, contrariando a escala de vôo, como se estivessem voando em formação; - que não foi respeitado o interstício de intervalo entre o vôo com instrutor para autorização de vôo solo e do próprio vôo solo, já que o vôo com instrutor ocorreu em 18.08.2004, tendo ocorrido o vôo solo em 31.08.2004, ou seja, com apenas 13 dias de intervalo. - que segundo relatos dos companheiros do cadete, nos dias que antecederam o acidente, a Companhia levou o filho dos autores à exaustão, visto que após o vôo com instrutor (18.08.2004), participou de teste de sobrevivência na selva junto com a tropa nos dias 20 a 26 e, um dia antes do vôo solo, sofreu punição conjunta com todo o Esquadrão às três horas da madrugada; - que seguiu para o vôo solo sem o recomendado vôo de revisão com o instrutor; - que as aeronaves voavam ao mesmo tempo em missão que exigia espaço e rota livre; - que até prova em contrário, não se sabe se os cadetes tinham informação sobre a presença um do outro, ao que tudo indica não; - que faltou orientação por parte dos instrutores quanto à escala e rota a ser seguida; - que as aeronaves eram antigas e não possuíam equipamentos de segurança como assento ejetável e transponder. - que o acidente foi comunicado à Força Aérea pela Polícia Rodoviária o que demonstra que os instrutores sequer deram falta dos cadetes. Aduzem ser claro o nexo de causalidade entre o cumprimento da missão de treinamento para a qual o filho dos autores foi encaminhado e o descontrole por parte da Força Aérea, não havendo dúvida de que a morte dos cadetes foi provocada pelos mandos e desmandos da Força Aérea realizados no treinamento. Argumentam que, no caso, é descabida alegação de excludente de responsabilidade, posto que o filho dos autores foi promovido post mortem o que indica seu mérito no treinamento. A título de argumentação, salientam que mesmo no caso de culpa concorrente, o zelo na segurança do treinamento militar é exclusivo e absoluto da União. Apresentaram jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça visando demonstrar que a morte de parente próximo é suficiente para a caracterização do dano moral. No que se refere ao quantum reparatório, apontam que não possuem parâmetros para estimar e sugerir o valor que deve atender um caráter compensatório e punitivo na indenização, mas que existe entendimento doutrinário desenvolvido pelo jurista Galeno Lacerda que nos casos de ofensa resultante de crime, a indenização pode chegar até o valor de 10.800 salários mínimos. No entanto, deixam a critério do Juízo a fixação do valor. Argumentam que, no caso, está evidente que a União incorreu em ato ilícito, sendo que o crime corporificado em fato, apenas não se corporificou em direito por não ser da vontade dos autores tomarem medidas judiciais na área criminal, que à vista do Inquérito Policial Militar (do qual não tiveram acesso ao conteúdo pleno, dispondo apenas das certidões que instruíram a inicial - conforme fl. 12 da inicial), socorre o corporativismo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/75). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas a fl. 76. Em face do valor atribuído à causa e da Lei nº 10.259/2001 foi determinado à parte autora que informasse se tinha interesse em desistir da ação para a propositura de outra diretamente no Juizado Especial Federal ou se pretendia a remessa dos autos por este Juízo. À fl. 85 os autores retificaram o valor da causa para R\$ 50.000,00. Recebida a petição como aditamento à inicial, foram pagas as custas complementares às fls. 89. Citada, a União apresentou contestação às fls. 99/108, com documentos (fls. 109/119) sustentando, inicialmente, que o caso em tela não se trata de acidente envolvendo passageiro civil, em aeronave comercial, em vôo comercial, mas de militar em cumprimento de missão, onde o risco inerente à profissão está implícito; que, no caso em tela não se aplica o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, visto que este dispositivo trata de dano causado a terceiros em decorrência da prestação de serviço público, sendo que os danos sofridos pelos autores não são decorrentes do risco do serviço, nem decorrentes de serviço público a eles prestado, nem de ação de algum agente público, mas constituem reflexos indiretos da morte de servidor em acidente de serviço. Sendo assim, sustenta que a responsabilidade, no caso, não é objetiva, por incidir, nesta hipótese, os artigos 15 e 159 do anterior Código Civil, que tratam da responsabilidade subjetiva. Na sequência, assevera que mesmo no caso de aplicação da teoria objetiva da responsabilidade estatal, não se pode dispensar a comprovação da existência de uma causa, vez que a despeito da teoria dispensar a prova da culpa, a responsabilidade requer a concorrência dos elementos: ação, nexo causal e resultado. Assim, os autores devem provar aquilo que consideram como ação/causa do acidente, ou seja, a ausência de treinamento, o que contradiz provas trazidas por eles aos autos, de onde se infere que há o treinamento

adequado aos aviadores. Quanto ao valor pretendido pelos autores, sustenta ser excessivo o valor de 10.800 salários mínimos; que deve ser considerado o tempo de 04 anos decorrido desde o evento e a propositura da ação, visto que o lapso de tempo há de ter mitigado o sofrimento dos pais; que a fixação de juros e correção monetária a contar da data do evento danoso é incompatível com a indenização a título de danos morais, cuja natureza implica sejam eles minorados com o passar do tempo; que a indenização deve ter finalidade apenas compensatória, devendo ser afastado o caráter punitivo. Em decisão de fl. 120 foi determinada a especificação de provas e no caso de ser requerida prova pericial, a apresentação antecipada de quesitos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimados, os autores apresentaram manifestação sobre a defesa nos seguintes termos: ser descabida a equiparação do falecido cadete a servidor público ou militar em missão, visto que ele se encontrava em treinamento e a utilização da palavra missão é inerente ao próprio treinamento; que o exemplo trazido pela ré na contestação de naufrágio de embarcação militar tem como fato desencadeador uma causa natural, diferente do que ocorreu no caso em tela, no qual o fato desencadeador foi a presença de duas aeronaves na hora e local, sem que ambos os pilotos soubessem disso, por descuido da ré. Asseveram que a União não contestou os fatos relatados na inicial, restando incontroversos. Nada obstante, sustentam que a prova de tais fatos é técnica, razão pela qual requereram a produção de prova testemunhal, documental e pericial para demonstração da negligência e imprudência na condução, controle e administração do treinamento do Cadete Gustavo. Indicaram assistente técnico e formularam quesitos. (fls. 122/128). Ciente das provas requeridas pelos autores, em petição de fls. 132/133 a União indicou como assistente técnico o Capitão Aviador Chefe da Seção de investigação de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAA) e apresentou quesitos formulados pelos especialistas da Academia da Força Aérea. (fls. 134/137). Por fim, protestou pela produção de prova documental (documentação interna e inquérito policial) para comprovação de que foram seguidos todos os procedimentos internos da Academia da Força Aérea e que, no caso, o piloto concorreu para a ocorrência do acidente, fato evidenciado por material contendo cópia de fotos e filmagens extraídas do cartão de memória da máquina fotográfica que se encontrava em seu poder, encontrada nos destroços da aeronave. Às fls. 138 foi deferida a produção da prova documental requerida pelas partes, sendo postergada a apreciação do pedido de prova pericial para após a apresentação dos documentos. Em petição de fls. 140/141 os autores apresentaram documentos: cópia da tabela 3 e alguns trechos de apostila da Academia das Forças Armadas sobre manobras acrobáticas e vôo isolado diurno; cópia de documento relativo a vôo realizado pelo filho dos autores em 29.08.2004, em que foi parabenizado pelo desempenho na avaliação; cópia do processo de promoção post mortem ao posto de Segundo-Tenente; cópia de e-mails dos autores, com vistas a demonstrar o sofrimento em relação à perda abrupta do filho e o empenho destes na manutenção da lembrança dele. A União, por sua vez, apresentou: cópia do Inquérito Policial Militar - IPM 11/05 (fls. 175/327), no qual afirma ter sido nele concluído que a conduta da vítima concorreu decisivamente para o acidente; CD com o conteúdo do cartão de memória de câmera fotográfica que a vítima portava durante o vôo (fl. 174); Manual de Procedimentos da Academia da Força Aérea, com as regras atinentes ao tráfego aéreo adotadas por aquele órgão (fls. 328/444, 445/531 e 532/612). Em seguida, foi designada audiência para oitiva de testemunhas e determinada a apresentação do rol de testemunhas, sendo postergada a apreciação do pedido de prova pericial até a audiência. Apresentado o rol pelos autores (fls. 615/616), tendo em vista a indicação de testemunhas de outra comarca, foi determinada a suspensão da audiência anteriormente designada, a expedição de Carta Precatória à Comarca de Pirassununga para oitiva das testemunhas (Comandante Marco Aurélio Gonçalves Mendes e Comandante Aviador Mauro Teixeira). Respondendo ao Juízo do 3º Ofício de Pirassununga, o Comandante da Academia da Força Aérea informou que o Tenente-Brigadeiro do Ar, Marco Aurélio Gonçalves Mendes, naquela ocasião ocupava o cargo de Secretário de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais do Ministério da Defesa, situado em Brasília e ainda, não consta nos assentamentos da academia o nome de Mauro Teixeira como sendo militar da ativa da Força Aérea Brasileira (fl. 707). Designada audiência para oitiva das testemunhas por aquele Juízo do 3º Ofício de Pirassununga, foi ela realizada em 01.10.2009, ocasião em que compareceram somente os procuradores das partes. Diante do teor do ofício expedido pelo Comandante da Academia da Força Aérea (fl. 707), decidiu aquele Juízo em audiência (fl. 708) remeter a Carta Precatória para Brasília possibilitando a inquirição do Tenente-Brigadeiro do Ar, Marco Aurélio Gonçalves Mendes. Recebida a Carta Precatória pelo Juízo da 02ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi designada audiência para o dia 11.05.2010. Somente a testemunha compareceu. Colhido o seu depoimento (fls. 724/726), conforme ata que se encontra acostada às fls. 723 foi a Carta Precatória restituída a este Juízo. Em seguida, foi determinada a intimação das partes para ciência da juntada da Carta Precatória com termo de depoimento e para ciência da designação de audiência para oitiva da testemunha residente nesta comarca, Sr. Leandro Cesar Hage Fabri, conforme ata que se encontra acostada às fls. 736/738. Nesta audiência compareceram os advogados das partes e a testemunha. Tomado por termo o depoimento da testemunha e consultadas as partes sobre o interesse em realizar outras provas além das constantes dos autos, informaram estar satisfeitas, razão pela qual declarou-se encerrada a fase de instrução e aberto às partes o prazo de 30 dias para oferecimento de memoriais de razões finais. Razões finais dos autores às fls. 745/749 e da União às fls. 750/753. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamentando, Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária de reparação de alegado dano moral pela morte do filho Gustavo Klug, então Cadete Aviador, em acidente aéreo ocorrido em treinamento de vôo solo da Academia da Força Aérea. Sem preliminares a decidir impõe-se o exame do mérito. O estudo da responsabilidade civil revela uma imensa gama de estruturas, idéias e elementos norteadores, imprescindíveis para se entendê-la. Desses elementos que se unem nenhum desperta maior interesse e dificuldade de análise que a idéia de culpa, base da primitiva e clássica noção de responsabilidade, constante tanto na Lex Aquilia como no artigo 159 do Código Civil brasileiro, cuja presença foi considerada condição sine qua non para que o dano, como resultado de uma conduta com um mínimo de causalidade, pudesse gerar a responsabilidade de indenizar. Sendo a conduta o primordial elemento que configura a responsabilidade,

a culpa então poderia ser designada, ao lado do nexos de causalidade, como pressuposto obrigatório, ou mínimo, da indenizabilidade. Neste sentido, Aguiar Dias* recorda Rudolph Von Ihering, que sintetizou: sem culpa, nenhuma reparação um predicado que até hoje congrega adeptos. Nosso ordenamento legal, com exceções que surgem no dificultoso e moroso processo de criação jurisprudencial, ou timidamente abordadas pela legislação, encontra-se sedimentado na idéia subjetiva de responsabilidade, de onde advém a noção de culpa, ou, como preferem alguns, culpa simples, como seu mais importante elemento. Ponto dos mais controversos de toda a ciência do Direito, José Cretella Júnior, citado por Rui Stoco*, não se envergonha de admitir que a atitude de aventurar um conceito revela-se intrincada, e da imprecisão que aquele poderia representar: Estabelecer o conceito de culpa - a faute dos franceses - não é tarefa simples, pelo uso, mais ou menos freqüente, que se tem feito do vocábulo, ora no sentido subjetivo de reprimenda ou censura moral que se faz ao agente, ora na acepção objetiva de infração a determinado esquema ou estrutura. Dentre os que se negam a traçar uma noção conceitual, Aguiar Dias lembra que Georges Ripert, já em 1912, sustentava posição acerca da impossibilidade concreta de trabalhar uma definição legal de culpa. Ao lado dos que, como Ripert, evitaram conceituar a figura da culpa, encontram-se doutrinadores não menos sérios e respeitáveis que, ao contrário, não pouparam esforços em desenvolvê-la. Em José de Aguiar Dias e Rui Stoco, vê-se na transcrição da fórmula prelecionada de Savatier uma feliz síntese, onde a culpa, calcada na idéia da faute francesa, consubstancia-se como a não execução de um dever de observância mínima pelo agente causador do dano. Para o autor francês, o principal elemento da culpa seria a figura do dever, abrangendo desde os deveres legais (positivos) e os morais (naturais). Outros, como Colin, François Geny e os Mazeaud, em contrapartida preferiram ver a figura do dever não como elemento basilar da culpa, mas sim relacionado com a oportunidade onde se caracteriza a imputabilidade, e que se mostra mais útil ao estudo da figura do dolo. O conceito poderia ter sido adotado de forma unânime, dada sua riqueza de argumentos e conclusão lógica, mas a imprecisão do termo faute, ou fautee, revelado por sua tradução, impede uma conclusão líquida, pois sua significação pode representar tanto falta, culpa, erro ou ato ilícito, termos por demais abrangentes como advertem Rui Stoco e Carlos Roberto Gonçalves. Neste sentido, o primeiro ressalta que a principal crítica às definições é a abordagem simultânea acerca do dolo e da culpa, num exercício doutrinário que termina por obstar um entendimento prontamente claro do assunto. O primeiro a visualizar a culpa genérica, abrangendo o dolo e a culpa simples foi Aguiar Dias. A culpa simples, ou comum seria, a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário a observar, com resultado, não objetivado, mas previsível, se o agente se detivesse em considerar as conseqüências de sua atitude. Atualmente se tem aceitado a previsibilidade como elemento determinante para caracterizar a culpa, em detrimento do núcleo saber ou dever saber. Todo fato previsível pode ensejar uma conduta (ação ou omissão) do qual poderá decorrer um dever de indenizar por eventual resultado danoso que se apresente. É justamente este juízo de previsibilidade que direciona a culpa para seu atual entendimento, ou seja, como dever de prever um resultado decorrente de uma conduta. Portanto, a essência da responsabilidade subjetiva consiste na indagação de como o ato do lesante contribuiu para o prejuízo, não sendo qualquer ato humano que gera o dever de reparar um dano. Somente aquela conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Três pressupostos são necessários: a) culpa do agente; b) um dano efetivo; c) nexos de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo sofrido. Savatier define culpa como a inexecução de um dever que o agente devia conhecer e observar: la faute linexecution dun devoir que lagent pouvait connatre et observer. Para ele é impossível definir culpa sem partir da noção do dever, legal, contratual ou moral. Sérgio Luiz Cavalieri Filho* afirma em relação à culpa: ... tendo por essência o descumprimento de um dever de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível, a dificuldade da teoria da culpa está justamente na caracterização precisa desse dever ou diligência, que nem sempre coincide com a violação a lei*. Esse dever de cuidado, uma vez inobservado torna a conduta culposa, pouco importando se o agente agiu com intenção ou não, mas sim do modo e da forma imprópria de atuar. A culpa não compreende a vontade de praticar ato ilícito, tratando-se da prática de ato ilícito, mas o agente por atuar de modo e forma imprópria, acaba por praticar ato ilícito. E, ciente de que as atividades humanas podem provocar dano para os bens jurídicos de outrem, o legislador procura regulamentar tais atividades, estabelecendo os deveres e cuidados que o agente deve ter. Todavia, é impossível se regulamentar todas as possíveis violações de cuidados nas atividades humanas. E por isto Sérgio Cavalieri Filho observa: ... não havendo normas legais ou regulamentares específicas, o conteúdo do dever objetivo de cuidado só pode ser determinado por intermédio de um princípio metodológico - comparação do fato concreto com o comportamento que teria adotado, no lugar do agente, um homem comum, capaz e prudente. A conduta culposa de ser aferida pelo que ordinariamente acontece, e não pelo que extraordinariamente possa ocorrer. Jamais poderá ser exigido do agente um cuidado tão extremo que não seria aquele usualmente adotado pelo homem comum, a que os romanos davam a designação prosaica de bonus pater familiae, e que é, no fundo, o tipo de homem médio ou normal que as leis têm em vista ao frisarem os direitos e deveres das pessoas em sociedade*. Passemos, neste ponto, ao exame da responsabilidade quando o causador do dano é o Poder Público através de suas inúmeras manifestações. Em termos sintéticos, o regime vigente da responsabilidade do Estado recebe na doutrina mais acatada uma tradução que pode ser resumida em algumas teses básicas: a) a responsabilidade do Estado alcança tanto atos quanto omissões lesivas; b) a responsabilidade do Estado não distingue atos lícitos ou ilícitos, desde que o dano produzido seja antijurídico, efetivo, individualizado e passível de apreciação econômica; c) a responsabilidade por omissão traduz modalidade de responsabilidade por comportamento ilícito, uma vez que a omissão causadora de dano é apenas aquela violadora de normas exigentes de ação ou impositivas de um dever de cuidado por parte dos poderes públicos; d) o Estado também responde por fato da natureza ou ato de terceiro quando houver assumido na gestão pública um risco extraordinário, e a admissão desse risco produzir dano especial, como ocorre com explosões de depósitos de armas públicos decorrentes de raios; e) a

responsabilidade do Estado é objetiva, dispensando indagação sobre falha, falta ou culpa, quanto aos comportamentos comissivos do Estado; será subjetiva, por carecer de prova da violação do dever de agir e de cuidado, diante do caso concreto, nos casos de omissões antijurídicas; f) a responsabilidade do Estado é concorrente no Brasil, sendo possível ao lesado acionar diretamente o Estado, em termos objetivos, ou diretamente o agente público, mas neste caso à luz da responsabilidade subjetiva (esta última, a rigor, não traduz modalidade de responsabilidade do Estado, mas simples responsabilidade civil comum); g) a responsabilidade, por fim, é integral, em termos jurídicos, porque a indenização cabível não é limitada a um quantum máximo determinado. Atualmente nota-se uma forte tendência na doutrina no sentido de alterar o acento tônico do problema indenizatório, pregando-se abertamente a substituição da perspectiva tradicional, centrada na ação do sujeito responsável (ação lícita, ilícita, culpável etc.), por uma orientação focada na caracterização do dano ressarcível (antijurídico, especial, anormal, desequilibrador das cargas públicas). Neste contexto, sem dúvida, diminui de importância a indagação sobre quem causa o dano e salienta-se, sobretudo, a antijuridicidade, a especialidade e a gravidade do dano. O dano ressarcível deve ser caracterizado de forma simples: a) prova de prejuízo objetivo, real, efetivo, avaliável em termos patrimoniais ou morais; b) prova de prejuízo especial, individualizado, de sacrifício desigual, singular, com particular incidência danosa sobre a esfera jurídica do lesado; c) demonstração de antijuridicidade objetiva, vale dizer, de inobservância do dever de suportar o dano por parte do lesado; d) possibilidade de imputação dos danos à ação ou omissão do Estado ou de terceiros em atuação delegada; e) ausência de causas de exoneração da responsabilidade admitidas em direito. Para uma expressiva corrente doutrinária, o exame da situação jurídica do lesado é dado decisivo quando se trata da responsabilidade do Estado por comportamentos comissivos, mas não quando se tratar de responsabilidade por comportamentos omissivos. Nesta última, segundo orientação capitaneada pelo Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello*, deve-se proceder a uma análise detida das características da omissão para precisar eventual responsabilidade do Estado. No enfrentamento dessas questões parece útil, na omissão, valorizar a caracterização do dano ressarcível, mas também uma análise mais detida da relação causal. No tema do nexo de causalidade, a jurisprudência dominante adota a teoria do dano direto e imediato ou da interrupção do nexo causal, ou seja, exige que o dano seja efeito necessário (direito e imediato) de comportamento estatal, comissivo ou omissivo, não admitindo a responsabilidade quando, para produção do dano, haja concausa sucessiva. A questão é tratada nos tribunais superiores como matéria de direito, relativa a qualificação de fatos, não se confundindo com o exame de prova ou com a perquirição da verdade de fatos. Ao contrário do que acontece em outros ramos do direito público, no direito administrativo é freqüente o emprego de um conceito naturalístico de causa em tema de responsabilidade civil do Estado, no qual a causa não é vislumbrada sob um ponto de vista jurídico, mas sob ponto de vista de alterações empíricas operadas na sucessão do tempo. Em direito, a omissão não se confunde com um não-ato, mas traduz um fato jurídico, concretizador de hipótese normativa, servindo como suporte para a responsabilidade civil do Estado. A omissão que interessa na responsabilidade extracontratual objetiva é a que constitui requisito direto da obrigação de indenizar. É a omissão antijurídica, a omissão percebida não como fato natural, mas como fato jurídico relevante para a produção de lesão ressarcível. Essa omissão inclui e embute a violação do dever de observar a conduta legal obrigatória, o que pode traduzir-se em culpa ou consciência na contrariedade ao dever de cuidado exigido, para configurar como causa jurídica do dano, vale dizer, elemento indispensável para a formação do nexo de causalidade. O termo causa recebe também outras conotações. Celso Antonio Bandeira de Mello, tratando do pressuposto lógico dos atos administrativos a emprega para designar a correlação lógica entre o pressuposto (motivo) e o conteúdo do ato em função da finalidade tipológica do ato administrativo*. Não é com este conteúdo, à evidência, que o termo causa vem empregado neste texto. A causalidade no direito é causalidade normativamente estabelecida. Ao antecedente (causa) não se segue necessariamente o sucessor (efeito). No sistema jurídico, dado o fato jurídico deve ser a consequência que lhe corresponda. Trata-se de relação normativa, prescritiva ou deontológica, distinta do seu correspondente empírico. Ademais, a causalidade normativa pode ocorrer independente da causalidade natural ou física. No plano jurídico, por exemplo, a omissão pode ser qualificada como antecedente causal para um consequente normativo. No plano natural, a omissão não constitui causa eficiente de efeito qualquer, por traduzir um não fazer. A omissão é juridicamente relevante toda vez que existir dever jurídico de impedir resultado e possibilidade razoável de evitá-lo. A omissão ingressa na hipótese da norma de responsabilidade como suporte fático valorado, como conceito empírico acrescido de valorização, não como puro componente da série infinita dos fatos sociais. Havendo dano antijurídico, que não se está obrigado a suportar, causado por omissão, há fato jurídico suficiente para deflagração da responsabilidade do Estado.* O art. 13 do Código Penal brasileiro contém um conceito de causa que explicitamente refere aos comportamentos omissivos: considera-se causa a ação ou omissão, sem a qual o resultado não teria ocorrido. A noção de causa, em qualquer ramo do direito, não é conceito natural, mas jurídico, normativo. Nesta trilha assentou o Supremo Tribunal Federal: A causalidade, nos crimes comissivos por omissão, não é fática, mas jurídica, consistente em não haver atuado o omitente, como devia e podia, para impedir o resultado.* Como consequência, contém sempre alguma manifestação de culpa (objetiva ou subjetiva) ou o desvalor da realização de um resultado inadmissível. Esse fato, no entanto, não importa em exigir do administrado a prova de culpa, ou em excepcionar a norma constitucional enunciada no art. 37, 6º, da Constituição da República, mas em reconhecer ao Estado a possibilidade de exonerar-se da responsabilidade quando não tenha se demonstrado a violação do dever de vigilância ou cuidado. A responsabilidade é objetiva, mas a escusa ocorre com a demonstração do rompimento do nexo causal, vale dizer, com a demonstração do atendimento razoável dos deveres sintetizados na norma de competência ou com a demonstração da existência de concausas. Em apertada síntese, deixa de existir a obrigação de indenizar determinado dano se entre este e a conduta desenvolvida não se demonstra a ocorrência de um nexo de causalidade. O raciocínio é válido também para a responsabilidade objetiva, que, restringindo o elemento anímico culpa de seu núcleo, transfere para o nexo causal a função de elemento central para intermediar o

resultado danoso e a conduta positiva ou negativa. Caio Mário da Silva Pereira, afirma ser o nexo causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexo que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexo de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável indenizar o prejuízo experimentado pela outra. Quanto ao dano moral a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos estes que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os limites da esfera do indivíduo se projetam num universo externo. Yussef Cahali, ao tratar do tema afirma ser o dano moral caracterizado por elementos como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.* Aguiar Dias, ao deparar-se com a dificuldade em delimitar um conceito para o dano moral observa: com os danos não patrimoniais, todas as dificuldades se acumulam, dada a diversidade dos prejuízos que envolvem e que de comum só têm a característica negativa de não serem patrimoniais*. Sílvio Venosa, aproxima-se de Cahali e vê o dano moral como o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, abrangendo também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade etc.* Observe-se, finalmente, que dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., que constituem estados de espírito consequentes do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem é publicamente injuriado, são estados psíquicos contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. A presença de dano moral deve ser aferida de modo objetivo, a partir da avaliação sobre a aptidão do fato ocorrido e de sua idoneidade para causá-lo. Daí deverem ser excluídos como tais, os meros aborrecimentos e contrariedades tão comuns nesta sociedade pós moderna. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse juridicamente reconhecido. No caso dos autos, embora sustentando responsabilidade objetiva do Estado não deixam os Autores de atribuir a presença de atos omissivos como causa do dano, enfim, do não cumprimento ou quando menos, pela ausência de previsibilidade do evento danoso. De fato, mesmo com a consagração da responsabilidade objetiva do Estado ainda permanece certa controvérsia sobre este tema quando se fala de Estado como causador de dano quando a razão deste se encontra em alegada omissão, entendendo-se que, neste caso, a responsabilização deve ser examinada sob critério subjetivo, ou seja, do agente do Estado ter atuado com culpa. Na defesa desta vertente subjetiva tem-se por arauto Celso Antônio Bandeira de Mello, no que é seguido de perto por Maria Sylvia Zanella di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho. Desde que publicou artigo na Revista dos Tribunais, edição de nº 552, tornou-se o maior defensor da subjetividade na responsabilização estatal por omissão, sustentando sua posição na diferenciação preliminar que faz entre causa e condição e na preexistência de um dever legal de atuação que foi omitido pelo agente estatal, à similitude da omissão qualificada ou imprópria do art. 13, 2º do Código Penal Brasileiro. Assim: há previsão de responsabilidade objetiva do Estado, mas, para que ocorra, cumpre que os danos ensejadores da reparação hajam sido causados por agentes públicos. Se não foram eles os causadores, se incorreram em omissão e adveio dano para terceiros, a causa é outra; não decorre do comportamento dos agentes. Terá sido propiciada por eles. A omissão haverá condicionado sua ocorrência, mas não a causou. Donde não há cogitar, neste caso, responsabilidade objetiva (...). A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou faute de service dos franceses, entre nós traduzida por falta do serviço. RT552/13. (grifos do autor) É posição que mantém até hoje: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Noutra ponta situa-se o professor Sérgio Cavalieri Filho para quem antes de se dizer, peremptoriamente, ser subjetiva a responsabilidade do Estado por omissão, deve haver uma distinção entre omissão genérica e omissão específica. Esclarece, escorando-se em monografia de Guilherme Couto de Castro, não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir. Omissão genérica é a que não decorre de inação do Estado, diretamente, por exemplo: não se pode responsabilizá-lo por atropelamento causado por motorista embriagado, pelo simples fato de encontra-se nesta situação. Isto seria omissão genérica e, para haver responsabilidade do ente estatal, mister provar a culpa estatal. Porém, se o hipotético motorista houvesse passado por blitz policial pouco antes do atropelamento e os policiais não tivessem notado e não tivessem investigado o estado etílico do motorista, aí, sim, poder-se-ia falar em responsabilidade objetiva. Aqui, neste último caso, fala-se em omissão específica, isto é, quando a inércia administrativa é causa direta e imediata do não impedimento do evento, como nos casos de morte de detento em penitenciária ou acidente com aluno de colégio público durante o período de aula. E o Supremo Tribunal Federal parecia ter adotado esta corrente: CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO.(...) Caracteriza-se a responsabilidade objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados por invasores em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos

Extraordinários não conhecidos. AGRADO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA GENÉRICA DO ESTADO - OMISSÃO Sendo certo que não se pode admitir responsabilidade objetiva genérica do Estado por omissão, quanto a todos os crimes ocorridos na sociedade, no caso, para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister reexaminar os fatos da causa para se verificar se existiu ou não, na hipótese sob julgamento, o nexo de causalidade negado pelo acórdão recorrido, por não ter havido falha específica da Administração, mas, sim, dolo de terceiros, não sendo cabível para isso o recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento. Há, porém, argumentos em contrário que devem ser ponderados, sob risco de se estender a responsabilidade do Estado em demasia. A responsabilidade objetiva por omissões inviabilizaria, na prática, a Administração. E o Supremo Tribunal Federal, já composto pelos novos Ministros Carlos Ayres de Britto, Joaquim Barbosa e César Peluso, promoveu uma mudança em seu entendimento, passando a considerar subjetiva a responsabilidade estatal por omissão. A Turma negou provimento a recurso extraordinário no qual se pretendia, sob alegação ao art. 37, 6º, da CF, a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que, entendendo caracterizada na espécie a responsabilidade objetiva do Estado, reconheceu o direito de indenização devida a filho de preso assassinado dentro da própria cela por outro detento. A Turma, embora salientando que a responsabilidade por ato omissivo do Estado caracteriza-se como subjetiva - não sendo necessária, contudo, a individualização da culpa, que decorre de forma genérica, da falta de serviço - considerou presente, no caso, o nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano, por competir ao Estado zelar pela integridade física do preso.* Por entender ausente o nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano causado a particular, a Turma conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para, reformando o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, afastar a condenação por danos morais e materiais imposta ao mesmo Estado, nos autos de ação indenizatória movida por viúva de vítima de latrocínio praticado por quadrilha, da qual participava detento foragido da prisão há 4 meses. A Turma, assentando ser a espécie hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado, considerou não ser possível o reconhecimento da falta do serviço no caso, uma vez que o dano decorrente do latrocínio não tivera como causa direta e imediata a omissão do Poder Público na falha da vigilância penitenciária, mas resultara de outras causas, como o planejamento, a associação e a própria execução do delito, ficando interrompida, portanto, a cadeia causal.* Estabelecidas as premissas acima passemos ao exame do caso sub-judice. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido donde ser inexigível em ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Em matéria de dano moral não se incursiona na prova direta do dano, por não ser, evidentemente, através do depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, a ocorrência do dano moral, devendo isto ser feito indiretamente por meio do exame da idoneidade e aptidão dos fatos ocorridos como suficientes para causá-lo. Neste sentido, por se saber que o ser humano não está imune a erros e falhas, haja vista suas reconhecidas limitações que, mesmo no plano físico, não lhe permitem vencer a totalidade dos obstáculos que se apresentam no curso de sua vida, pela consciência desta vulnerabilidade a erros, busca-se convencionar, em seus campos de sua atividade, regras voltadas a evitá-los ou, pelo menos, minimizar seus efeitos negativos. Não se pode desprezar, neste aspecto, o estágio de desenvolvimento alcançado pela sociedade, de modo tal que, diante da multiplicidade de fatores aptos a potencialmente serem considerados como causa de dano, sejam selecionados aqueles que concretamente, diante das expectativas sociais, objetivamente consideradas, atuam como fonte de risco determinante. De fato, numa sociedade de massas a infinidade de contatos anônimos que se estabelecem diariamente entre indivíduos e grupos sociais (onde não se exclui o próprio Poder Público através de seus inúmeros agentes) a convivência social somente se torna possível quando se tolera como possível a ocorrência de determinados eventos danosos reputados de menor importância. Evitar a ocorrência de todo e qualquer dano, por mínimo que fosse implicaria na paralisação da vida social. Há também que se levar em conta, o ambiente em que a atividade é exercida a fim de se avaliar a presença de dano moral, não se podendo, evidentemente, considerar equivalentes as ordens emanadas de um sargento para sua tropa, da de um chefe civil em relação à sua equipe, não se havendo de ter nem mesmo como desejável que o primeiro empregue a expressão por favor ao dirigir-se aos seus comandados. Quanto aos riscos, forças armadas em geral apresentam como elemento inerente de sua própria atividade, uma carga de risco superior ao de uma atividade civil na medida em que, dotadas de armamentos, embarcações, aeronaves, veículos militares de grande porte, impõem, por si só uma maior carga de risco. Em princípio, uma força armada não só estará mais bem preparada e treinada para a defesa como, por força disto, sujeitará seus participantes, em eventual conflito a um maior risco de vida. Um treinamento militar para pilotos de helicópteros de combate nos EUA sujeitará o militar a participar do conflito no Iraque, ou seja, de uma guerra com os riscos inerentes decorrentes da participação em combate armado. Da mesma forma, o treinamento de um piloto da Força Aérea Brasileira exigirá que voe em um avião, pois o treinamento militar se destina a exatamente formar combatentes, ou seja, militares treinados para conflito armado, no caso, em aeronaves. Mesmo em período de paz, a possibilidade de participação em conflito armado não pode ser afastada diante da permanente possibilidade das forças armadas integrarem até mesmo missões da ONU, que, da paz, só têm o nome. É dizer, toda e qualquer missão militar revela uma carga de risco de vida superior a uma operação civil, diante das condições adversas em que são convocadas estas forças. Mesmo no campo civil determinadas atividades revelam uma maior carga de risco em relação a outras como o trabalho em minas, com eletricidade de alta tensão, com explosivos, com certos produtos químicos, com radiação nuclear, na construção civil de grandes obras, na aviação civil, em hospitais, etc. A sociedade busca sempre minimizar aquele risco mediante emprego de protocolos de segurança a cargo dos próprios profissionais, pois reconhece que jamais conseguirá, objetivamente, a eliminação total desses riscos visto que são típicos e inerentes à própria atividade. Neste sentido, luvas e EPIs apenas na aparência reduzem o risco para quem trabalha com material infectante, pois a atividade sempre será objetivamente marcada pela nota da

insalubridade e do perigo de contágio. Atente-se, que no caso dos autos, ainda que os autores não sejam militares, não podem ser considerados equivalentes aos pais de um estudante civil que tivesse sido vítima da queda do avião pilotado pelo falecido cadete aviador filho deles em cuja situação a responsabilidade do Poder Público somente seria elidida mediante demonstração de culpa da própria vítima. No contexto probatório dos autos pode-se observar, como primeiro ponto, que o Cadete vítima de acidente enquanto pilotava vôo solo estava preparado para isto, tanto assim que se sentiu à vontade para fotografar o vôo, não sendo a circunstância de partirem com apenas um minuto de diferença como determinante do acidente, pois isto seria considerado relevante se o acidente tivesse ocorrido na decolagem ou seja, onde presente um nexo de causalidade entre o evento e dando. Quanto a não ter sido respeitado o interstício de intervalo entre vôo com instrutor para autorização de vôo solo e do próprio vôo solo, em razão do vôo com instrutor ter ocorrido em 18.08.2004 e o vôo solo em 31.08.2004, ou seja, com 13 dias de intervalo, afóra não visualizar este Juízo o descumprimento de qualquer norma, a proximidade desses vôos apresenta-se mais lógica e benéfica ao piloto que o oposto, ou seja, se entre esses dois vôos tivesse ocorrido um grande intervalo. Os relatos dos companheiros do cadete, de que nos dias que antecederam o acidente, a Companhia levou o filho dos autores à exaustão, por participar, após o vôo com instrutor, de teste de sobrevivência na selva junto com a tropa nos dias 20 a 26 e, um dia antes do vôo solo, além de ter sofrido punição conjunta com todo o Esquadrão às três horas da madrugada, não se mostra com liame apto a estabelecer relação de causa e efeito para a ocorrência do acidente. Relembre-se tratar-se de treinamento militar o que significa preparação para o militar suportar o stress, condições hostis de combate, de sobrevivência, enfim, situações imprevisíveis. Ausência de vôo de revisão com o instrutor e da informação aos pilotos das aeronaves que voariam ao mesmo tempo em missão que exigiria espaço e rota livre tampouco pode ser considerada como causa determinante do acidente e chega a ser contraditória com a afirmação de que o intervalo entre decolagens ter sido de um minuto. Para que isto ocorresse todos os pilotos deveriam encontrar-se ocupando os respectivos aviões próximos às pistas de decolagem cuja característica dominante é a visibilidade. Quanto a não se saber se os cadetes tinham informação sobre a presença um do outro, ao que tudo indica não a afirmação é igualmente inverossímil, a exemplo da de falta de orientação quanto a rota a ser seguida, pois treinamento, especialmente de pilotos, supõe o emprego da inteligência destes não só na preservação da própria vida quanto das coisas e pessoas que se encontram no ar e no solo. Não ignoravam eles que outras aeronaves estavam em vôo de treinamento não se havendo de confundir vôo solo (que significa o piloto encontrar-se sem instrutor na aeronave) com não haver outros aviões no espaço aéreo. A circunstância das aeronaves serem antigas e não possuírem equipamentos de segurança como assento ejetável e transponder tampouco, no caso, representa relação de causa e efeito com o choque entre as aeronaves, cumprindo observar que estes equipamentos são comuns em aviões de combate de alta velocidade e não em aeronaves de treinamento. A rigor, a aceitar-se esta conclusão teríamos que exigir de autoescolas que no lugar de carros simples empregassem os que contivessem câmbios automáticos; direção hidráulica, ABS, EDB, sensores de aproximação, etc. Finalmente, o fato do acidente ter sido comunicado à Força Aérea pela Polícia Rodoviária não se mostra de molde a estabelecer que os instrutores não deram pela falta dos cadetes mas apenas de, quando muito, entenderem que permaneciam em vôo, afinal, da base aérea poderia não se ter visão do local onde o acidente ocorreu. O que o conjunto probatório dos autos demonstra é que o cadete encontrava-se bastante à vontade em seu vôo solo. Não se sentia inseguro, exausto ou mesmo despreparado para ele. Ao contrário sentiu-se a tal ponto feliz e seguro a ponto de se permitir fotografar o vôo. Finalmente, a probabilidade de dois aviões se chocarem em vôo como a relatada nos autos é raríssima e se mostra menos como proveniente de uma deficiência no treinamento do cadete ou do equipamento de vôo. A falta de transponder e de assento ejetável era de conhecimento dos cadetes cujo treinamento abrange as características das aeronaves que pilotam. Se levado em conta cálculo probabilístico, a conclusão é da ocorrência de uma fatalidade da qual ninguém pode ser considerado culpado, quer os instrutores, o comando da força aérea, os pais que apoiaram o filho da escolha desta carreira ou mesmo o próprio cadete vítima e assim o consideramos por tampouco entendermos que as fotos do vôo teriam sido determinantes do acidente que terminou por vitimar os dois pilotos. Pode-se, evidentemente, considerar que as fotos tiradas em vôo revelariam excesso de confiança e um elemento de distração que pode ser fatal para um piloto. De toda sorte, não poderia ele, como cadete em treinamento de primeiro vôo solo, portar uma máquina fotográfica para documentar o seu vôo e neste aspecto o descumprimento de dever partiu da própria vítima. Isto posto, diante da inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da base aérea e o acidente aéreo, ou seja, de fato imputável à Academia com aptidão e idoneidade para permitir a responsabilização da União, sem prejuízo deste juízo compreender a dor dos pais como evidente dano moral, ausentes os pressupostos para a condenação da União. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer nos autos a presença de elementos aptos a permitir a responsabilização da União, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condene os Autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à Ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0025901-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025901-5) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP171818B - RENATA ZAMBROTTI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

RELATÓRIO Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 168/171 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença embargada apresenta vícios de omissão. Alega a embargante que, embora a sentença tenha reconhecido a tese

sustentada pela ECT, seu dispositivo foi omissivo no que tange a forma de correção/atualização do cálculo dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Tem razão o embargante, motivo pelo qual complemento o dispositivo da sentença para nela constar o quanto segue: (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora a suportar as custas do processo e honorários que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, para complementar o dispositivo da sentença embargada nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Sentença n. 0006/2011, Registro n. 00478, fl. 128. P.R.I.

0006801-28.2009.403.6100 (2009.61.00.006801-2) - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. LUIZ PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças relativas aos expurgos inflacionários referentes aos índices de janeiro/89 a julho/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 23/84, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 107. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, foram solicitadas cópias das peças processuais dos autos n. 2002.03.99.000563-5, em trâmite na 12ª Vara Federal. As cópias foram juntadas às fls. 89/106. O despacho de fls. 88/106, verificando que quanto aos índices expurgados das contas vinculadas ao FGTS foram objeto de ação própria, determinou o prosseguimento em relação aos demais pedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 111/119) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices sumulados, junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça), índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 126/161. Extratos juntados pela CEF às fls. 190/196. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças relativas aos expurgos inflacionários referentes aos índices de janeiro/89 a julho/91. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 17/03/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 17/03/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito propriamente dito. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º

5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consecutório lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada

no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) No caso dos autos, os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 190/196 comprovam a aplicação correta dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor no patamar máximo de 6%. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013250-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013250-4) - ELIZABETE MORENO X AURELIO LOURENCO (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X HSBC BANK BRASIL S/A (SP177643 - ANA ESTELA CALÓ MORAIS E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 327/332, em face da sentença de fls. 318/322, que julgou procedente o pedido para declarar o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato objeto da presente ação, garantindo-lhe, assim, a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, desde que satisfeitas as demais condições contratuais para tanto. Ainda, condenou os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HSBC BANK BRASIL S/A ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente, atualizado, na proporção de metade para cada réu. Aduzem os embargantes, em síntese, que a sentença prolatada violou o art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, ao fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na proporção de 5% para cada réu, requerendo, assim, a condenação em honorários advocatícios em 10% do valor da causa para cada réu. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada, ao fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a serem rateados entre os réus, não violou o art. 20, 3º, do Código de Processo Civil posto que este fixa o mínimo de 10% sobre o valor da condenação não vedando, no entanto, o rateio do mencionado percentual, em caso de mais de um sucumbente. Ademais, considere-se que as alegações dos embargantes visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor. Logo, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo os embargantes valerem-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações dos embargantes, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 318/322 em todos os seus termos. Publique-se. Registem-se. Intimem-se.

0014132-61.2009.403.6100 (2009.61.00.014132-3) - ADEMIR DOIMO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ADEMIR DOIMO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 48.000,00, decorrente de penhora indevida. Alega o autor, em síntese, que foi surpreendido, em sua residência, em 18/02/2009, por oficial de justiça que procedeu à penhora, indevidamente, dos veículos caminhão FORD e Fiat Uno Eletronic, placa CAT 2106. Sustenta que a penhora em tela decorreu de Reclamação Trabalhista, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Jundiaí/SP, movida por Severino dos Ramos Bezerra contra a empresa Palhinha Produtos Alimentícios Ltda. Aduz, no entanto, que não é parte da referida demanda, mas sim homônimo do executado, tendo oposto os embargos cabíveis para exclusão da penhora de seus veículos. Salienta que a penhora realizada causou-lhe constrangimentos, uma vez que o caminhão penhorado é seu instrumento de trabalho e o Fiat Uno é utilizado para transporte de Lourdes de Oliveira Fidalgo Doimo para tratamento em hospital, motivo pelo qual faz jus a danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/62). Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 71/94, sustentando, em síntese, a inexistência de dano moral indenizável, posto que o erro constatado pelo autor foi devidamente noticiado nos autos, exercendo este seu direito de defesa. Afirmou, assim, que a simples decisão judicial, obtida por meio de provocação jurisdicional, não pode servir de condão para a responsabilização culposa do juiz, ainda mais se fundamentada em erro. Salientou que não há que se falar em omissão do Judiciário ou erro, que apenas teria ocorrido se diante da informação fornecida pelo autor, não houvesse sido determinado o desbloqueio dos seus bens. Impugnou, ainda, o valor pretendido pelo autor a título de indenização por danos morais. Réplica às fls. 97/102. É o relatório. D E C I D O. Pretende o autor o pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 48.000,00, decorrente de penhora indevida, realizada em Reclamação Trabalhista, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Jundiaí/SP. Estabelecem os artigos 186 e 927, caput do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O Novo Código Civil, no esteio da Constituição Federal de 1988, passou, então, a prever a possibilidade de reparação do dano moral, ainda em caso de ausência de qualquer dano patrimonial. Os elementos essenciais para que se configure a obrigação de indenizar consistem em: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano. Ainda, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, ressalte-se o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1998: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Posto isto, no caso dos autos, restou comprovado que o autor, de fato, teve seus bens penhorados em virtude de determinação judicial (fls. 25, 28/30, 36, 48/53), não obstante fosse tão somente homônimo do executado. Tal fato restou incontroverso ante a confirmação do próprio Reclamante que, na contestação dos embargos de terceiro opostos pelo autor, admitiu que este não era, de fato, sócio da empresa executada Palhinha Produtos Alimentícios Ltda., concordando, pois, com a liberação dos veículos (fls. 16/23 e 57/58). Destarte, foi proferida sentença, em 02/03/2009, pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí, reconhecendo tratar-se de homônimo do executado e, portanto, julgando procedentes os embargos de terceiro opostos pelo autor, com a liberação da penhora que recaiu sobre seus veículos. Não houve, outrossim, manifestação sobre o pedido de danos morais. (fls. 59/61) Note-se, por oportuno, que a penhora dos veículos do autor sequer foi negada pela União que também não impugnou o fato de não ser o autor parte no feito trabalhista, nem tampouco sócio da empresa reclamada. Logo, resta assente o fato acerca da penhora indevida dos veículos de propriedade do autor. Por conseguinte, resta apenas aferir se esse comprovado fato, por si, é apto a engendrar o dano moral alegado. Neste passo, registre-se que, considerando que a penhora de veículos consiste em medida restritiva de propriedade e, objetivamente, faz transmitir uma imagem negativa do autor que, ademais, foi obrigado a contratar advogado e ingressar em demanda da qual não era parte, para pleitear a liberação e desbloqueio de seus bens, revela-se, ipso facto, com gradação suficiente a ensejar o dano moral. Desta forma, caracterizado o dano, deve o Estado por ele responder uma vez causado por seu agente que, nessa qualidade, atuou, assegurado direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa. Consigne-se que a comprovação efetiva do prejuízo experimentado pelo autor, com a penhora de seus veículos, é dispensável posto que evidente o dano moral decorrente de penhora indevida, conforme jurisprudência: CIVIL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CITAÇÃO DE HOMÔNIMO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INDEVIDA DE BENS DO AUTOR. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Trata de responsabilidade civil do Estado, segundo a teoria do Risco Administrativo, em que a vítima não necessita provar a culpa da Administração, podendo esta provar a culpa total ou parcial do prejudicado pelo evento danoso, o que não se verificou. 2. A demora do apelado em ajuizar execução de pré-executividade não afasta a responsabilidade civil, que visa também coibir a prática reiterada de condutas, ainda que culposas, que gerem danos à sociedade. 3. Nesses casos, o dano moral é presumido, prescindindo de prova, uma vez que proveniente diretamente do próprio evento danoso. 4. Incide, no caso, o art. 186 do Código Civil em razão da conduta omissa e negligente da União, ao deixar de verificar a identificação completa do autor, não tendo tido sequer o cuidado de conferir o seu CPF, de forma a evitar a execução indevida. 5. Inquestionável o erro da União, na medida em que somente com o ajuizamento da exceção de pre-executividade (fls. 86/89) reconheceu sua negligência, providenciando a desistência da Execução Fiscal, que deveria ser dirigida a homônimo do apelante. 6. Não há falar em sentença extra petita, porquanto cabe ao juiz dizer o direito que incidiu, ainda que diverso do título jurídico da pretensão da parte, que não vincula o julgador (REsp 577014/CE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 13/12/2004). 7. A União se manifestou contrariamente à nomeação dos bens do autor somente sete meses após a penhora, período em que

se submeteu o apelado a angústias e constrangimentos. 8. Quanto ao dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito e a repercussão do fato. Assume ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Por outro lado, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil. 9. No arbitramento da indenização por danos morais, o julgador deve se valer do bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza o enriquecimento ilícito. Deve-se, então, agir com cautela, fazendo com que o valor, de certa forma, amenize as nefastas consequências sofridas pela vítima, punindo na medida certa aquele responsável pelo dano. 10. Provado o nexo de causalidade, conclui-se que o CRMV/RS é responsável pela indicação equivocada do endereço do autor para fins de citação, penhora, avaliação e alienação de bens em processo executivo direcionado a terceiro, homônimo deste (TRF-4ª Região, AC 2006.71.02.004523-8/RS, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, 3ª Turma, D.E. de 18/11/2009). 11. Consta do pedido inicial a condenação da Ré à indenização de 150 salários mínimos, a título de danos morais, o que à época da prolação da sentença equivalia a R\$ 36.000,00, além do ressarcimento de danos materiais da ordem de R\$ 17.233,40. 12. Tendo a União sido condenada a pagar ao autor indenização por prejuízos materiais de apenas R\$ 22,80, sendo fixados os danos morais em R\$ 5.000,00, assiste razão à apelante quanto ao cabimento de sucumbência recíproca. 13. Apelação da União parcialmente provida para fixar sucumbência recíproca. (TRF 1, Quinta Turma, AC 200138030046820AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030046820, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:319)ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PENHORA INDEVIDA DE AUTOMÓVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. . A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, 6º da CF/88). . Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. . Se o veículo do autor foi indevidamente penhorado pela Justiça do Trabalho, apesar de não fazer parte da demanda trabalhista que deu causa a execução, apenas por ser homônimo do Reclamante, inegável o dano moral. . Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir o réu. . Atualização monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento. . Juros moratórios de 0,5% ao mês (art. 1.062, Lei nº 3.071/1916), a partir da citação. . Indenização por danos materiais no valor de R\$ 604,00, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o evento danoso. . Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. . Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação provida. (TRF 4, Terceira Turma, AC 200071000191480AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 31/01/2007)Por outro lado, no que tange ao quantum da indenização, porém, embora a jurisprudência, como visto, não exija a comprovação do prejuízo efetivo para reparação de dano moral, há que se considerar, todavia, determinadas circunstâncias para apuração do quantum devido. De fato, embora a prova dos autos seja suficiente para reconhecer-se a obrigação de indenizar, não basta para ensejar a condenação no montante pretendido pelo autor, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito. Em casos que tais, o valor da reparação fica ao prudente arbítrio do julgador, que deve considerar as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. Além disso, a indenização deve conter também uma representação punitiva e pedagógica para o réu, bem como de satisfação em relação à vítima, sem, no entanto, resultar em enriquecimento indevido. Note-se que o impacto da dor ou do sofrimento moral pode ser variável de pessoa para pessoa, resultando daí a dificuldade de fixação do valor que corresponda à real reparação. Diante dessa quase impossibilidade de aferição real, impõe-se, para o julgador, a necessidade de estabelecer parâmetros concretos, pelos quais se guiará quando diante de cada caso sub judice. Neste sentido o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. PENHORA DE BEM DE HOMÔNIMO. DANOS MORAIS. VALORAÇÃO. CARÁTER COMPENSATÓRIO E FUNÇÃO PUNITIVA DA SANÇÃO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Ante a inexistência de regras em nosso ordenamento jurídico para a fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve observar, para sua fixação, o princípio da razoabilidade, considerando, também, a teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação. II - In casu, o autor/apelado pleiteia indenização por danos morais decorrentes de penhora indevida de bens imóveis de sua propriedade, indicados pela ré/apelante em ação de execução ajuizada contra pessoa homônima. III - Considerando as peculiaridades do caso, quais sejam, o baixo valor dos lotes penhorados e a breve solução dos embargos de terceiros opostos pelo ora apelado, o montante de 100 (cem) salários mínimos mostra-se excessivo, sendo de rigor a sua redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). IV - Apelação provida, nos termos constantes dos votos. (TRF 3, Segunda Turma, AC 200160000017878AC - APELAÇÃO CIVEL - 797158, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 694)Logo, considerando os critérios supra mencionados, a extensão do dano, e a necessidade de contratação de advogado pelo autor e, por outro lado, a efetivação da liberação da penhora assim que ingressou no feito trabalhista e, portanto, o curto período de tempo em que subsistiu a penhora indevida, bem como tendo em vista o princípio de que a quantia indenizatória não deve representar enriquecimento sem causa para quem a recebe, arbitro o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a União Federal

a pagar ao autor a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser monetariamente atualizado, de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir desta data, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013302-61.2010.403.6100 - DARLI CUSIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. DARLI CUSIN, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de junho/87 a março/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 17/45 atribuindo à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 48. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 51/66) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 102/104. A CEF trouxe aos autos os extratos da conta fundiária do autor às fls. 108/148. Às fls. 153/159 o autor requereu desistência do pedido quanto aos juros progressivos e o prosseguimento do feito quanto ao pedido de correção monetária da conta vinculada do FGTS. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de junho/87 a Março/91. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 14/06/2010, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 14/06/1980. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, esolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção

monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos índices de junho/87 a março/91. O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo

crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham

optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos padrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quicá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era

aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TRF 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91)No caso dos autos, os extratos juntados pela CEF às fls. 108/148 comprovam a aplicação correta dos juros progressivos no patamar máximo de 6%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, 10,14% (IPC) de fevereiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990, 9,61% (BTN) para junho de 1990, 10,79% para julho de 1990, 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, 8,5% (TR) para março de 1991, desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. 2) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de creditamento dos juros progressivos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009588-98.2007.403.6100 (2007.61.00.009588-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA (SP168978 - VIVIANE MIZIARA BEZERRA E SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA objetivando o pagamento do valor de R\$ 9.535,82 (nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), decorrente de dívida oriunda do Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº 6676/01, firmado entre as partes. Sustenta a autora, em síntese, que

celebrou com a ré Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº 6676/01, sendo que esta não efetuou o pagamento da fatura n.º 2009724170, vencida em 14/10/2006, correspondente aos serviços prestados no mês anterior, no valor atualizado de R\$ 9.535,82 (nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/30). À fl. 33 foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas iniciais. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 36/37 e 93/112), ao qual foi dado provimento para isentá-la das custas processuais (fls. 115 e 146/147). Devidamente citada, a ré apresentou: a) contestação às fls. 135/139, alegando, em síntese, que a dívida, decorrente da fatura nº 2009724170 foi devidamente liquidada em 18/10/2006. Asseverou, ainda, que, em 23/03/2007, recebeu notificação encaminhada pela autora referente ao débito em tela, tendo enviado o respectivo comprovante de pagamento através do fax: (11) 2118-8104. Aduziu, porém, que foi novamente notificada em 05/04/2007. Sustentou, assim, a ocorrência de litigância de má-fé e culpa dos Correios pelo fato de ter ingressado com a presente ação de cobrança sem ter se certificado do pagamento efetuado; b) reconvenção às fls. 127/133, aduzindo, em síntese, que a quitação da fatura objeto da presente demanda ocorreu 07(sete) meses antes da propositura da presente ação. Requereu, assim, a condenação da autora à restituição em dobro do valor cobrado, nos termos do artigo 940 do Código Civil, bem como ao pagamento de danos morais, no importe de, no mínimo, 500 salários mínimos. Réplica da ECT às fls. 159/169, requerendo que fosse mantida a ação de cobrança, no tocante à diferença apurada entre o vencimento da fatura e o dia de seu efetivo pagamento, ou seja, no valor de R\$ 187,44 (cento e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Às fls. 196/207 a ECT apresentou contestação à reconvenção asseverando que não houve má fé de sua parte ao cobrar o débito por meio desta ação. Salientou que a fatura nº 2009724170 foi quitada com atraso, sem o recolhimento das despesas decorrentes de sua mora. Afirmou que o número de fax (11) 2118-8104 não pertence à ECT bem como que a reconvincente não apresentou comprovante do alegado encaminhamento. Aduziu, assim, não restar configurada sua má-fé pois em nenhum momento teve a intenção de cobrar indevidamente, além de não ter sido comprovado qualquer prejuízo sofrido pela reconvincente. Asseverou, ainda, o não cabimento da condenação em litigância de má-fé tendo em vista que não houve a configuração de uma das hipóteses taxativamente dispostas no art. 17 do Código de Processo Civil. Por fim, no que tange ao pedido de danos morais, afirmou não ter restado comprovada a existência de dano indenizável. Às fls. 211/213, a ré/reconvincente apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança objetivando a autora o pagamento da importância de R\$ 9.535,82 (nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), referente à dívida decorrente do Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº 6676/01, firmado entre as partes (fls. 15/18), correspondente à fatura n.º 2009724170, com vencimento em 14/10/2006, no valor original de R\$ 8.539,00 (fl. 20). Outrossim, conforme se verifica dos documentos de fls. 26/30, a ré foi devidamente notificada, em março e abril de 2007, acerca da dívida mencionada. Entretanto, de acordo com o documento de fl. 133, o débito foi quitado em 18/10/2006, em seu valor original (R\$ 8.539,00). Destarte, ante o pagamento em atraso, assiste razão à autora/reconvincente no que tange à incidência dos encargos decorrentes da mora, correspondentes ao período entre o vencimento da fatura e o de seu efetivo pagamento. Neste passo, considere-se que o valor apontado pela autora, às fls. 159/169, ou seja, R\$ 187,44, não foi impugnado pela ré que, em sua contestação e reconvenção, limitou-se a requerer a restituição em dobro dos valores pagos, nos termos do artigo 940, do Código Civil, e o pagamento de indenização por danos morais. Posto isto, assim estabelece o referido artigo 940, CC: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Ora, analisando o referido dispositivo legal, há que se concluir que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não acarreta a sanção do pagamento em dobro, visto que é necessária a configuração do dolo pelo credor. Logo, no caso em tela, o fato da autora/reconvincente ter deixado de deduzir, do montante cobrado, a importância paga a destempo, não dá ensejo, por si só, à sanção prevista no artigo 940 do Código Civil. Neste sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUSTAS DE PREPARO. - Embargos de Declaração interpostos contra acórdão, alterando omissão com relação a litigância de má-fé, bem como regularidade da apelação interposta pela parte autora, no que se refere ao preparo. - Não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais e de apelação, os Embargos à Execução, distribuídos por dependência. - As cobranças excessivas, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531, do Código Civil de 1916, que tem correspondência legislativa ao art. 940, do novo Código Civil. Para aplicar as penalidades por litigância de má-fé, exige-se dolo específico. - Embargos de Declaração acolhidos, em parte. (Processo AC 199903990290912 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 476185 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - Sigla do órgão TRF3- Órgão julgador DÉCIMA TURMA- Fonte - DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 746) Assim sendo, considere-se que, ao que se constata dos documentos de fls. 26/30, a autora/reconvincente notificou, por duas vezes, a ré/reconvincente para comprovação do pagamento da fatura pendente. Entretanto, esta, por sua vez, não obstante tenha efetuado o pagamento, repita-se, intempestivo, da fatura em tela, não comprovou, nestes autos, ter, efetivamente, comunicado tal pagamento à credora, sendo que a alegação de ter enviado a comprovação via fax foi impugnada pela autora que salientou desconhecer o número de fax utilizado pela ré. Desta forma, não demonstrado, nestes autos, que a autora/reconvincente, de fato, tinha conhecimento de que o pagamento pleiteado fora efetuado, ainda que em parte, anteriormente ao ajuizamento desta demanda, não há como caracterizar o dolo necessário a ensejar a aplicação do supra transcrito artigo 940 do Código Civil. Pela mesma razão, não há, tampouco, que se falar em litigância de má fé. Por outro lado, com relação ao dano moral pretendido pela ré/reconvincente, registre-se que, embora cabível a indenização em tela, há que se considerar que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como dano moral. De fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause

efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Com efeito, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave e invulgar, justificando a obrigação de indenizar do causador do dano. Nesse sentido, o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Neste passo, não obstante as alegações veiculadas pela ré/reconvinte, não há nos autos comprovação de que tenha esta sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar dano moral indenizável, não bastando, para tanto, o mero ajuizamento da presente demanda. Ante o exposto: I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré tão somente a pagar à autora, o valor de R\$ 187,44 (cento e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme requerido às fls. 159/168, correspondente à diferença apurada entre a data do vencimento da fatura n.º 2009724170 (14/10/2006) e a data do seu respectivo pagamento (18/10/2006), monetariamente atualizado de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir de outubro de 2006, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela ré em reconvenção, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Oportunamente, desentranhem-se as petições de fls. 170/175 e 178/193, relacionadas ao corrêu ROSSELITO CORREA PARRA, excluído da presente demanda nos termos da decisão de fls. 217/218, entregando-as ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020094-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020094-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025562-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025562-1)) UNIAO FEDERAL X EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES (SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM E SP112752 - JOSE ELISEU)

Desentranhe-se a petição de fls. 126, posto que pertencente aos autos da Ação Ordinária n.º 2005.61.00.025562-1. Abra-se vista dos autos à União Federal (AGU). Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002844-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032655-16.1975.403.6100 (00.0032655-0)) ARNALDO SOUSA CARVALHO (SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI E SP123110 - LUIZ CARLOS LEVOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Vistos, etc. ARNALDO SOUSA CARVALHO, qualificado nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS objetivando o recolhimento do mandado de reintegração de posse, expedido nos autos n.º 0032655.16.1975.403.6100, enquanto perdurar o processo administrativo de aquisição do imóvel objeto daquele feito. Alega o embargante, em síntese, que, na qualidade de ocupante do imóvel objeto da ação possessória em apenso, tomou conhecimento, em 17/02/2011, da existência de mandado de reintegração de posse do referido bem. Aduz, outrossim, que, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9702/98, que dispõe sobre o patrimônio imobiliário do INSS e prevê a preferência do ocupante do imóvel na sua aquisição, não foi comunicado para desocupação do imóvel tampouco para manifestar seu exercício de preferência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/36). O despacho de fl. 39 determinou ao embargante que emendasse sua inicial, o que restou atendido, em parte, às fls. 45/47 e 49/52. É o relatório. DECIDO. Pretende o embargante, nestes autos, o recolhimento do mandado de reintegração de posse expedido nos autos n.º 0032655.16.1975.403.6100, enquanto perdurar o processo administrativo de aquisição do imóvel objeto daquele feito. Assim estabelecem os artigos 1046, 1047 e 1050 do CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz. 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio. 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. (Incluído pela Lei n.º 12.125, de 2009) Assim sendo, poderá opor embargos de terceiro, além do possuidor, o

titular de direito real (proprietário, usufrutuário, usuário e o que goza apenas do direito de habitação), caso em que deverá provar não apenas sua posse, seja direta ou indireta, como também a propriedade, o usufruto, o uso e a habitação. Neste passo, considere-se que o embargante afirma ser ocupante do imóvel objeto do processo principal, em apenso, no qual foi expedido mandado de reintegração de posse tendo em vista determinação veiculada em sentença e acórdão, proferidos naqueles autos. Entretanto, não obstante o determinado à fl. 39, o embargante não logrou comprovar que preenche os requisitos necessários à propositura desta demanda. Com efeito, o requerimento de fl. 07, realizado, ademais, 02 dias antes do ajuizamento deste feito, não comprova a posse do imóvel. Da mesma forma, as contas de telefone e demais documentos trazidos com a inicial tampouco comprovam tratar-se de posse justificada, a merecer proteção possessória por meio destes embargos de terceiro. Além disso, consigne-se que o pedido formulado, nestes autos, limita-se ao recolhimento do mandado de reintegração de posse expedido nos autos principais, até a finalização do processo de aquisição do imóvel, na via administrativa. Contudo, não apresentou o embargante, sequer, a cópia do referido procedimento, informando, ainda, à fl. 50 que não foi possível a abertura do processo administrativo para analisar o referido pedido. Outrossim, a apresentação de proposta, pelo INSS, com valores a serem eventualmente pagos pelo embargante para finalizar a aquisição pretendida, conforme requerido à fl. 50, não é matéria a ser tratada em sede de Embargos de Terceiro, mas tão somente na via administrativa. Ademais, não há como submeter a expedição do mandado de reintegração de posse, já determinada nos autos principais, à eventual decisão a ser proferida em processo administrativo que nem mesmo foi iniciado. Por fim, considere-se o disposto no artigo 1048 do CPC: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Ora, o processo de conhecimento, distribuído em 21/10/1975, em apenso, foi julgado procedente em primeira instância, com determinação de rescisão contratual e reintegração de posse do imóvel, sendo que, ao recurso interposto, foi negado seguimento, com trânsito em julgado da decisão em dezembro de 2009 (fl. 292). Assim sendo, nos termos do artigo 1048 CPC, incabíveis os presentes embargos, opostos tão somente em 23/02/2011. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação do réu. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009476-71.2003.403.6100 (2003.61.00.009476-8) - WALLACE FIRME DA SILVA X NANCIDE OLIVEIRA(SP149456 - SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Medida Cautelar proposta por WALLACE FIRME DA SILVA E OUTRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da realização do segundo e último público leilão extrajudicial marcado para o dia 07/04/2003 do imóvel sito à Rua Santa Maria da Serra, 17, Conjunto Habitacional Brigadeiro Faria Lima, Bororé, Capela do Socorro, São Paulo-SP adquirido sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Com a inicial juntam procuração e documentos às fls. 26/40. Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. A sentença de fls. 43/45 julgou extinto o feito sem apreciação do mérito nos termos dos artigos 267, IV, e 295, III, do Código de Processo Civil. Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 49/65). O acórdão de fls. 90/94 anulou a sentença de fls. 43/45 ao argumento de adequação da via escolhida pelos autores. Às fls. 101/103 os advogados dos autores renunciaram ao mandato que lhe foi outorgado pelos mutuários. Os autores foram intimados para regularizar a representação processual (fl. 118). À fl. 122 foi certificado que decorreu o prazo legal para manifestação dos autores. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em Juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento:

21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime)A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas inimagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592).Quanto as complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélago do modus. (Dritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131)Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. Os patronos dos autores renunciaram ao mandato a ele outorgado, restando a autora sem representatividade processual.Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado.(REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHIT3 - TERCEIRA TURMA25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei)Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse novo advogado, sob pena de extinção do feito. Realizada a diligência, o autor foi intimado por Oficial de Justiça (fl. 118).Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação pessoal para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória).Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiárias da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025562-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025562-1) - EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES(SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP112752 - JOSE ELISEU)

Tendo em vista a Resolução CJF nº 122/2010, retenha-se o percentual de 20% do valor principal da condenação à título de honorários advocatícios contratuais, considerando o contrato de prestação de serviço juntado aos autos às fls. 726/730.Em relação aos honorários de sucumbência, desde já esclarece este Juízo que eventual rateio entre o advogado substituído e o que atuou por longo período no processo há de ser obtido amigavelmente ou nas vias ordinárias comuns, pois não tem este Juízo competência para dirimir litígio paralelo entre advogados que venha a ser instaurado no bojo de ação em sede Federal, e até que isto seja decidido, os honorários de sucumbência igualmente não serão objeto de ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.Mantenho o antigo advogado da parte autora na presente demanda para fins de acompanhamento por publicação até o resultado final do destino dos honorários de sucumbência e contratuais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029291-88.2002.403.6100 (2002.61.00.029291-4) - ADVOCACIA MOTTA E ASSOCIADOS S/C X ADVOCACIA MAGALHAES E NEVES S/C X ADVOCACIA FERRAZ E PIRAINO S/C(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA MOTTA E ASSOCIADOS S/C X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA MAGALHAES E NEVES S/C X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA FERRAZ E PIRAINO S/C

Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 347/348 pelo E.TRF/3ª Região que homologou o pedido de renúncia dos autores/executados, sendo estes condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 353/354 a juntada aos autos de cálculo (fls. 355/356) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 6.617,87, atualizado até 05/2011, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimados, os executados

apresentaram guia DARF (fl. 359), no valor de R\$ 6.617,87 com o código de Receita 2864. Ciente do recolhimento, a União requereu a extinção da execução e a conversão dos valores depositados em renda da União.É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0017509-40.2009.403.6100 (2009.61.00.017509-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

Trata-se de execução da sentença, proferida às fls. 162/163, que julgou procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, II, CPC, condenando a ré ao pagamento de custas processuais bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. Iniciada a execução, a exequente apresentou cálculo relativo à verba honorária, no importe de R\$ 1.075,39 (um mil, setenta e cinco reais, trinta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2011 (fls. 193/194).Intimada, a executada juntou comprovante de recolhimento no valor de R\$ 1.099,00 (um mil e noventa e nove reais) (fls. 196/197). Por sua vez, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fl.201).É o relatório. DECIDODiante da apresentação do comprovante de depósito referente à verba decorrente da condenação (fl. 197) e a concordância da exequente com o valor depositado, de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCCT, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0026860-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026860-8) - FISCHER S/A - COMERCIO,INDUSTRIA E AGRICULTURA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FISCHER S/A - COMERCIO,INDUSTRIA E AGRICULTURA

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 349 que homologou o pedido de renúncia do autor/executado, sendo este condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 353/354 a juntada aos autos de cálculo (fls. 355) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.121,96, atualizado até 12/2010, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado apresentou guia DARF (fl. 360), no valor de R\$ 5.228,71, com o código de Receita 2864. Ciente do recolhimento, a União não se manifestou.É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3047

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012600-81.2011.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pelos autores acima descritos em face da União Federal, tendo por escopo o depósito judicial na quantia de R\$ 1.205.432,13 (um milhão, duzentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e treze centavos), relativa à parcela com vencimento em 21/07/2011 do parcelamento concedido pelo MCT à empresa Lucent Technologies, bem como receber o depósito judicial das parcelas subseqüentes e futuras do referido parcelamento, até ser solucionado o problema no sistema eletrônico do MCT de geração de guias.Em petição de fls. 77/78 o patrono dos autores informou que desiste da presente ação, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto.Aduz que, após o ajuizamento da presente ação e ainda persistindo a falha no sistema eletrônico do MCT que impossibilitada a geração da guia para pagamento da parcela com vencimento em 21/07/2011, o MCT ofereceu às autoras uma forma alternativa para pagamento de tal parcela, mediante a geração de GRU (Guia de Recolhimento da União).Informa que, seguindo as orientações fornecidas pelo MCT, as autoras realizaram o pagamento da parcela em 22/07/2011, requerendo, assim, a extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Às fls. 93/132 as autoras apresentaram os instrumentos de mandato e a documentação societária, a fim de ratificar todos os atos anteriormente praticados, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. É o relatório.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 77/78 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelas autoras. Sem honorários de advogado, eis que o réu não compôs a relação jurídica processual.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam as autoras autorizadas a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0017620-97.2004.403.6100 (2004.61.00.017620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MAURO CEZAR RODRIGUES(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face de MAURO CEZAR RODRIGUES, visando ao pagamento da importância de R\$ 25.999,76 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), decorrente de débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento, firmado entre as partes. Foi proferida sentença, às fls. 167/168, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à monitória, acolhendo a preliminar de falta de comprovação da dívida e extinguindo a ação monitória sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, CPC. A sentença foi integrada pela decisão de fls. 177/178, em virtude de embargos de declaração opostos pela CEF, declarando como comprovado o valor da dívida como sendo de R\$ 1.262,24. Iniciada a execução, a exequente apresentou cálculo relativo ao débito atualizado, no importe de R\$ 1.772,31 (mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos) e requereu a intimação do requerido/executado para pagamento (fls. 195/196). Intimado, o executado requereu, em petição de fls. 202/203, a extinção do feito, apresentando guia de depósito, no valor de R\$ 1.772,31 (mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos). A exequente requereu fosse expedido alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal (fl. 208). É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação do comprovante de depósito referente aos valores decorrentes da condenação (fls. 202/203) e, ante a concordância da exequente com o valor depositado, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0025331-51.2007.403.6100 (2007.61.00.025331-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONICA PEREIRA DA SILVA X DIRCEU MENDES DE OLIVEIRA(SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS E SP168583 - SERGIO DE SOUSA) Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONICA PEREIRA DA SILVA E DIRCEU MENDES DE OLIVEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 21.589,35 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil - operação 185 nº. 21.0254.185.0000077-95, firmado em 12/11/1999. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/44). Custas à fl. 45. Devidamente citados, os réus apresentaram embargos à monitória às fls. 67/153. Concedido os benefícios da justiça gratuita aos réus à fl. 154. Após a designação de audiência de tentativa de conciliação à fl. 208, os réus informaram à fl. 209 a renúncia expressa aos embargos monitórios, requerendo a extinção do feito, diante da renegociação na via administrativa. Em petição de fls. 213/220, os réus apresentaram a cópia do acordo celebrado entre as partes. Por sua vez, a autora à fl. 223/233 informa que as partes transigiram administrativamente a respeito da dívida. É o relatório. Passo a decidir. F U N D A M E N T A Ç Ã O Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial, mediante renegociação da dívida (fl. 224/233). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei Federal nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a CEF autorizada a retirá-los, com exceção da guia de custas e da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030618-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030618-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BORN ART MARKETING MIDIA AVANÇADA LTDA - ME EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de BORN ART MARKETING MÍDIA AVANÇADA LTDA ME objetivando o pagamento da quantia de R\$ 44.533,02 (quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e dois centavos), referente a débito decorrente dos Contratos de Prestação de Serviços de Impresso Especial nºs 9912166766 e 9912168423, firmados entre as partes, respectivamente, em 15/03/2007 e 10/04/2007. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/54). No despacho de fl. 57 foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 60/90), ao qual foi deferido efeito suspensivo, isentando a agravante do recolhimento das custas (fls. 94/95). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e

seguintes do Código de Processo Civil (fl. 96). Devidamente citada (fl. 181), a ré não se manifestou (fl. 182). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento dos Contratos de Prestação de Serviços de Impresso Especial nºs 9912166766 e 9912168423. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 44.533,02 (quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e dois centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 17/25 e 27/35, devidamente assinado pelas partes, acompanhado das faturas e demonstrativo do débito (fls. 08, 38/43) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 181. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio dos Contratos de Prestação de Serviços de Impresso Especial nºs 9912166766 e 9912168423 e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante as faturas e demonstrativos do débito (fls. 08, 38/43), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 44.533,02 (quarenta e quatro mil reais, quinhentos e trinta e três reais e dois centavos) apurado em 01/11/2007, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais dos instrumentos firmados pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela autora comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004340-20.2008.403.6100 (2008.61.00.004340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA X VANESSA TERRALHEIRO X VALTER DA SILVA TERRALHEIRO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRANS TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., VANESSA TERRALHEIRO E VALTER DA SILVA TERRALHEIRO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 119.073,71 (dezenove mil, setenta e três reais e setenta e um centavos), referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica (nº. 210273704000032566), firmado em 05.12.2006. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/79). Custas à fl. 80. Devidamente citados, os réus apresentaram embargos à monitoria às fls. 97/198. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 227/232. Posteriormente, às fls. 242/243, a autora informa que as partes se compuseram amigavelmente, tendo em vista a quitação da dívida, bem como as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. F U N D A M E N T A Ç Ã O Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial, mediante a quitação da dívida (fl. 242/243). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei Federal nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a CEF autorizada a retirá-los, com exceção da guia de custas e da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023263-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 51/54 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante que constou no dispositivo da sentença embargada, de forma expressa, o cabimento de juros moratórios porém omitiu-se quanto aos juros remuneratórios, o que trará prejuízos à requerente. É o

relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso em tela, verifica-se, de fato, a omissão quanto à fixação dos juros remuneratórios na parte dispositiva da sentença. Assim diante da pertinência das alegações da embargante, complemento a decisão de fls. 44/45 cujo dispositivo passará a conter a seguinte redação: (...) O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes (...). DISPOSITIVO Ante o exposto acolho os embargos de declaração nos termos retro/supra expostos. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028956-40.2000.403.6100 (2000.61.00.028956-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução decisão monocrática proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 107/111) que deu parcial provimento à apelação, para excluir da condenação a correção dos percentuais em confronto com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990. Iniciada a execução, a CEF efetuou crédito relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 154/161) e opôs embargos à execução (Processo nº 2003.61.00.025571-5) em relação ao mês de julho/1990. Os embargos foram julgados improcedentes e à apelação da CEF foi negado seguimento. Às fls. 169/170 foi proferida sentença, nestes autos principais, julgando extinta a execução. Outrossim, às fls. 192/198, a CEF apresentou extratos das contas vinculadas do exequente, comprovando o crédito do valor relativo ao mês de julho de 1990. Intimado, o exequente concordou com os valores creditados pela CEF e concordou com a extinção do feito (fl. 204). É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação pela executada de documentos comprovando a realização do crédito das verbas decorrentes da condenação, referente aos expurgos de julho de 1990, nas contas vinculadas do exequente, é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com relação aos expurgos de julho de 1990, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados nas contas do FGTS fica subordinado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003458-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003458-7) - ANA MARIA PEREIRA JOHAS (SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 409/416, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 387/392, que julgou parcialmente procedente o pedido, formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar o direito da autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato objeto da presente ação, garantindo-lhe, assim, a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, desde que satisfeitas as demais condições contratuais para tanto. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de omissão por não ter fixado o dies a quo para liberação da hipoteca, deixando, ainda, de vinculá-la ao efetivo pagamento do saldo residual a ser disponibilizado pela CEF. Afirma, ainda, a existência de contradição tendo em vista que, tendo a CEF negado a cobertura pelo FCVS, apenas a ela deve ser imposto o ônus da sucumbência. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados a ensejar o presente recurso. Com efeito, conforme apontado pelo próprio embargante, a sentença determinou que a obrigação de pagamento do saldo devedor se extingue para a mutuária, devendo os réus providenciar, mediante a utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais, a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, desde que satisfeitas as demais condições contratuais. Deste modo, a ordem judicial veiculada na sentença foi dirigida a ambos os réus, indistintamente, cada um na sua esfera de atribuições. Portanto, tanto a CEF quanto o Banco Itaú devem providenciar seu cumprimento. Eventual inadimplência do determinado na sentença, por parte de um dos réus ou de ambos, deverá ser apreciada, se o caso, em fase de execução, com aplicação das medidas legais então cabíveis. Destarte, não se tratando de sentença condicional, não cabe ao embargante aguardar que a CEF cumpra a decisão para, apenas então, efetuar o cumprimento da ordem judicial ou, pior, deixar de cumpri-la sob o argumento de eventual descumprimento pela CEF. Outrossim, pelas mesmas razões, não há que se falar em afastamento do ônus de sucumbência em relação ao embargante. Posto isto, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, a fim de tornar condicionada sua obrigação ao

adimplemento da obrigação pela corre Caixa Econômica Federal bem como afastar sua condenação nas verbas de sucumbência, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. Ante o exposto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 387/392 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0021288-37.2008.403.6100 (2008.61.00.021288-0) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 3.500,00, e de R\$ 52.500,00, a título de danos morais. Alega o autor, em síntese, que é profissional autônomo, devidamente registrado junto ao CRECI e conveniado à CEF, realizando, assim, vendas de imóveis disponibilizados pela ré. Aduz que, em 17/05/2008, protocolou, junto à CEF, proposta de compra de imóvel (venda direta), uma vez ter verificado, mediante simulador de crédito imobiliário, que seu cliente, Sr. Rodrigo de Moura Netto, reunia todos os requisitos para ser favorecido com compra do imóvel, sendo, inclusive, emitida Carta de Crédito Imobiliário nº 60252263. Salaria que, emitida a referida Carta de Crédito, seu cliente, em 19/05/2008, efetuou o depósito caução referente à compra do imóvel, no valor de R\$ 2.835,00, valor que, após a assinatura do contrato, seria revertido em honorários para o autor. Informa que, em seguida, seu cliente efetuou o depósito, conforme a proposta apresentada, no valor de R\$ 15.204,60, referente ao montante em recursos próprios. Afirma, porém, que, após todos os procedimentos exigíveis pela CEF, foi surpreendido com a impossibilidade de realizar o negócio, posto que, por erro de cálculo na apuração de renda do cliente do autor, a CEF exigiu complementação do depósito no importe de mais R\$ 1.784,33, a título de recursos próprios, para totalizar R\$ 16.988,93. Alega que a CEF culpa o autor pela não realização da compra, o que lhe causou sentimento de diminuição perante seu cliente, além do prejuízo material decorrente da frustração do negócio. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/35). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 44/68, sustentando, em síntese, que os honorários devidos ao corretor de imóveis apenas são devidos se o negócio por ele intermediado chegar a bom termo. Saliu que o convênio celebrado entre a Caixa e o CRECI/SP prevê, expressamente, que os honorários serão devidos sobre as vendas efetivadas e a cargo do comprador. Sustentou, ainda, a inexistência de prova cabal acerca do alegado dano material. Afirmou, com relação ao dano moral, que não há que se imputar culpa pela não realização do negócio a ninguém, mas sim e objetivamente ao fato de que os requisitos necessários para a compra e venda não foram atingidos. Por fim, requereu fossem riscadas as colocações do autor acerca de seus funcionários, nos termos do artigo 15 do CPC. Réplica às fls. 72/92. Às fls. 126/130 foi juntada cópia da decisão proferida em Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, julgando improcedente o pedido da CEF e o relatório. D E C I D O. Em princípio, reputo não configurada hipótese prevista no artigo 15 do Código de Processo Civil pelo fato de ter o autor utilizado, em sua inicial, a qualificação despreparados em referência aos funcionários da CEF, posto que, além de não haver identificação expressa dos funcionários, não se trata de expressão injuriosa a ponto de ser riscada do processo. Outrossim, os documentos de fls. 101/103 e 113/115, relativos à denúncia efetuada pela CEF em face do autor perante o CRECI, não são objetos da presente ação, motivo pelo qual não serão analisados. Passo ao mérito. Pretende o autor o pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 3.500,00, e de R\$ 52.500,00, a título de danos morais. Alega o autor que seu cliente, Sr. Rodrigo de Moura Netto, por seu intermédio, efetuou proposta de compra de imóvel perante a CEF, tendo efetuado os depósitos relativos ao valor a ser pago com recursos próprios e de comissão do autor (fls. 22/23 e 25), tendo, inclusive, sido emitida a respectiva Carta de Crédito Habitacional (fl. 26). No entanto, em virtude de equívoco no cálculo da renda do cliente, a CEF solicitou a complementação do depósito referente aos recursos próprios, o que, segundo o autor, inviabilizou o negócio. De pronto, consigne-se que, não obstante os alegados prejuízos materiais elencados pelo autor, em sua inicial, estes não restaram demonstrados em juízo. De fato, não há nos autos nenhum documento que ateste que o autor seria credor da quantia de R\$ 2.835,00, depositada por Rodrigo de Moura Netto, e que tal importância se referia a eventual comissão a ser paga ao autor. Tampouco demonstrou o autor os alegados gastos com locomoção, combustível, estacionamento etc, a justificar o valor pleiteado a título de danos materiais. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que os referidos gastos constituem despesas ordinárias, inerentes à atividade profissional desenvolvida pelo autor e que, em caso de formalização do negócio que intermedeia, seriam ressarcidas por meio de honorários. Com relação ao dano moral pretendido, registre-se que, embora cabível a indenização em tela, há que se considerar que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como dano moral. De fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Com efeito, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave e invulgar, justificando a obrigação de indenizar do causador do dano. Nesse sentido, o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Entretanto, não obstante as alegações

veiculadas na inicial, não há nos autos comprovação de que tenha o autor sofrido qualquer constrangimento ou humilhação, aptos a caracterizar dano moral indenizável, decorrentes de conduta perpetrada pela ré. Com efeito, considere-se que, ao contrário do que ocorre com os contratos preliminares, a doutrina não reconhece força jurídica vinculante às negociações preliminares, que, via de regra, não ensejam obrigações a qualquer uma das partes envolvidas. Assim sendo, a mera proposta de compra de imóvel, efetuada por cliente do autor, ainda que seguida dos respectivos depósitos e emissão de carta de crédito, não enseja indenização em caso de não realização do negócio. Tampouco o simulador de crédito de fl. 24 constitui qualquer obrigação para as partes. Neste sentido, o seguinte julgado: CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE MÚTUO. NÃO CELEBRAÇÃO. NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CELEBRAÇÃO. RENDA INSUFICIENTE. PAGAMENTO AO CORRETOR. DANOS MATERIAIS: AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. - Diferentemente do que ocorre com os contratos preliminares, a doutrina não reconhece força jurídica vinculante às negociações preliminares, que, via de regra, não ensejam obrigações a qualquer uma das partes envolvidas. - O fato de não ter obtido o financiamento para compra da sonhada casa própria constitui mero dissabor, contratempo, vicissitude inábil a causar abalos à honra ou à imagem da autora da ação, não sendo passível, pois, de ser alçado à categoria de dano moral; afinal, a instituição financeira não está obrigada a realizar o empréstimo pretendido quando não há a contrapartida necessária da outra parte. - Apelação da CEF provida e apelação do autor improvida. (TRF 5, Segunda Turma, AC 200305000015900AC - Apelação Cível - 312876, Rel. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, DJ - Data: 19/07/2006 - Página: 1306 - Nº: 137) Destarte, claro está que o autor apenas faria jus a comissão ajustada com seu cliente se a compra do imóvel tivesse, efetivamente, sido realizada. Neste sentido dispõe, inclusive, o artigo 725 do Código Civil: Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes. Ora, ao que se constata dos autos, não há que se falar em arrependimento das partes. Ao contrário. A CEF não se recusou a efetuar a venda do imóvel ao cliente do autor, mas, tão somente, solicitou complementação do depósito referente aos recursos próprios ante a renda comprovada do comprador. Este, por sua vez, segundo o autor, não dispunha dos valores necessários, o que acarretou a frustração do negócio. Da mesma forma, o convênio celebrado entre a Caixa e o CRECI/SP prevê, expressamente, em sua cláusula quarta, que os honorários profissionais serão devidos sobre as vendas efetivadas e pagos diretamente pelo comprador. Anote-se, neste ponto, que, ainda que se admitisse a ocorrência de dissabores decorrentes da frustração do negócio entabulado, claro está que estes teriam sido sofridos pelo cliente do autor que não pôde concluir o negócio e adquirir seu imóvel. Deveras, o autor, por si, não sofreu nenhum constrangimento apto a caracterizar dano moral pela não realização do negócio que, repita-se, não gera, no ponto em que estavam as tratativas, relação obrigacional a nenhuma das partes. Neste passo, a mera alegação de que a CEF teria imputado ao autor a responsabilidade pela não conclusão do negócio e, portanto, teria este, por causa disso, sofrido constrangimento perante seu cliente, além de não ter restado comprovada, não enseja, por si só, a indenização pretendida. Registre-se que sequer restou demonstrado, nesta demanda, a quem, efetivamente, pode ser atribuído o equívoco, se é que este ocorreu, com relação ao valor necessário a ser depositado pelo comprador, a título de recursos próprios. No mais, a CEF negou, em sua contestação, qualquer conduta de seus funcionários no sentido de atribuir ao autor a culpa pela não realização do negócio, o que não foi, de fato, comprovado pelo autor a quem é atribuído o ônus da prova. Deste modo, não se verifica, nestes autos, nenhuma conduta da CEF apta a caracterizar dano indenizável ao autor, seja material seja moral, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029857-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029857-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, tendo por escopo a declaração judicial de inexistência do dever jurídico de recolher o imposto municipal e, por consequência, a nulidade de todos os lançamentos e inscrições em dívida ativa relativos ao IPTU sobre os imóveis da ECT. Informa a autora, em síntese, que é empresa estatal, criada pelo Decreto-Lei nº. 509/69 com o escopo de prestar os serviços postais a que alude o artigo 21, X, da Constituição Federal. Aduz que age em nome da União e sua atividade constitui inequívoco serviço público federal - seus bens, receitas e serviços são públicos. Afirma que na prestação dos serviços postais não compete com os particulares que têm por objetivo a exploração da atividade econômica (lucro), finalidade contrária à prestação de serviço público. Esclarece que a ECT, enquanto delegatária do serviço público de exploração da infra-estrutura postal, de que é titular a União Federal, embora empresa estatal é imune à tributação por meio de impostos a teor do art. 150, VI, a, da Constituição Federal e, todavia, o Município de São Paulo continua exigindo o recolhimento do IPTU com a inscrição do crédito em dívida ativa e ajuizamento das execuções fiscais, ainda que restando sucumbente em todas elas. Requer a declaração de inexistência do dever jurídico de recolher o IPTU, bem como a nulidade dos eventuais lançamentos desse tributo e correspondentes inscrições na dívida ativa. Juntam procuração e documentos (fls. 20/40). Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intimada a providenciar o recolhimento das custas iniciais, a autora interpôs agravo de instrumento às fls. 46/73, o qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls.

80/81). Devidamente citada, o Município de São Paulo contestou o pedido às fls. 99/395, alegando, em síntese, a inviabilidade de pedido declaratório para crédito tributário já constituído. Afirma que não é possível pretender a autora atacar lançamentos cujos créditos estão sendo cobrados mediante execução fiscal ajuizada anteriormente à distribuição deste feito, que é regida por lei própria. Sustenta que a imunidade tributária consiste em norma constitucional de estrutura que limita a competência das pessoas políticas quanto ao poder de tributar, sendo, portanto, regra de exceção. Assevera que a imunidade recíproca não atinge todas as pessoas jurídicas criadas pelos entes federados, de forma indiscriminada, sendo que não há como estender à ECT, que expressamente reconhece sua qualidade de empresa pública. Defende que o fato de se tratar de prestadora de serviço decorrente de discutível monopólio estatal não afasta a natureza econômica de sua atividade e tanto as sociedades de economia nesta quanto as empresas públicas não poderão usufruir de privilégios, mesmo nas hipóteses em que explorem monopólio. Por fim, conclui que a autora, por se tratar de empresa pública deve se sujeitar ao regime próprio das empresas em geral, não sendo permitido usufruir dos privilégios e prerrogativas fiscais incabíveis ao setor privado. Réplica às fls. 402/415. Ambas as partes informaram não terem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. (fls. 417 e 418/419). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT visando o reconhecimento da imunidade tributária que alega fazer jus nos termos do Art. 150, VI, da Constituição Federal, Sem preliminares a decidir cabível o exame do mérito. Frequentemente o termo imunidade encontra-se associado ao sentido de não incidência e a isenção, com significado de imunidade. Na doutrina muitos autores situaram a imunidade em capítulo conjunto com o da isenção tributária e na jurisprudência, súmulas do STF, utilizam nomenclatura não muito rigorosa, contendo isenção e não incidência como sinônimos de imunidade. A fonte normativa da imunidade é sempre a Constituição, pois sendo limitação de competência tributária apenas nela é que pode constar, por ser o único instrumento jurídico apto no Brasil a distribuir competências tributárias ou parcelas de poder fiscal. Neste ponto a unanimidade dos tributaristas brasileiros afirma que imunidade é matéria sob reserva da Constituição não ficando nas mãos do legislador ordinário. Este relevante aspecto por si só se presta como critério negativo de interpretação desta espécie de norma jurídica. Se a imunidade tributária não estiver na Constituição, de imunidade não se trata. Se depender do legislador ordinário, haverá imunidade, será de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. Se depender do legislador ordinário cumpre verificar se integra aqueles valores fundamentais que o constituinte houve por bem preservar. (materialmente constitucionais) Sob este aspecto, um critério de discriminação razoável entre imunidade e isenção é verificar se o texto constitucional estabelece de plano as condições de fruição da desoneração ou se remete ao legislador ordinário a fixação destas condições. Se assim o previr o legislador constituinte - ainda que não se possa afirmar haver prejuízo em chamá-la de imunidade - acaso se considere a circunstância de não se tratar de uma autêntica limitação ao poder de tributar regrada na constituição, força concluir que de imunidade não se trata, mas de simples previsão de outorga de isenção, constitucionalmente prevista. Na verdade este debate tem sua origem na previsão contida no passado, de leis complementares federais - caracterizadas por alguns doutrinadores como leis nacionais (não apenas federais) - poderem instituir isenções não só para tributos de competência da União como também da competência de Estados e Municípios. Tinha a lei complementar federal então, em relação à ordinária, reconhecimento como idônea não apenas para instituir isenções de tributos federais, mas também de atingir tributos estaduais e municipais. A lei ordinária federal, por óbvio, conservava o poder de reger em sua total plenitude, os tributos de competência da União. É também fora de dúvida séria que leis ordinárias federais têm absoluta idoneidade para estabelecer condições para a fruição de benefícios em tributos da competência da União, abrangendo não só impostos como também contribuições sociais em geral. Eventual debate sobre o tema pode permanecer, inclusive alcançando as leis de natureza complementar federais, de terem estas ou não o condão de limitar - através de concessão de isenções - o poder tributário de estados e municípios cuja origem se encontra na Constituição, porém, não da própria União. Isto porque na mecânica de atuação da imunidade tributária não incide ela diretamente sobre o sujeito passivo, mas o atinge por via indireta, ao delimitar a competência do legislador ordinário que, se a ultrapassa, comete agressão inconstitucional e de forma indireta ao direito do contribuinte de não sujeitar-se à obrigação tributária. Vista no aspecto sistemático a imunidade é instrumento político-constitucional empregado com o objetivo de resguardar princípios fundamentais do regime e a incolumidade de determinados valores éticos e culturais que se reputam fundamentais. Amílcar de Araújo Falcão observa que: pela circunstância de que com ela o legislador constituinte procura resguardar, assegurar ou manter incólumes certos princípios, idéias, forças ou certos postulados que consagra como preceitos básicos do regime político. Assim, inegável reconhecer-se uma nítida índole política na imunidade. A liberdade de qualquer culto sendo princípio consagrado pela Constituição impõe, como resultante, a vedação de tributação dos templos de qualquer culto. A imunidade dos partidos políticos, quanto ao seu patrimônio, rendas e serviços, resulta do princípio da pluralidade de partidos que domina o regime democrático além da independência e liberdade da vida partidária. Ligada à estrutura política do País, a imunidade tributária, não deve, evidentemente, ser tida como favor fiscal ou privilégio situando-se mais como elemento de infra-estrutura do sistema tributário. Conceitualmente existem duas correntes doutrinárias sobre a imunidade, uma entendendo-a como exclusão de competência fiscal e outra como não incidência constitucionalmente qualificada. Como exclusão de competência tributária, Pontes de Miranda observa: a regra jurídica de imunidade é regra jurídica no plano das regras de competência dos poderes públicos; obsta à atividade legislativa impositiva, retira ao corpo que cria impostos, qualquer competência para os pôr, na espécie. Neste caso a imunidade se apresenta como regra negativa de competência, impondo limitação na edição de regras jurídicas de tributação. Daí dizer-se ser uma limitação à competência tributária. Como hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, afirma-se ocorrer a impossibilidade da existência da obrigação tributária. Segundo

Berliri: o tributo não é devido porque não chegaria a surgir a própria obrigação tributária por falta de legitimação à tributação. Para Amílcar de Araújo Falcão seria uma não incidência juridicamente qualificada; não incidência por disposição constitucional. Gilberto de Ulhôa Canto, na mesma linha de Berliri e de Amílcar de Araújo Falcão, afirma: imunidade é a impossibilidade de incidência que decorre de uma proibição imanente, porque constitucional. Para José Souto Maior Borges a imunidade é uma não incidência constitucionalmente qualificada. As conseqüências nas duas correntes são as mesmas. Seja como exclusão de competência tributária ou como não incidência juridicamente ou constitucionalmente qualificada, proporciona ela um obstáculo ao nascimento da obrigação tributária. A expressão não incidência constitucionalmente qualificada empregada para exprimir a imunidade, diz apenas que a Constituição qualifica determinados fatos ou pessoas para deles afastar a regra da tributação. Quando se refere a fatos é considerada imunidade objetiva e, quando às pessoas, de subjetiva. Sob tal ótica, impossível não a reconhecer como limitação constitucional à competência tributária, pois, conforme Souto Maior Borges, parece também ser inadequada a expressão exclusão da competência já que tal exclusão somente poderia dar-se quando competência previamente existisse para vir a ser excluída, o que não acontece com a imunidade. As Constituições Federais tradicionalmente vêm reconhecendo diversas imunidades, a atual dispendo em seu Art. 150, na parte que mais nos interessa: Sem prejuízo de outras garantias constitucionais garantidas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (caput): instituir impostos sobre (inciso VI): a) patrimônio, renda e serviços, uns dos outros. É exatamente esta a imunidade envolvida na lide, cumprindo desde logo observar que sempre que ultrapassar as pessoas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no que se refere a patrimônio, renda e serviços próprios para se estender às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público não se encontra ela estabelecida de forma incondicionada, a exemplo da contida no Art. 150, inciso VI, como se pode observar nos parágrafos 2º e 3º do Art. 150, da CF transcritos a seguir: 2º A vedação do inciso VI, a é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes. 3º As vedações do inciso VI, a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Portanto: 1º) a vedação de tributação sobre patrimônio, renda e serviços se estende às Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ou seja, não se estende a qualquer entidade ou empresa pública ou fundação, mas tão somente às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e, 2º) além disto, cumulativamente, as vedações também não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação de preços ou tarifas pelo usuário. A EBCT, a rigor, não se enquadra no primeiro patem, pois de autarquia não se trata e tampouco constitui fundação instituída ou mantida pelo Poder Público. Trata-se de empresa pública pertencente à União inconfundível com uma Autarquia ou Fundação. Mas mesmo que a EBCT fosse considerada uma autarquia ou fundação, ou seja, atendesse a este primeiro requisito constitucional, o parágrafo 2º, do Art. 150, do texto constitucional estabelece outra regra de exclusão de vedação à tributação para, desta forma, admitir expressamente a incidência tributária sobre o patrimônio, renda e serviços, ou seja, quando relacionados com a exploração de atividades econômicas ou, em que haja a cobrança de preços e tarifas pelo usuário. Diante de tal comando constitucional, sem embargo de inúmeras e respeitabilíssimas decisões judiciais que visualizam a ECT amparada pela imunidade - com apoio no fato de prestar exclusivamente serviço público - a realidade fática se mostra diferente, na medida em que é público e notório que ela exerce, ao lado da atividade típica de prestação de serviço de Correio, esta sim, serviço público, a exploração de atividade econômica típica de iniciativa privada quando transporta mercadorias (através do SEDEX), vende carnês do baú em suas agências, explora o banco postal concorrendo com o sistema bancário, realiza importação de bens, etc. e, mais que isto, quando atuando através de franqueados, recebe pelo uso da marca dos Correios. Ora, tal situação fática impede não vê-la como excluída da vedação de cobrança de tributos nos termos do parágrafo 2º do Art. 150, da Constituição Federal, ou seja, como estando a ECT imune à tributação de seu patrimônio. Observe-se que o monopólio é do serviço de correios que constitui apenas um dos inúmeros serviços remunerados que a EBCT presta, e valiosos, diga-se em passant, no que concorre com a iniciativa privada, inclusive através de agências particulares objeto de franquia, as ACFs., demonstrando extraordinária competência e qualidade. Que o diga a DHL, UPS, FEDEX, etc. Por impossível dissociar as duas atividades, ou seja, a prestação de serviço público de envio de correspondência ou simplesmente correio, das demais econômicas de venda de produtos e outros serviços, ou seja, comercial, de franqueadora da marca, de transporte de mercadorias através do SEDEX; bancárias através do Banco Postal, não há como reconhecer a ECT como excluída da imunidade pelo parágrafo 3º do Art. 150 da Constituição Federal. Costuma-se apresentar como precedente para o entendimento da EBCT fazer jus à imunidade, decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, ao examinar questão relacionada à impenhorabilidade de seus bens, houve por bem entender o Decreto-Lei nº 509/69 como recepcionado pelo texto constitucional. Todavia, como primeiro ponto a destacar, a recepção de norma legal pelo texto constitucional significa apenas que o privilégio da impenhorabilidade de bens reconhecida à EBCT durante o período revolucionário, como lei, não se apresentou conflitante com o texto atual, noutras palavras, da ausência de obstáculo no texto constitucional de que uma lei com igual conteúdo fosse aprovada. Como segundo ponto, não se pode desconhecer que, envolvendo a questão examinada pelo STF tema imbricado com a solvabilidade da ECT, ou seja, a obrigação do oferecimento de garantia em execução através de penhora, coerente o entendimento de considerá-la, mesmo que revestida da natureza jurídica de empresa pública, como confundindo-se com a própria União, ou seja, da solvabilidade da ECT visto que, constituindo ela patrimônio da União nesta estaria assegurada a sua solvabilidade. É situação diversa e inconfundível com a de

considerar a ECT, para efeitos tributários fiscais, como se fosse a própria União para reconhecer-lhe equivalente imunidade fundada no texto constitucional. Como empresa a ECT pratica atividade econômica quando vende carnês do Baú, e concorre com empresas de transporte de mercadorias e até mesmo com bancos comerciais. Afora isto, realiza contratos de franquia através de ACF - Agências Franqueadas dos Correios pelos quais recebe do franqueado quantia ajustada pelo uso da marca, atua na importação de bens por conta de terceiros realizando desembaraço aduaneiro, enfim, exerce inúmeras atividades além da atividade típica de correios. Mostra-se, neste aspecto, como uma autêntica empresa, ainda que pública sob titularidade da União, e ainda que não possamos afirmar categoricamente ter como objetivo o lucro, termina por obtê-lo em muitas de suas atividades não parecendo a isto se opor. Ao contrário, está em permanente busca de sua ampliação no que, aliás, merece estímulo. Todavia, neste quadro, no qual se verifica que, a par de serviços próprios de correios a EBCT explora atividade econômica típica da iniciativa privada, onde impossível dissociar as duas, no que se refere ao patrimônio, renda e serviços, por eventual imunidade atingir tão somente os vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes e não a todos a fim de atender-se ao parágrafo 2º do Art. 150, para afastar tão somente a incidência sobre estes bens, rendas ou serviços, força concluir não fazer ela jus à imunidade nos termos que a sustenta. Historicamente na criação da ECT como empresa pública buscou-se exatamente evitar outorgar-lhe natureza de autarquia ou de órgão público a fim de nela não agregar a triste fama de ineficiência dos órgãos públicos ou mesmo autarquias, enfim, mais do que pública agregar-lhe o conceito de empresa, com base na previsão conforme hoje contida no Art. 173, da Constituição, que faculta a exploração de atividade econômica pelo Estado para atender imperativos da segurança nacional e relevante interesse coletivo como Empresa Pública. Observe-se, por oportuno, que a redação original da Constituição Federal era expressa em afirmar a sujeição destas empresas, a exemplo das de economia mista, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias e trabalhistas. Submetendo-a ao regime típico das empresas privadas a fim de exigir-lhe desempenho equivalente no que se refere à eficiência e agilidade como também em prospectar novos serviços - inconfundíveis com a atividade de correios e permitindo-lhe obter lucro - tornou inconciliável considerá-la imune à tributação. Finalmente, oportuno levar em consideração o voto do Ministro Joaquim Barbosa na Ação Civil Originária 765/RJ, ao destacar encontrar-se definida pelo Supremo Tribunal Federal a questão da impenhorabilidade, mas não a da imunidade, nos seguintes termos, conforme referido pelo Município de São Paulo: Embora a controvérsia acerca da caracterização da atividade postal - como serviço público ou serviço de índole econômica - e a discussão sobre o alcance do conceito de serviços postais ainda estejam sob exame da Corte naqueles autos, constato que a presunção de recepção da Lei 6.538/1978 pela Constituição de 1988 opera em favor do agravante..... A circunstância de a agravante executar serviços que, inequivocamente, não são públicos nem, tampouco, se inserem na categoria serviços postais, como a atividade bancária conhecida como Banco Postal, demandará certa ponderação quanto à espécie de patrimônio, renda e serviços protegidos pela imunidade recíproca. No caso, mesmo que desprezado o disposto no artigo 111, do CTN, fornecedor dos vetores de interpretação e integração da legislação tributária quando se trata de desoneração tributária: Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributária; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Ainda assim, pelo texto constitucional, especialmente o contido em seus parágrafos 2º e 3º do Art. 150 da Constituição Federal, em cotejo com a análise das atividades desenvolvidas pela ECT que vão além do serviço de correios, resulta impossível, sem agressão ao conteúdo normativo constitucional considerá-la imune à tributação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, tendo em vista reconhecer que a ECT desenvolve, ao lado da prestação de serviços de correios, atividades econômicas nas quais concorre com a iniciativa privada resultando impossível dissociar os bens que estariam alocados em uma ou outra atividade dada a evidente confusão de ambas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de imunidade em relação ao pagamento de IPTU ao Município de São Paulo, em face do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do Art. 150, da Constituição Federal. Em consequência declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, **CONDENO** a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado até o efetivo pagamento de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0013795-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013795-2) - MARIA ESTELA SILVA GUIMARAES X MARGARIDA MARIA PRATA DE ANDRADE X MASSAO KAMIO X NELSON ROCHA DE LIMA X NEIDE PEREIRA MARTINS DA SILVA X NEIDE HUMPHIR SPEDINE X NEIDE GENUINO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA ESTELA SILVA GUIMARÃES, MARGARIDA MARIA PRATA DE ANDRADE, MASSAO KAMIO, NELSON ROCHA DE LIMA, NEIDE PEREIRA MARTINS DA SILVA, NEIDE HUMPHIR SPEDINE E NEIDE GENUINO DA SILVA, qualificados nos autos, propuseram a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado em suas contas vinculadas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 13/64). Em despacho de fl. 71 foi determinado à co-autora Neide Pereira Martins da Silva a comprovação de sua habilitação perante a Previdência Social, nos termos do disposto no artigo 20, IV, da Lei nº 8036/90. À fl. 85, porém, foi requerida a desistência do feito com relação à autora Neide Pereira Martins da Silva. Decido. **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado à fl. 85 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, com

fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação à autora NEIDE PEREIRA MARTINS DA SILVA. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação da ré. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013929-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013929-8) - DANIEL IGNACIO X EDSON PEREIRA CEZAR X EDINO COLTURATTO X EDENYR BARBOZA DE OLIVEIRA X TIAGO GAMA DOS SANTOS X VILMA RAPHAEL X WILMA GODOY CORREIA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DANIEL IGNACIO E OUTROS, devidamente qualificados nos autos do processo, ajuízam a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como o acréscimo sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor nos índices referente a janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustentam, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instruem a inicial com procuração e documentos de fls. 13/69, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 71. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 74/80) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices sumulados, junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça), índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Extratos juntados pela CEF às fls. 109/120, 144/167, 169/172, 174/195, 219/257, 270/275 e 296/318. Réplica às fls. 126/139 Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como o acréscimo sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor referente a janeiro de 1989 e abril de 1990. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 16/06/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 16/06/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito propriamente dito. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica

aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quicá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao

ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91)No caso dos autos, os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 109/120, 144/167, 169/172,174/195, 219/257, 270/275 e 296/318 comprovam a aplicação correta dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS dos autores no patamar máximo de 6%.DISPOSITIVOIsto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual, condeno ainda os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0027037-98.2009.403.6100 (2009.61.00.027037-8) - ANTONIO GOTTI NETO X CLAUDIO JAIR BARONE X EDGARD LOURO DE FREITAS X MARIA ANGELA QUAIOTTI X MARIA ANNA GRIECO REIS X MARIA LUCIA KYOKO NAKASHIMA SAKUMA X MAURO NARDO FABBRINI X PAULO DE AGOSTINI X PAULO DE TARSO CARVALHAES X YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL
ANTONIO GOTTI NETO, CLAUDIO JAIR BARONE, EDGARD LOURO DE FREITAS, MARIA ANGELA QUAIOTTI, MARIA ANNA GRIECO REIS, MARIA LUCIA KYOKO NAKASHIMA SAKUMA, MAURO NARDO FABBRINI, PAULO DE AGOSTINI, PAULO DE TARSO CARVALHAES e YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, reconhecendo-se a não incidência do Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria paga pela FUNDAÇÃO CESP, correspondente às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido do participante. Requerem, ainda, a condenação da ré a restituir os valores retidos a este título, nos últimos 10 anos, monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros legais bem como que, para os futuros recebimentos da complementação de aposentadoria conste a identificação rendimento não tributável sobre tais parcelas. Sustentam os autores, em síntese, que são trabalhadores aposentados e participantes do Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão (PSAP) cuja gestora é a Fundação CESP. Afirmam que, a partir de 01/01/1996, nos termos da Lei nº 9.250/95, o momento da tributação de IR deixou de ser o recolhimento da contribuição para ser o do recebimento do benefício e do resgate, motivo pelo qual, mesmo já tendo sido tributados nos moldes da legislação anterior, os autores, ao receberem a suplementação de suas aposentadorias, sofrem a incidência do Imposto de Renda sobre a parte do benefício ou do resgate que corresponde às contribuições realizadas de 01/01/1989 a 31/12/1995, o que, porém, configura bitributação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/174).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 177/179.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 194/205, informando, em princípio, que, no presente caso, deixa de contestar em parte, com relação à declaração de não incidência de IR sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, tendo em vista o contido no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006 e no Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Sustentou, outrossim, que o reconhecimento da procedência do pedido não deverá implicar em condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Em seguida, apresentou contestação, sustentando que os valores dos demais períodos de contribuição continuam sob incidência do imposto e arguindo: a) inépcia da inicial, tendo em vista que os autores não apresentaram documentação apta a comprovar qual o período em que contribuíram para o Fundo de Previdência Complementar e quais os valores das contribuições e do imposto retido, nem qualquer documentação ou planilha de valores de contribuições e outros dados do Fundo de Previdência que permita a aferição dos valores de imposto de renda devido; b) prescrição quinquenal. Em petição de fls. 207/212 os autores apresentaram documentos (fls. 213/237) e sustentaram que a presente ação visa ao reconhecimento do direito veiculado na inicial para que, em futura liquidação, seja apurado o valor efetivamente devido a cada um dos autores. Requerem, assim, a expedição de ofício à Fundação CESP para que preste as informações relativas ao Imposto de Renda incidente exclusivamente sobre a parte dos benefícios ou resgates relativa aos valores correspondentes às contribuições, cujo ônus tenha sido do participante, realizadas entre 01/01/1989 e 31/12/1995, apresentando, inclusive, documento discriminando a proporção das contribuições realizadas por cada um dos autores em comparação percentual

com o valor total das contribuições efetuadas. Requerem, também, a intimação da Receita Federal do Brasil para fornecimento de Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF entregue pelas fontes pagadoras e das Declarações de Ajuste Anual dos Autores. A União Federal, por sua vez, informou a fl. 240 que não tinha outras provas a produzir além das constantes dos autos. À fl. 241 o pedido de expedição de ofício à CESP foi indeferido, por ser diligência de responsabilidade dos autores. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela União Federal, uma vez que os autos foram devidamente instruídos com documentos que comprovam o período em que os autores contribuíram para a entidade de previdência complementar, a data de início do benefício e a efetiva tributação dos valores recebidos a título de suplementação. Ressalte-se, por oportuno, que, nesta fase processual, reputo desnecessária a apresentação de planilha contendo os valores das contribuições vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 e do respectivo imposto retido, visto que tais documentos somente serão necessários para a fase de liquidação de sentença. Destarte, para o reconhecimento do direito almejado pelos autores basta a demonstração de que houve a contribuição para a entidade de previdência complementar, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, e a tributação dos valores recebidos a título de suplementação. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. CONSTATAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTANTE DOS ARTIGOS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. 1. Hipótese em que se postula a não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de aposentadoria complementar e em que o acórdão recorrido entendeu ausentes as provas aptas à comprovação do alegado direito, uma vez que a legislação, assim como a jurisprudência, somente admitem o reconhecimento da pretensão do contribuinte, uma vez que comprovada a ocorrência de recolhimentos pelo próprio empregado, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, até 31.12.95. 2. Sobre a matéria, o STJ pacificou o entendimento de que, para o reconhecimento do direito vindicado pelos autores, basta a demonstração de que eles efetivamente contribuíram para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhes sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. 3. No caso, o acórdão recorrido não está a tratar da prova do recolhimento tributário, mas, sim, da prova do recolhimento das contribuições à entidade de previdência privada, fato que o Tribunal a quo entendeu não estar provado nos autos e cuja análise, em sede de recurso especial, é obstada pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). Ausência de prequestionamento das matérias constantes dos artigos 130, 283 e 459 do CPC. 5. Recurso especial não conhecido. (Processo RESP 200801849542 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1082735 - Relator(a): BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:09/09/2009) (grifo nosso) Passo ao mérito. **PRESCRIÇÃO** De pronto, registre-se que, no que tange à prescrição, aplicável o prazo estabelecido no artigo 168, inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário O artigo 156 do mesmo diploma legal elenca as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no . 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. Assim, o recolhimento do imposto de renda extingue o crédito tributário, iniciando, desde então, o prazo prescricional para eventual pedido de restituição ou compensação dos valores que entende indevidos. No caso em tela, porém, há que se considerar que a bitributação impugnada pela parte autora apenas teve início a partir da data em que esta passou a receber o benefício de complementação de aposentadoria, sob a égide da Lei nº 9.250/95, uma vez que o benefício passou a ser tributado não obstante a tributação anterior das contribuições ao fundo de previdência privada. Neste passo, considere-se que a parte autora ajuizou a presente ação em 18/12/2009. Logo, prescritos se encontram os valores recolhidos em duplicidade anteriormente a dezembro de 2004. Passo ao mérito propriamente dito. Pretendem os autores, nestes autos, seja reconhecida a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos relativos à suplementação de sua aposentadoria, pois decorrentes de contribuições efetuadas sob a égide da Lei 7.713/88. Aduzem que, como as contribuições já foram tributadas quando da formação do fundo de previdência privada, não há que se falar em incidência de imposto de renda por ocasião do respectivo resgate, sob pena de bitributação. Consigne-se, outrossim, que, sob a égide dos Decretos-lei nºs 323/67 e 1.642/78, que regulamentaram a matéria até a edição da Lei nº 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos associados para as entidades de previdência privada não eram objeto de incidência do imposto de renda, sendo postergada essa tributação para o momento do recebimento dos benefícios. Com efeito, estabelecia o artigo 3º, do aludido Decreto nº 323/67: Para a determinação da renda líquida mensal de que trata o artigo 1º, serão permitidas as deduções de encargos de família; as contribuições para institutos e caixas de aposentadorias e pensões ou outros fundos de beneficência; o imposto sindical e outras contribuições para o sindicato de representação da respectiva classe, bem como os gastos previstos na letra c do item V e no item XIII, ambos do artigo 18 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.. Por sua vez, os artigos 2º e 4º, do Decreto-lei nº 1.642/78, assim dispõem: Art. 2º. As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Art. 4º. As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdências privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo único. Os rendimentos de que trata este artigo**

ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Ainda, nos termos do Decreto-Lei nº 2.396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º: 1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art.2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Além disto, o referido Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários: Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos. Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Posteriormente, com a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a situação se inverteu, ou seja, o imposto de renda passou a incidir sobre as contribuições mensais destinadas às entidades de previdência privada e, em contrapartida, isentou-se dessa tributação os benefícios recebidos daquelas instituições, consoante se extrai das regras contidas no 6º, do art. 3º e no artigo 6º, inc. VII, b, da referida norma legal, assim redigidos: Art. 3º O imposto de renda incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.(...). 6º. Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda. Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio tenham sido tributados na fonte. Já o artigo 31 da mesma Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Nestas circunstâncias, o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Em seguida, tais regras foram novamente alteradas pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que admitiu a dedução das parcelas relativas às contribuições mensais feitas a entidades de previdência privada para a determinação da base de cálculo do imposto de renda, estabelecendo que a incidência ocorreria no momento do recebimento dos benefícios, a teor do disposto nos artigos 4º, inc. V; 8º, inc. II, alínea e; 32 e 33, in verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...)V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliada no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:(...)II - das deduções relativas:(...)e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliada no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º(...VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Assim sendo, o artigo 6º da Lei Nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou, deste modo, que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Portanto, há que se admitir que a partir da edição da Lei nº 7.713/88 até a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, as importâncias relativas às contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários às entidades de previdência privada integraram a base de cálculo do imposto de renda e, assim sendo, a sua incidência sobre os valores dos benefícios recebidos, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, de fato, configura bitributação. A propósito, o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, ao proferir voto sobre a matéria, assim se pronunciou: Considere-se que no período anterior à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95, as contribuições em questão não eram dedutíveis para efeitos de determinar-se o imposto de renda a ser pago pela pessoa física. Logo correta a interpretação de não fazer incidir o imposto de renda quando do recebimento do valor do referido benefício, pois, tal constituiria, apenas, retorno do capital. (REsp Nº 226.263/PE, DJ 25.02.2000). Nesse sentido, também, consolidou-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO DE APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.459/96.1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência quando o valor correspondente aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do

imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitas ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp nº 226.263/PE, STJ - 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 28.02.2000). TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA: RESGATE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto. 2. Após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda. 3. Na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. 4. O imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. 5. Recurso especial improvido. (REsp nº 175.784/PE, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 16.02.2001). Cumpre registrar, ademais, que o art. 7º, da Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, reeditada sucessivamente até a de nº 2.159-70/2001, corroborou esse entendimento pretoriano, nos seguintes termos: Art. 7º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Desse modo, resulta indubitável que a exclusão da incidência da exação em tela sobre os valores dos resgates das contribuições efetuadas no período em que vigeu a Lei nº 7.713/88 teve por escopo evitar a dupla tributação, pois, conforme explicitado acima, no referido período as citadas contribuições integraram a base de cálculo do imposto de renda. Neste ponto, anote-se, ainda, que em 1999 foi editada a Medida Provisória nº 1.851, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa, por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei nº 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1.851/99. Diante deste panorama, conclui-se que são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1989 e 1995. Nesse sentido: REsp nº 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp nº 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001. Portanto, quanto às contribuições efetuadas pelo beneficiário há que se diferenciar dois momentos: a) relativo às contribuições feitas no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, que no resgate não podem ser novamente tributadas posto que já o foram quando da sua realização; b) referente às contribuições do beneficiário a partir de 1996, quando não há a ocorrência de bitributação, pois a lei permite suas deduções quando da declaração do Imposto de Renda, tributando-as somente no momento do resgate. Corroborar este entendimento o Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006 e Ato Declaratório nº 04 de 07.11.2006 (publicado no DOU de 17.11.2006, Seção I, pág. 18), noticiado pela ré em sua contestação. Posto isto, o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que todos os autores possuíam vínculo de emprego e contribuições ao plano de suplementação de aposentadoria em período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995. De fato, conforme os documentos trazidos aos autos, restou demonstrado que: a) MARIA ANGELA QUAIOTTI - data de início do benefício em 01/01/1998, com contribuições para o plano de suplementação de aposentadoria no período de 01/11/1977 a 31/12/1997 (fl. 183); empregada da CESP no período de 1976 a 1997 (fl. 101). b) MARIA LUCIA KYOKO NAKASHIMA SAKUMA - data de início do benefício em 03/06/2003, com contribuições para o plano de suplementação de aposentadoria no período de 05/01/1978 a 02/06/2003 (fl. 185); empregada da CESP no período de 1978 a 2003 (fl. 120). c) MAURO NARDO FABBRINI - data de início do benefício em 01/02/1995, com contribuições para o plano de suplementação de aposentadoria no período de 01/03/1977 a 31/01/1995 (fl. 187); empregado da Eletropaulo no período de 1950 a 1995 (fl. 127); d) YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO data de início do benefício em 18/11/1997, com contribuições para o plano de suplementação de aposentadoria no período de 01/11/1977 a 17/11/1997 (fl. 189); empregada da CESP no período de 1975 a 1997 (fl. 171); e) ANTONIO GOTTI NETO - data de início do benefício em 01/11/1997, com contribuições para o plano de suplementação de aposentadoria no período de 01/11/1977 a 31/10/1997 (fl. 220); empregado da CESP de 1976 a 1997 (fl. 54); f) CLAUDIO JAIR BARONE - data de início do benefício em 01/04/2000, com contribuições para o plano de suplementação de aposentadoria no período de 02/10/1984 a 30/04/1999 (fl. 214); empregado da Eletropaulo no período de 1984 a 1999 (fl. 77); g) EDGARD LOURO DE FREITAS - data de início do benefício em 01/12/1995, com contribuições para o plano de suplementação de aposentadoria no período de 14/01/1981 a 30/11/1995 (fl. 217); empregado da CESP no período de 1981 a 1995 (fl. 89); h) MARIA ANNA GRIECO REIS - data de início do benefício em 03/09/1997, com contribuições para o plano de suplementação de aposentadoria no período de 10/08/1978 a 02/09/1997 (fl. 225); empregada da CESP no período de 1978 a 1997 (fl. 108); i) PAULO DE AGOSTINI - data de início do benefício em 17/08/1991, com contribuições para o plano de suplementação de aposentadoria no período de 01/11/1977 a 16/08/1991 (fl. 235); empregado da Companhia Paulista de Força e Luz no período de 1973 a 1991 (fl. 142); j) PAULO DE TARSO CARVALHAES - data de início do benefício em 09/09/1997, com contribuições para o plano de suplementação de aposentadoria no período de 20/08/1979 a 08/09/1997 (fl. 232); empregado da Light - Serviços de Eletricidade/Eletropaulo no período de 1979 a 1997 (fl. 152); Desta forma, constatada a efetiva contribuição para o plano de suplementação de aposentadoria, em período

compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, e o recebimento de benefício com a retenção de imposto de renda pela CESP, há que se afastar a ocorrência de bitributação. Da repetição do indébito Em decorrência do caráter de indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a repetição do indébito tributário, sendo que, quanto ao valor a ser repetido, deverá este ser apurado por ocasião da liquidação de sentença. Da atualização do indébito Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, (combinado com o artigo 73 da Lei federal n.º 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, a partir da data do recolhimento indevido. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Dos honorários advocatícios e da remessa oficial O Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006 e o Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, mencionados pela ré, em sua contestação, foram editados com fundamento no artigo 19 da Lei 10.522/2002 que, em seu caput, inciso II e 1º e 2º dispõem: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.(...)Portanto, nos casos mencionados no inciso II do artigo 19 supra transcrito, em que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, não haverá a condenação em honorários advocatícios, o que se amolda ao caso dos autos, sendo que a alegada inépcia da inicial, por ausência de documentação, não caracteriza oposição à pretensão deduzida na inicial. Ademais, por ter sido reconhecida a procedência do pedido, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2.º do mesmo dispositivo legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, para: I) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União Federal a exigir a retenção do Imposto de Renda incidente sobre a parte das parcelas da complementação de aposentadoria dos autores que corresponda ao percentual da reserva matemática constituído exclusivamente com suas contribuições para o Plano de Previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, restando mantida a incidência do tributo sobre a porção formada com as contribuições da parte autora recolhidas fora deste interregno, bem como pela totalidade das contribuições vertidas por sua ex-empregadora. II) condenar a União Federal, nos termos da determinação do item anterior, a restituir o montante indevidamente retido a título de IR nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, e durante o seu trâmite, com correção monetária pela SELIC, na forma discriminada na fundamentação desta sentença. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em liquidação de sentença de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados. Frise-se que à União Federal é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, a teor do que dispõe o art. 19, 1, da Lei n. 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao fundo de previdência (FUNDAÇÃO CESP), a fim de que providencie o cálculo do percentual do benefício que corresponda às contribuições vertidas pelos autores beneficiários, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei n.º 7.713/1988, bem como para que deixe de reter na fonte, com relação às próximas parcelas, o imposto de renda correspondente a este percentual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001922-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001922-2) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BANCO ITAULEASING S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a devolução do veículo VW/Gol, placa JQB 6891, chassi nº. 9BWCA05X85T048776, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº. 2195938-2 (processo administrativo 11020.001.080/2007-83), suspendendo-se os leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-Lei nº. 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, oficiando-se acerca da decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul - RS, onde se encontra apreendido o veículo. Junta procuração e documentos (fls. 23/74). Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas à fl. 75. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 88/89 tão somente para determinar que não se dê destinação ou alienação ao veículo objeto do processo administrativo nº. 11020.001.080/2007-83, até decisão final da presente ação. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 97/107, o qual foi negado seguimento à fl. 269 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Às fls. 108/217 foi informada a aplicação da pena de perdimento do veículo objeto do processo administrativo nº. 11020.001080/2007-83, sendo leiloado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria através do processo de leilão nº. 11060.000458/2008-36, edital nº. 1010300/0001/2008, lote nº. 08 e apresentação de cópia integral do processo administrativo. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 218/261, aduzindo ser plenamente devida a aplicação da pena de perdimento, não obstante tratar-se de veículo arrendado, pois o comando inserto no artigo 75, parágrafo 3º da Lei nº. 10.833/03 determina a retenção do veículo independente da co-participação direta do proprietário. Às fls. 290/292, a parte autora

informa a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil, ante a concretização da pena de perdimento e, portanto, a ação perdeu o seu objeto consistente na devolução do bem arrendado, reiterando que o pedido de renúncia se deve a fato superveniente em que a autora não deu causa, razão pela qual não há que se falar em sucumbência.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ODiante da petição da parte autora, informando a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação (fls. 290/292), é de se impor a extinção do mesmo.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta cassada a antecipação de tutela deferida parcialmente às fls. 88/89. Em razão do princípio da causalidade e tendo em vista a antecipação de tutela deferida parcialmente às fls. 88/89 para determinar que não se dê destinação ou alienação ao veículo objeto do processo administrativo nº.

11020.001.080/2007-83 e considerando, ainda, a aplicação da pena de perdimento ao veículo apreendido, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, independentemente de eventuais recursos voluntários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013999-82.2010.403.6100 - WILDYMAR TARABAY GONZALEZ(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

WILDYMAR TARABAY GONZALEZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando autorização para participar do EAGTS 2010, em todas as etapas, incluindo-se matrícula, frequência, formatura e promoção. Requer, alternativamente, em emenda à inicial de fls. 70/74, seja considerado como realizado o estágio de adaptação à graduação de terceiro sargento- EAGTS 2010, com todas as conseqüências daí advindas.Sustenta a parte autora, em síntese, que é militar da Ativa da Aeronáutica, atualmente na graduação de Cabo (CB). Aduz que formulou requerimento ao Diretor de Administração de Pessoal, visando ser matriculado no EAGTS, que constitui o Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro Sargento o que, porém, restou indeferido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 25/51).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 59/59 v.Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 87/107, argüindo, preliminarmente, a carência de ação e a inépcia da petição inicial. No mérito, em síntese, alegou a ausência de ilegalidade na decisão de indeferimento de matrícula no estágio de adaptação à graduação de terceiro sargentos. Às fls. 109/110, no entanto, o autor peticionou informando que foi transferido para a Reserva Remunerada e convidado a laborar como contratado da União Federal, motivo pelo qual requereu a desistência da ação.Instada a se manifestar, a ré, às fls. 112v, informou que concorda apenas com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação .O autor, por sua vez, reiterou o seu pedido de desistência às fls. 115/117.É o relatório. DECIDO.De pronto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido à fl. 03. Anote-se. Pretende o autor, nestes autos, autorização para participar do EAGTS 2010, em todas as etapas.Consigne-se, contudo que, em que pese não haver concordância da ré com relação ao pedido de desistência do feito formulado pelo autor, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente haja vista que o autor foi transferido para a Reserva Remunerada e convidado a laborar como contratado da União, não mais possuindo, assim, interesse em participar no referido Estágio.Anote-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Posto isto, há que se reconhecer que, no caso em tela, ante o alegado pelo autor, às fls. 109/110 e 115/116, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, restando descaracterizado o interesse de agir apto a embasar o prosseguimento do feito.Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021410-79.2010.403.6100 - LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL CAMPINAS/SP X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL RIO DE JANEIRO(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIOVistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 174/175 com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença embargada apresenta vícios de contradição. Alega a embargante que, embora a r. sentença esteja fundamentada em jurisprudência pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal federal, esta foi submetida ao reexame necessário, o que justifica a oposição dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que o 3º do artigo 475, do Código de Processo Civil.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua

compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Tem razão o embargante, motivo pelo qual corrijo o dispositivo da sentença para nela constar o quanto segue: **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmando a antecipação de tutela concedida às fls. 116/119, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas correspondentes ao pagamento em dinheiro aos seus empregados do vale transporte instituído pela Lei nº. 7.418/85. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, para corrigir o dispositivo da sentença embargada nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0005/2011, Registro n.º 00361, às fls. 79. P.R.I.

0007741-22.2011.403.6100 - IVY ANNE MARQUES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. IVY ANNE MARQUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a nulidade de cláusulas contratuais. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 04/03/2002. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/48). Em decisão de fl. 52 foi determinada que a autora procedesse à emenda da inicial, apresentando certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do financiamento habitacional discutido nestes autos, bem como informando desde quando se encontra inadimplente com as prestações do referido contrato. A autora cumpriu a determinação judicial às fls. 56/62. É o relatório. **DECIDO.** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De pronto, ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com a cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária) e não o Decreto-lei 70/66. Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.** 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1

DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Posto isto, considere-se que a autora ajuizou a presente ação em 12/05/2011. Contudo, conforme afirma na petição de fls. 56/62, tornou-se inadimplente com as prestações do financiamento desde agosto de 2003, o que, em conformidade com o contrato firmado entre as partes, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida. Neste passo, o imóvel objeto da presente ação foi, pelo financiamento habitacional, dado em alienação fiduciária em garantia ao agente financiador. Com o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da mutuária, foi efetuada, em 28/11/2003, de acordo com o disposto na Lei nº 9.514/97, a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, com posterior extinção da dívida, em 16/08/2005, com domínio pleno do bem em nome da credora fiduciária (fls. 61/62). Desse modo, com a consolidação da propriedade do imóvel, anteriormente ao ajuizamento da demanda, a dívida deixou de existir, restando impossível a discussão acerca do valor das prestações, do saldo devedor, dos juros e outras cláusulas. De fato, já tendo ocorrido a consolidação da propriedade e extinção da dívida, que já foi inclusive registrada, a Caixa Econômica Federal já é a legítima proprietária do imóvel, porquanto não foi promovida pela mutuária qualquer medida judicial hábil a impedir a execução extrajudicial. Neste sentido os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200801336790 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460 Rel. FERNANDO GONÇALVES DJE DATA:08/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3, Primeira Turma, AC 199961000439432 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199721 Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 21) Assim sendo, não havendo mais dívida, não há que se falar em reajuste das prestações ou em qualquer outra discussão relativa ao contrato firmado entre as partes, caracterizando-se, por consequência, a falta de interesse processual da autora no que tange ao pedido de revisão das prestações de seu financiamento imobiliário. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008011-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008011-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-33.2007.403.6100 (2007.61.00.001703-2)) CRISTINO GIMENES (SP039457 - IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 64/74, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a sentença embargada apresenta vício de omissão e contradição. Alega o embargante primeiramente a tempestividade dos embargos de declaração diante do disposto no artigo 31 da Lei n. 6855/80. No mérito, sustenta a existência de contradição e omissão na sentença no que diz respeito à isenção da responsabilidade do executado no descumprimento do contrato e suas implicações. Além disso, alega omissão quanto às disposições pertinentes contidas na Constituição Federal, no Código Civil e no próprio contrato pactuado. Aduz que após a celebração do contrato a exequente enviou relatório ao órgão pagador do executado para que efetuassem o débito na folha de pagamento. Conclui que, no momento da concessão do empréstimo o executado aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua incoerência deixou de quitar o débito. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. O embargante alega que a contradição e omissão dizem respeito ao fato de ter sido o executado isentado da responsabilidade do descumprimento do contrato e suas implicações bem como não foi apreciado as

disposições contidas na Constituição Federal, no Código Civil e no próprio contrato pactuado. Entende-se por contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nestes termos, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008349-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008349-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008348-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008348-3)) CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI E SP146506 - SILMARA MONTEIRO) X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP040797 - MOACYR BARRETO DE ALMEIDA)

Trata-se de Exceção de Incompetência, originariamente proposta perante o Juízo da 9ª Vara Cível do Foro da Capital, por CIA. BRASILEIRA DE TRENS URBANOS em face da CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A objetivando a remessa dos autos ao Juízo do Rio de Janeiro, em razão do local da sede da empresa ré. Alega ter proposto ação de cobrança em face da ré perante a o Juízo da Comarca da Capital/SP tendo como objeto o Contrato n.E-1200 e Termos Aditivos nºs 1 e 2. Informa que o referido contrato foi celebrado em 1984 para a prestação dos serviços de engenharia em São Paulo. No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988 que estadualizou a malha ferroviária a empresa não mais possui sede, filial ou sucursal em São Paulo. Aduz que, com a Lei n. 8693/93, foi transferida a totalidade das ações de propriedade da União para os Estados, ficando descaracterizado o foro de eleição previsto no contrato em questão, prevalecendo o foro legal previsto no artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Junta documentos às fls. 05/67. Emenda às fls. 68/69. O excepto respondeu em petição de fls. 71/75. Alega que a excipiente não conseguiu comprovar que não possuiu mais filiais, sede ou sucursais em São Paulo. Sustenta que, segundo entendimento dos Tribunais o afastamento da cláusula de eleição depende de comprovação de abusividade e, por fim citou a Súmula 335 do STF. Em decisão de fls. 77/80 a exceção de incompetência foi rejeitada e reconhecida a litigância de má fé condenando a excipiente ao pagamento da multa de 1% do valor da causa, mais indenização consistente em 20% do mesmo valor. Com o decurso do prazo para oferecimento de recurso (fl. 81, verso), a excepta apresentou os cálculos para a execução. À fl. 89/verso foi certificado que a excipiente, CBTU, encontra-se sediada no Rio de Janeiro. Foi certificado a expedição de Carta Precatória (fls. 92 e 94) cujas cópias encontram-se nos autos às fls. 104/113. Em razão da decisão proferida e publicada em 06/07/2007, no recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça - Seção de Direito Privado, São Paulo, nos autos principais (Processo n. 2008.61.00.008348-3) foi determinada a remessa dos autos e apensos à Justiça Federal com base na Medida Provisória n. 353/2007, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A e sua sucessão pela União Federal. À fl. 126 foi determinada expedição de ofício à 9ª Vara Cível Estadual solicitando informações acerca da Carta Precatória expedida em 07/02/2001 para a 37ª Vara Cível do Rio de Janeiro. O ofício foi expedido e protocolado em 21/05/2009 (fl. 132) conforme certidão do oficial de justiça (fl. 133) e reiterado (fls. 137/138). O despacho de fl. 141 determinou às partes diligências para a localização da Carta Precatória. A excepta requereu o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, o que foi deferido (fl. 144). À fl. 147 a excepta requereu a desistência da cobrança do valor da condenação na presente exceção de incompetência. O despacho de fl. 149 determinou à excepta esclarecimento se a desistência requerida importa em renúncia ao direito em que se funda a ação. A excepta peticionou à fl. 152 esclarecendo que a desistência requerida diz respeito exclusivamente ao crédito perseguido nesta Exceção de Incompetência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.** Diante do pedido de desistência da execução formulado pela excepta/exequente, de rigor a extinção do feito. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida à fl. 147 e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão, da decisão de fls. 77/80 e certidão de decurso de prazo (fl. 81/verso) para os autos principais despendando a presente exceção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012778-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012778-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO ZEPELIM FESTAS ME(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X MARCO ANTONIO ZEPELIM

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de MARCO ANTÔNIO ZEPELIM FESTAS ME e MARCO ANTÔNIO ZEPELIM objetivando o pagamento da quantia de R\$39.754,36 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), decorrente de débito oriundo do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (nº

690000000246), firmado pelas partes. Citado, a executada MARCO ANTÔNIO ZEPÉLIM FESTAS ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 164/171. A CEF apresentou impugnação às fls. 193/194. Em decisão de fls. 198/198 v. foi julgada improcedente a exceção de pré-executividade. Entretanto, o executado, às fls. 204/209, informou a quitação do débito executado, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 214). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 206/209, que demonstram o pagamento da dívida objeto da presente execução, inclusive com ressarcimento de custas e honorários advocatícios, bem como considerando a manifestação da CEF, de fl. 214, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o pagamento na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009082-35.2001.403.6100 (2001.61.00.009082-1) - RALPHA POSTO LTDA X AUTO POSTO ALPHA MARTE LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X RALPHA POSTO LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO ALPHA MARTE LTDA

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E.TRF/3ª Região às fls. 324/325 que reformou a sentença de fls. 184/202 e julgou improcedente o pedido dos autores/executados, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu, em petição de fl. 348/349, a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 350/341) bem como a intimação do executado para recolhimento da quantia de R\$ 547,39 (quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizado até junho de 2010, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado apresentou guia DARF comprovando o recolhimento de R\$ 547,39, sob código de receita 5762. Ante a incorreção do código de receita da guia apresentada, foi determinada a intimação do executado para efetuar o recolhimento corretamente, bem como para retirar dos autos o comprovante do recolhimento anterior, para adoção das medidas pertinentes à repetição do indébito. Intimado, o executado não se manifestou, conforme certidão de fl. 357. Ciente, a União (Fazenda Nacional) informou às fls. 359 e 362/363 que não tem interesse em prosseguir com a execução dos honorários advocatícios com fundamento no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04, vez que o valor a ser cobrado é inferior a R\$ 1.000,00. É o relatório. De acordo com os cálculos de liquidação apresentados pela União (fls. 350/341) o valor atualizado até 06/2010 da verba honorária devida pelos executados é de R\$ 547,39, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta forma, diante da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 359 e 362/363) não há interesse em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0022087-80.2008.403.6100 (2008.61.00.022087-5) - JOSE NARCISO BARBOSA SOARES (SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE NARCISO BARBOSA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
24ª VARA FEDERAL Trata-se de execução da sentença, proferida às fls. 80/83, que julgou procedente o pedido do requerente, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Iniciada a execução, o exequente apresentou cálculo relativo à verba honorária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) e requereu a intimação da requerida/executada para pagamento (fl. 134). Intimada, a executada requereu, em petição de fls. 137/138, a extinção do feito, apresentando guia de depósito, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). O exequente, por sua vez, requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada (fl. 142). É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação do comprovante de depósito referente à verba decorrente da condenação (fls. 137/138) e, tendo em vista a concordância do exequente com o valor depositado, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente,

devido seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0024772-07.2001.403.6100 (2001.61.00.024772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANOEL BAYARD D.ARRiaga LUCAS DE LIMA(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face de MANOEL BAYARD D. ARRIAGA LUCAS DE LIMA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 1.692,29 (mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), decorrente de débito referente ao Termo de Parcelamento de Dívida, firmado pelas partes. Às fls. 54/55, foi proferida sentença, acolhendo o pedido da autora e determinando o pagamento da quantia supra mencionada, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 c e parágrafos do Código de Processo Civil. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal informou, às fls. 213/218, que as partes firmaram termo de parcelamento de dívida ativa, requerendo a homologação do acordo. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista da petição de fls. 213/218, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1726

MONITORIA

0014577-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X JOSE GARCIA DA SILVA(SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR E SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de JOSÉ GARCIA DA SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 23.438,01 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e um centavo), atualizada em junho/2010, decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4130.160.0000096-77, datado de 04.06.2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o limite total previsto no contrato, no montante de R\$ 20.000,00, sendo que os pagamentos estavam ocorrendo, até que se tornou inadimplente, ensejando a propositura da ação. Citado, o requerido apresentou os embargos monitórios às fls. 37/45 alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou excesso de execução, pois os juros e a correção monetária foram aplicados acima do contratado. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do réu (fl. 46). Instada, a CEF impugnou aos embargos às fls. 51/60. Termo de audiência de conciliação, que restou infrutífera e o feito foi suspenso por 30 dias para a viabilidade de acordo administrativo (fl. 66), que não se efetivou (fl. 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Diante da irrisignação do requerido, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Rejeito a preliminar de carência de ação pela ausência de interesse da CEF, tendo em vista que o contrato ora discutido é título executivo extrajudicial, podendo ser exigido em ação de execução, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. ...3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado...13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 Processo 200561200016105 Apelação Cível

1488584 Relator Juiz Henrique Herkenhoff Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 20/05/2010 Página 96) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: **CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.** É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitória é procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 04.06.2009 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado a rua Manguinho, nº 20, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 56 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 19.206,04 conforme planilha de fl. 27. Segundo a planilha supramencionada, não houve o pagamento de qualquer prestação, tendo sido, então, a dívida considerada como vencida antecipadamente, segundo previsão contratual (cláusula 15ª). Alega o embargante excesso de execução, pois o valor da dívida foi apurado com aplicação de juros e correção monetária acima do devido ao invés da aplicação da taxa referencial - TR, conforme pactuado. Pois bem. Inicialmente, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. O contrato ora discutido prevê a aplicação dos juros remuneratórios no percentual de 1,59% ao mês incidente sobre o saldo devedor atualizada pela Taxa Referencial - TR (cláusula oitava). Em caso de impontualidade no pagamento de qualquer das prestações haverá a incidência de correção monetária desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, além da aplicação dos juros de mora, conforme dispõe a cláusula décima quarta do contrato (fl. 13): **IMPONTUALIDADE** - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Assim, a partir de cada parcela não adimplida, isto é, a partir da data prevista para pagamento da respectiva parcela, deve incidir sobre esta (a) correção monetária pela TR, (b) juros remuneratórios de 1,59% ao mês, e (c) juros moratórios de 0,033333% ao dia. Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois a Corte Superior decidiu que nos termos do art. 4º, 2º e 6º da Lei 1.060/50, a impugnação à concessão de assistência judiciária é feita em autos apartados, nos quais serão provados os fatos constitutivos do direito àquele benefício (STJ Processo 200800890920 Recurso Especial 1051666 Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma Fonte DJE Data 07/04/2009). Isso posto, rejeito os Embargos oferecidos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$ 23.438,01 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e um centavo), atualizada em junho/2010, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, cuja cobrança fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0013593-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZABETH LOBATO DA SILVA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 37/43. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 37, mediante substituição por cópia simples, devendo retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000041-68.2006.403.6100 (2006.61.00.000041-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO BISACCHI - ESPOLIO X PAULO LUCIANO BISACCHI X NEILA APARECIDA SIMOES BISACCHI

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Ressarcimento por pagamento indevido, processada pelo rito ordinário, no qual a autora pede a devolução do valor sacado a maior a título de FGTS. Aduz a autora, em suma, que, em 30.08.1996, quando Paulo Bisacchi efetuou o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS a ele foi entregue, indevidamente, um valor superior no importe de R\$ 3.237,54. Narra a autora que a dívida foi ocasionada por erro de processamento cometido pelo COMIND (Banco Comércio e Indústria de São Paulo), pois o saldo transferido ao banco ITAÚ S/A não foi debitado corretamente, gerando um resíduo que veio a ser migrado à autora em 05.1993. Pondera que utilizou o saldo de outra conta vinculada de titularidade de Paulo Bisacchi para recuperação parcial do valor liberado indevidamente (R\$ 1.089,26) em 14.02.2005, de acordo com determinações legais. Sustenta que os documentos acostados à inicial demonstram cabalmente que o valor sacado por Paulo Bisacchi não lhe pertencia, nos termos do artigo 876 do Código Civil. Afirma que o sacador apesar de notificado para restituir os valores pagos indevidamente permaneceu inerte, ocasionando a propositura da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/19). A ação foi recebida em 04/01/2006 (recesso forense), sendo distribuída em 10/01/2006, com a determinação de citação em 13.08.2006 (fl. 66), sendo que o oficial de justiça certificou o falecimento do réu, conforme atesta a certidão de óbito (fls. 105/107). Juntada da citação dos herdeiros de Paulo Bisacchi em 01/06/2009 (fls. 198/199) e 27/07/2011 (fls. 290/292). Os herdeiros não apresentaram contestação, conforme atesta a certidão de fl. 293. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Em razão da revelia dos réus, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, tem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, o que instrução probatória destinada a demonstrá-los. A ação é improcedente. Como se sabe, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora em face à revelia dos réus - porque relativa - pode ceder a outras circunstâncias evidenciadas nos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, até mesmo porque a revelia tem seus efeitos restritos à matéria de fato, excluídas, pois, as questões de direito, tal como se caracteriza aquela que concerne à responsabilidade pela devolução do valor (saque do FGTS). Pois bem. Verifica-se que a ação foi ajuizada em 04 de janeiro de 2006 (recesso forense), sendo distribuída em 10 de janeiro de 2006 e a citação dos réus ocorreu respectivamente em 01 de janeiro de 2009 e em 27 de julho de 2011 (fls. 197/199 e 289/292). Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, neste momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Por outro lado, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois os efeitos do cumprimento de ambas as normas será o mesmo. Explico. Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC). Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constato que a presente ação foi distribuída em 10 de janeiro de 2006, sendo que a citação do primeiro réu ocorreu em 01 de janeiro de 2009, o que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuou a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. No caso presente, a autora pede a devolução do valor sacado indevidamente da conta vinculada do FGTS em 30/08/1996, decorrente do erro de processamento cometido pelo banco depositante (COMIND). Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 03 anos o prazo prescricional atinente à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (art. 206, 3º, IV). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade (10 anos) do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos), uma vez que o saque do FGTS se deu em 30/08/1996 (fl. 64). Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do TRF da 3ª Região, nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. VALOR EQUIVOCADAMENTE DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. 1. A demanda objetiva a restituição da quantia de R\$5.935,36, valor indevidamente creditado na conta

vinculada do FGTS de Renata Simonetti do Valle, em 30 de abril de 1990, por um erro operacional da Caixa Econômica Federal-CEF, que deveria ter creditado a referida quantia em favor de Renata Bianchi Maciel. 2. O Juízo de 1º grau acolheu a preliminar de prescrição invocada pela ré. 3. A ação foi ajuizada em 30.03.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 10.12.1993, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco Código Civil), sendo certo que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do artigo 206, atingido quando da propositura da ação. 4. Rechaçada a prescrição trintenária referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, porquanto no caso dos autos a discussão refere-se ao erro operacional da autora ao creditar indevidamente determinada quantia em conta vinculada da ré, não se tratando de pedido de ressarcimento das contribuições ao FGTS ou de ofensa às normas dele derivadas. 5. Agravo a que se nega provimento.(Processo 20066000025290 Apelação Cível 1454875 Relator Juiz Henrique Herkenhoff Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 26/11/2009 Página 84).Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 3º, IV, do atual Código Civil. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição trienal do direito da autora a devolução do valor retirado do FGTS, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2008.Ressalto que o atraso na citação dos réus não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que os pedidos formulados pela parte autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos.Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido.(TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos réus, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 3º, IV, do artigo 206, do atual Código Civil.Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o saque indevido em 30/08/1996, a distribuição da ação em 10/01/2006 e a citação dos réus ocorreu respectivamente em 01 de junho de 2009 e em 27 de julho de 2011, impõe-se o reconhecimento da prescrição.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a não apresentação de defesa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0022870-04.2010.403.6100 - CLEYTON GUTEMBERG DE LIMA BARRETO X TANIA MARIA FONSECA DE BARROS(SP093312 - SUELY PACHECO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos etc.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por CLEYTON GUTEMBERG DE LIMA BARRETO e TANIA MARIA FONSECA DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à expedição do Termo de Liberação da Caução Averbada sob o nº 3 da matrícula 24.529 e 24.530, conforme pedido na inicial, em nome dos Cessionários/Mutuários/Requerentes ante a quitação do contrato de financiamento.Narram, em suma, que em 21 de julho de 1994 celebraram com o Sr. Antonio Carlos Martin Adami e a Sra. Maria Cristina Ferraz Adami contrato particular de compromisso de compra e venda com transferência de dívida hipotecária para a aquisição do imóvel situado a Rua João Mendes com a rua Caiapós, 162, apto nº 33, Edifício Jacarandá, Piraporinha, município de Diadema/SP. Os vendedores adquiriram o imóvel em 28 de agosto de 1986 dos mutuários originais (Sr. Otavio Alberto Canto Álvares e Sra. Maria Helena Barreira Alves Correa) por meio do contrato de financiamento com o extinto BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A, segundo as regras do SFH. Sustentam que as parcelas do contrato de mútuo foram pagas corretamente e tendo conhecimento da ação de falência do BANCO CREFISUL S/A (sucedeu o banco Antonio de Queiroz) depositaram judicialmente os valores das prestações de setembro de 2003 a dezembro de 2004 para não caracterizar a inadimplência. Ponderam que foi determinado o cancelamento do registro de hipoteca gravado sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento, nos termos da sentença proferida nos autos do Processo nº 583.00.2002.129114-5/000638-000 (Habilitação de Crédito), que tramitou na 36ª Vara Cível da Comarca da Capital. A inicial está instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação de fls.

119/133 alegando, em preliminar, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido para a liberação da caução. No mérito, aduziu que não é obrigada a proceder o cancelamento da caução, pois é credora caucionária do agente CREFISUL S/A, em virtude de débito oriundo de inadimplência com o FGTS e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/146. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. A petição inicial não é inepta, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito sendo apreciada em conjunto. DA LEGITIMIDADE ATIVA O contrato original de financiamento foi firmado entre o Sr. Otavio Alberto Canto Álvares e Sra. Maria Helena Barreira Alves Correa e o extinto banco ANTONIO DE QUEIROZ S/A (CREFISUL S/A) em 28 de dezembro de 1984, com a posterior subrogação ao Sr. Antonio Carlos Martin Adami e a Sra. Maria Cristina Ferraz Adami em 28 de agosto de 1986, sendo que, em 21 de julho de 1994, por meio do Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra transferiram aos autores os direitos e as obrigações decorrentes do financiamento. A Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. Nessa linha, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. (grifei) Assim, como a transferência ocorreu antes de 25 de outubro de 1996 (ou seja, o instrumento particular de compromisso de compra e venda com a transferência de dívida hipotecária do imóvel foi firmado em 21/07/94), entendo que mesmo sem o consentimento do mutuante, ou seja, sem o registro da transferência junto ao CREFISUL S/A, os cessionários tem legitimidade para figurar no pólo ativo, para discutir questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos, a teor da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, por ter ocorrido a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo aos ora autores. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. SUBSTITUIÇÃO DOS MUTUÁRIOS ORIGINAIS PELOS CESSIONÁRIOS. REGULARIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. - Ação onde mutuários do SFH pretendem obter o reconhecimento da quitação de contrato de financiamento pelo SFH, com a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. - Nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, o STJ já firmou o entendimento de que apenas a CAIXA é parte legítima para figurar no pólo passivo, independentemente de eventual cessão de crédito à EMGEA (v. STJ, REsp nº 815226/AM, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, pub. DJ de 02/05/2006). - A CAIXA impugna a concessão da justiça gratuita, mas não logra demonstrar que a mutuária não faz jus ao benefício. Essa ilação não é modificada pela constatação de que a autora está representada, nos autos, por advogado particular, fato irrelevante ao deferimento do benefício (TRF 5ª Região, AC nº 460700, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, pub. DJ de 31/07/09). - Afirma a CAIXA que o contrato sob análise encontra-se liquidado, mas nega-se a realizar a baixa da hipoteca a pedido da parte autora da presente demanda, que é cessionária do mútuo. - In casu, houve realização de novação contratual com a devida interveniência do credor hipotecário, mostrando-se infundada a negativa de levantamento da hipoteca em razão da autora não ser a mutuária original. - A Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes do STJ: EDcl no Resp 573.059/RS e REsp 189.350 - SP, DJ de 14.10.2002. (STJ, AgREsp nº 838127/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, pub. DJe de 30.03.2009). Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. -...- Apelação da CAIXA não provida. Apelação da mutuária provida. (TRF5 Processo 200883000069801 Apelação Cível 479173 Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE Data 28/10/2009 Página 610) SFH. GAVETEIRO. LEGITIMIDADE. LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. - O gaveteiro tem legitimidade processual para buscar o levantamento da hipoteca incidente sobre imóvel cujo contrato encontra-se liquidado. (TRF4 Processo 200272090005305 Apelação Cível Relator Jairo Gilberto Schafer Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJ 03/08/2005 Página 673) Portanto, reconheço a legitimidade ativa da parte autora para pleitear o cancelamento do ônus hipotecário (caução) em favor do agente financeiro CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação (BNH). No mérito, o pedido é procedente. Pretendem os autores o cancelamento da caução instituída em favor da ré CEF, sucessora do BNH, tendo em vista a quitação do contrato de financiamento celebrado com o agente financeiro primitivo ANTONIO DE QUEIROZ S/A (sucedido pelo CREFISUL S/A). No caso presente, o contrato de mútuo foi firmado com o Banco Antonio de Queiroz S/A, que caucionou todos os seus direitos creditórios ao Banco Nacional de Habitação. Posteriormente, o banco Antonio de Queiroz S/A foi sucedido pelo CREFISUL S/A, mantida, entretanto, a caução em favor da Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, conforme a documentação de fls. 101/104. Houve a comprovação de que o contrato supramencionado foi quitado integralmente, conforme a sentença proferida nos autos da Ação de Falência movida em face do CREFISUL S/A, com o cancelamento do registro da hipoteca gravada sobre o imóvel objeto da ação (fl. 127). Como se sabe, a quitação do contrato de financiamento

habitacional pelo pagamento integral do mútuo pactuado implica liberação do ônus hipotecário, independente da relação obrigacional existente entre o agente financeiro originário (primitivo) e a CEF, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato. Dessa forma, a caução não pode subsistir à quitação do contrato, pois é garantia real relacionada ao crédito garantido pela hipoteca, tendo sua existência condicionada a este. É negócio de garantia realizado entre agentes financeiros, do qual não participa o mutuário, que não se vincula ao imóvel, mas aos direitos sobre o contrato. O Juiz de Direito Marcelo Martins Berthe, Corregedor Permanente dos Registros Prediais da Capital de São Paulo, ao decidir sobre o requerimento formulado por João Luiz Pinto de Carvalho e Flávia Emília Bartot de Carvalho, que se insurgiu contra a oposição do Oficial do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital que recusou o cancelamento da hipoteca inscrita, tendo em vista a existência de registro subsequente onde a credora hipotecária caucionou o crédito a terceiro manifestou que: Com efeito, uma vez quitado o crédito hipotecário, junto ao credor, que outorgou a quitação ao devedor, já não há mais falar em direitos creditórios que possam ser objeto de caução. Ainda que a caução tenha sido inscrita por outorga do credor hipotecário em favor da Caixa Econômica Federal, com a liquidação da dívida hipotecária, a caução perdeu seu objeto, uma vez que os direitos creditórios caucionados já não existem. De outro lado, não há nenhum negócio jurídico que envolva o devedor hipotecário e a Caixa Econômica Federal beneficiária da caução, pelo que não cumpre ao devedor, que quitou a dívida hipotecária, apresentar concordância da Caixa Econômica Federal para que possa ver cancelada a hipoteca que outorgou à credora hipotecária, que depois caucionou o crédito em favor da Caixa Econômica Federal. A ninguém atende a manutenção da inscrição da caução, se o crédito hipotecário já não existe. O cancelamento da hipoteca depende da quitação do credor hipotecário, que forneceu o documento necessário para que esse cancelamento se efetive. Cancelada a hipoteca, porque já inexistente o crédito garantido por ela, a caução já não pode persistir, por falta de objeto. Decisão deste Juízo já reconheceu que o contrato de caução dos direitos creditórios, oriundos do contrato de mútuo, com garantia hipotecária, é acessório e, uma vez quitado o mútuo, impõe-se a averbação do cancelamento do contrato de hipoteca e de caução, que é acessório. Nesse sentido a decisão adotada no Processo 000.04.012768-0 desta 1ª Vara de Registros Públicos. Nessa mesma direção também a decisão tomada no processo 583.00.2006.133480-5, também deste Juízo censório....(www.circuloregistrat.com.br., Requerimento nº 380/07, Corregedoria Permanente dos Registros Prediais da Capital de São Paulo, decisão de 24 de julho de 2007). Em situação análoga o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 308 prevendo que A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Portanto, o ônus hipotecário (caução) resultante da cessão dos direitos creditórios é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que QUITOU integralmente o imóvel e não participou da avença firmada entre o BNH sucedido pela ré CEF e o agente financeiro (extinto banco Antonio de Queiroz S/A). Vejamos a jurisprudência do E. STJ e dos Tribunais Regionais Federais nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FCVS - CAUÇÃO DE TÍTULOS - QUITAÇÃO ANTECIPADA - EXONERAÇÃO DOS MUTUÁRIOS - COBRANÇA SUPERVENIENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUCESSORA DO BNH - DOUTRINA DO TERCEIRO CÚMPLICE - EFICÁCIA DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS EM RELAÇÃO A TERCEIROS - OPONIBILIDADE - TUTELA DA CONFIANÇA. 1. CAUSA E CONTROVÉRSIA. A causa (a lide deduzida em juízo) e a controvérsia (a questão jurídica a ser resolvida), para se usar de antiga linguagem, de bom e velho sabor medieval, ainda conservada no direito anglo-saxão (cause and controverse), dizem respeito à situação jurídica de mutuários em relação à cessão de títulos de crédito caucionados entre o agente financeiro primitivo e a Caixa Econômica Federal - CEF, sucessora do BNH, quando se dá quitação antecipada do débito. A CEF pretende exercer seus direitos de crédito contra os mutuários, ante a inadimplência do agente financeiro originário. Ausência de precedentes nos órgãos da Primeira Seção. 2. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS DO CONTRATO - DOUTRINA DO TERCEIRO CÚMPLICE - TUTELA EXTERNA DO CRÉDITO. O tradicional princípio da relatividade dos efeitos do contrato (res inter alios acta), que figurou por séculos como um dos primados clássicos do Direito das Obrigações, merece hoje ser mitigado por meio da admissão de que os negócios entre as partes eventualmente podem interferir na esfera jurídica de terceiros - de modo positivo ou negativo -, bem assim, tem aptidão para dilatar sua eficácia e atingir pessoas alheias à relação inter partes. As mitigações ocorrem por meio de figuras como a doutrina do terceiro cúmplice e a proteção do terceiro em face de contratos que lhes são prejudiciais, ou mediante a tutela externa do crédito. Em todos os casos, sobressaem a boa-fé objetiva e a função social do contrato. 3. SITUAÇÃO DOS RECORRIDOS EM FACE DA CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS. Os recorridos, tal como se observa do acórdão, quitaram suas obrigações com o agente financeiro credor - TERRA CCI. A cessão dos direitos de crédito do BNH - sucedido pela CEF - ocorreu após esse adimplemento, que se operou inter partes (devedor e credor). O negócio entre a CEF e a TERRA CCI não poderia dilatar sua eficácia para atingir os devedores adimplentes. 4. CESSÃO DE TÍTULOS CAUCIONADOS. A doutrina contemporânea ao Código Civil de 1916, em interpretação aos arts. 792 e 794, referenda a necessidade de que sejam os devedores intimados da cessão, a fim de que não se vejam compelidos a pagar em duplicidade. Nos autos, segundo as instâncias ordinárias, não há prova de que a CEF haja feito esse ato de participação. 5. DISSÍDIO PRETORIANO. Não se conhece da divergência, por não-observância dos requisitos legais e regimentais. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ Processo 200201217610 Recurso Especial 468062 Relator Humberto Martins Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJE DATA 01/12/2008) ADMINISTRATIVO. MÚTUA IMOBILIÁRIO. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. CAUÇÃO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. 1. A existência de uma segunda relação obrigacional - caução do direito creditório da hipoteca pela mutuante HABITASUL ao extinto BNH, posteriormente transferida à CEF - não pode ser óbice ao levantamento da hipoteca que onera o imóvel financiado. 2. Reconhecido o direito da parte autora em obter a

quitação do contrato mediante utilização do FCVS, cabe determinar que a efetivação da cobertura do saldo devedor seja levada a efeito segundo os procedimentos previstos na legislação especial acerca da matéria, perante a gestora do FCVS (CEF), devendo o titular da garantia real (Habitassul Crédito Imobiliário S/A) disponibilizar a documentação para liberar a hipoteca, em 30 dias do trânsito em julgado. (TRF4 Processo 2006.71.00.000361-5 Apelação Cível 361 Relator Juiz Federal Nicolau Konkel Junior Julgamento 25/01/2011 Órgão Julgador Terceira Turma Publicação D.E. 01/02/2011). CIVIL. SFH. DÍVIDA QUITADA. CRÉDITO DADO EM CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS PAGAMENTOS PARA A CEF. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA INTERMEDIÁRIA, TERRA - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. BAIXA DA HIPOTECA.I. O cerne da questão restringe-se à possibilidade ou não de liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, objeto do financiamento, diante do não repasse à CEF dos valores recebidos pela intermediária TERRA pagos pela demandante.II. A mutuária, após o pagamento integral do financiamento, e tendo agido com total boa-fé, não pode ser prejudicada pela CEF, que possui meios para remediar as irregularidades cometidas pela TERRA.III. Havendo a mutuária honrado sua obrigação contratual, incabível a manutenção do gravame. Sendo assim, a existência de caução de créditos hipotecários não possui o condão de embarçar a liberação do ônus referido, diante da liquidação do financiamento do imóvel. IV. Apelação improvida.(TRF5 Processo 200281000132425 Apelação Cível 498895 Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 22/07/2010 Página 850)Portanto, inexistindo a dívida, seu acessório, que é a cláusula hipotecária (caução) deve seguir o principal, isto é, deve ser extinta, eis que só se justificava para garantir o pagamento do valor financiado.Ademais, não haverá prejuízo a ré CEF, pois como afirmado em sua defesa a dívida oriunda da inadimplência com o FGTS pelo agente financeiro CREFISUL S/A integra o rol de credores da falência (fl. 125). Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da caução averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, possibilitando a transferência definitiva do imóvel e da vaga de garagem para o nome dos autores, outorgando a escritura definitiva, livre e desimpedida de qualquer ônus.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008130-07.2011.403.6100 - DJALMA DOS SANTOS(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LMPS COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, determinação para a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Alega o autor, em apertada síntese, que a co-ré Caixa Econômica Federal apontou e protestou, em 10/08/2006, a duplicata nº 1715, no valor de R\$ 4.991,00 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais), com vencimento em 25/07/2006, junto ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, de modo que até 18/05/2011, o autor ficou negativado nos órgãos de proteção ao crédito, por culpa exclusiva da CEF e da empresa LMPS.Aduz que referido protesto é indevido, pois foi pago em 25/06/2006 para a corré LMPS. Afirma que referida empresa se comprometeu a efetuar a devolução do título nos cinco dias subsequentes ao pagamento, mas não o fez.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 80).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 87/127, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Brevemente relatado, decido.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva dos réus.A CEF foi devidamente citada e apresentou contestação. Todavia, a corré LMPS COMÉRCIO LTDA ainda não foi citada (mandado de citação negativo - fl. 130). Dessa forma, providencie a secretaria consulta nos sistemas Bacenjud e Webservice da Receita Federal, diligenciando a citação da corré LMPS COMÉRCIO LTDA nos endereços eventualmente obtidos, bem como nos endereços discriminados às fls. 106 e 114 (Rua Belisário Campanha, n.º 149 e Rua Almirante Marques Leão, n.º 777).Com a contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência de conciliação, bem como para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

0010241-61.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE LOURDES BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, na modalidade de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP celebrado em 26.04.1991. Alega, em síntese, que a ré não obedeceu os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor; que o sistema de amortização francês (PRICE) onera a parcela do financiamento, além da aplicação da capitalização de juros; que a utilização da TR ocasiona o enriquecimento sem causa em favor da ré, bem como a inobservância do disposto no art. 6, c, da Lei 4.380/64 e cobrança ilegal do CES e do Seguro. Pede, ainda, a aplicação do CDC, bem com a restituição das quantias pagas a maior e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, pretende efetuar o depósito judicial do valor que entende devido, bem como que a ré seja compelida a abster-se de enviar seu nome para inclusão em cadastros de inadimplentes, assim como de não promover a execução extrajudicial do contrato.Com a inicial vieram os documentos

de fls. 29/90. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e parcialmente deferido para que a ré não inscreva o nome da autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, além da inclusão do feito na pauta de audiências do mutirão de Conciliação do SFH, promovida pelo E. Corregedoria do TRF da 3ª Região (fls. 94/98). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 98). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 113/207 sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, a carência da ação pela ausência de interesse de agir e a inépcia da inicial pela inobservância da Lei nº 10.931/2004. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência. Juntada do termo de renegociação do contrato habitacional pela ré às fls. 208/216. Réplica às fls. 222/247. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Afasto a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, eis que, diante da divergência entre as partes, sem a interferência do Judiciário, a parte autora corre riscos de não ver suas pretensões satisfeitas pela ré. Não há que falar em inépcia da inicial, tendo em vista que o contrato de financiamento em discussão foi realizado nos termos do Sistema Financeiro de Habitação e não à luz da Lei n. 10.931/04. Rejeito, ainda, as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA alegadas pela ré, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente da ré, o que ora defiro. Afasto, outrossim, a alegada ocorrência de prescrição, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto do feito encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Superadas as preliminares e afastada a prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO A parte autora pretende a revisão do contrato original, firmado com a Caixa Econômica Federal em 26.04.1991, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, cujo sistema de amortização era efetuado pela Tabela PRICE. Ocorre que as partes firmaram o termo aditivo ao contrato primitivo (fls. 32/43), com a exclusão do PES e substituição do sistema de amortização (Tabela Price) pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE em 30.05.2011. Assim, tem-se que a repactuação do mútuo (TERMO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA) consiste em NOVAÇÃO da dívida, não podendo prevalecer as regras do antigo contrato, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento e inscrição de nova hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. Ou seja, não haveria mais interesse processual da parte autora quanto à apreciação do pedido de revisão dos valores referentes às parcelas do financiamento do contrato original (PES), isto é, antes da assinatura do novo contrato (SACRE). É certo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação (vide REsp 947978). Contudo, no caso em exame, autora não arguiu a nulidade do Termo de Renegociação pactuado, nem alegou qualquer vício de consentimento na alteração do contrato de financiamento. Além disso, pela documentação apresentada nos autos não constato qualquer ilegalidade ou vício praticado pela ré que pudesse anular o termo de renegociação firmado entre as partes, ainda mais quando do negócio decorrem vantagens para o mutuário, como ocorreu no caso presente. Trago a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVOS RETIDOS. ILEGITIMIDADE DA COOPERATIVA HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, DA SASSE/SUSEP E DA COOPERATIVA HABITACIONAL PARQUE DAS FLORES LTDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RENEGOCIAÇÃO. VALIDADE... 4. Sem a prova de vício de consentimento na alteração do contrato de financiamento, mediante termo de renegociação, não se reconhece nulidade, ainda mais quando do negócio decorrem vantagens para o mutuário. 5. Não é possível a substituição do Sistema de Amortização Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido.... (Processo 200138020017175 Apelação Cível Relator Desembargador Federal João Batista Moreira Órgão Julgador Quinta Turma Fonte e-DJF1 Data 04/03/2011 Pagina 439) Portanto, passo a analisar o contrato que se encontra em vigor, firmado entre as partes, ou seja, o Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional (fls. 209/216). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Requer a autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do CDC, com devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. DO SISTEMA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES No que se relaciona ao critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma no aludido contrato. Dessa forma, não há como acatar a tese da parte autora de não aplicação das regras relativas ao sistema adotado no contrato firmado com a ré. Nesse sentido a jurisprudência: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. TAXA REFERENCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. 1. A Constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966, ou sua recepção pela Constituição Federal de 1988 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido de nulidade da cláusula que prevê a sua aplicação, que se rejeita. 2. Tratando-se de contrato de financiamento imobiliário atrelado às normas próprias do SFH, mas, contendo previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria

profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial, não há como acolher a pretensão do autor. ... 7. É possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados na sua vigência, vinculados ou não às regras próprias do SFH, desde que se mostrem contrários ao citado diploma legal, situação essa não verificada no caso dos autos. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação do autor não provida.(TRF1 Processo 200434000102410 Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Órgão Julgador Sexta Turma Fonte e-DJF1 Data 25/07/2011 Pagina 75).DA APLICAÇÃO DA TRNo que respeita à aplicação da TR, há que ser esclarecido que por força do 2º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substituiu o BTN para os fins do artigo 1º e parágrafo da Lei 8.100/90. O presente contrato foi assinado após a publicação dessas leis e a elas está sujeito. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1º da Lei 8.100/90. Assim, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3º artigo 1º da Lei 8.100/90 combinado com o 2º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pela CEF. Decorre de expressa disposição legal.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.DA APLICAÇÃO DO INPC Alega ainda a parte autora a existência de dificuldades quanto a amortização da dívida, tendo em vista a disparidade entre a variação da prestação pela variação salarial e o saldo devedor corrigido pela TR - índice de poupança. Propõe com isso a adoção de um único índice para a correção do saldo devedor e das prestações, podendo ser considerados os índices de correção do salário do mutuário ou o INPC.Quanto à correção do saldo devedor pela variação salarial, o reclamo não pode ser atendido. Quando se fala em índices de correção monetária, na generalidade da economia nacional, tem-se o atrelamento de tais variações a índices oficiais empregados a toda a economia. Nesse sentido, os índices de poupança são aceitos para todos os fins de direito nos contratos do sistema financeiro. O que definitivamente não pode ser aceito, por encampar desequilíbrio de proporções imensuráveis, é que cada mutuário tenha sua dívida personalizada a índices salariais próprios, e não a índices aplicáveis a toda a economia, e mais especificamente, à fonte de recursos tomados de empréstimo. Vale dizer, pela teoria postulada, dois cidadãos que tomem o mesmo valor de empréstimo, pagarão diferentes valores em retorno por força de suas evoluções salariais. O critério, que não é o legal, nem contratual, tampouco seria justo.Ainda, ressalto que o contrato firmado prevê a possibilidade de reajuste das prestações pelo mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme se infere de sua cláusula sétima. No entanto, caso o mutuário opte perante o agente financeiro por tal forma de reajuste das prestações, nesse caso, o índice a ser utilizado será o mesmo aplicável aos depósitos de poupança ou às contas vinculadas ao FGTS (caso a operação seja lastreada com recursos do referido fundo), conforme prevê a cláusula oitava, e não necessariamente será aplicado o INPC, como quer a parte autora.DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano., e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. A propósito, veja-se a jurisprudência que segue: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA DE ENGENHARIA. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL REGULAR. DEPÓSITOS NÃO DEMONSTRADOS. LEGALIDADE DO SACRE. ...5. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não se vincula à categoria profissional do mutuário, não implica em anatocismo e possibilita o pagamento de parcelas de amortização cada vez maiores ao longo do tempo, o que permite mais rapidez na amortização do saldo devedor e, conseqüentemente, menor montante de juros pagos sobre o financiamento, garantindo a liquidação do contrato ao final do prazo contratual. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida.(TRF2 Processo 200551010078935 Apelação Cível 466578 Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros Órgão Julgador Sexta Turma Especializada

Fonte E-DJF2R Data 30/05/2011 Página 63/64)DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. A prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento firmado em que se adota o SACRE como Sistema de Amortização, o que é o caso dos autos. Precedentes. 2. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva....(TRF3 Processo 200061000461200 Apelação Cível 1255461 Relator Juiz Márcio Mesquita Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 DATA 31/08/2011 Página 256)Não obstante, o supra demonstrado, não ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica das planilhas de cálculo juntadas aos autos, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configura a prática do anatocismo, não havendo pois verba a esse título a ser restituída.DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente.Vejam-se os seguintes julgados:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. SACRE. APLICAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. 2. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro....(TRF3 Processo 200261000134270 Apelação Cível 946872 Relatora Juíza Silvia Rocha Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 25/08/2011 Página 59)DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE MÚTUA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. ANATOCISMO. SACRE MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CDC. 1. A mera listagem que faz referência à cláusulas do contrato entabulado e que alegadamente seriam abusivas e leoninas, não justifica a pretensão de afastá-las, ainda mais que não há provas capazes de embasar as afirmações. 2. Inexiste qualquer ofensa na pactuação de juros remuneratórios. 3. Mantido o SACRE como sistema de amortização, não havendo que se falar em anatocismo, porquanto inexistente o fenômeno da amortização negativa no contrato. 4. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 5. Conquanto reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH.(TRF4 Processo 00114525420074047100 Apelação Cível Relatora Marga Inge Barth Tessler Órgão Julgador Quarta Turma Fonte D.E. 24/05/2011)Neste sentido foi editada a Súmula 450 do STJ, que assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.DA TAXA DE SEGURO No que concerne à denominada taxa de seguro, deverá ser ela reajustada pelos mesmos critérios do reajuste das prestações. Tratando-se de obrigação acessória, seguirá as regras estabelecidas pela obrigação principal.DA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelo autor à ré, já que não restou demonstrada a prática nenhuma ilegalidade, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante nos nossos Tribunais sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. Assim, a questão relativa à constitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66, que prevê a execução extrajudicial nos casos de inadimplência do devedor, encontra-se pacificada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Segue, à título de exemplificação, julgado do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/76. INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A SEREM OBSERVADAS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. COMPATIBILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. Demonstrado o atraso no pagamento das prestações do imóvel financiando pelo Sistema Financeiro Habitacional cabe o procedimento executivo adotado pela Credora, tendo em vista que a requerente firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com

cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei n 70/66. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n° 223.075-1/DF reconheceu que o Decreto-Lei n° 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, não havendo ilegalidade na sua aplicação. 3. A alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por inobservância dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei n° 70/66, não prospera. No caso, foi expedida notificação premonitória e intimação da data do leilão, por edital, que tem previsão expressa no artigo 32 do Decreto-lei n° 70/76. 4. Não há vedação no Código de Defesa do Consumidor à execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo habitacional. Incompatibilidade entre os diplomas normativos afastada. 5. O Decreto-lei n° 70/66 encontra-se no mesmo plano hierárquico normativo do Código do Consumidor, e também por este motivo não cabe a alegação de existência de incompatibilidade entre os diplomas normativos, que somente se verifica entre normas de diferentes graus. 6. Apelação improvida.(TRF3 Processo 2004.61.00.000214-3 Apelação Cível 1293987 Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar Primeira Turma Data do Julgamento 26/01/2010 Data 30/03/2010 Página 88 Publicação/Fonte DJF3 CJ1)DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Estando a dívida garantida pela hipoteca que grava o próprio bem financiado, não há sentido na inclusão do nome da devedora mutuária nos órgãos de proteção ao crédito, cuja medida, ademais, se revela como coerção visando o pagamento, o que considero abusiva. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, confirmando a antecipação parcial dos efeitos da tutela para apenas determinar à ré que não inscreva ou faça inscrever o nome da autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito. Pelo princípio da sucumbência condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado pela Resolução n° 134, do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a exclusão dos presentes autos na pauta de audiência de conciliação do SFH. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011261-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-29.2002.403.6100 (2002.61.00.015993-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GERSON DE OLIVEIRA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP174396 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA)
Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução em que a UNIÃO FEDERAL contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, totalizando o valor de R\$110.694,40 (cento e dez mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$65.527,63 (sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos). Intimado, o embargado concordou com as contas apresentadas pela União Federal às fls. 20/21. É o relatório. Decido. Acolho os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 05/14, tendo em vista a concordância da parte embargada e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$65.527,63 (sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011791-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0633878-71.1983.403.6100 (00.0633878-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RCA ELETRONICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução em que a UNIÃO FEDERAL contesta os cálculos dos honorários advocatícios, sustentando excesso de execução. Alega a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, totalizando o valor de R\$20.126,14 (vinte mil, cento e vinte e seis reais e quatorze centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$19.719,51 (dezenove mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos). Intimado, a embargada concordou com as contas apresentadas pela União Federal às fls. 07/10 (fl. 13). É o relatório. Decido. Acolho os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 07/10, tendo em vista a concordância da parte embargada e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$65.527,63 (sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025321-02.2010.403.6100 - ANTONIO BENTO BETIOLI(SP206722 - FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos etc. Fls. 104/106: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 89/95. Alega omissão, uma vez que a sentença deixou de analisar a questão da decadência. Sustenta, ainda, obscuridade,

tendo em vista que não foi especificado qual o procedimento a ser observado para a efetivação da condenação (se por meio de precatório ou mediante pagamento administrativo). O impetrante se manifestou às fls. 109/110. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Os embargos são procedentes em parte. De fato, não houve a apreciação da decadência, razão pela qual passo a analisá-la: Rejeito a alegação de decadência, uma vez que o indeferimento do pedido administrativo se deu em 16/11/2010 (data do início da contagem do prazo decadencial), conforme comprova documento de fl. 12, e o presente remédio constitucional foi impetrado em 17/12/2010, ou seja, dentro do prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n 12.016/2010. Quanto à alegação de obscuridade, assiste razão a União Federal. Nos termos da Súmula n 271 do E. Supremo Tribunal Federal, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito ao da impetração. E mais, de acordo com a Súmula n 269, também do STF, o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. Assim, a parte interessada deve reclamar o pagamento dos valores atrasados em execução específica, o que não dispensa o regime do precatório, consoante art. 100 da Constituição Federal. Isso posto: a) no tocante à alegação de omissão, acolho os embargos de declaração, mas, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO. b) quanto à alegação de obscuridade, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, de modo que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada converta em pecúnia as licenças-prêmio não usufruídas pelo impetrante, no período correspondente a 01/08/1975 a 26/06/1995. Determino que a autoridade impetrada efetue DE IMEDIATO o cálculo da conversão. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

0015771-46.2011.403.6100 - HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 54 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043193-79.2000.403.6100 (2000.61.00.043193-0) - MACAU COM/ DE ARTE E DECORACOES LTDA(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO E SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MACAU COM/ DE ARTE E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MAY KARIM MANSOUR

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão do depósito judicial em favor da União às fls. 324/325, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005020-73.2006.403.6100 (2006.61.00.005020-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-82.2006.403.6100 (2006.61.00.002866-9)) DINA SOLANGE ALVES X ALFREDO SILVA BRANDAO X ANTONIO MAMED JORDAO X DAVI PRESTES DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO GOLIN X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X SALOMAO ALVES MARFUZ X JULIANA ALVES MARFUZ X LUCIANO ALVES MARFUZ X DECOM MICROFILMAGEM E INFORMATICA LTDA X ADESIL DE VINHEDO-COM/ PROMOCOES EVENTOS E REPRESENTACOES LTDA X DILOTE-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LOTERICOS LTDA X SAGITARIUS LOTERIAS LTDA(SP278744 - EDUARDO GUILHERME ALVES GRUENWALDT CUNHA E SP157612 - DINÁ SOLANGE ALVES) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X DINA SOLANGE ALVES

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial à fl. 2728, julgo extinta a execução no tocante a SUSEP, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro, conforme determinado à fl. 2634, com as homenagens de praxe. P.R.I.

0006027-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006027-6) - NOVO SEculo COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVO SEculo COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão do depósito judicial em favor da União às fls. 691/692, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1730

MONITORIA

0008329-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA LIMA X ABILIO NETO PEREIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados às fls. 96/109. Após, aguardem os autos em Secretaria até o retorno da carta precatória expedida às fls. 94.Int.

0022913-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA SOUZA DE JESUS

Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a CEF para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0005765-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON PETER VIEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória de citação negativa (fls. 51/53), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0011763-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LACY BATISTA DE MORAES

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 37/38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006784-75.1998.403.6100 (98.0006784-1) - VALTER BEVILACQUA X NILDA FUNICELLI BEVILACQUA X VALTER BEVILACQUA JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0011145-96.2002.403.6100 (2002.61.00.011145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008488-84.2002.403.6100 (2002.61.00.008488-6)) KENNEDY DA SILVA CORDEIRO X ROSIRES DE LOURDES FEITOSA(Proc. RICARDO TSENG KUEI HSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0012757-69.2002.403.6100 (2002.61.00.012757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011645-65.2002.403.6100 (2002.61.00.011645-0)) ROMEU BORGES JUNIOR X KATIA CRISTINA AGUIAR(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0014750-50.2002.403.6100 (2002.61.00.014750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE

Manifeste-se a parte autora (ECT) acerca da existência de acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0003463-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003463-1) - ELIZABETH SANCHES MARTINS X CLEIDE SANCHES MARTINS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL - MEX

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela perita, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls.72-v) Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015909-13.2011.403.6100 - LOJAS BELIAN MODA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada de contrafé, nos termos do artigo 225 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013252-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6)) AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Fl. 56: Indefiro a intimação do Embargante para pagamento de honorários sucumbenciais, eis que o pagamento de tal verba foi suspenso no momento da prolação da sentença, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50 (fl. 28).Arquivem-se (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034189-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIME ARAUJO SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 94/95, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS)

Intimem-se os Executados para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 50.321,98, nos termos da memória de cálculo de fls. 146/148, atualizada para 30/08/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.Indefiro, porém, a cobrança relativa à condenação em honorários advocatícios, eis que tal verba foi suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, no momento da prolação da sentença nos autos dos Embargos (apensos).Int.

0024040-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUALIT COM/ E SERVICOS LTDA - ME X REGINALDO BRITO CONSTANTE

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 80/81,no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0025093-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 101/102, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008488-84.2002.403.6100 (2002.61.00.008488-6) - KENNEDY DA SILVA CORDEIRO X ROSIRES DE LOURDES FEITOSA(Proc. RICARDO TSENG KUEI HSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015915-20.2011.403.6100 - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor da informação supra, justifique a Exequente a propositura de nova ação, tendo em vista que a competência para a fase de cumprimento de sentença é do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475-P, inciso II, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005762-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINILSON ALCANTARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINILSON ALCANTARA DOS SANTOS

Fls. 42/43: Providencie a CEF a juntada de memória atualizada do débito, nos termos da sentença prolatada às fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

ACOES DIVERSAS

0007513-57.2005.403.6100 (2005.61.00.007513-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARMEN DUKCE RUGUETTO(SP055228 - EDISON FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2830

MONITORIA

0019758-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X MARIA TEREZA GODINHO GARCIA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 20.536,56, para agosto/2011, devido à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0022356-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a não arrematação do veículo penhorado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando se pretende manter a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 dias.No silêncio, a penhora será levantada e os autos remetidos ao arquivoi por sobrestamento.Int.

0024102-27.2005.403.6100 (2005.61.00.024102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY) X ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS)

Republique-se o despacho de fls. 182, para ciência da autora.Int. Fls. 182: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0024952-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024952-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA X EVARISTO PEDRO DA SILVA X ROSA AUGUSTA DA SILVA(SP177416 - ROSE SILVA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intimem-se os requeridos, por meio dos seus procuradores, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 69.503,06, (cálculo de AGOSTO/2011), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por

cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0026466-98.2007.403.6100 (2007.61.00.026466-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO X ANA MARIA MOREIRA NERES

Requeira a CEF o que de direito quanto valor bloqueado às fls. 401/404, sob pena de o mesmo ser levantado e os autos arquivados por sobrestamento. Prazo : 10 dias. Int.

0009060-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO LUIZ VIEIRA

Ciência à parte autora da devolução da carta precatória de fls. 191/195, sem cumprimento em virtude da falta de recolhimento das custas. Assim, requeira a autora o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Int.

0009160-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Publique-se o despacho de fls. 206, que tem a seguinte redação: Vistos em Inspeção. Cite-se a empresa - executada, na pessoa de seu representante legal, RENATO SARRAFI FILHO, conforme informado nos extratos de fls.

196. Apresente, ainda, a autora, o endereço atualizado da requerida ABIGAIL, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0015483-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PATRICIA CURY TEIXEIRA RIBEIRO (SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X RITA DINAH DA COSTA CURY (SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se as requeridas, por meio de seus procuradores, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 41.141,23, para AGOSTO/2011, devido à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0003314-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ELISA AMARAL DE OLIVEIRA

Fls. 43: Defiro o prazo complementar requerido de 30 dias, devendo a autora ao seu final apresentar o endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações de fls. 41 continuam válidas para este. Int.

0005079-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DOLORES DA SILVA

Fls. 39. Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela parte autora, para apresentar o endereço atual da requerida. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da ação, nos termos do despacho de fls. 35. Int.

0005119-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANUZA COELHO DE FARIAS

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 40, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 10 dias, o atual endereço da requerida, sob pena de extinção. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 34 permanecem válidas para este. Int.

0009111-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILTON DE SOUZA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 47, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0010124-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA PEREIRA RODRIGUES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 35, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014641-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022513-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022513-0)) PATRICIA BARBOSA DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fls. 02/205. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006443-30.1990.403.6100 (90.0006443-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X JACIR ANDRADE NASCIMENTO X MARIA ALDAIS PASTRE NASCIMENTO(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO)

Analisando os cálculos apresentados pelo Município de São Bernardo do Campo, verifiquei que não foi cumprido o despacho de fls. 871. É que não foi indicado o índice utilizado para corrigir o valor do débito relativo ao IPTU do imóvel arrematado, mas somente o valor da parcela somada aos honorários advocatícios. Em razão disso, determino à Prefeitura de São Bernardo do Campo que, no prazo de 10 dias, esclareça se sobre o valor do débito indicado às fls. 880/883 incidiu índice de correção ou se este é o valor originário do débito. Em caso de incidência, informar o índice utilizado. Saliento que a presente determinação deverá ser inteiramente cumprida, a fim de que os autos tenham normal prosseguimento, até porque a citada Prefeitura não é parte nos autos. Fls. 876/877: Aguarde-se a manifestação supracitada. Int.

0901281-04.2005.403.6100 (2005.61.00.901281-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO) X JOSE APARECIDO ROQUE

Informa a exequente, às fls. 71, que o executado deixou de pagar o acordo firmado e pede a sua intimação para os termos do artigo 475J do CPC, o que indefiro. Analisando o acórdão de fls. 63/63v., depreende-se que o acordo não foi homologado, mas sim que a execução foi suspensa até o seu efetivo pagamento. Diante disso, a execução deverá prosseguir nos termos do artigo 652 do CPC. Assim, defiro à exequente o prazo requerido de 20 dias, a fim de juntar memória de cálculo atualizada do débito, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0006199-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 186, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção. Int.

0022513-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JML ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA X JOAO MUNIZ LEITE X PATRICIA BARBOSA DA SILVA

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando à penhora bens dos executados. Int.

0025997-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025997-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X TERESINHA DO CARMO

ARAUJO X FABIO JOAQUIM DA SILVA X NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA

Às fls. 223/225, pede a União Federal a praça do imóvel penhorado às fls. 217, bem como a penhora do imóvel descrito às fls. 224/225 de propriedade da coexecutada NEIDE. Defiro a penhora como requerido. Expeça-se. Informe a exequente o endereço completo do BANCO ITAÚ S/A, credor hipotecário do imóvel a ser penhorado, a fim de que seja intimado da constrição. A fim de viabilizar a praça do imóvel penhorado às fls. 217, determino à exequente que traga a certidão atualizada do imóvel, cuja matrícula é a de n. 119.394 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Prazo: 20 dias.

0007547-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA

Ciência à exequente das certidões do oficial de justiça de fls. 106/107, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Apresentado endereço diverso, citem-se nos termos do artigo 652 do CPC. Int.

0007012-93.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MIGUEL APOLONIO

Ciência à exequente do auto de penhora de fls. 44, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0015255-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARLAVENTO SUL CONFECÇÕES LTDA - ME X THIAGO COREGGIO DE OLIVEIRA X ANDERSON GOMES DA COSTA

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

0015262-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA X DARLENE PONCIANO BOMFIM X DARLY PONCIANO LEMES

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040091-21.1978.403.6100 (00.0040091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033791-77.1977.403.6100 (00.0033791-9)) FAZENDA NACIONAL X ADELINA CERIONE CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

A par da decisão de fls. 293, que indeferiu a redistribuição dos autos à Seção Judiciária de Piracicaba e levando em consideração a petição de fls. 295, em que a União Federal renova o seu pedido de remessa dos autos, manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018613-05.1988.403.6100 (88.0018613-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA(SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X BENTO CARLOS ROSSETO(SP169469 - FERNANDA TAPIAS ROSSETO) X JOSE CARLOS PIRES X VERA LUCIA GARCIA PIRES X VICTOR CEZAR GARCIA PIRES X RAQUEL GARCIA PIRES(SP160154 - ALESSANDRA ROSA LEONESE E SP041777 - LYDIO TAPIAS BONILHA E SP043263 - JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS) X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR(SP174514 - CRISTIANA ROCHA E SP110623 - CARLA ROCHA) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BENTO CARLOS ROSSETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOSE CARLOS PIRES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ELIZIA LOMBARDI VIEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 419. Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 418. Int.

0003604-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

Oficie-se novamente à Receita Federal, determinando-lhe que, no prazo de 10 dias, apresente as declarações de imposto de renda do requerido, conforme determinado no despacho de fls. 345. O ofício deverá seguir com cópia do ofício de fls. 349 e de seu comprovante de recebimento de fls. 351. Indefiro, ainda, a pesquisa junto ao RENAJUD requerida pela CEF. É que tais informações podem ser facilmente obtidas pela autora como fez em outros feitos que aqui trâmitam. Int.

Expediente N° 2844

MONITORIA

0025104-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO BERBEL NETO - ME(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X JOSE CANDIDO NETO X JOAO BERBEL NETO TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA N° 0025104-71.2001.403.6100 EMBARGANTE: JOÃO BERBEL NETO MEEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 275/27926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOÃO BERBEL NETO ME, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 275/279, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, condicionando a execução à alteração de sua situação financeira, em razão da sucumbência mínima da embargada. Alega que a sucumbência da CEF não foi mínima, já que o valor cobrado na inicial foi reduzido em mais de 99%. Pede que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, invertendo-se os ônus de sucumbência. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 282/286 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo acolhido em parte os embargos, mas fixado honorários advocatícios em favor da CEF, em razão da sucumbência mínima. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0015338-23.2003.403.6100 (2003.61.00.015338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCOS DE MELLO LIBERATO(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP272430 - EDUARDO CATAP) TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA N° 0015338-23.2003.403.6100 EMBARGANTE: MARCOS DE MELLO LIBERATO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 375/37926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARCOS DE MELLO LIBERATO, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 375/379, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar o requerimento de perícia contábil e de inversão do ônus da prova. Alega que a sentença embargada entendeu que não ficou demonstrado que as cláusulas contratuais eram abusivas e que o requerimento de perícia contábil visava tal demonstração. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 381/383 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar do embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela rejeição dos embargos monitoriais. Ora, a análise da alegação de que as cláusulas contratuais são abusivas e que afrontam o Código de Defesa do Consumidor é matéria de direito e não depende de prova pericial, assim como todos os outros pontos levantados nos embargos monitoriais, razão pela qual não foi dada oportunidade para indicação de provas. Com efeito, às fls. 369 e 374 foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença, tendo havido a intimação das partes, que não se manifestaram contrariamente a tal determinação. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0001412-33.2007.403.6100 (2007.61.00.001412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Tipo CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0001412-33.2007.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ORIENTADORA CONTÁBIL SUL AMÉRICA, ADAUTO CESAR DE CASTRO E CELIA REGINA DE CASTRO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de usucapião contra a ORIENTADORA CONTÁBIL SUL AMÉRICA e outros, visando ao recebimento da quantia de R\$ 25.510,11, referente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n.º

21.1656.197.47-1, firmado em 18.02.05. Os patronos da autora se manifestaram, às fls. 239, informando sua renúncia ao mandato, tendo comprovado que foram notificados acerca da rescisão do contrato de terceirização pela CEF (fls. 240).No entanto, a autora deixou de constituir novo advogado (fls. 241 verso). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha notificado seus patronos sobre a rescisão do contrato de terceirização de serviços jurídicos, deixou de regularizar sua representação processual.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012133-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ABRAO ZATYRKO X PATRICIA MEIRELLE DE ANDRADE TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIANº 0012133-39.2010.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 9626ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 96, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que o feito foi extinto sem resolução do mérito, sob o argumento de que a CEF não deu andamento ao feito.Alega que deveria ter havido sua intimação pessoal para suprir a falta em 48 horas.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 99/107 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo sido extinto o feito sem resolução do mérito.É que a CEF, devidamente intimada, deixou de apresentar endereço para localização dos réus, inviabilizando sua citação.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0014279-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TERESA POLICE DA SILVA(SP248692 - ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO) TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0014279-53.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: MARIA TERESA POLICE DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARIA TERESA POLICE DA SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 35.647,20, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160.000024954, firmado em 18.8.09.A ré foi citada, às fls. 31/32, e requereu a designação de audiência de conciliação, às fls. 33/34.Foi certificado o decurso de prazo para a requerida apresentar embargos monitórios e efetuar o pagamento do débito (fls. 39).Realizada audiência de conciliação, foi deferido o sobrestamento do feito, pelo prazo de sessenta dias, para tentativa de realização de acordo administrativamente (fls. 56).Às fls. 60, a autora informou que as partes não realizaram acordo.A ré foi intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a pagar a quantia de R\$ 43.016,45, para fevereiro/2011, no prazo de quinze dias, o que não foi cumprido (fls. 81 e 81 verso).Às fls. 88/90, a autora informou que a ré efetuou o pagamento da dívida, juntou comprovantes de pagamento, e requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a autora informou que houve a quitação do débito, juntou os comprovantes de pagamento e requereu a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018398-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7)) CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0018398-57.2010.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 392/39626ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 392/396, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao impedir a incidência de juros capitalizados, apesar de aceitar a forma de amortização do débito.Alega que a Tabela Price implica na capitalização de juros ou na aplicação de juros compostos.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 403/409 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial para excluir eventual capitalização mensal de juros, já que ela não estava prevista expressamente no contrato firmado. E isso não implica em descaracterização da Tabela Price.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005586-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006087-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006087-9)) HELENA AYUB X WILMA AYUB(SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYOUNB E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Tipo AEMBARGOS DE TERCEIROS N.º 0005586-46.2011.403.6100 EMBARGANTES: HELENA AYUB E WILMA AYUB EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. HELENA AYUB E WILMA AYUB, qualificadas na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiro, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as embargantes, que na ação de execução em andamento perante este Juízo, proposta pela embargada em face do espólio de Ruy Silva, objetivou-se a cobrança de crédito não tributário oriundo de multa imposta pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Alegam que, naquele processo, foram intimadas para exercício de adjudicação de bem imóvel penhorado, nos termos do art. 1322 do CCB, imóvel este situado na Rua Humberto I, nº 196, Vila Mariana, São Paulo. Sustentam que o referido imóvel foi objeto de herança às embargantes, bem como à Jacyra Ayoub, a qual era casada com o executado Ruy Silva, tendo sido gravado com cláusula de inalienabilidade. Aduzem que se trata de único imóvel pertencente às embargantes, o qual é utilizado para sua moradia, o que caracteriza bem de família. Asseveram que não podem ser atingidas pela constrição, nos termos da Lei nº 8.009/90 e art. 37 da Lei nº 10.741/03. Pedem que a presente ação seja julgada procedente para reconhecer a qualidade de bem de família em relação ao imóvel penhorado, tornando insubsistente o ato de constrição levado a termo, livrando-o da penhora que o atinge. Às fls. 44, foi determinada a suspensão do procedimento executivo sobre o imóvel objeto da lide nos autos da ação de execução nº 0006087-39.2007.403.6100, nos termos do art. 1052 do CPC. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 50/53. Nesta, sustenta que a Lei nº 8.009/90 protege o imóvel residencial de propriedade do devedor e/ou de sua entidade familiar. Afirma que o executado e/ou seus herdeiros não fixaram residência no imóvel penhorado, sendo, portanto, possível a penhora da cota-parte pertencente ao executado do imóvel que serve de residência às suas cunhadas, ora embargantes. Pede a improcedência da demanda. Réplica às fls. 55/58. Foi certificado o desapensamento destes autos dos da ação de execução nº 0006087-39.2007.403.6100 às fls. 54. É o relatório. Passo a decidir. As embargantes alegam que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família e que, em razão disso, não deve prevalecer a penhora efetivada. A embargada, por sua vez, alega que a impenhorabilidade não restou demonstrada. Verifico que razão assiste às embargantes. Vejamos. Nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar é considerado bem de família, sendo impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraídas pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei. O critério que define o bem de família é a destinação que lhe é dada, condicionada, para fins de impenhorabilidade, ao teor do art. 5º da Lei 8.009/90, que dispõe: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Com efeito, constou da matrícula do imóvel em questão (fls. 31), que o bem foi atribuído, por herança de Elias Ayoub às suas três filhas, entre as quais a esposa do executado Ruy Silva, nos termos do registro nº R-1, às fls. 31, constando cláusula de inalienabilidade. Constou do registro que Jacyra Ayoub Silva era casada sob o regime da comunhão universal de bens com o executado, razão pela qual houve a comunicação do bem a ele. Verifico, ainda, que os documentos de fls. 36/41 são cópias de contas em que constam os nomes das embargantes com o endereço do imóvel penhorado. Ressalto, também, que a intimação das embargantes para manifestar eventual interesse na adjudicação do imóvel foi feita no endereço do imóvel objeto da penhora, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, às fls. 229 dos autos da Execução nº 0006087-39.2007.403.6100. É de se presumir, portanto, que as mesmas o mantêm como residência. Ora, as embargantes detêm 2/3 da propriedade em razão da herança recebida. Entendo que, se admitida a penhora de cota-parte do referido bem, restará descaracterizado o imóvel, violando o disposto no art. 1º da Lei 8.009/90, que visa resguardar o direito à residência ao devedor e a entidade familiar. E a Lei nº 8.009/90 descreve e dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, em seu artigo 1º: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Nos termos do dispositivo acima citado, não pode ser penhorado o imóvel residencial de uso da entidade familiar. A regra tem por finalidade garantir a moradia da família. Assim, tratando-se, como de fato se trata, de bem de família, a penhora deve ser levantada. A divisão do bem não é possível, sob pena de se frustrar o escopo da lei que é garantir a moradia. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. IMÓVEL COABITADO POR FILHA MENOR E IRMÃ DAS EXECUTADAS. ENTIDADE FAMILIAR CONFIGURADA. LEI N. 8.009/90, ART. 10. INCIDÊNCIA. PRESERVAÇÃO DE QUOTA PARTE DA CONSTRIÇÃO. FATO QUE NÃO AFASTA O DIREITO À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. I. Configurada a entidade familiar integrada por mãe e filhas, co-proprietárias de imóvel penhorado em execução movida a duas delas, é parte legitimada ativamente para opor embargos de terceiro a filha menor púbere, ainda que preservada sua quota parte no bem, posto que a proteção prevista na Lei n. 8.009/90 atinge a inteireza daquele, sob pena de frustrar-se o escopo social do referenciado diploma legal, que é o de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a todas. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar o processamento dos embargos de terceiro. (RESP 200000035629, 4ª Turma do STJ, j. em 20/02/2001, DJ de 02/04/2001, p. 297, LEXSTJ VOL. 143, p. 178, RSTJ, VOL.156, p. 350, RT, VOL.792, p. 220, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei) EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. CO-PROPRIEDADE.

BEM DE FAMÍLIA. 1. Recaindo a penhora sobre a oitava parte de bem imóvel, correspondente à parcela pertencente ao executado, e residindo no local a embargante, que é terceira frente a execução, juntamente com seu filho, e que é co-proprietária do mesmo imóvel, incidem as disposições da Lei 8.009/90, que asseguram a impenhorabilidade do bem de família, bem como a garantia constitucional do direito à habitação. 2. Não há razoabilidade nem perspectiva de efetividade, na penhora e futura alienação de imóvel para a destinação de apenas oitava parte em proveito da execução. Conquanto a indivisibilidade do imóvel não obste em tese à penhora de fração ideal de imóvel, tal medida apenas se justifica em caráter excepcional, quando seja o caso de priorizar o crédito em detrimento da unidade e do aproveitamento do imóvel. 3. Situação em que a ponderação de valores recomenda que se dê primazia ao direito à moradia e à proteção do bem de família.(AC 200672000071441, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2007, DE de 04/09/2007, Relatora: TAÍS SCHILLING FERRAZ)Saliento, ainda, que, na presente ação, a penhora recaiu sobre uma parte ideal de 1/6 do imóvel (fls. 34). Assim, a alienação do imóvel seria feita para a destinação de apenas 1/6 de seu valor em proveito da execução. Como no caso acima citado, não seria razoável se proceder à alienação em tal situação, devendo prevalecer o direito à moradia. Compartilhando os entendimentos acima esposados, entendo restar configurado o bem de família e que a penhora da cota parte do devedor frustra a finalidade da Lei. A penhora deve, portanto, ser desconstituída. Diante disso, julgo procedentes os presentes embargos para desconstituir a penhora realizada sobre a cota parte do imóvel localizado na Rua Humberto I, nº 196 e matriculado sob o nº 4.202 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, efetivada às fls. 201/206 dos autos da ação de execução nº 0006087-39.2007.403.6100. Condene a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. E a execução também terá o seu regular prosseguimento. Oportunamente, expeça-se mandado de desconstituição de penhora nos autos da Execução, conforme acima determinado. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de execução n 0006087-39.2007.403.6100.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019777-25.1976.403.6100 (00.0019777-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X AGENOR SOARES BEZERRA X MARIA TEREZA BEZERRA
TIPO BPROCESSO N.º 0019777-25.1976.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA
FEDERALEXECUTADOS: AGENOR SOARES BEZERRA E MARIA TEREZA BEZERRA26ª VARA CÍVEL
FEDERALVistos etc.Trata-se de ação de execução por título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Agenor Soares Bezerra e Maria Tereza Bezerra, tendo como objeto o contrato de mútuo celebrado em 9.6.75, e como dívida alegada o valor de Cr\$ 359.793,76. Afirma, a exequente, que, em garantia do empréstimo, foi hipotecado o imóvel transcrito sob o n.º 29.144 no CRI de Jacaré. Juntos os documentos de fls. 05/16.O despacho de fls. 17 determinou a citação dos executados.O executado foi citado em 27.3.78, data da juntada da carta precatória cumprida positiva (fls. 29v.º e 84v.º), e a executada em 12.8.81 (fls. 45v.º e 98). Às fls. 101, consta auto de penhora e depósito do bem imóvel objeto do contrato de mútuo e, às fls. 132, intimação dos executados acerca da penhora. Laudo de avaliação às fls. 152. O despacho de fls. 163 designou datas para a realização dos leilões do bem imóvel penhorado, tendo sido publicado o Edital (fls. 169/177).Às fls. 178, foi juntado aos autos Auto de Primeira Praça Positivo e, às fls. 180/181, auto de arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal pelo valor de Cr\$ 3.846.000,00. Consta, às fls. 187 dos autos, o valor do saldo remanescente do débito, para novembro de 1985, após o levantamento do valor da arrematação do imóvel penhorado. E, às fls. 223, consta o débito, para maio de 1994. Os executados foram intimados pessoalmente, em 6.8.1993, a pagarem o valor do débito remanescente (fls. 211 e 247), mas não houve manifestação (fls. 250).Em 31.5.95, foi determinada a manifestação da CEF (fls. 250v.º), sendo que esta alegou que não logrou localizar bens dos executados (fls. 255/258) e pediu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para que este prestasse informações acerca de contas bancárias em seus nomes, o que foi indeferido, em 30.8.95, por falta de amparo legal (fls. 259), tendo sido interposto agravo de instrumento (fls. 259v.º), em 25.9.95. Por esta razão, os autos foram sobrestados, em 23.4.96, até que fosse julgado o recurso (fls. 262).Em 19.2.2003, foi certificado, nos autos, que o agravo de instrumento supramencionado encontrava-se arquivado, sem informação acerca de eventual julgamento (fls. 297). Por isso, foi determinada a intimação da exequente para que trouxesse aos autos cópia do acórdão nele proferido (fls. 299).Às fls. 307/309, por petição datada de 20.5.2003, a CEF informou que foi negado provimento ao agravo de instrumento citado por acórdão que transitou em julgado em 16.8.1999, razão pela qual solicitou a expedição de certidão de objeto e pé, em onde constasse que não foram localizados bens passíveis de penhora. Pelo despacho de fls. 312, publicado em 9.6.03 (fls. 312v.º), foi deferido o pedido e determinado que a CEF requeresse o que de direito, no prazo de dez dias, mas não houve manifestação até a remessa dos autos à conclusão para sentença (fls. 314v.º).Às fls. 312V.º, foi certificada, em 1.º.8.2011, a inexistência de petições a serem juntadas aos autos. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação. Vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, passo a fundamentar o reconhecimento da prescrição em relação aos executados. É importante, ainda, destacar que, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Passo a analisar a ocorrência da prescrição do direito da Caixa Econômica Federal de executar o contrato de financiamento objeto desta demanda.Os fatos narrados na inicial ocorreram em 1975. O contrato de mútuo foi assinado no mesmo ano e o inadimplemento deu-se a partir do mês de julho. Estava vigente o Código Civil de 1916.Contudo, a despeito de a exequente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação dos executados

tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis dos executados desde fevereiro de 2003 (fls. 299v.º), data em que foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Mesmo novamente intimada a se manifestar nos autos (fls. 312), nada requereu (fls. 313v.º). Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente no mês de fevereiro de 2003 chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003. Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do NCC.E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de 8 anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, para a satisfação de seu crédito. Ora, não existe, nos autos, nenhuma pesquisa de bens de titularidade dos executados. Não houve demonstração, pela exequente, de que tenha realizado diligências no sentido de sua localização. Houve, apenas, um pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, o qual foi indeferido, tendo sido interposto agravo de instrumento, ao qual se negou provimento. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso

improvido.(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados que foram devidamente citados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, em fevereiro e junho de 2003. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da Caixa Econômica Federal executar o contrato objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em favor dos executados, uma vez que os mesmos não se manifestaram nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

PETICAO

0009506-28.2011.403.6100 - ADIR DE OLIVEIRA GRANERO X MARIA NILZA GOMES GRANERO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃOAUTOS Nº 0009506-28.2011.403.6100EMBARGANTES: ADIR DE OLIVEIRA GRANERO E MARIA NILZA GOMES GRANEROEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 56/5926ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ADIR DE OLIVEIRA GRANERO E MARIA NILZA GOMES GRANERO, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 56/59.Afirmam os embargantes que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de conceder os benefícios da Justiça gratuita, apesar de terem sido apresentadas as declarações de hipossuficiência de recursos às fls. 47.Pedem que os embargos declaratórios sejam acolhidos para que seja concedida a Justiça gratuita.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 62/64 por tempestivos.Analisando os autos, verifico que não assiste razão aos Embargantes.É que, apesar de os embargantes terem apresentado declaração de hipossuficiência, não formularam pedido de concessão da Justiça gratuita.Por essa razão, não foi possível a concessão da gratuidade, não tendo havido omissão na sentença embargada.Diante o exposto, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008544-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA(SP293692 - ANDERSON CARLOS PEREIRA ARAUJO)
Tipo CAÇÃO nº 0008544-05.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face de ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, visando à reintegração de posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Às fls. 29, foi determinado que a autora emendasse a inicial para providenciar a certidão do imóvel atualizada, o que foi atendido às fls. 37/39. A liminar foi deferida às fls. 40/41. Às fls. 44/45, a CEF informou a realização de composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito.Diante da informação supra, foi suspensa a liminar anteriormente concedida (fls. 47). A ré contestou o feito às fls. 50/78.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter havido o pagamento do valor devido.Assim, diante do pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, entendo estar configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente decorreu da vontade da parte autora e da parte ré, não há que se falar em sucumbência e, em consequência, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4305

ACAO PENAL

0004451-52.2008.403.6181 (2008.61.81.004451-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRE RODRIGUES(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 360, dando conta da desistência de atuar na defesa do acusado, exclua-se do sistema referida advogada. Fls. 359 - Intime-se o DR. LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA - OAB/SP 278.274, para que informe se atua, ou não na defesa do acusado ADEMIR ANDRÉ RODRIGUES, uma vez que consta procuração do mesmo nos autos (fls. 205). Sendo negativa, fica nomeada a Defensoria Pública da União (fls. 358). Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 4306

ACAO PENAL

0008627-50.2003.403.6181 (2003.61.81.008627-1) - JUSTICA PUBLICA X KELLI CRISTINA SIMOES(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS E SP230601 - FERNANDO VASCONCELLOS) X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E SP130748 - MARIANA MALZONI BERNARDI)

Oficie-se ao Juízo da Comarca de Barueri/SP, solicitando a devolução da carta precatória expedida a fls. 1171, independentemente de cumprimento. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópias de fls. 1153/1160 e deste despacho, informando que a ação penal referida foi devolvida a este Juízo, por pessoa estranha aos autos e que em nenhum momento houve contato do DR. RAFAEL MUNHOZ RAMOS - OAB/SP 263.496 para justificar ou mesmo explicar o ocorrido. Ainda, considerando que o profissional confiou a devolução de autos criminais, que retirou em carga, a terceiros estranhos ao feito, deixando de justificar a este Juízo o atraso na devolução dos autos, aplico-lhe as penalidades previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil. Como consequência perderá o direito à vista destes autos e dos demais em trâmite neste Juízo, pelo prazo de 01 (UM) ano, bem como deverá efetuar o pagamento de multa correspondente à metade do salário mínimo vigente. Anote-se na capa do processo a proibição de retirada dos autos, bem como no sistema (MVLB). Referida multa deverá ser recolhida em Guia de Recolhimento da União, UG 090017, gestão 00001, código 18740-2 (www.tesouro.fazenda.gov.br). Intime-se o advogado para efetuar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos memoriais, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2670

ACAO PENAL

0002017-95.2005.403.6181 (2005.61.81.002017-7) - JUSTICA PUBLICA X EDMAR CAVALCANTE BENICIO(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI)

(...) Após o retorno dos autos do MPF, intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, por igual prazo. (...)

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4824

HABEAS CORPUS

0008595-64.2011.403.6181 - CLAUDIA CECILIA TSAI CHANG(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente CLAUDIA CECÍLIA TSAI

CHANG, objetivando o imediato trancamento do inquérito policial nº 10-0036/2009 da Delegacia de Emigração da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, com a conseqüente restituição dos documentos pessoais apreendidos. Segunda consta da peça inicial, ao requerer seu passaporte em 31 de julho de 2009, a paciente CLAUDIA constou ser a estrangeira Tsai Hui Min, conforme registro anterior existente em nome desta no Registro Nacional de Estrangeiros da Polícia Federal (Documento nº W148047-H), motivo pelo qual foi instaurado o inquérito policial. Relata que o Delegado da Polícia Federal, de forma supostamente abusiva e sem maiores esclarecimentos, em 27 de maio de 2010, indiciou a paciente como incurso nas penas do artigo 307 do Código Penal e também apreendeu seus documentos de identidade, quais sejam, RG nº 6.928.924-0 da SSP/PR e RG nº 14.351.568-8 SSP/SP. Alega que tais apontamentos de fato existem, haja vista que o genitor da paciente a registrou como estrangeira no ano de 1977, com as finalidades que ele entendeu necessárias, quando ela tinha 08 (oito) anos de idade. Desse modo, aduz que a paciente não praticou qualquer crime, pois era menor de idade na época dos fatos. Por fim, entende que o inquérito policial deve ser arquivado, posto que houve desrespeito aos princípios do devido processo legal e da inocência, afirmando, ainda, já ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, em vista do lapso temporal decorrido desde a instauração do inquérito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/146. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 149). A autoridade policial prestou informações às fls. 151/152, devidamente complementadas às fls. 160/179. É o breve relatório. DECIDO: O pedido de liminar deve ser indeferido. Analisando o teor da documentação trazida aos autos, não constato qualquer irregularidade cometida pela autoridade policial no decorrer das investigações realizadas. Vejamos. De acordo com o documento de fl. 26, diversamente das alegações feitas na petição inicial, verifico que a data do efetivo registro do paciente sob o nome de TSAI HUI MIN como estrangeira (natural de Shantung - República Popular da China e nascida em 16 de julho de 1965) junto à Delegacia de Emigração - DELEMIG/SP ocorreu em 31 de maio de 1988, ocasião em que a paciente teria mais de 21 (vinte e um) anos. Ademais disso, conforme denota-se dos documentos de fls. 63 e 65 e também do depoimento de fl. 60, a paciente solicitou a renovação de seu RNE nº W148047-H em 28 de junho de 2007, tendo sido deferido tal pedido pela autoridade competente, mediante a emissão de novo RNE com validade até 28 de junho de 2016. Por outro lado, a emissão dos dois documentos de identidade apreendidos (fls. 20, 67 e 113/118), quais sejam: RG nº 6.928.924-0 da SSP/PR (em nome de CLAUDIA CECILIA TSAI e emitido em 17 de maio de 1994) e RG nº 14.351.568-8 SSP/SP (em nome de CLAUDIA CECILIA TSAI CHANG e emitido em 17 de março de 2004), se baseou exclusivamente em um registro de nascimento feito perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Sabaúna, pertencente ao município de Mogi das Cruzes/SP, em 02 de setembro de 1978, e na subseqüente certidão de casamento datada de 08 de junho de 1996. Ressalto, ainda, que o registro de nascimento da paciente foi efetivado de acordo com o disposto nos artigos 46 e 50 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), na modalidade de registro tardio, mediante a simples declaração de seu genitor e de duas testemunhas que declararam que a paciente teria nascido em 16 de julho de 1969, na cidade de Valença, estado da Bahia (fls. 102 e 130). Destarte, com base em tais informações, resta claro que não é possível aferir com exatidão qual a verdadeira identidade e nacionalidade da paciente. Assim, destaco que a apreensão dos documentos de identidade emitidos em nome de CLAUDIA (RG nº 6.928.924-0 da SSP/PR e RG nº 14.351.568-8 SSP/SP) não padece de qualquer inconstitucionalidade, eis que foi realizada de forma cautelar, a fim de que a paciente não continuasse utilizando diversas identidades no território nacional. Ressalto, ainda, que a análise da questão da prescrição da pretensão punitiva neste momento processual é demasiadamente prematura, eis que no decorrer das investigações policiais poderá ser possível apurar-se eventualmente o cometimento de outros delitos, tais como o crime de uso de documento ideologicamente falso. Isso porque a paciente, de fato, procedeu a renovação de seu RNE em 28 de junho de 2007 (fls. 63 e 65). Destarte, considerando que não é possível aferir ainda qual a verdadeira identidade e nacionalidade da paciente, mister faz-se o prosseguimento das investigações policiais, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7601

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012296-67.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X REINALDO PROETTI JUNIOR (SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X MARCIA GABRIEL PROETTI

Trata-se de termo circunstanciado para apurar suposto crime contra o meio ambiente. Os autores do fato não aceitaram a proposta de transação penal feita pelo Ministério Público Federal (MPF) (fls. 334/335). Em 30.06.2011, o MPF OFERECIU DENÚNCIA CONTRA REINALDO PROETTI JUNIOR e MARCIA GABRIEL PROETTI, por violação

ao art. 46, caput e par. único, da Lei 9.605/98 (fls. 337/338). E tendo em vista que O PRESENTE FEITO SUBMETE-SE AO RITO PREVISTO NA LEI 9.099/95, Foi DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (ART. 81 DA REFERIDA LEI) para o dia 19/09/2011, às 14h30min. Desse modo, AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, QUANDO TODAS AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO DE FLS. 359/387 SERÃO APRECIADAS, conforme preveem os arts. 81, caput e par. 1º, e 82, caput e par. 1º, da Lei 9.099/95, in verbis: Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença./par. 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.(...)/Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado./par. 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. Quanto às TESTEMUNHAS, que serão ouvidas caso a denúncia seja recebida, certifique a Secretaria se a arrolada na denúncia foi efetivamente intimada, enquanto as ARROLADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO DEVERÃO SER TRAZIDAS PELA DEFESA, uma vez que não foi justificada a necessidade de sua intimação pelo Juízo. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3392

CARTA PRECATORIA

0004125-87.2011.403.6181 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

SHZ - FL. 115:1) Designo o dia 27 de Outubro de 2011, às 14 :00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, o Sr. JULIO SEMEGHINI, Secretário de Estado da Secretaria de Gestão Pública do Governo do Estado de São Paulo.2) Oficie-se à testemunha informando a data designada neste Juízo para sua oitiva e solicitando informar acerca da possibilidade de comparecer na data acima assinalada, ou no caso de impossibilidade, informe data, horário e local para que possa ser realizado o ato a ser previamente ajustado com este Juízo, nos termos da parte final do artigo 221 do Código de Processo Penal. O ofício deverá ser instruído com cópia da denúncia e desta decisão.2) Comunique-se ao Juízo Deprecante.3) Ciência ao Ministério Público Federal.....FL. 137:Vistos.1 - Excepcionalmente, diante das especiais dificuldades do caso, admito o aditamento à carta precatória de ff.118/136, por economia processual. 2 - A oitiva da testemunha deverá ocorrer no mesmo dia já designado (27/10/2011), às 14:15 horas, podendo haver modificação, em razão da disponibilidade da testemunha Julio Semeghini, Secretário de Estado da Secretaria de Gestão Pública do Governo do Estado de São Paulo. 3 - Oficie-se à testemunha, informando a data e horários designados por este Juízo para sua oitiva, solicitando que se manifeste acerca da possibilidade de comparecer na data acima assinalada ou, no caso de impossibilidade, que informe data, horário e local para que possa ser realizado o ato a ser previamente ajustado com este Juízo, nos termos da parte final do artigo 221 do Código de Processo Penal. O ofício deverá ser instruído com cópia da denúncia, da decisão de f.115, desta decisão e de f.118.4 - Oficie-se ao Juízo de origem, informando a presente e solicitando:4.a) que informe se os acusados estão presos;4.b) se ainda são representados pelos mesmos defensores;4.c) que proceda às publicações pertinentes.5 - Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3393

HABEAS CORPUS

0008706-48.2011.403.6181 - ARMANDO DE PUGA RIBEIRO(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
FLS. 138/140: Vistos*. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ARMANDO DE PUGA RIBEIRO, com o fim de obter o trancamento de inquérito policial n.º 1556/2010 instaurado para apurar cometimento de eventual crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal. Alega o impetrante, em síntese, que o

paciente foi intimado em julho do corrente ano para prestar esclarecimentos acerca dos fatos investigados, mas não possui qualquer relação com o suposto descumprimento de ordem emanada do Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.61.26.015658-4. Suscita, ademais, a incompetência da Justiça Federal para a tramitação da investigação, argumentando que a competência para conhecer de contravenção penal pertence à Justiça Estadual. A liminar foi indeferida (f. 114). A autoridade apontada como coatora prestou as informações de ff. 123/124. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da ordem (ff. 130/136). É o relatório. Decido. Preliminarmente o inquérito policial nº 1556/2010-1 foi instaurado para apurar infração à norma contida no artigo 330 do Código Penal. Trata-se de crime, conforme expressamente classifica o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, pois no preceito secundário do delito em questão é prevista a pena de detenção. Portanto, não procede a alegação de incompetência da Justiça Federal. Contudo, noto que o inquérito policial foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal (ff. 17 e 123). Com efeito, em tais casos, a autoridade coatora não é a policial, que não possui discricionariedade acerca da instauração ou não do inquérito, mas a ministerial, sendo competente para processar e julgar o writ o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido: Habeas corpus quando coator membro do Ministério Público estadual. Competência. 1. É do Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar, originariamente, tais habeas corpus, conforme a Constituição, art. 96, III (confirmam-se, também, os arts. 105, I, c, e 108, I, a). 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário provido. STJ, RHC 16153 - SEXTA TURMA - j. 17/06/2004, publ. DJ 16/08/2004, p. 285 - rel. Min. Nilson Naves - v.u. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM 2º GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. ATO COATOR DE MEMBRO DO PARQUET FEDERAL ATUANTE EM 1ª INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA, CONCEDIDA. I. É desfeito o conhecimento do pedido de trancamento de inquérito policial se a matéria ainda não foi apreciada em 2º grau, sob pena de indevida supressão de instância. II. A competência para o julgamento de habeas corpus, em que se aponta como autoridade coatora membro do Ministério Público Federal atuante na Justiça Federal de 1º grau, é do respectivo Tribunal Regional. III. Ordem conhecida em parte e, nesta, concedida para determinar a competência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do writ impetrado. STJ, HC 8323 - QUINTA TURMA - j. 26/06/1999, publ. DJ 16/08/1999, p. 78 - Rel. Min. GILSON DIPP - v.u. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MEDIANTE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. 1. Se as investigações policiais são instauradas por requisição de membro do Ministério Público Federal, no exercício das funções de Procurador da República, cabe ao mesmo a responsabilidade, devendo figurar como autoridade coatora. 2. Competência do Tribunal Regional Federal, por se tratar de Inquérito Policial instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. 3. Recurso improvido. TRF 1ª R - RHC 200334000195890 - QUARTA TURMA - j. 30/09/2003, publ. DJ 22/10/2003, p. 13 - Rel. DES. FED. HILTON QUEIROZ - v. u. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO DO MPF. COMPETÊNCIA, JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO. 1. Compete ao TRF da 1ª Região processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato do Ministério Público Federal de requisição de abertura de inquérito policial. (...) TRF 1ª R - HC 199801000889209 - QUARTA TURMA - j. 19/10/1999 - publ. DJ 25/02/2000, p. 421 - Rel. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE REQUISITOU A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA. TRF. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FATOS TÍPICOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. I - Compete a este Egrégio Tribunal processar e julgar o presente writ em que se objetiva o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal (art. 108, I, a da CF). (...) TRF 3ª R. - HC 200761120006736 - j. 08/05/2007 - publ. DJU 25/05/2007, p. 451 - Rel. Des. CECÍLIA MELLO JUIZ DO TRABALHO QUE APENAS REMETE CÓPIAS DOS AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MERO ATO CORRECIONAL. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÕES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO PÓLO PASSIVO DA IMPETRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - Habeas Corpus impetrado em face de ato praticado por Juiz do Trabalho consistente no encaminhamento de cópias dos autos de ação trabalhista para a verificação da eventual ocorrência do delito de falso testemunho. II - Instauração de inquérito policial que se deu por força de requisição de Procurador da República, o que firma a competência desta corte para o julgamento deste feito, sendo que o ato praticado pelo Juiz do Trabalho possui natureza meramente correcional, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, não sendo apto a configurar eventual constrangimento ilegal sanável pela via do remédio heróico. (...) TRF 3ª R - HC 200503000560396 - j. 14/02/2006 - publ. DJU 05/05/2006, p. 733 - Rel. Des. COTRIM GUIMARÃES. Diante desse quadro: 1 - Determino sejam os autos remetidos ao SEDI para retificação do impetrado a fim de que conste Procurador da República. 2 - Conseqüentemente, declaro a incompetência desta Justiça Federal de primeiro grau para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 108, I, a, da Constituição da República, por analogia. 3 - Intimem-se. 4 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. 5 - Registre-se.

Expediente Nº 3394

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011390-77.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005992-52.2010.403.6181)

MARCELO DE SOUZA SILVA(SP173611 - **DONIZETE SIMÕES DE SOUZA**) X JUSTICA PUBLICA

FL. 29: Tendo em vista a certidão de fl. 28, intime-se novamente o defensor do requerente acerca da decisão de fls. 15/15-verso, para retirada do certificado de registro do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivar.***** FLS. 15/15-VERSO: (...) Decido.O certificado de registro apreendido na posse do acusado Marcos de Souza Silva já foi periciado, conforme laudo de fls.602/605 dos autos da ação penal n.º 0005992-52.2010.403.6181.O certificado objeto do presente pedido está em nome do requerente Marcelo de Souza Silva e sua veracidade foi constatada pela perícia (fls.605), não sendo mais de interesse ao processo principal.Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de fls.14º e defiro o pedido formulado por **MARCELO DE SOUZA SILVA**. Determino a restituição, para o requerente ou para procurador munido de instrumento de mandato com poderes especiais para tal finalidade, do certificado de registro do veículo VW/Kombi Furgão, ano de fabricação 1994, cor branca, placa CBH 1690 em nome do requerente.Deverá permanecer nos autos principais cópia do mencionado documento,Traslade-se cópia de fls.604/605 dos autos principais ao presente feito.Traslade-se cópia da presente aos autos principais n.º 0005992-52.2010.403.6181.Com o transitio em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I. e C.(...) (PRAZO DE 05 DIAS PARA RETIRADA DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEICULO)

Expediente Nº 3395

ACAO PENAL

0014181-58.2006.403.6181 (2006.61.81.014181-7) - JUSTICA PUBLICA X **VICENTE REGO MANITO**(SP195397 - **MARCELO VARESTELO E SP242780 - FELIPE POUSADA**) X **HIROSI MURAKAMI X JOSE EDUARDO MACHADO BUENO**(SP091807 - **MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE**)

VISTOS.1 - F. 529: não havendo o prejuízo para o processo, sendo certo que o acusado Vicente Rego Manito já possuía mais de setenta anos de idade quando do oferecimento da denúncia, concedo, excepcionalmente, o prazo complementar improrrogável de 10 (dez) dias, requerido por sua Defesa.2 - Com a apresentação dos documentos ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se integral cumprimento à deliberação de ff. 522/522verso.3 - Intime-se a Defesa do acusado Vicente. -----ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa de Vicente R. Manito.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2098

ACAO PENAL

0000359-41.2002.403.6181 (2002.61.81.000359-2) - JUSTICA PUBLICA X **ROBERTO DOS SANTOS SOUSA**(SP109925 - **PETRONILIA RIBEIRO ARAUJO PEREIRA E SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO**)

Vistos em sentença.O réu **ROBERTO DOS SANTOS SOUSA** foi condenado por este Juízo pela prática do delito previsto no art. 304 c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, consoante sentença de fls. 240/246, que transitou em julgado para a acusação em 25 de junho de 2007 (cf. certidão acostada a fls. 255).A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes de apreciar o recurso de apelação interposto pela defesa, anulou, de ofício, a sentença, que não indicou as penas restritivas de direitos substitutivas da reprimenda corporal (fls. 297).É o relatório do essencial. DECIDO.Da análise dos autos, verifico que os fatos descritos na denúncia já foram alcançados pelo fenômeno da prescrição da pretensão punitiva estatal. Explico-me.O réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. A nova sentença que deverá ser proferida por este Juízo não poderá fixar pena superior a esta, vez que a sentença foi anulada em face de recurso interposto exclusivamente pela defesa.Vale dizer, o fato de somente o réu ter recorrido e de a sentença ter sido anulada, não pode resultar-lhe situação pior do que aquela que lhe resultaria caso tivesse ficado inerte e a sentença tivesse transitado em julgado. É a vedação da reformatio in pejus indireta, já assente em nossos tribunais, conforme se extrai da leitura da seguinte ementa:HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO E ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL (ARTS. 171 E 207, 1º, NA FORMA DO ART. 29, 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, NOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL EXCLUSIVA DA DEFESA. REERCUSSÃO DA DECISÃO ANULADA NO JUÍZO COMPETENTE.

REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. 1. O Juiz absolutamente incompetente para decidir determinada causa, até que sua incompetência seja declarada não profere sentença inexistente, mas nula, que depende de pronunciamento judicial para ser desconstituída. E se essa declaração de nulidade foi alcançada por meio de recurso exclusivo da defesa, como no caso dos autos, ou por impetração de habeas corpus, não há como o Juiz competente impor ao réu uma nova sentença mais gravosa do que a anteriormente anulada, sob pena de reformatio in pejus indireta. 2. Hipótese em que a Paciente foi condenada, perante a Justiça Federal, com posterior anulação do processo pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em razão da incompetência absoluta do Juízo, sendo novamente denunciada pelos mesmos crimes perante a Justiça Estadual. 3. A prevalecer a sanção imposta na sentença originária, qual seja, de 8 (oito) meses de reclusão e 8 (oito) dias multa, pelo estelionato, e 8 (oito) meses de detenção e 08 (oito) dias-multa, pelo crime contra a organização do trabalho, o prazo prescricional é de dois anos, a teor do art. 109, inciso VI do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Nesse cenário, vê-se que entre a data dos fatos (16 de janeiro de 2006; fl.23) e o recebimento da nova denúncia perante o Juízo de primeiro grau (28 de julho de 2008; fl.46), transcorreu o lapso temporal prescricional. 4. Ordem concedida, para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal nos autos em tela, restando extinta a punibilidade da Paciente. (HC nº 124149, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.2010, DJe 06.12.2010, negrito acrescentado).No caso em exame, tomando-se por base a pena aplicada ao acusado, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Anote-se, por oportuno, que para fixação de tal prazo não foi considerado o aumento de 8 (oito) meses decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.Desse modo, tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (15.08.2003 - fls. 132) e o presente momento, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos do parágrafo 1º do art. 110 do Código Penal. Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade do réu.Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO DOS SANTOS SOUSA, brasileiro, solteiro, filho de Raimundo Manoel de Sousa e Luzia dos Santos Sousa, nascido aos 15.05.1971, em Caldeirão Grande/BA, RG nº 20.156.988-7 SSP/SP, relativamente ao delito previsto no art. 304, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.Transitada em julgado esta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, inclusive a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....Aberto prazo para a defesa do réu ROBERTO DOS SANTOS SOUSA interpor eventual recurso de apelação em face da sentença supra.

0000655-29.2003.403.6181 (2003.61.81.000655-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RICARDO PIRONDI GONCALVES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Vistos em sentença.O réu RICARDO PIRONDI GONÇALVES foi condenado por este Juízo pela prática do delito previsto no art. 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, consoante sentença de fls. 219/227, que transitou em julgado para a acusação em 25 de junho de 2007 (cf. certidão acostada a fls. 247).A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela defesa, acolheu a questão preliminar de nulidade suscitada pelo Desembargador Federal Johnson Di Salvo e anulou a sentença, que não indicou as penas restritivas de direitos substitutivas da reprimenda corporal (fls. 290).É o relatório. DECIDO.Da análise dos autos, verifico que os fatos descritos na denúncia já foram alcançados pelo fenômeno da prescrição da pretensão punitiva estatal. Explico-me.O réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. A nova sentença que deverá ser proferida por este Juízo não poderá fixar pena superior a esta, vez que a sentença foi anulada em face de recurso interposto exclusivamente pela defesa.Vale dizer, o fato de somente o réu ter recorrido e de a sentença ter sido anulada, não pode resultar-lhe situação pior do que aquela que lhe resultaria caso tivesse ficado inerte e a sentença tivesse transitado em julgado. É a vedação da reformatio in pejus indireta, já assente em nossos tribunais, conforme se extrai da leitura da seguinte ementa:HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO E ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL (ARTS. 171 E 207, 1º, NA FORMA DO ART. 29, 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, NOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL EXCLUSIVA DA DEFESA. REERCUSSÃO DA DECISÃO ANULADA NO JUÍZO COMPETENTE. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. 1. O Juiz absolutamente incompetente para decidir determinada causa, até que sua incompetência seja declarada não profere sentença inexistente, mas nula, que depende de pronunciamento judicial para ser desconstituída. E se essa declaração de nulidade foi alcançada por meio de recurso exclusivo da defesa, como no caso dos autos, ou por impetração de habeas corpus, não há como o Juiz competente impor ao réu uma nova sentença mais gravosa do que a anteriormente anulada, sob pena de reformatio in pejus indireta. 2. Hipótese em que a Paciente foi condenada, perante a Justiça Federal, com posterior anulação do processo pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em razão da incompetência absoluta do Juízo, sendo novamente denunciada pelos mesmos crimes perante a Justiça Estadual. 3. A prevalecer a sanção imposta na sentença originária, qual seja, de 8 (oito) meses de reclusão e 8 (oito) dias multa, pelo estelionato, e 8 (oito) meses de detenção e 08 (oito) dias-multa, pelo crime contra a organização do trabalho, o prazo prescricional é de dois anos, a teor do art. 109, inciso VI do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Nesse cenário, vê-se que entre a data dos fatos (16 de janeiro de 2006; fl.23) e o recebimento da nova denúncia perante o Juízo de primeiro grau (28 de julho de 2008; fl.46),

transcorreu o lapso temporal prescricional. 4. Ordem concedida, para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal nos autos em tela, restando extinta a punibilidade da Paciente. (HC nº 124149, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.2010, DJe 06.12.2010, negrito acrescentado).No caso em exame, tomando-se por base a pena aplicada ao acusado, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Anote-se, por oportuno, que para fixação de tal prazo não foi considerado o aumento de 4 (quatro) meses decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.Desse modo, tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (11.07.2003 - fls. 119/120) e o presente momento, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos do parágrafo 1º do art. 110 do Código Penal. Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade do réu.Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO PIRONDI GONÇALVES, brasileiro, casado, arquiteto, portador da cédula de identidade RG nº 4.516.126 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 883.528.388-49, nascido em 5 de maio de 1951, na cidade de São Paulo/SP, filho de João Gonçalves e Corfina Pironi Gonçalves, relativamente ao delito previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.Transitada em julgado esta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, inclusive a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..... Aberto prazo para a defesa do réu RICARDO PIRONDI GONÇALVES interpor eventual recurso de apelação em face da sentença supra.

0005561-91.2005.403.6181 (2005.61.81.005561-1) - JUSTICA PUBLICA X EDSON ALVES GOUVEIA(SP135657 - JOELMIR MENEZES)

Despacho de fls. 428:1. Ante o teor do ofício juntado a fls. 422/423, informando que a empresa ZINCAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n 43.323.682/0001-86, aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a inclusão do crédito tributário apurado através do Lançamento de Débito Confessado n 35.213.897-1, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da já mencionada Lei n 11.941/2009.2. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção da empresa e dos créditos tributários supra, no citado parcelamento.3. Considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, determino o sobrestamento desta ação penal, em Secretaria, bem como a sua reativação quando necessário. Certifique-se.Int.

0001518-09.2008.403.6181 (2008.61.81.001518-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X GRACIA TROYANO FIGUEIREDO X DURVAL CONTE FIGUEIREDO(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

Vistos em sentença.O réu DURVAL CONTE FIGUEIREDO foi condenado à pena de 2 (dois) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 198/203, que transitou em julgado para a acusação no dia 5 de abril de 2011.Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal, os quais aumentam-se de um terço se o condenado for reincidente.O réu foi condenado como incurso no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, por condutas que ocorreram no período de outubro e dezembro de 2001 e janeiro a outubro de 2002, prescritíveis em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Anoto que para fixação de tal prazo não foi considerado o aumento de 4 (quatro) meses decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.No caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada ao acusado, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Desse modo, tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data dos fatos delituosos (outubro e dezembro de 2001 e janeiro a outubro de 2002 - fls. 101/103) e a do recebimento da denúncia (15 de outubro de 2008 - fls. 104), houve a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos do parágrafo 2º do art. 110 do Código Penal, na redação vigente antes da Lei nº 12.234, de 05.05.2010. Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade do réu.Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DURVAL CONTE FIGUEIREDO, brasileiro, casado, administrador de empresas, filho de João Figueiredo e Maria Conte Figueiredo, nascido aos 16.12.1944, RG nº 3.165.758 SSP/SP, CPF/MF nº 047.747.798-49, relativamente ao delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, conforme apurado nestes autos.Em consequência, dou por prejudicado o seguimento do recurso de apelação interposto pelo defensor constituído pelo réu (fls. 217), porquanto ausente um dos pressupostos processuais, qual seja, o interesse recursal, visto que o tribunal ad quem nem mesmo conhecerá do mérito do recurso, conforme preceitua a Súmula nº 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da autuação, devendo-se constar: DURVAL CONTE FIGUEIREDO - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C..... Aberto prazo para a defesa do réu DURVAL CONTE FIGUEIREDO interpor eventual recurso de apelação em face da sentença supra.

0005419-14.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHENG JI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CHENG JI, chinês, solteiro, vendedor, RNE Y269430-F, filho de Song Hong Wei e Cheng Ying Long, nascido aos 09.09.1970, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por três vezes.Em síntese, narra a denúncia que o réu omitiu das autoridades fazendárias informações sobre rendas por ele obtidas, eximindo-se da obrigação de pagamento do tributo. O réu teria recebido em sua conta corrente depósitos vultosos sem comprovação da origem dos recursos. Tais depósitos ocorreram nos anos de 2003, 2004 e 2005.A denúncia, que foi instruída com os autos do procedimento administrativo em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 08/07/2010 (fls. 346 v.), ocasião em que foi determinada a citação do réu, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.O réu constitui defensor às fls. 379, dando-se por citado, sendo a resposta escrita apresentada às fls. 386/387. Não sendo hipótese de absolvição sumária, o processo prosseguiu e o interrogatório do réu foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008 (fls. 361/368).Nada foi requerido pelas partes, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Em memoriais (fls. 415/417), o Ministério Público Federal postulou a condenação do réu argumentando que a materialidade foi demonstrada pela juntada do auto de infração lavrado pela Receita Federal. No que concerne aos valores depositados, alegou o Parquet que as explicações dadas não convenceram, não sendo crível que sua margem de lucro fosse de apenas um por cento. Observa, por fim, que os valores foram depositados em sua própria conta corrente, fato que atesta a autoria do delito.A defesa (fls. 422/425) argumenta que não pode haver prisão por dívidas, o que ocorre no presente caso. Afirma que o crédito já foi constituído e que o acusado já vem sendo punido pela cobrança judicial dos valores, sendo certo que ninguém pode ser punido mais de uma vez pela mesma infração ou crime. É o relatório. DECIDO.Não há que se falar em dupla punição, eis que as esferas cível e penal não se confundem. A cobrança da dívida tributária não afasta a eventual condenação do autor pelo delito cometido. Ademais, não se está efetuando prisão por dívidas, mas sim julgamento em decorrência de ter o réu infringido o artigo 1º da Lei nº 8.137/90, crime que tem por consequência o não pagamento de tributos mediante as condutas dolosas que enumera. Assim, o mero fato de haver dinheiro em jogo não transforma eventual condenação do agente do delito em prisão por dívidas. Não é crime o não pagamento de tributos, mas sim a utilização de fraude para este mister.Passo à análise do mérito.O débito encontra-se inscrito em dívida ativa, conforme comprova o documento de fls. 374.Não há dúvidas acerca da materialidade delitiva. O crédito tributário foi constituído conforme comprova o auto de infração lavrado pela Receita e anexado às fls. 322 e seguintes. A fiscalização da Receita comprovou que o réu recebeu diversos depósitos em sua conta corrente, depósitos estes incompatíveis com os valores declarados ao fisco nos anos de 2003 a 2005. Com efeito, o réu recebeu em sua conta corrente os seguintes valores: R\$ 1.112.899,93 (2003); R\$ 3.211.430,17 (2004) e R\$ 1.915.109,11 (2005) - fls. 314/315.Não obstante as altas somas recebidas, o réu declarou à Receita Federal valores incompatíveis com tais rendimentos: R\$ 16.370,00 (2003), 28.370,00 (2004) e 26.000,00 (2005).O réu em seu interrogatório argumentou que nem tudo o que movimentou era lucro. Ele comprava e vendia mercadorias e a sua margem de lucro era de um ou dois por cento. Ele pagava as mercadorias em dinheiro e recebia dos clientes os valores em cheque. Disse que recebia em média dois mil reais por mês. Comprava as mercadorias na Galeria Pajé e as vendia para diversas lojas. Recebia os pedidos nas lojas e efetuava as compras. Argumentou que os fornecedores não queriam receber em cheque, todavia os seus clientes sempre efetuavam os pagamentos por meio de cheques.É certo que lucro não se confunde com faturamento. Não desconheço que na atividade que o réu disse desempenhar, grande parte dos valores que ingressam são utilizados para o pagamento de custos e despesas. Todavia, não há como acreditar que a sua margem de lucro não chegasse a dois por cento. O réu sequer possuía uma loja, mas, segundo argumentou, colhia os pedidos dos lojistas e comprava as mercadorias solicitadas na Galeria Pajé. Pagava os fornecedores em dinheiro e recebia de seus clientes valores em cheques. Observa-se, do alegado, que o réu não possuía qualquer tipo de custo fixo, pois funcionava à semelhança dos representantes comerciais. Tirava os pedidos e comprava as mercadorias solicitadas. Assim não é crível que a sua margem de lucro fosse tão reduzida. Cumpre ressaltar, ainda, que o réu não produziu uma única prova para corroborar o que foi por ele alegado. A situação torna-se ainda mais inverossímil se nos recordarmos que nas operações do réu incidia a CPMF, fato que reduziria ainda mais os seus ganhos.A acusação comprovou os fatos alegados na inicial, altos depósitos incompatíveis com os rendimentos declarados à Receita Federal. Cabia ao réu comprovar que, ao contrário do que ordinariamente ocorre em situações semelhantes, o seu lucro era reduzidíssimo, menos de dois por cento, o que não ocorreu. O réu não apresentou uma testemunha, um fornecedor, um único cliente para comprovar o que foi por ele alegado. Por fim registre-se que a CPMF, no período em que os valores foram omitidos, era devida à alíquota de 0,38%, valor que corresponde a, pelo menos, do lucro do acusado, fato que torna ainda mais fantasiosa a versão do acusado.Restou, desta forma, comprovado que o réu conscientemente omitiu de suas declarações valores auferidos, o que resultou na supressão dos tributos devidos, caracterizando o delito descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.As omissões ocorreram nos anos de 2003, 2004 e 2005, o que faz incidir o aumento previsto no artigo 71 do Código Penal, pois os delitos são da mesma espécie e foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução.Passo à dosimetria da pena.Fixo a pena-base em patamar acima de seu mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão, em razão dos montantes ocultados e não oferecidos à tributação. Não há agravantes nem atenuantes. Todavia, em razão da ocorrência do crime continuado, aumento em 1/6 a pena anterior, totalizando em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou diminuição.Cumulo a pena privativa de liberdade com a pena de multa, que fixo obedecendo aos

parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, em 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizado quando do pagamento. Verifico que foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal. O artigo 1º da Lei nº 8.137/90 estabelece os limites da pena privativa de liberdade entre 2 e 5 anos. No caso em tela, na primeira fase de aplicação da pena privativa de liberdade, observando-se os parâmetros do artigo 59 do Código Penal acima expostos, foi aplicada a pena de 3 anos, resultando a majoração de 1/3 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo (5 anos - 2 anos = 3 anos; 1 ano dividido por 3 anos - corresponde a 1/3). Da mesma forma, os limites para a pena de multa, estabelecidos no artigo 49, são de 10 a 360 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/3 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), temos 116 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Nesse montante foi acrescido 1/6, equivalente à continuidade, resultando em uma pena de multa de 147 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, em um terço do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos elementos que demonstram possuir o réu capacidade financeira a justificar esse aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da execução, em razão do montante ocultado. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do acusado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu CHENG JI à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa, por estar incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 c.c. o artigo 71 do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução, nos moldes do art. 46 do mesmo diploma penal. Não se aplica o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, que impõe ao juiz o dever de fixar valor mínimo para a reparação dos danos, pois há meios específicos previstos na legislação para a cobrança do tributo devido, e a fixação deste mesmo valor em sentença resultaria em duplicidade de cobrança. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas pelo réu, que deverá ser intimada para efetuar o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo, bem como para alteração da atuação, devendo constar: Cheng Ji - condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..... Aberto prazo para a defesa do réu CHEG JI interpor eventual recurso de apelação em face da sentença supra.

Expediente Nº 2100

ACAO PENAL

0009716-06.2006.403.6181 (2006.61.81.009716-6) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SUSSUMU AKAGUI(SP035263 - INÁCIO DE MELO MESQUITA E SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) X WALTER CYNBALUK(SP035263 - INÁCIO DE MELO MESQUITA E SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) X PAULO JOSE FERREIRA VISINTAINER(SP035263 - INÁCIO DE MELO MESQUITA E SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) X EMILIO PIGNOLI(SP015286 - ROBERTO DAL COLETO BATISTUZO) Sentença de fls. 860/861: Vistos em sentença. O réu EMÍLIO PIGNOLI foi condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 844/854, que transitou em julgado para a acusação no dia 11 de julho de 2011, consoante certidão de fl. 858. Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110 do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/10, que era mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunha em seu 1º que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...) regula-se pela pena aplicada, acrescentando em seu 2º que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Por fim, o artigo 115 do Código Penal prevê que serão reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era (...), na data da sentença, maio de 70 (setenta) anos. Fixadas essas premissas, no caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada ao acusado, o qual possuía 78 (setenta e oito) anos de idade na data da sentença, verifica-se que a prescrição ocorre em 2 (dois) anos, nos termos do art. 109, inciso V, c.c. artigo 115, ambos do Código Penal. Desse modo e tendo em vista que transcorreu prazo superior a 2 (dois) anos entre a data do fato delituoso (de 19.06.2002 a 25.09.2006 - fls. 314/316 e fls. 326/327) e a do recebimento da denúncia (18.06.2010 - fls. 326/327), houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 110, 2º, na redação vigente antes da Lei nº 12.234/10, c.c. artigo 114, inciso II, ambos do Código Penal. Assim, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade do réu. Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, artigo 109, V, artigo 110, 2º (já revogado), artigo 114, II, e artigo 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMÍLIO PIGNOLI, italiano, solteiro, nascido aos 14.12.1932, em Cremona/Itália, filho de Carmelo Pignoli e Murelli

Maria, RNE nº W361184-G, relativamente ao delito previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, conforme apurado nestes autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: EMÍLIO PIGNOLI - EXTINTA A PUNIBILIDADE. O SEDI também deverá proceder as seguintes alterações da autuação: REINALDO SUSSUMU AKAGUI - ABSOLVIDO; WALTER CYNBALUK - ABSOLVIDO; e PAULO JOSÉ FERREIRA VISINTAINER - ABSOLVIDO (fls. 844/854). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 844/854, também efetuando as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 25 de julho de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2101

ACAO PENAL

0005774-63.2006.403.6181 (2006.61.81.005774-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS SILVA SANTOS(SP204820 - LUCIENE TELLES)

1. Fls. 141/142: tendo em vista a localização do acusado, revogo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional determinado a fls. 128.2. O réu apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Negou os fatos a ele imputados, salientando que não tinha intenção de colocar na circulação as notas falsas que havia encontrado dentro de um ônibus. Não sendo o caso de absolvição sumária, pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 143/149).3. A mera negativa de autoria não se mostra suficiente para ensejar a absolvição sumária pretendida, pois essa tese depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal.4. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 23 de novembro de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, bem como as testemunhas da acusação, expedindo-se o necessário.5. Observo que, de acordo com a sistemática processual penal vigente, o momento oportuno para que a defesa arrole testemunhas é o do art. 396-A do Código de Processo Penal, estando preclusa, portanto, a produção desta prova. Intimem-se.

0003336-30.2007.403.6181 (2007.61.81.003336-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FRANCELINO(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO)

1. O réu apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Sustenta, inicialmente, fazer jus ao benefício da suspensão condicional do processo. No mérito, alega que apenas foi contratado para fazer o transporte da mercadoria apreendida (fls. 129/132).2. A mera negativa de autoria não se mostra suficiente para ensejar a absolvição sumária pretendida, pois essa tese depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal.3. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 23 de novembro de 2011, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, bem como as testemunhas arroladas pelas partes, expedindo-se o necessário.4. Anoto ser inaplicável, in casu, o benefício da suspensão condicional do processo, pois o réu está sendo processado perante outro Juízo (fls. 125/126). Noutras palavras, não está atendido um dos requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se.

0001067-81.2008.403.6181 (2008.61.81.001067-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

1. Fls. 67/68: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, constante no item 2. Com efeito, ante o que foi investigado, não há, pelo menos por ora, indícios de que MARCO ANTONIO LAZARIN, ANA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, e WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA GARCIA tenham concorrido para a prática dos fatos apurados neste inquérito policial. Em razão disso, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em relação a eles, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Indefiro, contudo, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de extração de cópia dos autos para apuração da prática de crimes de falsidade (item 3), visto ser desnecessária intervenção judicial para tanto, pois o Ministério Público Federal tem poderes para, diretamente, adotar tal medida, nos termos dos arts. 129, VIII, da Constituição Federal, e 7º da Lei Complementar nº 75/93.2. Não obstante o supradisposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 3. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.4. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após tê-lo procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).5. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.6. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua

defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 7. Se o réu não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 8. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro endereço do acusado. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação, nos termos do item 3.9. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 3, 5 e 6. 10. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. 11. Sem prejuízo do supramencionado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que informe a este juízo se o crédito tributário consubstanciado no procedimento administrativo fiscal nº 19515.001448/2006-72, instaurado em face da sociedade empresária GARDIN TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 69.249.423/0001-46, foi objeto de pagamento, parcelamento, pedido de compensação, ou se encontra por qualquer motivo extinto ou com sua exigibilidade suspensa, bem como a data da sua constituição definitiva. 12. Considerando a determinação constante a fls. 13, proceda a Secretaria à anotação de sigilo nos autos, nos termos da Portaria nº 9/2009, deste Juízo. 13. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 14. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 15. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2771

EXECUCAO FISCAL

0015760-57.1987.403.6100 (87.0015760-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032424-09.1990.403.6182 (90.0032424-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ BRAS DE REFLORESTAMENTO LT SC X HERMAN LESCHER

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal autos n.º 98.0543451-6, opostos pela embargada-executada, foram julgados procedentes (fls. 69/74). Posteriormente, a sentença foi objeto de recurso de apelação, sendo mantida pelo Eg. TRF3 sem qualquer alteração (fls. 83/85). O V. Acórdão transitou em julgado em 03/05/2011, conforme traslado da certidão de fl. 86. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconhecendo a duplicidade de cobrança, desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Proceda-se ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 48, com a expedição de Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Jacupiranga/SP. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528173-75.1996.403.6182 (96.0528173-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDO PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal autos n.º 1999.61.82.010014-3, opostos pela embargada-executada, visando a declaração

de nulidade do título executivo em razão da imunidade tributária, foram julgados procedentes (fls. 68/71). Posteriormente, a sentença foi objeto de recurso de apelação, sendo mantida pelo Eg. TRF3 sem qualquer alteração (fls. 78/80). O V. Acórdão transitou em julgado em 15/07/2011, conforme traslado da certidão de fl. 81. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconhecendo a imunidade tributária, desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 30. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529124-69.1996.403.6182 (96.0529124-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RESIDENTE SAINT MORITZ SERVICOS DE HOTELARIA LTDA X CAIO FERRAZ CAJADO OLIVEIRA X JOSE MONTEIRO CARVALHO JUNIOR(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 118). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado Caio Ferras Cajado de Oliveira das quantias transferidas/depositadas a fls. 103/104. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0533790-16.1996.403.6182 (96.0533790-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGROFAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MIGUEL BIONDI SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência

do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0556780-30.1998.403.6182 (98.0556780-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TAKEZI NACA BAR X TAKEZI NACA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 148/150).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento do arresto (fl. 37), bem como da penhora que recaiu sobre os alugueres do referido imóvel (fl. 43), ficando o depositário liberado de seu encargo. Contudo, desnecessária a expedição de mandado para tanto, ante a ausência de registro das constrições.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas a fls. 46 e 70, em favor da executada, que deverá ser intimada pessoalmente a retirá-lo em secretaria.Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040370-17.1999.403.6182 (1999.61.82.040370-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CECILIANO LIMA ROCHA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 99).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberado o bem construído a fl. 31, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054364-15.1999.403.6182 (1999.61.82.054364-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAR IND/ BRASILEIRA DE ARRUELAS LTDA X EDGAR RUSSO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não

há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023888-57.2000.403.6182 (2000.61.82.023888-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIGMETAL METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA X ROGELIO MIGUEL GALDEANO FILHO X CARLOS

ALBERTO GALDEANO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários

advocáticos, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047908-15.2000.403.6182 (2000.61.82.047908-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMLACA PRODUCOES SERIGRAFICAS LTDA X IZIDORO LEO X EDUARDO DE NARDI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062520-55.2000.403.6182 (2000.61.82.062520-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NORIO OKAZAKI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067730-87.2000.403.6182 (2000.61.82.067730-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X PR SOCR INFANTIL DE OSASCO S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033904-31.2004.403.6182 (2004.61.82.033904-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CLAUDIO LUIZ TEODORO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043818-22.2004.403.6182 (2004.61.82.043818-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X MONICA MATILDE SOUZA DA SILVA X MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO X VERA SEGURA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 143/144). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição, dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060204-30.2004.403.6182 (2004.61.82.060204-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PAULINIO LTDA - ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Declaro liberados os bens constritos a fls. 31/32, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002064-66.2005.403.6182 (2005.61.82.002064-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA LINDOMAR DA SILVA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013820-72.2005.403.6182 (2005.61.82.013820-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OTILIA SIMOES JANEIRO GONCALVES
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010324-98.2006.403.6182 (2006.61.82.010324-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO LUZ DA SILVA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 54/55). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 08. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 40, oficiando-se ao DETRAN. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014346-68.2007.403.6182 (2007.61.82.014346-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA GILCERIA DE MELO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034356-02.2008.403.6182 (2008.61.82.034356-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO EDUARDO DAMIN
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000734-58.2010.403.6182 (2010.61.82.000734-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO DE MARIA TROVAO CANTANHEDE
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002206-94.2010.403.6182 (2010.61.82.002206-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDEPENDENCIA METALS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011282-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021878-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMANUEL DEMETRE SKYVALAKIS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038566-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X ROGERIO ZAMIAN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027266-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO JOSE DO NASCIMENTO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 128,25 (cento e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme Resolução 515/2010 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda,

verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0027700-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS APARECIDO PRINCIPE
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. , que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a nulidade da sentença face a vedação do inciso IV do artigo 7º da CF/88, já que a presente execução não poderia ser extinta por buscar a satisfação de débito com valor inferior ao salário mínimo. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor da anuidade alcança o valor de R\$ 128,25 (cento e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme Resolução 515/2010 e, em face do disposto no art. 64 da Lei Federal n.º 5.194/66, de que o atraso no pagamento de duas anuidades acarreta automaticamente o cancelamento do registro do profissional, o valor cobrado nos executivos fiscais não ultrapassa a cobrança de duas anuidades. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são comandos jurídicos que orientam a presença do interesse público. Aduz ainda, que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público, da Legalidade e da Contribuição Especial e Viabilidade do Serviço Público Descentralizado. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Defende a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl.). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda,

verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, não há que se falar que a Lei n.º 5.194/66, em seu artigo 64, limitaria a cobrança em até 02 (duas) anuidades, posto que o parágrafo único deste artigo autoriza a reabilitação do profissional que teve seu registro cancelado mediante o pagamento de anuidades dos períodos em que exerceu a profissão sem estar devidamente registrado. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto a alegação de nulidade da sentença por vinculação ao salário mínimo vigente. É possível a utilização do salário mínimo como parâmetro judicial ou processual, já que o mesmo é utilizado para outros fins processuais, como v.g. art. 475, 2o, do CPC, acrescido pela Lei 10.352/01, art. 3o, I, da Lei 9.099/95 e arts. 3o e 17, 1o, ambos da Lei n.º 10.259/01, o que é vedado é lançar mão deste como índice ou indexador, o que no caso dos autos não ocorreu. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0030196-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE FABIANO RESENDE DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão

Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00),

devido ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030230-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALINE RODRIGHERI IOSTE GALTER SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste

diapásão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030246-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALDIK MEDEIROS
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito

seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148,

Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030760-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUACYRA SIBILLE LEITE

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 10/12, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Alega que a sentença foi equivocadamente embasada no art. 1º da Lei n.º 9.469/97, posto que não foram considerados dois aspectos para extinção: a formulação de REQUERIMENTO expresso nesse sentido da parte interessada, precedido de autorização da Autoridade Administrativa competente, a qual consiste em uma FACULDADE (poderá) da Autarquia. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública.Aduz que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador PúblicoArgumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque tem o dever de executar judicialmente seus créditos, sob pena de responsabilização pessoal dos membros de sua Diretoria Executiva. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 14/27).Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 28).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem

pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decism não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0030794-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALDYR GIORGI

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 10/12, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que a sentença foi equivocadamente embasada no art. 1º da Lei n.º 9.469/97, posto que não foram considerados dois aspectos para extinção: a formulação de REQUERIMENTO expresso nesse sentido da parte interessada, precedido de autorização da Autoridade Administrativa competente, a qual consiste em uma FACULDADE (poderá) da Autarquia. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque tem o dever de executar judicialmente seus créditos, sob pena de responsabilização pessoal dos membros de sua Diretoria Executiva. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 14/27). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 28). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decism não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo

exposto, NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0030806-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULA MORETTO FORTI

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 10/12, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Alega que a sentença foi equivocadamente embasada no art. 1º da Lei n.º 9.469/97, posto que não foram considerados dois aspectos para extinção: a formulação de REQUERIMENTO expresso nesse sentido da parte interessada, precedido de autorização da Autoridade Administrativa competente, a qual consiste em uma FACULDADE (poderá) da Autarquia. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública.Aduz que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador PúblicoArgumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque tem o dever de executar judicialmente seus créditos, sob pena de responsabilização pessoal dos membros de sua Diretoria Executiva. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 14/27).Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 28).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2694

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0559402-82.1998.403.6182 (98.0559402-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0578167-38.1997.403.6182 (97.0578167-2)) MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0038324-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529271-27.1998.403.6182 (98.0529271-1)) SANTIL ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0017659-42.2004.403.6182 (2004.61.82.017659-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516496-77.1998.403.6182 (98.0516496-9)) TRANSPORTES TRANSEMI LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0053158-87.2004.403.6182 (2004.61.82.053158-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551148-48.1983.403.6182 (00.0551148-8)) ANTONIO BUGAN(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0060871-16.2004.403.6182 (2004.61.82.060871-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020275-63.1999.403.6182 (1999.61.82.020275-4)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0008893-63.2005.403.6182 (2005.61.82.008893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041170-69.2004.403.6182 (2004.61.82.041170-5)) CIA/ METALURGICA PRADA S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0033088-15.2005.403.6182 (2005.61.82.033088-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-67.1999.403.6182 (1999.61.82.010232-2)) HERMAN HENRIQUE MAHNKE(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0033090-82.2005.403.6182 (2005.61.82.033090-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-67.1999.403.6182 (1999.61.82.010232-2)) KINEL ELETRONICA LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0001137-66.2006.403.6182 (2006.61.82.001137-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-71.2000.403.6182 (2000.61.82.001396-2)) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0007292-85.2006.403.6182 (2006.61.82.007292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018403-03.2005.403.6182 (2005.61.82.018403-1)) BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 232: Indefiro o requerido pelo embargante, diante da prolação da sentença de fls. 206/207, o que impede a alteração da sentença conforme requerido. Vista ao embargado, nos termos determinados no despacho de fl. 231.

0015675-52.2006.403.6182 (2006.61.82.015675-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022335-96.2005.403.6182 (2005.61.82.022335-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA LUZIA MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0051378-44.2006.403.6182 (2006.61.82.051378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039696-63.2004.403.6182 (2004.61.82.039696-0)) EARTH TECH BRASIL LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0051387-06.2006.403.6182 (2006.61.82.051387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007015-16.1999.403.6182 (1999.61.82.007015-1)) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0043363-52.2007.403.6182 (2007.61.82.043363-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047093-42.2005.403.6182 (2005.61.82.047093-3)) BANCO ITAU S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0017083-10.2008.403.6182 (2008.61.82.017083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-37.2008.403.6182 (2008.61.82.002473-9)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0026718-15.2008.403.6182 (2008.61.82.026718-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508970-30.1996.403.6182 (96.0508970-0)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0028530-92.2008.403.6182 (2008.61.82.028530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047289-12.2005.403.6182 (2005.61.82.047289-9)) ADRIANE CARDOSO COELHO(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000251-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027809-58.1999.403.6182 (1999.61.82.027809-6)) COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X JOSE ANGELO BONARETTE

ESTURARO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OILSON JOSE ZANIORENI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2706

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054387-19.2003.403.6182 (2003.61.82.054387-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549000-73.1997.403.6182 (97.0549000-7)) CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0062229-50.2003.403.6182 (2003.61.82.062229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027809-58.1999.403.6182 (1999.61.82.027809-6)) COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X JOSE ANGELO BONARETTE ESTURARO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OILSON JOSE ZANIORENI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0011635-95.2004.403.6182 (2004.61.82.011635-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011144-50.1988.403.6182 (88.0011144-0)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0035452-57.2005.403.6182 (2005.61.82.035452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044924-19.2004.403.6182 (2004.61.82.044924-1)) CONSORCIO NACIONAL VIPCON S/C LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0010283-34.2006.403.6182 (2006.61.82.010283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504477-83.1991.403.6182 (91.0504477-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ELCIO FIORDELISIO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, somente no tocante à condenação em honorários, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0038949-45.2006.403.6182 (2006.61.82.038949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006660-93.2005.403.6182 (2005.61.82.006660-5)) MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031074-87.2007.403.6182 (2007.61.82.031074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511118-82.1994.403.6182 (94.0511118-3)) JAIME MARTINEZ MORENO(SP129931 - MAURICIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0012251-31.2008.403.6182 (2008.61.82.012251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0065029-56.2000.403.6182 (2000.61.82.065029-9)) OURO VEL IND/ TEXTEIS LTDA X BERTY MOUSSA TAWIL(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0045442-33.2009.403.6182 (2009.61.82.045442-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500995-30.1991.403.6182 (91.0500995-2)) SYSTEMAKERS S/C LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0010896-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500995-30.1991.403.6182 (91.0500995-2)) SYSTEMAKERS S/C LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000709-50.2007.403.6182 (2007.61.82.000709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524010-81.1998.403.6182 (98.0524010-0)) VANUZIA LIMA DA SILVA(SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA E SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2715

EXECUCAO FISCAL

0480693-92.1982.403.6182 (00.0480693-0) - FAZENDA NACIONAL X TELLO E CIA/ LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO) X MOISES TELLO(SP054057 - LAURO FERREIRA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 88ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 04/10/2011, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 20/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031831-62.1999.403.6182 (1999.61.82.031831-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526415-90.1998.403.6182 (98.0526415-7)) MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO KOFU LTDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.intimem-se.

0049934-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579685-63.1997.403.6182 (97.0579685-8)) CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0511733-43.1992.403.6182 (92.0511733-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510811-02.1992.403.6182 (92.0510811-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP061696 - MARIA CLORINDA NEPOMUCENO E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0505157-63.1994.403.6182 (94.0505157-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/DE MEIAS FINA LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal.Int.

0501297-83.1996.403.6182 (96.0501297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Considerando a informação retro, proceda-se ao cancelamento do alvará, observadas as cautelas de praxe.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0542978-96.1997.403.6182 (97.0542978-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Abra-se vista à exequente para adequar a CDA à sentença e v. acórdão trasladados para os autos, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Int.

0549826-02.1997.403.6182 (97.0549826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 138.Intimem-se as partes.

0550837-66.1997.403.6182 (97.0550837-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA S/A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento do feito, para manifestação acerca da regularidade do parcelamento. Com a confirmação, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.Int.

0551055-94.1997.403.6182 (97.0551055-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A X GERALDO NASSER X JORGE NASSER(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 31.383.689-2.A citação da empresa executada efetivou-se em 14/10/1997 (fls. 09).Em 17/10/1997 a executada TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A ofereceu à penhora 03 lotes de terreno situados em Juiz de Fora, Minas Gerais (fls. 10/15).Ante a recusa da exequente, determinou-se a expedição de mandado de penhora, mas as diligências restaram infrutíferas (fls. 17, 19, 28 e 33).O feito, então, foi redirecionado aos co-responsáveis JORGE NASSER e GERALDO NASSER (fl. 40).As citações foram efetivadas em 22/01/2002 e 23/01/2002 (fls. 41/42).Expedido mandado para penhora de bens, não houve êxito, certificando o Sr. Oficial de Justiça (fls. 47 e 56):DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA em bens de propriedade do co-executado Geraldo Nasser, tendo em vista que o mesmo mudou-se há aproximadamente cinco anos, ocasião em que separou-se segundo informou sua ex-esposa Ivete, não sabendo seu atual endereço. (grifos nossos).DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA DE BENS porque fui atendida pela moradora, sra. Renée Nasser, qual declarou estar separada já há vários anos do responsável tributário Jorge Nasser, não conhecendo seu paradeiro. (grifos nossos).Determinou-se, então, a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal solicitando informações acerca dos endereços dos executados, bem como apresentação de suas declarações de bens (fls. 58).As informações recebidas foram arquivadas em pasta própria (fl. 60).O exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados, o que foi deferido; entretanto a medida foi infrutífera (fls. 60v/63 e 74).Este juízo, então, determinou a decretação de

indisponibilidade dos bens dos executados (fls. 79) Vieram aos autos respostas dos 15º, 16, 4º e 14 Oficiais de Registro de Imóveis da Capital (fls. 82/85, 87/92, 100/101). Em 14/09/2006 a exequente requereu a inclusão de GERALDO NASSER FILHO e LUCIANO BEYRUTTI NASSER no pólo passivo da presente execução (fl. 93v.). Em 21/07/2008 IVONE IVETE ARB NASSER e DANIELA ARB NASSER vieram aos autos argüir a impossibilidade de decretação da inalienabilidade do imóvel situado na rua Engenheiro Guimarães Valadão, n 3030, São Paulo, matriculado sob n 24.760, perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Afirmam que o bem não pertence empresa executada e, ademais, trata-se de bem de família (fls. 107/112). Instado a manifestar-se o exequente, em preliminar, defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações das excipientes. Por fim, requereu a expedição de ofício aos cartórios que ainda não enviaram resposta acerca da decretação de indisponibilidade de bens dos executados (fls. 151/154). É o relatório. Decido Compulsando os autos, verifica-se que as peticionárias IVONE IVETE ARB NASSER e DANIELA ARB NASSER não compõem o pólo passivo do presente feito executivo, de modo que não detém legitimidade para nele se manifestar diretamente. Com efeito, o controle sobre eventual constrição efetivada em bem alheio, insuscetível de expropriação, deverá realizar-se por meio de embargos de terceiro, a teor do disposto no art. 1046 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1046: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 128 C/C 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIRO - CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. 1 - Não enseja interposição de recurso especial matéria não ventilada no julgado impugnado (Súmula 356/STF). 2 - Incidindo a penhora sobre bens alheios, cabe aos terceiros interessados a propositura de embargos de terceiro, a fim de afastar a ilegalidade subjetiva da penhora. O meio processual adequado para se argüir a insubsistência da penhora incidente sobre bens de terceiros não é, portanto, a ação de embargos à execução, mas a de embargos de terceiro. 3 - Precedente (REsp nº 256.150/SC). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 261.798/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 376) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AVALIAÇÃO E EDITAL DE PRAÇA ALCANÇANDO BEM DE TERCEIROS. DIREITO DO CONDÔMIO DE DEFENDER O CONDOMÍNIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.- Os Embargos de Terceiros constituem remédio processual adequado para que alguém estranho ao Processo de Execução defenda bem ameaçado equivocadamente de expropriação judicial.- Pode opor embargos de terceiros o condômino que vê a totalidade do condomínio posta à venda em edital de praça relativo a execução contra outro condômino. No caso, os embargos limitam-se ao resguardo da fração ideal pertencente ao condômino não executado (Código Beviláqua, Art. 623).- A circunstância de que a ameaça de expropriação indevida poderia ser afastada mediante simples requerimento nos autos não retira do condômino não executado, o direito de opor embargos de terceiros. (REsp 706.380/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 278) Logo, resta evidente que, pretendendo discutir a validade da indisponibilidade de determinado bem, as peticionárias devem fazê-lo pela via processual adequada. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta por IVONE IVETE ARB NASSER e DANIELA ARB NASSER. 2 - Por ora, tendo em vista a notícia de falecimento do co-executado Geraldo Nasser, abra-se vista a União para manifestação. Intime-se.

0551863-02.1997.403.6182 (97.0551863-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X DRECO IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0565346-02.1997.403.6182 (97.0565346-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTICA SAYEG LTDA(SP196933 - SABRINA SAYEG LUISI)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

0570627-36.1997.403.6182 (97.0570627-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MANNUFATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE LUIZ POUSADA SILVEIRA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X LUIZ FELIPE POUSADA SILVEIRA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução.

Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 148/149/: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0512350-90.1998.403.6182 (98.0512350-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento do feito, para manifestação acerca da regularidade do parcelamento. Com a confirmação, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Int.

0513122-53.1998.403.6182 (98.0513122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDESA INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Permaneça a execução suspensa até decisão definitiva a ser proferida na Apelação Cível n. 2003.03.99.014253-9, interposta em face da sentença procedente prolatada na Ação Ordinária n. 97.0061100-0. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo. Intimem-se as partes.

0519551-36.1998.403.6182 (98.0519551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP164410 - VINICIUS GAVA)

Fls. 584/88 e 589/93: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Cia Indl e Agricolaboyes e David Arthur Boyes Ford. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0548400-18.1998.403.6182 (98.0548400-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NWO IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0002772-29.1999.403.6182 (1999.61.82.002772-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X EXTERNATO MATER DEI LTDA X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP165802 - DANIELA DA COSTA PLASTER)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0015260-16.1999.403.6182 (1999.61.82.015260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO)

Fls. 178/179: nada a reconsiderar. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos o débito foi extinto por intermédio de parcelamento, sendo devido o recolhimento de custas. Fl. 180: deixo de receber o recurso, porque ainda não foi prolatada sentença nos autos. Cumpra o executado o despacho de fl. 177, sob pena de expedição de ofício para PGFN, para inscrição em dívida ativa do débito referente as custas processuais. Int.

0041956-89.1999.403.6182 (1999.61.82.041956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILTROS SALUS IND/ E COM/ LTDA X RICARDO SIDNEY DAVIS X JOSE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X MARIA AMELIA NOGUEIRA LAVORATO X MARIA MANOELA DOS SANTOS NOGUEIRA MANOGRASSO X JOAN CECILIA SOPHIE DOLDER AMARAL(SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN E SP268191 - MARIA APARECIDA HONÓRIO FAIM)

X MARY ANNE HEIDE DOLDER(SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN E SP268191 - MARIA APARECIDA HONÓRIO FAIM)

I. Fls. 178/205 e 259/264: as matérias aventadas não prescindem da manifestação da parte exequente. Assim, indefiro os pedidos liminares de desbloqueio pleiteados pelos excipientes.II. Considerando a idade da co-executada JOAN CECILIA SOPHIE DOLDER AMARAL, com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.III. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo, devendo constar o termo ESPÓLIO acompanhando o nome do co-executado falecido, JOSÉ MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA.IV. Regularize a co-executada MARY ANNE HEIDE DOLDER sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual e ter seu pedido indeferido sem apreciação.V. Após o cumprimento dos itens III e IV acima, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta às exceções. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002460-19.2000.403.6182 (2000.61.82.002460-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)
Concedo ao executado o prazo requerido.Int.

0051576-91.2000.403.6182 (2000.61.82.051576-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA)
Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
Int.

0024713-59.2004.403.6182 (2004.61.82.024713-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP022221 - MOHAMAD DIB)
Fls. 352: intime-se o executado a dar continuidade aos recolhimentos mensais da penhora sobre o faturamento. Int.

0025146-63.2004.403.6182 (2004.61.82.025146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KALPECAS DISTRIBUIDORA LTDA X MARCELO CAMPOS X ANGELO CARREIRO DA PONTE X MAURO DE SANTI X JURANDIR MOREIRA X RONALDO APARECIDO LEME FERREIRA DE GOES(SP233522 - LEONARDO DE GREGORIO E SP121598 - MARCELO CAMPOS)
Fls. 229/269, 271/273 e 276/290:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANGELO CARREIRO DA PONTE, MAURO DE SANTI e MARCELO CAMPOS em que alegam, em breve síntese, ilegitimidade passiva ad causam.Decido.Os co-executados devem ser excluídos do pólo passivo.Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada teve sua falência decretada em 22/11/1999 e, até o presente momento não está encerrada.Descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida ou em concordata, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a nesses casos não há dissolução irregular da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Vale frisar que, embora haja notícia da existência de inquérito falimentar, o mesmo ainda não foi concluído, de modo que não é possível, ao menos nesse momento atribuir responsabilidade a qualquer dos co-exeutados.Posto isto, determino a exclusão da lide de MARCELO CAMPOS, ANGELO CARREIRO DA PONTE, MAURO DE SANTI, JURANDIR MOREIRA e RONALDO APARECIDO LEME FERREIRA DE GOES, os dois últimos de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário.Intimem-se. Cumpra-se

0042166-67.2004.403.6182 (2004.61.82.042166-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAFRA COSMETICOS DO BRASIL LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)
Considerando a decisão administrativa apresentada pelo exequente (fl. 161), onde restou decidido pela manutenção do débito 80 2 04 005093-67, é de rigor o prosseguimento do feito.Preliminarmente, dê-se vista ao exequente para que apresente o valor atualizado do débito, autorizando a alteração do status da dívida em seu banco de dados. Com a resposta, tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento da execução.Oficie-se ao E. Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, para os autos do Agravo de Instrumento n. 200603000951523, dando ciência da presente decisão. Int.

0043844-20.2004.403.6182 (2004.61.82.043844-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0048288-96.2004.403.6182 (2004.61.82.048288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 185.Intimem-se as partes.

0007841-32.2005.403.6182 (2005.61.82.007841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTISSERIE UDINEZE LTDA X MARCIO ROBERTO CARDOSO BORGES(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Chamo o feito a ordem.Tendo em conta que a exequente concordou com a exclusão de Marcio Roberto C. Borges do pólo passivo (fls. 127) e o agravo por ela interposto refere-se, apenas ao indeferimento de inclusão de outros sócios, cumpra-se a decisão de fls. 141/44, encaminhando-se os autos ao SEDI para a exclusão determinada. Int.

0016203-23.2005.403.6182 (2005.61.82.016203-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COM/ DE APAR ELETRON POLASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Fls. 133/140: recebo o agravo retido interposto pela exequente. Intime-se o agravado para resposta. Int.

0017378-52.2005.403.6182 (2005.61.82.017378-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIAS ABEL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 244.Intimem-se.

0039059-78.2005.403.6182 (2005.61.82.039059-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SID INFORMATICA SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA) X SID INFORMATICA SA MASSA FALIDA

Considerando que já foi tomada a devida providência para adequação da CDA, cumpra-se a parte final de fl. 72, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0050449-45.2005.403.6182 (2005.61.82.050449-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 50/53.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051374-41.2005.403.6182 (2005.61.82.051374-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES FRANLUC LTDA ME X MARIA LUCIA DA SILVA X JOSE VITOR DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 133/136.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0061528-21.2005.403.6182 (2005.61.82.061528-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o procurador do exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0004941-42.2006.403.6182 (2006.61.82.004941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E

SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Fls. 165/168 e 170/177: Vistos em decisão. 1 - Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face da r. decisão de fls. 158/164, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Decido. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Tampouco servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. 2 - Por ora, apresente a exequente discriminativo atualizado do débito.

0025795-57.2006.403.6182 (2006.61.82.025795-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J R PATINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X ROGERIO DOS REIS PATINI X JOSE EDUARDO BITTAR PATINI(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP084392 - ANGELO POCI)

1. Ante o ingresso espontâneo aos autos do co-executado Rogério dos Reis Patini, dou-o por citado. 2. Fls. 92/117 : recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Rogério dos Reis Patini e José Eduardo Bittar Patini. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0033210-91.2006.403.6182 (2006.61.82.033210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão, com vista ao exequente para manifestação acerca da substituição pleiteada. Int.

0039299-33.2006.403.6182 (2006.61.82.039299-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 219. Intimem-se as partes.

0048378-36.2006.403.6182 (2006.61.82.048378-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELIAS ABEL X ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Dê-se vista ao exequente do desarquivamento do feito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

0045512-21.2007.403.6182 (2007.61.82.045512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Fls. 202/06: recebo nova exceção de pré-executividade oposta, tendo em conta a matéria alegada. Abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 dias. Int.

0011290-90.2008.403.6182 (2008.61.82.011290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIVERSAL TRADUCOES E SERVICOS LTDA X LEIKO ASSANO SCHIMIDT X MANUEL ANTONIO SCHIMIDT(SP062998 - SANTO VIEIRA GUTIERRES)

I. Fls. 91/101: providencie a diretora de secretaria a assinatura do termo de fls. 93, procedendo-se as anotações de praxe. Após, encaminhe-se cópia ao juízo da 10ª Vara deste Fórum, por meio eletrônico, informando que foram bloqueados R\$ 22.957,94, pelo sistema Bacenjud, ainda não transferidos para este juízo. Informe, também, que consta dos autos decisão determinando o levantamento dos valores por conta de parcelamento havido. II. Apesar da decisão de fls. 85/86

e da certidão de decurso de prazo de fl. 102, considerando a penhora no rosto dos autos de fls. 93, providencie a secretaria a minuta de transferência dos valores constrictos. Após, tornem conclusos para deliberações quanto à destinação dos valores. Cumpra-se o item I supra, após publique-se. Decorrido in albis o prazo recursal do executado, cumpra-se o item II.

0011147-67.2009.403.6182 (2009.61.82.011147-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL JARDIM SANTANA LTDA - ME(SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0024260-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAGEO BRASIL LTDA.(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN)

Diante das alegações do exequente, reconsidero a decisão de fl. 108 e dou por prejudicado os embargos de declaração opostos. Apresente o executado aditamento a carta de fiança, conforme requerido pelo exequente à fl. 111. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que diga se a garantia encontra-se perfeita. Com a confirmação, prossiga-se nos embargos à execução. Int.

0029268-46.2009.403.6182 (2009.61.82.029268-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MONTREALBANK FCCE(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1845

EMBARGOS A EXECUCAO

0028103-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024608-48.2005.403.6182 (2005.61.82.024608-5)) FAZENDA NACIONAL(SP247994 - PRISCILA PRADO GARCIA) X BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

... Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 55) estão de acordo com a orientação do Conselho da Justiça Federal. Portanto, aceito os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial do Fórum de Execuções Fiscais, eis que baseados na Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 55. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação

para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028114-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037739-27.2004.403.6182 (2004.61.82.037739-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WL CONSULTING LTDA X LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X WILMAR DE OLIVEIRA GOMES

... Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 79) estão de acordo com a orientação do Conselho da Justiça Federal. Portanto, aceito os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial do Fórum de Execuções Fiscais. Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 19. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033838-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022232-31.2001.403.6182 (2001.61.82.022232-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Trata-se de embargos opostos em face da liquidação da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2001.61.82.022232-4 que era movida pela embargante contra a embargada. Na inicial, a embargante alega excesso de execução. O embargado, intimado para impugnação, diz que concorda os valores apresentados pela embargante. Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 07. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000775-30.2007.403.6182 (2007.61.82.000775-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010583-98.2003.403.6182 (2003.61.82.010583-3)) CRISTIANO HUMBERTO NOWILL(SP228319 - CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO E SP128730 - MARCIA ELOISA NUNES GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida por meio do Decreto- Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048407-52.2007.403.6182 (2007.61.82.048407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056826-95.2006.403.6182 (2006.61.82.056826-3)) OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO E SP164059 - PRISCILA PASQUALIN AFONSO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032216-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022540-57.2007.403.6182 (2007.61.82.022540-6)) FERNANDO MOURA PEIXINHO DE SOUZA(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037945-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062539-90.2002.403.6182 (2002.61.82.062539-3)) LUIZ ANTONIO SILVEIRA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037946-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-87.2009.403.6182 (2009.61.82.001866-5)) IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037947-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035643-39.2004.403.6182 (2004.61.82.035643-3)) ANTONIO ALBERTI GRANADO X SANDRA LUCIA CARVALHO GRANADO X CAIO CARVALHO GRANADO(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP134639 - JOAO CLAUDIO GUARNIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir SANDRA LUCIA CARVALHO GRANADO do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada em R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de honorários advocatícios. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037949-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-61.2009.403.6182 (2009.61.82.003950-4)) V.J.M LTDA-EPP(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante, em sua petição inicial alega, em síntese, que efetuou o pagamento parcial do débito através do parcelamento instituído pela Lei 9.964/2000. Insurge-se contra a cobrança da multa, que diz ser abusiva. Alega, ainda, que não tem bens para garantir a execução fiscal. A Fazenda Nacional nos autos em apenso noticia a existência de acordo de parcelamento e requer a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decido. Considerando que não houve penhora de bens nos autos da execução fiscal, bem como o fato de que a Fazenda Nacional confirmou que a embargante formulou pedido de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, entendo que falta interesse processual à embargante. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045402-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054608-31.2005.403.6182 (2005.61.82.054608-1)) NILTEMBERG AMERICANO SILVA(SP297474 - TEREZINHA EVANGELISTA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir NILTEMBERG AMERICANO SILVA do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora dos ativos financeiros de fls. 151 dos referidos autos e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito postulado na inicial da execução, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033920-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-33.2011.403.6182) DRANETZ ELETRONICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

... Posto isso, e com fundamento no art. 285- A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002311-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUBRAN ENGENHARIA SA(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições constantes na CDA n.ºs 80.6.10.008496-64; 80.6.10.057790-36 e o pagamento da dívida inscrita sob o n.º 80.6.10.059429-80, conforme noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1846

EXECUCAO FISCAL

0006216-65.2002.403.6182 (2002.61.82.006216-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ODONTOLOGIA SETE DE ABRIL S/C LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X RONALDO FRANCO VASCONCELOS

... Posto isso, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente por parte da exequente, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Levando em consideração que o executado foi compelido a ingressar em juízo para defender-se, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% do débito, corrigido monetariamente. P.R.I.

0045014-27.2004.403.6182 (2004.61.82.045014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FASICA CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA X JOAO ALFREDO FACCIO X RONALD ROSA X RONALDO SKISTYMAS(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP175827 - PAULA OLIVEIRA DE SOUSA)

... Logo, chega-se à conclusão de que sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.) e tendo o débito mais recente vencido em 08/01/1999, o crédito executado já se encontrava prescrito à época da propositura da execução (28/07/2004).Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0006727-58.2005.403.6182 (2005.61.82.006727-0) - FAZENDA NACIONAL X JOCAL IMOVEIS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS ALBERTO BELLOCCHI PEREIRA X JOSE ROBERTO VATTEMO(SP149061 - ADRIANO PHORTOS MOUTINHO)

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, dado o baixo valor da dívida.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0053591-57.2005.403.6182 (2005.61.82.053591-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO)

A Exequente requer a extinção da execução fiscal pelo cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 166). Conforme consta na planilha que acompanha a petição da Exequente (fls. 167), o cancelamento se deu em virtude do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 1.976-7/DF. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios tendo em vista que o cancelamento do débito e, conseqüentemente, a extinção desta execução fiscal, não foram embasados nas alegações articuladas pela Executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025621-48.2006.403.6182 (2006.61.82.025621-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDICALCARE SERVICOS MEDICOS S/C LIMITADA(SP105248 - NANCY GOMES CASTILHO) X PAULO ROBERTO DEZOTTI X PAULO ROBERTO POLLO X PAULO JOSE BERTINI

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0025839-76.2006.403.6182 (2006.61.82.025839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERUSKA AUTO POSTO LTDA X MALBA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA) X VALDOMIRO GONCALVES BATISTA X VANESSA ALVES DE CARVALHO X ANDREZA ALVES DE CARVALHO(SP189760 - CARLA FABIANA SOUZA DE MELO) X SERGIO REIS X JOSE LUIZ GABINI X ODAIR JOSE PEREIRA DA ROSA X GILDALTO FERREIRA SANTOS(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

Junte a coexecutada Malba Barbosa de Oliveira, no prazo de 5(cinco) dias, extratos bancários das contas atingidas pelo sistema BACENJUD dos meses de junho, julho e agosto de 2011. Após analisarei o pedido de fls. 237. Int.

0004892-64.2007.403.6182 (2007.61.82.004892-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL MARWIL LTDA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0017956-44.2007.403.6182 (2007.61.82.017956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO 3 N LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a Exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0026550-47.2007.403.6182 (2007.61.82.026550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOMATOS INDUSTRIAL SP LTDA(SP222074 - SIMONE NEAIME)

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art.

267, III). Condeno a Exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1613

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016149-23.2006.403.6182 (2006.61.82.016149-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029169-86.2003.403.6182 (2003.61.82.029169-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

Fls. 1048/1051: Concedo o prazo de 10 (dez) ao embargante para, em querendo, apresentar manifestação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029169-86.2003.403.6182 (2003.61.82.029169-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ANTONIO FELIX DOMINGUES X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP180983 - THATIANA SÉ BARBOSA)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 920 dos autos dos embargos apensos. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores.

Expediente Nº 1614

EXECUCAO FISCAL

0026874-13.2002.403.6182 (2002.61.82.026874-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JARDIM ESCOLA VISC DE SABUGOSA COLEGIO SPINOS X MARCOS CESAR SPINOSA X MARCO AURELIO SPINOSA X FRANCISCO SPINOSA X DULCE LUZ SPINOSA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

1. Considerando-se a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/11 às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0046218-43.2003.403.6182 (2003.61.82.046218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LMC MERCANTIL LTDA X ANTONIO HENRIQUE LOBANCO X ROBERTO LACORTE JUNIOR X JUAREZ JORGE CARDOSO OLIVEIRA X EDSON MENDES CAVALCANTE X JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES X MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA CRUZ(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP083322 - MARLI JACOB)

Nos termos da manifestação do Exequente, expeçam-se mandados de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005553-48.2004.403.6182 (2004.61.82.005553-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIAN IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA X BICHARA EDMOND EMILE ELIAN X ALVERA EMILE GEORGES ELIAN X MYRNA CAHALI ELIAN(SP252929 - MARCEL SCHINZARI)

Fls. 227-verso: Tendo em vista o termo de arresto de fls. 134, promova-se a intimação da co-executada ALVERA EMILE GEORGES ELIAN, através do seu procurador constituído nos autos. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos.

0011455-79.2004.403.6182 (2004.61.82.011455-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CESARO IND/ TEXTIL LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 75/80: 1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação. 2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. 3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023898-62.2004.403.6182 (2004.61.82.023898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Fls. 175/176: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0045890-45.2005.403.6182 (2005.61.82.045890-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CMA PARTICIPACOES S/A(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Fls. 289: Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre a alegação de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008940-03.2006.403.6182 (2006.61.82.008940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICENTE SIMAO CONSTRUCAO(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 164/167 e 168/169: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0036811-08.2006.403.6182 (2006.61.82.036811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOAR PROMOCOES E COMERCIO LTDA.(SP221600 - DANIEL SZPERMAN)

Fls. 200/206: Intime-se o executado sobre o desfecho do processo referente à C.D.A. n.º 80606187124-93 (fls. 215/221 e 223/228). Após, cumpra-se a decisão de fls. 194, item III, expedindo-se mandado de penhora.

0037001-68.2006.403.6182 (2006.61.82.037001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARDOSO & ALMEIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X CLODOALDO FLORENCIO X ALCIDES CARDOSO FILHO X INACIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO X JOAO CARLOS BERTOLOTTI(SP017091 - REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS)

Fls. 224/226: I- Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, em desfavor de INACIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO. II- Reiterada e insistentemente, este Juízo vinha se posicionando no sentido da inutilidade prática da citação por edital em processos de execução fiscal cujo andamento coincida com o do presente. Visualizava-se, no lugar disso, espaço para a consecução de arresto sob forma eletrônica, providência muito mais afeita, assim este Juízo pensa, à finalidade prática dos executivos fiscais. Não obstante isso, dada a possibilidade de se entender, nas subseqüentes instâncias, que a ausência do ato formal de citação é implicativa da incidência do fenômeno prescricional (hipótese cuja caracterização não é de possível controle pela exequente), revejo, por agora, a posição originariamente assumida. Defiro, com isso, a realização da pretendida citação editalícia em desfavor de CLODOALDO FLORENCIO, ALCIDES CARDOSO FILHO e JOÃO CARLOS BERTOLOTTI. Providencie-se. Decorrido o prazo do edital, voltem conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente, em especial o pedido de constrição virtual de ativos depositados em conta bancária.

0021742-96.2007.403.6182 (2007.61.82.021742-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONHOS & MIMOS LTDA ME(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X DIRCE VENERANDO ROMANO X MARCIA ROMANO MAZZONI

- Fls. 114/129 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, a nulidade da citação e que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela decadência/prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Sem prejuízo, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual carreando aos autos instrumento de mandato outorgado pela empresa (ora excipiente) e documentação hábil a demonstrar os poderes de outorga do subscritor do referido instrumento. Determino, outrossim, o retorno do autos ao SEDI, para integral cumprimento do quanto decidido às fls. 107/107-verso, com inclusão no pólo passivo e posterior citação de Márcia Romano Mazzoni. Intimem-se.

0024347-15.2007.403.6182 (2007.61.82.024347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELECO BRASIL LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X WALTER ANNICHINO X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X SERGIO JOSE ANNICCHINO

Fls. 302/5, 306/9 e 310/13:1. Diferentemente do que afirmam os executados, não consta da certidão de fls. 292 que a empresa executada se encontra regularmente ativa. Por isso, determino que se intente a penhora de bens da empresa naquele endereço (o mesmo da inicial), para, então, com o retorno do mandado, analisar a questão da legitimidade passiva dos sócios.2. Quanto aos prazos assinalados na decisão inicial (dentre eles, o de embargos), serão devolvidos aos executados, consoante o destino que se dê às exceções opostas.

0045835-26.2007.403.6182 (2007.61.82.045835-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 102/121: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0011585-30.2008.403.6182 (2008.61.82.011585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA X MARCOS APARECIDO CARREIRA X FILEMON DA SILVA BASTOS X LUIZ FERNANDO CORDEIRO SANTOS(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Fls. 113/115:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

0043691-11.2009.403.6182 (2009.61.82.043691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUI EVANGELISTA E LORI EVANGELISTA(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS)

Fls. 22:Manifeste-se o executado sobre a discordância do exequente (fls. 25) aos termos do parcelamento proposto pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763406-98.1986.403.6183 (00.0763406-4) - HENRIQUE MATTEUCI X LENORA MATTEUCCI X LIBER MATTEUCCI(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0938449-49.1986.403.6183 (00.0938449-9) - FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS X ALBINO CARDOSO X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X ZULMIRA MARTINS DE OLIVEIRA X ARTHUR ALVES X BENEDITO COSTA X JOSE TRINDADE X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA X DIRCE DE AGUIAR GOUVEIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cumpra a parte autora o item 02 do despacho de fls. 664, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000753-76.2001.403.6183 (2001.61.83.000753-7) - JOAQUIM MIASHIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 207/208: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0010613-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010613-5) - IRINEU ARCANJO NASCIMENTO(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Indefiro o destaque dos honorários advocatícios, tendo em vista que sua requisição dever ser feita antes da expedição do ofício requisitório nos moldes da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 323. Int.

0007491-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007491-0) - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor. Int.

0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7) - VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0037126-96.2008.403.6301 - MANUEL DE LUNA RAMALHO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003713-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003713-9) - CARLOS LEANDRO DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0005220-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005220-7) - JOAO ROBERTO CAMPOS ANDRADES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0039089-08.2009.403.6301 - AGARINO SANTOS DE MENEZES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual

sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0055891-81.2009.403.6301 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP268815 - MAURICIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 381/383 e 386/388: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição de fls. 386 para instrução da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000071-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000071-4) - YELMO ZENKO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a decisão de fls. 104 a 106. 2. Após, conclusos. Int.

0000523-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000523-2) - AMADO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000975-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000975-4) - VALDECIR ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0003805-65.2010.403.6183 - JOSE CARLOS BLESSA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0003875-82.2010.403.6183 - ELFRIDA MEUSBURGER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0004081-96.2010.403.6183 - WILLIAM CHIAPPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0004307-04.2010.403.6183 - CLELIO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0005395-77.2010.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0010176-45.2010.403.6183 - OSCAR ARIAS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011323-09.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE LIMA(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência d habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0015493-24.2010.403.6183 - ELIAS MEIRELES DAVID(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 17, apresentando cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob

pena de indeferimento da inicial. Int.

0004313-74.2011.403.6183 - ALVARO BENEDITO BATISTA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/101: Recebo como emenda à inicial. 2. Ao SEDI para regularização do procedimento eleito. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004597-82.2011.403.6183 - RUBENS GOLINI ROMERO(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/80: nada a deferir haja vista a sentença de fls. 32. 2. Ao arquivo. Int.

0004727-72.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 39, apresentando cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida em ambos os processos indicados no termo de prevenção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005723-70.2011.403.6183 - GENI DOS SANTOS IANGUAS(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO E SP190742 - NORMA NORIKO NALITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007053-05.2011.403.6183 - JOSE VALDEMIR DE SALES BORGES(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

0007091-17.2011.403.6183 - ANTONIO ALMEIDA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/30: Defiro, aguardando-se até o prazo agendado. Int.

0007433-28.2011.403.6183 - AILTON DE OLIVEIRA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento. Int.

0007699-15.2011.403.6183 - HOSPIRIO VIEIRA LIMA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007929-57.2011.403.6183 - INES BARBOSA DE SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008557-46.2011.403.6183 - TEODORO TUTOMU SATO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0008569-60.2011.403.6183 - ALEXANDRE GRECCO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, esclarecendo o valor dado à causa, considerando os termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como adequando-o, nos termos do art. 284 do CPC, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação, (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

0008597-28.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO FARIAS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parag. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

0008619-86.2011.403.6183 - INACIA PIRES DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

0008645-84.2011.403.6183 - MARIA DA PURIFICAO DE CARVALHO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008655-31.2011.403.6183 - NEUZA COCIANNI DEPOLITO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0008667-45.2011.403.6183 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0008673-52.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE CILLO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0008675-22.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial para a instrução da contrafé. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0008719-41.2011.403.6183 - PEDRO AMORIM(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parag. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

0008791-28.2011.403.6183 - MARIA CECILIA SAAVEDRA COUTINHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, esclarecendo o valor dado à causa, considerando os termos do

artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para que apresente a comunicação de indeferimento administrativo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008829-40.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE PAIVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, esclarecendo o valor dado à causa, considerando os termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como adequando-o, nos termos do art. 284 do CPC, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação, (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

0008843-24.2011.403.6183 - JOSEFA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE E SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1. Apresente cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como cópia da petição inicial para a instrução da contrafé; 2. Emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos; 3. Inclua no pólo ativo da presente ação os filhos menores do de cujus. Int.

0008845-91.2011.403.6183 - MAGNA MIRIAM RODRIGUES GOUVEIA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar pedido de concessão/manutenção de benefício de acidente de trabalho, e considerando que, da leitura da inicial, depreende-se que a alegada incapacidade da autora decorreu de sua atividade laboral, esclareça a autora seu pedido e a causa de pedir, especificando a espécie de benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 6894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007825-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007825-7) - YURIKO HARA WORMSER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002847-79.2010.403.6183 - WALTER DOBLE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006175-17.2010.403.6183 - MAURO DE PAULA FREITAS FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010005-88.2010.403.6183 - CREUZA MARIA DA SILVA ALVES(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103 a 144: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0011821-08.2010.403.6183 - JOAO COBOS FILHO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 232 a 243: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0012571-10.2010.403.6183 - IVONEIDE MARIA DINIZ(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABELI DINIZ DO NASCIMENTO - MENOR

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015829-28.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MARTINS THOMAZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002557-30.2011.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0003309-02.2011.403.6183 - JOAO ALBERTO JORGE NETO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0005269-90.2011.403.6183 - EDMILSON SANTOS DE BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005455-16.2011.403.6183 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifica-se que a Unidade da FEBEM, que pretende o Autor seja objeto de perícia, já fora anteriormente examinada em processo similar. 2. Tendo em vista o princípio da economia processual, tanto no que se refere ao tempo do processo, quanto ao erário, uma vez que a presente ação corre sob gratuidade de justiça, é perfeitamente aproveitável o laudo anterior. 3. Junte-se aos autos cópia do laudo pericial já realizado. 4. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o mencionado laudo. Int.

0005721-03.2011.403.6183 - BENIGNO ALVES DE SOUZA X CARMOSINA MACEDO DE SOUZA(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005771-29.2011.403.6183 - MARIA ELZA RODRIGUES REIS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005849-23.2011.403.6183 - WALTER MARIO CORVINO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006273-65.2011.403.6183 - HELIO MELEGATTI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006275-35.2011.403.6183 - MINORU SAITO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006281-42.2011.403.6183 - MARIA DULCE CARNEIRO FUSER(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006429-53.2011.403.6183 - RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007175-18.2011.403.6183 - CECILIO MARCOS DE LIMA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007213-30.2011.403.6183 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007297-31.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA ROMA HISAOKA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007365-78.2011.403.6183 - JOEL AVELINO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007413-37.2011.403.6183 - MARIA LOURDES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007447-12.2011.403.6183 - AUREA CONCEICAO DE MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008025-72.2011.403.6183 - GUIDO NONATO DIAS JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008071-61.2011.403.6183 - EDMIRA JORGE ARANTES PAVLOVSKY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008127-94.2011.403.6183 - TEREZINHA COSTA VIEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008225-79.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA MARANGONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008425-86.2011.403.6183 - PAULO JOSE ARAUJO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003394-9) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS(Proc. ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001300-77.2005.403.6183 (2005.61.83.001300-2) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005378-80.2006.403.6183 (2006.61.83.005378-8) - JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008430-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008430-0) - SARA MARTINS DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA LUDOVINA MARQUES MARTINS)(SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001687-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001687-5) - GERALDO VENANCIO DE ANDRADE(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004387-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004387-8) - VALMIR DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005244-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005244-2) - NORBERTO GUIMARAES VALERIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010227-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010227-9) - ANTONIO REGINA(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014689-56.2010.403.6183 - NOBRE COURO LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA CRISTINA MANGUEIRA

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014799-55.2010.403.6183 - EDGAR DE SOUZA CUNHA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014800-40.2010.403.6183 - EDSON DE FAVERI(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015123-45.2010.403.6183 - RENATA ALLEGRETTI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002409-19.2011.403.6183 - HIDESI HANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002720-10.2011.403.6183 - ANTONIO MIRANDA DA GAMA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004639-34.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004428-0)) MARCIA PURAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, trasladem-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos nº. 0004428-03.2008.403.6183. Após, desapensem-se os autos da ação originário/principal e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5800

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001797-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001797-8) - MARIA TERESA NASCIMENTO SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003937-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003937-5) - RAIMUNDO MAGALHAES CASTRO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 27/09/2012 às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

0008508-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008508-7) - ROBERTO TADAAKI MARUMO X MARIA DE FRANCA MARUMO(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04/10/2012 às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Int.

0001888-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001888-1) - MARIA FRANCISCA COSMO X LUIZ COSMO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP204870 - VIVIANE ALVES ZIMERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 11/10/2012 às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

0011637-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011637-4) - ERASMO DE LOURDES ROQUE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0058466-62.2009.403.6301 - LUCI APARECIDA RAMOS PLASSA(SP165391 - SUELY DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04/10/2012 às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Int.

Expediente Nº 5802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021269-74.1988.403.6183 (88.0021269-7) - APARECIDA PEREIRA DE MOURA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculo da Contadoria Judicial de fls. 433/442, no prazo sucessivo de 15 dias, sendo os 15 primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0007126-84.2005.403.6183 (2005.61.83.007126-9) - CLAUDICEIA FILOMENA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls.297/303: não obstante a ordem judicial emanda do julgado nesta ação, pela qual o pedido formulado foi considerado procedente para a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 05/07/2004, esclareço à parte autora que tal benefício encontra-se no rol de benefícios previdenciários sujeitos à revisão periódica, a exemplo do auxílio-doença e do benefício de pensão por morte concedido à pessoa inválida, conforme constante dos artigos abaixo transcritos, extraídos da Lei de Benefícios da Previdência Social, 8213/91:Art.101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Art.47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:I) quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II) quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.Some-se aos artigos transcritos, o artigo 46 da Lei 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social:Art.46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.Pelo exposto, considerando que o réu não agiu de forma arbitrária, conforme quer crer a parte autora, uma vez que o benefício poderá ser revisto bianualmente por ele, e considerando que a presente ação encontra-se já em fase de execução, não há medida a ser tomada por este Juízo no tocante à manutenção do referido benefício, devendo-se a parte autora socorrer-se de ação própria a essa finalidade.No mais, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.290, apresentando as cópias pertinentes à intimação do INSS para a elaboração do cálculo dos valores atrasados.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

Expediente Nº 5803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009572-50.2011.403.6183 - DANTE APARECIDO PETINELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se

a parte autora. Cumpra-se.

0009791-63.2011.403.6183 - IZABEL DELLA VEGA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0009812-39.2011.403.6183 - MARA DE MELLO CORREIA MATHIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado no(s) no termo de prevenção retro (processo 0470676-56.2004.403.6301 - JEF SP). Int.

0009973-49.2011.403.6183 - BENEDICTO JULIO(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0009993-40.2011.403.6183 - PATRICIA HELENA AZEVEDO CHAVES(SP125007 - PAULO CLELIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010062-72.2011.403.6183 - ARMANDO FRANCISCO DE AGUIAR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado (s) no termo de prevenção retro (processo(s) nº 0007381-03.2009.403.6183 (4ª Vara Previdenciária) e 0052301-62.2010403.6301 - JEF -SP). Int.

0010121-60.2011.403.6183 - RUTE MARTINES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de

competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0010152-80.2011.403.6183 - JOSE SENA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se. Int.

0010153-65.2011.403.6183 - VALDENOR GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se. Int.

0010163-12.2011.403.6183 - JOSE ERNANES VIRGINIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (proc. nº 0001857-19.2001.403.6114 - 1ª Vara de São Bernardo do Campo). Int.

0010181-33.2011.403.6183 - JOSE CARLOS NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se. Int.

0010201-24.2011.403.6183 - ERNESTO ALVES DA CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0010212-53.2011.403.6183 - LUIZ DANIEL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se. Int.

0010242-88.2011.403.6183 - JOSE NELSON FARIA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado à fl.24 (0466615-55.2004.403.6301 - JEF SP). Por fim, no mesmo prazo, apresente a guia de recolhimento das custas de ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022913-18.1989.403.6183 (89.0022913-3) - RENATO ALVES DE LIMA X CLEMENTE JOSE DE SOUZA X JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS X JOSE MOACIR PEREIRA X EDEVAL MIGUEL DE SOUZA X CARLOS GOMES X ANA MARIA TEIXEIRA X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO X MARIANO BENTO DE SOUZA

X CICERO GRANJEIRO SOARES X VALDOMIRO ROSA ALVES X AFONSO JOSE DA SILVA X TELMO DONIZETE DA SILVA X JOAO ALVES DA COSTA X JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA QUERINA COSTA X JOSE APARECIDO RISSO X ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA X LUIZ ALVES DE CARVALHO X EDGARD AVELINO SANTOS X SERAPIAO BERNARDO DOS REIS X ASTERIO DA SILVA LAGE X JOSE VALDEMAR DA SILVA X MARLI ZILDA GALDINO X JUVENCIO BATISTA JORGE X AURELIANO JOSE DE SOUZA X JOSE GOMES DOS SANTOS X ISMAEL ALVES DOS SANTOS X NELSON CATARINO DE SANTANA X CLARA MARCIANO DOS REIS X PEDRO INACIO DOS SANTOS X JOAO DAMASCENO DA LUZ X NELSON RIBEIRO DA SILVA X JOAO ELCIO ALVES RAMOS X ERNESTO NERIS DE SOUSA X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA X SALVADOR MARTINS ALMEIDA X MATILDE CANAVESI LAURINDO X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA X ALBERTINA DOS SANTOS X LUIZ MORACY CARDOSO SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI X ADALBERTO PAES LANDIM X JESSI JOSE DA SILVA X AMADEU VICENTE X NELSON GARGIONI X JOSE INACIO DE SOUZA FILHO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X CARMELA MELARI PEREIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao Arquivo, até provocação.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752815-77.1986.403.6183 (00.0752815-9) - ARMANDINA DA ROCHA GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para que atenda o solicitado pela Contadoria Judicial, às fls. 451/455, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao Setor de Cálculos.Int.

0013104-38.1988.403.6183 (88.0013104-2) - BENEDITO LEITE(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0009459-68.1989.403.6183 (89.0009459-9) - ABEL DE FRANCA FILHO X ADAO POLIZEL X ADRIANO SEIXAS X SANDRA DE LIMA MARQUES X SERGIO DE LIMA X ANGELO ADAMOLI X LEONOR ADAMOLI X ELVIRA ADAMOLI GASPARINI X ANTONIO BIRAL X AMELIA MEDEA X ANTONIO DE FREITAS X NAIR GOMES PERES X ARLINDO CORREIA CESAR X AURORA CASSAS X ISOLINA DE SOUZA DE OLIVEIRA X BENEDITO RICCI X BRAZ RANGON X CAETANO SAMBUDIO X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ANTONIO PELEJE X ORLANDA LUIZAO PELEJE X BRUNA LUIZAO PELEJE X CARMINE ROSSIMO X DOLVALINO DE SOUZA X DOMINGOS VASQUES X DANILO PILI X ELCIO RACANICCHI X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X ENRICO DERI X ENOQUE DIONISIO FERREIRA X VIRGINIA SALGUERO DE ABREU X EDMUNDO KAKLELIS X EDUARDO BORBA X EDUARDO GARCIA X EGIDIO TAVARES DA SILVA X EDVALDO DOMINGOS DOS SANTOS X EPITACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA PEREIRA DE SOUZA DE GODOY X FRANCISCO DAMETTO X GUERINO BONIZI X LYDIA MARIA AMARO DE MARTINI X JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES X JOAO CAVALCANTE DOS REIS X JOAO EDUARDO MACHADO X JOAO GIORGIO X JOAO INACIO CARDOSO X JOAO LUPPI X JOAO PEQUENO DE ARAUJO X LUZIA SARGENTELLIS DA SILVA X JOAO RODRIGUES NATO X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VEIGA X JOSE CORREA SOBRINHO X JOSE CAVALCANTE DA COSTA X VIRGINIA ANTONIA DE ABREU X JOSE FIGUEIREDO LEITE X EDNA LEITE COURA X JOSE GERALDO LEITE COURA X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOSE JOAQUIM MARTINS X JOSE MACHADO DE ALBUQUERQUE X JOSE OLIVEIRA DIAS X JOSE ORMI FERNANDES X JOSE TRUJILLO DIAS LAZO X JUVENAL ARAUJO X MARIJONAS PAKENAS X VICTOR PAKENAS X LEVI TOBIAS DE SOUZA X LUIS COSTA DOS SANTOS X LUIZ ERBEI X LUIZ GARCIA X LUIZ GONZAGA PIQUES X LUIZ MOACIR JULIAO X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LEONTINA CORREIA ROSINI X NICOLA PROVIDENTE X MANUEL ARIZA FERNANDEZ X MANUEL GARCIA GONZALEZ X IRENE TERESINHA MORALES X MARCOS BAENA X NAIR CASAROTO BRUNELI X MARTINS TORRES PARDO X MATHILDE ROSA DELPEZZO X MAXIMO GALLO X MARIA ANA PAVANELLI OLIVEIRA X OSVALDO GODOI X PAULO CARNEIRO PAULINO X

RAFFAELE COSIMO PIAZZOLA X RUBENS CANISSARIS BUENO X AMELIA FERNANDES CAMPOS X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X STEFAN GAL X VALENTIN BRENTAN X TATSUJI KURIHARA X RESSURREICAO LOPES BORSARI X WALTER ROZANO DA SILVA X WALFREDO MORETTI X WALDEMAR PEREIRA DOS REIS X WALDEMAR SAMMARTIN X MARIA VENANCIO DA SILVA X VICENTE BENEDICTO IGNACIO X VITORINO MENON X ZENAIDE DE ALMEIDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CARLOS SILVIO GOMES DOS SANTOS X WAGNER GOMES DOS SANTOS X STEFANO FARKAS X TARGINO DIAS(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante as cópias de fls. 1593/1625, verifico a ocorrência de litispendência entre os autos nº 00.0941281-6 e este feito. Assim, tendo em vista que o autor CAETANO SAMBUDIO já levantou o crédito nestes autos, através do Alvará de fl. 1548, necessária se faz a devolução desse montante. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo qual o valor atualizado que deverá ser devolvido pelo autor em apreço aos cofres do INSS, eis que indevidos. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0038979-73.1989.403.6183 (89.0038979-3) - MILTON ALVES DA SILVA X LUIZ PAULO VIEIRA X JOSE GERALDO BARCELOS X CARMEM NUNES MORAES DE SOUZA(Proc. MARCOS DE SOUZA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X MANOEL DE SOUZA X PAULA RIA RAMIREZ X OLEGARIO SILVEIRA FRANCO X JOAO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) Fl. 292: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10(dez) dias. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0044805-46.1990.403.6183 (90.0044805-0) - ANTONIO LOPES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Intime-se a parte autora para que proceda a devolução do montante levantado à maior, conforme cálculo atualizado apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 340/341 e de acordo com os dados bancários apresentados pelo INSS, à fl. 338, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante da devolução, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do referido comprovante, dê-se vista ao INSS, bem como, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desse comprovante e informando que trata-se de devolução de valor levantado à maior.Int.

0004436-73.1991.403.6183 (91.0004436-9) - BERENICE SOARES GASPAS X PEDRO BITTENCOURT PORTO X PEDRO GABRIEL DO NASCIMENTO X SWAMI VIVEKAMANDA MARTINS(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) À vista da informação dada pela Contadoria Judicial, à fl. 219, por ora, intime-se a parte autora para que apresente a este Juízo os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no tocante aos autores BERENICE SOARES GASPAS, PEDRO BITTENCOURT PORTO e PEDRO GABRIEL DO NASCIMENTO, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, se em termos, devolvam-se os autos ao Setor de Cálculos para cumprimento do despacho de fl. 187.Int.

0007993-92.1996.403.6183 (96.0007993-5) - LUIS GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 246/253, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0010802-55.1996.403.6183 (96.0010802-1) - CIRO DE ALMEIDA E SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0002537-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002537-0) - EDJAYME TAVARES DE LIMA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Pelas razões constantes da decisão de fls. 455, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 457/458, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no que se refere aos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que,

conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 643,40 (seiscentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), referente à MARÇO DE 2008. Fl. 461: Ante a notícia de falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que manifeste-se quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Int.

0004612-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004612-9) - DANIEL PARADIZO X JOSE RUFINO X SEBASTIAO LOPES GARCIA X JOSEPHA GUERREIRO LOPES X LAURINO JACON X JOSE BENILDES DOS SANTOS X JOVENILIA DE FRANCA SANTOS X OSVALDO LOPES FREIRE X WILSON GOZZI X MANUEL DE SA X EUCLYDES DE SOUZA TROVOES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante ter constado o nome da autora JOSEPHA GUERREIRO LOPES no 1º parágrafo da decisão de fls. 1012/1013, ainda não houve a expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV em favor da mesma. Pelas razões constantes da decisão de fls. 1012/1013, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 1024/1034, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no tocante aos honorários advocatícios (cálculo de fls. 672/801). As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 6.729,46 (seis mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), referente à JUNHO de 2007. Quanto ao autor MANUEL DE SÁ, constatado que o montante não mais ultrapassa o valor limite para as requisições consideradas de Pequeno Valor - RPV, não há que se falar em renúncia de valores, devendo a Secretaria expedir os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs, oportunamente. Ante a notícia de depósito de fls. 1048/1053 e as informações de fls. 1056/1061, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 1012/1013, o tocante a autora JOSEPHA GUERREIRA LOPES, sucessora do autor falecido Sebastião Lopes Garcia. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações formulados às fls. 1037/1046, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das expedições dos Ofícios Requisitórios pendentes. Int.

Expediente Nº 6820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-44.2011.403.6100 - AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X ALAYDE SENSIARULO JOSE X ANDRELINA PORTO MARTINS DA SILVA X ANNA APARECIDA SILVA ZAGO X ANNA MARIA LOURENCAO BALBIN X ANTONINA AUGUSTA GHIZZI X SILVIA DA CONCEICAO X BENEDITA BARROS CAMARGO X CECILIA GOMES RAMOS X DEOLINDA ANNA BONATO X DIRCE DAGLIO SOARES X DIVA PEREIRA MACHADO X DOMETILHA MATHEUS X ELVIRA GRASSI CAETANO X ESTHER RODRIGUES DE GODOY X EUNICE SOARES DA SILVA X FATIMA NUNES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CARDIM AUGUSTO X IRACI GONCALVES PANOSI X JANDIRA CONEGLIAN LEITE X LOURDES DORACIOTO GONSALES X LOURDES MARIA MENDES BARGAS X MARCILIA MATIOLI VIEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA GRANDO X MARIA DIRCE BUENO PEREZ X NAIR LEANDRO BONIFACIO X NILZA DE LOURDES RODRIGUES LIMA X PALMIRA REINA DA ROCHA X REGINA APARECIDA FREITAS X ROSA BORIAN DA CRUZ X THARSILA VIANA DA SILVA X WIRMA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA RITA DE ASSIS X SERGIO DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR X ANTONIO PAULO DE ASSIS X LEONILDE DE ASSIS X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X JOSE HAROLDO DE ASSIS X JUREMA ALZIRA DE ASSIS X HELOISA APARECIDA FELICIO DE ASSIS X ARILDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN)

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A por seus pensionistas, visando a complementação de seus proventos de modo a garanti-lhes a paridade de seus vencimentos com relação aos funcionários da ativa. Foi proferida sentença (fls. 315/323) julgando procedente o pedido dos autores. Às fls. 483/493 a Rede Ferroviária Federal S/A, ingressou no processo, na qualidade de incorporadora da FEPASA, objetivando a citação da Fazenda do Estado de São Paulo, e a exclusão do feito da União e da Rede Ferroviária Federal, ou a citação da Advocacia Geral da União, ou ainda, que se reconhecesse a responsabilidade contratual da Fazenda Pública perante o foro competente. Às fls. 515/516 fora determinada a citação da Fazenda do Estado de São Paulo que se manifestou pelo

reconhecimento da sua condição de sucessora processual da FEPASA, bem como da exclusão da Rede Ferroviária do pólo passivo da ação. Às fls. 542/544 os autores discordaram da exclusão do pólo passivo da Rede Ferroviária Federal (incorporadora da Fepasa), argumentando que a Fazenda do Estado de São Paulo integrasse a lide como devedora solidária. À fl. 571 fora proferida decisão que determinou o comparecimento da Fazenda do Estado de São Paulo, na qualidade de devedora solidária e não como sucessora da Fepasa. Às fls. 590/596 e 598/614 a Fazenda do Estado de São Paulo e a Rede Ferroviária Federal interpuseram Agravo Regimental contra a decisão que negou o ingresso da Fazenda do Estado de São Paulo como sucessora da Fepasa, bem como que negou a exclusão da Rede Ferroviária Federal do pólo passivo da ação. À fl. 616 fora mantida a decisão agravada. À fl. 624 fora proferido acórdão da turma julgadora, referente ao Agravo Regimental, que manteve a decisão agravada. Às fls. 672//684 e 694/714 houve interposição de recurso especial e extraordinário por parte da Rede Ferroviária Federal, que tiveram o seguimento negado (fls. 838/842). Às fls. 898/906 fora proferido acórdão negando provimento ao recurso da apelante. Às fls. 994/1036 e 1121/1164 houve nova interposição de recurso especial e extraordinário por parte da Rede Ferroviária Federal, que tiveram o seguimento negado (fls. 1301/1307). À fl. 1340 fora determinada a citação das co-rés para cumprirem a obrigação de fazer. À fl. 1964 fora determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 1967/1970 houve a redistribuição dos autos a 15ª Vara Cível da Justiça Federal que por decisão de fls. 1971/1973 declarou sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal Subseção Judiciária de São Paulo. De fato, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., e considerando ainda que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Aliás, estando os autos em fase de execução, já se manifestou a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no conflito de competência abaixo transcrito: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isto porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objetivo sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito de conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (STJ, cc 83326/sp, Terceira Seção, v.u., Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 14/03/2008, LEXSTJ vol. 225, p.30). Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais, juntamente com os apensos abaixo relacionados: 1) 000221222201140361002) 000221307201140361003) 000221489201140361004) 000221574201140361005) 00022165920114036100Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004807-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004807-0) - JAIME PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 -

PAULO ROBERTO CACHEIRA)

FLS. 185/187: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, ante as alegações da parte autora de fls. 164/169, devolvam-se os autos a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024649-96.2007.403.6100 (2007.61.00.024649-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Quinta Vara Federal Previdenciária.2. Após voltem os autos conclusos.Int.

0025396-46.2007.403.6100 (2007.61.00.025396-7) - BENEDITA DOMINGOS DE OLIVEIRA X CARMEZINDA GOMES IERICH X CAROLINA LEITE DA SILVA X JOSE PAULO PEREIRA X JOVELINA MARIA GOMES ALVES X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA CECILIA FERREIRA GINEIS DE CAMPOS X RUTH DE ALMEIDA GRACIANO X TEREZINHA CORRALERO GAMERO X VANDA APARECIDA MIRANDA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 209: Anote-se.2. Diante da Consulta retro, devolvo à parte autora o prazo recursal para eventual impugnação da decisão de fls. 212/216.3. Fls. 223/240: O pedido de habilitação será apreciado oportunamente, no âmbito do Juízo competente (fls. 216).Int.

0014011-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014011-9) - NORMA GAUDIOSI LONGO X OCLEIDE CUNHA BORGES X ODETE DE ARRUDA FERRAZ X OLGA CAVARZAN DE MORAES X GILBERTO LUIZ DE MORAES X ERCILIA APARECIDA DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAIS X MARIA INES DE CORREA MORAIS X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X ANTONIO CARLOS MARANI X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X DANIEL VARGAS X JOAO DALBERTO DE MORAES X MARIA REGINA BILCATI DE MORAES X ZULEICE APARECIDA DE MORAES DOS SANTOS X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X REGINA CELI DE MORAES CORACIO X OLGA BONANI BENTO X ODETTE FARIA PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA X OLGA CORTESE BARRETO X OLGA DE SANTI FRAY X OLGA VONE X OLGA ZANINI DA SILVA X ELZA DA SILVA JARDIM X ANESIO GOUVEIA JARDIM X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X JOSE PEDRO GARBIM X ROBERTO SABINO DA SILVA X OSMAR SABINO DA SILVA X CLARINHA ROSA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ADRIANA APARECIDA DA SILVA FURINI X EMERSON CLEBER DA SILVA X BEN-HUR MOACIR SABINO DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO DA SILVA X OLIVIA TEDESCHI CHIMIRRE X ELVIRA CHIMIRRE PIOLA X ROBERTO PIOLA X IDONE CHIMIRRE MARQUES X MARIA HELENA CHIMIRRE DE MENDONCA X ANTONIO NUNES DE MENDONCA X NEUSA CHIMIRRE X VICENTE JOSE CHIMIRRE X ELZA MARIA DA SILVA CHIMIRRE X LUIS ALBERTO CHIMIRRE X PALMIRA DE FAVERI MARCELO X PALMYRA ALVES TACAO X PERCIDES FERRAREZI X ROMILDA PACINI REDONDO X ROSA GOMES DE CASTRO X ANA MARIA CASTRO CARACCILO X RUBENS CARACCILO X PAULO ROBERTO GOMES X ROSA MARIA DE CASTRO X ROSA MOURAO NOGUEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 1645/1681: Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das peças necessárias a instrução do mandado de citação do réu (art. 730 do C.P.C.).Após, cite-se a União Federal, na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

0027617-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027617-0) - BARBARA DE FREITAS X THEREZA RODRIGUES DA SILVA X JULIETA DOS SANTOS NEVES X MANOEL VIEIRA SILVA X LYDIA MENDES BIM X IRACEMA CAMARGO NEVES BULL X MARIA LUIZA MARCANDALI BARATA X ALZIRA NUNES BRAGA DA SILVA X ALBINA FUZZARO IZEPPE X ANESIA RODRIGUES BAUNGARTNER X ANTONIA DE OLIVEIRA BINDILATTI X APARECIDA CLERI POLIDO X FRIDA LUISA EICHEMBERGER BEIG X LUIZA PEDERIVA RAGONHA X MARIA FERRI WALDER X OZELIA MALAMAM ESPIRITO SANTO X ORIENA VIEIRA BARBOSA FERREIRA X ROZARIA DE PAULA BUENO X ZULMIRA MARIA DE OLIVEIRA X JOSEPHA SANCHEZ X ADELIA FRABETTI CUSTODIO X ANNA QUARTAROLI MATOSO X ARACY BRAGA BERTAO X CAROLINA JOSEFA ARIAS BERTO X CATHARINA RODRIGUES CARDOZO X DEOLINDA MATHIAS MASSAMBANI X DULCE FOMM MALERBA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1974: Anote-se.2. Diante da Informação retro bem como do teor da decisão acostada às fls. 1972/1973, aguarde-

se, em Secretaria, por nova decisão no recurso interposto ou seu julgamento definitivo.Int.

0005111-27.2010.403.6100 - DEZIO CARCHEDI(SP007747 - WALTER DE MORAES FONTES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à União Federal da redistribuição do feito a esta Quinta Vara Federal Previdenciária e do requerimento de habilitação de fls. 874/894.2. Fls. 858/866: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024656-88.2007.403.6100 (2007.61.00.024656-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ANTONIO RODRIGUES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Quinta Vara Federal Previdenciária.2. Após voltem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

Expediente Nº 5819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019390-66.1987.403.6183 (87.0019390-9) - FRANCISCO TEIXEIRA X LUZIA MARIN TEIXEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

0939612-30.1987.403.6183 (00.0939612-8) - ARMANDO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X IDIONEL APARECIDO MARQUES X JOSE CARLOS MARQUES X MARIA APARECIDA MARQUES SOUZA X MAURO APARECIDO MARQUES X AURICILDO ANTONIO BIANCHI X BENEDITO ROMUALDO DE SOUZA X TANIA REGINA CALLIMAN DE BARROS X EDNA CALLIMAN GOUVEIA X DOMINGOS FURLAN X EDUWINGES DE JESUS CRUZ X JOSE DILNEI DA SILVA X JULIO MAGIOLI X LERNO ALESSANDRINI X OLIVIO BAPTISTA DE LIMA X RUBENS LEME X VALDEMAR LEME(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 514/528: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Cota do INSS de fls. 513v (e fls. 497/510): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Armando Marques (fls. 498), CARMEN LUCIA MARQUES (fls. 501), IDIONEL APARECIDO MARQUES (fls. 503) JOSE CARLOS MARQUES (fls. 505), MARIA APARECIDA MARQUES SOUZA (fls. 507) e MAURO APARECIDO MARQUES (fls. 509).3. Ao SEDI, para anotação da habilitação deferida no presente despacho e para retificação do nome de EDNA CALLIMAN GOUVEIA (fls. 348/349).4. Cumpram as requerentes TANIA REGINA CALLIMAN DE BARROS e EDNA CALLUMAN GOUVEIA (fls. 458), bem como os autores habilitados no presente despacho, a parte final do despacho de fls. 448, mediante apresentação dos comprovantes de regularidade dos seus CPFs.5. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0698377-28.1991.403.6183 (91.0698377-4) - ALBERTO CALLSEN(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

0032098-70.1995.403.6183 (95.0032098-3) - OSVALDO VILLACIDRO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 145: Anote-se;Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 143/152: Tendo em vista os novos documentos acostados referentes ao pedido de habilitação de MARIA CARMELA VILACIDRO (fls. 126), informe o INSS, no prazo de 10 (dez), sobre a eventual existência de outros dependentes previdenciários do autor (NB 46/ 82397342-5).Int.

0001460-78.2000.403.6183 (2000.61.83.001460-4) - JOANA MENDES DA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. 220: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia

processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Fls. 221/223: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.Int.

0002280-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002280-7) - VESCIO BARRUFI X ALBERTO FRANCISCO X ALCINDO TURRA BELATO X ALEXANDRE FRACALOSSO X DOUGLAS ALEXANDRE DE CARVALHO FRACALOSSO X CLAUDIA REGINA FRACALOSSO FERREIRA X CARLA RENATA DE CARVALHO FRACALOSSO X AMAURI COMINATTO X ANTONIO BEZERRA DE SOUZA X ANTONIO LUCINDO PEDROSO X ADELIA ALVES GODOY X ANTONIO ROMANO X EDUARDO ERCOLI X AURORA FURONI ERCOLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 744/746: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Cota do INSS de fls. 743 (e fls. 601/617 e 717/718): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Alexandre Fracalossi (fls. 603), DOUGLAS ALEXANDRE DE CARVALHO FRACALOSSO (fls. 606), CLAUDIA REGINA FRACALOSSO FERREIRA (fls. 610) e CARLA RENATA DE CARVALHO FRACALOSSO (fls. 614).3. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.5. Tendo em vista o informado às fls. 719/722, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0004667-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004667-8) - FRANCISCO MOACIR GALVAO X JOSE JACQUES DA COSTA X CAOLINDO JOSE DOS SANTOS X JOSIAS VIEIRA DE MATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X HAMILTON VARIZI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS SANCHES X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X PRIMO SCHIAPPADINI X LIAL CANDIDO DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 818: Dê-se ciência à parte autora. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo (findos cf. fls. 722 e 737).Int.

0000643-77.2001.403.6183 (2001.61.83.000643-0) - WILSON MILANI X JOSE IDELMO GOMES X SEBASTIAO LUIZ X SERAFIM RODRIGUES DA COSTA X VALDEMAR DE PAULA X VICTORIO BATIZOCO X WALDENI PEREIRA DA SILVA X BENEDITO ANTUNES DA SILVA X MILTON FREIRE SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 614/617: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta revisão da renda mensal do co-autor JOSE IDELMO GOMES.2. Fls. 618/630: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.Int.

0002042-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002042-6) - CELSO ASSALIS X SILVANA MARIA FANTACCI BIANCHIN X RICARDO LUCAS BIANCHIN X DALVA LUZIA OLIANI GASPARINI X OSVALDO ALCALDE MARTIN X OTAVIO REDIGOLO X VALTER CESAR X WALTER JOSE LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

0004527-17.2001.403.6183 (2001.61.83.004527-7) - IVO DINO CORAZZA X ALICE BENTO MUNHOZ X AGENOR BENITTES DA CRUZ X ALAYR FERREIRA X ODILA LAIRTE PICOLI FERREIRA X HERMINIA DORIGON DE CAMPOS X MARCOS ANTONIO CORREA X ALCIDES LEITE X ANGELO GOSSER X MARIA DA GLORIA RAMOS DE SOUZA REGONHA X GRAZIELA REGONHA X MARIZA CAVALARI NAVARRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 808 (fls. 794/798 e 804/805): Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ para cumprir integralmente a obrigação de fazer, ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 809/811: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.Int.

0000526-18.2003.403.6183 (2003.61.83.000526-4) - JASAO CAJUEIRO TORRES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-ADJ, para que atenda à solicitação do Procurador do INSS de fls. 220, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 222/224: Ciência às partes do depósito efetivado em conta

remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.Int.

0016043-18.2004.403.0399 (2004.03.99.016043-1) - MARIA LUCIA DA SILVA CASTRO X GRACIANE PEREIRA DE CASTRO X ADRIANA PEREIRA DE CASTRO X LUCIANA PEREIRA DE CASTRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 288v (fls. 269/270): Diante da ausência de manifestação do procurador do INSS, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 294/302: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.Int.

0001576-45.2004.403.6183 (2004.61.83.001576-6) - ARMANDO MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 308 (fls. 287 e 288/305): Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ para cumprir a obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 309/311: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.Int.

0006706-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006706-7) - MARIA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 156/167: Ciência às partes. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 124 (fls. 133 - item 3).3. Ao M.P.F..Int.

Expediente Nº 5840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032035-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032035-0) - MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X

GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISaura CASADEI GOUVEIA X ISaura ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAURA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAURA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARC OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIÃO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICCONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARC LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANULFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANCI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA

PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Diante da informação retro, impõe-se o prosseguimento do presente feito neste Juízo.2. Verifico que os esclarecimentos prestados às fls. 5989/5998, em atendimento à determinação de fls. 5975/5976, são suficientes para dissipar a dúvida acerca da identidade de MARIA BENEDICTA, portanto, DECLARO HABILITADO(S) O(A)(S), como sucessores dessa autora, os requerentes relacionados às fls. 2010/2012 e ratifico a anotação desses sucessores no pólo ativo da ação, já efetuada pelo SEDI.3. Fls. 5989/5998 (e fls. 4.651/4988): Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das peças necessárias a citação do réu.4. Após, se em termos, cite-se, na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

0032568-39.2007.403.6100 (2007.61.00.032568-1) - IZAURA DA COSTA MENDONCA RIBEIRO X IZILDA AMELINA VILLAS BOAS GOMES X JANDIRA PEREIRA DA SILVA X JOAQUINA DO NASCIMENTO PALMA X JORDINA MARIA DOS SANTOS X JOSEPHINA SAVACINI DE SOUZA X JUDITH FERNANDES GONCALVES X JULIETA PICOLOMINI STEVANATO X JURACI DOS REIS MESSIAS X JURACI FERREIRA DE MELO X LAURA ZINK CAMARGO X LEONICE MENDES X LEONOR IRIA TREVISAN CASSARO X LEONOR LIMA PEREZ X LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA X LOURDES LUCILIA GODOI BUENO X LUIZA BUZO DE OLIVEIRA X LUIZA MILANI CARLETO X LUZIA DIAS DE MELLO X LUZIA LOPES RIBEIRO X LUZIA TORRECILLA X MARIA ABADIA ALVES X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA PAIVA CARREIRO X MARIA APARECIDA SARCETA X MARIA AZARIAS PIRES PISTORI X MARIA BENEDITA DA CONCEICAO JULIO X MARIA BEATRIZ DE PAULA X MARIA BRASCA BATTISTON X MARIA CONCEICAO CESCHI X MARIA DA CONCEICAO PINTO DE VASCONCELOS X MARIA DA CONCEICAO SILLOS MARINHO X MARIA DE LOURDES MATOS MICENA X MARIA DE LOURDES ROMAN CUNHA X MARIA DE SOUSA DELLA NOCE X MARIA FERREIRA MOTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a afirmação da legitimidade passiva da União Federal, ainda que por decisão não definitiva, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Fls.: Nada requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, até noticiada nova decisão no recurso interposto ou seu julgamento definitivo.Int.

0003643-96.2008.403.6100 (2008.61.00.003643-2) - JULIA BARBOSA X GLORIA DOS SANTOS MOREIRA X HILDA ROBOTZKE PEREIRA X ISABEL DA LUZ SILVA X IZAURA FERREIRA RODRIGUES X IVONE APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DE CONCEICAO X JOANA LUCIANA DO NASCIMENTO X JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA X JULIA BARBOSA DE OLIVEIRA X JULIA MARIANO DE OLIVEIRA X JULIETA RODRIGUES BLANCO X LUCIA ARIAS RODRIGUES BUENO X LOURDES DE AZEVEDO LUZ X LUCIOLA AGUIAR SILVA X LUZIA GUIMARAES DE PROENCA X LUZIA MACHADO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA BUENO X MARIA ESTELA DA COSTA X MARIA DE OLIVEIRA COSTA X HELENA MARTINS CORREA X MARIANA AUGUSTO HERRERA X MARIA BENEDITA RIBEIRO X MARIA BATISTA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2375/2377 2382/2462 e Consulta de fls. 2464: O pedido de citação da ré será apreciado oportunamente, tendo em vista a ausência de decisão definitiva que atribua à União Federal a dívida decorrente da presente execução bem como a impossibilidade de execução provisória em face da fazenda pública (art. 100, parágrafo 1º da CF 88).2. Tendo em vista o teor das decisões juntadas às fls. 2355/2360, 2371/2374 e 2465, determino a remessa dos autos ao SEDI para que também passe a constar no pólo passivo o INSS, juntamente com a União Federal.3. Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação de fls. 2057/2089, 2227/2252 e 2262/2285.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017758-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017758-4) - UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X LOURDES HINGST COSTA(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI)

Fls. 209 e 213: Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Pulo da decisão de fls. 200/206.Fls. 2011: Tendo em vista a ausência de resposta, reitere-se.Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça de São Paulo de origem.Int.

Expediente Nº 5858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012711-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012711-2) - ANA LUCIA FRANCISCO BISPO(SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int

0000502-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000502-5) - JOAO SIQUEIRA SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 83/84 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000161-1) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002647-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002647-1) - MENEZES VANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003065-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003065-0) - AGENARIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS E SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003867-47.2006.403.6183 (2006.61.83.003867-2) - RAIMUNDO SILVESTRE DE SOUSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 84/85 - Nada a apreciar, considerando a sentença já proferida. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0006958-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006958-9) - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0000553-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000553-1) - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu

efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0002082-16.2007.403.6183 (2007.61.83.002082-9) - MARIA MARGARIDA DE RESENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0003333-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003333-2) - RENATO TELES CARVALHO X ROBSON JOSE TELES CARVALHO X LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 84/88 - Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado, se houver. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.Int.

0005174-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005174-7) - EXPEDITO MAURICIO DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0008025-14.2007.403.6183 (2007.61.83.008025-5) - LUCIO MAROCHIO OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000161-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000161-0) - LUIZ MORAO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0000419-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000419-1) - VANILDO PEREIRA DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0001892-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001892-0) - IRANI BENTO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0002289-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002289-2) - SONIA MARIA COSTA DOS SANTOS X DAYARA APARECIDA COSTA SANTOS X DARLING CRISTINA COSTA DOS SANTOS(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0002856-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002856-0) - JOAQUIM PINTO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0003317-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003317-8) - MARINA DOS SANTOS LIMA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu

efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0003878-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003878-4) - LUZIA RAIMUNDA DA SILVA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0007618-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007618-9) - GUIOMAR VITALE CALIL(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0009312-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009312-6) - NEUZA ROSA TRINDADE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0010426-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010426-4) - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0012407-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012407-0) - ASSIS RAIMUNDO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0004833-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004833-2) - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0009326-88.2010.403.6183 - PEDRO BOHT(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0015864-85.2010.403.6183 - ADRIANO CLEMENTE VIEIRA(SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A realização de perícia pelo INSS, é ato discricionário da autarquia e não prejudica a atuação da jurisdição, não podendo, todavia, o agente administrativo SUSPENDER o benefício amparado pela Tutela Antecipada concedida, sob pena de cometimento de crime por descumprimento da ordem judicial.Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls. 114/115, abstendo-se, todavia, o INSS de praticar qualquer ato contrário à tutela antecipada.Int.

0006763-87.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0002943-10.2010.403.6114 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751730-56.1986.403.6183 (00.0751730-0) - RUTHE ALVES MACHADO X LINDOMAR SCHWINDEN X YEDA MARIA GABRIEL SCHWINDEN X VALERIA GABRIEL SCHWINDEN X JOSE HERALDO MARTINS X MARIO DE LUTIIIS X IRENE ALVES DE LUTIIIS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP034120 - MARCIA SUZANA FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.FL. 528 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004493-52.1995.403.6183 (95.0004493-5) - EDVALDO PEREIRA SANTANA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EDVALDO PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. Int.

0004215-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004215-0) - IVANIR SCHAUTZ DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IVANIR SCHAUTZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. Int.

0002517-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002517-9) - ABRAHAO HEM DIAS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ABRAHAO HEM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0003680-78.2002.403.6183 (2002.61.83.003680-3) - ARNOBIO PINTO FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ARNOBIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0008328-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008328-7) - ZELINDA FERNANDES(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZELINDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0012767-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012767-9) - DANIEL DOMINGUES DA ROCHA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DOMINGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória, aguardando-se pelas providências.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0005280-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005280-2) - CARMO GERALDO FRAJACOMO(SP244112 - CAROLINE

TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMO GERALDO
FRAJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0015310-53.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008714-2)) LUIZ NERI DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 44/46 - Ciência ao exequente.Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002172-82.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007282-5)) MARIA NAZARINA GOMES DA SILVA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005897-16.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003347-4)) FRANCISCO SECUNDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FLS. 156/295 - Diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.